



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2017 – São Paulo, terça-feira, 16 de maio de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (144) Nº 5003628-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

REQUERIDO: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARA LUCIA ARAUJO NATACCI - SP127803, PATRICIA LUCCI CARVALHO - SP170614

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogados do(a) REQUERIDO: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO - SP359471, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DE ARAUJO - SP244192, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

Advogados do(a) REQUERIDO: DJEISON CLEBER DAS NEVES - RS79978, PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO - SP223504

#### DESPACHO

Vistos,

O Código de Processo Civil introduziu no ordenamento jurídico pátrio a **proibição de decisão surpresa** ao estipular em seu artigo 10 que “*O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*”.

Na espécie, ao retornar com parecer do Ministério Público Federal (id 603269), sobreveio alegação contida em preliminar (item II) de que esta Corte seria incompetente para apreciar pedido de suspensão de segurança apresentado em face da **mesma** decisão judicial, questão até então não avertada nos autos.

Assim, em atendimento ao comando normativo do artigo 10 do CPC, intime-se a requerente para que se manifeste unicamente sobre a preliminar arguida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

## **SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6198/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202266-80.1997.4.03.6104/SP

	2001.03.99.026517-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	97.02.02266-5 6 Vr SANTOS/SP

### **DECISÃO**

Com o ofício do Juízo de origem, o recorrente fora intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, mantendo-se inerte. Tendo em vista a ausência de manifestação de interesse do recorrente, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49932/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018794-26.2000.4.03.6119/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 2/994

	2000.61.19.018794-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELANTE	:	JOAO LUIZ DA MOTA
ADVOGADO	:	SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	TRATOMOTOR REFORMA DE TRATORES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00187942620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 20, § 3º, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

### DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

*2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.*

*3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."*

*(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)*

*" AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada,*

*ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*

*2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.*

*4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários*

advocáticos, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 939699 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2016)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021364-08.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.021364-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) violação aos arts. 60, § 4.º, IV; 150, I e III, "a"; 154, I e 195, § 4.º da CF; (ii) a LC n.º 84/96 não pode ser alterada pela Lei n.º 9.876/99, mesmo após a vigência da EC n.º 20/98, tendo em vista que tem natureza materialmente complementar e fundamenta-se no art. 195, § 4.º, da CF; (iii) a Lei n.º 9.876/99 não instituiu o sujeito passivo da contribuição incidente sobre a remuneração dos avulsos, autônomos e empresários, mas se utilizou do critério pessoal previsto no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, qual seja a empresa apreendida no conceito de empregador, violando dessa forma o princípio da estrita legalidade e (iv) a Lei n.º 9.876/99 pretende tributar os mesmos fatos impositivos eleitos pela LC n.º 84/96, evidenciando-se assim a sua inconstitucionalidade.

A **União** apresentou contrarrazões.

### DECIDO.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da orientação consagrada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO**

**PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança.*

*II - Agravo regimental improvido.*

*(STJ, RE 582.759 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011) (Grifei).*

No mesmo sentido:

**DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 84/96 PELA LEI ORDINÁRIA 9.876/99. 1. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. 2. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

*Relatório*

*1. Recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*"TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - LEI N. 9.876/99 - LEI COMPLEMENTAR N. 84/96 - REVOGAÇÃO VÁLIDA.*

*1 - A partir da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 195 do corpo permanente da Constituição, a contribuição previdenciária a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incidente sobre as remunerações ou retribuições por elas pagas*

*ou creditadas, no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários e trabalhadores autônomos, passou a ter fundamento constitucional. Desde então, desnecessária a regulamentação dessa contribuição*

*através de Lei Complementar.*

*2 - Se o conteúdo da lei votada originalmente como complementar passa a ser reservado à lei ordinária, ocorre o fenômeno da adaptação.*

*3 - A Lei n. 9.876/99 revogou validamente a Lei Complementar n. 84/96, inexistindo violação do princípio da hierarquia das leis" (fl. 177).*

*2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 59, inc. II e III, 69, 146, inc. III, 195, inc. II e § 4º, da Constituição da República.*

*Argumenta que "a alteração ocorrida na alíquota da contribuição incidente sobre o pagamento efetuado aos administrados, autônomos e avulsos, através da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou, por conseguinte, dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, não encontra respaldo jurídico que lhe proporcione validade, uma vez que a mencionada contribuição foi criada pela Lei Complementar n. 84/96, motivo pelo qual somente poderia ser alterada por uma lei de igual hierarquia e não por uma lei ordinária" (fl. 172).*

*Sustenta que "O Decreto n. 3.265, que alterou o art. 201, I, do Decreto n. 3.048/99, a pretexto de se adequar aos ditames da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, passou a exigir a contribuição a cargo da empresa em vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhador avulso e ao segurado contribuinte individual. (...) a majoração da alíquota das referidas contribuições só poderia ser efetuada através de Lei Complementar e não de Decreto, face ao disposto no art. 1º da LC 84/96. Como corolário desse entendimento, pode-se afirmar inconstitucionais e ilegais as modificações implementadas pela Lei ordinária n. 9.876 de 26 de novembro de 1999, e*

*pelo Decreto 3.265/99" (fl. 174).*

*Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO.*

*3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.*

*4. Inicialmente, quanto à preliminar de repercussão geral, é de se anotar que a então Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QQ, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.*

*5. No presente recurso extraordinário, a Recorrente alega que a Lei 9.876/99 não poderia ter revogado a Lei Complementar 84/96, em razão do princípio da hierarquia das leis. Afirma, ainda, que a contribuição a ser paga pela empresa sobre a totalidade das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais não poderia ter a alíquota majorada por meio do Decreto 3.265/99, mas apenas por outra lei complementar.*

*6. Tem-se que a Lei Complementar 84/96 foi editada com fundamento no art. 195, § 4º, da Constituição da República, em razão das decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 166.772 e 177.296, Relatores os Ministros Marco Aurélio e Moreira Alves, respectivamente.*

*Nesses precedentes, a instituição de contribuição social sobre a remuneração de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores pela Lei 7.789/89 foi julgada inconstitucional. Isso porque o art. 195, inc. I, da Constituição da República, em*

sua redação originária, previa a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo empregador, pela empresa ou por entidade a ela equiparada, incidentes apenas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, a instituição de contribuição social fora dessas hipóteses, taxativamente previstas, somente poderia ocorrer por meio de lei complementar. Confirmaram-se as ementas nos referidos julgados:

**"SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO.** Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA.** A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no

par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos" (RE 166.772, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 16.12.1994 - grifos nossos).

"Contribuição social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, da expressão 'avulsos, autônomos e administradores'. Procedência. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos 'avulsos, autônomos e administradores' contidos no inciso I do artigo 3.º da Lei 7.787/89" (RE 177.296, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 9.12.1994 - grifos nossos).

**7. Com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o art. 195, inc. I, da Constituição da República foi alterado, passando a permitir a instituição de contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.**

**Dessa forma, a contribuição social incidente sobre a remuneração de empresários, autônomos e avulsos - objeto da Lei Complementar 84/96 - passou a ser matéria cuja disciplina poderia ser veiculada por lei ordinária.**

**8. Saliente-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, para a instituição de contribuições sociais, com base no art. 195 da Constituição da República, não se exige lei complementar:**

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS.** Lei n. 7.689, de 15.12.88. I - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4º; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). (...) VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8.º da Lei 7.689, de 1988" (DJ 28.8.1992 - grifos nossos).

**9. Após a Emenda Constitucional 20/98, foi editada a Lei 9.876/99, a qual revogou a Lei Complementar 84/96, cujo art. 1º dispunha que:**

**"Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:**

**I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas" (grifos nossos).**

**A Lei 9.876/99 alterou, também, os arts. 21 e 22, inc. I, da Lei 8.212/91, que dispunham o seguinte:**

**"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.**

**Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:**

**I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados**

empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda,

de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (grifos nossos).

Com a mudança, esses artigos passaram a dispor que:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (grifos nossos).

Também foi editado o Decreto 3.265/99, o qual, em conformidade com a Lei 9.876/99, alterou o art. 201 do Decreto 3.048/99, passando a dispor o que segue:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204;

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual" (grifos nossos).

10. Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar 84/96 foi editada quando a instituição de contribuição social sobre a remuneração de empresários, autônomos e avulsos poderia ser instituída apenas por meio de lei complementar, como decidido pelo

Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 166.772 e 177.296.

**Com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que alterou o art. 195, inc. I, da Constituição da República, a instituição de contribuição social sobre a remuneração de empresários, autônomos e avulsos passou a ser matéria cuja disciplina poderia ser veiculada por meio de lei ordinária. A Lei 9.876/99 foi editada em razão da nova norma constitucional e expressamente revogou a Lei Complementar 84/96.**

**11. Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 1, Relator o Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as hipóteses de lei complementar são restritas às matérias sobre as quais a Constituição da República**

**faça expressamente essa exigência. Concluiu-se, também, que lei formalmente complementar que verse sobre matéria a ser disciplinada por lei ordinária é materialmente ordinária. Em seu voto, o Ministro Relator consignou que:**

"a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n. 70/91 tenha criado outra fonte de renda

destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n. 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que

se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n. 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária" (grifos nossos).

12. Essa jurisprudência foi reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário 377.457, Relator o Ministro Gilmar Mendes, em que se decidiu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogara o art. 6º, inc. II, da Lei Complementar 70/91, matéria análoga à espécie. Tem-se no voto condutor desse julgado:

"É tradicional a jurisprudência desta Corte na proclamação da inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada àquela (lei complementar) pela própria Carta (...)

No caso das contribuições sociais desde logo previstas no texto da Carta Magna (arts. 195 e 239), a jurisprudência também é remansosa na afirmação de que a sua disciplina específica - ou seja, em tudo que não se caracterize como 'normas gerais em matéria de legislação tributária', relativamente aos aspectos referidos na alínea 'b' do inciso III do art. 146 da Constituição - é perfeitamente factível mediante legislação ordinária (...)

E especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar n. 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCL 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

a) de um lado, a prevalência da Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e  
b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas sim por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção de contribuição social) inserto em norma materialmente ordinária (art. 6º, II, da LC 70/91).

(...)

Por estas razões e em perfeita consonância com as decisões que já se configuram na Corte sobre a matéria (v.g., o RE 451.988, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 17.03.06, RE 457.884, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.06, e RE 419.629, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 01.06.2006), voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário" (grifos nossos).

No mesmo sentido, RE 419.629, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006.

13. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inexistência de hierarquia entre leis complementares e ordinárias, que diferem apenas em razão da matéria cuja disciplina lhes seja expressamente destinada pela Constituição da República. Dessa forma, lei formalmente complementar, cujas disposições se refiram à matéria a ser regulamentada por lei ordinária, é materialmente ordinária.

**Portanto, após a Emenda Constitucional 20/98, a matéria disciplinada pela Lei Complementar 84/96 passou a poder ser regulamentada por lei ordinária, razão pela qual sua revogação pela Lei 9.876/99 não contraria a Constituição da República.**

14. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

(STF, RE 515.300, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-107 DIVULG 14/06/2010 PUBLIC 15/06/2010) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-36.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.002404-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024043620034036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que não houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de realização de nova perícia. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 131 e 437 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque a produção de nova prova pericial seria necessária para provar os fatos alegados pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova pericial possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*:  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhó-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002404-36.2003.4.03.6002/MS

	2003.60.02.002404-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024043620034036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que não incide CSLL sobre o resultado positivo das cooperativas obtido com a prática de atos cooperativos típicos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 2º da Lei n.º 7.689/1988, pois a receita com os atos cooperativos típicos integraria o resultado positivo do exercício e, consequentemente, a base de cálculo da CSLL.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide CSLL sobre o resultado positivo das cooperativas obtido com a prática de atos cooperativos típicos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONCEITO DE ATO COOPERATIVO TÍPICO. SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DA CSLL SOBRE OS ATOS NEGOCIAIS. 1. Os Embargos de Declaração consubstanciam insurgência de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 11.9.08. 2. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso ante o entendimento do do Tribunal de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados ou não associados não configura ato cooperativo, devendo ser tributado normalmente. Assim, definido que se trata de atos não cooperativos, não há falar em isenção do IRPJ, da CSLL e das contribuições ao PIS e Cofins. 2. As embargantes alegam que o presente recurso diz respeito somente à Contribuição Sobre Lucro Líquido-CSLL, de modo que, a forma como está redigido o acórdão (incluindo a não isenção ao IRPJ ao PIS e à Cofins) extrapolaria os limites da lide, podendo "gerar consequências nefastas para as embargantes, caso a Receita Federal se aproveite desta conclusão para promover autuações" (fl. 575, e-STJ). 3. Dessa forma, faz-se necessária a integração do julgado para esclarecer que o acórdão recorrido não alcança o IRPJ, o PIS e a Cofins. 4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar obscuridade. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 664.456/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 09/09/2016)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. - Inafastável na hipótese a incidência do verbete n. 83 da Súmula desta Corte, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do aresto recorrido, ou seja, de que os atos cooperativos típicos são isentos de tributos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1254695/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 16/02/2011)

Do voto do relator desse último recurso especial, destaca-se o seguinte trecho:

*"Com efeito, firme nesta Corte o entendimento de que atos cooperativos típicos são isentos de tributos, sendo, por isso, indevida a cobrança de CSLL, na hipótese dos autos."*

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011064-79.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011064-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SILEX TRADING S/A
ADVOGADO	:	PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento do artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a recorrente, em suma, ofensa aos artigos 1º, I do Decreto-lei 1.894/81; 1º, III da Lei 8.402/92 e 39 da Lei 9.532/97.

**Decido.**

O acórdão recorrido assim se manifestou sobre a questão:

*AGRAVO. ART. 557 DO CPC. IPI. SUSPENSÃO. EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. ARTS. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.894/81 NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS HIPÓTESES DE MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.532/97. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. *Discute-se o direito de utilizar os créditos incentivados de IPI, de que trata o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, convalidado pela Lei nº 8.402/92, observando-se os valores que seriam devidos não fosse a suspensão da cobrança.*
2. *É inequívoca a jurisprudência no sentido de não ser possível o creditamento pretendido pela impetrante. Conquanto alegue ser a suspensão do recolhimento do IPI substancialmente diferente das hipóteses de isenção, alíquota-zero e não-incidência, percebe-se que a tese defendida não possui plausibilidade jurídica.*
3. *A decisão foi clara ao se embasar em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, os quais demonstram, à saciedade, não ser possível o creditamento sequer na hipótese de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota-zero, ou seja, insumos utilizados no processo produtivo que ainda passarão por transformação para dar origem ao produto industrializado. Ora, se no próprio processo produtivo, no qual o insumo é consumido, não há o direito ao creditamento, por óbvio inexistirá tal direito na hipótese em comento, em que a impetrante apenas adquire o produto acabado com a finalidade de posterior exportação, com suspensão do tributo.*
4. *Se a impetrante realizou uma operação em que houve a suspensão do tributo até evento final (exportação) e tendo este se concretizado, em nenhum momento sujeitou-se ao recolhimento ou foi onerada de alguma forma. A se autorizar tal creditamento haveria verdadeiro enriquecimento sem causa, ou seja, locupletar-se-ia na operação de exportação relativamente a valor de imposto não pago.*
5. *A impetrante construiu sua tese com base em duas legislações com finalidades distintas: a primeira, consistente no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.894/81, convalidado pela Lei nº 8.402/92, o qual assegurou o direito ao crédito do IPI incidente sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno para posterior exportação; a segunda, consubstanciada no artigo 39 da Lei nº 9.532/97, a qual tratou do procedimento de suspensão do IPI na saída do estabelecimento produtor quando adquirido por comercial exportadora (caso da impetrante) com o fim específico para a exportação. Porém, olvidou-se de observar que a primeira reconhece o direito ao crédito de IPI quando efetivamente incidente sobre os bens a serem exportados, ou seja, quando recolhido na operação de aquisição, pela exportadora, do produto no mercado interno, enquanto a segunda apenas trata de procedimento para viabilizar e facilitar o gozo do benefício, ou seja, ao invés de pagar e se creditar, simplesmente ocorre a suspensão do tributo.*
6. *No caso vertente, o simples destaque do imposto na nota fiscal não gera direito ao creditamento, pois ocorrida a suspensão do imposto, sem que qualquer ônus tributário sofresse o exportador, razão pela qual nada há a ser creditado em operações posteriores, revelando-se patente a inexistência do direito invocado.*
7. *Os benefícios concedidos relativamente ao IPI na exportação têm por escopo promover o estímulo à operação, desonerando essa atividade, visando aumentar a competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo, intuito devidamente atingido com a suspensão mencionada, não sendo possível pretender a impetrante creditar-se de algo que não constituiu efetivo ônus à sua atividade.*

8. Agravo ao qual se nega provimento.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação central é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado: *TRIBUTÁRIO. IPI. SUSPENSÃO. CREDITAMENTO. ART. 29 DA LEI 10.637/2002. AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO SOBRE A AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM QUE A EMPRESA UTILIZA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS AO MERCADO INTERNO E À EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO COM SUPORTE NO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.*

1. Dissente-se do direito de pessoa jurídica gozar do incentivo fiscal por utilizar na sua produção insumos, produtos intermediários, matéria-prima e material de embalagens adquiridos com suspensão do IPI.
2. O Tribunal de origem entendeu que estão equiparadas as situações de suspensão do IPI com as hipóteses de alíquota zero, isenção e não tributação. Concluiu-se, nestas hipóteses, que o reconhecimento dos referidos créditos, além de não encontrar fundamento no princípio da não cumulatividade, cuja aplicação pressupõe cobrança do imposto na operação anterior (CF, art. 153, § 3º, II), configuraria concessão de crédito presumido não previsto em lei, com afronta ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.
3. O Tribunal a quo, no caso concreto, afastou a incidência do benefício previsto no art. 29, caput e § 5o, da Lei 10.637/2002 à luz do art. 153, § 3º, II, da Constituição da República, de modo que a via especial não se presta a modificar os termos do aresto a quo, sob pena de invadir a competência exclusiva da Suprema Corte.
4. Recurso Especial não provido.  
(REsp 1639124/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011064-79.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.011064-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SILEX TRADING S/A
ADVOGADO	:	PE005870 ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A recorrente alega ofensa ao artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, possuir direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrente da aquisição com suspensão do tributo.

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade do creditamento do IPI na hipótese da operação antecedente não ter sido onerada pelo tributo, como se denota dos seguintes julgados, no particular:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES O princípio constitucional da não cumulatividade reporta à possibilidade de compensar imposto pago na entrada com o encargo devido na saída. Essa é a premissa do regime de créditos físicos. Nas hipóteses de aquisição de insumos imunes, como é o caso da energia elétrica com relação ao IPI, não há possibilidade de*

apropriação de crédito escritural pelo fato de não haver imposto recolhido na entrada. Não obstante, não se pode aplicar ao caso o regime de crédito físico, na medida em que a energia elétrica não se insere no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgRE 504446, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 02-05-2014)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Inexiste direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo imposto em suas saídas. III - Agravo regimental improvido.** (AgRgRE 561676 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 06-08-2010)

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003165-51.2005.4.03.6114/SP

	2005.61.14.003165-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CERATEC IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 168, I, do Código Tributário Nacional, bem como sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95.

#### Decido.

O recurso não merece admissão por ausência de interesse recursal.

A tese defendida no recurso especial foi acatada pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, o qual foi acolhido com efeitos infringentes, nos seguintes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES À LUZ DOS PRECEDENTES FIXADOS NO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE EMPRESTA AO ART. 535 DO CPC.**

1- O Art. 535 do CPC, tal como o restante das normas processuais em vigor, pugna por interpretação voltada à satisfazer os anseios perseguidos pela Constituição Federal, notadamente o postulado da celeridade, sem se descurar, por óbvio, dos demais princípios relativos ao processo, notadamente o contraditório e ampla defesa.

2- Nessa toada, impõe-se, excepcionalmente, ampliar a matéria cognoscível em sede de embargos de declaração, sobretudo em relação às questões pacificadas através dos recursos representativos da controvérsia e submetidos à repercussão geral, a afim de que, desnecessariamente, os autos não retornem a esta E. Turma para reapreciar matéria cuja disceptação já se encontra dirimida nos Tribunais de Superposição.

3- Sob o enfoque da economia processual e da efetividade do processo, o STJ já teve oportunidade de afastar a interpretação formal e estanque do art. 535 para enquadrá-lo em uma ordem jurídico-processual dotada de mecanismos voltados à celeridade da prestação jurisdicional. Precedente: REsp 970190/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 15/08/2008.

4- Portanto, é de rigor a aplicação da prescrição decenal da forma que decidido REsp representativo da controvérsia nº 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

5- Inconstitucionalidade da disposição inscrita no artigo 15 da Medida Provisória 1.212 de 28/11/95 - "aplicando-se aos fatos

geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de iguais disposições inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na lei 9715 de 25/11/98, artigo 18.

6- O STJ já consignou entendimento no sentido de que o prazo a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN possibilita ao FISCO proceder à análise e verificação do quantum compensado, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nesta tarefa. (REsp 1040245/SP, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009)

7- Considerando que o pedido do Autor visa convalidar compensação já efetuada, buscando impedir o FISCO de realizar a função que lhe compete, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nesta parte, em face da ausência de interesse de agir.

8- Honorários advocatícios mantidos. Sucumbência ínfima atribuída à União Federal.

9- Embargos acolhidos parcialmente, conferindo-lhes efeitos excepcionalmente infringentes.

De rigor, portanto, a não admissão do recurso por ausência de interesse recursal.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - OFENSA AO ART. 15, II, DA LEF - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

1. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese em torno de dispositivos de lei federal que não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada.

3. **Inexiste interesse recursal se o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente.**

3. Hipótese em que o Tribunal local não afastou a possibilidade do reforço de penhora, apenas entendeu ser necessária a atualização do valor do bem penhorado, a fim de afastar o risco de excesso de execução.

3. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1353972/AL; Re.: Min. Diva Malerbi; DJe 11/03/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. **Não se conhece do recurso, por falta de interesse recursal, se a decisão agravada deliberou no mesmo sentido das razões recursais.**

2. No caso concreto, a ausência de interesse revela-se evidente, uma vez que a decisão agravada afastou a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, portanto exatamente o que foi pleiteado pela parte ora agravante.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 243750/SC; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJe 27/11/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. SENTENÇA E ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COMO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

**I - Coincidentes o decidido no acórdão recorrido e o pleiteado no recurso especial, resta caracterizada a ausência de interesse recursal.**

II - É cabível a aplicação da Súmula nº 283/STF quando o acórdão recorrido possui mais de um fundamento suficiente para sua manutenção e o recurso não abrange todos eles.

III - Restando assentado no acórdão que não há nos autos qualquer prova quanto ao montante do crédito apurado, a obstar a compensação de créditos tributários pleiteada, tem-se que pretensão recursal em sentido contrário demanda inevitavelmente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância excepcional, a teor do enunciado sumular nº 7/STJ.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1295019/DF; Rel. Min. Francisco Falcão; DJe: 25/05/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015207-10.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.015207-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DENISE POMPEU DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PAO UNION DEVELOPMENT COML/ LTDA e outros(as)
	:	GEANA AUGUSTA MENDES
	:	ALCYR ALBINO DIAS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.046615-5 7F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos de decisão de negativa de seguimento de recurso excepcional.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega seguimento ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo interno (ou regimental), "ex vi" do artigo 1042 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 13.256/2016.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Advirto o recorrente de que o manejo de expediente manifestamente protelatório pode configurar litigância de má-fé e implicará aplicação de multa, "ex vi" do art. 80, inciso VII, c.c. art. 81, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-07.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005931-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP184843 RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários discutidos nos autos e reconheceu a regularidade do título executivo.

Alega, em síntese, violação aos artigos que tratam das matérias versadas nos autos.

**Decido.**

Em análise à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva esta Corte Regional Federal decidiu (fl. 261):

*Dessa maneira, o débito em comento não foi atingido pela prescrição, considerando que, entre a data da entrega da declaração pelo contribuinte (20/8/2001) e a data do despacho citatório (17/2/2006 - fls. 5 da execução fiscal), não decorreu o quinquênio prescricional.*

Desta forma, verifico que o acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição por não ter decorrido o prazo legal entre a constituição do crédito tributário e o despacho ordenatório da citação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.*

*I... (omissis)*

*II... (omissis)*

*III. Segundo entendimento firmado no STJ, "uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).*

*IV. In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio.*

*V... (omissis)*

*VI. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.*

*(AgRg no REsp 1358305/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.*

*1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).*

*2... (omissis)*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)*

Ademais, a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016, no particular:

*Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por*

*notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).*

Como consignado no acórdão recorrido, a alegação de excesso de penhora deve ser feita nos autos de execução fiscal - e não em sede de embargos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Eg. STJ. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11, § 1º, DA LEI N.*

*6.830/80. ART. 620 DO CPC. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 16, § 2º, DA LEI N. 6.830/80.*

*EXCESSO DE PENHORA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

*1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Nada obstante, deve-se dar-se da forma menos gravosa para o executado (art. 620 do CPC).*

*2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.*

*3. No sistema processual brasileiro - ao contrário do italiano, cujo Código de Processo Civil prevê duas modalidades de oposição, uma para atacar o título (art. 615) e outra para impugnar os atos executivos (art. 617) -, os embargos do devedor, ex vi do disposto no art. 741 do CPC e, mais especificamente, na execução fiscal (art.*

*16, § 2º, da Lei n. 6830/80), constituem remédio idôneo tanto para atacar o mérito da execução (título executivo) como também para impugnar os atos processuais praticados no processo executivo.*

*4. Excesso de execução e excesso de penhora são conceitos inconfundíveis. O primeiro, impugna-se mediante ação de embargos, enquanto que a ocorrência do segundo é alegável por simples petição nos próprios autos do processo de execução. O primeiro consiste em cobrança de importância superior àquela constante do título executivo, ao passo que o segundo denuncia apenas excesso na constrição judicial, vale dizer, a penhora não se limitou a "tantos bens quanto bastem para o pagamento" integral do débito (CPC, art.*

*659, caput), sem que, no entanto, se impute qualquer mácula ao ato executivo.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*

*(REsp 531.307/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 07/02/2007, p. 277)*

No que diz respeito à alegação de ofensa ao artigo 161, § 1º, do CTN, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios serão fixados no percentual de 1% apenas se não houver lei dispondo de modo diverso.

O Eg. Supremo Tribunal, por sua vez, decidiu que a norma do § 3º do artigo 192, da CF não era autoaplicável, dependendo da edição de lei complementar. Nesse sentido, editou a Súmula Vinculante nº 7:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Nesse contexto, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública. Confira-se o AgRg no REsp 1559969/RS, in DJe 17/12/2015.

No que pertine à multa moratória, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 963.528/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. ALEGADO EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA 284 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. ART. 17 DO DECRETO 3.342/00. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.*

*1. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." (Súmula 306, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004) 2. O Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios, dispõe, como regra geral, que: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria." "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." 3. A seu turno, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94, estabelece que, in verbis: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja*

expedido em seu favor." "Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis) § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência." 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a ratio essendi da Súmula 306 do STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 620.264/SC, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009; REsp 1114799/SC, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 28/10/2009; REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008; AgRg no REsp 1000796/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008; AgRg no REsp 823.990/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 15/10/2007; REsp 668.610/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 03/04/2006) 5. "O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 1994, não revogou o art. 21 do Código de Processo Civil. Em havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário." (REsp nº 290.141/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 31/3/2003) 6. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (Precedentes: REsp 904.651/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/02/2009; REsp 897.088/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008; AgRg no Ag 1026229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/06/2008; REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) 7. A incidência da Súmula 284 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) revela-se inarredável, acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando o recorrente não aponta os dispositivos de lei supostamente violados, sequer desenvolvendo argumentação hábil à compreensão da controvérsia, como ocorre in casu, em relação ao alegado efeito confiscatório da multa imposta pelo Fisco. 8. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 963.528/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ademais, o Eg. STJ decidiu pela possibilidade de cumulação dos encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. A propósito, verifique o AgRg no AREsp 419.021/RS, in DJe 05/02/2014 e REsp 1074682/RS, in DJe 29/06/2009.

Por derradeiro, as demais alegações do recorrente demandam análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido, confira-se excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1132822/SP, in DJe 24/03/2010, no particular:

*É pacífico no âmbito desta Corte Superior que as questões relativas à verificação dos requisitos formais da CDA, necessidade ou não da produção de prova pericial em sede de execução fiscal, demandam o revolvimento dos elementos fático-probatórios do caso concreto - análise vedada por meio de recurso especial em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 906.321/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017087-95.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.017087-5/SP
--	------------------------

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVANTE	:	R R L
ADVOGADO	:	SP317987 LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.09965-8 A Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal originária.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 93 da Constituição Federal.

### Decido.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de arresto cautelar de ativos financeiros antes da citação, desde que cumpridos os requisitos.

Dessa forma, no que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.03.00.017087-5/SP
--	------------------------

AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVANTE	:	R R L
ADVOGADO	:	SP317987 LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.09965-8 A Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal originária.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC/73, bem como 185-A do CTN, também 8º e 11 da LEF e ainda 1º e 4º da Lei 8.397/92.

**Decido.**

Cumpra-se destacar que a decisão proferida por esta Corte analisou apenas a questão atinente à possibilidade de arresto via BACENJUD antes da citação.

Nesse particular, destaco que o debate foi pacificado quando do julgamento do recurso repetitivo (**REsp 1.184.765/PA - tema 425**) sobre o BACENJUD e a desnecessidade de esgotamento de diligências. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça também afirmou a possibilidade de arresto cautelar.

Confira-se, no particular:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

(...)

**14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".**

**15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.**

(...)

**19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)**

*(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)*

Dessa forma, nesse ponto o recurso deve ter o seguimento negado, nos termos do art. 1.040, I do NCPC.

De outra parte, sobre a presença dos requisitos a ensejar a possibilidade do arresto cautelar, bem como a suposta violação ao princípio da menor onerosidade (620 CPC/73), tal debate invariavelmente requer revolvimento de matéria de prova, cujo propósito esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO PRÉVIO PELO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora.
2. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional. A revisão desse entendimento demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido. (destaquei)  
(REsp 1643532/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

As demais questões, quanto à suposta violação aos artigos 2º da Lei 10.522/02, bem como 26 da Lei 9.784/99 e ainda 134 e 135 do CTN, destaco que o acórdão recorrido não enfrentou o debate ao fundamento da impossibilidade de defender em nome próprio o direito de terceiros, bem como a necessidade da via adequada para alegação da nulidade arguida por demandar dilação probatória. Dessa forma, tais alegações não podem ser conhecidas no recurso especial porquanto ausente o necessário prequestionamento do debate jurídico.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante à possibilidade de arresto cautelar e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017032-75.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017032-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	KAPALUA RESTAURANTES LTDA filial
	:	KAPPASUSHI RESTAURANTES LTDA
	:	ADE RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170327520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7.º, III, XVII, XXI e 195, I, "a" da CF.

## DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional. Confira-se:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento." (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente*

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. **A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles.** Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).****

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003301-33.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.003301-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TRANSFER TRANSPORTADORA FERROVIARIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP041774 ODAIR ZENAO AFONSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00033013320144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

1. Fls. 305/309 - Com a prolação das decisões de fl. 248 e vº, não admitindo o Recurso Especial, e de fl. 249, que não admitiu o Recurso Extraordinário, ambos interpostos pela apelada, exauriu-se a competência desta Vice-Presidência.
2. Destarte, eventual pedido de atribuição de efeito suspensivo a recursos, deverá, caso pretenda a apelada, ser deduzido perante o Tribunal Superior respectivo, conforme o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil.
3. Oportunamente, prossiga-se.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49933/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008056-08.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008056-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00080560820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou não ter ocorrido a prescrição, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da DCTF retificadora pelo contribuinte. Considerou, ademais, não haver prova do pagamento do crédito tributário. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 142 e 201 do Código Tributário Nacional, pois o crédito tributário não teria sido constituído por meio de lançamento;
- iii) ao art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o início do lapso prescricional deveria ser contado a partir da entrega da DCTF original e não da retificadora, pois esta somente teria corrigido erro material. Assim, teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva;
- iv) ao art. 156 do Código Tributário Nacional, porque o crédito tributário teria sido extinto pelo pagamento; e
- v) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 5028112-28.2013.404.7100/RS. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, quando a DCTF retificadora é entregue apenas para corrigir erro formal, o curso do lapso prescricional conta-se da apresentação da DCTF original.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, no sentido de que a entrega de DCTFs é suficiente para constituir o crédito tributário, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-Superior Tribunal de Justiça 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, *in casu*, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será

expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 12/05/2010, Fonte: DJe 21/05/2010)

Verifica-se que, segundo essa jurisprudência, que já se encontra, inclusive, sumulada, é desnecessária a efetivação de lançamento pela autoridade tributária - fato esse que também obsta a decadência.

Ademais, como decorrência lógica da constituição do crédito pela própria declaração do contribuinte, torna-se desnecessária sua notificação. É o que se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. NOTIFICAÇÃO. DISPENSA. INSCRIÇÃO IMEDIATA DA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, não há falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Se o sujeito passivo não apresentou prova inequívoca para a desconstituição da CDA, milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita a presunção de certeza e liquidez. Desconstituir tal premissa implica em reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No caso dos tributos lançados por homologação, cujos pagamentos não forem efetuados no prazo, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, elide a necessidade da notificação do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 650.031/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

No que diz respeito à DCTF retificadora, assim decidiu o acórdão que julgou o agravo legal: "*a embargante alegou que a constituição definitiva ocorreu com a entrega de DCTF, em 27/10/1997 e 26/11/1997 (f. 126/56 e 157/84), porém em tais declarações o valor de CSL declarado foi zero (f. 126 e 157), a demonstrar que não foi este o termo inicial do prazo prescricional. Embora alegue que na DCTF-RET, entregue em 04/06/2001 (f. 294 e 397), os montantes foram mantidos, com correção apenas de código de receita, tal versão dos fatos não tem amparo probatório nas declarações juntadas pela embargante. Ao contrário, segundo consta da cópia do despacho eletrônico no PA 10880.200121/2003-04, os valores executados estão identificados com os débitos objeto da declaração 09708.14026561 (f. 103/10), a qual foi entregue em 04/06/2001 (f. 294 e 642), de modo que a DCTF-RET, na verdade, alterou, substancialmente, as declarações originais, repercutindo, pois, no sentido de impedir o reconhecimento da prescrição" (fl. 784).*

Com relação ao pagamento, assim decidiu o mesmo acórdão: "*No mérito, para sustentar a procedência dos embargos do devedor, a embargante alegou pagamento integral dos débitos, mesmo depois da revisão da inscrição e da substituição da CDA, sustentando que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.249/1995, recolheu, por estimativa mensal (base de cálculo de 12% do faturamento, com a alíquota de 8%), a CSL devida até novembro/1997 e, em dezembro, levantou balanço anual, ajustando a tributação do período-base, com a apuração do saldo a pagar de R\$ 21.891,86, que foi recolhido. Todavia, tais afirmativas não encontram respaldo probatório, já que o perito judicial atestou que a embargante, na verdade, recolheu a CSL de forma distinta da narrada. Assim porque, conforme aferido, no período de maio a julho, e ainda em dezembro/1997, a CSL foi apurada com base no lucro real, mediante recolhimento por estimativa mensal (código 2484), ao passo que, de agosto a novembro/1997, foi apurada pelo regime de lucro presumido (código 2372), de modo a resultar em recolhimentos que não permitem a constatação do integral pagamento do tributo, especialmente depois da revisão da inscrição e substituição da CDA" (fl. 784-verso).*

Essas conclusões advêm da análise das provas constantes dos autos. Assim, nesses pontos, Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, saliente-se que não está demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão invocado como paradigma considerou que a DCTF havia sido entregue para corrigir erro formal. Já o acórdão recorrido expressamente afastou essa tese, decidindo que não se tratava de mero erro formal. Assim, diante da ausência de similitude fática, não se pode reconhecer a existência de divergência entre os julgados.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008056-08.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008056-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00080560820054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou não ter ocorrido a prescrição, pois o crédito tributário foi constituído com a entrega da DCTF retificadora pelo contribuinte. Considerou, ademais, não haver prova do pagamento do crédito tributário. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 5º, *caput*, II e LV, 37, 150, I e II, pois o crédito tributário não teria sido constituído por meio de lançamento, nem teria havido a notificação do contribuinte para defender-se do lançamento, ofendendo, assim, os princípios da ampla defesa, da igualdade, da legalidade e da moralidade pública;
- iii) ao princípio da segurança jurídica, em virtude da cobrança de uma dívida já prescrita; e
- iv) ao art. 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, quando a verificação de eventual violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, da igualdade, da legalidade, da moralidade pública e da segurança jurídica depender da análise da legislação infraconstitucional, trata-se, quando muito, de ofensa reflexa, que não enseja a interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.8.2014. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 922937 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/11/2015, Publicação: DJe-247 07/12/2015)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. 1. Inexiste violação ao princípio da segurança jurídica. A discussão da matéria em exame foi realizada exclusivamente sob a ótica infraconstitucional. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que não há matéria constitucional a ser dirimida em processo no qual se discute a ocorrência de fraude à execução. A ofensa ao texto da Carta, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 946574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, nos procedimentos administrativos, é necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição. Precedentes. II - Para dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo ao qual foi submetido o ora agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. III - Agravo regimental improvido. (ARE 728143 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

Ressalte-se, nesse tocante, que o acórdão recorrido baseou-se em fundamentos infraconstitucionais.

Por fim, saliente-se que O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro, que a multa moratória fixada em 20% do valor do crédito é legítima e não tem caráter confiscatório, *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 29/994

de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. **Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes.** A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à multa e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007763-83.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.007763-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	BIOENERGIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA e outro(a)
	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Fl. 631: Tendo em vista que os valores foram depositados para garantia do juízo, justifique o autor a pertinência de seu pedido.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-54.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.008476-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	REFAMA COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 401/403) opostos pelo **contribuinte**, para fins de prequestionamento em face de acórdão deste Tribunal.

**Decido.**

Ao compulsar os autos, denota-se que a matéria trazida em sede de embargos de declaração não condiz com a questão discutida nos autos, tampouco com o momento processual.

No presente caso, esta Vice-Presidência não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão no qual se analisou o aproveitamento de créditos do PIS e da COFINS "sobre as aquisições de combustíveis e demais insumos permitidos pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, desde a vigência da Lei nº 11.033/04", bem como a compensação dos mencionados créditos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os embargos foram opostos para fins de prequestionamento do artigo 149, da Constituição Federal, a fim de possibilitar a interposição de recurso extraordinário, fato que revela a sua impertinência temática e procedimental.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Prossiga-se com o processamento do agravo de fls. 404/434.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009589-87.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009589-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
----------	---	--

ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095898720104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu não haver prova nos autos de que os valores declarados pela pessoa jurídica no âmbito do REFIS, a título de IRRF, refiram-se às receitas tidas por omitidas pelo auto de infração, e que ensejaram o lançamento do crédito tributário objeto da execução fiscal. Assim, não ficou comprovada a existência de *bis in idem*.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 142 e 150 do Código Tributário Nacional, porque a entrega de declaração pela pessoa jurídica seria suficiente para constituir o crédito tributário, impedindo a realização de lançamento de ofício pelo Fisco. Caso contrário, haveria *bis in idem* vedado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PAES. LEI 10.684/2003. ART. 6º. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS RELATIVOS A CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM NÃO CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O presente debate teve origem em Agravo de Instrumento interposto contra decisão que autorizou o levantamento de depósito judicial realizado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O juízo de 1º grau entendeu que o deferimento do parcelamento conhecido como PAES implica a possibilidade de levantar o valor total depositado (fls. 1.540-1.541). 2. O Tribunal a quo acolheu a pretensão da Fazenda Nacional, autorizou a conversão em renda e afirmou expressamente que não ficou comprovada a cobrança em duplicidade. 3. Inexiste omissão acerca da análise do art. 1º da Lei 11.941/2009 e, por conseguinte, ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada, de forma suficientemente motivada. 4. O fato superveniente alegado - inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 - não afeta o presente feito, porquanto seu art. 1º admite a inclusão nesse novo regime do saldo remanescente dos débitos consolidados no PAES. O entendimento que prevaleceu na origem afasta desse resultado o valor do depósito ora controvertido. Logo, não há necessidade de apreciar fato superveniente, se o montante então depositado deixa de compor o referido saldo. 5. O exame do inteiro teor do acórdão recorrido demonstra que as matérias disciplinadas pelos arts. 333, I, e 524, II, do CPC; 6º da Lei 10.684/2003; 884 do CC/2002; 1º, 2º, 5º, § 6º, e 6º, § 1º, da Lei 6.830/1980 não foram objeto de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 6. Por oportuno, destaque-se que os agravantes não suscitaram, no Recurso Especial, possível omissão quanto à apreciação desses pontos, de maneira que o STJ não pode avaliar a relevância deles para o deslinde da presente discussão. 7. Nos termos do art. 6º da Lei 10.684/2003, "Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme o caso, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente". 8. Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ encontra-se na mesma linha do acórdão recorrido, ou seja, pelo reconhecimento da conversão automática em renda dos depósitos relativos aos débitos tributários submetidos ao parcelamento da Lei 10.684/2003, consoante autorização expressa do art. 6º, merecendo destaque precedentes da Primeira Seção (AgRg na MC 9.105/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 16/5/2005, p. 220; REsp 591.638/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/11/2004, p. 290; REsp 994.374/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/6/2008). 9. O precedente invocado no Agravo Regimental - REsp 865.560, Rel. Min. Humberto Martins - não é aplicável ao caso, porquanto o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias fora diverso. Com efeito, naquela hipótese, o Tribunal a quo havia reconhecido a presença de *bis in idem*, circunstância não verificada no acórdão ora recorrido. 10. Insuperável também o óbice da Súmula 7/STJ, pois os agravantes pretendem comprovar que a conversão em renda da União implica cobrança em duplicidade do crédito. No entanto, o Tribunal local consignou: "(...) não ficou demonstrada, nesta via, a cobrança em duplicata do tributo objeto de

depósito, o que, de qualquer sorte, se houvesse ocorrido, daria origem à sua exclusão do montante parcelado" (fl. 1543). 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1318637/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-43.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066904320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 559/562: Defiro. Intime-se a Impetrante para que apresente os documentos requeridos pela União Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023376-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023376-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO

PARTE RÉ	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	GO022374 EMILIA SANTOS COSTA
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08000736819964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 124, 133 e 174 do Código Tributário Nacional e 4º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

No caso em comento, a decisão proferida por esta Corte confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade reconhecendo a validade da CDA que embasou o executivo fiscal originário. O acórdão se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como analisou as provas constantes dos autos.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidi a Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

De outra parte, não há que se falar em violação do art. 1.021 do NCPC (557 CPC/73) quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão. Outrossim, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA SEM FORÇA EXECUTIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CINCO ANOS. RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

**1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC/73; 932, IV, do CPC/2015). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.**

*2. A jurisprudência desta Corte, firmada em sede de recurso repetitivo, é no sentido de que o prazo prescricional para a ação de cobrança fundada em nota promissória sem força executiva é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no AREsp 176.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)*

Por fim, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC (458 do CPC/73), encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior.

Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

*2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da*

contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

**3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.**

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

Por fim, quanto ao mérito, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

**CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

**3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).**

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Por sua vez, da análise das provas dos autos o acórdão impugnado consignou que:

"In casu, sob a alegação de que houve a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, o agravante opôs exceção de pré-executividade, uma vez que seria ônus da União a prova de que ocorrera sucessão empresarial e formação de grupo econômico.

Do compulsar dos autos não se permite inferir, ao menos em cognição sumária, que não houve sucessão de empresas.

Sendo assim, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução."

Dessa forma, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. **IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 393, de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

**2. Entretanto, a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido da inadmissão da exceção de pré-executividade, em razão da necessidade de utilização de cognição mais abrangente, abarcando a produção de provas, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 855.843/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6199/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.03.00.011536-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro(a)
	:	VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SP165562 FLÁVIO SILVA BELCHIOR e outro(a)
	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A
ADVOGADO	:	SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026187220044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

A recorrente informa nos autos que não persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em razão disso, com fulcro no art. 932, III do NCPC e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49935/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004786-14.1994.4.03.6100/SP

	97.03.032752-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	SV ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	94.00.04786-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

#### Decido.

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004786-14.1994.4.03.6100/SP

	97.03.032752-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	SV ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	94.00.04786-0 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

#### Decido.

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente. Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303043-16.1996.4.03.6102/SP

	98.03.033269-4/SP
--	-------------------

APELANTE	:	MM LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.03.03043-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a CSLL é devida pelas sociedades prestadoras de serviços caracterizados como profissão legalmente regulamentada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 5º, XXXVII, LIII e LIV, 93, III, 94 e 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque os acórdãos foram proferidos por Turma composta exclusivamente por juízes federais convocados; e
- ii) ao art. 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a CSLL não seria devida pelas sociedades prestadoras de serviços caracterizados como profissão legalmente regulamentada.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal federal pacificou, sob o rito da repercussão geral, o entendimento no sentido de que não há qualquer irregularidade no funcionamento de órgãos colegiados de tribunais que sejam compostos exclusivamente por juízes convocados, no âmbito da Justiça federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II - Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 597133, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00273 RTJ VOL-00219-01 PP-00611)

A Suprema Corte aplica esse mesmo entendimento para o caso de órgãos compostos exclusivamente por juízes federais convocados, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. JUÍZES CONVOCADOS PARA COMPOR COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação desta Corte. Precedente. O Supremo Tribunal Federal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. Precedente. Este Tribunal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a inexistência de violação ao princípio do juiz natural no julgamento de apelação por órgão composto por juízes de primeiro grau convocados. Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 836312 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

Habeas corpus. Constitucional. Recurso de apelação julgado por turma composta integralmente por juízes convocados . Nulidade. Alegada ofensa ao princípio do juiz natural. Não ocorrência. Precedentes da Corte. Ordem denegada. 1. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízes de exceção, mas também impõe que as causas sejam processadas e julgadas por órgão jurisdicional previamente determinado, a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade. 2. A convocação de juízes de primeiro grau de jurisdição para substituir desembargadores não malfere o princípio constitucional do juiz natural, autorizado no âmbito da Justiça paulista pela Lei Complementar estadual nº 646/90. Não se vislumbra, no ato de designação do juiz convocado, nenhum traço de discricionariedade capaz de comprometer a imparcialidade da decisão que vier a ser exarada pelo órgão colegiado competente. 3. Habeas corpus denegado. (HC 110925, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012)

Ademais, verifica-se que a matéria relacionada à isenção de CSLL foi decidida com base em fundamentos exclusivamente infraconstitucionais. Nesses casos, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal não admite a interposição de recurso extraordinário, como se verifica nos seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS DECORRENTES DO TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE INTERNACIONAL, PARA FINS DE ISENÇÃO. ARTIGO 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158/2001. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 808291 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. ATOS PRATICADOS. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO POSTERIOR AO ADVENTO DO CPC/15. 1. A controvérsia relativa ao alcance da isenção do COFINS sobre os atos praticados por sociedade cooperativa cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Precedente: RE-AgR 433.721, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 24.09.2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 538635 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003227-22.1994.4.03.6100/SP

	2000.03.99.055554-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BANK OF AMERICA BRASIL LTDA

ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.03227-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União** (fls. 233/236) em face da r. decisão que homologou o pleito de renúncia do direito em que se funda a ação, formulado pela autora da demanda nos termos da Lei nº 11.941/09, considerando indevida a condenação na verba honorária, com fulcro no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 223).

Sustenta, em síntese, que a verba honorária é devida, pois não se trata da hipótese prevista no art. 6º, §1º, da Lei 11.941/09, ocorrendo erro material na decisão ao não fixá-la.

A decisão de fls. 244/246 acolheu os embargos de declaração opostos e fixou a verba honorária em 10% do valor da causa, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973.

Na sequência, ocorreu nova oposição de embargos de declaração, agora pelo contribuinte (fls. 266/275), os quais foram rejeitados (fls. 278 e verso), sendo interposto agravo regimental pelo contribuinte (fls. 281/288).

Acolhendo a alegação de falta de intimação do contribuinte para manifestação quanto aos embargos de declaração opostos, a decisão de fls. 295/296 anulou a decisão que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, abriu vista para manifestação da parte contrária e prejudicou o agravo interno interposto.

#### Decido.

Sobre a questão, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que a isenção honorária ocorre apenas nas renúncias apresentadas nos feitos que tratem de restabelecimento ou reinclusão de parcelamento nos estritos termos do dispositivo legal apontado, bem como nas hipóteses de embargos a execução fiscal, em que já devido o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/60:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.*

2. *A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.*

3. *O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC.*

*Precedentes do STJ.*

4. *Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/STF ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).*

5. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013)*

No caso vertente, verifico que se trata de ação anulatória em que se busca a desconstituição de lançamento fiscal, não sendo, portanto, caso de inclusão ou a reinclusão em outros programas de parcelamento, a teor do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Desta forma, verifico que são devidos os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Int.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020879-09.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.020879-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SACOTEM EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP097311 CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	02.00.00111-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que declarou a regularidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.

Alega, em suma, ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC/1973, 150, § 4º, 173 e 174, do CTN.

**Decido.**

No que pertine à alegação de imprescindibilidade da realização de prova pericial para apuração dos valores devidos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido da faculdade conferida ao magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, de deixar de determinar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 432767/PR, in DJe 19/03/2014.

Ademais, observo que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.*

*1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.*

*2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.*

*(...) omissis*

*(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)*

Por derradeiro, a insurgência quanto à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário não foi apreciada, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014217-72.1994.4.03.6100/SP

	2007.03.99.042377-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.14217-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

#### **Decido.**

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014217-72.1994.4.03.6100/SP

	2007.03.99.042377-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.14217-0 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

#### **Decido.**

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007764-68.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.007764-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BIOENERGIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Fl. 698: Tendo em vista que os valores foram depositados para garantia do juízo, justifique o autor a pertinência de seu pedido.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010457-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010457-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104572220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu o direito à reinclusão dos valores referentes à CPMF no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, indeferindo, contudo, sua migração ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Alega, em síntese, violação, dentre outros, ao artigo 15, da Lei nº 9.311/1996.

#### Decido.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido da possibilidade de inclusão de débitos relativos à CPMF em programa de parcelamento fiscal. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DE CPMF. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. POSSIBILIDADE.*

*PRECEDENTE: RESP 1.361.805/PR. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A questão dos autos foi recentemente dirimida pela Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 1.361.805/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJe de 26.6.2013, no sentido de que é possível a inclusão de débitos relativos à CPMF no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009, ainda que justificada a negativa da inclusão pela vedação prevista no art. 15 da Lei n. 9.311/1996.*

*2. A pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais suscitados não encontra guarida, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal.*

*Agravo regimental improvido*

*(AgRg no REsp 1404686/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010457-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010457-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104572220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu o direito à reinclusão dos valores referentes à CPMF no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, indeferindo, contudo, sua migração ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Alega, em síntese, violação a diversos dispositivos legais que tratam da matéria.

#### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, verifico que esta Corte consignou a impossibilidade de inclusão de débitos da CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por expressa vedação legal, ao passo que o contribuinte aduz que a migração de valores do parcelamento da Lei nº 10.684/2003 para o benefício fiscal instituído pela legislação do REFIS IV é possível, na medida em que a lei instituidora não impõe ressalvas.

Desse modo, encontrado precedente sobre a questão, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EXAME PREJUDICADO - DÉBITOS DE CPMF - PARCELAMENTO - LEI N.*

*11.941/2009 - POSSIBILIDADE.*

- 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão da violação do art. 535, II, do CPC.*
  - 2. O art. 15 da Lei n. 9.311/96, vedando o parcelamento de débitos oriundos da incidência da CPMF vigorou, nos termos do art. 90, § 1º, do ADCT, até 31/12/2007, não mais se aplicando após esta data.*
  - 3. Incidência da Lei n. 11.941, de 27/05/2009 para reconhecer o direito do contribuinte à inclusão dos débitos decorrentes da CPMF no Programa de Parcelamento de débitos tributários (REFIS IV), como permitido pela Fazenda por ocasião da adesão ao PAEX (Lei 10.684/2003).*
  - 4. Ilegalidade do indeferimento do pedido de inclusão do débito remanescente, após oito anos, ao fundamento de que o art. 15 da Lei n. 9.311/96 vedava a concessão do benefício fiscal aos débitos da CPMF.*
  - 5. Recurso especial provido.*
- (REsp 1361805/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis, na espécie, as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010457-22.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010457-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104572220114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu o direito à reinclusão dos valores referentes à CPMF no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003, indeferindo, contudo, sua migração ao parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Alega, em suma, violação aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 90, § 1º, do ADCT.

**Decido.**

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021292-69.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021292-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA DE SEGURO ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 1º, da Lei nº 12.016/09, 151, IV e 206, ambos do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto aos demais artigos tidos como violados, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.*

*Remanesceram para análise os débitos relativos à CDA 80.7.11.016911-33 e ao PA 16327-720.596/2011-86.*

*Com efeito, nos termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 464vº): A constituição do débito objeto da inscrição 80.7.11.016911-33 levou em consideração, tão-somente, aquelas receitas decorrentes das atividades principais do setor de seguros, as chamadas receitas operacionais, receitas de fins tributários, estando pois, sujeitas às incidências da contribuição em causa. Na mesma linha da decisão proferida no MS nº 2005.61.00.011235-4, excetuaram-se as receitas passíveis de serem excluídas conforme previstas nos §§5º e 6º do art. 3º da Lei 9718/98 e as receitas não operacionais contidas no §1º do artigo 3º da mesma lei considerado inconstitucional. Assim, foi feita a adequação da dívida à decisão antes referida, com a exclusão das receitas não operacionais.*

*... Do processo Administrativo nº 16327.720596/2011-86 - Inscrição nº 80 6 11 097786-64 (COFINS). ...*

*... Impende deixar registrado que a Impetrante, nos fundamentos que instruíram a MCI em comento (Medida Cautelar Inominada nº 2.833 no C. Supremo Tribunal Federal), manifestou, expressamente que a suspensão da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de suas atividades típicas (prêmios de seguro) não faz parte do presente pedido, fato que foi considerado quando do deferimento da liminar pelo STF. Assim é que, com a decisão do Pretório Excelso proferida na MCI 2.833, suspendeu-se a exigência que seja baseada na parcela de receita que ultrapasse o conceito operacional e financeiro de faturamento, a qual corresponde exatamente à dívida objeto da inscrição nº 80.6.11.097786-64. ...*

*Especificamente no tocante à inscrição nº 80 7 11 016911-33, ao contrário do que alega a Impetrante em suas razões, a decisão liminar proferida nos autos da Apelação Cível nº 011235-02.2005.4.03.6100 determinando a suspensão da sua exigibilidade não mais subsiste. Isso porque foi substituída pelo acórdão proferido pela E. 3ª Turma do TRF3 negando provimento às apelações interpostas, e provendo em parte a remessa oficial. ...*

*Afastadas, destarte, as causas suspensivas da exigibilidade dos débitos em questão, não houve a comprovação do direito líquido e certo da impetrante para a obtenção da certificação pleiteada.*

*Sendo assim, na existência de impedimentos à expedição da certidão requerida, a mesma não deveria ser fornecida à impetrante".*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incabível, em sede de recurso especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da impetração do writ, devendo incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO 137. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267, IV, E 333, I, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

**II. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da violação ao art. 1º da Lei 12.016/2009 - a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança - demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável, em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.366.994/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2013; AgRg no REsp 1.318.635/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2013; REsp 1.231.325/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013.**

III. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial quando a parte agravante alega violação a dispositivos de lei federal de forma genérica, sem desenvolver, em suas razões recursais, argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram violados, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 672.118/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016) - grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão quanto à correta aplicação do art. 267, vi, do CPC, porquanto a Corte de origem consignou que o Presidente do Tribunal de Contas estadual apresentou as informações que entendeu pertinentes e encampou a condição de autoridade coatora, não havendo, assim, que falar em ilegitimidade passiva para a causa.

2. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Por fim, quanto à apontada violação dos arts. 267, vi, do CPC e **1º da Lei n. 12.016/2009, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, quanto à legitimidade passiva da parte, bem como ocorrência de violação do direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da súmula desta Corte.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 303.419/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021292-69.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021292-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA DE SEGURO ALIANCA DO BRASIL
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00212926920114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º XXXIV, "b", XXXV, XXXVI, e LXIX e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Observo que a pretexto de alegar infrações à Constituição Federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, bem como a análise de cunho infraconstitucional.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta à peculiaridade dos autos assim decidiu:

*"O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.*

*Remanesceram para análise os débitos relativos à CDA 80.7.11.016911-33 e ao PA 16327-720.596/2011-86.*

*Com efeito, nos termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 464v<sup>o</sup>): A constituição do débito objeto da inscrição 80.7.11.016911-33 levou em consideração, tão-somente, aquelas receitas decorrentes das atividades principais do setor de seguros, as chamadas receitas operacionais, receitas de fins tributários, estando pois, sujeitas às incidências da contribuição em causa. Na mesma linha da decisão proferida no MS nº 2005.61.00.011235-4, excetuaram-se as receitas passíveis de serem excluídas conforme previstas nos §§5º e 6º do art. 3º da Lei 9718/98 e as receitas não operacionais contidas no §1º do artigo 3º da mesma lei considerado inconstitucional. Assim, foi feita a adequação da dívida à decisão antes referida, com a exclusão das receitas não operacionais.*

*... Do processo Administrativo nº 16327.720596/2011-86 - Inscrição nº 80 6 11 097786-64 (COFINS). ...*

*... Impende deixar registrado que a Impetrante, nos fundamentos que instruíram a MCI em comento (Medida Cautelar Inominada nº 2.833 no C. Supremo Tribunal Federal), manifestou, expressamente que a suspensão da COFINS incidente sobre as receitas decorrentes de suas atividades típicas (prêmios de seguro) não faz parte do presente pedido, fato que foi considerado quando do deferimento da liminar pelo STF. Assim é que, com a decisão do Pretório Excelso proferida na MCI 2.833, suspendeu-se a exigência que seja baseada na parcela de receita que ultrapasse o conceito operacional e financeiro de faturamento, a qual corresponde exatamente à dívida objeto da inscrição nº 80.6.11.097786-64. ...*

*Especificamente no tocante à inscrição nº 80 7 11 016911-33, ao contrário do que alega a Impetrante em suas razões, a decisão liminar proferida nos autos da Apelação Cível nº 011235-02.2005.4.03.6100 determinando a suspensão da sua exigibilidade não mais subsiste. Isso porque foi substituída pelo acórdão proferido pela E. 3ª Turma do TRF3 negando provimento às apelações interpostas, e provendo em parte a remessa oficial. ...*

*Afastadas, destarte, as causas suspensivas da exigibilidade dos débitos em questão, não houve a comprovação do direito líquido e certo da impetrante para a obtenção da certificação pleiteada.*

*Sendo assim, na existência de impedimentos à expedição da certidão requerida, a mesma não deveria ser fornecida à impetrante".*

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005575-13.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005575-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDUARDO MANUEL MELO CERVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO TUBARAO LTDA e outro(a)
	:	ARISTIDES AGUILERA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	99.00.13380-5 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 174 e 185-A do CTN, bem como 8º da LEF.

### Decido.

No caso em comento, discute-se a validade da intimação.

Por sua vez, a decisão proferida por esta Corte considerando válida a intimação, afastou a alegação de prescrição, bem como reconheceu legítima a penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

No tocante à validade da intimação, cumpre destacar que, com base nas provas constantes dos autos, o acórdão impugnado assim se pronunciou:

*"Em que pese o co-responsável Eduardo Manuel Melo Cerveira Martins não ter recebido pessoalmente a Carta de Citação, não há como ignorar o aperfeiçoamento do ato de chamamento dele ao processo. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a citação é válida nos casos em que a carta é recebida por terceiros, se encaminhada ao endereço do executado." (destaquei)*

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

**EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE.**

1. Para o Tribunal de origem, a citação postal, com aviso de recebimento, entregue no endereço do executado mas recebido por pessoa estranha ao feito, não teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional.

2. Tal entendimento não está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que **tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.**

Precedentes.

3. Recurso Especial provido para, afastada a nulidade da citação, retornar os autos ao juízo de origem para dar prosseguimento à execução fiscal como entender de direito. (destaquei)

(REsp 1648430/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Maiores discussões sobre as peculiaridades do caso concreto, nesse particular, invariavelmente vai implicar em revolvimento de provas, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Por considerar a citação válida, conseqüentemente restou afastada a alegação de prescrição e válida a penhora de ativos financeiros.

Nesses pontos, verifico que o acórdão se amolda aos representativos de controvérsia julgados pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Quanto à prescrição, no julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP - TEMA 383**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005:

a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou **até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN.**)

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da

propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, **não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário**" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Em relação à penhora via BACENJUD, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, tema 425, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do

sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período

posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, o recurso especial deve ter seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I do NCPC.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante à prescrição e penhora via BACENJUD e em relação à validade da citação **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018302-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018302-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CHINOOK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183023720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7.º, III, XVII, XXI e 195, I, "a" da CF.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional. Confira-se:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "**ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobre finalidades, bem como em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)**

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 54/994

anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).**

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: 'Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação'. **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do R/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007628-69.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007628-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS P/ MAQU
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00076286920154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 55/994

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6200/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001584-73.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001584-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA e outro(a)
	:	CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00015847320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de "*pedido de reconsideração*" interposto pelo **contribuinte** em face do Acórdão proferido pelo Egrégio Órgão Especial que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no **REsp nº 1.050.199**, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.

**DECIDO.**

A matéria objeto do agravo interno foi submetida a julgamento perante o Egrégio Órgão Especial deste Tribunal.

Nesse sentido, havendo deliberação colegiada sobre a pretensão recursal, é defeso ao Vice-Presidente, monocraticamente, por meio de juízo de reconsideração, modificar o que fora decidido, porquanto a prestação jurisdicional deste órgão esgotou-se, não havendo recursos pendentes de apreciação.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Int.  
São Paulo, 02 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6202/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028744-78.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.028744-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SAINT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.34847-0 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos por **SAINT GOBAIN VIDROS S/A** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

A recorrente informa nos autos a ocorrência de causa superveniente a ensejar a perda de objeto do agravo de instrumento, conseqüente encontra-se fulminado o seu interesse recursal.

Em razão disso, com fulcro no art. 932, III do NCPC e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseqüente, **nego seguimento** aos recursos excepcionais interpostos.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014490-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014490-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00057260320134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado por **NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA**, com fundamento nos artigos 994 e 1.021 do NCPC, bem como 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte, em face da decisão que rejeitou seus embargos declaratórios que por sua vez foram interpostos em face de decisão que não admitiu seu recurso especial.

#### Decido.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno no caso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Considerando a interposição simultânea do agravo nos próprios autos, nos termos do art. 1.042 do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49948/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2000.61.00.000639-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP092968 JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não alcança o IRPJ.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque a cobrança de IRPJ de empresas que se dedicam precipuamente à edição de livros e periódicos acaba por tributar tais bens.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não alcança o IRPJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNAIS E PERIÓDICOS. ISS. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, **não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido**. Recurso não conhecido. (RE 213094, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00023 EMENT VOL-01967-03 PP-00446 RTJ VOL-00171-01 PP-00336) (grifo nosso)

Do voto do relator desse recurso, destaca-se o seguinte trecho:

*"De registrar, por fim, que, ainda que se cuidasse, no caso, de publicação contemplada pela imunidade, seria ela de natureza objetiva, não se estendendo às editoras, aos autores e às empresas jornalísticas e, especialmente, de publicidade - que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos -, mas apenas às publicações e ao papel destinado à sua impressão."*

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2000.61.00.000639-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP092968 JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a imunidade prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 não alcança o IRPJ.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 150, VI, *d*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ao art. 9º, IV, *d*, do Código Tributário Nacional, porque a cobrança de IRPJ de empresas que se dedicam precipuamente à edição de livros e periódicos acaba por tributar tais bens; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 800.031/MG. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/1968 não é taxativa, admitindo interpretação analógica.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, quando a questão atinente ao alcance da imunidade em questão é decidida com base em fundamentos constitucionais, a matéria não pode ser rediscutida em recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. INSUMOS PARA PRODUÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A questão debatida nos autos, quanto à extensão da imunidade em relação a determinados insumos utilizados na produção e impressão de livros, jornais e periódicos, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal), escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial. 2. Nos termos da jurisprudência, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 807.720/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 01/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROLE DO PAPEL IMUNE (DIF-PAPEL IMUNE). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, VI, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISCIPLINADA PELA ORIGEM. REVISÃO DO ACÓRDÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA ATRIBUÍDO AO APELO NOBRE PELO ARTIGO 105, III, DA CF. 1. Na hipótese em foco, o acórdão do TRF da 4ª Região decidiu, a despeito de considerar válida a exigência acessória instituída pela IN SRF 71/2001, que seu cumprimento, tal como imposto à empresa recorrida, veda a imunidade constitucional garantida pelo art. 150, VI, "d", da Carta Magna. 2. O fundamento constitucional assentado pelo acórdão de origem afasta a possibilidade de revisão do julgado na via eleita, por sua competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional federal (art. 105, III, da CF). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 213.087/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

Ademais, o dissídio jurisprudencial não está devidamente provado. Isso porque o acórdão invocado como paradigma trata da lista de serviços sujeitos à incidência de ISS e, no presente caso, a controvérsia gira em torno do IRPJ devido por editoras. Assim, diante da ausência de similitude fática, não se pode reconhecer a existência de divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, ademais, que o recorrente não juntou aos autos o inteiro teor de qualquer outro julgado.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011501-67.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.009582-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
	:	BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES
	:	NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.00.11501-1 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação, reconhecendo que o contribuinte submetia-se à sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL. Assim, não houve pagamento indevido que enseje a correção pela Selic ou outro índice. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 9º, II, e 100, II, do Código Tributário Nacional, ao art. 8º da Lei n.º 9.249/1995, ao art. 37, § 4º, da Lei n.º 8.981/1995, aos arts. 87 e 88, XXIV, da Lei n.º 9.430/1996 e aos arts. 18 e 52 da Instrução Normativa SRF n.º 22/1996, pois, com relação aos fatos ocorridos no ano base de 1996, os direitos de crédito e as obrigações do contribuinte estavam sujeitos à atualização monetária; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 463.549/RS. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Lei n.º 9.317/1996 somente entrou em vigor em 01/01/1997.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, na sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, não há pagamento indevido que enseje a correção pela Selic ou outro índice, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSSL). APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, *ex vi* dos artigos 2º e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes da Primeira Turma do STJ: REsp 597.803/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; e REsp 574.347/SC, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 23.03.2004, DJ 07.06.2004). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 887.111/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ. CSSL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Mandado de segurança impetrado com intuito de compensação dos valores correspondentes às antecipações de IRPJ e CSSL que indevidamente recolheram dos autores, com débitos da mesma natureza, bem como aplicar a esses créditos, a partir de cada pagamento indevido, a taxa SELIC. 2. *In casu*, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis*: "A autora pleiteou a correção de prejuízos no período de 1996 a 1998 com correção monetária pela SELIC, afastando-se as restrições da Instrução Normativa nº 22/96, que estabelece como termo inicial de incidência a data de entrega da declaração de imposto de renda pessoa jurídica. A sentença concedeu a segurança apenas para assegurar a compensação de prejuízos, por conta e risco do contribuinte, s em indicar os termos de atualização monetária. Conforme acentual a autoridade impetrada (fls. 327/334) a correção monetária tendo como índice a UFIR somente vigorou para os fatos geradores de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, por isso que, a partir de 1 de janeiro de 1996, não há como corrigir os valores pagos por estimativa a partir da data de recolhimento, pois a sua base de cálculo, que é a receita bruta, também não foi corrigida. Entendo, também, que é devido o imposto pago por estimativa, que tem por fundamento da Lei 8981/95. Inexiste, portanto, crédito a compensar. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 - STF)." (fls. 383) 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 4. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 5. *Ad argumentandum tantum*, ressalte-se que a antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic. Precedentes: REsp 529570/SC DJ 26.10.2006; REsp 597803/SC DJ 13.03.2006; REsp 611628/SC DJ 03.10.2005; REsp 492865/RS DJ 25.04.2005; REsp 574347/SC DJ 07.06.2004. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 889.076/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 284)

Note-se que, no caso do último julgado cuja ementa foi transcrita, havia também fatos ocorridos em 1996, tendo-se aplicado o mesmo entendimento.

Portanto, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, note-se que o acórdão invocado como paradigma tratada da data de

entrada em vigor da Lei n.º 9.317/1996, enquanto, no presente caso, esse diploma legal não é discutido. Assim, não há similitude entre as matérias que permita reconhecer a existência de dissídio.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011501-67.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.009582-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO BRADESCO S/A e outros(as)
	:	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
	:	BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA
	:	CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES
	:	NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.00.11501-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação, reconhecendo que o contribuinte submetia-se à sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL. Assim, não houve pagamento indevido que enseje a correção pela Selic ou outro índice. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 5º, *caput*, II e LV, 146, 150, I e III, *a* e *b*, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, com relação aos fatos ocorridos no ano base de 1996, os direitos de crédito e as obrigações do contribuinte estavam sujeitos à atualização monetária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de

rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão atinente à sistemática de recolhimento antecipado de IRPJ e CSLL possui natureza infraconstitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*: Tributário. Imposto de renda. Contribuição social. Antecipação de parcelas ou duodécimos. Lei nº 7.799/89 e Lei nº 7.787/89. Natureza infraconstitucional. 1. É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal de que a questão relativa à forma de recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a antecipação de parcelas ou duodécimos tem natureza infraconstitucional. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 225015 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-01 PP-00115)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0071562-64.1992.4.03.6100/SP

	2001.03.99.011959-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A e outros(as)
	:	INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
	:	LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
	:	FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.71562-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, ofensa aos artigos 9º da Lei 8.177/91 e 30 da Lei 8.218/91.

**Decido**

O acórdão recorrido declarou a inexigibilidade da TRD como fator de correção monetária devendo ser aplicada em seu lugar os índices do INPC e UFIR, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. INPC E UFIR. APLICABILIDADE.*

*1. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários.*

*2. Afastada a TR com a promulgação da Lei n. 8.177/91, deve incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 204.533/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 241)*

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

*1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".*

(...)

*(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2001.03.99.011959-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A e outros(as)
	:	INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
	:	LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
	:	FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.71562-1 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, ofensa aos artigos 80 e 81 da Lei 8.383/91.

**Decido**

O acórdão recorrido declarou a inexigibilidade da TRD como fator de correção monetária devendo ser aplicada em seu lugar os índices do INPC e UFIR, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, no particular:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. INPC E UFIR. APLICABILIDADE.*

1. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários.

2. Afastada a TR com a promulgação da Lei n. 8.177/91, deve incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 204.533/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 241)

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2001.03.99.027036-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HIDRAULICA H P M COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP141611 ALESSANDRO GALLETTI
	:	SP130378 ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
	:	SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.10.06302-4 2 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que afastou a possibilidade de compensação tributária.

Alega, em síntese, ofensa a dispositivos legais sobre a matéria.

Diante da notícia de parcelamento do débito na execução fiscal (autos nº 1001934-25-1998.4.03.6111), o recorrente, após instado para manifestação quanto ao prosseguimento do recurso especial (fl. 238), quedou-se inerte (certidão à fl. 238/verso).

**Decido.**

O Eg. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a confissão do débito pelo contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.

Outrossim, é assente na jurisprudência da Corte Superior que a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC) exige manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos. A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.*

*1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa*

*daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*

*2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*

*3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*

*4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).*

*5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).*

*6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*08/2008 do STJ.*

*(REsp 1124420 / MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2012 RT vol. 920 p. 767)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VIOLAÇÃO. ARTS. 1º DO DECRETO-LEI*

195/67, 81 E 82 DO CTN E 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 284 DO STF. SENTENÇA DE MÉRITO PELA LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO NA ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO. ART. 503 DO CPC. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO LÓGICA. PRETENSÃO. RECURSAL.

1. A ausência de pertinência dos dispositivos legais apontados como malferidos, em sede de recurso especial, com a controvérsia jurídica dirimida no aresto recorrido evidencia deficiência na fundamentação recursal, além da ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. No caso, os arts. 1º do Decreto-lei 195/67, 81 e 82 do CTN e 462 do CPC, apontados por violados, não contêm em seu enunciado qualquer relação com a tese em que se fundamenta o aresto de origem.

3. A adesão a parcelamento fiscal após a sentença afasta o interesse de recorrer, ainda que o recorrente não tenha feito a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de inafastável preclusão lógica. (REsp 1149472/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

4. A adesão ao parcelamento fiscal é ato incompatível com a pretensão recursal. A afirmação é corroborada em razão das leis que tratam de parcelamento (Lei 10.684/2003; 9.964/2008 e 11.941/2009) exigirem tanto renúncia do direito que se funda a ação, quanto a desistência da ação ou recurso em juízo. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1004987/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008. - grifei

5. Recurso especial ao qual se NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1226726/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002914-72.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.002914-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta o Recorrente, em síntese: (i) violação ao art. 535 do CPC de 1973; (ii) ofensa ao art. 97, § 1.º do CTN, por ter o acórdão recorrido mantido a contribuição ao SAT; (iii) contrariedade ao art. 106, II, "c" do CTN e (iv) violação ao art. 161, § 1.º do CTN.

#### DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de fundamentos tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, e não houve o manejo de recurso extraordinário, o que implica no trânsito em julgado da matéria, circunstância que inviabiliza a admissão do recurso especial. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ, como se confere no seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 126/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Cediço que: "Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide." (REsp 1142474/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

2. **Quando o acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infra constitucional, deve a parte recorrente interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que a não interposição do extraordinário torna inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado. Incidente a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infra constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."**

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1239871, 2.ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 03/05/2011)(Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023166-07.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.023166-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALURGICA JOIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o contribuinte não faz jus ao benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois a declaração da existência da dívida não foi acompanhada de seu pagamento imediato, e que o crédito tributário deve ser corrigido pela Selic. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a prova pericial deveria ter sido produzida;
- iii) ofensa aos arts. 108, 112, II e IV, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a Selic não poderia ser utilizada para a correção do crédito tributário; e
- iv) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 215.881/PR. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a Selic não pode ser utilizada para fins tributários.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova pericial possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no ARESp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no ARESp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhemo-nos ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Saliente-se, ainda, que essa mesma Corte já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 70/994

juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que o acórdão invocado como paradigma - Resp n.º 215.881/PR - foi julgado anteriormente à pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 879.844/MG. Assim, trata-se de jurisprudência já superada, que não dá ensejo à propositura de recurso especial, segundo entende o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à aplicação da Selic e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023166-07.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.023166-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALURGICA JOIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o contribuinte não faz jus ao benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois a declaração da existência da dívida não foi acompanhada de seu pagamento imediato, e que o crédito tributário deve ser corrigido pela Selic. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a prova pericial deveria ter sido produzida; e
- ii) aos arts. 150, I e IV, e 192, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a Selic não poderia ser utilizada para a correção do crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver repercussão geral na questão referente ao indeferimento da produção de provas, *in verbis*:

Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222 )

Igualmente sob o rito da repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461, considerou constitucional a utilização da Selic para a atualização do valor dos créditos tributários. Eis o teor da ementa desse julgado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "I" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 72/994

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006308-75.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.006308-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AUTO POSTO SANTA LETICIA LTDA
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários discutidos nos autos.

Alega, em síntese, violação aos artigos 156, inciso V e 174 *caput*, do CTN, além da existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

Em análise à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva, esta Corte Regional Federal assim se pronunciou (fl. 151/verso):

*Ocorre, porém, que, em 18/9/1998, a embargante apresentou impugnação do lançamento na via administrativa, tendo sido notificada da respectiva decisão final em 13/9/2002 (fls. 132).*

*O prazo prescricional, portanto, ficou suspenso durante a tramitação do processo administrativo, eis que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa. Isso porque, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, segundo as leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

*A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 3/6/2003 (fls. 34).*

Desta forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido de que não correm os prazos decadencial e prescricional na pendência de recurso administrativo, de modo que somente a partir da data da notificação do contribuinte do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 151 DO CTN. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS QUANDO CONSTITUÍDO DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 174 DO CTN).*

*1. "Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN.*

*Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal" (REsp 718.139/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 23.4.2008).*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1626695/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)*

probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Sobre o tema, já decidiu o Eg. STJ (AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016):

"... (omissis)

*Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ)."*

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não o admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036740-06.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.036740-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO BONICI
	:	VERA LUCIA MATAVELLI BONICI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00367400620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários discutidos nos autos.

Alega, em síntese, violação aos artigos 219, § 4º, do CPC/1973, 1.022, inciso I, do CPC e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

**Decido.**

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

**2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ**

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002

(fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

**4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine à alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, e **não o admito** na outra questão.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083345-92.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.083345-2/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GEPLAN HOTEIS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP122478 LUIZ ROSELLI NETO
REPRESENTANTE	:	WILSON JANUARIO IENO
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	LUCIANA RESNITZKY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.048943-3 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. **A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*

(RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da **inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral**.

Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ademais, observo que a pretexto de alegar infrações à Constituição Federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta à peculiaridade dos autos assim decidiu:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO.**

A agravante não provou que é beneficiária da justiça gratuita, como alega, haja vista que não trouxe o extrato mensal de suas contas bancárias, a declaração de rendimento para se aferir a situação de hipossuficiência alegada.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Agravo que se julga deserto."

Desse modo, revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito extraordinário, ante o enunciado da Súmula 279: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

A corroborar esse entendimento, é a pacífica jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DENEGADO. PESSOA JURÍDICA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.**

1. A solução da controvérsia demanda a análise da legislação infraconstitucional pertinente e a **reapreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 885896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015)

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. **Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF n° 279).** 3. Agravo regimental improvido".

(AI 673934 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-16 PP-03413) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010923-15.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010923-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP326728B MATEUS SOARES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00109231520084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, afronta aos artigos 489 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como violação ao artigo 598 do Código Civil.

## DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração dos embargos de declaração como manifestamente protelatórios, por demandar o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, pretensão que esbarra na orientação da súmula 7 do STJ, "verbis":

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

A propósito do óbice ao excepcional a revolver matéria fática na verificação do caráter protelatório dos embargos, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular:

(...)

4. *Quanto à ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, com relação à multa aplicada, por entender o Tribunal a quo que os segundos Embargos de Declaração eram protelatórios, esclareço que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da súmula 7 do STJ.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1405036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016)*

(...)

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a ausência de suspensão da exigibilidade do crédito ou da prescrição executória com o mero ajuizamento da ação rescisória do julgado. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*QUESTÕES REMANESCENTES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O mero ajuizamento da ação rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não obsta os efeitos da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante art. 489 do Código de Processo Civil. Portanto, não há suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.*

*III - Ausência de prequestionamento quanto às teses relativas a não fluência do prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo; não ocorrência de inércia dos Exequentes; e execução movida por incapaz, contra o qual não corre a prescrição.*

*IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido.*

Destarte, aplicável ao caso a Súmula 83 do STJ, "verbis":

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006580-64.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.006580-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em sede de embargos de declaração, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1979.

#### Decido.

O recurso merece ser admitido ao menos quanto à alegada violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório*".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.05.006580-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	HELIO MARCOS COUTINHO BELTRAO
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a incidência o IPI no arrendamento mercantil de aeronave estrangeira.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, em suma, ofensa ao artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido da irrelevância do fato de se tratar de consumidor final o destinatário da importação da mercadoria para uso próprio, para fins de incidência do IPI. Confira-se:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMPORTAÇÃO DE BENS PARA USO PRÓPRIO - CONSUMIDOR FINAL. Incide, na importação de bens para uso próprio, o Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo neutro o fato de tratar-se de consumidor final.*

*(RE 723651, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016)*

Por seu turno, quanto à questão relativa ao arrendamento operacional, sem opção de compra, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a matéria não possui natureza constitucional, não ensejando a interposição de recurso extraordinário, *in verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, II, A, DO DECRETO 4.544/2002, ART. 79 DA LEI 9.430/1996. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 939122 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) NA MODALIDADE OPERACIONAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. PAGAMENTO DOS IMPOSTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL AO TEMPO DE PERMANÊNCIA DO BEM NO TERRITÓRIO NACIONAL. ARTIGO 79 DA LEI Nº 9.430/1996. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 932562 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2016 PUBLIC 11-03-2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012043-84.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012043-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e outro(a)
	:	JEFFREY COPELAND BRANTLY
ADVOGADO	:	SP164620A RODRIGO BARRETO COGO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00120438420084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 525/528: O sistema de consulta processual deste Tribunal revela que os autos do agravo de instrumento Reg. nº 0025677-56.2013.4.03.0000 (nº de origem Reg. nº 0008950-16.2008.4.03.6105), nos quais teriam sido juntados por equívoco os referidos recursos, se encontram baixados na origem (JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPINAS). Por conseguinte, não se mostra possível, neste Juízo, a determinação de providências atinentes à pretensão dos Requerentes.

Devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem para as medidas necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011489-78.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.011489-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP147602 RUBENS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	GOLD GENEVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega: (i) ofensa aos arts. 284, 285, 486 e 515, *caput* e § 1.º do CPC de 1973; (ii) não houve preclusão; (iii) a preclusão, embora mencionada no corpo da sentença, não foi um de seus fundamentos; (iv) em que se pese fossem diversos os fundamentos que ensejaram o pedido de anulação da arrematação, nenhum deles se confunde com as causas de pedir dos embargos à arrematação, o que viabiliza a propositura de ação anulatória.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Os arts. 284, 285, 486 e 515, *caput* e § 1.º do CPC de 1973 apontados como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido. Não foram opostos Embargos de Declaração a respeito.

O acórdão está assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DIVERSOS PARA A SENTENÇA QUE, ISOLADAMENTE, LEVAMA MESMA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER RECURSO CUJAS RAZÕES ATAQUEM APENAS UM DELES.*

*1. A sentença fundou-se tanto na preclusão da matéria, que já havia sido decidida em outros feitos, como na impossibilidade de o juiz anular seus próprios atos, que deveriam ser objeto de ação rescisória.*

*2. A autora, em suas razões recursais, sustenta que é cabível a presente ação anulatória, uma vez que não se trata de sentença ou de ato judicial que dela dependesse.*

*3. Havendo dois fundamentos para a sentença, cada qual isoladamente suficiente para levar à mesma conclusão, não é possível conhecer de apelação cujas razões ataquem apenas um dele.*

*4. Agravo a que se nega provimento."*

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

**Súmula 211 do STJ:** *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

**Súmula 282 do STF:** *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

No que tange aos demais fundamentos, verifico que o Recorrente não apontou quais os dispositivos de lei federal que entende terem sido violados no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

**1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**

**2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

**3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**4. Agravo Regimental não provido.**

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

Tendo o Recorrente se limitado a transcrever ementas de acórdãos, sem confeccionar qualquer cotejo analítico entre julgados, também não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006170-27.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006170-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP155121 ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00061702720124036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa ao artigo 1.022, I, do atual CPC, bem como violação a diversos dispositivos legais envolvendo o título executivo extrajudicial.

Alega a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, II, do atual Código de Processo Civil porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Por sua vez, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

*" DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. INFRAÇÃO. ORDEM ECONÔMICA. INFORMATIVO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. RISCO DO NEGÓCIO. LESÃO AO CONSUMIDOR. LEI 8.078/1990. VANTAGENS, DESVANTAGENS E RISCOS. CLAREZA, PRECISÃO E OSTENSIVIDADE. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS. APELO DA EMBARGANTE PREJUDICADO.*

*1. Não é condição para o ajuizamento da execução fiscal que venha a CDA acompanhada de demonstrativo de cálculo, bastando que os dados, legalmente exigidos, estejam apontados no título executivo, como no caso, em que discutido termo inicial e critério*

de cálculo de encargos legais.

2. Infundada a alegação de excesso de execução, pois o débito deve ser apurado com base no principal, correção e juros de mora, com o acréscimo, ainda, do encargo do Decreto-lei 1.025/1969.
3. A infração à ordem econômica, com ofensa a normas da relação de consumo, encontra-se consumada, na medida em que o folheto informativo do produto financeiro destaca vantagens e valorização do investimento, deixando de informar, em contrapartida, os riscos do negócio, com idêntica clareza, precisão e ostensividade, gerando induzimento do consumidor a crer que se trataria de produto sem risco de rendimentos negativos e perda do capital investido.
4. A infração tem natureza formal, consuma-se independentemente de resultado material, sendo que este apenas interessa no exame da lesão concreta a cada investidor, quando analisado o impacto de tal informação e forma da respectiva negociação, considerado o perfil e a condição subjetiva de cada consumidor. Não descaracteriza a infração o fato de ter sido a desvalorização dos papéis da carteira gerada pelo cumprimento de procedimento imposto pelos órgãos reguladores do mercado, pois, quaisquer que sejam os responsáveis e as causas, o consumidor deve ser informado, expressamente, do risco, ainda que de forma genérica, dada a possibilidade de fatores de perda inexistentes no momento da informação, para que não se obste o acesso do cliente à integralidade das informações relevantes para a escolha do produto.
5. Não importa se, posteriormente, foi esclarecido o cliente sobre o risco do negócio - fato que exigiria prova, quando menos -, pois a mera divulgação de informe publicitário, enganoso, deficiente ou incompleto, ao servir de meio de captação de clientes, pelo anúncio exclusivo, ou preponderante, de vantagens do produto ou serviço, sem desvantagens e riscos de sua aquisição, é suficiente para gerar a infração, considerada a situação geral do adquirente do produto ou serviço.
6. Não se coaduna com a legislação protetiva a exposição de risco de forma apenas implícita, oculta e sem o mesmo destaque dado à valorização das vantagens expostas pelo folheto publicitário. Inviável exigir que o consumidor devesse apreender que foi anunciada a possibilidade de rentabilidade negativa a partir do momento em que se anunciou que tais fundos não contam com garantia ou seguro do fundo, gestor da carteira ou do FGC. A regra de imposição de informações precisas, claras e ostensivas, para conhecimento do consumidor, resta violada quando as advertências são apenas implícitas, até porque a publicidade destina-se, como expresso em seu próprio texto, a investidor não importe qual seja o seu perfil, incluindo, pois, o conservador, que não admite qualquer risco, além daquele não qualificado e inexperiente.
7. A multa aplicada observou o parágrafo único do artigo 57, CDC, pois fixado no limite respectivo, sendo apontados na decisão todos os fatores considerados na dosimetria, sendo genérica a defesa da embargante, insuficiente, portanto, a desconstituir a presunção que milita em favor do ato administrativo.
8. Apelação fazendária e remessa oficial providas para decretar a improcedência dos embargos do devedor; prejudicada a apelação da embargante, que pleiteava majoração da verba honorária frente à sucumbência da embargada."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

**" TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.**

1. É assente o entendimento de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem aferido que a CDA apresentou os elementos legais aptos a lhe tornar líquida, certa e exigível, infirmar tais conclusões, sobretudo acerca da destinação dos produtos adquiridos pela recorrente, se destinados à doação ou à venda, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 64690/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/06/2015)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inidivisa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. E entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário.

3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1.485.017/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021400-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.021400-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	COM/ DE PLASTICOS NALDAS LTDA e outros(as)
	:	LEONILDO CANDIDO DA SILVA
	:	CIA NALDIN S/A
	:	LAERTE LUIZ DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO	:	AL007603 ELISEU SOARES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
No. ORIG.	:	00091187120048260127 A Vr CARAPICUIBA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **COM/ DE PLASTICOS NALDAS LTDA e outros**, com fundamento no art. 1.022 do NCPC, em face de decisão que não admitiu seu recurso especial.

Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada padece de omissão.

#### Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material passíveis de ser sanados pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Como bem salientado na decisão embargada, a recorrente indicou apenas o dispositivo 489 do NCPC, cuja preliminar foi afastada. Porém, em relação ao mérito recursal, bem como a divergência jurisprudencial não foi indicado o dispositivo de lei que entende ter sido violado no acórdão recorrido. Indicar a violação a Lei Complementar 118/2005 não supre a deficiência apontada.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, cabe senão desprover o recurso interposto.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do NCPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007388-74.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007388-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DUDALINA S/A
ADVOGADO	:	SP256275A DANTE AGUIAR AREND e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073887420144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

À fl. 199, foi certificado que teria o recorrente preenchido a guia de recolhimento de forma equivocada e, nos termos do art. 1.007, §7º do CPC, foi lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Devidamente intimado, o recorrente não procedeu à regularização, cingindo-se a esclarecer que o erro de digitação no número do processo não deveria impedir o prosseguimento do feito. Requer, ainda, a concessão de novo prazo.

Decido.

Ainda que certificado à fl. 199, deixou de o recorrente dar cumprimento ao disposto no artigo 1.007, §4º, do CPC/15, no que tange às custas de preparo e do porte de remessa.

A ausência deste recolhimento implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)*

Diante da ausência de cumprimento da determinação atinente a regularização do recolhimento das custas de preparo e de porte e remessa do recurso extraordinário, de rigor reconhecer a deserção.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 2920/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007273-32.2000.4.03.6104/SP

	2000.61.04.007273-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	JOSE GIOPATTO espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALDIR GIOPATTO
ADVOGADO	:	SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI e outro(a)

APELANTE	:	BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO
ADVOGADO	:	SP104213 JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA espolio
ADVOGADO	:	SP023262 FLAVIO TIRLONE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP023262 FLAVIO TIRLONE
APELADO(A)	:	ANTONIO MEDA FILHO espolio
ADVOGADO	:	PR033393 TARITHA MEDA CAETANO GOMES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA
ADVOGADO	:	PR033393 TARITHA MEDA CAETANO GOMES
APELADO(A)	:	DANTE MESTIERI e outros(as)
	:	AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES
	:	WALDEMAR GARCIA LEMOS
	:	NELSON ROBERTO BOLDO
No. ORIG.	:	00072733220004036104 4 Vr SANTOS/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003397-74.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.003397-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA S/C e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA BARBOSA DELFIM
	:	ANA MARIA BARBOSA DELFIM
ADVOGADO	:	SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019652-07.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.019652-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	NEY BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011533-42.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.011533-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	AMBEV S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO(A)	:	AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011190-90.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011190-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	ANTONIO IGYDIO MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP096362 MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-04.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.002297-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DIVANYR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022970420094036124 1 Vr JALES/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005589-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005589-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE TOMAZ DE JESUS

ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG.	:	09.00.00008-1 2 Vr ITARARE/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044797-32.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.044797-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NOEL RODRIGUES RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS005676 AQUILES PAULUS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00076-6 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002726-51.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002726-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP209293 MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP249113B JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES
	:	SP246607 ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP (desistente)
	:	SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP (desistente)
	:	UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA (desistente)
ADVOGADO	:	SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027265120114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000699-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	SIDNEIA ALVES DOS SANTOS ZANGHITIN
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG.	:	06.00.00196-7 1 Vr COSMOPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003098-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003098-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CAETANO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP153691 EDINA FIORE
No. ORIG.	:	13.00.00004-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009278-44.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009278-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISMAEL TIAGO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027807120164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49991/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030716-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030716-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDWIRGES RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	LOURIVALDO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00228-5 1 Vr SUMARE/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041756-62.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.041756-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL CADONI GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	05.00.00096-7 1 Vr CONCHAS/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017692-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.017692-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVA PEDRO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281472 HELIO HIDEKI KOBATA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00040-3 1 Vr ITATINGA/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050539-04.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050539-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00044-6 1 Vr IPAUCU/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035978-72.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035978-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TERESINHA DE OLVEIRA BRAGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00211-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009952-08.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009952-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIBELLI RODRIGUES FRANCA incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
REPRESENTANTE	:	JOSE FRANCA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	05.00.00056-4 2 Vr ITAPEVA/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005009-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005009-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DA CRUZ MIRANDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	09.00.00131-0 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012984-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012984-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outros(as)
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00054-4 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010661-53.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.010661-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP062731 LUIZ ANTONIO LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG.	:	02.00.00052-7 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042865-72.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042865-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA VITOR
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
CODINOME	:	MARIA APARECIDA VITOR MELO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00128-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000564-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.000564-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELENA ANTONIO TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00178-1 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018077-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018077-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALICE DE MATOS SILVA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00067-4 1 Vr FARTURA/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044690-61.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.044690-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LYDIA CARDOZO DO ALTO
ADVOGADO	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00159-5 1 Vr SAO PEDRO/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018746-81.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018746-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DION GOMES DIONISIO incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DOLORES GOMES
No. ORIG.	:	05.00.00167-5 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014672-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014672-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE ARRUDA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00099-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029452-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029452-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DE OLIVEIRA LEITE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	11.00.00169-5 2 Vr BARRA BONITA/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do agravo interno interposto pela parte autora e pendente de apreciação. Após, prossiga-se com o processamento do agravo interposto na forma do art. 544 do CPC/73.  
Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-22.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.002323-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONIRCE BRAZ DOS REIS
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023232220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004150-11.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.004150-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RODRIGO ALVES DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00041501120004036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-50.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003456-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SERGIO FACHINI
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034565020114036111 2 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003478-11.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003478-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034781120114036111 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005335-81.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.005335-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ GONZAGA CANDIDO
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00053358120104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005537-40.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.005537-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO DOMINGOS PRESS
ADVOGADO	:	SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055374020094036111 1 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

HOMOLOGO a desistência do(s) recurso(s) interposto(s) pela parte autora e pendente(s) de apreciação. Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, à origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49978/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054097-66.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.040568-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TL PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP174393 CAIO CAMPELLO DE MENEZES
	:	SP147268 MARCOS DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	RJ035840 EDSON DA COSTA LOBO e outro(a)
APELADO(A)	:	VIDEOESP SERVICOS DE VIDEOTEXTO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP261046 JOSÉ BARBUJO JÚNIOR e outros(as)
No. ORIG.	:	97.00.54097-9 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor contra v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Além disso, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível o registro de marca que constitui expressão de uso comum ou genérico. Nesse sentido:

*COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. REGISTRO NO INPI. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé.*

*2. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público - mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca.*

*3. A linha que divide as marcas genéricas - não sujeitas a registro - das evocativas é extremamente tênue, por vezes imperceptível, fruto da própria evolução ou desenvolvimento do produto ou serviço no mercado. Há expressões que, não obstante estejam diretamente associadas a um produto ou serviço, de início não estabelecem com este uma relação de identidade tão próxima ao ponto de serem empregadas pelo mercado consumidor como sinônimas. Com o transcorrer do tempo, porém, à medida em que se difunde no mercado, o produto ou serviço pode vir a estabelecer forte relação com a expressão, que passa a ser de uso comum, ocasionando sensível redução do seu caráter distintivo. Nesses casos, expressões que, a rigor, não deveriam ser admitidas como marca por força do óbice contido no art.*

*124, VI, da LPI, acabam sendo registradas pelo INPI, ficando sujeitas a terem sua exclusividade mitigada.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1315621/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

Assim, vê-se que o v. acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2016.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49987/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021478-89.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021478-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00214788920014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu não haver prova de que o contribuinte realizou a compensação tributária alegada nos moldes previstos na legislação, prevalecendo, assim, a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em dívida ativa da União. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 16, § 2º, e 41 da Lei de Execuções Fiscais e aos arts. 128, 130, 131, 282, VI, 330, 333, II, 398, 400, I e II, e 420 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque foi indeferido o seu pedido de produção de prova pericial e o contribuinte não teria o dever de apresentar cópias do processo administrativo em que foi requerida a compensação; e
- ii) aos arts. 150 e 156, II, do Código Tributário Nacional, pois não teria ocorrido a não homologação da compensação realizada, motivo pelo qual teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Sobre a prova da compensação, assim decidiu o acórdão que julgou o agravo legal:

*"(...) verificando os documentos colacionados pela própria embargante, o que se denota é tão somente a formalização do pedido de reconhecimento de indébito tributário, processo administrativo nº 13811.001299/96-04, ainda pendente de julgamento (fls. 20/22).*

*No que tange a regularidade da compensação, a embargante não logrou êxito na comprovação, pois a simples cópia do formulário de "Pedido de Compensação" de fls. 34 não se presta a esse fim, haja vista que não consta qualquer prova de protocolo no órgão fazendário, o que contraria o artigo 12, § 3º, da IN SRF 21/97, vigente à época.*

*Junto aos embargos devem estar entranhadas todas as matérias necessárias e úteis para o seu julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a embargante não colacionou os documentos imprescindíveis para formar a convicção do Tribunal" (fl. 322).*

Destarte, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova pericial possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhó-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021478-89.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.021478-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP095253 MARCOS TAVARES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00214788920014036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu não haver prova de que o contribuinte realizou a compensação tributária alegada nos moldes previstos na legislação, prevalecendo, assim, a presunção de certeza e liquidez da certidão de inscrição em dívida ativa da União. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque foi indeferido o seu pedido de produção de prova pericial, o que caracterizaria cerceamento de defesa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver repercussão geral na questão referente ao indeferimento da produção de provas, *in verbis*:

Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e

ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222 )

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004536-87.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.004536-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MORLAN S/A
ADVOGADO	:	SP120084 FERNANDO LOESER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra decisão do órgão especial que não deu provimento a agravo interno.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, no presente caso, para o reconhecimento do direito à compensação era necessária a juntada aos autos da prova do recolhimento dos tributos que se pretendia declarar indevidos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

O impetrante interpôs recurso especial, alegando a desnecessidade da juntada de tais documentos.

Foi negado seguimento ao recurso especial pela Vice-Presidência deste Tribunal, com fundamento no entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n.º 1.111.164/BA.

Contra tal decisão, o impetrante interpôs o agravo interno, o qual foi contraminutado pela União. Por decisão do Órgão Especial deste Tribunal, não foi dado provimento ao agravo interno. Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

O impetrante, então, interpôs o presente recurso especial, alegando:

- i) ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, porque os acórdãos que julgaram o agravo interno e os embargos de declaração não estão em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça; e
- ii) ofensa ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, pois os embargos de declaração não seriam protelatórios, não sendo cabível a imposição de multa.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que contra decisão colegiada que proferida pelo Tribunal de origem em sede de recurso especial, em que se aplicou jurisprudência firmada pela Corte Superior sob o rito dos recursos repetitivos, não é cabível a interposição de novo recurso especial, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 453-C, § 7º, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PARA O STJ. MEDIDA CAUTELAR INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, não cabe recurso para o Superior Tribunal de Justiça. 2. Entendendo que a norma foi aplicada de forma equivocada, pode o recorrente manejar agravo interno ou regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso. Dessa segunda decisão, entretanto, não há mais recurso, sendo essa a sistemática adotada pelo legislador ao definir as diretrizes para o processamento e o julgamento dos recursos repetitivos. 3. Entendimento então adotado por esta eg. Corte, com o intuito de propiciar a máxima efetividade à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, implementada pela Lei 11.672/2008, agora incorporado pelo novel sistema processual (NCPC, art. 1.030, § 2º). 4. Medida cautelar incabível. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 23.595/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Note-se que, nos termos da emenda transcrita, esse entendimento mantém hígido na vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Assim, o presente recurso especial não é cabível, motivo pelo qual não pode ser admitido.

Acrescente-se apenas, no que diz respeito à multa, que a verificação acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração possui natureza fática, não podendo ser rediscutida em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há de se falar em intuito de requestionamento, uma vez que, como já visto, não é cabível novo recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-82.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000495-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP163332 RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que considerou válida a incidência do PIS e da COFINS sobre valores que, embora se destinem ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais, integram a receita das prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 3º, *caput* e §1º, da Lei nº 9.718/98, 1º, da Lei nº 10.637/02 e 1º, da Lei nº 10.833/03.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos pelas prestadoras de serviço de fornecimento de mão de obra temporária, destinados ao pagamento de encargos trabalhistas e sociais de seus empregados, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.141.065/SC**, restando o entendimento no sentido de que tais valores integram a receita do contribuinte e, portanto, estão sujeitos à incidência das aludidas contribuições, *verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02*

**E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.**

**1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.**

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I). 3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da

COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009).

3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QQ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os

valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.

**6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/10).

Dessa forma, considerando que a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000495-82.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000495-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VMS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP163332 RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

O colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o PIS e a COFINS devem incidir sobre as receitas auferidas pelas prestadoras de serviço de locação de mão de obra, ainda que se trate de valores destinados ao pagamento de salários e encargos sociais de seus empregados, como se denota do seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: TOTALIDADE DOS**

VALORES AUFERIDOS COMA VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.

**II - Para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes.**

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE 683.334, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/08/12)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005684-64.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.005684-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056846420074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em razão da adesão a programa de parcelamento fiscal, condenou o aderente ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega, em suma, não ser devida a verba honorária, nos termos em que decidido no REsp nº 1.143.320/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, existindo dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

A irrisignação do recorrente, extraída do REsp nº 1.143.320/RS [impossibilidade de condenação na verba honorária quando a desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão ao parcelamento ocorre nos embargos à execução fiscal, por aplicação da Súmula nº 168, do TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios)] não foi apreciada, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042695-81.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.042695-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUSA S/A
ADVOGADO	:	SP085720 VALERIA DIAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00426958120074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) aos arts. 156, V, e 174, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que a pretensão executiva referente ao crédito tributário estaria prescrita. Ademais, o acórdão recorrido não teria definido que a demora na citação seria devida aos mecanismos próprios da justiça; e
- iii) ao art. 538, parágrafo único, pois não seria cabível a aplicação de multa em virtude da oposição de embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão que julgou as apelações decidiu que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Em seus embargos de declaração, o ora recorrente alegou que o acórdão recorrido não teria definido que a demora na citação seria devida aos mecanismos próprios da justiça. Mesmo assim, os embargos de declaração foram rejeitados.

Destarte, aparentemente há afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2007.61.82.042695-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUSA S/A
ADVOGADO	:	SP085720 VALERIA DIAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00426958120074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva. Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o não reconhecimento da prescrição violaria o ato jurídico perfeito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Ademais, no que diz respeito à suposta violação ao ato jurídico perfeito, o E. Supremo Tribunal Federal entende que sua natureza seria meramente reflexa, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, demandaria vedada incursão à legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 979470 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017)

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012758-92.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012758-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107445A MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00127589220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a incidência do IPI no arrendamento mercantil de aeronave estrangeira.

Alega a recorrente ofensa aos artigos 46, I; 47, I; 20, II e 97 do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança de IPI proporcional, no caso de arrendamento de bens provenientes do exterior, com fundamento no art. 79 da Lei n.º 9.430/1996, é constitucional e legal, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, §2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, "poderia alcançar") em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN). 2. O art. 79, da Lei n.º 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002). 3. O acórdão recorrido manifestou-se no*

mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.290/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. LEASING. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR, DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior, mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro. 2. "O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem" (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). 3. Não há falar em devolução dos valores recolhidos, uma vez que "o art. 79 da Lei n. 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002)" (REsp 1.078.879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1382415/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015)

No mesmo sentido: ARESP 954.122, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES e RESP 1.609.686, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012758-92.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.012758-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAIC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107445A MARIA REGINA M ALBERNAZ LYNCH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00127589220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a incidência o IPI proporcional no arrendamento mercantil de aeronaves estrangeiras, na forma do art. 79 da Lei nº 9.430/1996.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 150, I; 154, I e 146, III, "a" da Constituição Federal.

#### Decido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a matéria atinente à aplicação do art. 79 da Lei nº 9.430/1996 não possui natureza constitucional, não ensejando a interposição de recurso extraordinário, *in verbis*:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.**

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, II, A, DO DECRETO 4.544/2002, ART. 79 DA LEI 9.430/1996. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 939122 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Arrendamento operacional. Aeronave. Importação pelo regime de admissão temporária. Art. 79 da Lei 9.430/96. 4. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 785193 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048703-30.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048703-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REINALDO LOURENCO
ADVOGADO	:	MG108882 ROBERTO CARLOS RAMOS
INTERESSADO(A)	:	FEFRELAG CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	ADAIR MEIRELLES ALVES
	:	ANTONIO FELIPE DOS REIS
No. ORIG.	:	03.00.00002-3 2 Vr DESCALVADO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou as alegações de decadência e prescrição do crédito tributário. Alega, em síntese, violação ao artigo 150, § 4º, do CTN.

### Decido.

A questão referente à constituição do crédito tributário restou resolvida pela decisão à fl. 58, que assim dispôs: "A dívida ativa que

emba a presente execução tem como fato gerador o IRPJ, PIS e COFINS referente a 1997/1998, constituída mediante DCTF entregue em 29/05/1998 (fls. 50). Ação ajuizada em 27/02/2003."

Em análise à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva esta Corte Regional Federal decidiu (fl. 84/verso):

*No caso dos autos, verifico que não houve inércia por parte da exequente na impulsão do feito. Considerando ainda que não decorreu cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da ação, o feito não se encontra prescrito.*

Desta forma, verifico que o acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição por não ter decorrido o prazo legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.*

*I... (omissis)*

*II... (omissis)*

*III. Segundo entendimento firmado no STJ, "uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).*

*IV. In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio.*

*V... (omissis)*

*VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.*

*(AgRg no REsp 1358305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.*

*1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.*

*Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).*

*2... (omissis)*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)*

Ademais, a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016, no particular:

*Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.03.99.010123-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAQUETI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00070-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em vista da adesão a programa de parcelamento fiscal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º e 12, da Lei nº 11.941/2009.

**Decido.**

No julgamento do REsp nº 1124420/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.

Nesse mesma decisão ficou assentado que a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC) exige manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos. A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.*

*1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa*

*daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*

*2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*

*3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*

*4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).*

*5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).*

*6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução*

*08/2008 do STJ.*

*(REsp 1124420 / MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/03/2012 RT vol. 920 p. 767)*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

De outro lado, a discussão a respeito da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal restou atingida pela preclusão, conforme se observa do acórdão recorrido às fls. 256:

2. Ao embargante foram concedidas oportunidades para comprovar que, supostamente, não havia aderido ao parcelamento dos débitos exequendos noticiados pela União, mas ficou-se inerte. Uma vez não tendo se manifestado oportunamente quanto ao documento apresentado pela União, correta a conclusão do decisum ora recorrido, pois o argumento agora suscitado foi alcançado pela preclusão.

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, noto que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, extraio excerto do julgamento proferido no AgRg no AREsp 854.176/SP, in DJe 22/03/2016, no particular:

*Ficou consignado no acórdão recorrido que as demais alegações do recorrente que permitiriam avaliar a possibilidade de sua permanência no referido parcelamento não são passíveis de serem analisadas em sede de mandado de segurança, pois não há espaço para valoração de fatos e comportamento. A prova deve ser pré-constituída. A análise acerca da comprovação de direito líquido e certo e de eventual necessidade de dilação probatória demandam incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça. Precedentes.* Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine à extinção do feito por adesão a programa de parcelamento fiscal, e **não o admito** nas outras questões.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0043495-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043495-7/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	FUNDACAO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE
ADVOGADO	:	SP175388 MARCELO ZOLA PERES
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.82171-6 A Vr MIRASSOL/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fundação Educacional Mirassolense**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva e que a certidão de inscrição em dívida ativa preenche todos os requisitos legais.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 174 do Código Tributário Nacional, pois teriam decorrido mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor na execução fiscal;
- ii) ao art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 202 do Código Tributário Nacional, pois a certidão de inscrição em dívida ativa não preencheria todos os requisitos legais, em especial por não indicar a forma de cálculo dos juros e demais encargos e o percentual da

multa moratória aplicada; e

iii) ao art. 6º da Lei Complementar Estadual n.º 11.608/2003, que dispensaria as fundações públicas municipais, como a ora recorrente, do recolhimento de custas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foi atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O mesmo não pode dizer, contudo, do necessário prequestionamento, no que tange à alegação de que a recorrente é fundação pública municipal e, como tal, estaria dispensada do recolhimento de custas. Com efeito, tal tema não foi abordado pelo acórdão que julgou a apelação e contra ele não foram opostos embargos de declaração. Assim, o recurso não pode ser admitido nesse tocante.

No que tange às demais alegações, houve o prequestionamento.

Entretanto, com relação à prescrição, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação consignou que o curso do lapso prescricional foi interrompido em virtude da adesão, pelo contribuinte, a programa de parcelamento de créditos tributários. As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Por fim, no que diz respeito à alegada nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016310-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016310-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO e outros(as)
	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP
	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUMEN
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP e outro(a)
	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00090269320154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no mandado de segurança originário em que se discute a legitimidade passiva.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 114 do NCPC, bem como 24 da Lei 12.016/09.

**Decido.**

Cumpra destacar que a decisão recorrida consignou que:

*"No tocante às contribuições devidas a entidades terceiras, esta Corte tem decidido pela ilegitimidade de referidas entidades, posicionamento ao qual me filio, haja vista que com a edição da **Lei nº 11.457/07**, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à **competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos."* (destaquei)

Verifico que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.**

***CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.***

1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.
3. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.
4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória.
5. Agravo Interno não provido. (destaquei)  
(AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010051-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010051-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
No. ORIG.	:	00035866320118260615 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por **Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda.**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu ocorreu a preclusão com relação à competência do juízo, à prescrição da pretensão ao

redirecionamento da execução fiscal e à nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa da União. Quanto ao mérito, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que há provas nos autos da sucessão empresarial, de forma a determinar a responsabilidade tributária do ora recorrente. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o julgamento antecipado da lide teria caracterizado cerceamento de defesa, sendo que a produção de prova testemunhal e pericial era necessária e o ora recorrente não participou do processo administrativo;
- ii) ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, aos arts. 109 e 133 do Código Tributário Nacional e aos arts. 60, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/2005, pois o ora recorrente não seria sucessor do devedor originário, como demonstrariam as provas dos autos;
- iii) ao art. 156, V, do Código Tributário Nacional, na medida em que teria ocorrido a prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito executivo; e
- iv) ao art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a Justiça do Trabalho seria competente para o processamento e julgamento do feito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as matérias decididas em exceção de pré-executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em embargos à execução fiscal, em virtude da preclusão consumativa, *in verbis*:  
TRIBUTÁRIO. ART. 2º DA LEI N. 9.784/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 356/STF. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERAÇÃO DE TESE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE TESE. 1. O Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor sobre o art. 2º da Lei n. 9.784/99, pois se limitou a consignar que "o pedido de reconhecimento da ilegalidade da exclusão da embargante do REFIS já fora objeto de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal ora embargada, tendo a matéria sido decidida pela 2ª Turma deste Tribunal, em acórdão já transitado em julgado", o que conduz à ausência de prequestionamento da questão recursal e atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 2. Não prospera a alegação da agravante de que não pode ser inadmitido seu recurso especial sob o fundamento da ausência de prequestionamento pelo simples fato do juízo de admissibilidade da instância a quo ter afirmado estar presente o requisito do prequestionamento, pois tal juízo do Tribunal a quo não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise de admissibilidade do recurso. 3. As razões do especial não impugnam o principal fundamento do acórdão recorrido de que há coisa julgada formada sobre a questão recursal, porquanto já suscitada em exceção de pré-executividade. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Extremamente relevante o fundamento, pois pacífica a jurisprudência do STJ de que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 5. A alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade teria sido desacolhida, porquanto "para aferição da ilegalidade do ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS seria necessária a dilação probatória sendo incabível na hipótese a exceção de pré-executividade" não comporta conhecimento, pois aferir o alcance da coisa julgada firmada na exceção de pré-executividade demandaria incursão em seara fático-probatória, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Ademais, a simples leitura da ementa colacionada pelo Tribunal de origem rechaça de plano a alegação da agravante de que a exceção de pré-executividade não teria promovido análise de mérito por ser via inadequada (necessidade de dilação probatória), porquanto claros os seus termos quanto ao reconhecimento da legalidade de exclusão da agravante do programa de parcelamento. Indubitavelmente, a pretensão da parte é reabrir o debate de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1531565/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Assim, o recurso não pode ser admitido com base nas alegações concernentes à competência do juízo, à prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal e à nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa da União.

No que diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão que julgou a apelação consignou que:

*"Em relação à alegação de que não foi possibilitada à embargante a produção de prova testemunhal, houve decisão do Juízo deferindo expressamente tais provas requeridas pelas partes, conforme consta da decisão de f. 811/2:*

*'[...] Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal, caso requerido na inicial e contestação e designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 03 de julho, às 14:00 horas, intimando-se pessoalmente as partes e as testemunhas que deverão ser arroladas até 04 de junho, sob pena de preclusão. Constará do mandado de intimação*

às partes que suas ausências injustificadas à audiência poderão implicar na pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 343, §2º do CPC.

Caso o embargante arrole alguma testemunha fora da comarca dentro do prazo, depreque-se sua oitiva, constando da precatória solicitação para que seja feita após 03 de julho, data da audiência perante este juízo. Também no caso de ao embargante arrolar testemunhas fora da comarca, as testemunhas da União não deverão ser intimadas para a audiência de 03 de julho, sendo designada oportunamente outra data para a sua oitiva, evitando-se a inversão de provas'.

A embargante apresentou rol de testemunhas ao Juízo, arrolando ELCIO FRANCISCO LOPES, JOÃO CESAR DELARRE, CLAUDIO BERTOLINO, ARI FRANCISCO DE ARAÚJO e CRISTIANE MOREIRA ALVES (f. 842/3).

As testemunhas da embargante, ELCIO FRANCISCO LOPES e CLAUDIO BERTOLINO foram ouvidas pelo Juízo (f. 849 e 874/5), tendo sido dispensada pela embargante a oitiva das demais testemunhas (f. 849 e f. 873).

Portanto, não há que se alegar o cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal requerida foi regularmente efetuada.

Quanto à alegação de que não foi permitida a produção de prova pericial para demonstrar que o arrendamento do imóvel e maquinário foi efetuado em valores condizentes com a realidade do mercado, é certo que aquela decisão supratranscrita deferiu tão somente a realização de prova testemunhal. Em outros termos, rejeitou-se a pericia eventualmente requerida, sendo que contra tal indeferimento não foi interposto recurso próprio, não sendo possível, agora, em sede de apelação, efetuar tal impugnação, por se tratar de questão preclusa, não havendo que se alegar, ainda, ocorrência de julgamento antecipado da lide" (fls. 950-951).

Assim, nesse tocante, em primeiro lugar ressalte-se que o acórdão que julgou a apelação concluiu não ter ocorrido o julgamento antecipado da lide - fundamento esse suficiente para a manutenção da decisão recorrida e que não foi infirmado pelas razões recursais.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova pericial ou testemunhal possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinho-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Da mesma forma, ainda acerca do cerceamento de defesa, o acórdão que julgou a apelação entendeu que "consta da sentença que o pedido de corresponsabilização foi instruído com mídia digital ("compact disc") contendo o inteiro teor do processo administrativo fiscal, assim como com cópia de todos os documentos comprobatórios adotados para fundamentar o reconhecimento da sucessão de fato.

Assim, a prova produzida no processo administrativo fiscal, embora sem participação da embargante, foi submetida à apreciação e impugnação pela recorrente, tratando-se, portanto, de prova submetida ao contraditório e ampla defesa, o que torna possível sua utilização como prova emprestada, conforme reconhecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 392472, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 22/04/2014)" (fl. 950-verso).

Também nesse caso, há fundamento da decisão recorrida - as provas foram submetidas ao contraditório nos presentes autos - que não foi impugnado pelas razões recursais.

Por fim, a questão atinente à sucessão empresarial e à responsabilidade tributária foi julgada com base na exaustiva análise da prova constante dos autos. Nesse tocante, também se percebe que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Consequentemente, ausente a probabilidade de provimento do recurso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010051-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010051-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO	:	SP097410 LAERTE SILVERIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
No. ORIG.	:	00035866320118260615 1 Vr TANABI/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda.**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu ocorreu a preclusão com relação à competência do juízo, à prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal e à nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa da União. Quanto ao mérito, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que há provas nos autos da sucessão empresarial, de forma a determinar a responsabilidade tributária do ora recorrente. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o julgamento antecipado da lide teria caracterizado cerceamento de defesa, sendo que a produção de prova testemunhal e pericial era necessária e o ora recorrente não participou do processo administrativo;
- ii) ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, aos arts. 109 e 133 do Código Tributário Nacional e aos arts. 60, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/2005, pois o ora recorrente não seria sucessor do devedor originário, como demonstrariam as provas dos autos;
- iii) ao art. 156, V, do Código Tributário Nacional, na medida em que teria ocorrido a prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito executivo; e
- iv) ao art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a Justiça do Trabalho seria competente para o processamento e julgamento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, não foi apresentada, de modo explícito ou implícito, preliminar de repercussão geral. Por esse motivo, o recurso não pode ser admitido, conforme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANEJADO EM 07.10.2015. 1. Ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914665 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Ausência

de comprovação do recolhimento do preparo. Deserção. 3. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. Não cabimento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 791428 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Consequentemente, ausente a probabilidade de provimento do recurso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-27.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.003252-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIA JAPAN LTDA
ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032522720164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido às fls. 172/176 destes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 178/211) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49999/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2014.61.27.003590-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO DE PAULA MARCELINO
ADVOGADO	:	SP351584 JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035902420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELANTE	:	ALBA REGINA CAZOTTO
ADVOGADO	:	SP075316 FERNANDO GABRIEL CAZOTTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00062-7 1 Vr AMPARO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031959-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031959-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZA DE JESUS MONTECHESI
ADVOGADO	:	SP295986 VINICIUS SOUZA ARLINDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024946320148260415 1 Vr PALMITAL/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
**DE C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação à princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038155-77.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038155-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	09.00.00076-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-54.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.000709-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007095420164036111 3 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

É pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2011.03.99.024625-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUZENETE GONCALVES SERRADOR
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00113-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual*

*e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009498-13.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.009498-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094981320094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula*

7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010952-90.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.010952-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLECIO MARCELINO DE FRAGA
ADVOGADO	:	SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109529020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas do acórdão recorrido, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*

*1. O Tribunal de origem, a quem é dada a análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela não comprovação dos requisitos legais, para a concessão da aposentadoria por idade.*

*Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, para afastar o entendimento do Tribunal a quo, demanda reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.*

*3. O Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, afirmou que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, com o reconhecimento de vínculos trabalhistas, nos termos do Art. 114, I, da CF, pelo que a Justiça Federal não detém competência para tanto" (fl. 128, e-STJ).*

*4. Contudo, a recorrente, em suas razões recursais, insiste apenas na desnecessidade de recolhimento de contribuição previdenciária das domésticas, antes da edição Lei 5.859/79, não impugnando o cerne da controvérsia, qual seja, ausência início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade. Compete a Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas das relações de trabalho, nos termos do art. 114, I, da CF, pelo que a Justiça Federal não detém competência para tanto.*

*5. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado, incidindo, portanto, as Súmulas 283 e 284 do STF.*

*6. Não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 889.084/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.*

*1. Estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão atacada, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula n. 284/STF ("Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

*2. Agravo regimental não conhecido."*

*(AgRg no REsp 1159969/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027940-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027940-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00035133820138260222 1 Vr GUARIBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso se mostra incabível na medida em que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial da mencionada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do*

trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ainda, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).
4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024780-33.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024780-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ELENA GEDARTIR DIAS
ADVOGADO	:	MS010966 VERA LINA MARQUES VENDRAMINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002593320128120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-53.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003927-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA e outro(a)
	:	HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00039275320124036104 4 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelas Cortes Superiores, a dizer que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando precedido de auxílio-doença, deve ser calculada de acordo com o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Não há que se falar, nessa hipótese, de violação da regra do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que incide apenas quando o período de afastamento do trabalho - que deu azo à concessão do auxílio-doença - for intercalado com períodos de atividade laborativa, daí decorrendo o recolhimento de contribuições.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE nº 583.834/SC**, julgado sob o regime da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B). A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*: "**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.**

(STF, Pleno, RE nº 583.834/SC, Rel. Min. Ayres Britto, j. 21.09.2011, DJe 14.02.2012)

Além disso, tem-se que o C. Superior Tribunal de Justiça também já apreciou definitivamente a questão, sob o enfoque infraconstitucional, o que se deu quando do julgamento do **RESP nº 1.410.433/MG**, precedente este decidido nos termos do artigo 543-C do CPC/1973 e assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."*

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.410.433/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11.12.2013, DJe 18/12/2013)

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial*

pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003927-53.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.003927-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUÍDO(A)	:	JORGE LUIZ BRAGANCA MALUZA e outro(a)
	:	HILARIO DILSON RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00039275320124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.83.002524-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025246920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

*"(...)*

*Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

*(...)*

*E o relatório. Decido.*

*(...)*

*A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:*

*(...)*

*No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil."*

*Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".*

*(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)*

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial*

pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002524-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002524-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025246920134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:*

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005783-08.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.005783-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DENIZE DE BRITO
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057830820154036311 4 Vr SANTOS/SP

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

## **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação: "(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao

montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)"

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE nº 664.340/SC, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001686-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS DE MORAIS PINTO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
CODINOME	:	RUBENS MORAES PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016862920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001686-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUBENS DE MORAIS PINTO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
CODINOME	:	RUBENS MORAES PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016862920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDO

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 161/179, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 215/243:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentíssimos Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 161/179, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 218/248.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.83.012011-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA HELENA COELHO
ADVOGADO	:	SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120119220154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 no cálculo dos benefícios concedidos após a publicação da referida lei para os filiados ao RGPS antes do advento desta norma. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS.

2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que aplicou o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 no cálculo de benefício concedido para segurada filiada ao RGPS antes de 1999.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.83.012758-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
----------	---	----------------------------

ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127581320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo.*

*Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012758-13.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012758-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127581320134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDO

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 191/218, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 312/340:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento.*

*Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:*

**'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.**

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.**

**NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA**

**IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas**

**situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,**

**pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de**

**controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a**

**aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de**

**modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade**

com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 191/218, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 312/340.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008980-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORISMUNDO BUCANAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089803520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008980-35.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008980-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORISMUNDO BUCANAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089803520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDIDO

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 145/163, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 196/224:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento.*

*Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:*

*'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.*

*EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 145/163, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 196/224.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012780-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012780-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDENIR FERREIRA PASCOAL
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127807120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe

05/09/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012780-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012780-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDENIR FERREIRA PASCOAL
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00127807120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.*

*NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002970-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002970-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GUILHERME CABRAL
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029707220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe

05/09/2016)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002970-72.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002970-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GUILHERME CABRAL
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029707220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDIDO

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 155/173, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 207/235:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, verbis:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da*

Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: *'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'* Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 155/173, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 207/235.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021749-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021749-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA SCARDOVELLI MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP206433 FERNANDES JOSÉ RODRIGUES
No. ORIG.	:	00003917720158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 155/161) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 172/181) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019546-51.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.019546-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA CAMPOLINO
ADVOGADO	:	SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00025-9 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 118/120) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 122/129) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-85.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000457-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE SERRA DA ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248175 JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004578520154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fs. 163/165) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fs. 182/191) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006134-88.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006134-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO
----------	---	-------------------------------

ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
	:	SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061348820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 83/85) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 108/122) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006134-88.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.006134-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO
ADVOGADO	:	SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro(a)
	:	SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061348820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão (fls. 83/85) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 98/107) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-02.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000311-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERCI LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003110220144036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão (fls. 97/99) proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso (fls. 110/119) ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012801-47.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012801-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO ROMAO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128014720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012801-47.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012801-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FLAVIO ROMAO
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128014720134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

**D E C I D O**

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 224/242, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 279/307:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria

aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 224/242, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 279/307.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007715-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007715-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: NAIR ALVAREZ DOBARCO
ADVOGADO	: SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00077152720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte.

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

*Recurso especial improvido."*

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007715-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007715-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	--

PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR ALVAREZ DOBARCO
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077152720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação: "(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza *infraconstitucional*, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.83.002416-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOAO CARLOS PRADA DE MOURA
ADVOGADO	: SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00024164020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.002416-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOAO CARLOS PRADA DE MOURA
ADVOGADO	: SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024164020134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

### DECIDO

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 246/264, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 296/323:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito a qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento.*

*Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:*

*'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.*

*EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.*

*NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA*

*IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de*

*controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a*

*aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'*

*Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso*

extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 246/264, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 296/323.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50000/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013223-22.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013223-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON LOURENCO BORBA
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132232220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

*"(...)*

*"Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

(...)

E o relatório. Decido.

(...)

A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil."

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".

(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013223-22.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013223-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON LOURENCO BORBA
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132232220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentíssimos Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entende-se que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019886-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019886-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES

	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
No. ORIG.	:	13.00.00090-6 1 Vr GUARUJA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

## DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que: *"apesar de ter havido limitação ao teto à época da concessão, o conjunto fático-probatório evidenciou que, na específica hipótese do benefício discutido, em decorrência da regular aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, o montante superior ao teto que havia sido inicialmente desprezado foi **totalmente incorporado** ao benefício no primeiro reajuste, não remanescendo qualquer excedente passível de readequação aos novos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. (...) Em verdade, o julgado recorrido não se limitou a determinar indistintamente a aplicação, em tese, do paradigma do STF e debruçou-se sobre os elementos concretos pertinentes ao caso para aferir, de plano, o real proveito a ser obtido pelo segurado, evitando-se, assim, uma aparente procedência, mas que culminaria em uma execução inócua (zero). Nessa esteira, em reforço aos fundamentos já expendidos na decisão impugnada, há de se destacar o fato de que o **primeiro reajuste** posterior à concessão do benefício do autor (DIB: 29/2/2000) ocorreu em **junho de 2000** (Portaria MPAS n. 6.211/00) e elevou o teto para **R\$ 1.328,25**. Por sua vez, a diferença percentual entre a média real dos salários-de-contribuição utilizados na concessão (R\$ 1.289,67) e o teto da época (R\$ 1.255,32) corresponde ao coeficiente 1,0273 (índice-teto -f. 137); já o índice (proporcional) determinado pela legislação para o primeiro reajuste do benefício do autor foi de 1,0190 (Portaria MPAS n. 6.211/00). Esses índices multiplicados entre si e aplicados ao valor do benefício (R\$ 878,72 -f. 24) resultam em renda reajustada, para junho de 2000, de **R\$ 919,85** (vide extrato de pagamento do benefício anexo) - **inferior ao teto** vigente no primeiro reajuste (R\$ 1.328,25)".*

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007576-60.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.007576-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS DIMAS NOBRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
No. ORIG.	:	00075766020114036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

## DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que: *"apesar de ter havido limitação ao teto à época da concessão, o conjunto fático-probatório evidenciou que, na específica hipótese do benefício discutido, em decorrência da regular aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, o montante superior ao teto que havia sido inicialmente desprezado foi totalmente incorporado ao benefício no primeiro reajuste, não remanescendo qualquer excedente passível de readequação aos novos limitadores fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. (...) Em verdade, o julgado recorrido não se limitou a determinar indistintamente a aplicação, em tese, do paradigma do STF e debruçou-se sobre os elementos concretos pertinentes ao caso para aferir, de plano, o real proveito a ser obtido pelo segurado, evitando-se, assim, uma aparente procedência, mas que culminaria em uma execução inócua (zero). Nessa esteira, em reforço aos fundamentos já expendidos na decisão impugnada, há de se destacar o fato de que o primeiro reajuste posterior à concessão do benefício do autor (calculado na DAT: 31/3/2000) ocorreu em junho de 2000 (Portaria MPAS n. 6.211/00) e elevou o teto para R\$ 1.328,25. Por sua vez, a diferença percentual entre a média real dos salários-de-contribuição utilizados na concessão (R\$ 1.261,04) e o teto da época (R\$ 1.255,32) corresponde ao coeficiente 1,0045 (índice-teto - f. 137); já o índice (proporcional) determinado pela legislação para o primeiro reajuste do benefício do autor foi de 1,0142 (Portaria MPAS n. 6.211/00). Esses índices multiplicados entre si e aplicados ao valor do benefício (R\$ 1.255,32) resultam em renda reajustada, para junho de 2000, de aproximadamente R\$ 1.279,00 (vide extrato de pagamento do benefício anexo) - inferior ao teto vigente no primeiro reajuste (R\$ 1.328,25)".*

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, *nego seguimento* ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, *não admito* o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-84.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001941-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABDALA AIDE
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019418420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001941-84.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001941-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABDALA AIDE
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019418420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDO

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 223/241, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 279/307:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito a qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento.*

*Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:*

**'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO.**

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO.**

**NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA**

**IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas,**

**pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de**

**controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a**

**aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos**

**benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade**

**com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso**

**extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."**

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução

dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 223/241, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 279/307.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012814-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012814-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128144620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. *O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.*

3. *O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.*

4. *Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.*

5. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)*

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.*

*Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do*

permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012814-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012814-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00128144620134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDIDO

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 206/233, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 335/363:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os*

salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 206/233, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 335/363.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003137-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LENITA FREIRE M SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031378920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, tem-se que a decisão recorrida consignou a não incidência dos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1.988.

Ocorre que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão abordada no acórdão recorrido sob o enfoque constitucional impede a apreciação do recurso especial, por tratar-se de matéria sujeita à competência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.*

1. O acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque de interpretação eminentemente constitucional ao asseverar que a aplicação do artigo 41 da Lei 8.213/1991, segundo o qual determina os critérios de reajustamento de benefícios previdenciários, não fere os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos, tampouco viola a preservação do valor real contido no art. 201, § 4º, da CF/1988.

3. O Tribunal de origem entendeu também que não se poderia adotar como critério para a preservação de valores a vinculação ao salário mínimo, porquanto vedado, para qualquer fim, pelo inciso IV do artigo 7º da CF/1988.

4. Nessa hipótese, não obstante o recorrente ter interposto Recurso Extraordinário, é firme o entendimento desta Corte no sentido da inviabilidade de se discutir, em Recurso Especial, possível afronta a matéria de índole constitucional, uma vez que afeta à exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgInt no AREsp 870.820/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 05/09/2016)

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003137-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003137-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LENITA FREIRE M SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031378920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDIDO

Primeiramente, julgo prejudicado o recurso extraordinário de fls. 349/376, tendo em vista que, após decisão de juízo de retratação, a parte autora interpôs novo recurso extraordinário.

Passo à análise da admissibilidade do recurso de fls. 391/419:

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à**

**aplicação do paradigma.** É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor a admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso de fls. 349/376, bem como **ADMITO** o recurso extraordinário de fls. 391/419.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018912-84.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.018912-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILIA SEGECIC PEREIRA
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00093-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Fl. 244: Nada a prover. A prestação jurisdicional deste órgão esgotou-se, não havendo recursos pendentes de apreciação.

Int.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017708-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017708-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10063201920148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe**

10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031596-65.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031596-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAIR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP210538 VAGNER RICARDO HORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00056-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 180/994

Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026631-78.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.026631-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSEFINA ANTONIO DA SILVA CLAUDINO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00021-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028213-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028213-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEONICE APARECIDA ARMAROLI
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002820920158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028999-12.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.028999-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	01.00.00151-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal. Impugna-se, pela via excepcional, entre outras questões, o reconhecimento do tempo rural anterior a data do documento mais antigo.

## DECIDO.

Cumpra observar, por primeiro, que, com a restituição dos autos à Turma julgadora, após a interposição do recurso especial acostado às fls. 268/322, para o eventual juízo de retratação quanto ao reconhecimento do tempo rural anterior a data do documento mais antigo, foi realizado um juízo *negativo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 338/341.

Por sua vez, lavrado novo aresto, a parte autora interpôs novo recurso especial (fls. 346/386), verificando-se tratar-se de reiteração das impugnações feitas no primeiro recurso especial interposto, no tocante ao reconhecimento de tempo rural, sem registro em CTPS. Assim, passo à análise da admissibilidade do segundo recurso especial interposto.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.  
Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015077-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015077-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALECIO ZANELLA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057035520118260347 3 Vr MATAO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo*

da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001633-17.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001633-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARMANDO QUELUZ
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252400 WALTER SOARES DE PAULA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	09.00.00099-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade de de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no RESp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no RESp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no RESp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004391-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004391-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON OLY VARELLA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043919720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

*"(...)*

*"Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

*(...)*

*E o relatório. Decido.*

*(...)*

*A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:*

*(...)*

*No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil."*

*Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".*

*(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)*

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.004391-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON OLY VARELLA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043919720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a*

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001786-81.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001786-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO HECHTNER
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017868120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação*

*deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001786-81.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001786-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO HECHTNER
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017868120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

"(...)

*Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

(...)

*E o relatório. Decido.*

(...)

*A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:*

(...)

*No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil."*

*Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".*

*(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)*

*Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-86.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000503-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JERUBAL ELIEL GARCIA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005038620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de

recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

*"(...)*

*"Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

*(...)*

*E o relatório. Decido.*

*(...)*

*A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:*

*(...)*

*No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil."*

*Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal"*

*(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)*

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-86.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000503-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JERUBAL ELIEL GARCIA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005038620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo. O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.010114-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORMA PERES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101149720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

*"(...)*

*Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

*(...)*

*E o relatório. Decido.*

*(...)*

*A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:*

*(...)*

*No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil."*

*Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".*

*(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)*

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010114-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010114-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORMA PERES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101149720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas*

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF não impôs limites temporais à atualização do benefício. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005442-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO VICTOR VELLONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054424620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

*"(...)*

*Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

*(...)*

*E o relatório. Decido.*

*(...)*

*A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo*

Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil."

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".

(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005442-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO VICTOR VELLONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054424620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012418-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012418-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARMACIO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124186920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

*"(...)*

*"Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

*(...)*

*E o relatório. Decido.*

*(...)*

*A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:*

*(...)*

*No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil."*

*Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".*

*(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)*

Outrossim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012418-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012418-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARMACIO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124186920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução

dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-79.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002480-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIANA GIONGO RAVACHE
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024807920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte.

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDeI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido

cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-79.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002480-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIANA GIONGO RAVACHE
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024807920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação: "(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza *infraconstitucional*, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo

Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6212/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012418-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012418-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARMACIO
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124186920134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo de retratação pelo órgão julgador, bem como a interposição de novo recurso extraordinário pela parte autora, declaro neste ato prejudicado o recurso de fls. 183/203.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-46.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005442-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO VICTOR VELLONI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054424620134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo de retratação pelo órgão julgador, bem como a interposição de novo recurso extraordinário pela parte autora, declaro neste ato prejudicado o recurso de fls. 226/244.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010114-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010114-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NORMA PERES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101149720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo de retratação pelo órgão julgador, bem como a interposição de novo recurso extraordinário pela parte autora, declaro neste ato prejudicado o recurso de fls. 143/161.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000503-86.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.000503-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JERUBAL ELIEL GARCIA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005038620144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo de retratação pelo órgão julgador, bem como a interposição de novo recurso extraordinário pela parte autora, declaro neste ato prejudicado o recurso de fls. 189/207.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001786-81.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001786-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSWALDO HECHTNER
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017868120134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo de retratação pelo órgão julgador, bem como a interposição de novo recurso extraordinário pela parte autora, declaro neste ato prejudicado o recurso de fls. 161/179.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013223-22.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013223-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON LOURENCO BORBA
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00132232220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo de retratação pelo órgão julgador, bem como a interposição de novo recurso extraordinário pela parte autora, declaro neste ato prejudicado o recurso de fls. 133/160.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004391-97.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004391-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON OLY VARELLA
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043919720134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo de retratação pelo órgão julgador, bem como a interposição de novo recurso extraordinário pela parte autora, declaro neste ato prejudicado o recurso de fls. 172/190.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Nro 2928/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032952-46.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.032952-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP173886 IVAN CARLOS DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO RICO e outro(a)
	:	LOURDES BENOCCIO RICO
ADVOGADO	:	SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-18.2004.4.03.6113/SP

	2004.61.13.003784-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI e outro(a)
	:	VICTOR AVILA BERGAMINI
ADVOGADO	:	SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI
ADVOGADO	:	SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002163-07.2005.4.03.6127/SP

	2005.61.27.002163-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outros(as)
APELADO(A)	:	CELSO SIDNEI LUIZ
ADVOGADO	:	SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00021630720054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## 00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011689-09.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.011689-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO VIDEIRA
ADVOGADO	:	SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00116890920064036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002197-95.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.002197-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021979520074036002 1 Vr DOURADOS/MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009861-77.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009861-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098617720074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005891-60.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005891-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VALQUIRIA IMACULADA ROSA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058916020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003777-19.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003777-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
APELADO(A)	:	ALEXANDRE ROCHA e outro(a)
	:	PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO
ADVOGADO	:	SP338608 ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG.	: 00037771920104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
-----------	--

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000719-10.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000719-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADVOGADO	: SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
	: SP201602 MARIA CLEIDE DA SILVA
No. ORIG.	: 00007191020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009128-72.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009128-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	: SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
APELADO(A)	: SERGIO MASTORILLO e outro(a)
	: MARILDA DEL VECCHIO MASTORILLO
ADVOGADO	: SP051050 SERGIO VASCONCELLOS SILOS e outro(a)
No. ORIG.	: 00091287220114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021134-44.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021134-5/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	: SP060159 FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ADVOGADO	: SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 13036477319954036108 2 Vr BAURU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010795-65.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010795-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OZELIA FURINI SUDAN
ADVOGADO	:	SP279280 GUSTAVO BIANCHI IZEPPE
No. ORIG.	:	10.00.00089-4 1 Vr DESCALVADO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023519-27.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023519-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP210601 VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO
APELADO(A)	:	ALY GUIMARAES RATIER DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP201334 ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235192720144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007274-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007274-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CPS COML/ DE PRODUTOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE
	:	SP185958 RAMON MOLEZ NETO
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROSA
ADVOGADO	:	SP187684 FABIO GARIBE e outro(a)
	:	SP185958 RAMON MOLEZ NETO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004302320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-24.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000280-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ROMILDA ROVIGATI
ADVOGADO	:	SP232399 CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002802420154036111 3 Vr MARILIA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49994/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0587837-03.1997.4.03.6182/SP

	2000.03.99.026451-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUI E LEI JOIAS E RELOGIOS LTDA e outro(a)
	:	STEFANO DI CROCE
ADVOGADO	:	SP085455 SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	97.05.87837-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a autuação fiscal foi regular, pois constatada a omissão de receita, e que o sócio é responsável pelo pagamento do tributo, em virtude da fraude à lei verificada. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 43, 114 e 142 do Código Tributário Nacional, pois não teria sido demonstrada a ocorrência do fato gerador do IRPJ e as informações obtidas pelo Fisco não seria suficientes para tanto.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à ocorrência do fato gerador e à credibilidade das informações obtidas pelo Fisco, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005530-85.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.005530-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP161074 LAERTE POLLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 515, 516 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, 142 e 151, IV, ambos do Código Tributário Nacional, 12, da Lei nº 1.553/51 e 7º, II, da Lei nº 10.522/02.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto aos demais artigos tidos como violados, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PRESSUPOSTOS DE COMPENSAÇÃO AUTORIZADA EM DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA CORREÇÃO DO ACERTO DE CONTAS NO CASO CONCRETO.*

*A validade da compensação operada pela autora dependeria do reconhecimento "in abstracto" deste direito por decisão e depois pela verificação em concreto do acerto de contas.*

*No que toca ao processo 97.0310370-7, acórdão proferido em 12.02.2009, tendo como relatora a eminente juíza federal Mônica Nobre, foi reconhecido à autora o direito à compensação dos créditos provados nas guias de recolhimento acostadas à petição*

inicial e segundo os critérios ali apontados.

No que tange ao processo 97.0310369-3, acórdão lavrado em 15.09.2004, tendo como relatora a desembargadora federal Consuelo Yoshida, houve também o reconhecimento do direito à compensação do PIS com o próprio PIS, segundo os critérios ali previstos.

Tal como no outro caso, não é possível verificar, nos presentes autos, se a compensação efetuada pela autora observou os critérios definidos no citado acórdão.

Por tais razões, não há como declarar nulas as CDAs 80.6.02.094112-92 e CDA 80.7.02.027039-70, uma vez que isso dependeria da verificação, em concreto, dos critérios utilizados nas alegadas compensações.

Apelação improvida.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c", a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*

*1. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

**2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

*3. A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1001993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005530-85.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.005530-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP161074 LAERTE POLLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 5º, LIV e LV e 37, ambos da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a

solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.*

*II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.*

**III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.**

*IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.*

*V - Agravo regimental improvido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)*

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.**

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitie as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

**O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.**

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024000-16.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.024000-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SERRA DO INDAIA IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP346180 JEFERSON GONÇALVES FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DESPACHO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **SERRA DO INDAIA IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de embargos à execução fiscal.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifico que foi proferida no feito executivo fiscal que deu origem aos presentes autos a seguinte decisão:

*"Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual."*

Tratando-se de informação fundamental, **INTIME-SE** a recorrente para que se manifeste, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Saliente-se, desde já que o silêncio será entendido como falta de interesse.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001070-22.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	HOBART DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DESPACHO**

Na ausência de atos tendentes ao prosseguimento do feito, retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008583-74.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.008583-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HIKMATE ANIS FAKHEDDINE
ADVOGADO	:	SP226585 JOSIANE MORAIS MATOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00085837420084036110 4 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva dos créditos tributários discutidos nos autos e reconheceu a regularidade do título executivo.

Alega, em síntese, violação aos artigos 150, § 4º, do CTN, 42, § 5º, da Lei nº 9.430/1996 e 5º, inciso LV, da CF.

**Decido.**

Em análise à alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executiva esta Corte Regional Federal assim decidiu (fl. 290):

*O crédito foi inscrito em 2003 com a notificação do sujeito passivo, daí se inicia o prazo prescricional. Com a citação do devedor em 2007, vê-se que não ocorreu nem a decadência nem a prescrição.*

Desta forma, verifico que o acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição por não ter decorrido o prazo legal entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.*

*I... (omissis)*

*II... (omissis)*

*III. Segundo entendimento firmado no STJ, "uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).*

*IV. In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio.*

*V... (omissis)*

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no REsp 1358305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.

1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).

2... (omissis)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ademais, a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016:

*Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).*

No que pertine à alegação de imprescindibilidade da realização de prova testemunhal para apuração da responsabilidade pelo pagamento do tributo, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido da faculdade conferida ao magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, de deixar de determinar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 432767/PR, in DJe 19/03/2014.

De outro lado, consigno que a verificação dos requisitos para comprovação da regularidade da certidão de dívida ativa demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido colaciono o AgInt no AREsp 934.693/RS, in DJe 19/12/2016.

Por derradeiro, destaco a impossibilidade de alegação de violação à dispositivos ou princípios constitucionais em sede de recurso especial. Por oportuno, confira-se o AgRg no AREsp 518.102/RS, in DJe 03/09/2014.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025588-48.2009.4.03.9999/SP

APELANTE	:	BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO	:	SP226799A RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00015-2 A Vr POA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de ocorrência de decadência da constituição do crédito tributário.

Alega, em síntese, violação aos artigos 173, inciso I, 150, § 4º e 156, inciso I, do CTN.

**Decido.**

Em análise à alegação de ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito tributário esta Corte Regional Federal assim decidiu (fl. 94/verso):

*Na espécie, cobra-se multa moratória relativa a tributo, relativo ao período-base de 1998, daí porque, fixado o termo inicial do quinquênio em 01/01/1999, não se cogita de decadência quanto ao auto de infração, lavrado e com notificação ocorrida em 08/08/2003 (f. 30/4).*

Transcrevo, outrossim, trecho da ementa do acórdão à fl. 123:

1. Caso em que a execução fiscal refere-se à multa aplicável diante do recolhimento, com atraso, do IRPJ, período maio e agosto/1998, pretendendo o contribuinte a declaração de decadência, com base na data dos fatos geradores do tributo.
2. Todavia, não houve decadência, pois, ainda que deficientemente instruído o feito, verifica-se que o auto de infração foi lavrado no prazo de cinco anos, contado na forma do artigo 173, I, do CTN, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

Desta forma, verifico que o acórdão recorrido afastou a ocorrência da decadência em virtude da regular constituição do crédito tributário por auto de infração, no interstício legal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.*

I... (omissis)

II... (omissis)

III. Segundo entendimento firmado no STJ, "uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

IV. In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio.

V... (omissis)

VI. (omissis)

(AgRg no REsp 1358305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.*

1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).

2... (omissis)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ademais, a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão, como pretende o recorrente, requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016:

*Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).*

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006072-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006072-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JBS S/A e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP232716A FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00060726520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, que não pode ser aplicado o artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, que se refere à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, até que seja publicado decreto regulamentar que conceitue a atividade preponderante considerando cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio e defina os riscos de acidentes do trabalho para fins de determinação da alíquota aplicável.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

A **União** apresentou contrarrazões.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

**1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**

**2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

**3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**4. Agravo Regimental não provido.**

*(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)*

Tendo o Recorrente se limitado a invocar o art. 105, III, "c" da CF tanto em sua petição de interposição quanto em título de suas razões recursais, sem confeccionar qualquer cotejo analítico entre julgados, também não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012433-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012433-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDEPENDENCIA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124339820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, preliminarmente, afronta ao artigo 535, I e II do Código de Processo Civil de 1973. No mérito, sustenta violação aos artigos 151, VI do Código Tributário Nacional; 2º, I da Lei 9.784/99 e 74, § 3º, IV da Lei 9.430/96, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

## DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

O acórdão recorrido manteve a sentença que concedera "*em parte a segurança pleiteada, para tão somente que a autoridade impetrada não promova a compensação de ofício dos créditos de ressarcimento da impetrante com os débitos que foram lançados em qualquer modalidade de parcelamento, em especial no entabulado pela Lei n.º 11.941/09*". Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. No âmbito do STJ a Primeira Seção dessa Corte, ao julgar o RESP n.º 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n.º 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação ex officio no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n.º 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n.º 11.196/2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora desse caso a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º do Decreto n.º 2.138/97.

2. A propósito, a Portaria Interministerial n.º 26, de 02/02/2006 que regulamenta a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à luz do art. 7º do Decreto lei n.º 2.287/86, ao contrário do que faziam instruções normativas da SRF anteriores, excluiu qualquer referência a compensação ex officio pelo Fisco de suas dívidas com débitos do contribuinte que estejam parcelados.

3. Agravo legal improvido.

Por seu turno, o fundamento central do recurso reside na alegação de se encontrar a integralidade da dívida da recorrente parcelada no âmbito da Lei 11.941/09 e, portanto com a exigibilidade suspensa. Neste contexto, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto a comprovação do direito alegado pelas provas constantes dos autos implicaria em análise da matéria fático-probatória, pretensão que esbarra na orientação da súmula 7 do STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

A propósito do óbice ao excepcional a revolver matéria fática, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IPI. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. EMBARGOS DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO ANULADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI NÃO UTILIZADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/81 A 30/04/85. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 535, I e II DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

2. In casu, a recorrente se insurge em face de acórdão do TRF da 1ª Região que confirmou a anulação da ação de execução de título judicial oriunda de ação ordinária na qual restou reconhecido seu direito à restituição de valores referentes ao crédito-prêmio do IPI não utilizados no período compreendido entre 01/04/81 a 30/04/85, em decorrência de ser o pedido da ação executiva fundado na alegação de que o relatório de exportação emitido pelo DECEX seria documento oficial e hábil para provar a efetiva exportação, situação que exige a revisão de matéria fático-probatória dos autos, inadmissível em sede de recurso especial.

3. Deveras, bem andou o acórdão do Tribunal a quo quando observou que "uma vez definido o 'an debeatur' (processo de conhecimento), faz-se necessária a apuração do 'quantum debeatur' dependente de comprovação do fato jurígeno do direito - a efetiva exportação do bem. A execução, portanto, deverá ser precedida da indispensável liquidação, no caso por artigos, nos termos do art. 603 c/c art. 608 do CPC." 4. Os embargos de declaração de natureza procrastinatória ensejam a imposição de multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 853.731/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012433-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012433-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDEPENDENCIA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)
	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124339820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

A demanda foi julgada à luz da legislação infraconstitucional. Neste contexto, ressalte-se estar assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LEI 9.340/96. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 9.430/96), o que é vedado reexaminar em sede extraordinária. II - A afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria, em regra, indireta ou reflexa. Precedentes. III - Agravo regimental improvido*

*(AI 808240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-03 PP-00739)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*(RE 613778 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048506-17.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.048506-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IND/ DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA
ADVOGADO	:	SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS
	:	SP273439 MOISES ARON MUSZKAT
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00485061720104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa a diversos dispositivos legais envolvendo a multa excutida.

### **DECIDO.**

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

*" DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20% - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO MERAMENTE POR TRAZER ACRÉSCIMOS AO MONTANTE PRINCIPAL - INOCORRÊNCIA.*

- 1. Multa de mora reduzida pela sentença recorrida ao percentual de 20%.*
- 2. Ante a previsão de percentual menos severo - trazida ao mundo jurídico, "in casu", pela Lei nº 11.941/09 -, inexistem máculas na sentença que determinou a redução da multa moratória. A possibilidade de retroação da legislação mais benéfica ao contribuinte, além de albergada pelo supracitado artigo 106, II, "c", do CTN, é amplamente aceita pela jurisprudência pátria.*
- 3. Por outro lado, inaplicáveis nas execuções fiscais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 52, § 1º, um percentual de 2% (dois por cento) para a multa moratória, pois tal diploma é direcionado especificamente a relações privadas de consumo, não englobando a cobrança de dívidas de natureza tributária.*
- 4. A teor do disposto no § 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, "A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Legítima, portanto, a exigência simultânea/cumulativa, nos executivos fiscais, de diversos consectários sobre os valores originários da dívida ativa.*
- 5. Apelações não providas."*

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

- I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.*
- II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.*
- III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é inidivisa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).*
- IV. Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)*

*" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.*
- 2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 447504 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC.*

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1505580/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Por fim, identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-72.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008193-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00081937220114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. CARÁTER INFRINGENTE.*

*INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

1. Hipótese em que se consignou expressamente que: a) "para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

Primeira Turma, DJe 18.9.2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013);

**b) a mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.**

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nitida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. Por fim, a alegação de ofensa ao art. 3º, § 8º, II, da Lei 10.637/2002 consiste em inovação recursal com a finalidade exclusiva de obter efeito modificativo do julgado, o que não se admite no âmbito restrito dos aclaratórios.

5. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização abusiva dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1238358/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os valores relativos à mão de obra empregada no processo produtivo ou na prestação de serviços não se enquadram dentro da definição de insumos, o que os impossibilitam de serem descontados da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

2. "Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013).

**3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1238358/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009.

1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1281990/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008193-72.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008193-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00081937220114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 145, §1º, 150, IV, 170, IV e 195, §12, da Constituição Federal.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

No caso destes autos, a alegada ofensa à Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já se pronunciou, em caso análogo, no sentido de que a situação só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido:

***DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. RESTRIÇÃO AOS INSUMOS PARA DIREITO AO CREDITAMENTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.03.2009. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Agravo regimental conhecido e não provido.***

*(RE 707179 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-11.2013.4.03.9999/SP

	:	2013.03.99.007520-9/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PAULO F MORAES SERVICOS S/C LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP227327 JULLIANA MIEKO MAGARIO
REPRESENTANTE	:	PAULO FRANCISCO MORAES FILHO
No. ORIG.	:	10.00.00674-2 1 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que afastou as alegações de decadência e de prescrição do crédito tributário.

### Decido.

Evidencia-se que o recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF, *verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

***AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.***

*Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.*

*Agravo regimental improvido. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012868-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.012868-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00120160320038260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de prescrição da pretensão executiva dos créditos

tributários discutidos nos autos.

Alega, em síntese, violação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, além da existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTADO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoa do lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Outrossim, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.431/RJ**, o C. STJ fixou o entendimento de que a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais exige revolvimento do material fático-probatório, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07 do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.*

(...)

**2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.**

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp

1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

**4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

(...)" g.m.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a verificação da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão, como pretende o recorrente, requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016:

...

*Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine à alegação de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, e **não o admito** na outra questão.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001366-28.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001366-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	WINDI SIDE TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS014170 CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Windi Turismo Ltda ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste tribunal regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Quanto à interposição do recurso com fundamento na alínea *c*, do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, nada trouxe a recorrente a comprovar que a decisão recorrida diverge de outras proferidas por outro tribunal ou por tribunal superior.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

No mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova pré-constituída dos autos, assim concluiu:

*MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO - LEGALIDADE DO GESTO ESTATAL HOSTILIZADO - BOA-FÉ NÃO COMPROVADA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS, DIANTE DA CONDUTA APURADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO*

1. O ato alvejado, fls. 122, em âmbito fático, nem é questionado pela parte impetrante, pois flagrado o veículo com mercadorias estrangeiras pelo interior do Brasil, em linguagem aduaneira conhecido como zona secundária, sem documentação hábil à comprovação de sua regular importação.
2. Constata-se o estrito cumprimento, formal e efetivo, por parte da União, ao se arrimar no inciso V do art. 104, do Decreto-Lei (DL) 37/66, o qual prevê a perda do veículo quando a conduzir mercadoria também passível de perdimento e pertencente ao responsável infracional.
3. Ao assim se conduzir o Estado, em verdade, denota observância cerrada à legalidade dos atos administrativos, de estatura constitucional, consoante o caput do artigo 37.
4. No âmbito da teoria geral das provas e em sede de seu ônus, avulta manifesto não deu cumprimento a parte demandante ao encargo que lhe vem descrito no inciso I do art. 333 do CPC então vigente.
5. Se o perdimento incide sobre o veículo a conduzir mercadorias estrangeiras e em nenhum momento logra a parte apelante demonstrar fato distinto - pouco importando, ao caso concreto, a identificação dos passageiros - patente a necessidade deste meio de transporte para introdução, no País, dos referidos bens. Desta forma, a amoldagem do caso em espécie ao dispositivo punitivo examinado é máxima.
6. É exatamente este o contexto dos autos, em que nenhum desígnio autônomo animou a introdução das mercadorias estrangeiras no solo pátrio.
7. O aventado contrato de arrendamento, como já destacado pela r. sentença, não passou de estratagem para que o polo impetrante intentasse se esquivar de sua real e efetiva responsabilidade no transporte de mercadoria sabidamente irregular, vez que a locadora Realsul Transportes e Turismo Ltda vendeu o ônibus para a Windi Side em 25/11/2008, enquanto no dia 25/04/2013 a Windi Side celebrou contrato de arrendamento do veículo com a Realsul, portanto, como bem destacado, ambas as pessoas jurídicas têm pleno e total conhecimento das atividades que desenvolvem, fls. 263.
8. Constante a presença do ônibus guerreado em região de fronteira com Paraguai, conforme o sistema de controle viário acostado a fls. 223/224.
9. De gnose pública que esta região tem como atrativo para "excursão" a prática dos ilícitos de descaminho e de contrabando, comprovando as fotografias, de fls. 150/155 e 206 e seguintes, que o veículo estava abarrotado de mercadorias.
10. A "inocência", aliada à "boa-fé", agitadas aos autos, ressentem-se de jurídico substrato, não se afigurando crível que uma empresa, proprietária de ônibus, simplesmente arrende o veículo sem tomar as precauções correlatas, isso porque o contratante a ser conhecido do arrendador, ora pois...
11. Permitir a liberação do ônibus em pauta significaria compactuar com a perpetuação de atividade ilícita para, num futuro previsível/próximo, a empresa apelante novamente locar/arrendar seu veículo para "excursões" na fronteira e, então, vir ao Judiciário alegar "boa-fé" e desconhecimento dos fatos, situação evidentemente a não subsistir, porque destoante do ordenamento jurídico e de qualquer conceito de razoabilidade.
12. O sucesso desta demanda em prol do ente privado traduziria verdadeira afronta ao Estado, desafiando o seu poder sancionador e fazendo das leis vigentes letra morta, além de configurar celebração à impunidade, mal que campeia e se difunde entre os infratores, tornando a prática delituosa meio de vida sustentável, circunstância que a demandar vigorosa repressão.
13. Diante do contexto fático dos autos, de todo o acerto o ato praticado pela Receita Federal do Brasil, cenário este em consonância com o v. entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

14. Presente razoabilidade/proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento do veículo em litígio, vez que avaliado em R\$ 381.805,00, fls. 222-v, quando as mercadorias apreendidas foram valoradas em R\$ 300.698,18, fls. 122.

15. Diante do quanto apurado aos autos, afigura-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal: logo, plena a adequação do procedimento adotado pelo Fisco Federal, porque em consonância com as diretrizes legais vigentes. Precedente.

16. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-44.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005154-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00051544420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007937-66.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.007937-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TREQ MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00079376620134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou as alegações de decadência e de prescrição do crédito tributário. Alega, em síntese, violação ao artigo 557, do CPC/1973, além da existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

Não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1291272/SP, *in* DJe 01/02/2016.

No mérito, o acórdão recorrido afastou a ocorrência da decadência em virtude da regular constituição do crédito tributário por auto de infração, no interstício legal, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.*

*I... (omissis)*

*II... (omissis)*

*III. Segundo entendimento firmado no STJ, "uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento*

tributário" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

IV. In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio.

V... (omissis)

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no REsp 1358305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JULGADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA.*

1. "Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/03/2014; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20/03/2014; e REsp 773.286/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 09/11/2006." (AgRg no AREsp 424868/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2014).

2... (omissis)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ademais, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, noto que o recorrente requer, na verdade, revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016: Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).

Por sua vez, a decisão proferida por esta Corte considerou preclusa a alegação de ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, na medida em que já decidida em outro processo. A propósito, colaciono ementa do acórdão à fl. 351:

8. Ademais, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente em exceção de pré-executividade, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução.

9. Caso em que a prescrição foi afastada no julgamento de exceção de pré-executividade, objeto de AI 0003335-85.2012.4.03.0000, encontrando-se preclusa para análise em sede dos presentes embargos.

Desta forma, noto que o entendimento firmado por este Eg. Tribunal Regional Federal encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que matéria de ordem pública está sujeita a preclusão quando analisada anteriormente por decisão definitiva. Por oportuno, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OUTORGA DE NOVO MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. DECISÃO MANTIDA.*

1. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se esta tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.

2. A outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior caracteriza revogação tácita de mandato. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no REsp 1536684/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-62.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005254-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP208756 FÁBIO DO CARMO GENTIL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00052546220144036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Ventana Serra do Brasil Agenciamento de Cargas Ltda contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O acórdão recorrido concluiu:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIÇO ADUEANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.*
- 2. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*
- 3. A prestação tempestiva de informações relativas a cargas procedentes do exterior estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
- 4. Destarte, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, uma vez que tal situação somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria a oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária.*
- 5. Assim, também pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma.*
- 6. Por fim, a multa aplicada encontra-se dentro dos limites legais, com valor expresso no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, não se demonstrando desproporcional ou confiscatória.*
- 7. Apelação improvida.*

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE EQUIPAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

1. A indicada afronta do art. 208, § 2º, da Lei 7.661/1945 não deve ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
2. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar multa administrativa pela apreensão de equipamento não autorizado, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg no REsp 1.466.966/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.  
(REsp 1618348/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, REPDJe 01/12/2016, DJe 10/10/2016)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06).
2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.
3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
4. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no AREsp 88.344/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Neste ponto, incide na espécie, portanto, o óbice da súmula nº 83/STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Carta Magna.

Por fim, no que tange à alegação de que a multa aplicada fere os princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade, o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que "não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal." (AgInt no REsp 1586985/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016175-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016175-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP112979 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044765520154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6213/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015563-68.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015563-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS filial e outro(s)
APELANTE	:	SERGIO ROBERTO UGOLINI
	:	EDUARDO LIMA DA COSTA
	:	ROBERTO UGOLINI
	:	LUIZ ARTHUR ARDUIN
	:	ROBERTO IANNICELI
	:	JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
	:	DIOMEDES PICOLI
ADVOGADO	:	SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00348-6 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Após a interposição do Recurso Especial (fls. 237/267) pelo contribuinte, os seus advogados constituídos renunciaram ao mandato, nos termos da petição e documentos de fls. 311/315.

À vista do ocorrido, foi expedido mandado de intimação à empresa apelante, na pessoa de seu representante legal, para que promovesse a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 317. Conforme certificado à fl. 3210, o representante foi intimado mas deixou transcorrer o prazo para constituição do novo patrono.

Destarte, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do CPC, não admito o recurso excepcional interposto.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o que direito, e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50018/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016394-73.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.016394-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	PR024742 LUIZ RICARDO BERLEZE
APELADO(A)	:	VALMIR PERCEGONA
ADVOGADO	:	PR024742 LUIZ RICARDO BERLEZE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00163947320024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036139-82.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.036139-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALFRIED KARL PLOGER e outro(a)
	:	INGO PLOGER
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outros(as)
	:	BRENO LERNER
	:	EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO
	:	MURILO RIBEIRO DE ARAUJO
	:	CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO URBANIZACAO LTDA
	:	WALADI PARTICIPACOES LTDA
	:	MELHORAMENTOS PAPEIS S/A
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA
	:	TERRAS NOVAS DE CAJAMAR S/A
	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
	:	UGER PARTICIPACOES LTDA
	:	BRUPAN PARTICIPACOES LTDA
	:	TRIFE PARTICIPACOES LTDA
	:	H D W AGRO PECUARIA E PARTICIPACOES S/A

	:	INCOPAR PARTICIPACOES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA
	:	PATIMA PARTICIPACOES LTDA
	:	MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA
	:	TERRAS BONSUCESO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.61.82.021046-9 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso agravo interno interposto pelo contribuinte, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa. A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no **Recurso Especial nº 1.153.119/MG**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973 (artigo 1.040, II, do CPC/2015).

Visando a efetivação da medida mencionada, reconsidero a decisão de fls. 1444/1445, tornando prejudicado o agravo de fls. 1447/1456.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015593-25.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.039886-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	FORD BRASIL LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.15593-3 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o despacho de fl. 434 que indeferiu pedido de levantamento de Carta de Fiança apresentada na Ação Cautelar n. 2007.03.99.039883-7.

Sustenta a ocorrência de omissão na análise do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

É incabível Embargos de Declaração de despacho, sem conteúdo decisório.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. 1. O ato do juiz que determina a juntada de documentos não constitui decisão interlocutória e sim despacho. 2. São incabíveis embargos de declaração contra despacho, (art. 535 c/c art. 162 do CPC). 3. Agravo de instrumento não provido. (AG 1998.01.00.059465-2, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:18/05/2007 PAGINA:47.)*

Por tais, considerações, não conheço dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034189-96.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.034189-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024277720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não

tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002411-14.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.002411-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA e filia(l)(is)
	:	MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	MAGGI MOTORS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024111420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos,

Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial feito em garantia.

Após, retornem os autos para o sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.10.003704-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MAGGI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037041920114036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DESPACHO

Vistos,

Em virtude da manifesta discordância da União Federal, indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial feito em garantia.

Após, retornem os autos para o sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2015.03.00.001650-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JAAR EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	PR008353 ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SULINA EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
	:	TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO
	:	RENATO ALCIDES TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI
	:	ARMANDO MACHADO DA SILVA
	:	RICARDO LACOMBE TROMBINI
	:	ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO

	:	LENOMIR TROMBINI
ADVOGADO	:	PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a)
PARTE RÊ	:	FLAVIO JOSE MARTINS e outro(a)
	:	ALCINDO HEIMOSKI
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00324673720134036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 151 do CTN.

### Decido.

No caso dos autos, a decisão analisou diversas questões. Porém em suas razões recursais, a recorrente aponta apenas violação ao art. 151 do CTN, especialmente no tocante ao parcelamento do crédito tributário.

Nesse ponto, cumpre destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que:

*"O mesmo se diga quanto às alegações a respeito do **parcelamento**, que igualmente foram analisadas por meio da manifestação judicial de f. 1478 (f. 1984 deste instrumento). Aliás, no ato ora atacado determinou-se **meramente a intimação da exequente** para que se manifestasse a esse respeito. O despacho determinando intimação da União para manifestação, proferido pelo MM. Juiz de primeira instância, na hipótese dos autos, **não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório**, caracterizando-se como mero ato de impulso processual, insuscetível de agravo de instrumento."* (destaquei)

Dessa forma, quanto ao mérito do parcelamento, o recurso não deve ser conhecido porquanto a decisão singular não teve cunho decisório a ensejar o cabimento do agravo de instrumento.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA DO PROCESSO CIVIL DE 1973. **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

(destaquei)

*(AgInt no AREsp 734.334/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)*

De outra parte, quanto à liberação da garantia em virtude do parcelamento, destaco que assim se pronunciou a decisão guerreada:

*"O que pretende a agravante é a liberação da garantia judicial em virtude do pedido de parcelamento, dos valores lá pagos e da garantia ofertada em tal âmbito, o que não se pode aceitar. Afinal, **o parcelamento não possui o condão de desconstituir a garantia do Juízo**, permanecendo o interesse da Fazenda em mantê-la (...)." (destaquei)*

Nesse sentido, a decisão está de pleno acordo com a jurisprudência da Corte Superior.

Por oportuno, confira:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).*

***2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.*

*3. Agravo interno não provido.* (destaquei)

(AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO.**

I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1276433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual **a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.**

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg nos EDcl no REsp 1542201/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50022/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017987-73.1994.4.03.6100/SP

	97.03.017782-4/SP
--	-------------------

EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outros(as)

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	94.00.17987-1 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu a constitucionalidade do adicional de 2,5% incidente sobre a folha de salários das instituições financeiras e equiparadas, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta violação aos arts. 5º, *caput*; 145, § 1º; 150, II; 192, II e IV e 194, V, da Constituição Federal, na medida em que deve ser reconhecida a inexistência da contribuição adicional de 2,5%, porquanto a recorrente seja entidade fechada de previdência complementar que, por força de lei, não pode ter fins lucrativos.

À fl. 459-verso, determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário 598.572/SP, vinculado ao Tema 204 ("contribuição adicional sobre a folha de salários de instituições financeiras instituída pela Lei nº 8.212/91").

Após o julgamento do RE 598.572/SP, o recorrente pleiteou a desafetação do presente recurso (fls. 466/472), na medida em que o recurso extraordinário apontado como paradigma para o sobrestamento do feito não seria aplicável às entidades fechadas de previdência complementar.

À fl. 474, esta Vice-Presidência determinou a manutenção do sobrestamento do feito por considerar que a questão discutida no presente feito guarda pertinência com o RE 599.309/SP, vinculado ao Tema 470 ("contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários das instituições financeiras estabelecidas antes da EC 20/98").

Irresignado, o contribuinte pleiteou a desafetação do recurso, por considerar que a matéria discutida diverge daquela tratada no RE 599.309/SP (fls. 477/478).

### DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 474 e julgo prejudicado o pedido de reforma da decisão.

Passo à análise da admissibilidade do presente recurso extraordinário.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais mencionados não foram objeto do aresto impugnado. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por outro lado, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido tratou da constitucionalidade da contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, ao passo que a irresignação do contribuinte diz respeito à inexistência da referida contribuição adicional em razão de sua qualificação como entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos. Desta feita, configuradas as razões dissociadas, de rigor a não admissão do recurso excepcional.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Concurso Público. Prova de digitação. Razões do recurso extraordinário dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Análise das cláusulas do instrumento convocatório e do conjunto fático-probatório da causa. Impossibilidade. Precedentes.*

*1. É inadmissível o recurso extraordinário quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.*

*2. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de cláusulas de edital de concurso público, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nºs 454 e 279/STF.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 998.864/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 31/03/2017, DJ 27/04/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001485-25.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.015950-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.01485-8 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 138/149), contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**Decido.**

O artigo 102, inciso III, da Constituição Federal exige o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição do recurso extraordinário.

Incabível o presente recurso, porquanto interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, não ocorrendo, assim, o esgotamento das vias ordinárias.

Nesse sentido, o posicionamento firme do C. STF:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. **Recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos infringentes. Impossibilidade. Não esgotamento da instância. Precedentes. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando não é esgotada a prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem. Orientação da Súmula nº 281/STF.** 2. Agravo regimental não provido.*

*(ARE 921869 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016)*

Aplicável, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 281 do STF, *in verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*  
Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001485-25.1995.4.03.6100/SP

	1999.03.99.015950-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.01485-8 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 188/204), com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito a título de FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5%.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

### Decido.

Inicialmente, inexistente ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado.

Ademais, as alegações quanto a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da contribuição para o FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço por entender que não se enquadra na categoria de prestadora de serviços não justificam a admissibilidade do recurso excepcional, em que são vedados o reexame probatório e a análise de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, os julgados:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. PESSOA JURÍDICA DEFINIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. ANÁLISE DA NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. I - Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto à natureza jurídica da empresa ora recorrente, se prestadora de serviços ou não, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.*

*(AI 798428 AgR/SP; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; julgamento 02/12/2010; Primeira Turma)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Finsocial. Constitucionalidade da majoração da alíquota para empresas prestadoras de serviços. Precedentes. 3. Natureza jurídica da empresa. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Aplicação na origem de multa por embargos de caráter protelatório. Matéria infraconstitucional. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AI 765013 AgR/SP; Rel. Min. Cármen Lúcia; julgamento 30/12/2012; Segunda Turma)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013829-72.1994.4.03.6100/SP

	:	1999.03.99.038317-3/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	94.00.13829-6 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 128, 165, 458, I, II e III, 463, I, 474, 475-B, 475-D e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXVIII e 93, ambos da Constituição Federal e 150, 156, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

### **Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação aos artigos 128, 165, 458 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Ademais, cumpre destacar a impossibilidade de análise à suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.*

**1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

*2. Em obiter dictum acrescento que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.*

*3. Recurso Especial não conhecido. (g.m)*

*(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) - grifei.*

Em relação aos artigos 475-B e 475-D do CPC/73, observa-se que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO ("INTERCORRENTE"). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL.**

**1. Ainda que a exequente tivesse que fazer uso de elementos que não se encontravam nos autos, a apuração do valor da execução continuava a depender de simples cálculos aritméticos. Tais cálculos, ainda que de alguma complexidade, viabilizariam a execução direta, na forma do art. 604 do CPC, razão pela qual não havia qualquer necessidade de promover a liquidação do julgado.**

*2. Conforme a Súmula nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação.*

*3. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a atual jurisprudência da Turma, alicerçada em precedentes do STF e do STJ, pode ser assim sintetizada: a) para as ações propostas antes de 09.6.2005, o prazo é de dez anos. De fato, nessa situação, o prazo prescricional é contado a partir da homologação, expressa ou tácita, sendo que esta última ocorre cinco anos depois do fato impositivo; assim, na prática, o sujeito passivo terá o prazo de 10 (dez) anos para pleitear a repetição ou compensação do indébito; b) para as ações propostas a partir de 09.6.2005, o prazo é de cinco anos, contado a partir do recolhimento ou pagamento antecipado (conforme prevê o art. 150, § 1º, do CTN e o art. 3º da LC nº 118/2005).*

*4. No caso específico dos autos, todavia, a aplicação do prazo quinquenal está alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material, não sendo possível modificá-lo na fase de execução.*

*5. Apelação a que se nega provimento" - grifei.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, em relação ao prazo prescricional, o entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 150/STF. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

**II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, a teor do verbete sumular n. 150/STF, prescrevendo a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. III - Esta Corte adota o entendimento de que, tanto para ação de execução, quanto para a ação de repetição de indébito, independente da data em que ajuizada, o prazo prescricional é quinquenal, porquanto a tese dos "cinco mais cinco" aplicada aos tributos sujeitos a lançamento por homologação não conferia ao contribuinte o prazo de 10 anos para o ajuizamento da ação repetitória, apenas**

postergava o termo inicial do prazo quinquenal para após a homologação tácita do pagamento, termo considerado como extintivo do crédito tributário, caso não haja a homologação expressa pela autoridade competente, nos termos dos arts. 150, § 4º, e 168, I, ambos do CTN. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 644.708/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016921-34.1989.4.03.6100/SP

	1999.03.99.052811-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEMPO SERVICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
SUCEDIDO(A)	:	AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
APELANTE	:	BPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
SUCEDIDO(A)	:	AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	89.00.16921-1 13 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973 e 28 da Lei nº 7.738/89.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira,

DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343/STF. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Cabe ação rescisória quando a interpretação controvertida recai sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado dispositivo de lei.*

***2. O STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 7.738/89 e da majoração das alíquotas do Finsocial devido pelas empresas prestadoras de serviços (Precedentes do STF: Recurso Extraordinário n. 187.436/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.10.1997; e Recurso Extraordinário n. 251.274/RJ, relator Ministro Moreira Alves, DJ de 17.3.2000).***

*3. Recurso especial provido.*

*(REsp 524.335/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 280)*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016921-34.1989.4.03.6100/SP

	1999.03.99.052811-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEMPO SERVICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
SUCEDIDO(A)	:	AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
APELANTE	:	BPAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA
SUCEDIDO(A)	:	AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	89.00.16921-1 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Aduz, em síntese, violação aos artigos 5º, *caput* e 150, II, ambos da Constituição Federal.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido não destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Majoração das alíquotas com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Constitucionalidade. Ausente qualquer violação do princípio da isonomia. Precedentes. 1. **No tocante às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que são constitucionais as majorações de alíquotas do Finsocial estabelecidas pelas Leis n.ºs 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º).** 2. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento aplicando a orientação adotada pelo Supremo Tribunal*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007868-15.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.007868-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DARE E DARE LTDA
ADVOGADO	:	SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	97.00.00011-9 1 Vr MACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a base do cálculo do IRPJ, para os revendedores de combustíveis que optarem pelo regime de lucro presumido, na forma do art. 14 da Lei n.º 8.541/1992, deve ser calculada sobre a receita bruta do estabelecimento, o que inclui o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado com as operações de conta alheia.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. art. 14 da Lei n.º 8.541/1992, pois a base de cálculo do IRPJ deveria tomar como parâmetro tão somente a margem bruta de remuneração do revendedor, descontando as receitas de terceiros; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 8.826/SE e na AMS n.º 2000.04.01.041972-0/PR. Nos acórdãos paradigmas, os Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os revendedores de combustíveis, optantes do regime de tributação do IR pelo lucro presumido, não podem deduzir da base de cálculo do imposto o valor relativo ao custo dos produtos oriundos das distribuidoras, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. REVENDA DE COMBUSTÍVEIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA TOTAL. ART. 14, § 1º, "A", DA LEI 8.541/1992. 1. O art. 14, § 1º, "a", da Lei 8.541/1992 é claro ao estabelecer que a base de cálculo do Imposto de Renda, quando calculado por lucro presumido, será determinada mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustíveis. 2. As empresas varejistas de combustíveis, optantes do regime de tributação do IR pelo lucro presumido, não podem deduzir da base de cálculo do imposto o valor relativo ao custo dos produtos oriundos das distribuidoras dos derivados de petróleo. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1047261/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 19/12/2008)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024151-06.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.024151-8/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ	:	LAOB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP043373 JOSE LUIZ SENNE
No. ORIG.	:	90.03.029225-6 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973.

#### **Decido.**

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE. DIES A QUO FINSOCIAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA PRESTADORA*

DE SERVIÇOS.

1. O prazo decadencial da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que se aperfeiçoa ou com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o decurso, in albis, dos prazos para sua interposição pelas partes (ratio essendi do art. 495, do CPC). Nesse segmento, não há como considerar o termo inicial da contagem do prazo decadencial distintamente para cada uma das partes. (Precedentes do STJ: ERESP 404.777/DF, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 11.04.05; REsp. 639.233/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 14.09.06) 2. In casu, o acórdão, cuja desconstituição ora se pretende, foi publicado em 05.11.99 e transitou em julgado em 25.11.99, consoante certidão de fls. 120, tendo sido a petição inicial protocolizada em 08.11.2001, momento processual anterior ao decurso do prazo de 2 anos previsto no dispositivo legal supratranscrito.

**3. As majorações das alíquotas do FINSOCIAL quando o contribuinte é empresa prestadora de serviço foram consideradas constitucionais por força da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal. (RE 188,016-3/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES).**

**4. Pronunciando-se o STF pela constitucionalidade da lei, em data posterior ao trânsito do decism rescindendo mas ainda passível de rescindibilidade, a rejeição por esse julgado da citada regra jurídica, a pretexto de acolher interpretação razoável, importa violação da lei.** Precedente: EREsp. 391.594/DF, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 30.05.05.

5. "Jurisprudência pacífica do STJ e do STF reconhecem a validade das majorações de alíquotas do FINSOCIAL no concernente às empresas prestadoras de serviços. A Súmula 343 do STF tem aplicação quando se tratar de matéria legal, não, porém, de texto constitucional.

Ação procedente." (AR 938/MG, 1ª Seção, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.03.02 e EREsp. 155.654/RS, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 23.08.99) 6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1073509/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003216-18.2003.4.03.6119/SP

	2003.61.19.003216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** visando à integração da decisão de fls. 452/453, que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão de não admissão do recurso extraordinário, com fundamento no artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ante o julgamento do RE 398.365-RG, nos termos do artigo 543-B do CPC/73.

**DECIDO.**

Assiste razão ao embargante, sendo imperiosa a integração da decisão embargada.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 assentou a seguinte tese:

*Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )*

Denota-se a prejudicialidade do agravo de instrumento, nos estritos termos em que decidida a questão pela Corte Suprema: a aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero não gera direito ao creditamento do IPI na saída de produtos tributados, sem que tal fato represente ofensa aos princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal.

Outrossim, como ressaltado pelo embargante, não foi consignado expressamente no julgamento do paradigma citado o questionamento quanto aos insumos imunes, falecendo competência a este Tribunal Regional para decidir a questão, por ter se encerrado a jurisdição, no ponto, com a não admissibilidade do extraordinário.

Destarte, tendo em vista que a delegação fica restrita à declaração de prejudicialidade do agravo na hipótese de coincidirem o julgamento no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, de rigor a devolução do agravo ao Supremo Tribunal Federal para apreciação da questão discrepante relativa à aquisição de insumos imunes.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fl. 455/457, para integrar a decisão de fls. 452/453, passando o dispositivo a constar da seguinte forma:

*"Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PARCIALMENTE PREJUDICADO o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário."*

Decorrido o prazo legal, restitua-se os autos do agravo de instrumento em apenso - **AGREXT nº 130985, Reg. n.º 2008.03.00.032110-0** - ao Supremo Tribunal Federal, com o traslado das decisões nestes proferidas.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007123-93.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.007123-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADVOGADO	:	SP180217A ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a incidência do IPI na importação de aeronave, objeto de contrato de comodato.

Alega a recorrente ofensa aos artigos 46, I; 47, I; 51, I bem como 97, III, IV e V do Código Tributário Nacional.

### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança de IPI proporcional, no caso de importação de aeronave, com fundamento no art. 79 da Lei n.º 9.430/1996, é constitucional e legal, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPI. FATO GERADOR. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE AERONAVE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO PROPORCIONAL. ART. 79, DA LEI N. 9.430/96. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. O fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, na forma do art. 46, I, do CTN, irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento (art. 2º, §2º, da Lei n. 4.502/64), tendo por base de cálculo o preço que o produto alcançaria (ou seja, "poderia alcançar") em uma venda idealizada (art. 47, I, c/c art. 20, II, do CTN). 2. O art. 79, da Lei n.º 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002). 3. O acórdão recorrido manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.290/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. LEASING. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR, DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide IPI sobre bens adquiridos do exterior, mesmo que por arrendamento mercantil, pois o fato gerador do imposto incidente sobre a mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro. 2. "O STJ possui entendimento de que o fato gerador do IPI incidente sobre mercadoria importada é o desembaraço aduaneiro, consoante a dicção do art. 46, I, do CTN, sendo irrelevante se adquirida a título de compra e venda ou arrendamento, ainda que ocorra apenas a utilização temporária do bem" (AgRg no AREsp 236.056/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2013). 3. Não há falar em devolução dos valores recolhidos, uma vez que "o art. 79 da Lei n. 9.430/96, ao permitir a cobrança proporcional do IPI incidente sobre bem admitido temporariamente no território nacional, veicula verdadeira redução da base de cálculo do imposto, regulamentada pelo art. 324, do RAD (Decreto n. 4.543/2002)" (REsp 1.078.879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1382415/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 23/06/2015)*

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, aplicável ao caso o disposto na Súmula 83 do C. STJ:

(...)

*1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".*

(...)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.19.007123-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A
ADVOGADO	:	SP180217A ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu a incidência o IPI proporcional no arrendamento mercantil de aeronaves estrangeiras, na forma do art. 79 da Lei n.º 9.430/1996.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 146, III, "a"; 153, IV e 154, I da Constituição Federal.

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a matéria atinente à aplicação do art. 79 da Lei n.º 9.430/1996 não possui natureza constitucional, não ensejando a interposição de recurso extraordinário, *in verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. ARRENDAMENTO OPERACIONAL. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 37, II, A, DO DECRETO 4.544/2002, ART. 79 DA LEI 9.430/1996. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 20.8.2013. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 939122 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)*

*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Arrendamento operacional. Aeronave. Importação pelo regime de admissão temporária. Art. 79 da Lei 9.430/96. 4. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base na interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 785193 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18-11-2016 PUBLIC 21-11-2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2007.61.19.004005-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JULIO ERNESTO LEIVA MEDINA -EPP
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
	:	SP220646 HEITOR BARROS DA CRUZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00040057520074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o crédito tributário exequendo não está eivado de qualquer vício e que não houve qualquer nulidade na execução fiscal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 202 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois da certidão de inscrição em dívida ativa não constaria a forma de calcular os juros e demais encargos nem o índice de correção monetária aplicado;
- ii) ofensa ao art. 397 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois o crédito tributário seria nulo, na medida em que não foi precedido de processo administrativo;
- iii) ofensa ao art. 420 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, tendo em vista que deveria ter sido produzida perícia contábil;
- iv) ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a Selic não poderia ser utilizada para correção do valor do crédito tributário; e
- v) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Entretanto, no que diz respeito à alegação de que o crédito tributário seria nulo, na medida em que não foi precedido de processo administrativo, não houve o necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação não tratou do tema e contra ele não foram opostos embargos de declaração.

Assim, o recurso não pode ser admitido nesse tocante.

No que tange às demais alegações, houve o prequestionamento.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de prova pericial possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhó-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

O mesmo ocorre no que tange à alegação de nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa da União. Com efeito, essa mesma Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser

rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do *bis in idem*. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à aplicação da Selic e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-10.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000399-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	HASSAN GEBRIM e outros(as)
	:	EDSON COMIN
	:	BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO
No. ORIG.	:	00003991020084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **EBCT** com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário, que a EBCT não tem legitimidade para requerer a exclusão de outras pessoas do polo passivo da execução fiscal e que a certidão de inscrição em dívida ativa não está eivada por qualquer vício. Determinou, ademais, a exclusão da multa moratória, em virtude da denúncia espontânea.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois teriam decorrido mais de 5 anos entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp nº 1.249.776/ES. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o sujeito passivo da obrigação referente às contribuições previdenciárias é o prestador de serviços, não o tomador.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias, não se pode dizer o mesmo quanto ao prequestionamento.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou, quanto à decadência, que

*"Consigno que a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, começa a partir dos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário.*

*Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos.*

*Dispõe a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça:*

*'A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco'.*

*Não assiste razão ao Apelante, uma vez que consta dos autos que o Lançamento ocorreu em 12/03/2004 (fl. 05) e a Execução Fiscal foi ajuizada em 18/12/2006 (fl. 02 da Execução Fiscal em apenso) e o despacho que ordenou a citação em 12/02/2007 (fl. 02), consumada a citação da empresa executada em 28/03/2007 (fl. 64).*

*Por sua vez, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º, do Antigo Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (atual artigo 240, § 1º, do NCPC)" (fl. 203-verso).*

Assim, não foi analisada, em nenhum momento, a tese de que teriam decorrido mais de 5 anos entre o fato gerador e a constituição do crédito tributário. Decidiu-se, tão somente, que a declaração do contribuinte é suficiente para constitui-lo, motivo pelo qual não teria ocorrido a decadência.

Já o tema atinente a quem é o sujeito passivo da obrigação referente às contribuições previdenciárias (o prestador de serviços ou o tomador) não foi abordado em nenhum momento.

Ressalte-se, ainda, que não foram opostos embargos de declaração.

Assim, as teses invocadas não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"), aplicável analogicamente ao caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ, 284, 282 E 356/STF. 1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF. 2. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 642.986/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2009.61.82.011841-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP114632 CLAUDIA RICIOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00118413620094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva e que não há prova, nos autos, de pagamento do crédito tributário.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 156, I, e 163, do Código Tributário Nacional, pois teria apresentado comprovantes de pagamento dos créditos exequendos e o fisco não poderia ter alocado esses pagamentos em outras dívidas.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

No que diz respeito à prova de pagamento, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Já com relação à impossibilidade de alocação dos eventuais pagamentos a outras dívidas, não houve o necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão que julgou o agravo legal não tratou do tema e contra ele não foram opostos embargos de declaração.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001485-86.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001485-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00014858620134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7.º, III, XVII, XXI e 195, I, "a" da CF.

## DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional. Confira-se:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento." (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro*

de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente  
(RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021  
DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. **A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles.** Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).****

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: 'Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação'. **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente  
(RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035  
DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031857-69.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.031857-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00318576920134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que o oferecimento de embargos à execução fiscal depende da apresentação de garantia, ainda que insuficiente.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 736 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que possibilitaria o recebimento de embargos à execução sem garanti do juízo;
- ii) que não possui débitos junto à Fazenda Nacional; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os embargos do devedor, na execução fiscal, dependem de garantia do juízo, ainda que insuficiente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes

dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1272827/PE, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*: Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, saliente-se que, não sendo cabíveis os embargos, ficam prejudicadas as alegações concernentes à existência de débito para com o Fisco.

Por tais razões, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037480-41.2015.4.03.9999/SP

APELANTE	:	TRANSFAVE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP258166 JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	10007633920148260698 1 Vr PIRANGI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não houve cerceamento de defesa, que a certidão de inscrição em dívida ativa objeto da execução fiscal preenche todos os requisitos legais e que a multa foi aplicada no patamar previsto em lei. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 355, I, e 373 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que o indeferimento do pedido de produção de provas teria acarretado cerceamento de defesa;
- ii) ao art. 202 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 5º, II, III e IV, da Lei de Execuções Fiscais, pois da certidão de inscrição em dívida ativa não constaria o modo de calcular os juros e estes seriam desproporcionais; e
- iii) ao art. 138 do Código Tributário Nacional, uma vez que, com a denúncia espontânea, não seria devida a multa moratória. Ademais, a multa teria sido aplicada em patamar muito elevado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O mesmo não se pode dizer, contudo, do necessário prequestionamento, no que diz respeito à denúncia espontânea. Com efeito, o acórdão que julgou o agravo legal não tratou do tema e ele não foi aventado nas razões dos embargos de declaração.

Quanto às demais alegações, houve o prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA.

NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 267/994

ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Da mesma forma, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a questão referente à necessidade da produção de provas possui conteúdo fático, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 dessa mesma Corte, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, "Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinho-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. (...) (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Por fim, saliente-se que essa mesma Corte já decidiu que a multa moratória imposta com fundamento no art. 61 da Lei n.º 9.430/1990 pode ser fixada no patamar de 20%, como se verifica do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - SÚMULA 282/STF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO - MULTA PREVISTA NO ART. 44, I, DA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO. 1. Inviável análise de tese que não foi objeto de prequestionamento na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Afasta-se violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal a quo analisa a controvérsia apresentada em recurso especial de forma adequada e suficiente, adotando solução considerada pertinente à hipótese em concreto. 3. O art. 44, I, da Lei 9.430/96 prevê, para o lançamento de ofício, a aplicação de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo. 4. Nos casos em que a própria empresa constitui o crédito tributário, por meio de apresentação de DIRFs, não há falar em lançamento de ofício, hipótese em que deve ser aplicada apenas a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/96, no valor de até 20% do valor do débito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1343733/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019922-46.2016.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER e outro(a)
	:	GERSON BORELLA
ADVOGADO	:	SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	C R S ENGENHARIA COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00099372520024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal.

**Decido.**

O presente recurso não deve ser admitido.

O E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que eventuais ofensas aos princípios da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional que demandem análise da legislação infraconstitucional não podem ser atacadas por meio de recurso extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. Infraconstitucional. Inexistência de violação ao art. 93, IX, CF/88. ICMS. Local da ocorrência do fato gerador. Necessidade de reexame dos fatos e das provas. Súmula nº 279/STF.*

*1. A decisão está suficientemente motivada, não obstante seja contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal de origem apresentado suas razões de decidir.*

*2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.*

*3. Para dissentir do que decidido acerca do Estado competente para exigir o ICMS, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório, providência vedada na Súmula nº 279 do STF.*

*4. Agravo regimental não provido".*

*(ARE 862396 AgR-segundo, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido".*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos mencionados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.*

*II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.*

*III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório,*

quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.

IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.

V - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019922-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019922-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER e outro(a)
	:	GERSON BORELLA
ADVOGADO	:	SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	C R S ENGENHARIA COM/ E IMP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00099372520024036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra

v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Entendeu o Juízo que a ilegalidade do direcionamento da execução fiscal, diante da falência como forma de dissolução regular da sociedade, foi objeto da exceção de pré-executividade oposta em 27/07/2010 (f. 114/26), não acolhida, na origem, em 02/04/2011 (f. 127/8), e contra tal decisão os excipientes interpuseram apelo, que não foi admitido pelo Juízo, sem interposição de recurso ao Tribunal, o que tornou, pois, definitivo o redirecionamento, pelo que inviável a rediscussão da mesma questão, com a oposição de nova exceção, em 02/12/2015, como ocorrido. Conclui que operou-se a preclusão da decisão de redirecionamento porque, em face da decisão que não acolheu, na origem, a exceção, que alegou dissolução regular da sociedade, para efeito de não gerar a responsabilidade tributária dos sócios, na forma do artigo 135, III, CTN, os excipientes interpuseram recurso inadequado contra a manutenção do redirecionamento, o que levou, inclusive, à penhora de ativos financeiros, quando opuseram nova exceção para reavivar a questão que, porém, já não mais poderia ser rediscutida.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Os artigos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

O acórdão está assim ementado:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

*1. Inviável veicular, através de nova exceção, questão, ainda que sobre a ilegalidade do redirecionamento, quando esta foi objeto de anterior exceção, cuja decisão desfavorável aos excipientes restou impugnada por apelação, não recebida na origem, por decisão que não foi objeto de recurso ao Tribunal, tornando, portanto, definitiva a solução quanto à responsabilidade tributária dos agravantes.*

*2. A alegação, expressa no presente recurso, no sentido de que não houve preclusão para o exame de tal questão a partir da decisão do Tribunal, no julgamento do agravo de instrumento da exequente, ao início da execução fiscal, não pode ser sequer examinada, pois tal discussão deveria ter sido objeto de recurso próprio e adequado em face da rejeição à primeira exceção de pré-executividade, o que não ocorreu, gerando, portanto, preclusão, não cabendo, neste momento processual, viabilizar novo recurso em face da decisão que rejeitou a segunda exceção, oposta com o mesmo fundamento.*

*3. Agravo de instrumento desprovido."*

Ausente, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto, não há que falar tratar-se de matéria de ordem pública, vez que já decidiu o E. STJ a este respeito, sendo firme no sentido do imprescindível prequestionamento, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA JUSTIÇA ESTADUAL CRIMINAL EM PROL DA JUSTIÇA FEDERAL. REFLEXO NA COMPETÊNCIA CIVIL DA IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.*

*1. No julgamento dos primeiros embargos de declaração, entendeu a Corte que o acórdão não continha omissão, e que o exame da ausência de dolo e má-fé, elementos descaracterizadores do ato de improbidade, exigiria o tratamento do tema pelo acórdão de origem, e o conseqüente prequestionamento (Súmula 211 - STJ).*

*2. Os segundos embargos de declaração têm o objetivo de dar conhecimento à Corte do fato superveniente de ter o juízo criminal estadual, nos autos do processo que tem por objeto os mesmos fatos da causa de pedir da improbidade, declinado da sua competência em prol da Justiça Federal, por se tratar de verbas do SUS, pedindo que haja um pronunciamento nesse ponto.*

*3. O fato, em relação ao acórdão embargado, não expressa omissão, contradição e/ou obscuridade. De toda forma, a declaração de incompetência do juízo criminal estadual não tem, ipso facto, relevância no juízo cível da improbidade, menos ainda em termos de validade e/ou eficácia da sentença ali proferida.*

*4. As ações têm objetos distintos, sem falar que definição da competência da Justiça Federal, no processo cível, se dá em razão da pessoa. Como a relação processual da improbidade não é integrada por nenhum dos entes do art. 109, I/CF, não haveria justificativa para se cogitar da pretendida incompetência do juízo do Estado (para a improbidade), menos ainda a posteriori.*

*5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu pré-questionamento nas instâncias ordinárias, em ordem a viabilizar a sua discussão em sede de recurso especial.*

*6. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1436249/AC, Relator(a) Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2015)*

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

*Súmula 211 : "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula 7/STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6215/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004278-51.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004278-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMELIA ROSA SARTORI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042785120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004278-51.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004278-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMELIA ROSA SARTORI
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042785120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004168-47.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004168-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041684720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004168-47.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004168-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURIVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041684720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007299-30.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007299-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO HENRIQUE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072993020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007299-30.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.007299-4/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO HENRIQUE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00072993020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50020/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031256-34.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.031256-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	ROSIANI ERMINIA PISSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO CARRATO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG.	:	07.00.00048-9 1 Vr CASA BRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 535 do CPC/1973 e art. 3º da Lei n. 6.830/80, além da existência de dissídio jurisprudencial. Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes*." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014). Em relação ao artigo 3º da Lei n. 6.830/80, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a verificação do atendimento dos requisitos formais pelas certidões de inscrição em dívida ativa diz respeito à análise de matéria fática, que não pode ser objeto de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONFEA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830 /80. SÚMULA 83/STJ. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade das CDAs. (...) (AgRg no REsp 1547816/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 20/10/2015)*

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Lado outro, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031256-34.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031256-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSIANI ERMINIA PISSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO CARRATO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ
No. ORIG.	:	07.00.00048-9 1 Vr CASA BRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pelo Conselho Federal de Farmácia - CRF com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa a norma constitucional. É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC), mas não elide o juízo de admissibilidade dos demais requisitos na instância ordinária, a teor do art. 542, § 1º, do CPC.

Resta assim, apreciar a admissibilidade do recurso excepcional exclusivamente em face da hipótese vinculada do art. 102, III, "a", da Carta Constitucional.

No caso destes autos, a alegada ofensa da Constituição de 1988 ocorreu, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional, e.g.:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. URP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. RECURSO MANEJADO EM 17.02.2016. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 4. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 940307 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 25-05-2016 PUBLIC 27-05-2016)*  
Por tais fundamentos, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000467-63.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.000467-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA CECILIA ARRUDA FERRAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP197121 LUIZ CARLOS FERRAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu dos embargos de declaração, os quais, por seu turno, foram opostos contra acórdão do Órgão Especial que negou provimento a agravo interno manejado em face de decisão da Vice-Presidência que negou seguimento a recurso excepcional.

Decido.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, razão pela qual a torno sem efeito.

Por conseguinte, prejudicado o julgamento do agravo interno de fls. 229/238.

Intime-se. Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fls. 198/204.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001171-46.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001171-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	:	SP110727 VICENTE DE PAULA HILDEVERT e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011714620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra decisão que não conheceu de seu agravo interno.

Trata-se, originariamente, de embargos à execução fiscal, opostos pela CEF contra o Município de São Bernardo do Campo. Após decisão na apelação, foi interposto recurso especial interposto pelo embargado.

O embargado apresentou petição (fls. 347-350), alegando a litispendência entre o presente feito e o processo n.º 0000252-57.2009.403.6114.

A CEF discordou do pedido, aduzindo não existir a alegada litispendência.

Foi proferida decisão, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da litispendência.

A CEF interpôs agravo interno, alegando, em síntese:

- i) que a litispendência não poderia ser reconhecida neste grau de jurisdição, pois já esgotada a competência desta Corte; e
- ii) que não haveria a triplíce identidade ensejadora da litispendência.

Foi apresentada contraminuta ao agravo.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso não foi conhecido.

A CEF, então, opôs os presentes embargos de declaração, sob o argumento de que haveria contradição, na medida em que interpôs agravo regimental e não interno, o qual seria admissível segundo o Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, deixo de intimar a parte contrária para apresentação de resposta, tendo em vista a ausência de prejuízo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão embargada esclareceu não ser cabível agravo interno - recurso previsto no Código de Processo Civil brasileiro.

Ressalte-se, apenas, que o recurso também não pode ser admitido com fundamento no art. 250 do Regimento Interno desta Corte, na medida em que o Vice-Presidente não é Presidente do Tribunal ou de qualquer de suas Turmas, nem Relator, e, no âmbito do juízo de admissibilidade, não atua como Presidente de Seção.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009214-44.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.009214-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061328320074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

### **Decido.**

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008). Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. **A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*

*(RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da **inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.***

*Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventuais ofensas aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, quando sua verificação depende da análise da legislação infraconstitucional, teriam natureza meramente reflexa, não podendo ser apreciadas em recurso extraordinário. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 947843 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO NOS TERMOS DAS DIRETRIZES FIXADAS NO AI 791.292-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 339). OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). DANO MORAL. VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 966835 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 14-12-2016 PUBLIC 15-12-2016)*

De outra parte, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto, assim fundamentou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. MATÉRIA DE DIREITO.*

*1. No caso em apreço a executada requereu a produção de prova documental, qual seja: a requisição dos autos do Inquérito Policial que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, Processo nº 2001.61.19.003569-3, bem como a requisição do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

Data de Divulgação: 16/05/2017 279/994

processo administrativo, referente ao Auto de Infração nº 261619-D que deu origem ao título executivo extrajudicial em análise. 2. É ônus da embargante, nos termos do art. 333,I, do CPC, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, trazendo aos autos os documentos necessários para tanto.

3. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

4. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova requerida, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

5. In casu, o Juízo de origem analisou o pedido de realização de prova documental formulado pela agravante e concluiu que a matéria tal como colocada na inicial dos embargos é exclusivamente de direito.

6. Cumpre observar que a intervenção judicial somente se faz necessária nos casos de comprovada resistência administrativa no fornecimento de cópias do inquérito policial ou do procedimento administrativo.

7. De fato, se a agravante pretendia valer-se em sua defesa judicial de algum documento acostado ao procedimento administrativo, poderia tê-lo obtido por conta própria, à luz da regra prevista no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80.

8. Agravo de instrumento improvido.

Verifica-se, assim, que a título de violação a dispositivos constitucionais, pretende-se, por meio deste recurso excepcional, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco de questão fática. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017808-80.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.017808-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS RAPOSO DA CAMARA e outros(as)
	:	FRANCISCO ERIVALDO FACANHA BARRETO JUNIOR
	:	GISSELE SILVANA DA SILVA COURA
	:	MARIA FERNANDA BRAZZACH MASSABKI
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARMEN CELESTE N J FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00178088020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor integral (fls. 494/497).

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls. 485/486, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014502-02.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014502-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA
ADVOGADO	:	SP187183 ANDRE SALVADOR AVILA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	RJ120510 LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051569820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

[Tab][Tab]Alega o recorrente, em síntese, violação aos arts. 535 do CPC/1973, 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º da Lei nº 9.873/99 e 189 do Código Civil/2002.

[Tab][Tab]Foram apresentadas contrarrazões.

[Tab][Tab]É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*"

(STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, relativos à contagem e os termos inicial e final do prazo prescricional, denota-se que o exame dessas questões impõe, necessariamente, o revolvimento de aspectos fático-probatórios, função própria das instâncias ordinárias. Sua arguição, em sede de recurso especial, encontra impedimento na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido, é o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

1. O acórdão recorrido examinou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, indicando com clareza a data de peticionamento administrativo e os termos considerados para a contagem do lustro prescricional.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou a instância ordinária faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, medida que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal Superior: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1369145 / AL, rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 10/6/2014, DJe 24/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013481-72.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013481-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	ASCAMP IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS INDAIATUBA AMERICANA MONTE MOR VALINHOS NOVA ODESSA PAULINIA SUMARE E HORTOLANDIA
ADVOGADO	:	SP165031 MARCELO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134817220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) negativa de vigência ao art. 15 da Lei 8.036/90; (ii) as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS se igualam, de modo que as verbas consideradas indenizatórias para uma contribuição e, conseqüentemente retiradas de sua base de cálculo devem ser igualmente reconhecidas como indenizatórias e retiradas da base de cálculo da outra e (iii) não deve incidir contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de 15 dias que antecedem à concessão de auxílio-doença/acidente, férias gozadas, terço de férias, aviso prévio indenizado e vale alimentação pago em pecúnia.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

## **DECIDO.**

O presente recurso não deve ser admitido.

Verifico que a pretensão do Recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido."*

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016) (Grifei)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. EXCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. ROL TAXATIVO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Incabível a equiparação da contribuição para o FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória.*

*III - De acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS.*

*IV - Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio doença ou acidente, terço constitucional de férias gozadas, férias gozadas ou indenizadas, salário-maternidade, adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição para o FGTS sobre essas verbas.*

*V - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

VI - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no AgInt no REsp 1476201, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 20/09/2016)(Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.**

**III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.**

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1473228, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 18/10/2016) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013481-72.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013481-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	ASCAMP IND/ METALURGICA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS INDAIATUBA AMERICANA MONTE MOR VALINHOS NOVA ODESSA PAULINIA SUMARE E HORTOLANDIA

ADVOGADO	:	SP165031 MARCELO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134817220134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, afronta ao art. 195, I, "a" e § 4.º c/c art. 154, I da CF.

## DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional. Confira-se:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levantá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento." (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)*

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente**". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. **A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles.** Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).**

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: 'Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação'. **Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do R/STF, nego seguimento ao recurso.** Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luis Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)  
Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 286/994

	2014.03.00.022612-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ADUNIFESP SECAO SINDICAL
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141224120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ADUNIFESP SECAO SINDICAL**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 557 do CPC/73, bem como à Lei 1.060/50.

**Decido.**

Primeiramente, não há que se falar em violação do artigo 557 do CPC/73 quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

No mais, sobre a questão em debate, destaco o seguinte precedente do Superior do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. SINDICATO. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE.*

1. Constatado erro material no acórdão embargado, que julgou o Recurso Especial do Sindicato, inadmitido na origem, em vez do recurso admitido da Universidade Federal de Pernambuco.

**2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.**

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para dar provimento ao Recurso Especial da Universidade Federal de Pernambuco. (destaquei)

(EDcl no REsp 1487376/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)

Por sua vez, o acórdão impugnado consignou que:

*"In casu, postula o benefício uma pessoa jurídica, a Associação dos Docentes da Universidade Federal de São Paulo Seção Sindical. Nesse diapasão, amoto que a mesma **não colacionou aos autos documentação hábil a demonstrar insuficiência de recursos que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita**, razão pela qual deve ser mantido o indeferimento da gratuidade judicial."* (destaquei)

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ.***

***1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.***

*2. Aplica-se a Súmula 13 do STJ quando a divergência jurisprudencial é baseada em acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.*

*3. Agravo regimental desprovido. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 835.592/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002506-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002506-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE GENARO PIROZZI FILHO
ADVOGADO	:	SP303879 MARIZA LEITE
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP166098 FABIO MUNHOZ
PARTE RÉ	:	MARIA DO ROSARIO PIROZZI
ADVOGADO	:	SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS
PARTE RÉ	:	MARCO AURELIO PIROZZI e outros(as)
	:	FRANCISCO SERGIO PIROZZI
	:	AUTO POSTO CANESIN LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	11.00.03729-0 1 Vr MONTE MOR/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta E. Corte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 50, 1016 e 1080 do Código Civil/2002, 3º e 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80, 1º da Lei nº 9.873/99, 204 do CTN, 214 e 333, I, do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro/1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que a dissolução irregular da pessoa jurídica, certificada por oficial de justiça, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, mesmo em dívidas não tributárias, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)*

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, no que tange às demais alegações do recorrente quanto à ocorrência de prescrição do crédito tributário, inexistência de certeza e liquidez da CDA e de que a dissolução irregular não teria sido suficientemente provada nos autos, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à responsabilidade do sócio administrador e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2015.03.00.014101-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: ABL OLEO E GAS LTDA e outros(as)
	: CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM
	: RG ESTALEIRO ERG1 S/A
	: CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR
	: CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES
	: CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I
	: CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP
	: CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS
	: CONSORCIO RNEST O C EDIFICACOES
	: CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX
	: ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA
	: CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT
	: ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA
	: SAO ROQUE ENERGETICA S/A
	: ENEX OEM DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA
	: DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A
ADVOGADO	: SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros(as)
ADVOGADO	: SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	: Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00013721420144036130 2 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido no bojo da ação originária.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 195, 201 e 240 da Constituição Federal.

**Decido.**

Analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a discussão encontra óbice na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*

Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF.*

*1. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Súmula 735 do STF.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, visto que não houve fixação prévia de honorários advocatícios no presente feito.*

(ARE 988731 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. ATO NÃO DEFINITIVO.

1. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar ou tutela antecipada. Súmula 735 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 904470 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004197-24.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.004197-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSENILDO MATIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP201433 LUCIANO DOS SANTOS MOLARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00041972420154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Liminarmente, requer a recorrente a permanência do autor no imóvel, bem como a não inscrição ou a retirada de seu nome nos cadastros depreciativos de crédito. No mérito, alega a recorrente, em síntese: a) a exclusão da "tabela SAC" no cálculo do débito; b) a necessidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor para refutar as cláusulas abusivas, em especial, adequar a cobrança da taxa de juros e sua capitalização, bem como para a aplicação da cláusula da inversão do ônus da prova e restituição em dobro; c) a ausência da caracterização da mora e aplicação da Teoria da Imprevisão para a revisão do contrato; d) a observância da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano; e) a ilegalidade do método de atualização e amortização do saldo devedor; e, f) a fixação do valor da parcela do financiamento em 30% da renda atual do apelante, inclusive para o pagamento das parcelas atrasadas. Requer ainda a consignação do pagamento das prestações em 30% de seus vencimentos a partir do deferimento da inicial.

No tocante à fixação do valor da parcela do financiamento em 30% da renda atual do autor, inclusive para o pagamento das parcelas atrasadas e ao requerimento da consignação do pagamento das prestações em 30% dos vencimentos do mesmo a partir do deferimento da inicial, constata-se tratar-se de questões dissociadas à matéria decidida no v. acórdão recorrido, conforme ementa que segue:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. O mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.

2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.

3. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.

4. Estabelece a Cláusula Sexta, Parágrafo Sexto do contrato firmado que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto

neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) devedore(s), tampouco a planos de equivalência salarial". Portanto, descabido o pleito no sentido de estabelecer critério de correção das prestações pelo mesmo índice de correção salarial do mutuário ou com limite de comprometimento de renda no percentual pretendido pelo autor, a teor do disposto no art. 48 da Lei nº 10.931/2004.

5. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

7. Resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor do mutuário.

8. Apelação não provida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.**

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Em relação às demais alegações, observa-se que as questões debatidas no presente recurso já foram objeto de reiterados

pronunciamentos do colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação jurisprudencial suficiente para o exame da admissibilidade dos recursos excepcionais que tratam dos mesmos temas.

Em julgamento de recursos selecionados como representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ afastou teses que vinham sendo, reiteradamente, alegadas pelos mutuários, solucionando as questões seguintes:

**Capitalização de Juros.** "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "salvo nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, em relação aos quais até a edição da Lei 11.977/2009 somente era permitida a capitalização anual, passando, a partir de então, a ser admitida apenas a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal, excluída, portanto, a legalidade de pactuação em intervalo diário ou contínuo." (REsp 973.827, DJe 24.09.2012, trânsito julg. 27.11.2012 - tema 246).

**Amortização.** "Salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art. 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969." (REsp 1.194.402, DJe 14.10.2011, trânsito julg. 22.11.2011 - tema 426) (Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital).

Quanto à **limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano**, o Enunciado 422 da súmula do STJ sedimentou que "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH". O mesmo pronunciamento ocorreu no REsp 1.070.297, representativo de controvérsia - tema 49 (DJe 18.09.2009, trânsito julg. 26.10.2009).

Em prosseguimento, ainda que não submetidos à sistemática adotada pelo art. 543-C do CPC, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não socorre outras teses que questionam a incidência de elementos que estariam a majorar indevidamente o saldo devedor do financiamento e, conseqüentemente, as respectivas parcelas mensais.

Confirmam-se:

**Código de Defesa do Consumidor.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. (AgRg no REsp 993038 - DJe 01.07.2008; AgRg no REsp 810950 - DJe 22.11.2006; AgRg no REsp 933928 - DJe 19.12.2007);

Impossível também afirmar, em sede de recurso especial, se estão presentes os requisitos fáticos para a configuração do instituto da lesão ou da aplicação da **teoria da imprevisão**, segundo a qual fatos supervenientes teriam alterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (AgRg no REsp 1.310.051-RS, DJe 04.06.2012).

Nesse mesmo sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES E PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULAS 7 E 5/STJ. TR. LEGALIDADE. PRECEDENTES. SFH. NÃO APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fls. 600-606) da lavra do Min. José Delgado, que, ao prover parcialmente o recurso da agravada (FGC), afastou a limitação da taxa de juros em contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema Financeiro da Habitação.

2. O acórdão recorrido analisou a matéria objeto da demanda. Não há falar em omissão suscitada capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

3. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Dentre os precedentes mais recentes: AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/05/2011).

4. Aplicam-se as vedações sumulares ns. 5 e 7/STJ no que diz respeito à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e do Plano de Equivalência Salarial - PES. No mesmo sentido: AgRg no REsp 918.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Severino, Terceira Turma, DJe 17/12/2010).

5. É pacífico o entendimento de que não há óbice à adoção da TR no reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, desde que expressamente prevista a correção pelos índices vigentes para a poupança.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS,

como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Dentre os precedentes: AgRg no REsp 948789/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 993.038-RS, DJe 15.06.2011).

**Sistema de Amortização Constante - SAC**. Por fim, concluindo as instâncias inferiores, a partir do exame fático e documental, que não há dúvidas sobre a regularidade da aplicação da tabela SAC e a forma da amortização, confrontar este entendimento demandaria reexame do conteúdo fático-probatório. Assim, tal como ocorre com relação à aplicação da Tabela Price, as questões relativas ao anatocismo no Sistema de Amortização Crescente - SACRE ou Sistema de Amortização Constante - SAC demandariam reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.250.275-RJ, DJe 22.05.2014).

Retomando o caso concreto, verifica-se que nenhuma das teses invocadas pelo recorrente em defesa de suas pretensões encontra respaldo jurisprudencial que dê suporte à admissibilidade deste recurso especial.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que desafia os entendimentos jurisprudenciais consolidados em paradigmas julgados conforme a sistemática do art. 543-C do CPC; e, no que sobeja, **não admito** o recurso.

Em relação aos pedidos realizado liminarmente, indefere-se, na medida em que não admitido o presente recurso, não se verifica a presença de plausibilidade do direito postulado, sendo este um dos requisitos imprescindíveis à concessão de tal efeito.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008742-40.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.008742-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROQUE RUBENS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP231943 LEANDRO CESAR FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087424020154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fl. 158: Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 156, razão pela qual a torno sem efeito.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022722-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022722-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA
ADVOGADO	:	SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
No. ORIG.	:	00078204720098260619 A Vr TAQUARITINGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ter havido violação aos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias, o recurso não merece ser admitido.

Em princípio, destaque-se que não cabe o recurso por eventual violação aos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, pois referidos dispositivos legais tidos como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

*Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

De outra parte, o *decisum* impugnado solucionou a controvérsia com base no contrato social e na documentação juntada aos autos, dos quais se concluiu que a atividade básica da embargante não exige o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Assim consta, *verbis*:

*"Segundo a alteração do contrato social, a embargante tem por objeto a exploração de fabricação de produtos de carne, preparação de subprodutos de abate, além de importação e exportação (fl. 11), atividades de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária. Assim, ilegítima a exigência de registro pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, não sendo necessária a contratação de médico veterinário."*

Verifica-se, portanto, que o cerne da controvérsia reside em matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. ATIVIDADE-FIM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que o considerou sujeito passivo de anuidades devidas ao Conselho Regional de Química. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao concluir que o agravante presta serviços de natureza típica de química, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a revisão do acórdão*

recorrido, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12).

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Lado outro, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022730-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022730-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	EDUARDO DA CUNHA RIBALDO
ADVOGADO	:	SP142919 RENATO DA CUNHA RIBALDO
No. ORIG.	:	10005379620158260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ter havido violação aos artigos 5º e 27 da Lei nº 5.517/68.

### Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias, o recurso não merece ser admitido.

Em princípio, destaque-se que não cabe o recurso por eventual violação ao art. 5º da Lei nº 5.517/68, pois referido dispositivo legal tido como supostamente violado não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

*Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

De outra parte, o *decisum* impugnado solucionou a controvérsia com base na documentação juntada aos autos, dos quais se concluiu que a atividade básica da embargante não exige o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Assim consta, *verbis*:

*"Ainda que assim não fosse, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na inicial, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. (...) No caso, discute-se a exigibilidade de registro no CRMV de pessoa física que exerce a atividade de produtor rural, na área de pecuária leiteira e de criação de aves (f. 46/7 e 89/90), a qual não se enquadra na legislação de regência, pois não presta o executado qualquer serviço de medicina veterinária."*

Verifica-se, portanto, que o cerne da controvérsia reside em matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. ATIVIDADE-FIM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Caso em que o agravante insurge-se contra a decisão a quo que o considerou sujeito passivo de anuidades devidas ao Conselho Regional de Química. 2. No caso em apreço, o Tribunal de origem, ao concluir que o agravante presta serviços de natureza típica de química, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a revisão do acórdão recorrido, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12).*

Outrossim, sob o fundamento da alínea "c", é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmáticos ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Lado outro, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50052/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

	2013.60.05.001344-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ISLER HENRIQUE BEZERRA DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS018080 JAD RAYMOND EL HAGE (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00013446720134036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 12 de maio de 2017.

Andréia Hamada

Supervisora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50039/2017****DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2000.03.99.024373-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	95.00.00060-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega violação ao art. 292 do CPC de 1973.

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

O art. 292 do CPC de 1973 apontado como violado não foi considerado na fundamentação do acórdão recorrido. Os Embargos de

Declaração opostos foram rejeitados.

O acórdão recorrido assim decidiu:

*"PROCESSO CIVIL - AÇÃO VISANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO E REPETIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PRO LABORE - CANCELAMENTO DO DÉBITO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - NÃO SUBSISTE O INTERESSE NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM FACE DA VINCULAÇÃO AO PEDIDO DE NULIDADE DO DÉBITO - APELO IMPROVIDO.*

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.
2. Com o cancelamento da inscrição da dívida ativa restou sem objeto a ação anulatória em face da evidente perda do seu objeto pois não subsiste mais o débito que visava ser anulado.
3. O direito da parte autora a repetição do indébito está diretamente ligado a nulidade do débito fiscal e, in casu, houve o cancelamento do débito e naturalmente a extinção da ação executiva.
4. Apelação improvida."

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ** e **nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

**Súmula 211 do STJ:** "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

**Súmula 282 do STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-25.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.007520-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE
ADVOGADO	:	SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA
	:	SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que seja parte legítima para discutir a exigência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal relacionada à prestação de serviços pelos cooperados em razão da relação contratual entre a cooperativa de trabalho e a empresa tomadora do serviço.

À fl. 325, determinou-se a remessa dos autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do RE 595.838/SP.

À fl. 328, a Turma Julgadora determinou a devolução dos autos a esta Vice-Presidência, ante a impossibilidade de realização do juízo de retratação, na medida em que o acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu o mandado de segurança originário sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a ilegitimidade ativa das cooperativas de trabalho para a discussão da contribuição previdenciária sobre a nota fiscal de prestação de serviços. Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção é no sentido de que a cooperativa de trabalho não possui legitimidade ativa ad causam para impetrar mandado de segurança objetivando o reconhecimento de ilegalidade da contribuição previdenciária sobre a nota fiscal de prestação de serviços, pois não integra a relação jurídico-tributária atinente à exação seja na condição de contribuinte, ou na de responsável tributário.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(Recurso Especial nº 807.262/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, j. 16/04/2009, DJ 06/05/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.*

*1. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2.º, do CPC. Precedentes: (REsp n.º 849.368/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 28/09/2006); REsp 821697/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 05/11/2007; AgRg no REsp 855325/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 14/12/2007; AgRg no AgRg no REsp 708552/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/02/2010; REsp 795367/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 30/08/2007, DJ 27/09/2007).*

*2. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias sob a forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN, verbis :*

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*(...)"*

*"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*(...)*

*II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."*

*(...)*

*"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."*

*3. "Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto." (Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 21ª ed., 2002, p. 132-133)*

*4. Recurso especial desprovido"*

*(Recurso Especial nº 1.098.519/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 16/11/2010, DJ 30/11/2010)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007520-25.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.007520-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE
ADVOGADO	:	SP092130 MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA

	:	SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 307/404) com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 146; 154, I; 174 e 195, § 1º, da Constituição Federal.

À fl. 325, determinou-se a remessa dos autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o julgamento do RE 595.838/SP.

À fl. 328, a Turma Julgadora determinou a devolução dos autos a esta Vice-Presidência, ante a impossibilidade de realização do juízo de retratação, na medida em que o acórdão recorrido manteve a sentença que extinguiu o mandado de segurança originário sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante.

### DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade ao dispositivo mencionado, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.*

*II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.*

*III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.*

*IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.*

*V - Agravo regimental improvido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Cumpra salientar, outrossim, que o acórdão recorrido enfrentou a questão sob o prisma da legislação infraconstitucional, cuja reapreciação é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).*

*1. A controvérsia a respeito da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas a título de abono de permanência é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ARE 665800 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 20/08/2013; ARE 691857 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 19/09/2012; ARE 662017 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 03/08/2012; ARE 646358 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/05/2012).*

*2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).*

*3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.*

*(Recurso Extraordinário nº 688.001/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno, j. 03/10/2013, DJ 14/11/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005995-53.2001.4.03.6106/SP

	2001.61.06.005995-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA LTDA COFOCRED
ADVOGADO	:	SP155962 JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535 e 536, ambos do Código de Processo Civil de 1973, 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91, 3º, 4º, 21, IV, 79, 80, 85, 86, 87, 111, todos da Lei nº 5.764/71, 9º e 110, ambos do Código Tributário Nacional, 182 e 183, ambos do Decreto nº 3.000/99.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. **ATO COOPERATIVO PRATICADO COM TERCEIRO NÃO ASSOCIADO. RECEITA AUFERIDA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.***

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

***II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual são tributáveis as receitas auferidas pelas cooperativas oriundas da prestação de serviços a terceiros não associados. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.***

*IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1380940/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008183-13.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.008183-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 311/322), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973 e 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação original.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, o entendimento se coaduna com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM COFINS E CSSL. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NºS 8.383/91 E 9.430/96. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.*

*INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE PROTOCOLADO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXPURGOS. ÍNDICES. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI INTERPRETATIVA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO PAGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JÁ ANALISADO NA NOVEL SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. (RESP N. 1.002.932/SP).*

*HONORÁRIOS.*

*1. In casu, a demanda foi ajuizada em 16.3.01, na qual pleiteia a recorrente a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria.*

***2. Ao julgar a lide, a instância ordinária não aludiu a existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, sem afetar o direito a repetição de indébito dos contribuintes, não é possível reconhecer a possibilidade da compensação da referida taxa com outros tributos, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.***

*3. "A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes*

índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)" (REsp 882920/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008) 4. A Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, na sistemática anterior à LC n. 118/05, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN.

5. Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, como base de cálculo, tanto o valor da causa, quanto o valor da condenação, ou mesmo um valor determinado pelo julgador, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC o que não quer dizer que a fixação da verba honorária deve, obrigatoriamente, ser fixada por apreciação equitativa do juiz.

6. A revisão dos honorários, feita com base na análise das circunstâncias fáticas do caso, necessitaria o reexame do acervo fático-probatório. Portanto, tal reexame torna-se inviável ao STJ face o impedimento prescrito na sua Súmula 7.

7. Recurso especial da União parcialmente provido para determinar que a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL somente seja realizada com parcelas da COFINS.

8. Recurso especial da Fotomática do Brasil Representações Ind. Com. Ltda.. não provido.

(REsp 1045200/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010) - grifei.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-47.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004388-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	G E G AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, à luz do artigo 24 e do artigo 121 do Código Tributário Nacional, sua legitimidade ativa *ad causam*, na condição de

pessoa jurídica atuante no segmento varejista de combustíveis, para pleitear a restituição/compensação do indébito tributário referente ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), exigida sob o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 4º da Lei nº 9.718/98, na redação da Lei nº 9.900/2000, e subsequentes alterações legislativas, isso, portanto, para o período posterior a julho/2000.

Às fls. 481/482, os autos foram sobrestados em razão de envio ao C. STJ de processos que trataram da mesma questão aqui debatida, com o intuito de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

O C. STJ não afetou o tema à sistemática do antigo 543-C, do CPC/73, razão pela qual os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

### **Decido.**

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO.*

*1. Sob o regime da Lei 9.718/98, a COFINS incidente sobre as operações com combustíveis era recolhida por meio de substituição tributária "para frente", vale dizer, as refinarias, na qualidade de contribuintes substitutas, recolhiam antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das operações a cargo dos contribuintes substituídos.*

*2. A partir da Lei 9.990/00, essa sistemática de recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária "para frente" da COFINS, tornando-se monofásica a incidência da contribuição. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.*

*3. No caso, o recorrente é comerciante varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e, portanto, não detém legitimidade para requerer a compensação da COFINS após a edição da Lei 9.099/2000.*

*4. Questão atinente à prescrição prejudicada.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1146504/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012)*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ademais, quanto à matéria de fundo, esta já havia sido analisada na decisão de fls. 481/482, nos seguintes termos:

*"Por oportuno, no que concerne ao tema de fundo também discutido pela Recorrente, verifica-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).*

*Deveras, a controvérsia foi solucionada, pelo V. Aresto combatido, sob o ângulo constitucional, segundo se demonstra de excerto do v. voto, verbis (fls. 326/327):*

*"[...]*

*A Emenda Constitucional nº 03/93 introduziu o § 7º, no artigo 150, da Constituição Federal: 'A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido'.*

*O legislador ordinário, ao disciplinar a incidência do PIS e COFINS sobre os combustíveis, valeu-se da sistemática prevista na Constituição:*

*Lei Federal nº 9.718/98:*

*Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei*

*(...)*

*Art. 4. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.*

*(...)*

*Art. 6. As distribuidoras de combustíveis ficam obrigadas ao pagamento das contribuições a que se refere o art. 2º sobre o valor do álcool que adicionarem à gasolina, como contribuintes e como contribuintes substitutos, relativamente às vendas, para os comerciantes varejistas, do produto misturado*

*A constitucionalidade da EC 03/93 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN MC 2044 / RS, Rel. Min. Octavio*

Gallotti; RE 213.396-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

[...]"

Ademais, a insurgência veiculada pela Recorrente revolve, por igual, matéria de índole constitucional, de que são exemplos as alegadas violações às normas postas no artigo 145, § 1º, artigo 150, IV, e 194, V, todos da Carta Magna (fls. 358/363), do que resulta incabível o manuseio do Recurso Especial, consoante artigo 105, III, da Lei Maior.

Essa a orientação pacificada pelo E. STJ, segundo se verifica de V. Acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IOF. ARTS. 121 E 66 DO CTN. ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.783/80. DISTINÇÃO ENTRE O CONTRIBUINTE E O RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

1. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, razão pela qual a matéria não pode ser invocada em recurso especial. Precedentes: REsp 691433/RS, 2ª T., Min. Castro Meira DJ de 07.05.2007; REsp 595383/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/10/2006.

[...]

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(Recurso Especial nº 642.375 Rio de Janeiro, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, unânime, DJE 27.09.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO FIRMADO NO EXTERIOR. FATO GERADOR DE IOF.

1. Não cabe a esta Corte analisar alegação de violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.155.910 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, unânime, DJE 30.09.2010).

Logo, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito, neste âmbito, a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Assim, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, no flanco ora examinado.

Neste contexto, é de ser suspenso o exame de admissibilidade recursal, ao ângulo da discussão concernente à presença, ou não, de legitimidade ad causam ativa da Recorrente para o pleito de restituição/compensação do que alega indevidamente recolhido a título da exação em comento, bem assim ao recurso é de ser negada admissibilidade, ao âmbito da matéria de fundo versada no recurso".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004388-47.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004388-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	G E G AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Às fls. 484/485 foi analisado o recurso extraordinário da recorrente, o qual condicionou a sua admissibilidade ao desfêcho do recurso especial.

O recurso especial foi analisado nesta data, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 484/485 e passo a novo juízo de admissibilidade.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Analisado o recurso especial nesta data, este não foi admitido com base na Súmula 83/STJ, tendo em vista que o acórdão está em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à ilegitimidade da parte recorrente.

Desta forma, restam prejudicadas as demais questões recursais, razão pela qual, de rigor a não admissão do recurso. Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022254-20.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.049181-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.22254-1 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 535 do CPC de 1973 (atual art. 1.022 do CPC de 2015); (ii) ofensa ao art. 722 do CC, aos arts. 13, 17, 18 e 19 da Lei n.º 4.594/64 e ao art. 125 do Decreto-lei n.º 73/66, por entender que o corretor não presta serviços à sociedade seguradora, mas sim aos segurados e (iii) ofensa ao art. 1.º, I da LC n.º 84/96, por considerar não configurada a hipótese de incidência da exação, na medida em que o serviço do corretor não seria prestado à seguradora.

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

O presente recurso não merece admissão.

A ventilada nulidade por violação ao art. 535 do CPC de 1973 (atual art. 1.022 do CPC de 2015) não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR EMPRESAS DE SEGURO PRIVADO INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO.**

**1. A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96.**

**2. A referida legislação complementar, ao prever que a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é devida pelo empregador, pelos serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício, não impôs, como requisito para hipótese de incidência da exação, que houvesse vínculo contratual entre as partes. No caso da corretagem de seguros, ainda que o corretor não esteja vinculado à seguradora, a sua função é a de intermediar o segurado e a seguradora, contribuindo para a obtenção do resultado econômico pretendido pela empresa, a qual, em contraprestação ao serviço que lhe foi efetivamente prestado, remunera o corretor mediante o pagamento de uma comissão, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado. Assim, não há como deixar de reconhecer que as seguradoras utilizam a intermediação do corretor para a consecução de seus objetivos sociais, situação que não se desfigura em razão da vedação do arts. 17, b, da Lei 4.594/64 e 125, b, do Decreto-Lei n. 73/66.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 600.215/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.08.2006) (Grifei).

No mesmo sentido:

**TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFINIÇÃO. GENERALIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A EXECUÇÃO DE SEGURO SAÚDE. SÚMULAS 5 e 7/STJ.**

**I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito "serviços", tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor em favor das companhias de seguro.**

**II - "Por outro lado, a obrigatoriedade da intermediação do corretor na comercialização de seguros, imposta pela Lei n. 4.594/94, não desfigura a natureza da comissão que lhe é paga pela seguradora em contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Tal remuneração, portanto, configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96" (MC nº 9.233/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 139).**

**III - Para revisar o entendimento do Tribunal, plasmado com base na interpretação de cláusula contratual, no sentido de que a cobertura do seguro-saúde tem natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição sobre a execução do contrato, faz-se impositiva nova análise dos termos contratuais, o que impede o conhecimento do recurso em face do óbice contido nas súmulas nºs 5 e 7, do STJ.**

**IV - Recurso do INSS não conhecido. Recurso da Empresa Seguradora parcialmente conhecido e nesta parte improvido.**

(REsp 413825/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T, DJ 30.08.2007)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022254-20.1996.4.03.6100/SP

	2007.03.99.049181-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.22254-1 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, com face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que: (i) a atividade do corretor de seguros não configura a hipótese de incidência da contribuição prevista pelo art. 1.º da LC n.º 84/96 e contraria os arts. 195, I; 194, § 1.º, V; 5.º, II e 150, I da CF; (ii) é inconstitucional a contribuição adicional de 2,5% prevista no art. 2.º da LC n.º 84/96, por afronta aos arts. 5.º, *caput* e II e 150, II da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

## DECIDO.

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos corretores de seguros, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se por meio de decisões monocráticas no sentido de que a análise da insurgência exige o exame da legislação infraconstitucional aplicável, o que é inviável em sede de recurso excepcional. Nesse sentido:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa transcreve-se a seguir:*

(...)

*É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à incidência de contribuição previdenciária, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Incidência de contribuição previdenciária sobre atividade de corretagem. 3. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE-AgR 798.272, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.11.14) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CORRETORA DE SEGUROS. INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O debate sobre a incidência de contribuição social sobre os valores creditados a título de corretagem não encontra repercussão imediata na Constituição Federal. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal reenquadrar as atividades prestadas pela agravante para o fim de exonerá-la do dever de recolher contribuição para a Seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 860.552, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.08.14) Cito, ainda, os seguintes julgados: ARE 981.584, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12.08.2016; RE 584.458, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.06.2016; RE 892.812, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 16.06.2015; RE 600.620, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.03.2015. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se nega seguimento, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 1006015, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 10/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14/11/2016 PUBLIC 16/11/2016) (Grifei).*

*Decisão: Vistos. General Accident Companhia de Seguros S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 150, inciso I e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:*

(...)

*Decido.*

*Não merece prosperar a irrisignação, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.*

*O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE nº 228.321, Relator o Ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 84/96. Naquela oportunidade, ficou assentado que:*

*"... quando o § 4º, do art. 195, da C.F., manda obedecer a regra da competência residual da União - art. 154, I - não estabelece que as contribuições não devam ter fato gerador ou base de cálculo de impostos. As contribuições, criadas na forma do § 4º, do art. 195, da C.F., não devem ter, isto sim, fato gerador e base de cálculo próprios das contribuições já existentes.*

*É que deve ser observado o sistema. E o sistema é este: tratando-se de contribuição, a Constituição não proíbe a coincidência da sua base de cálculo com a base de cálculo do imposto, o que é vedado, expressamente, relativamente às taxas (CF, art. 145, § 2º).*

*Ora, no ponto, não há falar que a contribuição instituída pela Lei Compl. nº 84, de 1996, tenha fato gerador ou base de cálculo de contribuição já existente. É dizer, não há contribuição outra, a cargo de empresas ou pessoas jurídicas, inclusive*

cooperativas, que incida sobre remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelo serviço que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, autônomos ou avulsos".

**Outrossim, no que tange à alegação de que "em consonância com a lei que rege a matéria, o serviço de corretagem não é prestado à seguradora, mas, sim, ao segurado e que as comissões repassadas pela seguradora ao corretor são feitas por conta e ordem**

**do próprio segurado, fica esse repasse fora do campo de incidência da contribuição previdenciária autorizada constitucionalmente pelo artigo 195, inciso I, alínea 'a'", o acórdão atacado limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente**

**ao caso. Desse modo, a alegada violação do princípio da legalidade seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário.**

**Para melhor elucidar a questão, colaciono parte do voto proferido no acórdão recorrido:**

**"Com relação à alegação de que as seguradoras não estão sujeitas ao recolhimento da contribuição prevista na LC 84/96 em razão de os corretores não prestarem serviços às mesmas, deve ser afastada, uma vez que ao remunerar o corretor de seguros, através da comissão pelos serviços prestados, a seguradora reconhece sua intermediação para a consecução de seus objetivos sociais, configurando o fato gerador da hipótese de incidência prevista na LC 84/96 (...)"**

**Como visto do acórdão recorrido, o enquadramento ou não das atividades da agravante na hipótese versada na LC nº 84/96 é matéria que não transborda os limites da legislação infraconstitucional. Consigno que a Primeira Turma deste Supremo Tribunal já**

**se manifestou sobre essa questão por ocasião do julgamento do AI nº 742.905, relator o Ministro Marco Aurélio, Dje de 21/5/12. Por esclarecedor, transcrevo trecho do voto proferido:**

**"No tocante à ausência de envergadura constitucional do tema, atente para o que decidido, em síntese, pelo Tribunal de origem (folha 792):**

**TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. INCIDÊNCIA SOBRE AS COMISSÕES PAGAS AOS CORRETORES DE SEGURO. INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇOS.**

**I - Na Lei nº 8.212/91 a definição de segurado, em face da generalidade atribuída ao conceito 'serviços', tem adequação na hipótese da intermediação realizada pelo corretor, em favor das companhias de seguro.**

**II - 'A remuneração percebida pelo corretor pela venda do seguro configura a prestação de serviço autônomo, fato gerador da hipótese de incidência prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 84/96'. (Resp n. 600215/RJ, Primeira Turma, 1º/8/2006)**

**III - Recurso especial conhecido, porém desprovido.**

**O deslinde da controvérsia deu-se sob o ângulo estritamente legal e não considerada a Carta da República. A conclusão fez-se alicerçada m interpretação conferida à legislação de regência". Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 18 de março de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator. Documento assinado digitalmente. (AI 684254, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14/11/2016 PUBLIC 16/11/2016) (Grifei).**

De outra parte, a constitucionalidade da exação controvertida foi confirmada pelo STF no julgamento do RE n.º 228.321. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.**

**I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.**

**II. - R.E. não conhecido.**

**(STF, RE n.º 228.321, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 30-05-2003 PP-00030) (Grifei).**

Por fim, o STF, ao analisar casos análogos, envolvendo a controvérsia acerca da diferenciação de alíquotas e a violação ao princípio da isonomia, tem decidido que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para suprimir ou equiparar alíquotas diferenciadas, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. MP 1.807/1999 E REEDIÇÕES. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA.**

**1. Não cabe ao Poder Judiciário equiparar ou suprimir alíquotas diferenciadas entre contribuintes, ao fundamento de concretização do princípio da isonomia. Precedentes.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

**(STF, ARE 916560 AgR-AgR, rel. Min. Edson Facchin, Primeira Turma, DJe-214 DIVULG 05-10-2016 PUBLIC 06-10-2016) (Grifei).**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRIBUTOS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO OU EQUIPARAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - É defeso ao Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, atuar na condição anômala de legislador positivo para suprimir ou equiparar as alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas**

*demais pessoas jurídicas, uma vez que essa competência não lhe foi deferida pela ordem constitucional. Precedentes.*

**II - Agravo regimental improvido.**

*(STF, RE 335275 AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186) (Grifei).*

Dessa forma, a pretensão, enfrentada em casos dotados de identidade de razões jurídicas, destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012329-96.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.012329-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTO POSTO PETROOPEN ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 121 do Código Tributário Nacional.

À fl. 1.020, os autos foram sobrestados em razão do RE nº 1.068.317/RJ, o qual teve sua afetação cancelada.

À fl. 1.024, o processo foi novamente sobrestado em razão do envio de processos que trataram da mesma questão aqui debatida, com o intuito de afetação ao rito dos recursos repetitivos.

O C. STJ não afetou o tema à sistemática do artigo 543-C, do CPC/73, razão pela qual os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão impugnado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.990/00. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA REQUERER A COMPENSAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS PROVENIENTES DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO.*

*1. Sob o regime da Lei 9.718/98, a COFINS incidente sobre as operações com combustíveis era recolhida por meio de substituição tributária "para frente", vale dizer, as refinarias, na qualidade de contribuintes substitutas, recolhiam*

antecipadamente as contribuições que seriam devidas em toda a cadeia produtiva, presumindo-se as hipóteses de incidência e a base de cálculo das operações a cargo dos contribuintes substituídos.

2. A partir da Lei 9.990/00, essa sistemática de recolhimento foi alterada, extinguindo-se o regime de substituição tributária "para frente" da COFINS, tornando-se monofásica a incidência da contribuição. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. No caso, o recorrente é comerciante varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores e, portanto, não detém legitimidade para requerer a compensação da COFINS após a edição da Lei 9.099/2000.

4. Questão atinente à prescrição prejudicada.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146504/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028698-89.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028698-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP156085 JOAO ALBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	06.00.00003-7 1 Vr ITAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

Observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"De fato, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso vertente.*

Como se colhe das Certidões de Dívida Ativa, os débitos reportam-se a COFINS, período de apuração janeiro a setembro/2003 e janeiro e março/2004, além de PIS, período de apuração abril a setembro/2003 e janeiro e fevereiro/2004.

Por outro lado, embora a inicial afirme que os débitos discriminados nos pedidos objetos de restituição e compensação sejam os mesmos que deram ensejo à execução fiscal embargada, não é esta a realidade que se extrai dos autos.

Quanto ao FINSOCIAL, consta cópia do pedido de restituição, protocolizado em 13.08.1999 (fls. 18) e, portanto, não há indicação de débitos a serem compensados.

Relativamente ao PIS, consta cópia do pedido de compensação, protocolizado na mesma data, onde indicado débito vencido em 13.08.99 a compensar (fls. 19).

Neste contexto, os débitos objeto da cobrança ora hostilizada não são objeto daqueles requerimentos administrativos, cuja discussão naquela seara, pudesse acarretar a suspensão da sua exigibilidade, enquanto pendentes eventuais recursos interpostos".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028698-89.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028698-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO ITAIENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP156085 JOAO ALBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	06.00.00003-7 1 Vr ITAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA* Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QQ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. **A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar**

**em repercussão geral implícita ou presumida.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da **inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.** Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011823-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011823-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00118230420084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 205 e 206, ambos do Código Tributário Nacional.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

**"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS EM ABERTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

*1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva, cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.*

***2 - A apelante buscou através do mandado de segurança nº 2008.61.00.009066-9, que tramitou perante a 14ª Vara Federal, a***  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 315/994

**desconstituição da cobrança 70/2008, advinda do débito apurado no processo administrativo nº 12157-000.139/2008-14, contudo foi denegada a segurança em tal impetração, tendo a parte contribuinte se conformado com tal decisão.**

3 - Havendo débitos em aberto não existe razão para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa

4 - Apelação não provida". - grifei.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c", a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*

1. *Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

**2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

3. *A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.*

4. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1001993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011823-04.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.011823-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Eletrópaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00118230420084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º, XIII, XXII, XXXIV, "b", LIV e LV, da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)*

Quanto aos demais artigos mencionados, observo que a pretexto de alegar infrações à Constituição Federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório, bem como a análise de cunho infraconstitucional.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta à peculiaridade dos autos assim decidiu:

*"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITOS EM ABERTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1 - A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva, cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.*

***2 - A apelante buscou através do mandado de segurança nº 2008.61.00.009066-9, que tramitou perante a 14ª Vara Federal, a desconstituição da cobrança 70/2008, advinda do débito apurado no processo administrativo nº 12157-000.139/2008-14, contudo foi denegada a segurança em tal impetração, tendo a parte contribuinte se conformado com tal decisão.***

*3 - Havendo débitos em aberto não existe razão para a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa*

*4 - Apelação não provida". - grifei.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, fato que esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048347-59.1992.4.03.6100/SP

	2009.03.99.009983-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS
	:	SP249810 RAFAEL YUJI KAVABATA
SUCEDIDO(A)	:	FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
APELANTE	:	DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
	:	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS
	:	SP249810 RAFAEL YUJI KAVABATA
SUCEDIDO(A)	:	BANDEIRANTES S/A PROCESSAMENTO DE DADOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	92.00.48347-0 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 383/393), com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, a incompatibilidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o artigo 195 da Constituição Federal e 56 do ADCT.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

As alegações quanto a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da contribuição para o FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviço por entender que não se enquadra na categoria de prestadora de serviços não justificam a admissibilidade do recurso excepcional, em que são vedados o reexame probatório e a análise de matéria infraconstitucional. Nesse sentido, os julgados:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. PESSOA JURÍDICA DEFINIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS. ANÁLISE DA NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA CONTRIBUINTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. I - Para dissentir da conclusão a que chegou o acórdão recorrido quanto à natureza jurídica da empresa ora recorrente, se prestadora de serviços ou não, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.*

*(AI 798428 Agr/SP; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; julgamento 02/12/2010; Primeira Turma)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Finsocial. Constitucionalidade da majoração da alíquota para empresas prestadoras de serviços. Precedentes. 3. Natureza jurídica da empresa. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Aplicação na origem de multa por embargos de caráter protelatório. Matéria infraconstitucional. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(AI 765013 Agr/SP; Rel. Min. Cármen Lúcia; julgamento 30/12/2012; Segunda Turma)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.03.00.026397-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	YTACARA EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00632854020114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos indicados relativos à ocorrência da extinção do crédito tributário executido pela prescrição, decadência e compensação.

**Decido.**

Constata-se ter a decisão recorrida, ao apreciar o conjunto fático probatório, concluído pela inexistência nos autos de elementos autorizadores do conhecimento da exceção de pré-executividade e afastado a ocorrência da decadência, fundada nestes elementos de prova, nos seguintes termos:

*"O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393. Passo ao exame da decadência.*

*Verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante cópia da CDA (fls. 37/163).*

*E, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Destarte, estritamente em relação ao montante declarado, dispensável a notificação prévia, bem como a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos."*

Por seu turno, relativamente às demais alegações, a decisão recorrida, assim se pronunciou, "verbis":

*"No que tange às demais questões - compensação e inexigibilidade da multa - verifico que tais matérias não são de ordem pública nem aferíveis de plano, não sendo, portanto, passíveis de análise por essa via processual, restando intacta a presunção de liquidez e certeza do título."*

Neste contexto, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 /STJ.*

*1. A exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.*

*2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da súmula 7 /STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré-Executividade.*

*3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.*

*(EDcl no AgRg no REsp 11 7 1 7 2 7 /RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. O Tribunal de origem entendeu que, relativamente à compensação, eventual litígio sobre montante do crédito deve ser averiguado na via dos embargos à execução, onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para tanto. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido exige a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", estando a análise do dissídio jurisprudencial prejudicada.
4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp 833.651/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6217/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008183-13.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.008183-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUPERMERCADO PERUCEL LTDA
ADVOGADO	:	SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 220/254), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o Juízo de retratação para reconhecer estarem atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos recolhimentos anteriores ao decênio antecedente à propositura da ação e por consequência dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Contra o acórdão foi interposto novo recurso especial pelo contribuinte (fls. 311/322), o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50055/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010919-96.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.010919-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 535, II do Código de Processo Civil de 1973, 5º e parágrafos do Decreto-lei nº 2.124/84, 150, §4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2005.61.82.054380-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ JAYME ZABOROWSKY e outros(as)
	:	MAURO ELI ZABOROWSKY
	:	SARA ZABOROWSKY
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARCYN CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que considerou ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, com relação aos débitos referentes ao período entre 01/1994 e 09/1998.

Alega ofensa aos arts. 31 e 37, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 12/1997, o prazo decadencial começaria a correr apenas em 1999. Dessa forma, não teria se operado a decadência, na medida em que a constituição do crédito ocorreu em 22/10/2003.

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia cinge-se a qual seria o termo inicial do lapso decadencial de contribuição previdenciária cujo fato gerador ocorreu em dezembro de um ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nesse caso, o vencimento da obrigação somente ocorre em janeiro do próximo ano, motivo pelo qual é em janeiro do ano seguinte a esse último que se inicia o prazo do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.*

*1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.*

*2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

*3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaíu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.*

*4. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1284664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)*

Portanto, a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056326-14.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.056326-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PIRELLI PNEUS LTDA e outro(a)
	:	CORD BRASIL IND/ E COM/ DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO(A)	:	PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
	:	COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	90.00.35095-6 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a destinação de depósito judicial efetuado no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 142, 151 e 156 do CTN.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, em favor da recorrente, tenho que merece trânsito o recurso em tela, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.**

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061814-47.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.061814-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO	:	SP056648 MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	06.00.00025-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **particular**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que as dívidas oriundas de cédulas de crédito rural, cujas operações foram repassadas por lei ao Tesouro Nacional, devem ser atualizadas conforme os critérios previstos para a correção da dívida ativa de natureza não tributária.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 349 do Código Civil brasileiro, pois no caso teria ocorrido a sub-rogação do credor, mantendo-se os critérios de atualização da dívida originalmente pactuados;
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as dívidas oriundas de cédulas de crédito rural, cujas operações foram repassadas por lei ao Tesouro Nacional, devem ser atualizadas conforme os critérios originalmente pactuados. Assim, a elas se aplicam os limites próprios das cédulas de crédito rural, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. CONTRATOS FINDOS. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. UNIÃO. BANCO DO BRASIL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO BTN (MARÇO/1990). SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M E DA VARIAÇÃO CAMBIAL PELA TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. SUCUMBÊNCIA. 1. O responsável pelo alongamento das dívidas originárias de crédito rural é o agente financeiro envolvido no contrato de mútuo. Portanto, é o agente financeiro parte legítima para responder às demandas que tenham por objeto créditos securitizados. 2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação. 3. De regra, aplica-se aos contratos de crédito rural o índice de correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupança. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em março de 1990, o índice de correção aplicável corresponde a 41,28%. 4. A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, que tem regramento próprio. As notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (Lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933. 5. Nos termos do art. 21, caput, do CPC, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Súmula n. 306/STJ. 6. A desvalorização do real em relação ao dólar norte-americano em janeiro de 1999 representa fato imprevisível que resultou em excessiva onerosidade contratual para o mutuário. Assim, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de autorizar a repartição do ônus das diferenças resultantes da variação cambial. 7. Não há ilegalidade ou abusividade na adoção do IGP-M para atualização monetária de débitos. 8. Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. 9. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de dívida ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si (REsp n. 1.123.539), conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.830/90: "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. § 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda." 10. Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a União na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC n. 73/1993, c/c o art. 23 da Lei n. 11.457/2007 (REsp n. 1.132.468). 11. A tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade negocial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 12. Às cédulas de crédito rural, comercial e industrial aplica-se a limitação de 12% aos juros remuneratórios. 13. A redução da multa moratória a 2%, como definida no Código de Defesa do Consumidor, não tem aplicação na hipótese dos autos, pois os tomadores de empréstimos foram desqualificados da condição de consumidores finais por serem empresários e empresas rurais, não sendo aplicável a Súmula n. 285 do STJ. 14. Recurso do Banco do Brasil conhecido em parte e desprovido. Recurso de Arroeira Chasqueiro Ltda. e outros conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial da União conhecido e provido em parte. (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. TAXA SELIC. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. VERBETE N. 283 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1379282/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

Do voto do relator desse último recurso especial, extrai-se o seguinte trecho: "*nossa jurisprudência é no sentido da impossibilidade de substituição da taxa pactuada por qualquer outra*".

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021818-90.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.002535-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COLSAN SOCIEDADE BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE
ADVOGADO	:	SP093254 CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE TOLEDO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP084297 VALERIA CRISTINA DE MORAES
CODINOME	:	MARIA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.21818-1 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COLSAN a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de violação aos artigos 159, do Código Civil de 1916 e 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, referente à ausência de legislação e conhecimento da medicina sobre a doença à época dos fatos, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021818-90.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.002535-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COLSAN SOCIEDADE BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE
ADVOGADO	:	SP093254 CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE TOLEDO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP084297 VALERIA CRISTINA DE MORAES
CODINOME	:	MARIA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.21818-1 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela COLSAN a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

Com efeito, a COLSAN nos embargos de declaração que opôs alegou violação aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) e da irretroabilidade das leis (EC 1/69, art. 153, § 2º).

Todavia, tal omissão não restou superada, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Desse modo, deve este recurso excepcional ser admitido, para os fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário, para os fins do artigo 1.025 do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021818-90.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.002535-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COLSAN SOCIEDADE BENEFICENTE DE COLETA DE SANGUE
ADVOGADO	:	SP093254 CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE TOLEDO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	SP084297 VALERIA CRISTINA DE MORAES
CODINOME	:	MARIA CRISTINA MONTEIRO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.21818-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Em primeira instância a União havia sido condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais, além de honorários advocatícios devidos à parte autora.

Em grau de recurso, todavia, foi reconhecida a prescrição da ação em relação à União, com condenação da parte autora, em sede de julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Fazenda Nacional, fixados em 5% sobre o valor da causa, em conformidade com o entendimento da Turma julgadora.

A União, em seu recurso especial, aduz que o arbitramento da verba honorária em 5% sobre o valor da causa viola o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O alegado dispositivo legal violado encontra-se assim redigido:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do provimento econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. "*

Desse modo, há de se admitir o presente recurso excepcional, ante a aparente violação do artigo 85, § 2º, do CPC, bem como a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 07 de abril de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000627-65.2007.4.03.6005/MS

	2007.60.05.000627-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MS013114 GIOVANA BOMPARD
APELADO(A)	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	:	SP242085 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALUIZIO MORAIS FILHO
ADVOGADO	:	MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006276520074036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

Nesse sentido:

"(...)

*No caso, verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é válida a aplicação da pena de perdimento a veículo submetido a contrato de arrendamento mercantil (leasing), conforme julgados assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE.*

*1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular.*

*2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, "admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais", com veículos sujeitos a tal regime contratual.*

*3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo" (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012).*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1268210/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 11/03/2013). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO OPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 123, DO CTN. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. ARTS. 421 E 2035, DO CC/2002. JURISPRUDÊNCIA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. COMPATIBILIDADE COM A SÚMULA N. 138/TFR.*

*1. É admitida a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária. Precedentes: REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988.*

*2. Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código*

*Tributário Nacional: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".*

3. Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.

4. Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os Princípios de Eticidade e Função Social dos Contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único, do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária.

5. Revisão de entendimento pessoal, restando superados os seguintes precedentes que entendiam de forma contrária: AgRg no REsp. Nº 1.313.331 - PR, Segunda Tuma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11 de junho de 2013; AgRg no REsp 952.222/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 1º/9/2009, DJe 16/9/2009.

6. Posição compatível com o enunciado da Súmula n. 138, do extinto TFR ("A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito") porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1379870/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 16/12/2013).

(...)"

(STJ, decisão monocrática, REsp 1.655.663/MS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 20.03.2017, DJe 04.04.2017)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000186-04.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000186-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00001860420084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a multa fiscal não pode ser cobrada da massa falida. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 23 do Decreto-lei n.º 7.661/1945, pois a pessoa jurídica ora embargante não é falida nem tem contra si processo de falência em andamento.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão que julgou as apelações decidiu que a multa fiscal não pode ser cobrada da massa falida. Em seus embargos de declaração, a União alegou que a pessoa jurídica embargante não é falida - ela seria apenas sucessora da devedora principal, esta sim, falida. Mesmo assim, os embargos de declaração foram rejeitados.

Destarte, aparentemente há afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015841-34.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015841-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal
----------	-----------------

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HELENA CAROLINA RIOLI PASCHOALOTTO e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO
No. ORIG.	:	00158413420094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade da União para figurar no polo passivo das ações que versem sobre a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário.

Nesse sentido:

"(...)

9. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da União.

10. Entendimento assente nesta Corte assevera que a União e o INSS, possuem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. A propósito, cite-se:

*PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO MESMO DE OFÍCIO. ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI 8.186/91. INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL.*

(...) 2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto por ser responsável pelo pagamento da pensão.

(...) 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.120.225/PR, Rel. Min. LAURITA VEZ, DJe 5.4.2010).

(...)"

(AREsp 486.073, decisão monocrática, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.03.2017, DJe 30.03.2017)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007591-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007591-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: HELOISA RAMOS DIAS e outros(as)
	: REYNALDO CARVALHO CANELLAS
	: SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA
	: MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES
	: ANA PAULA NUNES TARPANI
	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA
	: CHRISTIANE BECK
	: CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO
	: ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA
	: MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA
ADVOGADO	: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00075917520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de violação aos artigos 86, parágrafo único, do CPC e 2º da Lei nº 8.906/94, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007591-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007591-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: HELOISA RAMOS DIAS e outros(as)
	: REYNALDO CARVALHO CANELLAS
	: SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA
	: MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE ALVES
	: ANA PAULA NUNES TARPANI
	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SIQUEIRA
	: CHRISTIANE BECK
	: CRISTINA HELENA ALMEIDA DE CARVALHO
	: ELIZABETH ANTUNES DE OLIVEIRA
	: MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA
ADVOGADO	: SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00075917520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal,

contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Aduz a recorrente afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, por não ter a Turma julgadora suprido a omissão a respeito de questão absolutamente pertinente, veiculada em seus embargos de declaração, qual seja, a alegação de violação aos artigos 86, parágrafo único, do CPC e 2º da Lei nº 8.906/94.

**Decido.**

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.*

1. Com relação à alegação de omissão quanto ao disposto no art. 85, §19º, do CPC/2015, verifico que este dispositivo não se aplica ao caso, porquanto a sentença recorrida foi publicada antes da vigência deste novo código.
2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
3. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
5. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
6. Embargos desprovidos."

Desse modo, não tendo a Turma julgadora suprido a omissão apontada pela União em seus embargos de declaração, cumpre admitir-se o presente recurso extraordinário.

Quanto às demais irrisignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292/STF, *in verbis*: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022589-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022589-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
ADVOGADO	:	SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00225894320134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tratando-se de imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder-dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, não há se falar em imprescritibilidade, devendo ser aplicado o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA.*

(...)

*2. A jurisprudência desse Sodalício orienta pela aplicação, por analogia, do prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99 na hipótese de atuação do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STJ.*

(...)"

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.412.588/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15.12.2016, DJe 19.12.2016)  
*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 37 DA LEI 8443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.*

(...)

*4. As "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.*

(...)"

(STJ, Primeira Turma, REsp 1.480.350/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 05.04.2016, DJe 12.04.2016, grifos meus)  
Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO (198) Nº 5000395-96.2016.4.03.9999

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: DORALICE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

**VISTA CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) **contrarrazões** ao(s) recurso(s) especial(ais)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 334/994

e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002358-66.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: CAIO PERES FERREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**VISTA CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002660-95.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: DIEGO ACOSTA DE AZAMBUJA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP3637810A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**VISTA CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

APELAÇÃO (198) Nº 5002197-32.2016.4.03.9999

APELANTE: LUIS FERREIRA FRUTUOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: AQUILES PAULUS - MS5676000A

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIS FERREIRA FRUTUOSO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

**VISTA CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003152-87.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA - PE28099

AGRAVADO: CLEONICE BASTOS SANTANA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50061/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304552-11.1998.4.03.6102/SP

	1999.03.99.075381-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ANDRAMOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros(as)
	:	IND/ E COM/ DE MOLDURAS L C LTDA -ME
	:	IRIS COM/ DE MATERIAL OPTICO LTDA
	:	JOAO RODRIGUES -ME
	:	SAK VIDEO LOCADORA E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.04552-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 543-C, § 7º, inciso II do CPC/1973, em virtude do julgamento do **Recurso Especial nº 1.136.733**.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial com fundamento no artigo 1.030, inciso V, alínea "c" do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1500691-77.1998.4.03.6114/SP

	1999.03.99.095957-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.15.00691-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **INSS**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.022 do CPC), na medida em que há omissão relevante no acórdão recorrido, a respeito da alegação de que o fundamento do lançamento foi o art. 122, VII, § 3.º do Decreto n.º 89.312/84, e não o art. 3.º da Lei n.º 7.787/89 e (ii) violação ao art. 122, VII, § 3.º do Decreto n.º 89.312/84, que permitia a cobrança da exação relativa a autônomos e *pro labore*, antes do advento da CF/88, que instituiu como base de cálculo a folha de salários.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da alegação de que fundamento do lançamento foi o art. 122, VII, § 3.º do Decreto n.º 89.312/84 (que permitia a cobrança da exação relativa a autônomos e *pro labore*, antes do advento da CF/88), e não o art. 3.º da Lei n.º 7.787/89, em afronta ao que dispõe o art. 1.022 do NCPC.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNA QUESTÃO NÃO APRECIADA, NA DECISÃO ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER APRECIADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Limitando-se a decisão agravada a acolher a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/73, sem examinar a questão de fundo - eventual ocorrência de prescrição do direito de ação -, carece a parte agravante, nesse ponto, de interesse recursal.*

*III. Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento.*

**IV. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte"**

(STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.054.481/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016; AgInt no REsp 1.611.298/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016.

V. Também é firme o entendimento segundo o qual "o conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais"

(STJ, AgInt no REsp 1.588.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

VI. Caso concreto em que a questão do **cabimento** dos Embargos de Declaração, para suscitar **omissão** acerca de matéria de ordem pública, restou expressamente apreciada, pelo Tribunal de origem, inexistindo falar, portanto, em ausência de questionamento do art. 535 do CPC/73.

VII. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão" (STJ, AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/08/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.335.503/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011.

VIII. No caso, a sentença - que determinou a revisão do enquadramento funcional da autora, observada a Súmula 85/STJ - foi mantida, pelo Tribunal a quo, em sede de Apelação do Estado do Paraná e também de Remessa Necessária. Em Embargos de Declaração, o Estado do Paraná arguiu **omissão**, quanto à prescrição do direito de ação, relativamente à revisão do enquadramento funcional da autora, **omissão** não sanada, em 2º Grau, arguindo-se, no **Especial**, violação ao art. 535, II, do CPC/73. Na forma da jurisprudência, "o art. 475, I, do CPC determina que o reexame necessário devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria referente à sucumbência da Fazenda Pública, não se sujeitando ao princípio do quantum devolutum quantum appellatum, de modo que viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, em embargos de declaração, não enfrenta ponto não apreciado na remessa oficial" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.143.440/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2010).

IX. Agravo interno improvido, com manutenção da decisão ora agravada, que reconheceu a violação ao art. 535, II, do CPC/73.

(STJ, AgInt no REsp 1349008, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/11/2016) (Grifei).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal**.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1500691-77.1998.4.03.6114/SP

	1999.03.99.095957-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A
ADVOGADO	:	SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.15.00691-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 347-348 relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal."*

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-31.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.004772-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00047723120014036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o crédito tributário não deve ser corrigido pela Selic, pois o fato gerador ocorreu antes de 01/01/1995.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 13 da Lei n.º 9.065/1995, pois a Selic deveria ser utilizada para correção do valor do crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do *bis in idem* / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida não se encontra em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se trata de caso de devolução dos autos ao órgão prolator do acórdão, tendo em vista que o julgado cita expressamente o acórdão paradigma ora transcrito.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2003.03.99.003567-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALECIO JARUCHE
ADVOGADO	:	SP121594 HUSSEIN JARUCHE NETO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.14159-7 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu não ter ocorrido a decadência nem a prescrição, que o crédito tributário é hígido e que eventual vício na citação não causou prejuízo ao executado. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 2º, §§ 3º e 4, e 3º da Lei de Execuções Fiscais e aos arts. 201 e 203 do Código Tributário Nacional, pois não haveria prova nos autos de que o contribuinte teria sido notificado da constituição do crédito tributário;
- ii) ao art. 8º, II, da Lei de Execuções Fiscais e aos arts. 213, 214 e 247 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque a citação na execução fiscal seria nula, na medida em que dirigida a endereço errado e recebida por pessoa não identificável;
- iii) ao art. 174, III, do Código Tributário Nacional, pois teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois teria sido interposta apelação em 2002, a qual somente foi julgada em 2009;
- iv) ao art. 149 do Código Tributário Nacional, porque o ITR não seria tributo sujeito a lançamento por homologação;
- v) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam reconhecido a ocorrência de prescrição ou prescrição intercorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, antes do advento da Lei n.º 9.393/1996, o ITR era um tributo sujeito a lançamento de ofício, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. LEI N.º 9.393/96. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A área de reserva legal é isenta do ITR, consoante o disposto no art. 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, por isso que ilegítimo o condicionamento do reconhecimento do referido benefício à prévia averbação dessa área no Registro de Imóveis. (Precedentes: REsp 998.727/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 16/04/2010; REsp 1060886/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009; REsp 665.123/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 05/02/2007) 2. O ITR é tributo sujeito à homologação, porquanto o § 7º, do art. 10, daquele diploma normativo dispõe que: "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo

responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3. A isenção não pode ser conjurada por força de interpretação ou integração analógica, máxime quando a lei tributária especial reafirmou o benefício através da Lei nº 11.428/2006, reiterando a exclusão da área de reserva legal de incidência da exação (art. 10, II, "a" e IV, "b"), verbis: "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; V - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas: a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias; b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; 4. A imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, impondo ao julgador, na apreciação da lide, ater-se aos critérios estabelecidos em lei. 5. Conseqüentemente, decidiu com acerto o acórdão a quo ao firmar entendimento no sentido de que, litteris: "Assim, entendo que deve ser promovida a subtração da área de reserva legal. Embora não houvesse a averbação da área demarcada como reserva legal na época do fato gerador (1998), o que só ocorreu em 2002, entendo que deve haver a subtração de 20% da área do imóvel. Deve-se considerar como área de reserva apenas o limite mínimo de 20% estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 4771/65, e é o caso dos autos. Mesmo enquanto não averbada, havia a proteção legal sobre o mínimo de 20% da área rural. Convém lembrar que a imposição fiscal obedece ao princípio da legalidade estrita, o que impõe ao julgador na apreciação da lide ater-se aos critérios estabelecidos em lei e ao conteúdo da prova produzida, quando existente. Se é verdadeira a assertiva de que a "Administração Pública" não pode ir contra fato que ela mesmo deu origem, também o é que o juiz não está adstrito às alegações das partes, devendo aplicar, em matéria tributária, as disposições legais pertinentes. No que tange ao imposto referente ao exercício de 1998, à época já se encontrava em vigor a Lei nº 9.393/96, que, inovando o regramento legal até então existente, promoveu alteração significativa na sistemática de lançamento do ITR - abandonou o lançamento de ofício (art. 6º da Lei nº 8847/94) para adotar o lançamento por homologação (art. 10 da Lei 9393/96). Mero ato administrativo de averbação não pode ilidir a prova material da existência da área de reserva legal, consubstanciada em ato de vistoria e/ou prova pericial, esta rejeitada de plano." 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 969.091/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)

Note-se que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 1986.

Entretanto, o acórdão recorrido decidiu a matéria com base na sistemática aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, as conclusões acerca da necessidade de notificação do contribuinte e da análise da prescrição são inteiramente diversas.

Verifica-se, portanto, nesse tocante, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse ponto.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2003.61.00.016174-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NERCES LEAL GARCIA
ADVOGADO	:	SP163307 MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00161749320034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz a parte autora, em seu recurso especial, que a Lei nº 8.620/93 teve por base a permissão disposta no inciso IX, do artigo 32, da Constituição Federal e artigos 232 e 235 da Lei nº 8.112/90, estes já revogados ao tempo da contratação do ora recorrente, ocorrida no período de 01.06.1998 a 31.05.2000, pela Lei nº 8.745/93, que passou a regulamentar a contratação de pessoal temporário para atender o excepcional interesse público, e a qual, em seu artigo 11, estendeu aos servidores contratados temporariamente os principais direitos assegurados ao servidor público federal, dentre os quais, as férias anuais e 13º salário.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2003.61.00.016174-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NERCES LEAL GARCIA
ADVOGADO	:	SP163307 MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00161749320034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do E. Supremo Tribunal Federal, que reconhece ser extensíveis aos servidores contratados temporariamente os direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição da República.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art. 37, IX, CF) os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, Primeira Turma, RE 775.801 AgR/SE, Relator Ministro Edson Fachin, j. 18.11.2016, DJe 02.12.2016)

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Professor temporário. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito a férias, terço constitucional e 13º salário. Consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidência dos enunciados 280 e 636 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF, Segunda Turma, ARE 897.969 AgR/AC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2015, DJe 05.11.2015)

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-82.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.005727-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### Decido.

O recurso merece ser admitido dado que o acórdão recorrido aparentemente diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se revela cabível a oposição de manifestação de inconformidade em face de compensação considerada não declarada, conforme se constata do seguinte aresto, no particular:

(...)

4. "A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp 1.238.987/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2011; REsp 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007." (REsp 1.309.912/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).

(...)

(AgInt no AREsp 863.902/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008887-83.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.008887-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO RECH e outros(as)
	:	SILVIO ELABRAS HADDAD
	:	JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
	:	PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO
	:	WILSON TAKESHI HAGUIO
	:	JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA
	:	ADONIS CAMILO FROENER
	:	PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
	:	JAIRO FONTOURA CORREA
	:	CARLOS ISSA NAHAS
	:	ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ
	:	ORLANDO VIEIRA GOMES
	:	MAURINHO BRASCHIGLIARI
	:	JORGE OLIVEIRA MARTINS
	:	ABDALLA MIGUEL DUAILIBI espolio
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANGELA MARIA RIBEIRO DUAILIBI
APELANTE	:	CARLOS GILBERTO GONZALES espolio

ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLARICE GONCALVES GONZALES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS
ADVOGADO	:	MS009645 LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00088878320064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a validade da condenação na verba honorária nos embargos à execução fiscal julgados procedentes frente a posterior adesão pela empresa a programa de parcelamento fiscal e extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC/1973.

Pugna pelo provimento do recurso.

#### **Decido.**

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (honorários advocatícios devidos aos sócios excluídos do polo passivo da lide em decorrência da procedência dos embargos à execução fiscal em data anterior à adesão pela empresa a programa de parcelamento fiscal), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil - art. 535 do CPC/1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-60.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.006375-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154992 ARI JOSÉ SOTERO e outro(a)
	:	SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa.

Pugna pelo provimento do recurso.

### Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (responsabilização dos sócios com base em infração legal consistente na ausência de repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas do salário dos empregados, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil - art. 535 do CPC/1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017649-90.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.017649-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	DELLA VIA PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00176499020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 347/994

acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em síntese, violação ao artigo 333, 475, do CPC de 1973, artigo 16, §2º, da Lei nº 6.830/80, bem como afronta ao artigo 173, 174, do CTN, tendo em vista a constituição do crédito tributário foi realizada por auto de infração.

## **DECIDO.**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973. Por sua vez, devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, conforme precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça:

*" TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016.*

*2. Agravo Interno do Estado desprovido."*

*(AgInt no AgInt no AREsp 372.016/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 do CTN.*

*1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor.*

*3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição.*

*4. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)*

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2008.61.82.023925-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	LUIZ ANTONIO CAMPOS PEREIRA
	:	MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK
	:	PETER PAULICEK
ADVOGADO	:	SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00239250620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega, em síntese, violação ao artigo 475 do CPC de 1973, bem como afronta ao artigo 174 do CTN, tendo em vista a constituição do crédito tributário foi realizada por auto de infração.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973. Por sua vez, devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Com efeito, vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, conforme precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça:

*" TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016.*

*2. Agravo Interno do Estado desprovido."*

*(AgInt no AgInt no AREsp 372.016/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017)*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 do CTN.*

*1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor.*

*3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição*

definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016695-24.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016695-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	L E M COM/ DE TECIDOS LTDA e outro(a)
	:	LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07051499719984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que não redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente violação a dispositivos legais, asseverando, entre outras questões, que a dissolução irregular estaria certificada nos autos mediante certidão emitida por oficial de Justiça.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A matéria versada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do c. Tribunal Superior:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.**

1. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. A certidão do oficial de justiça atestando que a empresa não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal constitui indício suficiente de dissolução irregular de modo a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-

gerentes. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 365.170/BA, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015)

Sendo assim, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022379-60.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022379-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00223796020114036100 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em que se discute a incidência ou não de honorários no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Pugna pelo provimento do recurso.

#### **Decido.**

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (dívida previdenciária inscrita anteriormente ao advento da Lei nº 11.457/2007 quando não havia a incidência do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1025/1969), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil - art. 535 do CPC/1973.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2012.61.00.007847-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEILDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00078474720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 208/211) com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 161 do Código Tributário Nacional.

Às fls. 230/231, esta Vice-Presidência não admitiu o recurso, por considerar que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema ("incidência de juros de mora no período em que vigente medida liminar em mandado de segurança com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário").

Irresignada, a União Federal opôs embargos de declaração (fls. 241/242), nos quais aduziu ser contraditória a decisão que não admitiu seu recurso especial, porquanto fundamentada em precedente jurisprudencial que, na verdade, mostra-se favorável a sua pretensão recursal.

Instituída, a parte contrária apresentou resposta (fls. 247/250).

**DECIDO.**

Inicialmente, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 241/242 e reconsidero a decisão de fls. 230/231.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso.

O presente recurso deve ser admitido.

Com efeito, o entendimento proferido no acórdão impugnado em relação à incidência de juros de mora no período em que suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de liminar em mandado de segurança aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. *Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem.*

2. *"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).*

3. *"A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).*

4. *O art. 63, caput e § 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada.*

5. *No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício.*

6. *Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 839.962/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013). - grifei*

Ante o exposto, **julgo prejudicados os embargos de declaração** de fls. 241/242 e **admito o recurso especial** de fls. 208/211.

São Paulo, 07 de abril de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007973-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007973-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRANSPORTES CEAM LTDA
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031270520064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que determinou a suspensão da execução fiscal originária.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 785 e 1.022 do NCPC, bem como 174 e 204 do CTN e ainda 3º da LEF.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de extinção ou suspensão da execução fiscal.

De um lado, a decisão recorrida consignou que:

*"Dessa forma, **não há falar-se em nulidade da execução** por falta de liquidez e exigibilidade do título executivo, porquanto seu ajuizamento deu-se em respeito às normas vigentes, isto é, quando da propositura da ação executiva o lançamento fora julgado procedente e o recurso administrativo obstado até mesmo por sentença em mandado de segurança, sem efeito suspensivo, sendo provido o apelo somente em fevereiro de 2008."* (destaquei)

Por sua vez, a recorrente alega que a pendência de recurso administrativo obsta a constituição definitiva do crédito, de forma que a execução fiscal está eivada de vício de exigibilidade.

Encontrado precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão controvertida, favorável à recorrente, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da*

sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte.

2. "A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do correspondente prazo prescricional" (REsp 1.052.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8/9/2009, DJe 24/9/2009) 3. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1583175/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011323-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011323-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00049463620084036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se violação do artigo 475, J, § 1º do Código de Processo Civil/1973. Sustenta a recorrente que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada tempestivamente, pois o termo inicial do prazo para a apresentação dela inicia-se com a intimação do executado para manifestar-se do auto de penhora e avaliação, quando não haja garantia voluntária do juízo.

E esse entendimento está em consonância com o do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. DEPÓSITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se na data da intimação feita ao executado, nos termos do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, salvo nas situações em que o devedor de forma voluntária providencia o depósito, caso em que o termo inicial se dá a partir da garantia do juízo. Precedentes. Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno improvido. (g. m)

(AgInt no REsp 1624062/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Assim, aparentemente o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50068/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006323-04.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006323-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063230420054036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que a determinação de implantação imediata do benefício, consoante decisão de fls. 251/258, foi comunicada ao INSS, via e-mail, em outubro de 2015 (fl. 284).

Em resposta (fl. 292), a autarquia afirmou não ter cumprido a ordem em razão de o autor perceber outro benefício mais vantajoso

(auxílio-doença).

Às fls. 448/449, peticionou o autor informando que, a despeito da cessação do auxílio-doença, não houve a implantação do benefício concedido nos autos (aposentadoria por tempo de contribuição).

Instado a se manifestar, o INSS informou ter adotado as providências necessárias à implantação do benefício.

Ocorre que, às fls. 477/479, sustenta o autor ainda não ter sido implantada a aposentadoria concedida nos autos.

Assim, determino expedição de ofício para cumprimento da ordem de implantação imediata do benefício. Na instrução do ofício, deverá ser inserida cópia digitalizada das mensagens eletrônicas anteriormente enviadas e solicitado que venha aos autos informação acerca de seu atendimento.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006536-10.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006536-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HONORIO COELHO
ADVOGADO	:	SP059062 IVONETE PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Fls. 248/257: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Após, retornem conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017307-25.1993.4.03.6100/SP

	2008.03.99.004830-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO e outros(as)

	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEDERNEIRAS
	:	SOCIEDADE DE BENEFICENCIA DE PIRAJU
	:	HOSPITAL ESPIRITA DR CESARIO MOTTA JUNIOR
	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO
ADVOGADO	:	SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP186166 DANIELA VALIM DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
No. ORIG.	:	93.00.17307-3 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

No caso vertente, à vista do pedido de concessão de justiça gratuita, a parte autora foi intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Requeru, então, dilação de prazo, o que foi deferido na decisão de fl. 624, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 07/03/17.

A despeito disso, certificou-se os transcurso do prazo "in albis".

Observa-se, pois, não ter a parte se desincumbido de seu mister, porquanto não acostou aos autos documentos indicativos da "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do art. 98 do CPC.

Dessarte, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado e, com fulcro no art. 99, § 7º, do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte comprove o integral recolhimento do preparo, relativo ao recurso excepcional interposto, sob pena de deserção.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007862-24.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007862-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP233205 MONICA NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00078622420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Fls. 156/157: Nada a prover.

A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução, o que não se verificou na espécie.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50067/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027043-33.1994.4.03.6100/SP

	97.03.005888-4/SP
--	-------------------

APELANTE	: BELPRATO S/A
ADVOGADO	: SP185499 LEINER SALMASO SALINAS
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 94.00.27043-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 318/442), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 2º, 20, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil de 1973 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Os autos foram encaminhados para o relator, em virtude do artigo 543-C, do CPC/73 e retomaram a esta Vice-Presidência com o exercício do juízo de retratação.

A Turma Julgadora, em juízo de retratação, deu provimento parcial à apelação da autora para determinar a aplicação da correção monetária, com inclusão dos expurgos inflacionários, de acordo com os índices estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.112.524/DF.

A recorrente pleiteia a análise das demais questões suscitadas em seu recurso excepcional.

É o relatório.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

A recorrente traz em seu recurso, dentre outras questões, a alegação de violação ao artigo 74, da Lei nº 9.430/96, pois não seria necessária a juntada de todas as guias recolhidas indevidamente, no bojo da ação declaratória.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado, no particular:

"...orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido de que **é essencial, para a procedência de pedido de compensação, a comprovação, pelo contribuinte, de que efetivamente recolheu os tributos discutidos, mediante juntada de, pelo menos, alguns recibos, não sendo necessária, contudo, a juntada, aos autos do próprio processo de conhecimento, de todos os guias de recolhimento tributário.** Assim leciona a jurisprudência da Corte:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIENTE DA CACEX. COMPENSAÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.**

1. Em ação de conhecimento de conteúdo condenatório em que se busca

a compensação de tributos, a ausência de comprovação da existência do pagamento indevido acarreta a improcedência do pedido. Inteligência do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial improvido" (STJ, REsp 807.692/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 12/04/2007, p. 260).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

**TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo, em ação objetivando a repetição de indébito, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07;

795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ

de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

5. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

6. Agravo regimental não-provido" (STJ, AgRg no REsp 1.005.925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 21/05/2008).

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

**TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DA JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXISTÊNCIA, IN CASU. MUDANÇA DE POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REPETITÓRIA.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

2. No entanto, a Primeira Seção, em data de 13/02/2008, ao julgar os EREsp nº 953369/PR, nos quais fui voto-vencido, mudou de posicionamento, passando a adotar a tese defendida pela parte autora. Entendeu-se que, na espécie, tratando-se de obrigação de natureza continuativa, é suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento. Em caso de procedência do pedido, por ocasião da liquidação, a prova do quantum a ser repetido pode ser feita por todos os meios permitidos pelo CPC. Ressalvando o meu ponto de vista, passo a adotar o novo posicionamento da Seção.

3. No caso dos autos, a parte autora comprovou documentalmente a existência das contas de energia elétrica e os respectivos recolhimentos indevidos da exação reclamada, tendo-se como procedente o pleito exordial.

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos" (STJ, EREsp 923.616/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2008).

(STJ, REsp 1656734, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Decisão Monocrática, DJe de 09/03/2017) - grifei.

Assim, admito o recurso por este fundamento, bem como deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, em razão da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006533-89.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.006533-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE BEDRAN FILHO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 535 do CPC de 1973, na medida em que há omissão relevante no acórdão recorrido, a respeito de duas questões: a alegação de que o acórdão recorrido desconsiderou a natureza não tributária da contribuição prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95) e o fundamento de inaplicabilidade dos arts. 142, 144 e 174 do CTN ao caso vertente; (ii) violação ao art. 12, V da LC n.º 73/93 c/c arts. 245, parágrafo único e 274 do CPC de 1973; (iii) negativa de vigência ao art. 45 da Lei n.º 8.212/91 (redação da Lei n.º 9.032/95) e (iv) violação aos arts. 315, 333, I e 334, III do CPC.

#### DECIDO.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das seguintes alegações: (i) a contribuição

prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95) é despida de natureza tributária, ostentando, em verdade, natureza indenizatória e (ii) inaplicabilidade dos arts. 142, 144 e 174 do CTN ao caso vertente, em afronta ao que dispõe o art. 535 do CPC de 1973.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNA QUESTÃO NÃO APRECIADA, NA DECISÃO ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER APRECIADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Limitando-se a decisão agravada a acolher a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/73, sem examinar a questão de fundo - eventual ocorrência de prescrição do direito de ação -, carece a parte agravante, nesse ponto, de interesse recursal.*

*III. Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento.*

*IV. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte"*

*(STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.054.481/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016; AgInt no REsp 1.611.298/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016.*

*V. Também é firme o entendimento segundo o qual "o conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais"*

*(STJ, AgInt no REsp 1.588.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).*

*VI. Caso concreto em que a questão do cabimento dos Embargos de Declaração, para suscitar omissão acerca de matéria de ordem pública, restou expressamente apreciada, pelo Tribunal de origem, inexistindo falar, portanto, em ausência de prequestionamento do art. 535 do CPC/73.*

*VII. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão" (STJ, AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/08/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.335.503/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011.*

*VIII. No caso, a sentença - que determinou a revisão do enquadramento funcional da autora, observada a Súmula 85/STJ - foi mantida, pelo Tribunal a quo, em sede de Apelação do Estado do Paraná e também de Remessa Necessária. Em Embargos de Declaração, o Estado do Paraná arguiu omissão, quanto à prescrição do direito de ação, relativamente à revisão do enquadramento funcional da autora, omissão não sanada, em 2º Grau, arguindo-se, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC/73. Na forma da jurisprudência, "o art. 475, I, do CPC determina que o reexame necessário devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria referente à sucumbência da Fazenda Pública, não se sujeitando ao princípio do quantum devolutum quantum appellatum, de modo que viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, em embargos de declaração, não enfrenta ponto não apreciado na remessa oficial" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.143.440/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2010).*

*IX. Agravo interno improvido, com manutenção da decisão ora agravada, que reconheceu a violação ao art. 535, II, do CPC/73.*

*(STJ, AgInt no REsp 1349008, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/11/2016) (Grifei).*

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as **Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal**.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031554-69.1997.4.03.6100/SP

	2003.03.99.019558-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA
ADVOGADO	:	SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE
	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
PARTE AUTORA	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.31554-1 25 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação aos art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que há omissão relevante no acórdão recorrido, acerca da convalidação dos atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96 e reedições, determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.528/97. Sustenta, ainda, violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da convalidação dos atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96 e reedições, em afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040790-75.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.040790-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AROS INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos artigos 535, I, II, do Código de Processo Civil de 1973, bem como ofensa ao artigo 174, *p.u.*, IV, do CTN.

#### Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos de declaração, notadamente quanto à interrupção do prazo prescricional, em afronta ao que dispõe o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973).

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034001-45.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.034001-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP162032 JOHN NEVILLE GEPP
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	USINA ACUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO	:	SP185334 MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2006.61.09.000002-2 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INCRA a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo nas hipóteses de agravo de instrumento, o prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

Nesse sentido:

"(...)

*Para o Tribunal local, "tratando-se de interposição de agravo contra decisão que concede ou denega pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o prazo recursal inicia-se com a ciência da decisão, e não com a juntada do respectivo mandado aos autos do processo [...]" (e-STJ, fl. 51).*

*Esse entendimento, porém, não se coaduna com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para o qual, mesmo nas hipóteses de agravo de instrumento, o prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INTIMAÇÃO. CARTA PRECATÓRIO. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. ART. 241, IV, DO CPC.*

*1. Na hipótese de intimação por carta precatória, o termo inicial do prazo para recorrer é contado da sua juntada aos autos devidamente cumprida. Precedentes do STJ.*

*2. A restrição feita pelo Tribunal a quo, apenas por se tratar de decisão que antecipou a tutela, viola a regra contida no art. 241, IV, do CPC.*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1.194.646/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/9/2010, DJe 2/2/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - ART. 241, II, DO CPC.*

*1. O STJ firmou entendimento de que, em se tratando de intimação pessoal da Fazenda Pública, o prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido, a teor do art. 241, II, do CPC, mesmo nas hipóteses de agravo de instrumento do art. 522 do CPC.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1.163.566/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/3/2010, DJe 22/3/2010)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - ART. 273 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF.*

*[...]*

*4. O STJ firmou entendimento de que, em se tratando de intimação pessoal da Fazenda Pública, o prazo recursal tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido, a teor do art. 241, II, do CPC, mesmo nas hipóteses de agravo de instrumento do art. 522 do CPC.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.*

*(REsp 1.021.858/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2008, DJe 11/4/2008)*

*RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM - JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*

*3. Em se tratando de intimação pessoal, por Oficial de Justiça, a contagem do prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos exatos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial.*

*4. Quanto à apontada violação do art. 215, § 1º, do CPC, no qual alega que "no caso, a cópia do mandado de citação e intimação não foi entregue a algum mandatário, administrador, feitor ou gerente da Companhia, mas sim a um operador técnico de plantão" (fl. 130), verifica-se que, por se tratar de matéria fática, não cabe a esta Corte a análise da questão, em face do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

*(REsp 904.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2007, DJ 12/3/2007, p. 216)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTARQUIA. COMPROVAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO APLICÁVEL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o prazo será contado de acordo com o artigo 188 do Código de*

Processo Civil para interposição de recurso pela Autarquia.

II - Este Tribunal, em julgamento recente da Corte Especial (REsp 601.682/RJ), já se manifestou no sentido de que, intimada a União pessoalmente, o prazo começa fluir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. É mister destacar que este entendimento é aplicável à Autarquia Previdenciária, por ser órgão da Administração. Desta forma, persiste a intempestividade do agravo de instrumento, pois o INSS foi intimado pessoalmente no dia 24 de outubro de 2005, tendo encerrado o prazo para interposição do mencionado recurso em 14 de novembro de 2005.

[...]

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no AG 744.451/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2006, DJ 2/5/2006, p. 378)

(...)"

(STJ, decisão monocrática, AREsp 996.808, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 23.11.2016, DJe 29.11.2016)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003287-29.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.003287-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 535 e 538, ambos do Código de Processo Civil de 1973, 161, do Código Tributário Nacional e 63, §2º, da Lei nº 9.430/96.

#### Decido.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA*

**REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.**

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decism seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o questionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

**2. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96 tem início ou com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos embargos de declaração opostos contra a referida decisão.**

**3. A interrupção de prazo com a oposição de embargos de declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/96.**

**4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu esta Corte no sentido de que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.**

**5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de embargos de declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela.**

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese.

(REsp 1239589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011) - grifei

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036343-68.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036343-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE AURIFLAMA
ADVOGADO	:	SP085637 FERNANDO ANTONIO VESCHI (Int.Pessoal)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	99.00.00009-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO** (fls. 480/485), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que considerou ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, com relação aos débitos referentes a 12/1992.

Alega ofensa aos arts. 20, § 4º, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; aos arts. 173, I, e 204, do Código Tributário Nacional; ao art. 3º da Lei nº 6.830/80 e ao art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91, uma vez que, com relação aos fatos geradores ocorridos em 12/1992, o prazo decadencial começaria a correr apenas em 1994. Dessa forma, não teria se operado a decadência, na medida em que a constituição do crédito ocorreu em 27/04/1998.

### DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A controvérsia cinge-se a qual seria o termo inicial do lapso decadencial de contribuição previdenciária cujo fato gerador ocorreu em dezembro de um ano. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nesse caso, o vencimento da obrigação somente ocorre em janeiro do próximo ano, motivo pelo qual é em janeiro do ano seguinte a esse último que se inicia o prazo do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.*

*1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007.*

*2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN.*

*3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente.*

*4. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1284664/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)*

Portanto, a decisão recorrida não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003996-32.2010.4.03.6500/SP

	2010.65.00.003996-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
--------------	------------------------------------

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE	:	ELETRICA COML/ ANDRA LTDA
ADVOGADO	:	SP220333 PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00039963220104036500 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos artigos 247, 333, 535 do Código de Processo Civil de 1973, bem como afronta ao artigo 38 da Lei Complementar 73/1993 e artigo 6º da Lei nº 9.028/1995 - intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional.

### DECIDO.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC, bem como atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, há precedentes acerca da questão controvertida e, nesse sentido, merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA SOBRE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004. ENTREGA DOS AUTOS.*

*NECESSIDADE PARA APERFEIÇOAR A INTIMAÇÃO.*

*1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC (art. 932, V, do CPC/15) e do art. 259 do Regimento Interno desta Corte, interposto o agravo regimental, é facultado ao relator reconsiderar a decisão agravada.*

*Precedentes.*

*2. É inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso, uma vez que o recurso especial se funda em informações constantes do acórdão recorrido, sendo necessária para o deslinde da demanda apenas a reavaliação jurídica do art. 20 da Lei n. 11.033/2004, de modo a corrigir sua equivocada aplicação pela Corte local.*

*3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei n. 11.033/2004). Precedentes.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no AgRg no AREsp 778.610/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI 11.033/2004. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I. O STF e o STJ firmaram orientação jurisprudencial no sentido da aplicabilidade do art. 20 da Lei 11.033/2004, o qual dispõe que as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar 73/93, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente, mediante a entrega dos autos, com vista. Precedentes: STF, EDcl no AgRg no AI 448.840/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2010; STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.225.233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011; STJ, EDcl no AgRg no Ag 592.311/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/02/2006. II. No caso concreto, em 16/06/2008 o Procurador da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimado, mediante a entrega dos autos, com vista, e em 25/06/2008 interpôs, tempestivamente, a Apelação Cível. III. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 1452827/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 11.033/2004. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA.*

*1. A intimação pessoal dos procuradores da Fazenda Nacional se dá mediante a entrega dos autos com vista (art. 20 da Lei 11.033/2004). Precedentes.*

*2. O julgamento da ação não provoca a perda de objeto do recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento que trata de possível nulidade processual, porquanto todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AgRg no Ag 1225233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011)*

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018828-39.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018828-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CIMOB CIA IMOBILIARIA e outros(as)
	:	CIMOB PARTICIPACOES S/A
	:	CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	CIMOB INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00077382119994030399 4 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 216/242), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega ofensa aos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional; aos arts. 22, I, e 28, I, e § 9º, e 89, da Lei nº 8.212/91 e ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido, ao autorizar a realização de compensação independentemente da realização da habilitação prévia do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, contrariou o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado, *verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.**

1. De acordo com os arts. 170, caput, do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à compensação tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de compensação após prévia habilitação do crédito pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação somente será recepcionada após prévia habilitação do crédito pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do crédito, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do crédito, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.

2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do

*direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do crédito que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do fumus boni iuris que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da compensação (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante compensação e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.*

3. Recurso especial provido."

(Recurso Especial nº 1.309.265/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 24/04/2012, DJ 03/05/2012)

Portanto, a decisão recorrida não esta em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-30.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007233-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	TRANSROLL NAVEGACAO S/A e outro(a)
	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP086022 CELIA ERRA e outro(a)
APELANTE	:	NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	RJ082919 CLEOBERTO CORDEIRO BENAION FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072333020124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **MPF**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação confirmou a condenação dos réus em reparar o dano decorrente de derramamento de óleo no mar. Quanto ao dano moral coletivo, todavia, entendeu que a condenação depende da ofensa a interesses legítimos, valores e patrimônio ideal de uma coletividade que devam ser protegidos, sendo que, no presente caso, não haveria elemento capaz de indicar sua ocorrência.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

a) ofensa aos artigos 4º, VII e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, pois os réus deveriam ter sido condenados à reparação de dano extrapatrimonial a fim de cumprir o princípio da reparação integral em matéria ambiental; e

b) dissídio jurisprudencial.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

A principal discussão apresentada no recurso demanda saber se o dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo, bem como se é necessária (ou não) a demonstração de que tenham sido violados interesses legítimos, valores ou estima da coletividade indiscriminadamente considerada.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Demais disso, verificou-se a existência de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso do que foi definido nos autos. Ou seja, quanto à condenação por **dano moral coletivo**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da sua possibilidade:

*PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.*

*1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.*

*3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.*

*4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).*

*5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.*

*Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 1410698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015) (grifei)*

*AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABLÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.*

*3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.*

*4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.*

*5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.*

*(STJ, RESP 1269494, Relatora Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, j. 24.09.2013)*

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023173-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023173-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052703820084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, fls. 205/246, interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que determinou a expedição, em favor da autora, ora agravada, alvará de levantamento dos valores atinentes a 55% dos juros de mora depositados nos autos, em sede de ação ordinária.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1.022 do NCPC, bem como 142, 151 e 173 do CTN.

#### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Novo Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido destacar que a decisão proferida por esta Corte consignou que:

*"Importante ressaltar que o presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que determinou a expedição, em favor da autora, ora agravada, **alvará de levantamento dos valores atinentes a 55% dos juros de mora depositados** nos autos, em sede de ação ordinária. Nesse ponto, já restou transitada em julgado a decisão de improcedência do pedido da autora, ora agravada, em observância ao art. 1º, § 3º, Lei nº 9.703/98, sendo certo que o montante ora discutido diz respeito aos juros de mora, cujo debate perante a Superior Corte não recebeu efeito suspensivo."* (grifos originais)

Por sua vez, a recorrente alega a necessidade de se aguardar decisão definitiva para que se proceda ao referido levantamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC.**

**PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.**

**LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.**

*1. É possível o conhecimento de agravo de instrumento ainda que não tenham sido juntadas cópias de todas as procurações*

outorgadas pelo agravado, tendo em vista que referida exigência pode ser mitigada quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, principalmente por ter apresentado em tempo hábil a resposta recursal, orientação que atende ao princípio da instrumentalidade das formas e à interpretação teleológica da norma processual.

**2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ.**

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025714-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025714-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUNA BASSIT e outro(a)
	:	STELLA CATTINI BASSIT
ADVOGADO	:	SP289029 PAULO CESAR FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IND/ DE TUBOS BASSIT LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04184552219914036182 2F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado, em razão do reconhecimento da dissolução irregular.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e 50 do Código Civil, ante a ilegitimidade passiva do recorrente.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50070/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012767-26.1996.4.03.6100/SP

	98.03.059897-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.12767-0 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c" da Constituição Federal, com face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que: (i) a atividade do corretor de seguros não configura a hipótese de incidência da contribuição prevista pelo art. 1.º da LC n.º 84/96 e contraria o art. 150, I da CF; (ii) a atividade do médico no seguro-saúde não configura a hipótese de incidência da contribuição prevista pelo art. 1.º da LC n.º 84/96 e contraria o art. 150, I da CF e (iii) é inconstitucional a contribuição adicional de 2,5% prevista no art. 2.º da LC n.º 84/96, por afronta aos arts. 150, II e 195, § 5.º da CF.

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados aos corretores de seguros, e por identidade de razões aos médicos no desempenho do seguro-saúde, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se por meio de decisões monocráticas no sentido de que a análise da insurgência exige o exame da legislação infraconstitucional aplicável, o que é inviável em sede de recurso excepcional. Nesse sentido:

*Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa transcreve-se a seguir:*

(...)

*É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à incidência de contribuição previdenciária, constata-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte: "Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Incidência de contribuição previdenciária sobre atividade de corretagem. 3. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento". (RE-AgrR 798.272, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 24.11.14) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CORRETORA DE SEGUROS. INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA*

**CONTROVÉRSIA. O debate sobre a incidência de contribuição social sobre os valores creditados a título de corretagem não encontra repercussão imediata na Constituição Federal. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal reenquadrar as atividades prestadas pela agravante para o fim de exonerá-la do dever de recolher contribuição para a Seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento".** (AI-AgR 860.552, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 27.08.14) Cito, ainda, os seguintes julgados: ARE 981.584, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12.08.2016; RE 584.458, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.06.2016; RE 892.812, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 16.06.2015; RE 600.620, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.03.2015. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se nega seguimento, nos termos do art. 21, §1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de novembro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 1006015, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 10/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14/11/2016 PUBLIC 16/11/2016) (Grifei).

Decisão: Vistos. Trata-se de recurso extraordinário no qual se alega contrariedade aos artigos 5º, II, 150, I e II, 154, I, 194, caput, parágrafo único, inciso V, e 195, I, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra acórdão assim, em parte, ementado: "TRIBUTÁRIO - INCISO III, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 20% SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A QUALQUER TÍTULO AOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - REVOGAÇÃO DA LC Nº 84/96 - LEGALIDADE - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", APÓS A EC Nº 20/98 - FUNDAMENTO DE VALIDADE - EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE 2,5% - ART. 195, CAPUT, INCISO I, E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL". Decido. **A irresignação não merece prosperar. Para ultrapassar o entendimento o Tribunal de origem acerca da análise da incidência de contribuição previdenciária sobre atividade de corretagem, seria necessário o reexame da norma infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada afronta aos dispositivos constitucionais suscitados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo.** Sobre o tema: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ATIVIDADE DE CORRETAGEM. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: LEI N. 8.212/1991. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DESNECESSÁRIO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ATÉ DECLARAÇÃO EM CONTRÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 599.577/RS-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/6/15). "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Previdenciário. Incidência de contribuição previdenciária sobre atividade de corretagem. 3. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 798.272/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/11/14). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CORRETORA DE SEGUROS. INCIDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. O debate sobre a incidência de contribuição social sobre os valores creditados a título de corretagem não encontra repercussão imediata na Constituição Federal. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal reenquadrar as atividades prestadas pela agravante para o fim de exonerá-la do dever de recolher contribuição para a Seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 860.552/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 27/8/14). Ademais, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que "A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança", conforme se extrai da ementa a seguir transcrita: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 582.759/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/10/11). No mesmo sentido: RE nº 515.300/PR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 15/6/10. Por fim, no tocante ao adicional de 2,5% previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, verifico que esta Corte, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998" (RE nº 598.572/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Edson Fachin, julgado em 30/3/16). Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2016. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 584458, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/06/2016, publicado em DJe-122 DIVULG 13/06/2016 PUBLIC 14/06/2016) (Grifei).

De outra parte, a constitucionalidade da exação controvertida foi confirmada pelo STF no julgamento do RE n.º 228.321. Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE.**

**I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade.**

**II. - R.E. não conhecido.**

(STF, RE n.º 228.321, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, Tribunal Pleno, DJ 30-05-2003 PP-00030) (Grifei).

Por fim, o STF, ao analisar caso análogo, envolvendo a controvérsia acerca da constitucionalidade da contribuição adicional prevista pelo art. 22, § 1º, da Lei 8.212/91, cujo texto serviu de base para a redação do art. 2.º da LC n.º 84/96, foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 598.572/SP (vinculado ao tema n.º 204 de Repercussão Geral), restando assentado o entendimento no sentido de que a exação é constitucional, como se denota das conclusões do aludido julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ASSEMBLHADAS. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 2,5%. ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. *A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a lei complementar para instituição de contribuição social é exigida para aqueles tributos não descritos no altiplano constitucional, conforme disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição da República. A contribuição incidente sobre a folha de salários esteve expressamente prevista no texto constitucional no art. 195, I, desde a redação original. O artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91 não prevê nova contribuição ou fonte de custeio, mas mera diferenciação de alíquotas, sendo, portanto, formalmente constitucional.*

2. *Quanto à constitucionalidade material, a redação do art. 22, § 1º, da Lei 8.212 antecipa a densificação constitucional do princípio da igualdade que, no Direito Tributário, é consubstanciado nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social. Esses princípios destinam-se preponderantemente ao legislador, pois nos termos do art. 5º, caput, da CRFB, apenas a lei pode criar distinções entre os cidadãos. Assim, a escolha legislativa em onerar as instituições financeiras e entidades equiparáveis com a alíquota diferenciada, para fins de custeio da seguridade social, revela-se compatível com a Constituição.*

3. *Fixação da tese jurídica ao Tema 204 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC 20/98."*

4. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(STF, RE 598572, Relator(a): Min. **EDSON FACHIN**, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (Grifei).

Dessa forma, a pretensão, enfrentada em caso dotado de identidade de razões jurídicas, destoa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008717-50.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.008717-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO ZUPPARDO
ADVOGADO	:	SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR e outros(as)
	:	SP147952 PAULO THOMAS KORTE
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO(A)	:	METACHROM ACOS ESPECIAIS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.00032-1 1 Vr SAO ROQUE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que reconheceu a responsabilização pessoal do sócio por dívida tributária da empresa.

Alega, em síntese, ofensa aos artigos 135 *caput* do CTN, 1.022, 1.024 e 1.052, do CC e 1º, da Lei nº 8.009/1990.

### Decido.

No julgamento do REsp nº 1.104.900/ES o Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, se o nome dos responsáveis tributários consta da certidão de inscrição em dívida ativa, cabe a estes provar a inexistência de causa suficiente para o reconhecimento de tal responsabilidade, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)*

No caso vertente, o recorrente não fez prova de sua pretensão.

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a alegação de que o imóvel penhorado gozava da proteção legal da impenhorabilidade do bem de família não ficou demonstrada, conforme se nota da ementa do acórdão à fl. 223:

*(...) omissis*

*3 - O embargante não trouxe aos autos qualquer prova de que o imóvel penhorado constitui bem de família, não bastando a mera alegação para que se reconheça estarem cumpridos os requisitos do artigo 1.º da Lei n.º 8.009/90.*

Assim, observo que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ *(A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial)*. A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA NO ACÓRDÃO COM BASE EM DETIDA ANÁLISE PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da penhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 25.536 decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*2. Apesar de a impenhorabilidade do bem de família constituir matéria de ordem pública, que comporta arguição em qualquer tempo ou fase do processo, o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão consumativa.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 940.789/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)*

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial no que pertine à responsabilização pessoal do sócio por dívidas tributárias da empresa, e **não o admito** nas outras questões.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011372-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil de 1973, 7º da Lei Complementar nº 70/91 e 170 do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*"TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE.*

*1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

*2. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.269.570/MG, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC.*

*3. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.*

4. Reexaminando a matéria, por força do disposto no art. 543-C, § 7º, II do CPC, verifico ter na hipótese o acórdão recorrido divergido da orientação do Supremo Tribunal Federal, no que atine a contagem do prazo prescricional.
5. De rigor exercer o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.269.570/MG e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS.
6. Em consonância com o previsto na MP 2.158/01, a Secretaria da Receita Federal expediu a IN/SRF nº 247/02 a qual reconhece ser inexigível o PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes dos serviços prestados às pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, que impliquem em entrada de divisas no país.
7. Se o contribuinte presta serviços para empresas domiciliadas no exterior cujo pagamento ingresse no País, tem direito à isenção da COFINS.
- 8. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito.**
- 9. Não o fazendo, ou fazendo de forma insuficiente, o pedido merece ser julgado improcedente, por decisão de mérito com força de coisa julgada material.**
- 10. Não havendo prova nos autos de que a autora tenha prestado efetivamente serviços no exterior implicando em entrada de divisas no país, o pedido não merece ser acolhido".**

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c", a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*

1. *Ver as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

**2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

3. *A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.*

4. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1001993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011372-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação ao art. 5º, LIV e 150, III, "b", da Constituição Federal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 5º, LIV, da CF/88, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONTROVÉRSIA SOBRE A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA.** MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - Ausência de prequestionamento do art. 150, IV, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 desta Corte.*

*II - A discussão acerca da legitimidade da inscrição em dívida ativa decorrente do não recolhimento de ICMS demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF, bem como a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, sendo certo que a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta.*

**III - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedentes.**

*IV - Com a negativa de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais suficientes que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF.*

*V - Agravo regimental improvido."*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.519/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, v.u., j. 07/06/2011, DJ 22/06/2011)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO **ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.** SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)*

Por fim, o artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, não foi enfrentado pela decisão recorrida.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, *verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2008.61.00.026115-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUMO NOVO TUBOS DE ACO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP094175 CLAUDIO VERSOLATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "c" da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial envolvendo "a ilegalidade da elevação da alíquota de 15% para 20%, nos moldes exigidos pela Lei n.º 9.876/99".

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 1.029 do CPC, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VULNERADOS - CONHECIMENTO.**

**Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique qual ou quais os dispositivos legais que entende violados, sendo insuficiente a menção à norma.**

*Tratando-se de questões diversas, não se conhece dos embargos de divergência.*

*Embargos não conhecidos.*

*(STJ, EREsp 89.414, Rel. Min. Garcia Vieira, Corte Especial, DJ 16/08/1999, p. 35) (Grifei).*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

**1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**

**2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

**3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**4. Agravo Regimental não provido.**

*(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel. Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO NÃO**

**IMPUGNADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. INCLUSÃO DE COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL ESTENDIDO AO PRODUTOR-VENDEDOR. MP Nº 1.484/96. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA.**

1. A Corte de origem não solucionou a controvérsia sob o prisma dos arts. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, os quais não receberam carga decisória na instância ordinária e, por conseguinte, carecem do requisito indispensável do questionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal a quo afastou a incidência da Taxa Selic sob a justificativa de que "não se pode, em compensação, que depende da iniciativa do contribuinte, afirmar que o Fisco está em mora", de sorte que a ausência de impugnação a esse fundamento acarreta a aplicação da Súmula 283/STF.

**3. A recorrente não apontou o dispositivo legal em torno do qual gravitaria o dissídio pretoriano aventado quanto à compensação e à Taxa Selic, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.**

4. Consoante jurisprudência cristalizada no âmbito desta Corte, "a energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º, da Lei n. 9.363/96" (REsp 1.049.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31.03.11).

5. Esta Segunda Turma não desconhece a existência de precedente em sentido diametralmente contrário quanto a esse aspecto da demanda - EDREsp nº 993.581/RJ, da relatoria da eminente Sra. Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado em 17.12.09 -.

6. No entanto, ainda que fosse desconsiderada a torrencial jurisprudência majoritária, o posicionamento adotado no precedente isolado da relatoria da ilustre Sra. Ministra Eliana Calmon não poderia ser transplantado para o caso vertente, seja porque (i) funda-se essencialmente em dispositivo legal que não foi enfrentado em momento algum pelo acórdão questionado ou mesmo tangenciado no apelo nobre - art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 10.276/01 -, seja porque (ii) essa norma diz respeito à pessoa jurídica produtora-exportadora de mercadorias nacionais, enquanto a ora recorrente qualifica-se como pessoa jurídica produtora-vendedora, não promovendo diretamente as operações de exportação.

7. Sabendo-se que a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente - art. 111, II, do CTN -, tem-se que o benefício fiscal estendido ao produtor vendedor somente opera efeitos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.484/96, não sendo cabível sua aplicação retroativa.

8. "Com efeito, tratando-se de benefício fiscal, o termo a quo de validade coincide com o início da vigência da MP 1.484-27/96, ainda que represente a reedição de disposição legal existente. Isso porque, embora reproduza legislação vigente, não caracteriza mera repetição, haja vista que foi introduzido, ou melhor, estendido a categoria diversa da especificada, direito que vinha sendo aplicado a uma parcela dos agora interessados" (AgREsp nº 636.134/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 30.11.06).

9. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial 993.164/MG, relator o Sr. Ministro Luiz Fux (DJe de 17.12.10), sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, consolidou o entendimento de que a IN/SRF 23/97 extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/93 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, relativamente aos produtos oriundos da atividade rural, as aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas, por não estarem sujeitas à tributação pelo PIS/PASEP e pela Cofins.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, REsp 816496, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/06/2012) (Grifei).

Tendo ainda o Recorrente se limitado a transcrever o julgado, sem a confecção de qualquer cotejo analítico, não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019329-61.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019329-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SVEDALA LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2004.61.10.008251-3 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 20, § 3º, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

É firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias para o arbitramento de honorários advocatícios. Ressalva-se, contudo, a hipótese de os honorários terem sido fixados em montante irrisório ou exorbitante, quando então é dado ao Tribunal *ad quem* revolver o substrato fático do litígio para adequação da verba honorária à razoabilidade.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.*

*1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, o juiz não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no §3º, podendo estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.*

*2. No caso concreto, acolhida a exceção de pré-executividade na execução fiscal, foi condenada a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais). Na segunda instância, o relator, monocraticamente, deu provimento ao agravo de instrumento do vencedor para majorar o valor para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), segundo seu juízo de equidade. No entanto, o Tribunal a quo, no colegiado, reformou a decisão e manteve o valor originalmente fixado em mil reais, por entender que o vencedor deveria ter juntado planilha atualizada de cálculo que comprovasse valor atualizado da dívida exequenda.*

*3. A Corte a quo concluiu não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar que os honorários fixados estavam em descompasso com o montante atual da dívida exequenda. Assim, para infirmar as razões do acórdão recorrido, quanto ao juízo de equidade e a demonstração da irrisoriedade dos honorários, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Realinho o voto ante a impossibilidade de conhecimento do apelo especial. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial de Durvalino Tobias Neto."*

(AgRg no REsp 1526420/SP, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016)  
" AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes.
4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 939699 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 23/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2016)

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019329-61.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019329-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SVEDALA LTDA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2004.61.10.008251-3 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 151 do CTN, bem como 16 da LEF.

## Decido.

Constata-se ter a decisão recorrida, ao apreciar o conjunto fático probatório, concluído pela existência nos autos de elementos autorizadores do conhecimento da exceção de pré-executividade e pronunciado a ocorrência da prescrição, fundada nestes elementos de

prova, nos seguintes termos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 151, IV DO CTN - EXTINÇÃO DO EXECUTIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - ARTIGO 85, § 3º, I DO CPC - AGRAVO PROVIDO**

1 - A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, com escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4 - A alegação da prescrição pode ser ventilada em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.

5 - A suspensão da exigibilidade do crédito obtida mediante a antecipação da tutela e subseqüentes decisões favoráveis nos autos do MS 1999.61.10.001464-9 (artigo 151, IV do CTN) diz respeito somente de afastar a majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, ficando exigível as exações com base nas legislação então vigentes.

6 - Possível e necessária a propositura da execução fiscal pela Fazenda Nacional, observando-se o disposto no artigo 174 do CTN.

7 - Como se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF, constituído o crédito tributário e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se o previsto no caput do artigo 174 do CTN, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

8 - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

9 - No caso, não se tem notícia da data da entrega da declaração, mas os vencimentos dos tributos ocorreram entre 10/3/1999 e 15/7/1999.

10 - O termo final do prazo prescricional é a data da citação, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN, conforme redação do artigo 174 do CTN antes da edição da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 2/9/2004, consoante REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

11 - Ocorreu a prescrição alegada, posto que, entre a constituição do crédito (15/7/1999 - mais antigo) e a propositura da execução fiscal (2/9/2004), decorreu o prazo previsto no artigo 174 do CTN.

12 - Tendo em vista o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção da execução fiscal, cabível a condenação da exeqüente em honorários, nos termos do artigo 85, § 5º, I, Lei 13.105/2015, que ficam fixados em R\$ 20.000,00 corrigidos monetariamente.

13 - Agravo de instrumento provido.

Ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. A Exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no REsp 1171727/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se

que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016) Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032066-28.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.032066-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LRL TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP009369 JOSE ALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG.	:	10.00.05126-8 A Vt LORENA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, em suma, ofensa aos artigos 398 do CPC/73, bem como 174 e 156 do CTN.

### Decido.

Inicialmente, quanto à ofensa ao artigo 398 do CPC, constata-se que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 393, segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade está condicionada ao conhecimento de matéria de ordem pública, que não demande dilação probatória.

No que diz respeito à prescrição, acórdão recorrido considerou a causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional com o parcelamento:

*Compulsados os autos, verifica-se que a empresa executada requereu sua adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000 (REFIS), cujo deferimento se deu em 24/04/2001, sendo excluída do programa em 01/06/2008, segundo se colhe do documento de fl. 71. A confissão de dívida através do parcelamento realizado interrompeu o prazo prescricional para a cobrança do débito, não se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre a constituição do débito (24/11/2000) e o marco interruptivo (24/04/2001). Com a exclusão da agravante no programa de parcelamento, iniciou-se nova contagem de prazo prescricional quinquenal para a propositura de ação executiva.*

*A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação posterior à alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/05 (09.06.05), vigente à época do despacho citatório inicial (12/09/2010 - fl. 43), a prescrição se interrompe também pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.*

Tal fundamento da decisão recorrida, suficiente para a sua manutenção, não foi impugnado pelas razões recursais, motivo pelo qual o recurso especial não pode ser admitido nesse tocante.

A propósito da ausência de impugnação a fundamento autônomo como impeditivo do conhecimento do recurso excepcional, confira-se a jurisprudência do STJ, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. FATO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

1. Hipótese em que o Tribunal local utilizou os seguintes argumentos para fundamentar seu decísum: a) houve adesão da recorrida ao parcelamento, o que constitui fato superveniente, tornando desarrazoada a manutenção do valor arbitrado anteriormente; b) não há falar em preclusão quando ocorre alteração substancial do quadro fático; c) há a necessidade de readequação dos honorários do perito em razão de fato superveniente; d) a adesão ao parcelamento tem como consequência a suspensão da exigibilidade do crédito, sendo desnecessário manter o administrador judicial; e) com o parcelamento não resta qualquer atribuição ao administrador, razão pela qual não se justifica o pagamento integral do valor arbitrado, tal como ocorreria na hipótese de pagamento da dívida; e f) não se verifica notícia de rescisão do parcelamento.
2. Como ambos os fundamentos não foram atacados pela parte agravante e são aptos, por si sós, para manter o decísum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, verificando se houve ou não fato superveniente tal como atestado pelo Tribunal a quo, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
4. Agravo Interno não provido.  
(AgInt no REsp 1613710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009732-63.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009732-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114692720094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 156, 174, 202 e 203 do Código Tributário Nacional; 585 do CPC/73; 2º da LEF; bem como inaplicabilidade do percentual de 20% do encargo previsto do Decreto-lei 1.025/69.

#### **Decido.**

A decisão recorrida, ao apreciar o conjunto fático probatório, concluiu pela não ocorrência da prescrição, fundada nestes elementos de prova, nos seguintes termos:

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir de então ou, apenas na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos.
3. A ação que originou o presente recurso foi proposta em 20/08/2009, enquanto a exequente trouxe aos autos documentos que demonstram que a entrega da declaração mais antiga ocorreu em 12/11/2004. Desta forma, não há como se acolher a alegada ocorrência de prescrição, pois da data da entrega da DCTF mais antiga até a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo quinquenal previsto no CTN.

Por seu turno, a recorrente sustenta ser diversa a data da constituição definitiva do crédito tributário, encontrando-se configurado o prazo extintivo do crédito tributário pela prescrição.

Neste contexto, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 /STJ.*

1. A exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.
2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da súmula 7 /STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré-Executividade.
3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

*(EDcl no AgRg no REsp 11 7 1 7 2 7 /RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)*

No mesmo sentido, quanto à alegada ausência de liquidez e certeza da CDA:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DA CDA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.*

*I - A jurisprudência desta é no sentido de que não tem pertinência a afirmação de que enunciados de súmula editados pelo STF, não poderiam ser utilizados para negar trânsito ao presente recurso especial. "É que todos os enunciados da Corte Constitucional, que dizem respeito ao recurso extraordinário, podem, por analogia, ser aplicados ao recurso especial sem qualquer problema, conforme verifica-se em diversos julgados desta Corte Superior" (STJ, AgRg no REsp 1.024.844/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 12/08/2015; AgInt no AREsp 848.121/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016) II - "É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 621.728/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015).*

*III - A aplicação dos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e 283/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.*

*IV - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1635086/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)*

Outrossim, relativamente às alegações de exorbitância na exigência dos consectários da dívida, o recurso também não merece admissão. O recorrente limitou-se a manifestar seu inconformismo com o acórdão, sem indicar, expressamente, o dispositivo legal que teria sido violado, ou sobre o qual repousa a divergência jurisprudencial, fato impeditivo do trânsito do excepcional.

Com efeito, na via estreita do recurso especial, não é suficiente a sucumbência. O interesse recursal imbrica-se com a existência de questão envolvendo a interpretação da legislação federal a ser solucionada, pois não se destina o excepcional a examinar a justiça da decisão. Nesse sentido, confira-se, no particular:

(...)

II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014) g.m.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. TR. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC E ENCARGO-LEGAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal para cobrança de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil S/A.  
2. No tocante à incidência da TR como índice de correção monetária, no período entre a vigência do art. 16, IV, § 2º, da Lei 8.880/1994 e a entrada em vigor do art. 2º da Lei 9.138/1995, o acórdão recorrido consignou que "não restou comprovado pelo autor a utilização de outros critérios a título de correção monetária, como a aplicação da TR" (fl. 159), de modo que a reforma dessa conclusão demanda revolvimento fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Nas razões do Recurso Especial, a parte apresentou alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, além de ter, a todo tempo, ventilado, de forma concomitante, argumentação no sentido da existência de contradição, de omissão e de error in iudicando no acórdão recorrido, a ponto de pedir ao STJ que sane "as omissões" cometidas pelo Tribunal a quo (fl. 219). Desse modo, afigura-se aplicável, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

4. Quanto ao cômputo de juros pela Taxa Selic e à cobrança do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, ao contrário do que afirma o agravante, não houve indicação precisa, a título de fundamentação do Recurso Especial (alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF), dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, mas apenas a enunciação de razões como se estivesse sendo interposto um dos recursos ordinários, razão pela qual, também nesse ponto, o presente recurso esbarra na Súmula 284/STF.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1611209/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017) Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009732-63.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.009732-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114692720094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega o recorrente, em síntese, ofensa aos artigos 5º, I e 150, I da Constituição Federal.

### Decido.

A demanda foi julgada à luz da legislação infraconstitucional. Nestas hipóteses, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a alegação de desrespeito a Constituição Federal, sob o fundamento da situação, em tese, representar ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não justificando o cabimento do recurso excepcional. Confira-se:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Execução fiscal. Crédito tributário. Alegada afronta ao disposto no art. 146, III, pela não aplicação do art. 8º da Lei nº 6.830/80 em face do CTN. Legislação infraconstitucional e ofensa reflexa. Ausência de repercussão da matéria reconhecida pela Corte. 1. A questão relativa à instituição e à fixação de prazos prescricionais na forma do art. 8º da Lei nº 6.830/80 foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa meramente reflexa. 2. Ausência de repercussão geral da questão de mérito envolvendo conflito entre a aplicação do art. 174, CTN, e o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, reconhecida pela Corte no RE nº 602.883/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie. 3. Agravo regimental não provido". g.m.*

*(RE 462513 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Dilação probatória. Execução Fiscal. Demora na citação. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Possui natureza infraconstitucional a discussão a respeito do prazo prescricional em sede de execução fiscal na qual se envolve o contexto da demora na citação em razão de circunstâncias ínsitas ao aparelhamento do Poder Judiciário. A afronta ao texto constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.*

*(ARE 858514 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)*

*EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. RECEBIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA NA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 02.6.2011. A discussão travada nos autos não alcança status constitucional, porquanto solvida à luz da interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*

*(RE 710647 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030586-78.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030586-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SRS INFORMATICA S/C LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	05.00.00553-0 A Vr SUMARE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela executada, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte.

A recorrente alega, em síntese, violação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Sustenta ainda a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Analisando o acórdão impugnado, verifico que a conclusão exarada foi obtida do exame de documentos probatórios dos autos, tendo assim concluído:

*"Caso em que os indícios de dissolução irregular e a extensão da condição societária atribuída à agravante não foram probatoriamente afastados. A agravante sustenta a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da execução fiscal. Não consta, porém, dos autos, sequer, a decisão que determinou sua inclusão, mas apenas a decisão agravada que concluiu não haver qualquer irregularidade na responsabilização da agravante, fundada nos artigos 135 e 136 do CTN e na Súmula 435 do STJ. Houve, pois, inclusão e manutenção da agravante no pólo passivo da execução fiscal, com base nos elementos constantes dos autos originários, que sequer foram trasladados. A pretensão da agravante é inviável, por não ser possível, sem prova mínima necessária, afastar a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deferida em outra oportunidade e à vista das provas então examinadas, e mantida na decisão agravada, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. (...) No tocante a alegação de que a agravante não foi intimada e nem se defendeu no âmbito administrativo, tal discussão não foi especificamente deduzida no âmbito do agravo de instrumento e, portanto, não foi objeto da decisão agravada, não cabendo, pois, evidentemente, inovar a lide em agravo inominado"*

Logo, pretendendo a parte recorrente a rediscussão do contexto fático-probatório da causa, seu recurso encontra óbice na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS QUANTO À LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE.*

- 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi feita de forma genérica, sem a especificação de quais seriam as teses ou dispositivos legais sobre os quais o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar. Assim, não é possível conhecer da irrisignação no ponto, haja vista a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Pretende a recorrente que esta Corte reconheça a existência de fatos incontroversos nos autos quanto à legitimidade passiva da sócia para responder pelo crédito tributário exequendo, na forma do art. 135, III, do CTN. O Tribunal de origem, contudo, entendeu ser impossível constatar nos autos as afirmações da exequente, sobretudo porque o agravo de instrumento não foi instruído com cópia da CDA para fins de aferição se o nome da sócia em questão consta ou não do título executivo.*
- 3. Não é possível a esta Corte infirmar a orientação adotada no acórdão recorrido, nem mesmo a pretexto de violação ao art. 334, II, do CPC, eis que a análise da pretensão recursal demanda, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.*
- 4. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp 1241093/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)*

No que pertine à existência de dissídio jurisprudencial, cumpre aduzir que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

- 1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ.*
- 2. O óbice da súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*
- 3. Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)*  
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

	2013.03.00.008608-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP227895 GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE RUETTE
ADVOGADO	:	SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VILMA LAGAZZI RUETTE
ADVOGADO	:	SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE RUETTE FILHO
ADVOGADO	:	SP227895 GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "c", da CF/1988, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria alegada ante a ausência de provas na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar exigir o Superior Tribunal de Justiça a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontáveis, tampouco providencia a juntada de certidão ou de cópia autenticada dos acórdãos paradigmas, providências imprescindíveis para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

**1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.**

**3. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.**

**4. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

5. *Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1235386/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, caput, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

2. **Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.**

3. **Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).**

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1222863/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011) Ademais, é firme a orientação jurisprudencial a dizer que não cabe o recurso especial para reapreciação dos critérios adotados pelas instâncias originárias quanto ao cabimento e processamento de exceção de pré-executividade, em razão de a pretensão esbarrar na orientação firmada pela Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- Não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC, pois, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente.

2.- A exceção de pré-executividade não é cabível quando as questões suscitadas dependerem de prova ou da análise de disposições contratuais.

3.- No caso, para afastar a conclusão do Tribunal a quo quanto à necessidade de "dilação probatória", necessário seria o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, observa-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente o necessário cotejo analítico.

5.- Ainda que assim não fosse, o Tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.

6.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- *Agravo Regimental improvido.* - g.m.

(AgRg no AREsp 297550/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 05/06/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal para discutir questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade desde que não demandem dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Incidência da Súmula 393/STJ.

3. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu que não há como deferir a pretensão recursal da ora agravante, por meio de exceção de pré-executividade, quando a quaestio iuris depende de dilação probatória. Desconstituir tal premissa requer.

*necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido." - g.m.*

*(AgRg no AREsp 172372/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/06/2012)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008608-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.008608-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP227895 GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE RUETTE
ADVOGADO	:	SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	VILMA LAGAZZI RUETTE
ADVOGADO	:	SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE RUETTE FILHO
ADVOGADO	:	SP227895 GISELE SAMPAIO DE SOUSA ROMÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00017298420054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/1988, contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, verificou a impossibilidade de se analisar matéria alegada ante a ausência de provas na via estreita da exceção de pré-executividade.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 102, § 3º (ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/04), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.418/06). PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS- QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. **A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.*

*(RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da*

**inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.**

Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

De outra parte, o Pretório Excelso entende que analisar a pertinência da decisão que pronunciou acerca da inadequação da exceção de pré-executividade dada a necessidade de dilação probatória só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional. Por oportuno, confira:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INADMITIDA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 03.3.2011. Tendo a Corte de origem decidido acerca da inadequação da exceção de pré-executividade, dada a necessidade de dilação probatória, obter decisão em sentido diverso demandaria a análise de matéria infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 725780 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006988-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006988-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VALOCHI E CIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP266950 LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	MARCIO ROGERIO VALOCHI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	:	11.00.00110-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a questão tratada nos autos.

**Decido.**

O recurso não merece admissão. O recorrente limitou-se a manifestar seu inconformismo com o acórdão, sem indicar, expressamente, o dispositivo legal que teria sido violado, ou sobre o qual repousa a divergência jurisprudencial, fato impeditivo do trânsito do excepcional. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 395/994

Com efeito, na via estreita do recurso especial, não é suficiente a sucumbência. O interesse recursal imbrica-se com a existência de questão envolvendo a interpretação da legislação federal a ser solucionada, pois não se destina o excepcional a examinar a justiça da decisão. Nesse sentido, confira-se, no particular:

(...)

*II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.*

*III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).*

*IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).*

*V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).*

*VI. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014) g.m.*

Sob outro aspecto, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de haver interrupção do prazo prescricional pela declaração retificadora, encontrando-se o acórdão em consonância com este entendimento. Confira-se:

(...)

*1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.*

(...)

*(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011263-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011263-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP149393 ALEXANDRE BRESCI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00377413120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Após instada, a União informou o cancelamento da certidão de dívida ativa e extinção da execução fiscal originária (fls. 299/300).

#### Decido.

Conforme noticiado nos autos, houve cancelamento do título executivo extrajudicial (CDA), causa superveniente que enseja a extinção do feito originário e fulmina o interesse recursal da parte em juízo.

Sobre o tema, em casos análogos, já decidiu o Eg. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.*

1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.

2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do devedor.

*Precedentes.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADIN. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO.*

1. Deve ser decretada a perda de objeto dos Embargos de Divergência que pretendem discutir a impossibilidade de suspensão do registro do nome da contribuinte no Cadin - com base na alegação de pagamento do débito inscrito em dívida ativa - quando sobrevém a extinção da Execução Fiscal por cancelamento na CDA.

2. Embargos de Divergência prejudicados.

*(REsp 977.722/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009)*

Ante o exposto, em razão da extinção do feito originário pelo cancelamento do título executivo extrajudicial e subsequente perda de objeto do presente agravo de instrumento, **julgo prejudicado** o recurso especial interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011263-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011263-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP149393 ALEXANDRE BRESCI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00377413120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Após instada, a União informou o cancelamento da certidão de dívida ativa e extinção da execução fiscal originária (fls. 299/300).

### Decido.

Conforme noticiado nos autos, houve cancelamento do título executivo extrajudicial (CDA), causa superveniente que enseja a extinção do feito originário e fulmina o interesse recursal da parte em juízo.

Sobre o tema, em caso análogo, já decidiu o Eg. STJ (EREsp 977.722/SP, in DJe 21/08/2009).

Ante o exposto, em razão da extinção do feito originário pelo cancelamento do título executivo extrajudicial e subsequente perda de objeto do presente agravo de instrumento, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023483-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023483-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIADREX IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP112107 CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00035503320148260286 A Vr ITU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal originária que penhorou o maquinário oferecido pela recorrente em garantia como reforço de penhora, não autorizando o levantamento do valor bloqueado em sua conta corrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 805, 835 e 860 do NCPC, também 151, 170, 205 e 206 e ainda 8º, 9º e 11 da LEF.

### Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mais, sobre o debate travado nos autos destaco o precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DO BEM OFERECIDO À PENHORA. CABIMENTO. PENHORA ON-LINE. OBEDIÊNCIA À ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 655 DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Pode ser recusada a indicação à penhora de bem que o julgador considere de difícil alienação, substituindo-a pela penhora on-line.

**2. A penhora on-line atende à ordem legal prevista no art. 655 do CPC, que determina que a apreensão atinja preferencialmente dinheiro ou depósito em instituição financeira.**

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

4. A revisão do entendimento da Corte de origem acerca da idoneidade do bem oferecido à penhora demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 687.990/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

Pacífico o entendimento da Corte Superior a afirmar a preferência do dinheiro na ordem de penhora.

No caso dos autos, foi deferida penhora sobre ativos financeiros, posteriormente foram oferecidos bens em reforço de penhora.

Cumpra destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou:

"Assim, o pleito da agravante não merece prosperar, levando-se em conta que, como muito bem salientou o MM. Juízo "a quo" ao proferir a r. decisão agravada, consta que o **débito** monta a **R\$ 921.632,60**, sendo que da **penhora "on line"** resultou o bloqueio de aproximadamente **R\$ 100.000,00** e do mandado de **reforço** expedido consta que o valor a ser penhorado em máquinas é de **R\$ 821.566,64**. **O levantamento do valor** bloqueado pela agravante, **implicaria na fragilização da garantia do débito em execução**, não só pelo desfalque econômico provocado, como pela desvalorização natural do equipamento penhorado e pela incerta liquidez que tais equipamentos podem apresentar no caso da realização de eventual leilão objetivando a respectiva arrematação." (destaquei)

Por sua vez, a recorrente alega a possibilidade de levantamento da penhora em dinheiro.

Pois bem, se de um lado o acórdão afirma a impossibilidade de levantamento para não fragilizar a garantia e de outro a recorrente afirma o contrário, o debate tal como apresentado no caso concreto requer invariavelmente revolvimento de matéria de prova, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PENHORA. CONSTATAÇÃO QUE PRESSUPÕE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7, STJ.*

***- O reconhecimento de eventual excesso de penhora depende do reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7, STJ.***

*Negado Provimento ao Agravo Regimental. (destaquei)*

(AgRg no Ag 909.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 228) ***PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.***

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

**3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016) Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 399/994

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023483-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023483-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SIADREX IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP112107 CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	00035503320148260286 A Vr ITU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular proferida na execução fiscal originária que penhorou o maquinário oferecido pela recorrente em garantia como reforço de penhora, não autorizando o levantamento do valor bloqueado em sua conta corrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 1º, 5º e 170 da Constituição Federal.

**Decido.**

A solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Direito Processual Civil. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Cerceamento de defesa. **Levantamento de penhora. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa.** Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. **Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional** e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (destaquei) (ARE 839660 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2015 PUBLIC 09-04-2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025992-16.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025992-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00086492220144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, nomeadas à penhora, porque foram recusadas pela exequente, em razão da difícil liquidez e alienação, bem como determinou a constrição dos ativos financeiros via BACENJUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 e 655 do CPC/73, bem como 11 da LEF.

### Decido.

Primeiramente, cumpre destacar que, no tocante à penhora via BACENJUD, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.184.765/PA, tema 425**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

*"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

De outra parte, o debate travado nos autos, quanto à possibilidade de recusa pela exequente dos bens oferecidos à penhora que não obedeçam a ordem legal, foi definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Destaca-se, outrossim que a mera alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, sem que esteja devidamente comprovado nos autos, não é o bastante para fazer descumprir a ordem legal, obrigando a exequente a aceitar tais bens.

Por oportuno, confira:

No julgamento do **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, alçado como representativo de controvérsia, ficou assentado o entendimento que:

*"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva.

**Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.**

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada,

mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

No caso concreto, especificamente sobre a possibilidade de recusa de debêntures, é pacífica a jurisprudência do STJ a afirmar tal possibilidade.

Nesse sentido, destaco:

**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM LEGAL.**

1. Conquanto seja possível a nomeação à penhora das debêntures da CVRD, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa da parte exequente, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, o que não importa violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), tendo em vista que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor.

**Entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Precedentes: AgRg no AREsp 848.279/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 13/05/2016 e AgRg no AREsp 836.623/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2016.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgInt no AREsp 954.136/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026125-58.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026125-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	BTT TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00303796520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 150, § 4º e 156, V do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

A decisão recorrida, ao apreciar o conjunto fático probatório, concluiu pela não ocorrência da decadência, fundada nestes elementos de prova, nos seguintes termos:

- A decadência do direito de lançar de ofício tributos que não foram devidamente quitados pelo contribuinte tem seu termo inicial a depender da situação fática. Nos casos em que o pagamento sequer é executado ou antecipado, o dies a quo corresponde ao "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173 I).

- Quando, porém, o tributo tenha sido pago a menor pelo contribuinte, antecipadamente ao lançamento, a situação diverge,

devendo ser obedecida a disciplina do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo.

- No caso dos autos não houve pagamento antecipado a menor. Assim, aplicável a regra do artigo 173, I, do CTN, que prediz que o prazo decadencial começa a contar primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido lançado. Como a data de vencimento dos tributos mais antigos cobrados nos autos remonta ao ano de 2000, tem-se que o dies a quo do prazo decadencial dos referidos tributos é o dia 01.01.2001. Tendo o auto de infração sido lavrado em 13.12.2005, não transcorrido o lustro legal de 5 anos para a decadência em relação a nenhum dos débitos executados.

- Ainda que um dos tributos cobrados, no valor nominal de R\$ 19,00 (dezenove reais), seja referente ao período de apuração de dezembro de 1999, sua data de vencimento corresponde ao dia 5.01.2000. Assim, o início do prazo decadência para tal tributo corresponde ao dia 01.01.2001, tendo em vista a aplicabilidade do artigo 173, I, do CTN. Destarte, mesmo em relação a este específico tributo, não se verifica a ocorrência da decadência.

Por seu turno, a recorrente sustenta a decadência, em suma, sob o fundamento de ser incumbência das instituições financeiras a retenção do tributo e, na hipótese de verificado o recolhimento a menor, deve o auto de infração ser lavrado no prazo de cinco anos a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Neste contexto, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifica-se que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da súmula 7 do C. STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. A exceção de Pré-Executividade é inadmissível se a matéria necessita de dilação probatória.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as provas constantes são insuficientes para verificar, de plano, a prescrição. Dessa forma, descabe ao STJ, por força da súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas bastam ou não para ensejar o conhecimento da exceção de Pré-Executividade.

3. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no REsp 11 7 1 7 2 7 /RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

1. Na hipótese dos autos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente de demonstrativos de pagamentos, para se aferir a existência de decadência para a constituição do crédito tributário. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1651635/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. No tocante à preliminar de violação do art. 535 do CPC/1973, cumpre observar que tal questão já fora anteriormente decidida no Agravo em Recurso Especial 640.841/SC quando se reconheceu omissão apenas em relação ao tema da decadência.

A decisão acima aludida ficou acobertada pela preclusão. Com o retorno dos autos à origem, o Tribunal a quo analisou detidamente a questão da decadência. Assim, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Observa-se que não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em tela.

3. Consoante entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a contagem da decadência a partir da ocorrência do fato gerador (art.

150, § 4º, do CTN), pressupõe que o contribuinte antecipe o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação.

4. Os dados fáticos abordados no acórdão recorrido, a exemplo dos exercícios a que se referem o lançamento, não correspondem às alegações recursais. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige revolvimento fático-probatório, especialmente para fim de exame acerca da existência, ou não, de pagamento antecipado pelo contribuinte. Aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1577687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003734-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003734-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ e outro(a)
ADVOGADO	: SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
	: SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA
	: SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	: MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
	: NELSON AFIF CURY
ADVOGADO	: SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00027880420014036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em se busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base em alegação de adesão a programa de parcelamento fiscal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535, 515 e 543-C, do CPC/1973 (atuais artigos 1.022, 1.013 e 1.036, do CPC/2015, respectivamente), 17, da Lei nº 12.865/2013 e 151, inciso VI, do CTN.

**Decido.**

Não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC (535 CPC/73). Nesse sentido é o entendimento do Eg. STJ, conforme se verifica no AgRg no AREsp 827.124/SP, in DJe 19/04/2016.

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a adesão a programa de parcelamento fiscal impõe a observância, pelo contribuinte, das condições previstas na lei. Sobre o tema, verifique o REsp 1493115/SP, in DJe 25/09/2015 e REsp 806.479/RS, in DJ 16/11/2006.

De outro lado, consta da fundamentação do voto (fl. 357/verso) que "... embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151), a obstar o prosseguimento dos atos de cobrança, não lograram os agravantes demonstrar que o débito exequendo é objeto de parcelamento regular.", de modo que, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, constato que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Nesse sentido, extraio excerto do julgamento proferido no REsp 1.593.587, in 09/08/2016, no particular:

*Depreende-se do trecho sobredito que o contribuinte não atendeu os requisitos administrativos para aderir ao parcelamento fiscal, uma vez que não prestou informações para se consolidar o débito tributário.*

*Nesse contexto, para infirmar essas premissas fáticas e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do acervo fático-probatório constante nos autos, o que é inviável em sede de*

recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6220/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011372-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fs. 251/285), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o Juízo de retratação exerceu o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.269.570/MG e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS e, no mérito, negou provimento à apelação.

Contra o acórdão foi interposto novo recurso especial pelo contribuinte (fs. 385/411), o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011372-81.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011372-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 291/315), nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o Juízo de retratação exerceu o juízo de retratação para adotar o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.269.570/MG e pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS e, no mérito, negou provimento à apelação.

Realizado o julgamento, foi interposto novo recurso extraordinário (fls. 424/443), o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50072/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002534-34.2005.4.03.6106/SP

	2005.61.06.002534-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HILARIO SESTINI JUNIOR
	:	DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI
ADVOGADO	:	SP270131A EDLÊNIO XAVIER BARRETO
	:	SP254377 PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA
	:	SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA
CODINOME	:	DANIELLA VIDAL GOMES DUCA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00025343420054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a ordem de habeas corpus para anular o processo *ab initio* e determinar o trancamento da ação penal, por reputar ilícitos os elementos de prova consistentes em dados bancários obtidos diretamente pela Receita Federal, sem prévia autorização judicial, mediante requisição direta às instituições bancárias.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos 5º, incisos XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de que "não havendo necessidade de chancela judicial, no caso dos autos, evidente que não há violação alguma, apenas elencando como contrariado o dispositivo inserto no artigo 145, §1º, da CF/88" e que "conforme se vê dos autos, foi assegurado, no procedimento administrativo, o contraditório, tramitando o feito (administrativo e judicial), em regime de segredo (publicidade restrita), donde não há falar-se em prova ilícita."

Em contrarrazões os recorridos pugnam pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 1.030, II, do CPC/2015, em virtude do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP.

A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Novo CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009481-73.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.009481-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123402 MARCIA PRESOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094817320064036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial quanto à proporcionalidade entre a fração de aumento da pena e o número de delitos praticados em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Em contrarrazões, o réu defende a inadmissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Entendo haver plausibilidade recursal no tocante à alegação de divergência jurisprudencial acerca da aplicação do comando legal previsto no art. 71 do Código Penal. Mencionado dispositivo legal edita:

*"Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

[...]"

Conquanto a lei deixe à margem do julgador fixar o *quantum* de aumento, dentro das balizas previamente estabelecidas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é a quantidade de crimes praticados que orienta a majoração. Confira-se: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PERCENTUAL. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CINCO VEZES. PERCENTUAL APLICADO PELO MAGISTRADO. UM TERÇO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte entende que, no aumento da pena, pela continuidade delitiva, deve-se considerar o número de infrações praticadas.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no tocante à ocorrência da continuidade delitiva exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.
3. Evidenciada a ocorrência do delito de estupro de vulnerável por, no mínimo, cinco vezes, estaria caracterizada a continuidade delitiva, sendo viável incidir o aumento de 1/3 (um terço).
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1419242/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 30/04/2014) *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO. CRITÉRIO A SER OBSERVADO. DISCUSSÃO JURÍDICA. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.*

1. A discussão trazida no recurso especial dizia respeito ao critério que deveria ser observado na estipulação da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva: se decorreria da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou do número de infrações praticadas. Cuida-se de questão estritamente jurídica, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
2. O número de infrações praticadas constou expressamente do acórdão recorrido, não havendo nenhum reexame de provas na fixação da fração de aumento que seria adequada ao caso concreto.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1264673/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014) *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE EXACERBADA. PEQUENA PARTICIPAÇÃO, PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES. TESES QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ 3. COMPLEXIDADE DA FRAUDE EMPREGADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO LÍCITO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO RESULTANTE DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO EM CONSÓRCIO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 5. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. 6. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DETALHAMENTO DA CONDUTA DO AGENTE. DIREITO DE DEFESA DA PARTE GARANTIDO. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A pretexto da violação do art. 59 do Código Penal, pretende o agravante provocar a reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base que julgue adequada ao caso. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que traz à baila a incidência do verbete sumular n. 7/STJ.
3. É possível o aumento da pena-base pela valoração da culpabilidade, quando demonstrada a maior reprovabilidade da conduta do agente pela alta complexidade da fraude empregada, pois a referida circunstância sobressai à elementar do tipo - reduzir contribuições previdenciárias e omitir a existência de segurado obrigatório.
4. As instâncias ordinárias, para lastrearem o decreto condenatório, não se utilizaram apenas dos elementos de inquérito policial, mas também de provas produzidas no curso da ação penal, motivo pelo qual não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.
5. É firme o entendimento na Quinta Turma desta Corte de que a fração de aumento em razão da continuidade delitiva se deve em razão do número de infrações cometidas.
6. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara a conduta perpetrada pelo acusado, de modo a permitir-lhe o pleno conhecimento da imputação e o exercício do direito de defesa.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 398.763/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014) *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE DOIS CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.*

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é matemático o critério de majoração pela continuidade delitiva, proporcionalmente ao número de infrações cometidas. Precedentes.

3. Sendo o paciente condenado pela prática de dois crimes de roubo majorados, em continuidade delitiva, à luz do proporcional critério matemático deve ser estabelecida a fração de 1/6 (um sexto) de aumento.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta.

(HC 107.443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

No que tange ao objeto do presente recurso, a Turma julgadora decidiu nos seguintes termos (sublinhei):

*"Com efeito, em lugar de reconhecer o concurso material entre os delitos de sonegação fiscal praticados ao longo dos anos-calendário de 1999 a 2001, pela acusada, o MM. Magistrado a quo reconheceu a incidência da regra do art. 71 do Código Penal, beneficiando-a, portanto (cfr. fl. 466).*

*É de ser mantida a causa de aumento de pena da continuidade delitiva.*

*O Parquet requer o recrudescimento do percentual de aumento respectivo.*

*Considerada a reiteração delitiva ao longo de 3 (três) anos fiscais consecutivos (anos-calendário 1999 a 2001), o aumento das penas em 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, proporção definida na sentença, merece ser mantido.*

*Restam mantidos os demais termos da sentença, que não foram objeto de recurso."*

Destarte, depreende-se que o acórdão manteve o reconhecimento do crime continuado e explicitou serem três as oportunidades comprovadas nos autos, mantendo o aumento fixado na sentença à razão de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual vislumbro suporte para a admissão do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009600-19.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009600-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA
ADVOGADO	:	GO013988 LUCENY RODRIGUES SEVERINO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096001920104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 651 e 668-v: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009600-19.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.009600-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA
ADVOGADO	:	GO013988 LUCENY RODRIGUES SEVERINO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096001920104036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luciana Severino Nunes Parreira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão deste Tribunal que deu provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento ao apelo defensivo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma, violação aos arts. 109, V e 107, IV, ambos do CP, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, considerada a pena aplicada.

Contrarrazões do MPF às fls. 675/679-v, destacando, inicialmente, a não ocorrência da prescrição, bem como pugnano pela inadmissão do recurso, ou pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi protocolado tempestivamente via fac-símile (fl. 637/648). Contudo, verifica-se que - nos termos certidão de fl. 670 que atesta sua extemporaneidade - a versão original do recurso não foi apresentada no quinquídio que sucede o término do prazo (fl. 653), consoante dicção do art. 2º da Lei nº 9.800/99, *in verbis* (grifei):

*Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.*

Nesse particular, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do não conhecimento do recurso oferecido via fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo legal, conforme revelam as ementas a seguir transcritas:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA DE FORMA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14, DE 2013.**

*Nos termos do art. 2º, caput, da Lei 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo. Hipótese em que o agravante não apresentou o original da petição de agravo regimental na forma eletrônica, conforme determinado pelo art. 10, XX, da Resolução STJ 14, de 2013. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 512.968/PE, Rel. Min. MARGA TESSLER (Juíza Fed. Conv. TRF4), PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2015, DJe 15/05/2015)*

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL APRESENTADA EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. NÃO CONHECIMENTO.**

*1. Conforme a Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º). Todavia, devem "os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º). Expirado esse prazo, não há como conhecer daquela peça processual - consistente, no caso, em recurso. Por força da Resolução STJ n. 14/2013, que "regulamenta o processo judicial eletrônico no Superior Tribunal de Justiça", também não pode ser conhecido o recurso se apresentado "na forma física" (art. 23). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 562.232/RS, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Des. Conv. TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 04/12/2014, DJe 11/12/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.**

*1. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.*

*2. A petição original do agravo regimental não foi apresentada, o que obsta o seu conhecimento.*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 597.286/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2014, DJe 10/12/2014)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. ART. 2º. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*I. É intempestivo o agravo regimental interposto via fac-símile, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99, contado do termo final do prazo recursal.*

*II. O prazo previsto nesse dispositivo é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedentes do STJ e do STF.*

III. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no REsp nº 1.096.903-PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 17/06/2010).

Assim, revela-se manifesta a intempestividade do recurso especial.

Todavia, a despeito da extemporaneidade do reclamo, de rigor a análise da alegada ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que "o crime de estelionato previdenciário é de natureza permanente quando a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente e o termo para a contagem da prescrição da pretensão punitiva a ele relacionado inicia-se na data em que cessou o recebimento indevido do benefício" (REsp 1380672/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). In casu, a suspensão do pagamento ocorreu em julho/2008.

Outrossim, considerando-se que a pena fixada definitivamente foi de 01 (um) ano, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Nesse diapasão, verifica-se que o recebimento da denúncia ocorreu em 19.03.2012 (fl. 205-v) e a publicação da decisão condenatória de primeira instância em 27.02.2016 (fl. 507).

Desse modo, denota-se não ter decorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data da cessação do recebimento indevido do benefício (julho/2008) e o recebimento da denúncia; entre esta data e a da publicação da sentença condenatória, tampouco desta até a presente data, motivo pelo qual não há que se pronunciar a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005695-67.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005695-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROBERTO CARLOS TEDESCHI
ADVOGADO	:	SP105416 LUIZ CARLOS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056956720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Carlos Tedeschi com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, apenas para fixar a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa.

Alega-se:

- a) ausência de demonstração do dolo específico;
- b) divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do princípio da insignificância, bem como da excludente de inexigibilidade.

Em contrarrazões (fls. 607/613), o MPF sustenta inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Em relação à ausência de dolo específico, da simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.*

*Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Cumprido ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:

**"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"** (STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005695-67.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005695-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROBERTO CARLOS TEDESCHI
ADVOGADO	:	SP105416 LUIZ CARLOS GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00056956720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 601/601-v: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001651-21.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001651-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ADRIANO FERRAZ ROCHA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS005697 ORLANDO ARTHUR FILHO e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS BANHARA
ADVOGADO	:	MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	EDAILSON SALES
No. ORIG.	:	00016512120134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime(m)-se o(s) advogado(s) do(s) réu(s) para que apresente(m) contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime(m)-se pessoalmente o(s) réu(s) para constituir(em) novo advogado para defender-lhe(s) nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte(s) o(s) réu(s), encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001188-55.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001188-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	MIZAEAL ALVES VALENTIM
No. ORIG.	:	00011885520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marilene Leite da Silva às fls. 570/606, reiterado às fls. 623/668, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da acusação para elevar a pena da ré Vera Lúcia da Silva Santos para 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa e da ré Marilene Leite da Silva para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito do art. 313-A do CP, e negou provimento às apelações das defesas. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese, que o *decisum* "além de não reconhecer a prescrição nos autos ainda sem qualquer prova documental manteve a condenação da recorrente (...) sem qualquer fundamento legal."

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão possui a seguinte ementa:

*PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXIGIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DEMONSTRADAS. VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO. CPP, ART. 387, IV. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE.*

*1. A conduta do intermediário na obtenção do benefício previdenciário fraudulento aproxima-se daquela do servidor, cujo regime jurídico prescricional é àquele estendido. Assim, para efeito de tipificação, sujeita-se às penas do art. 313-A do Código Penal, conforme já teve ocasião de decidir esta Quinta Turma (TRF da 3ª Região, ACr n. 2004.61.05.014570-3, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.09.15)*

*2. A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se, contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08).*

*3. Estão demonstradas a materialidade e a autoria delitiva.*

*4. Ressalvado meu entendimento de que se trata de norma processual, pois apenas define a competência do juiz criminal para determinar um valor mínimo e, portanto, de aplicação imediata nos processos pendentes, ainda que o crime tenha sido praticado anteriormente a sua vigência, bem como que, em razão da natureza do processo-crime, que prescinde de um pedido específico, dado que é dos fatos que o acusado se defende, sucede que o Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/08, é norma de direito material, não tem efeitos retroativos e exige que seja deduzido pedido a fim de garantir o contraditório e o devido processo legal.*

*5. Apelação da acusação parcialmente provida. Apelações das defesas desprovidas.*

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Inicialmente, convém salientar que não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Com efeito, a Turma julgadora apreciou a questão, com a devida explicitação dos marcos interruptivos do lapso prescricional, nos seguintes termos:

**"Prescrição retroativa. Inocorrência.** A defesa de Marilene Leite da Silva aduz a prescrição da pretensão.

*Considerando que foi interposto apelo pela acusação, permanece possível a esta postular a majoração da pena em instância superior, de modo que ainda não houve para ela o trânsito em julgado da pena, regulando-se esta pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.*

*A pena máxima cominada ao delito do art. 313-A do Código Penal é de 12 (doze) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos de reclusão, a teor do inciso II, do art. 109 do Código Penal.*

*Entre a data do fato (16.07.03, fl. 47) e o recebimento da denúncia (13.03.13, fl. 67v.), passaram 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias.*

*Entre o recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória (19.09.14, fl. 429), transcorreram 1 (um) ano, 6 (seis) meses*

e 6 (seis) dias.

*Conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena in abstracto."*

Da leitura dos excertos supratranscritos denota-se que a decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial do colendo STJ, no sentido de que, haja vista a inexistência de trânsito em julgado por conta de recurso da acusação visando o aumento da pena imposta, não há se cogitar da contagem do lapso de prescrição com base na pena *in concreto*, conforme prevê o art. 110, § 1º, do CP, a qual deve ser realizada pela pena máxima abstratamente cominada ao delito. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ESCÂNDALO DA MANDIOCA - ESQUEMA CRIMINOSO QUE DESVIOU RECURSOS PÚBLICOS DO PROGRAMA DE INCENTIVO AGRÍCOLA - PROAGRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

[...]

9. De outra parte, razão assiste ao Ministério Público ao afirmar que não se aplica, no caso vertente, a regra do art. 110, § 1º, do Código Penal, conforme fez o Tribunal de origem. Isso porque, a teor do disposto no art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional, antes de transitada em julgado a sentença condenatória para acusação, deve ser calculado pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito.

10. Dessa forma, considerado que o Ministério Público interpôs recurso de apelação e, agora, o especial, visando o aumento da pena imposta ao acusado, nos termos do inciso II do art. 109 do Código Penal, a punibilidade do delito descrito no art. 312, caput, do Estatuto Repressivo prescreverá em 16 anos, o que não ocorreu na espécie.

11. Recurso especial provido parcialmente a fim de afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (REsp 1321289/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 12/08/2013)

Quanto ao mais, a recorrente não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.*

*APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA.*

*APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.*

*ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.*

*SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO*

*INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.*

*NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001188-55.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001188-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	MIZAEAL ALVES VALENTIM
No. ORIG.	:	00011885520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da acusação para elevar a pena da ré Vera Lúcia da Silva Santos para 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa e da ré Marilene Leite da Silva para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito do art. 313-A do CP, e negou provimento às apelações das defesas. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em suma, dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 59 do CP, eis que as consequências do crime não foram corretamente valoradas pelo órgão julgador, motivo pelo qual as penas-bases cominadas às rés devem ser majoradas de modo a atender à necessidade de prevenção e reprovação do crime.

Em contrarrazões, as recorridas pugnam pelo não conhecimento do recurso ou, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção, na medida em que o acórdão acolheu parcialmente o pleito formulado pela acusação e majorou as penas-bases fixada na sentença, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Confira-se:

**"Dosimetria. Vera.** Com fundamento no art. 59 do Código Penal, a pena-base da ré foi fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

[...]

Passo a rever a dosimetria da pena.

As consequências do delito justificam a fixação da pena-base do crime do art. 313-A do Código Penal acima do mínimo legal, considerando que a conduta resultou em pagamento indevido da quantia de R\$ 115.068,36 (cento e quinze mil sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) - valor original, e R\$ 154.522,76 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) - corrigido em 13.03.12.

Portanto, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

[...]

**Dosimetria. Marilene.** Com fundamento no art. 59 do Código Penal, a pena-base da ré foi fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

[...].

A acusação apela em relação à dosimetria da pena para que sejam elevadas das penas fixadas para as acusadas, em razão das consequências do delito. Pleiteia o aumento da pena em 1/3, tendo em vista que o dano foi causado a órgão público. Aduz que as rés devem ser condenadas a ressarcir o dano, conforme o art. 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 445/461).

A defesa de Marilene não se insurge contra a dosimetria da pena.

As consequências do delito justificam a fixação da pena-base do crime do art. 313-A do Código Penal acima do mínimo legal, considerando que a conduta resultou em pagamento indevido da quantia de R\$ 115.068,36 (cento e quinze mil sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) - valor original, e R\$ 154.522,76 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) - corrigido em 13.03.12.

Portanto, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa."

Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013) PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001188-55.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	MIZAEAL ALVES VALENTIM
No. ORIG.	:	00011885520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fl. 705 e v.: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda às execuções das penas.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001188-55.2013.4.03.6110/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 419/994

	2013.61.10.001188-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ABSOLVIDO(A)	:	MIZAEAL ALVES VALENTIM
No. ORIG.	:	0001188520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Vera Lucia da Silva Santos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da acusação para elevar a pena da ré Vera Lúcia da Silva Santos para 02 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa e da ré Marilene Leite da Silva para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito do art. 313-A do CP, e negou provimento às apelações das defesas. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se:

- a) violação ao art. 59 do CP, pois a elevação da pena na primeira fase da dosimetria é desproporcional frente à existência de apenas uma circunstância judicial valorada negativamente;
- b) contrariedade ao art. 61, II, "g", do CP, pois a aplicação da agravante referente à violação de dever inerente ao cargo na hipótese do crime previsto no art. 313-A do CP implica inaceitável *bis in idem*.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção, na medida em que o acórdão acolheu parcialmente o pleito formulado pela acusação e majorou as penas-bases fixada na sentença, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Confira-se:

**"Dosimetria. Vera.** Com fundamento no art. 59 do Código Penal, a pena-base da ré foi fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

[...]

*Passo a rever a dosimetria da pena.*

*As consequências do delito justificam a fixação da pena-base do crime do art. 313-A do Código Penal acima do mínimo legal, considerando que a conduta resultou em pagamento indevido da quantia de R\$ 115.068,36 (cento e quinze mil sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) - valor original, e R\$ 154.522,76 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) - corrigido em 13.03.12.*

*Portanto, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.*

[...]

**Dosimetria. Marilene.** Com fundamento no art. 59 do Código Penal, a pena-base da ré foi fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

[...].

*A acusação apela em relação à dosimetria da pena para que sejam elevadas das penas fixadas para as acusadas, em razão das consequências do delito. Pleiteia o aumento da pena em 1/3, tendo em vista que o dano foi causado a órgão público. Aduz que as rés devem ser condenadas a ressarcir o dano, conforme o art. 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 445/461).*

*A defesa de Marilene não se insurge contra a dosimetria da pena.*

*As conseqüências do delito justificam a fixação da pena-base do crime do art. 313-A do Código Penal acima do mínimo legal, considerando que a conduta resultou em pagamento indevido da quantia de R\$ 115.068,36 (cento e quinze mil sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) - valor original, e R\$ 154.522,76 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) - corrigido em 13.03.12.*

*Portanto, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa."*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

Impende enfatizar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância

judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Acerca da pretensa violação do art. 61, II, g, do CP, verifica-se que a tese segundo a qual a aplicação da agravante ao caso concreto - determinada pela sentença e mantida pelo acórdão - implicaria indevido *bis in idem* não foi ventilada nas vias ordinárias, não tendo o acórdão impugnado enfrentado o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal.

Patente, assim, a ausência de prequestionamento nesse ponto, o que constitui óbice à via especial nos termos da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*:

*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003885-82.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.003885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ROSA WETTERICH TRIGO falecido(a)
No. ORIG.	:	00038858220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 456/463) opostos por Maria Conceição de Annunzio Mendes contra decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso extraordinário.

Alega-se, em síntese, contradição e omissão do *decisum* quanto à ausência de prequestionamento.

Requer, por fim, a execução provisória da pena, "*tendo em vista que o caso está pendente de julgamento, eis que mais vez, verifica-se ofensa a princípio constitucional - estado de inocência*".

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A despeito das razões invocadas, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios, pois a inadmissão do recurso extraordinário decorreu da ausência de alegação de repercussão geral no reclamo, circunstância sequer abordada pelo embargante, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos presentes aclaratórios.

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do CPC, na redação da Lei nº 13.256/2016.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Por fim, de rigor o indeferimento do pedido de suspensão da execução da pena, eis que o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que a execução provisória da pena imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**1. A execução provisória da pena imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida - Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016.** 2. In casu, o recorrente foi condenado, em sede de apelação, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, tipificados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, a 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido determinada a imediata expedição do mandado de prisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 138934 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. A execução provisória "de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 17.5.2016). Ressalva de entendimento desta Relatora. 3. Este Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação, ao indeferir as medidas cautelares formuladas nas ADC's 43 e 44, em que se pretendia, ao argumento da inconstitucionalidade do art. 283 do CPP, a suspensão das execuções provisórias da condenação confirmada em sede do juízo de 2º grau. 4. No julgamento do ARE 964.246-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 25.11.2016, ratificada a jurisprudência dominante no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 140285 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003885-82.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.003885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
---------	--

APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ROSA WETTERICH TRIGO falecido(a)
No. ORIG.	:	00038858220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 464/471) opostos por Maria Conceição de Annunzio Mendes contra decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso especial.

Alega-se, em síntese, omissão e contradição do *decisum* quanto à excessiva majoração da pena-base.

Requer, por fim, a execução provisória da pena, "*tendo em vista que o caso está pendente de julgamento, eis que mais vez, verifica-se ofensa a princípio constitucional - estado de inocência*".

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão serão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A despeito das razões invocadas, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios, pois a inadmissão do recurso extraordinário decorreu da ausência de alegação de repercussão geral no reclamo, circunstância sequer abordada pelo embargante, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos presentes aclaratórios.

Registre-se, outrossim, que a turma julgadora, no julgamento dos embargos declaratórios (fl. 382/-v), consignou, de modo expresso, que "*a sentença não se utilizou de inquéritos policiais e ações penais em curso para majorar a pena-base, tendo o Juízo a quo observado a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça*".

Vale destacar, por oportuno, que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, *ex vi* do art. 1.042 do CPC, na redação da Lei nº 13.256/2016.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe serão desprover o recurso interposto.

Por fim, de rigor o indeferimento do pedido de suspensão da execução da pena, eis que o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido de que a execução provisória da pena imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 925. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**1. A execução provisória da pena imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido por esta Corte Suprema no julgamento das liminares nas ADC nºs 43 e 44, no HC nº 126.292/SP e no ARE nº 964.246, este com repercussão geral reconhecida - Tema nº 925. Precedentes: HC 135.347-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/11/2016, e ARE 737.305-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/8/2016.** 2. In casu, o recorrente foi condenado, em sede de apelação, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, tipificados, respectivamente, nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, a 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido determinada a imediata expedição do mandado de prisão. 3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102,

inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 138934 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. CRIMES DE RESPONSABILIDADE E DE DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. A execução provisória "de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, DJe 17.5.2016). Ressalva de entendimento desta Relatora. 3. Este Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação, ao indeferir as medidas cautelares formuladas nas ADC's 43 e 44, em que se pretendia, ao argumento da inconstitucionalidade do art. 283 do CPP, a suspensão das execuções provisórias da condenação confirmada em sede do juízo de 2º grau. 4. No julgamento do ARE 964.246-RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário Virtual, DJe 25.11.2016, ratificada a jurisprudência dominante no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 140285 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006904-10.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.006904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ITSUO MURATA
ADVOGADO	:	SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069041020144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 HABEAS CORPUS Nº 0011707-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011707-3/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
	:	PAOLA ZANELATO
PACIENTE	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES
	:	SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
	:	EDSON WAGNER BONAN NUNES
	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	:	CELSO RUI DOMINGUES
	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES
	:	ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
	:	ALFREDO CASARSA NETO
	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
	:	MARIO CARLOS BENI
	:	ELY MORAES BISSO
	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL
	:	NELSON MANCINI NICOLAU
	:	HUMBERTO CASAGRANDE NETO
	:	LENER LUIZ MARANGONI
	:	JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI
	:	JOFFRE ALVES DE CARVALHO
	:	EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ
	:	JOSE ROBERTO ZACCHI
	:	ORLANDO GABRIEL ZANCANER
	:	ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	01036827219964036181 3P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a ordem "*habeas corpus em favor de Vladimir Antônio Rioli, estendendo-a a Humberto Casagrande Neto, para revogar a prisão decretada em seu desfavor, confirmando a liminar, bem como o indeferimento do pedido de extensão da ordem a Edson Wagner Bonan Nunes*".

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 283 do CPP, eis que a concessão do *habeas corpus* impediu a execução provisória da pena mesmo após a decisão condenatória proferida em segunda instância.

Em contrarrazões (fls. 388/415), o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA EM SEGUNDO GRAU. ART. 283 DO CPP. HC 126.292 E ADCS 43 E 44. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. ORDEM CONCEDIDA.*

- 1. A discussão travada neste habeas corpus refere-se à chamada execução antecipada da sentença penal condenatória.*
- 2. A questão difundiu-se a partir do posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotado no HC nº 126.292/SP, relatado pelo Ministro Teori Zavascki e julgado na sessão plenária de 17 de fevereiro de 2016.*
- 3. Nesse julgamento, o STF, revendo o posicionamento adotado no HC nº 84.078/MG (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, DJe-035, Divulg 25.02.2010, Public 26.02.2010), decidiu ser possível "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário", pois essa execução "não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência".*
- 4. As questões passíveis de exame pela via dos recursos excepcionais (extraordinário e especial) são aquelas questões de direito que transcendem o interesse subjetivo das partes envolvidas no processo. Por essa razão é que os recursos aos tribunais superiores não são, em regra, dotados de efeito suspensivo.*
- 5. O STF deu ao art. 283 do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011, interpretação conforme a Constituição, vedando que esse dispositivo legal seja interpretado no sentido de impedir a execução provisória da pena depois da decisão condenatória de segundo grau. Cumpre aos demais órgãos judiciários acatar a orientação da Suprema Corte do País e aplicar essa orientação aos casos concretos.*
- 6. No presente caso há uma peculiaridade que impede a aplicação desse entendimento. A cópia do acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma desta Corte revela que o colegiado condicionou a expedição do mandado de prisão ao trânsito em julgado do acórdão. E, de acordo com a cópia do andamento processual do feito de origem trazido aos autos pelos impetrantes, esse acórdão não foi objeto de recurso da acusação, tendo sido certificado o trânsito em julgado para o Parquet. Em razão disso, não é possível, neste caso concreto, a execução provisória da decisão condenatória proferida por este Tribunal.*
- 7. Impossibilidade de extensão da ordem a corréu que teve contra si transitada em julgado sua condenação.*
- 8. Ordem concedida."*

Com efeito, vislumbra-se plausibilidade recursal no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 283 do CPP, uma vez que o acórdão destoa do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, no sentido de que é possível a execução provisória da pena após o decreto condenatório proferido em segunda instância. Nesse sentido (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA.*

*RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO E CONVERSÃO EM PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PENAS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO OU SUCESSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Aclaratórios opostos com nítido caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.*
  - 2. Inadmitte-se a conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade quando houver a possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das sanções. Precedentes.*
  - 3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDCI no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.*
  - 4. Com o advento da novel interpretação, a Sexta Turma também passou a admitir a possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos. Precedentes.*
  - 5. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, deferindo-se ainda a execução provisória da pena, com delegação ao Tribunal local para a execução dos atos.*  
*(EDCI no AREsp 479.840/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)*
- PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.*

*AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

- 1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição*

**Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 72.807/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.**

1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

2. Ademais, na tarde de dia 5/10/2016, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição.

**3. Por fim, o Excelso Pretório, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 25/11/2016).**

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é da competência do Juízo revisional determinar a execução antecipada da pena, independentemente de recurso da acusação, não havendo que se falar, portanto, em reformatio in pejus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 71.587/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA APÓS A CONFIRMAÇÃO DO PROVIMENTO CONDENATÓRIO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

**2. Prevaleceu a tese de que o art. 637 do CPP, c/c os arts. 995 e 1.029, § 5º, ambos do CPC, ao atribuírem efeito meramente devolutivo aos recursos extraordinário e especial, excepcionam a regra geral do art. 283 do CPP.**

**3. É cabível o início da execução da pena das agravante, depois da confirmação do provimento condenatório pelo Tribunal de Justiça e o não conhecimento, por este Superior Tribunal, de recurso especial.**

**4. Agravo regimental não provido.**

(AgInt no REsp 1341717/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO RÉU.**

1. Com fundamento na alteração de entendimento do STF, preconizada no julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena.

2. Verificado o transcurso do prazo para recurso relativo à matéria de fato, após a publicação do acórdão condenatório, opera-se o exaurimento da cognição fática.

3. Na hipótese, o acórdão condenatório foi publicado em 2/2/2016, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios na sessão de julgamento do dia 2/3/2016, da Corte Especial.

**4. É possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é dotado de efeito suspensivo. Determinada a expedição, incontinenti, do mandado de prisão e da guia de cumprimento provisório da pena.**

(QO na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 26/04/2016)

Ademais, no caso, observa-se que a sentença condenatória foi confirmada na segunda instância, não tendo havido atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais a obstar a execução provisória da pena. Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA E PRISÃO PREVENTIVA. INSTITUTOS DISTINTOS. ORDEM DENEGADA.**

1. Após o julgamento do Habeas Corpus n. 126.292/SP (STF, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 17.2.2016), esta Corte passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal". Em outras palavras, voltou-se a admitir o início de cumprimento da pena imposta pelo simples esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, nos termos da Súmula 267/STJ.

**2. O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) e, em 11.11.2016, decidiu, em Plenário Virtual, pela reafirmação de sua jurisprudência externada no mencionado HC 126.292/SP.**

**3. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que não há falar em reformatio in pejus ou ilegalidade na determinação de início de cumprimento da pena, pois a prisão decorrente de acórdão condenatório encontra-se entre as competências do juízo revisional e independe de recurso da acusação, somente podendo ser sustada se concedido efeito suspensivo a eventual recurso especial interposto.**

**Precedentes.**

**4. A execução provisória da pena não se confunde com a prisão preventiva. Esta possui natureza cautelar e dever ser decretada quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e aquela decorre da condenação confirmada em segundo grau e ainda não transitada em julgado.**

**5. Ordem denegada.**

(HC 343.122/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Confira-se, ainda, relevante excerto da decisão monocrática proferida em 25/04/2017 pelo Min. Nefi Cordeiro, no bojo do Habeas Corpus nº 390.502 - SP (2017/0044746-7), *litteris*:

*"A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.*

*Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa (...)*

*Em recente julgado, ocorrido em 5/10/2016, o Pleno Supremo Tribunal*

*Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo. Tal acórdão encontra-se pendente de publicação.*

*Assim, exaurida a instância ordinária e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos - por cautelar ou habeas corpus -, impedirão a execução provisória, ainda que garantido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.*

***Pois bem, no presente caso, tem-se que a sentença foi confirmada pelo***

***Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, não obstante a interposição de recursos especial e extraordinário, estes não foram admitidos, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos (fls. 371 e 377):***

***No caso dos autos, tendo em vista a inadmissibilidade do recurso fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.***

***Assim, tendo a sentença sido confirmada no Tribunal de 2º Grau e ausente a concessão de efeito suspensivo, não há falar em constrangimento ilegal, passível da concessão de habeas corpus, sendo possível o início da execução provisória." (grifei)***

Ante o exposto, admito o recurso especial.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 HABEAS CORPUS Nº 0019873-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019873-5/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACIENTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	MAURO SPONCHIADO
	:	EDSON SAVERIO BENELLI
	:	PAULO SATURNINO LORENZATO
	:	ANTONIO JOSE ZAMPRONI
	:	ANTONIO CLAUDIO ROSA
	:	FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO

	:	BASILIO SELLI FILHO
	:	ALZIRO ANGELO COELHO DA SILVA
	:	PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
	:	CLAUDIO TADEU SCARANELLO
	:	CLOVIS JORGE RAO JUNIOR
	:	FABIANO BOLELA
	:	FABIO ROBERTO LEOTTA
	:	ADALBERTO RODRIGUES
	:	WALTER LUIS SPONCHIADO
No. ORIG.	:	00092937920124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002443-16.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.002443-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GODWIN ASOMBA WILLIAMS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00024431620164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Godwin Asomba Willians, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena "para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; mantida, no mais, a sentença". Embargos de declaração parcialmente providos para correção de erro material, sem a atribuição de efeitos infringentes.

Alega-se violação ao art. 617 do CPP, ante ofensa ao princípio de *ne reformatio in pejus*, na medida em que a turma julgadora, quando da análise e julgamento de recurso exclusivo da defesa, ao corrigir erro material, estabeleceu regime mais gravoso que o constante da

sentença para o cumprimento inicial da pena.

Em contrarrazões (fls. 269/273), o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Acerca da alegada violação do art. 617 do CPP, cabe consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui consolidado entendimento no sentido de não poder haver, em recurso exclusivo da defesa, correção de erro material que implique em agravamento da situação do recorrente. Confirmam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados daquele Sodalício (destaquei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL PARA APLICAR O AUMENTO PELA MAJORANTE. REFORMATIO IN PEJUS. CONFIGURAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, assentou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional. No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, ao condenar o réu por roubo majorado pelo emprego de arma, deixou de computar a fração de aumento da dosimetria da pena, o que foi feito apenas em segundo grau, em recurso exclusivo da defesa, como correção de erro material.

**3. A coisa julgada, no processo penal, só é flexibilizada a favor do réu, não podendo haver, em recurso exclusivo da defesa, agravamento da situação do condenado, ainda que a título de correção de erro material, sob pena de violação do princípio do non reformatio in pejus.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 10 dias-multa.

(HC 285.871/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)  
*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ERRO MATERIAL NO DECISUM. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, como no caso dos autos.

2. Quanto à atipicidade da falta disciplinar grave, inviável afastar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a gravidade da infração, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

**4. É pacífico o entendimento nesta Corte de que ocorre reformatio in pejus quando, em virtude da correção de ofício de erro material, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada.**

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a data-base (07/03/2013) para concessão de novos benefícios fixada pelo Juízo das Execuções.

(HC 334.692/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Ocorre, todavia, que o entendimento exarado pelo órgão fracionário não destoava da jurisprudência da Corte Superior, na medida em que não se verificou qualquer agravamento da situação do réu, isto porque o dispositivo da sentença de primeiro grau foi cristalino ao estabelecer o regime fechado para início do cumprimento da pena, o qual foi, tão-somente, mantido pelo órgão fracionário, senão vejamos:

- Dispositivo da sentença (fl. 179):

*"Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e **CONDENO O RÉU GODWIN ASOMBA WILLIAMS, qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, inciso I), à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime***

**prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (02/03/2016))" (destaques no original)**

- Fundamentação e dispositivo do voto (fls. 226-v e 228):

*"No caso, diante da pena aplicação e da reincidência do réu, com base no art. 33, § 2º, a, e § 3º, do Código Penal, o regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado.*

*Mantida, assim, no mais, a sentença".*

*"Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para reduzir a pena de Godwin Asomba Willams para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06; mantidos os demais termos da sentença".*

Destarte, o fato de a turma julgadora ter reconhecido, e corrigido, erro material ao ter mencionado, equivocadamente, que o regime inicial estabelecido na sentença era o semiaberto, não importa, por óbvio, em *reformatio in pejus*. Transcrevem-se, por pertinente, relevantes excertos do interior teor do acórdão que deu parcial provimento aos embargos declaratórios acerca do tema:

*"Recorre o embargante alegando que o acórdão de fls. 216 e 224/239v. é contraditório, dado que nele foi estabelecido o regime inicial fechado, em prejuízo do réu, que teve fixado na sentença o regime inicial semiaberto (fls. 234/236).*

*Assiste-lhe razão.*

*Com efeito, consta do acórdão embargado que na sentença foi estabelecido o regime inicial semiaberto e, em seguida, foi fixado o regime inicial fechado, embora não tenha havido recurso da acusação nesse sentido*

*(...)*

*Na sentença, constou que o regime inicial de cumprimento da pena seria o semiaberto, embora a fundamentação indique o regime fechado, verificando tratar-se de erro material:*

*7. Do regime inicial de cumprimento da pena*

*A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal ("detração" do tempo de prisão processual do acusado = 3 meses e 5 dias). Nada obstante, à vista da reincidência, incide a vedação posta no art. 33, 2º, b do Código Penal (início), razão pela qual a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto. (fls. 176v./177)*

*Nota-se que no dispositivo da sentença constou o regime inicial fechado de cumprimento da pena:*

*Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU GODWIN ASOMBA WILLIAMS, qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, inciso I) à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional fechado, bem como à pena de multa, no montante de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (02/03/2016). (fl. 179)*

*Nesse sentido a manifestação da Procuradoria Regional da República:*

*Com efeito, às fls. 77 consta que o regime inicial seria o semiaberto, mas a leitura da fundamentação do Juízo sentenciante deixa claro tratar-se de mero erro material.*

*(...)*

*A conclusão de que houve erro material é ainda confirmada pelo dispositivo da r. sentença, em que consta que a pena deve ser cumprida "inicialmente em regime prisional fechado" (fls. 179). (fl. 243)*

*Considerando que na sentença foi fixado o regime inicial fechado, não incorre em reformatio in pejus a fixação, no acórdão, do mesmo regime inicial de cumprimento da pena.*

*Conclui-se, portanto, que os embargos declaratórios devem ser providos, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição consistente na referência ao regime inicial semiaberto como tendo sido aquele fixado na sentença, corrigindo o erro material, para que conste o regime inicial fechado, de acordo com o dispositivo de fl. 179."*

Confiram-se, nessa mesma esteira, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

*I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.*

*109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.*

*121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.*

*117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.*

*284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio*

Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade.

IV - In casu, ao proceder à dosimetria da pena, o julgador fixou, claramente, em 5 anos de reclusão a pena-base imposta à paciente, mas, por mero equívoco, indicou que o incremento da pena-base se deu na fração de 1/5, quando, na verdade, o aumento se deu na fração de 1/4. Trata-se, assim, de mero erro material, que pode ser corrigido do ofício pelo Tribunal. Precedentes desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal.

V - Não configura reformatio in pejus a correção feita pelo Tribunal, em sede de embargos de declaração opostos pela defesa, de erro material na fração correspondente ao quantum de aumento da pena-base, uma vez que a pena em si foi corretamente consignada pela eg. Corte a quo.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 339.334/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 26/02/2016)

HABEAS CORPUS. PENAL. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL, CORRIGIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM REFLEXO NA SANÇÃO PENAL DO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O acórdão que julgou o apelo defensivo e o que sanou o erro material em sede de embargos de declaração mantiveram a mesma dosimetria efetuada pela sentença condenatória, sem agravar a sanção penal em nenhuma das fases da individualização da pena. Inexistência de reformatio in pejus.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 250.233/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

Desse modo, encontra-se o *decisum* em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 20198/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012712-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012712-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DECIMA TURMA

SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY PRIMEIRA TURMA
No. ORIG.	:	00051679420144036302 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PROPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM O OBJETIVO DE OBSTAR A COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE AÇÃO PROPOSTA.

1. O E. Órgão Especial desta Corte Regional, nos autos n. 001271326.2016.4.03.0000/SP, decidiu na sessão de 14.9.2016 que a ação de ressarcimento de benefício previdenciário indevido é da competência da 3ª Seção. (TRF3, CC 0012713-26.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Órgão Especial, j. 14.9.2016)
2. O C. STJ já pacificou a questão no sentido de que a execução fiscal não é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, pois o valor cobrado não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária.
3. Sendo inviável a via da execução fiscal para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, mas o meio adequado é a ação de conhecimento, remanesce a competência da 3ª Seção para apreciar a matéria de fundo (natureza alimentar e se deve ou não ser restituído), independentemente do tipo de provimento jurisdicional invocado (conhecimento, execução ou cautelar).
4. Suponha-se uma execução fiscal em andamento objetivando a restituição do benefício previdenciário pago indevidamente e distribuída na Primeira Seção, e por outro lado, uma ação de conhecimento (condenatória, declaratória ou constitutiva) ajuizada pela parte autora com o escopo de obstar a mesma cobrança da execução fiscal e que foi distribuída na Terceira Seção. Se ambas as ações forem julgadas procedentes, teremos decisões claramente conflitantes.
5. O novo CPC, em seu Art. 55 e §§ dispõem que "*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2o Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*"
6. No caso vertente, trata-se de ação de obrigação de não fazer (ação de conhecimento) e a natureza da questão controvertida é eminente previdenciária, pois está relacionada ao caráter alimentar do benefício previdenciário, que, para a fixação da competência em razão da matéria, antecede todas às outras questões, inclusive o tipo de ação.
7. A matéria de restituição de valores recebidos por erro da Administração ou judicialmente, seja por força de sentença transitada em julgado ou antecipação de tutela deferida, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetos às todas as Turmas que compõem a 3ª Seção, razão pela qual se impõe a uniformização de jurisprudência nesta Corte, a fim de evitar soluções díspares entre as Seções.
8. A 3ª Seção também julga as ações em que se discute no mesmo processo o pedido de benefício previdenciário e a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora. Se o E. Órgão Especial desta Corte resolver pela competência da 1ª Seção para as execuções fiscais e conseqüentemente das ações de conhecimento (anulatória, por exemplo), ainda assim, haveria o risco de decisões conflitantes com aquelas ações em que se discutem também o benefício em si, que logicamente são da 3ª Seção.
9. Tendo em vista que a competência das Seções é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa (Art. 10, do Regimento Interno deste Tribunal), e não pelo tipo de ação, bem como para se evitar decisões conflitantes entre Seções, deve ser reconhecida a competência da 3ª Seção para o julgamento do recurso.
10. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Convocado suscitante, integrante da Terceira Seção.
11. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 *caput*, § 1º do RI do TRF3, diante da natureza da causa e com o escopo de evitar decisões conflitantes entre as Seções.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito e declarar competente o MM. Juiz Federal convocado suscitante e aprovar a proposta de edição de súmula nesta matéria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20199/2017

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0018895-28.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018895-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO	:	PE014673 ANDREA GARCIA SABIAO
REQUERENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REQUERIDO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
	:	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS FUMSAHD
No. ORIG.	:	00039056820164036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**"AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS POR EMPRESA PÚBLICA EM HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - LIMINAR QUE DETERMINOU A RESCISÃO DE CONTRATOS COM PROFISSIONAIS SEGUIDA DE NOMEAÇÃO E POSSE DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO - RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E À ECONOMIA PÚBLICA - AGRAVO IMPROVIDO.**

I - Empresas públicas podem ajuizar pedido de suspensão de liminar ou de tutela antecipada (SLAT) quando desempenharem função pública. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, autora do pedido, foi criada pela Lei nº 12.550/2011 e tem por finalidade prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública. Diante de sua atividade relacionada à saúde, área de interesse público primário, encontra-se legitimada a ajuizar a SLAT;

II - O impacto orçamentário, conquanto relacionado ao mérito da ação, pode ensejar a suspensão da tutela antecipada se criar risco de dano à economia pública. A ordem judicial para que se promova a rescisão de todos os contratos de trabalho dos médicos e a nomeação e posse de candidatos aprovados em certames públicos provocará despesas não previstas para a Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados (FUMSAHD), despesas que, em caso de insolvência desta fundação, poderão vir a ser suportadas pelo município e pela União;

III - O risco de lesão à economia pública é manifesto, pois a tutela concedida pelo juízo de Dourados não observou as disposições orçamentárias, haja vista ter determinado a realização de despesas sem a correspondente previsão legal.

IV - Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

#### Boletim de Acórdão Nro 20200/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014775-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014775-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	FRANCISCO DIAS FILHO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00211981920144036100 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELO INSS. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.**

1. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região considera ser da 3ª Seção a competência para processar e julgar ação de ressarcimento de benefício previdenciário que se alega ter sido pago indevidamente (TRF da 3ª Região, CC n. 2016.03.00.012901-4, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 08.03.17; CC n. 2016.03.00.002311-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.11.16; CC n. 2016.03.00.012713-3, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14.09.16).

2. Conflito de competência improcedente, declarada a competência do suscitante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência e declarar a competência do suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005034-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

RÉU: SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória proposta, com fundamento no artigo 966, V e VIII, do Código de Processo Civil, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em face do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior no Estado de São Paulo – SEMESP, contra acórdão, proferido pela 6ª Turma deste Tribunal em sede de agravo de instrumento, que afastou a obrigatoriedade de realização pelos egressos das Faculdades de Medicina da prova intitulada como “Exame do CREMESP”, entendendo pela necessidade de Lei Federal para regulamentar a matéria, e impondo, ainda, astreintes à autora, nos seguintes termos:

*Assim, para que se assegurem a plena eficácia e o perfeito cumprimento da decisão nestes autos tomada, penso que seja caso de advertir-se o conselho-réu de que, vindo a descumprir-la de ora em diante, ficará sujeito à multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada vez que fizer a exigência afastada, cominação que se estabelece com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil e sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem necessárias.*

*Por fim, diante da divulgação, no sítio oficial do conselho-réu na rede mundial de computadores, de que a decisão tomada nestes autos estaria com a eficácia suspensa, considero não bastar a simples supressão da manifestação. Defiro, pois, o pedido do sindicato-autor, no sentido de determinar ao conselho-réu que veicule, na página inicial do aludido sítio, a informação de que, por força de decisão judicial, se encontra suspensa, até ulterior deliberação em contrário, a exigência de participação no exame em questão como condição para a obtenção do registro profissional. Para a hipótese de descumprimento desta específica parte da decisão, fica estabelecida multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), igualmente com base no dispositivo da lei processual acima citado.*

Aduz a autora que a decisão colegiada proferida incorreu em grave equívoco haja vista que os precedentes citados na decisão dizem respeito a situações em que a aprovação no exame é condição para obtenção do registro profissional, situação que difere das dos autos na medida em que a autora realiza o exame profissional de forma tão somente a avaliar os egressos, assim como as instituições de ensino superior nas quais estudaram, sem exigir desempenho mínimo.

Sustenta, no mais, que a decisão combatida considerou, erroneamente, que a autora teria descumprido determinação monocrática anterior, não devendo prevalecer, portanto, as astreintes impostas. Narra que em momento algum teria afrontado decisão judicial, sobremaneira tendo em vista que no dia seguinte à prolação da decisão monocrática pelo Relator, Dr. Nelton dos Santos, opôs embargos de declaração com o condão, a seu ver, de suspender o cumprimento da decisão judicial. Ainda no tocante às multas impostas, invoca violação ao artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, notadamente pelo fato da decisão vergastada não ter especificado a periodicidade do cumprimento da obrigação (prazo razoável), o que lhe gerou a obrigação de pagar, nos dias de hoje, mais de um milhão de reais a tal título.

Por fim, requer a procedência da presente rescisória, nos seguintes termos: a) declaração da nulidade da decisão que retirou a obrigatoriedade do exame do CREMESP; b) afastamento de qualquer fixação de astreintes por considerar ausência de descumprimento de ordem judicial em razão do efeito suspensivo próprio dos embargos de declaração opostos; c) violação ao artigo 461, do Código de Processo Civil de 1973, por ausência de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 03.07.2015.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

Saliento, de início, que o processo principal – a ação ordinária, proposta pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP, da qual foi tirado o agravo de instrumento cuja decisão a autora combate – sequer conta, ainda, com decisão definitiva.

A exigência do exame pelo CREMESP foi analisada, por ora, apenas de forma sumária, não havendo um juízo de certeza proferido em cognição exauriente (sentença), quanto mais já albergado pela coisa julgada definitiva. Em outras palavras, embora no agravo de instrumento tenha sido analisado o mérito, a decisão proferida, no tocante à possibilidade ou não de realização do exame, é perfunctória, não definitiva, inexistindo, *in casu*, a estabilidade da decisão de mérito como condição necessária à propositura da presente ação:

*A ação rescisória pode ser ajuizada contra decisões que, tendo adquirido estabilidade processual, impeçam a nova propositura da demanda. (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil COMENTADO. RT. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Comentários ao artigo 966. p. 1372).*

Assim, manifestamente incabível a ação rescisória quanto à matéria, sendo inadequada a via eleita.

De igual sorte é a conclusão quanto ao cabimento da ação rescisória no tocante à aplicação das astreintes.

Tenha-se em vista que o Código de Processo Civil vigente, diploma processual a reger os pressupostos de cabimento da presente rescisória, é taxativo em apenas permitir o manejo da ação, em questões não afetas ao mérito, nas seguintes hipóteses:

*Art. 966 - A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

*§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:*

*I - nova propositura da demanda; ou*

*II - admissibilidade do recurso correspondente.*

A doutrina, a respeito, leciona:

*O CPC/2015 aproximou-se do CPC/1939, quanto ao ponto, pois admite ação rescisória também contra decisões que não sejam de mérito, desde que impeçam a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente (cf § 2º do art. 966 do CPC/2015). Assim, nem toda decisão que não julgue o mérito será rescindível, mas somente aquela que se encartar numa das hipóteses previstas no § 2º do art. 966 do CPC/2015 (cf. comentário a seguir). Importa, como insistimos, que tenha a decisão adquirido estabilidade, a impedir a nova propositura da demanda. (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil COMENTADO. RT. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Comentários ao artigo 966. p. 1373).*

As astreintes - multa por imposição de obrigação de fazer ou não fazer - têm natureza processual e visam, em última análise, a concretização e efetividade do processo, este destinado à satisfação do direito material.

Não se está a discutir, pois, questão afeta ao mérito, mas sim, mecanismo destinado ao cumprimento de ordem judicial proferida no curso de determinado processo.

Logo, considerando-se que o cabimento da ação rescisória, em questões alheias ao mérito, só tem lugar nos casos da decisão impedir nova propositura da demanda ou admissibilidade do recurso correspondente, o que não é o caso dos autos, também sob este prisma incabível a ação proposta.

Por fim, não se olvide que o atual Código de Processo Civil, artigo 537, § 1º, I, traz, expressamente, que o Magistrado, *ex officio* ou a requerimento, pode modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva.

Ou seja, ainda há mecanismos possíveis para levar a discussão a cabo. Tanto assim, que a autora interpôs o agravo de instrumento autuado sob o nº 0000662.80.2016.4.03.0000, ainda não definitivamente julgado, pretendendo afastar a multa imposta.

Ante o exposto, extingue a ação rescisória, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

### **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000815-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JOSE CHIARADIA NETO  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BERAHA - SP273230

### **DESPACHO**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré.

No mais, manifeste-se o INSS acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

### **SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50062/2017**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001810-27.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001810-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	VOLNEI LAURENTINO DIEHL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RS070055 EUCLESIA ZANINI e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00018102720144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do julgamento na sessão da 4ª Seção de 17.08.17.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0009296-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009296-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE	:	JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00269548820054030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do julgamento na sessão da 4ª Seção de 17.08.17.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0022494-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022494-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
REQUERENTE	:	EDSON WAGNER BONAM NUNES
ADVOGADO	:	DF002977 JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	SAULO KRICHANA RODRIGUES
	:	SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
	:	GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
	:	CELSO RUI DOMINGUES
	:	FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
	:	ANTONIO FELIX DOMINGUES
	:	ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
	:	ALFREDO CASARSA NETO
	:	VLADIMIR ANTONIO RIOLI
	:	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
	:	EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
	:	MARIO CARLOS BENI
	:	ELY MORAES BISSO
	:	ANTONIO JOSE SANDOVAL

	:	NELSON MANCINI NICOLAU
	:	HUMBERTO CASAGRANDE NETO
	:	LENER LUIZ MARANGONI
	:	JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI
	:	JOFFRE ALVES DE CARVALHO
	:	EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ
	:	JOSE ROBERTO ZACCHI
	:	ORLANDO GABRIEL ZANCANER
	:	ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	01036827219964036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 518/519 e 520/521: **defiro** o pedido formulado pela defesa de EDSON WAGNER BONAM NUNES e **adio** o julgamento da presente revisão criminal por uma sessão.

Assim, **fica a defesa**, desde já, **intimada de que o feito será apresentado em mesa na próxima sessão** da Quarta Seção desta Corte, a se realizar no **dia 20.07.2017, às 14h00**.

2. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003448-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: MAURO THRONICKE RODRIGUES, ROGER THRONICKE RODRIGUES, PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO ALONSO RODRIGUES - MS1613

AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Thronicke Rodrigues e outros em face da r. decisão que, em sede de ação possessória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na reintegração de área ocupada por indígenas.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou assim fundamentada, *in verbis*:

*MAURO THRONICKE RODRIGUES, ROGER THRONICKE RODRIGUES e PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO pedem em face de COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRU, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e UNIÃO a reintegração na posse do imóvel urbano objeto da matrícula 100.524, desmembrada da matrícula 89.410, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, onde a comunidade indígena referida ingressou e se estabeleceu em 1º/06/2016. [...] Neste aspecto, em que pese a estreita via desta ação possessória, vale destacar que a CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Os autores não trouxeram aos autos a íntegra da cadeia dominial do imóvel, o que possibilitaria a análise da qualidade da posse segundo os marcos temporal e da tradicionalidade da ocupação, utilizados como parâmetro pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388). Ademais, a data da turbação apontada na inicial - 1º/06/2016 - não coincide com aquela informada no Boletim de Ocorrência de fls. 53, no qual consta expressamente "(...) que por volta do mês de junho, teve a referida propriedade invadida por indígenas quem vem ocupando irregularmente aquela região (sic)" e "(...) em contato com um grupo de invasores que para lá se deslocaram informou que possui a documentação da referida propriedade e solicitou que se retirassem o que veio a ocorrer; contudo algum tempo após teve novamente a propriedade invadida (sic)". Assim, apesar dos documentos colacionados aos autos e da existência de notícias a respeito das ocupações indígenas na região, não se tem por comprovado o preenchimento dos requisitos indispensáveis para o deferimento da ordem de reintegração de posse. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.*

Por sua vez, a parte agravante insurge-se alegando, resumidamente, que: (i)- se trata de “terreno situado dentro do perímetro urbano de Dourados (MS) e não dentro da Reserva Indígena de Dourados”; (ii)- a questão atinente ao direito originário sobre as terras é ônus da agravada, “inclusive o de inserir a íntegra da cadeia dominial do lote nos autos”; (iii)- acerca da data do esbulho informada não há controvérsia.

Alega a presença do perigo na demora, “por impossibilitar a utilização do imóvel. Sem embargo, também as cercas poderão ser alteradas e os marcos fincados na medição extrajudicial, retirados”.

Diante disso, buscam o provimento do recurso a fim de que seja deferida a reintegração de posse.

Pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela.

**É o relatório.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

Assim, impende verificar se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos de tutela (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

Cinge-se a questão acerca de decisão judicial que indeferiu a antecipação de tutela para reintegrar os agravantes na posse do imóvel.

Referida decisão restou fundamentada: (i)- na ausência de demonstração da cadeia dominial, o que impede verificar que não se trata de terra indígena; (ii)- na controvérsia acerca da data de turbacão da posse.

De fato, a legislação não elenca como requisito para a defesa do direito possessório a apresentacão de cadeia dominial.

Todavia, não há que se olvidar que a posse exercida pelos silvícolas não se confunde com a civilista.

Isso porque,

*[...]. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitacão permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservacão dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reproduçãõ física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensãõ de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de parilha com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituiçãõ Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇãõ FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. [...]. (STF, Petição n. 3.388/RR, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 19/03/2009, DJe 30/06/2010).*

Assim, tratando-se de tutela de cunho satisfativo, bem como considerando a cautela imprescindível reclamada pelo tipo de provimento almejado, não destoam da razoabilidade a decisãõ do juiz que, em cognição sumária, indefere a reintegracão de posse ante a ausência de demonstracão da cadeia dominial do bem, impedindo-se assim que se descarte a possibilidade de encontrar-se abrangido pelas terras indígenas vizinhas.

Isso porque, conforme consta da r. decisãõ, "possibilitaria a análise da qualidade da posse segundo os marcos temporal e da tradicionalidade da ocupacão, utilizados como parâmetro pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento no caso Raposa Serra do Sol (Pet. 3.388)".

Nesse cenário, da mesma forma, a alegacão de que, atualmente, a área enquadra-se dentro de zona urbana, por si só, não se mostra suficiente à concessãõ da liminar.

Dessa feita, ausente a demonstracão de desacerto da r. decisãõ recorrida no tocante à ausência da cadeia dominial, nesse juízo de cognição sumária, indefiro a antecipacão dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se as agravadas para apresentacão de contraminuta, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.019, II e III do CPC.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 20195/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000033-36.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	OSEIAS VIEIRA PATO
ADVOGADO	:	SP059810 ANTONIO CARLOS FLORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ARRISON VIEIRA TELES
No. ORIG.	:	00000333620124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. AFASTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XI, DA CF. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. APELAÇÃO DEFENSIVA NÃO PROVIDA.**

1. O réu foi denunciado por ter sido surpreendido guardando 06 (seis) cédulas falsas, sendo quatro no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e 02 (duas) no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), totalizando o valor de face de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
2. Imputado à parte ré a prática de guarda de moeda falsa em continuidade delitiva, tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
3. No presente caso, houve o flagrante, uma vez que o réu foi surpreendido pelos policiais guardando em sua residência 6 (seis) cédulas falsas, sendo 4 (quatro) no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e 2 (duas) no valor de R\$ 5,00 (cinco) reais.
4. Sendo o crime de guarda de moeda falsa permanente, este se prolonga no tempo, assim como a situação de flagrância que, por si, afasta a violação ao artigo 5º, XI, da Constituição Federal.
5. Permanecendo o estado de flagrância autorizado o ingresso na residência do acusado, de dia ou de noite, sem a exigência de mandado judicial. O ingresso dos policiais no interior da residência do denunciado foi por ele permitido.
6. A falsidade das cédulas apreendidas foi confirmada pelo exame pericial acostado aos autos, restando comprovada a materialidade delitiva.
7. Autoria demonstrada à saciedade pelo conjunto probatório coligido nos autos.
8. Configurado o dolo pelo conhecimento prévio da falsidade das cédulas guardadas, bem como a potencialidade lesiva, conforme se observa das declarações do réu na esfera policial e do seu depoimento judicial.
9. Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, bem como a pena aplicada e o regime aberto para o início do cumprimento da pena.
10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos fixados na r. sentença.
11. Apelação defensiva não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Relator para o acórdão

**Boletim de Acórdão Nro 20204/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013521-31.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013521-0/MS
RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: CARLOS ISSA NAHAS
ADVOGADO	: MS017376 ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA
	: MS017701 EDUARDO POSSIEDE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	: NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO
	: SILVIO ELABRAS HADDAD
ADVOGADO	: MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	: PAULO ROBERTO TROUY
	: JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
	: MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MS005865 MAURO WASILEWSKI e outro(a)
PARTE RÉ	: PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO
	: OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ
	: WILSON TAKESHI HAGUIO
	: ORLANDO VIEIRA GOMES
	: OSMAR ALVES COCO
	: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ
ADVOGADO	: MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	: ADONIS CAMILO FROENER
	: ROBERTO RECH
	: MAURINHO BRASCHIGLIARI
	: AGNALDO PEREIRA DA COSTA
	: RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS
No. ORIG.	: 00052612220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §3º, III, DO CPC/15. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O TRABALHO PRESTADO PELO ADVOGADO E EVITAR O SEU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

- O acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a pretensão recursal formulada e determinando a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal que tramita na origem, ante a constatação de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não poderia servir de fundamento para manutenção do sócio no processo, e que não havia se verificado a ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento a que se refere o artigo 135 do CTN.

- O artigo 85, §1º, do CPC/2015 preceitua que os honorários serão fixados também nos recursos interpostos pelas partes. O mesmo dispositivo legal é responsável por estabelecer objetivamente os percentuais que deverão ser aplicados pelo magistrado na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional. Conquanto seja devida a fixação de honorários advocatícios neste agravo de instrumento, como prevê a novel legislação processual civil, não se pode acolher a pretensão de que estes sejam arbitrados no percentual almejado pelo embargante (20% sobre o proveito econômico obtido com a exclusão da execução fiscal).

- Com efeito, os honorários em debate buscam remunerar o advogado pelo exercício de seu ofício unicamente pela apresentação de exceção de pré-executividade na origem e pela interposição do presente recurso. Tanto no CPC/1973 como no Novo CPC se mostra evidente a intenção do legislador de estabelecer critérios para fixação de honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu esforço. É o que estava previsto pelo artigo 20, § 3º, 'c' do CPC/1973 e atualmente pelo artigo 85, § 2º, IV do Novo CPC.

- Ainda que o dispositivo processual atualmente vigente determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do § 3º do artigo 85 nas causas em que a Fazenda Nacional estiver vencida, resta claro o objetivo do legislador de permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.

- Considerando (i) que as únicas intervenções do advogado em favor do agravante referem-se à apresentação de exceção de pré-executividade na origem e à interposição do agravo de instrumento nesta sede, ambas cuidando do mesmo tema; e (ii) que tanto a exceção de pré-executividade quanto o presente recurso de agravo de instrumento cuidaram de matéria desprovida de maior

complexidade (inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e inocorrência das hipóteses do artigo 135 do CTN), por estar amplamente sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, fixo o valor da condenação dos honorários no montante de R\$ 5.000,00.

- Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada e, por via de consequência, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no importe assinalado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão apontada e, por via de consequência, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013522-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013522-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
	:	MS017701 EDUARDO POSSIEDE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
PARTE RÉ	:	NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO
	:	SILVIO ELABRAS HADDAD
	:	CARLOS ISSA NAHAS
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAULO ROBERTO TROUY
	:	JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
	:	MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS005865 MAURO WASILEWSKI e outro(a)
PARTE RÉ	:	PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO
	:	OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ
	:	WILSON TAKESHI HAGUIO
	:	ORLANDO VIEIRA GOMES
	:	OSMAR ALVES COCO
ADVOGADO	:	MS017376 ALLEN RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ADONIS CAMILO FROENER
	:	ROBERTO RECH
	:	MAURINHO BRASCHIGLIARI
	:	AGNALDO PEREIRA DA COSTA
	:	RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS
No. ORIG.	:	00052612220074036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §3º, III, DO CPC/15. INVIABILIDADE. FIXAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O TRABALHO PRESTADO PELO ADVOGADO E EVITAR O SEU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

- O acórdão embargado deu provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a pretensão recursal formulada e determinando a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal que tramita na origem, ante a constatação de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não poderia servir de fundamento para manutenção do sócio no processo, e que não havia se verificado a ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento a que se refere o artigo 135 do CTN.
- O artigo 85, §1º, do CPC/2015 preceitua que os honorários serão fixados também nos recursos interpostos pelas partes. O mesmo dispositivo legal é responsável por estabelecer objetivamente os percentuais que deverão ser aplicados pelo magistrado na fixação dos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Nacional. Conquanto seja devida a fixação de honorários advocatícios neste agravo de instrumento, como prevê a novel legislação processual civil, não se pode acolher a pretensão de que estes sejam arbitrados no percentual almejado pelo embargante (20% sobre o proveito econômico obtido com a exclusão da execução fiscal).
- Com efeito, os honorários em debate buscam remunerar o advogado pelo exercício de seu ofício unicamente pela apresentação de exceção de pré-executividade na origem e pela interposição do presente recurso. Tanto no CPC/1973 como no Novo CPC se mostra evidente a intenção do legislador de estabelecer critérios para fixação de honorários de acordo com o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu esforço. É o que estava previsto pelo artigo 20, § 3º, 'c' do CPC/1973 e atualmente pelo artigo 85, § 2º, IV do Novo CPC.
- Ainda que o dispositivo processual atualmente vigente determine a aplicação dos percentuais fixados pelos incisos I a V do § 3º do artigo 85 nas causas em que a Fazenda Nacional estiver vencida, resta claro o objetivo do legislador de permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado, evitando-se o enriquecimento desproporcional e sem causa.
- Considerando (i) que as únicas intervenções do advogado em favor do agravante referem-se à apresentação de exceção de pré-executividade na origem e à interposição do agravo de instrumento nesta sede, ambas cuidando do mesmo tema; e (ii) que tanto a exceção de pré-executividade quanto o presente recurso de agravo de instrumento cuidaram de matéria desprovida de maior complexidade (inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e inocorrência das hipóteses do artigo 135 do CTN), por estar amplamente sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios, fixo o valor da condenação dos honorários no montante de R\$ 5.000,00.
- Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada e, por via de consequência, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no importe assinalado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a omissão apontada e, por via de consequência, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038517-50.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.038517-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00385175020114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PRÊMIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS. NATUREZA SALARIAL. HABITUALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEXIDADE E VALOR DA CAUSA.

1. A questão fulcral dos autos é a incidência na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 dos denominados "prêmios" oferecidos aos funcionários da apelante (*projetos com retorno financeiro, projetos de segurança/ergonomia e meio ambiente*) e prêmio pago ao funcionário que atingir 25 anos de trabalho na empresa.

2. Os prêmios discutidos nos autos devem ser assim considerados como sendo um incentivo ao empregado na execução de suas

- atividades, conforme o próprio sinônimo da palavra remete, trata-se de uma recompensa oportunizada pelo empregador a fim de incentivar, motivar e estimular o empregado ou colaborador a aprimorar seu ambiente de trabalho, sua produtividade e eficiência.
3. A concessão do prêmio depende de liberalidade do empregador, que estipulará seus parâmetros de acordo com regimentos internos, previamente fixados. Vale dizer, não se reveste o prêmio de caráter obrigatório.
  4. A controvérsia da inclusão ou não do prêmio na base de cálculo das contribuições está em sua caracterização de habitualidade em seu recebimento. Assim, para a atribuição de natureza salarial aos prêmios, deve ser comprovada a sua habitualidade. Precedentes.
  5. No caso dos autos, é possível constatar do documento de fls. 66/71, denominado "Política Operacional", que foram estabelecidos critérios para o recebimento dos prêmios, com o objetivo de reconhecimento aos funcionários que trouxeram melhorias a empresa. Ou seja, o prêmio só será percebido ao funcionário em decorrência de um objetivo a ser atingido e não será concedido a todos os empregados indistintamente. O que enseja a concluir que os prêmios referidos nos autos não são revestidos de natureza de remuneração e, portanto, não integram o salário de contribuição.
  6. Por seu turno, a habitualidade é demonstrada pela reiteração, sendo necessária para a sua caracterização a presença da previsibilidade e repetição periódica.
  7. Denota-se que, tais características não estão presentes nos autos, conforme apontam os documentos de fls. 84/111 (Planilha Demonstrativa dos Pagamentos dos Prêmios), através da qual é possível verificar que se trata de valores variáveis, de periodicidade esporádica e que contempla apenas parte dos empregados, não a sua totalidade.
  8. Destarte, *in casu*, não logrou êxito a embargada na demonstração da presença da habitualidade dos prêmios recebidos pelos empregados, restando por demonstrado que os valores pagos sob esta rubrica não podem ser considerados como remuneração, vale dizer, não podem integrar o salário de contribuição e, conseqüentemente, não poderão ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária.
  9. No tocante a majoração da verba honorária, esta deve ser fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor da causa e a complexidade do tema envolvido.
  10. Apelação da União não provida. Apelação da embargante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046544-94.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.046544-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HERBERT WITTMANN
ADVOGADO	:	SP112626A HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Improcede a alegação de ausência de uma das condições da ação, devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, uma vez que, quando do ingresso da ação em 22 de setembro de 1999, era legítimo o interesse de agir do autor, uma vez que somente em 19 de julho de 2000 o artigo 2º da Lei 9.783/99 foi revogado pelo artigo 7º da Lei 9.988/00, que também estabeleceu a restituição automática e administrativa dos valores recolhidos.
2. Com relação aos consecutórios legais, verifico que a sentença recorrida determinou a correção do crédito segundo os critérios do Provimento 24 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, aplicando-se ao caso concreto a taxa Selic, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar do mês em que devida a parcela.
3. Diante da motivação lançada e tomados o teor da decisão impugnada e os limites recursais, restam os consecutórios delineados da seguinte forma: a **correção monetária** pelas atuais e vigentes Resoluções CJF n.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima

fundamentado; os **juros moratórios** serão contabilizados a partir da citação da seguinte forma: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005205-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005205-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRINQUEDOS MIMO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS (Int.Pessoal)
SINDICO(A)	:	CLAUDIO AMAURI BARRIOS
INTERESSADO(A)	:	ELIAS ASSUM SABBAG
CODINOME	:	ELIAS ASSUM SABBAG
INTERESSADO(A)	:	SAMIR ASSUM SABBAG
No. ORIG.	:	04.00.00712-7 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. MASSA FALIDA. NOVA PENHORA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Compulsando os autos, verifica-se do executivo fiscal que Oficial de Justiça Avaliador realizou penhora dos bens da executada em 01.07.1999, ocorrendo sua efetiva intimação em 26.10.1999, que à época não era falida, tendo transcorrido *in albis* o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, os quais foram apresentados tão somente em 15.09.2006.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *dies a quo* do prazo de trinta dias (art. 16 da LEF) para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da primeira penhora mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Precedentes.
3. A decretação de falência da executada após a primeira penhora não restabelece prazo para apresentação de embargos do devedor. (REsp 936.041/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 03/03/2008).
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.00.020128-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO	:	SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201289820134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

1. As E. 1ª e 2ª Turmas do TRF 3R já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço.
2. Sendo o preço do produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01-03-2016, e-DJF3 14-03-2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07-07-2015, e-DJF3 16-07-2015).
3. O STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 17-09-2015).
4. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, Des. Fed. Cotrim Guimarães e Des. Fed. Souza Ribeiro, vencido o relator que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial, para que fosse observada na compensação a prescrição quinquenal.

São Paulo, 06 de outubro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006074-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006074-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151812 RENATA CHOIFI HAIK e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IDA CONSONI PRUDENTE CORREA e outros(as)
	:	JANDYRA DE SOUZA CAMINHA PRESTES
	:	SILVIA HELENA COSTA
	:	MARIA HELENA PINTO MOURA
	:	MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO

	:	JOSE ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP054213 ANA MARIA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060745920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II.O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. Para os débitos de natureza não tributária, como no presente caso, o decidido nas citadas ADIs atinge apenas o índice de correção monetária previsto no Artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, pelo que se afasta o índice de remuneração básica da caderneta de poupança e se adota o IPCA/IBGE. A questão, inclusive, foi tema do Recurso Especial nº 1.270.439/PR, julgado pelo procedimento previsto no Artigo 543-C do CPC/73.

III.O STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, reconheceu existência de repercussão geral da matéria relativa à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os ditames do Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na esteira, o STJ sobrestou os Recursos Especiais nº 1.492.221, nº 1.495.144 e nº 1.495.146 (em trâmite sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973), à espera do julgamento do mencionado RE nº 870.947/SE. Como se vê, o cenário aponta para um dimensionamento futuro a ser dado ao tema.

IV.Não obstante tais considerações, deve-se aplicar o índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor. O IPCA-e, conforme utilizado pela sentença dos embargos, garante a efetividade da correção monetária dos valores cogitados no feito, por ser o índice capaz de recompor o poder da moeda.

V.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

VI.O escopo de pré-questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.

VII.Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos ora declinados e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e integrar o venerando acórdão embargado, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000015-88.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.000015-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RONALD DE CARA
ADVOGADO	:	SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	IND/ E COM/ DE ROUPAS PINHAL LTDA
No. ORIG.	:	00000158820074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da

execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN), decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

3. No caso dos autos, observa-se que a citação da executada pessoa jurídica consolidou-se em 01/11/1997 (fl. 38). Já o requerimento para citação dos sócios, contudo, data de 09/01/2006 (fl. 20), tendo sido efetivamente citado o embargante Ronald de Cara em 15/03/2006 (fl. 50), assim, sendo posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, hipótese em que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000016-73.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.000016-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RONALD DE CARA
ADVOGADO	:	SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	IND/ E COM/ DE ROUPAS PINHAL LTDA
No. ORIG.	:	00000167320074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários (art. 125, III, do CTN), decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

3. No caso dos autos, observa-se que a citação da executada pessoa jurídica consolidou-se em 01/11/1997 (fl. 18 dos autos da execução fiscal). Já o requerimento para citação dos sócios, contudo, data de 09/01/2006 (fl. 19 dos autos da execução fiscal), tendo sido efetivamente citado o embargante Ronald de Cara em 15/03/2006 (fl. 38), assim, sendo posterior ao decurso do lapso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica executada, hipótese em que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2001.61.06.007127-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARILENE APARECIDA GUILHERMITE
ADVOGADO	:	SP056011 WALDIR BUOSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ROMA RIO DECORACOES LTDA massa falida
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

1. Em 18.05.1999, a fl. 57 da execução fiscal em apenso, o INSS noticiou o encerramento da falência nº 1.254/90 pela inexistência de bens a serem arrecadados.

2. Tendo em vista a extinção da execução fiscal nos autos dos embargos à execução nº 00066932520024036106 por ausência de interesse processual pelo encerramento do processo falimentar e, bem assim, declarada a insubsistência da penhora, o presente feito perdeu o objeto.

3. Em decorrência, não conheço da remessa necessária e, *ex officio*, julgo extintos estes embargos de terceiro nos termos do art. 485, IV do NCPC, prejudicado o recurso do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e, *ex officio*, julgar extinto o processo por perda de objeto, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2002.61.06.006693-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROMA RIO DECORACOES LTDA massa falida e outros(as)
	:	ELZA FERNANDES LUCANIA RODRIGUES
	:	SINESIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP120770 VALERIA NAVARRO NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, *EX OFFICIO*, DA EXECUÇÃO FISCAL SUBJACENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA.

REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. ART 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR.

INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO EX OFFICIO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1. Em 18.05.1999, a fl. 57 da execução fiscal em apenso, o INSS noticiou o encerramento da falência nº 1.254/90 pela inexistência de

bens a serem arrecadados.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social
2. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios.
3. Desse modo, o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios somente restaria autorizada se o exequente comprovasse a ocorrência de crime falimentar, ou a existência de indícios de falência irregular. No entanto, não é o que consta dos autos da execução fiscal.
4. Assim, encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Precedentes do STJ.
4. Encerrado o processo falimentar sem notícia de quaisquer fatos ensejadores do redirecionamento da execução aos sócios, a continuidade do feito executivo carece de utilidade. Precedentes do STJ e desta 1ª Turma.
5. De rigor a extinção da execução fiscal subjacente, ex officio, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, insubsistente a penhora levada a efeito.
6. Em decorrência, sendo indevido o prosseguimento da execução fiscal em relação aos sócios, ex officio, julgo extintos também estes embargos à execução por perda de objeto, nos termos do art. 485, IV do NCPC.
7. Prejudicado o recurso do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS e extinguir o feito, ex officio, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-68.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.005977-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e outros(as)
	:	IRIAN SANTORES
	:	MARILENA BISSOLLI SANTORES
ADVOGADO	:	SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059776820064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, que a sentença terminativa é decorrência necessária da confissão de dívida operacionalizada por adesão a parcelamento fiscal (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012).

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027115-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027115-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INFANGER E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
No. ORIG.	:	00056020919988260659 A Vr VINHEDO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EQUIVOCADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 794, I DO CPC/1973. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELA INSCRIÇÃO REMANESCENTE.

1. No caso, o pedido de extinção do feito foi instruído somente com os relatórios referentes à inscrição nº 320715035 (fl. 285/86). Todavia, como o pedido formulado não discriminou as inscrições, o processo foi extinto pelo pagamento integral do débito, tal como requerido pela exequente.
2. Assim, houve claro equívoco por parte da apelante ao formular seu pedido de extinção do feito sem especificar qual das inscrições fora objeto de pagamento.
3. Tratando-se de mero erro material, a extinção da presente execução fiscal deve limitar-se somente à inscrição nº 320715035, devendo prosseguir em relação ao crédito remanescente, na medida em que, descaracterizadas quaisquer hipóteses de desídia, o engano não pode prejudicar a parte exequente, sob pena de se estar possibilitando o enriquecimento sem causa à parte executada.
4. Apelação provida. Sentença reformada em parte para determinar o prosseguimento do feito em relação à inscrição remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000615-33.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.000615-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA
ADVOGADO	:	SP276022 EDER DOURADO DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006153320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EQUIVOCADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 794, I DO CPC/1973. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELA INSCRIÇÃO REMANESCENTE.

1. No caso, o pedido de extinção do feito foi instruído com os relatórios referentes à inscrição nº 369078187 (fl. 59/60). Contudo, a sentença recorrida extinguiu integralmente o processo, sem discriminar quais inscrições foram pagas.
2. Assim, houve claro equívoco por parte da apelante ao formular seu pedido de extinção do feito sem especificar qual das inscrições fora objeto de pagamento.
3. Apelação provida para reformar a sentença e limitar seus efeitos à inscrição nº 369078187 e, *ex officio*, extinguir a execução fiscal nos termos do art. 924, II do NCPC em relação às inscrições nº 369078195 e 397412266, determinando a baixa dos autos à instância de origem para regular prosseguimento quanto à inscrição remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 454/994

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022729-48.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022729-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00227294820114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PROVA DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO LANÇADO EM DÍVIDA ATIVA. AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O documento acostado aos autos da ação principal (processo n. 0013713-56.2000.403.6100) dá conta de que o recolhimento do crédito tributário de fl. 39 foi efetivado com autenticação mecânica pela instituição bancária, comprovando, desse modo, o seu pagamento.
2. Vale notar que a mera alegação de que o pagamento não consta na base de dados da Receita Federal do Brasil não é suficiente para afastar a veracidade do fato (pagamento), mesmo que a informação tenha sido prestada por órgão público.
3. A prova do pagamento afasta inclusive a presunção de legitimidade do título lançado em dívida ativa. Precedentes.
4. Irreparável a decisão recorrida que, quanto à insurgência da apelante, acolhendo parcialmente o cálculo de fls. 7/17, incluiu o recolhimento indevido feito por meio da guia de fl. 39 dos autos do processo principal (competência 03/1991).
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000661-34.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000661-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUCAS MARTINS PASQUARELLI
ADVOGADO	:	SP102277 LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA e outros(as)
	:	IRACEMA MALUZA DE MORAES
	:	JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES

No. ORIG.	: 00006613420084036125 1 Vr OURINHOS/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS COEXECUTADOS DA AÇÃO EXECUTIVA. PLEITEAR DIREITO ALHEIO. ARTIGO 18 DO CPC. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 84 DO STJ. NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E APÓS A CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS. OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Dispõe o artigo 18 do NCP: "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*". Precedentes

2. O embargante Lucas Martins Pasquarelli não sendo parte dos autos da execução fiscal (processo n. 2001.61.25.001156-0), não detém legitimidade para pleitear a exclusão dos coexecutados do polo passivo do feito executivo. Ademais, importa não conhecer do recurso de apelação neste ponto, uma vez que o apelante traz à baila questão não suscitada na exordial, restando evidente que inova em sede recursal.

3. Súmula n. 84 do STJ, *in verbis*: *É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra de venda de imóvel, ainda que desprovido do registro*.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, mesmo sem o registro. Precedentes.

5. Na hipótese em tela, contudo, tendo a aquisição do bem imóvel em litígio sido posterior ao ajuizamento do feito executivo e após a citação dos coexecutados, não vislumbro razões para determinar a liberação da restrição.

6. O referido imóvel foi objeto de contrato de cessão de direitos entre APN Bauru Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda e Lucas Martins Pasquarelli, embargante, ora apelante, em 31/08/2006 (fls. 40). Por sua vez, a citação dos coexecutados foi realizada em 19/05/2006 (fl. 91-verso).

7. Dispõe o art. 792. *A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;*

8. Vê-se, assim, que o compromisso particular de cessão de direitos de imóvel urbano foi firmado entre as partes em momento posterior à citação dos coexecutados. Desse modo, não logrou o apelante afastar o caráter fraudulento da alienação, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003920-10.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003920-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME
	: ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	: DANIEL CHIERETTI (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00039201020114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP183. ACOMPANHADA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", acompanhada dos extratos bancários, demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

2 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

3 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

4 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

5 - No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, de forma que preenche os requisitos do artigo 28, da Lei 10.931/2004. Dessa maneira, há documentos juntados aos autos hábeis à propositura da ação executiva.

6 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021611-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021611-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OMNIATEC CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	SERGIO NEVILLE HOLZMANN
	:	ELZA TEIXEIRA HOLZMANN
ADVOGADO	:	SP030451 NUR TOUM MAIELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00216113720114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS EMBARGANTES. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS PREENCHIDOS DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVISÃO DOS CONTRATOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO CABAL DA VIOLAÇÃO AO CDC. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. O item "vi" não será conhecido por importar em inovação recursal.

2. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora, pelos codevedores/avalistas e duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, *in verbis*: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*". Precedentes.

4. Quanto à alegação de iliquidez e inexigibilidade do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, observa-se que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de demonstrativo de débito de fls. 50/58.

5. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial.

7. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Este o enunciado da Súmula 286 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

8. A renegociação da dívida não impede a pretensão dos embargantes da revisão dos contratos originários. Entretanto, é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). Tal interpretação vem ao encontro da busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que "cálculos se combatem com cálculos" no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, §5º, do CPC/1973) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, §2º, do CPC/1973 - atual artigo 525, §4º, do CPC/2015).

9. No caso dos autos, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos nos contratos anteriores.

10. A embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos anteriores, limitando-se a sustentar a iliquidez do título exequendo, uma vez que caberia a embargada instruir adequadamente sua inicial, daí ser nula a execução. Dessa forma, não há divergência quanto aos cálculos apresentados pela embargada, ademais, os embargantes não apontaram quaisquer vícios contidos nos contratos originários, o que inviabiliza a análise da questão. Diante do exposto, desnecessária a juntada dos contratos originários.

11. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 29/05/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

12. Tendo em vista a expressa previsão contratual (cláusula terceira) quanto à capitalização de juros, impõe-se a manutenção da r. sentença.

13. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.

14. Vale notar que mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração de que o contrato em execução viola normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

15. Na hipótese dos autos, verifica-se que os apelantes não demonstraram de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, dessa forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida.

16. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004493-42.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.004493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ERIMAT SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	00044934220114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. DESOBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 2º, § 5º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E AO ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMETNE PROVIDO.

1. Consigne-se inicialmente que a liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Precedentes.
2. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observam-se que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.
3. Na hipótese dos autos, as certidões de dívida inscrita que embasa a execução não se encontram formalmente perfeitas, pois delas constam o período de apuração do débito o mês de dezembro de 2000, enquanto que nos autos administrativos apresentam o período de 11/03/1991 em diante (fls. 28/40).
4. Nessa senda, tendo em vista que os títulos não consignam os dados pertinentes à apuração do débito, impossível considerar a higidez do título, bem como, a legitimidade da cobrança. Assim, as CDAs exequendas nºs 35.116.813-3 e 35.116.814-1 não atendem aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 202 do CTN, impondo-se, dessa forma, reconhecer a nulidade do título executivo. Precedentes.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
6. Quanto ao pleito de excesso do valor dos honorários sucumbenciais, com razão à apelante. No caso, tem-se que o percentual arbitrado pelo Juízo *a quo* revela-se excessivo, na medida em que envolve um ente público, razão pela qual a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda.
7. Observando o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/1973, bem como considerando o valor da execução e a singeleza da questão, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003931-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: TANIA APARECIDA BRESSANIN ARANDA, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824

Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por BENEDITO ALBERTO BRESSANIN E OUTROS, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 20208/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001440-50.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.053464-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.01440-1 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTONOMOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS *EX TUNC*. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO DO ENCARGO FINANCEIRO: DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.102/DF, considerou inconstitucional a exação sobre a remuneração de autônomos e administradores, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Desse modo, a norma em questão foi retirada do ordenamento jurídico pátrio desde o momento em que publicada, sendo inexistentes quaisquer efeitos que pudesse vir a gerar, já que a declaração de inconstitucionalidade opera, indiscutivelmente, efeitos *ex tunc*.
2. O artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 retrata a realidade da arrecadação tributária anterior à Lei nº 11.457/2007, que unificou a atividade arrecadatória e fiscalizatória tributária no âmbito da União (Fazenda Nacional). Assim é que o § 2º *supra* refere-se especificamente às contribuições previdenciárias, à época arrecadadas pelo INSS, restringindo a possibilidade de compensação às contribuições das empresas incidentes sobre a remuneração (alínea "a"), dos empregadores domésticos (alínea "b") e dos trabalhadores (alínea "c").
3. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, acrescentando ao rol das contribuições previdenciárias, cuja arrecadação à época estava a cargo do INSS, aquelas incidentes a título de substituição. Desse modo, como o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 rege a compensação das contribuições previdenciárias como um todo, conclui-se que todo e qualquer valor pago indevidamente a título de contribuição previdenciária deveria ser restituído pelo INSS.
4. O § 1º do artigo 89 estabelece uma espécie de limitação à compensação do indébito de contribuições previdenciárias, na medida em que busca aplicar a essa modalidade de restituição a forma específica do artigo 166 do Código Tributário Nacional, obstando a compensação quando restar provado que houve, pela natureza do tributo a ser restituído, a transferência do encargo financeiro.
5. O artigo 166 do Código Tributário Nacional refere-se claramente a tributos indiretos, os quais, pela sua natureza, comportam a transferência do ônus econômico. No entanto, as contribuições previdenciárias constituem tributos diretos. Desse modo, no caso das contribuições previdenciárias, a prova da não repercussão econômica é automática, já que, por sua própria natureza, não comportam a translação do encargo financeiro. Precedentes.

6. No caso dos autos o indébito refere-se à contribuição incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, retirada do ordenamento jurídico pátrio por força da declaração de inconstitucionalidade da norma que a instituiu. Desse modo, o direito à restituição não nasce com a previsão legal da compensação do indébito, mas sim com a própria declaração de inconstitucionalidade, já a norma, inexistente, jamais produziu efeitos. Precedente.

7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000223-29.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.000223-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALLAN QUEIROZ ARISTIMUNHA
ADVOGADO	:	MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002232920074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. LESÃO NO JOELHO DIREITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O dano moral pode ser assim definido: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo."(Cavaliari, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549).

2. Evidencia-se como conseqüência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. "*É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação.*" (Santos, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108). Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a comprovação da extensão dos danos, pois decorrem das circunstâncias do próprio fato, restando (*in re ipsa*).

3. Deve-se verificar, no caso concreto, se o ato ilícito é objetivamente capaz de causar dano moral, que não se confunde com mero dissabor ou aborrecimento (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.03.11; REsp n. 775498, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.03.06; REsp n. 844.736, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09; REsp n. 898.005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 19.06.07; AgRg no REsp n. 533.787, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 02.12.04).

4. No caso em tela, restou reconhecida, inclusive na sentença apelada, a ilegalidade do ato praticado pela União Federal, restando devido, como corolário, o dever de indenizar.

Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0007588-46.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015.

5. Da indenização por dano material. O dano material deve ser aferido mediante a devida comprovação dos valores despendidos, mediante documentos nos autos. No caso telante, a apelante não logrou êxito em comprovar os gastos realizados, restando indevida a indenização por danos materiais.

Nesse sentido, a Jurisprudência dessa Corte Regional: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0007588-46.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015.

6. Da estabilidade decenal. O art. 264 do CPC assim giza: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973). Esse dispositivo petrifica o Princípio da Estabilização da Demanda, fixando os termos da ação até o despacho saneador, e após a citação, dependendo do consentimento do réu. O Princípio da Correlação ou Congruência, por sua vez, estabelece que a sentença deve restringir-se ao pedido trazido aos autos por meio da peça exordial, deve ser congruente com esses pedidos, sob pena de padecer por ser *extra* ou *ultra petita*.

7. No caso telante, não consta da petição inicial o pedido de estabilidade decenal (fls. 45). Tal requerimento somente veio a pulsar nos autos por meio dos embargos de declaração de fls. 263/264, violando frontalmente o art. 264 do CPC. Destarte, o pedido de estabilidade decenal não deve ser conhecido, sob pena de violação do art. 264 do CPC e agressão frontal dos princípios da Estabilização da Demanda e da Correlação ou Congruência.

8. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013077-17.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.013077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOICE REGINA PEREIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP264700 DOMINGOS PEREIRA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP264700 DOMINGOS PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA
	:	SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP264700 DOMINGOS PEREIRA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00130771720054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ISENÇÃO. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. ART. 6º DA CF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Farta comprovação documental de que a estudante fora acometida precocemente de doença incapacitante, que a tornou portadora de invalidez total e permanente para o trabalho, como também para os atos da vida civil.

2. É certo que ao tempo da contratação do financiamento estudantil entre a ré Joice e a Caixa Econômica Federal o contrato previa a execução do saldo devedor em caso de inadimplemento, devendo ser, em princípio, aplicável a lei vigente à época de sua celebração, quando houve o aperfeiçoamento do negócio jurídico, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Entretanto, não se pode perder de vista o caráter nitidamente social que reveste o financiamento estudantil, na forma da Lei nº 10.260/2001, criado com o intuito de oportunizar aos estudantes que não reúnem condições financeiras de acesso ao ensino superior através de instituição de ensino não gratuita.

3. Em que pese que ao tempo da celebração do contrato não havia previsão de "anistia" da dívida nos casos de falecimento e invalidez permanente, o legislador, em momento posterior, sensível à situação financeira precária daqueles que se socorrem do financiamento estudantil, promoveu a necessária alteração da lei, prevendo, a partir de maio de 2007 (Lei nº 11.482), situação tal como a vertente nos autos. Portanto, não se mostra razoável exigir do estudante hipossuficiente ou de seus familiares suportar com a obrigação assumida, dado o caráter social do contrato, eis que em afronta à garantia constitucional do direito à cidadania e à dignidade humana (art. 1º, II e III, CF).

4. O direito à saúde e à alimentação constitui-se em garantia constitucional assegurada no artigo 6º da Carta Magna, sendo que exigir o adimplemento do contrato nas circunstâncias ora discutidas seria olvidar de tais preceitos, já que incidiria e privaria a estudante de tais

direitos, para pagar aquilo que sequer usufruiu.

5. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009262-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009262-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA
	:	RUBENS MIGUEL KAIRALLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00043826120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se ausência de interesse recursal da agravante na hipótese, haja vista que ainda não houve o indeferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal a pessoa dos sócios, feito com fundamento na dissolução irregular da empresa originalmente executada.

2. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018502-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018502-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO ESPERANCA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00677421820114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil DE 1973.

2. Na hipótese, da análise dos documentos apresentados pela agravante, verifica-se que, de fato, não está caracterizada a dissolução

irregular da empresa executada, o que ensejaria a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Isso porque, conforme consignado na decisão recorrida, o que houve foi o distrato social devidamente registrado na JUCESP. E, conforme entendimento desta Corte Regional, nesses casos, não se afigura possível o redirecionamento da execução em face do sócio.

3. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014536-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014536-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	RICARDO JOSE GROSSI FABRINO e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GROU METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03108079219924036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de suas alegações no sentido da ausência de demonstração de abuso de personalidade e confusão patrimonial ou fraude a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, conforme consignado na decisão recorrida, na hipótese, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios no polo passivo, com fulcro na Súmula 435 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021258-85.1997.4.03.6100/SP

	2008.03.99.050730-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	97.00.21258-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE. PERÍCIA INCONCLUSIVA POR FALTA DE DOCUMENTOS. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

- O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
- Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
- A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º do artigo 22 e ao item "b" do § 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997.
- A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
- Com relação às *gratificações* e aos *abonos*, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento das referidas verbas. Constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição; ausente a habitualidade, a gratificação ou o abono não comporão o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. Precedente obrigatório.
- Em relação aos abonos previstos nas Leis n. 8.178/1991 e 8.238/1991, diferenças de abono em 06/1990 e diferenças de folha de pagamento, a perícia foi inconclusiva, por força da não apresentação de documentos pela autora. Desse modo, não sendo possível verificar se a verba em comento teria sido paga em caráter habitual, não há como afastar a incidência da contribuição. Da mesma forma, não se pode verificar a regularidade de eventual compensação operada pela autora, lastreada na irregularidade da exação, na medida em que isso demandaria uma prévia análise quanto à existência do crédito.
- Quanto ao *subsídio escolar*, os gastos da empresa com a educação dos empregados não integram o salário de contribuição e, sendo assim, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Precedente.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União não provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela autora e negar provimento à apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015675-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL SP e outro(a)
	:	SEPTEM SERVIÇO DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSISTENCIA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

PROCURADOR	:	SP235441 MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00050880220154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIO - CRP. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A tutela antecipada foi deferida pela decisão recorrida haja vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação cível originária 830-1/PR, no sentido de que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária na Lei 9.717/98. Com efeito, as limitações à Municipalidade impostas pela UNIÃO não merecem acolhida.
2. Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038531-87.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.038531-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO GASPAS COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00163059220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anoto que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557, "caput", do antigo Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão.
2. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).
3. O Banco Bradesco S/A, ora agravante, ingressou com Impugnação ao Valor da Causa n. 2008.61.00.016305-3, distribuída por dependência à Ação Civil Pública n. 2008.61.00.013473-9, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para modificar o valor atribuído à Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, fixado em R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
4. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra o Banco Bradesco S/A, ora agravante, alegando, em síntese, a existência de enriquecimento ilícito por parte da instituição bancária em virtude da cobrança ilícita aos consumidores da chamada Taxa pela Compensação de Cheques de Baixo Valor, o que configura, em tese, violação ao direito do consumidor e, ao final, pleiteou indenização revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 1.306/1994.
5. Por fim, o *Parquet* pleiteou ao Juízo de Origem

".....

c) a condenção da ré a promover o ressarcimento do valor ilicitamente auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", o qual será apurado na instrução, corrigido monetariamente e incidência de juros;  
d) a condenção da ré ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor" ou no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 c/c artigo 2, I, do Decreto n. 1.306/1994".

6. Durante a instrução processual da Impugnação ao Valor da Causa, o Ministério Público Federal afirmou que: "... Diante da ausência de informações até a propositura da presente demanda acerca do montante arrecadado com a cobrança da taxa, o valor da indenização foi fixado levando-se em consideração o valor de arrecadação aproximado durante o período de cinco anos por instituição de similar abrangência e atuação, no caso o Banco Itaú S/A, conforme documento juntado nesta oportunidade.

Nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.34.001.004794/2005-50, o Banco Itaú informou que arrecadou com a cobrança da tarifa, no período entre 08/2006 a 01/2007, ou seja, no período de 6 (seis) meses, o valor de R\$ 5.334.406,26. Assim, em um ano, foram arrecadados aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e, em cinco anos, aproximadamente, R\$ 50.000.0000 (cinquenta milhões de reais).

Feitas essas considerações, verifica-se que o valor da causa fixado pelo parquet é adequado. Dessa maneira, verificada a insubsistência das alegações pela impugnante, postula o Ministério Público Federal para a manutenção do valor de causa constante da petição inicial", fl. 41 deste instrumento.

7. Dispõem os artigos 258 e 259 do antigo CPC:

"Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto".

8. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1360288 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0185260-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data do Julgamento 26/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2013.

9. O valor atribuído à causa pelo Ministério Público Federal, ora agravado, teve como parâmetro o valor aproximado da arrecadação da cobrança ilícita, em tese, aos consumidores da chamada Taxa pela Compensação de Cheques de Baixo Valor pelo agravante durante o período de 05 (cinco) anos, segundo apurado nos autos do Procedimento Administrativo n. 1.34.001.004794/2005-50.

10. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

11. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.

12. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015544-86.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015544-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)

	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIZ COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00134738620084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEAMENTO DO FEITO E DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anoto que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557, "caput", do antigo Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão.

2. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

3. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita pelo Ministério Público, inexistência de interesse, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa do "Parquet", verifico que nos termos do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 o *Parquet* é parte legítima para ingressar com Ação Civil Pública.

4. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, consigno que a questão foi objeto de ampla discussão nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.010883-5, distribuído à MM. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, à época dos fatos integrante da 1ª Turma.

5. Com efeito, naquele agravo a d. Relatora deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, decisão esta que foi mantida em sede de agravo legal e embargos de declaração. Portanto, todas as preliminares arguidas estão superadas. Por sua vez, o Ministério Público Federal é parte legítima para propor Ação Civil Pública para atuar na defesa dos interesses dos consumidores, o que é o caso.

Nesse sentido: Ministério Público: legitimidade para propor ação civil pública quando se trata de direitos individuais homogêneos em que seus titulares se encontram na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. É indiferente a espécie de contrato firmado, bastando que seja uma relação de consumo: precedentes (STF; AI-AgR - 424048; Relator Ministro Sepúlveda Pertence) e STJ; 1ª Turma; AGARESP - 53967; Relator Ministro Napoleão N7unes Maia Filho; DJE de 27/04/2012.

6. No caso dos autos, verifico que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública n. 2008.61.00.013473-9 contra o Banco Bradesco S/A, ora agravado, alegando, em síntese, a existência de enriquecimento ilícito por parte da instituição bancária em virtude da cobrança indevida aos consumidores da chamada Taxa pela Compensação de Cheques de Baixo Valor, o que configura, em tese, violação ao direito do consumidor e, ao final, pleiteou indenização revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.347/85 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto n. 1.306/1994.

7. Por fim, o Parquet pleiteou ao Juízo de Origem: ".....c) a condenação da ré a promover o ressarcimento do valor ilícitamente auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor", o qual será apurado na instrução, corrigido monetariamente e incidência de juros;

d) a condenação da ré ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de "baixo valor" ou no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985 c/c artigo 2, I, do Decreto n. 1.306/1994", fls. 46/47 deste instrumento.

8. Dispõem os artigos 300 e 333 ambos do CPC: "Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". "O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

9. O juiz da causa saneou o efeito determinado a juntada dos seguintes documentos:

"1) Apresente o Banco Bradesco, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório contendo, especificamente:

(a) o número de cheques compensados, que se enquadram no conceito de cheques de "pequeno valor", os quais, segundo os parâmetros criados pela Instituição Financeira, foram submetidos à exigência da cobrança de tarifa ou taxa de compensação;

(b) o valor unitário das taxas ou tarifas cobradas no período, bem como o valor total obtido com a referida cobrança", fl. 513 deste instrumento.

10. No caso dos autos, o Código de Processo Civil determina que caberá ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

11. Caberá ao juiz determinar, mesmo que de ofício, a produção das provas que entender indispensáveis à instrução do feito e melhor formação de sua livre convicção (artigo 130 do CPC).
12. Ademais, a combatida determinação de juntada de documentos não terá o condão de antecipar a apreciação do mérito da lide subjacente, os quais servirão, sobremaneira, para melhor elucidar o caso.
13. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.
13. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, Agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.
14. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007359-12.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007359-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00073591220144036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO PARA DEFESA DE DIREITO: POSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial de expedição de certidão sobre a situação funcional do impetrante, servidor do INSS, "para assegurar a expedição da certidão tal como requerida pelo servidor e determinada na decisão liminar", nos termos do art. 269, I, CPC/73. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.
2. Verifica-se a correção da sentença proferida, assecuratória do direito do servidor federal de obter informações funcionais a seu próprio respeito e de seu interesse, a fim de promover a defesa de direitos em eventual ação judicial a ser proposta contra a autarquia previdenciária.
3. A sentença trouxe deslinde adequado à controvérsia, diante do insuficiente fornecimento de informações pela autarquia previdenciária ao impetrante na esfera administrativa, determinando o fornecimento da certidão de maneira completa, em prestígio às garantias constitucionais insculpidas no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, 'b', da Constituição Federal. Precedentes deste TRF-3ª Região.
4. Reexame Necessário desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001311-63.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE GOBBO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013116320124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL, TRABALHADO SOB CONDIÇÃO INSALUBRE OU PERIGOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NA PRIMEIRA METADE DO PRAZO. CONTINUIDADE DA FLUÊNCIA DO PRAZO PELO TEMPO RESTANTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor, servidor público aposentado, contra sentença que declarou a prescrição do direito de ação, para reclamar a averbação e a conversão de tempo especial em comum, procedendo-se à revisão de aposentadoria, com condenação do autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa.
2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.
3. O pedido da inicial é a revisão da aposentadoria do servidor, computando-se período laborado sob condição insalubre ou perigosa, para o fim de conceder-lhe aposentadoria integral, em detrimento da concedida com proventos proporcionais.
4. O posicionamento de nossos tribunais acerca da prescrição para pleitear a revisão de aposentadoria do servidor, com o intuito de incluir-se tempo especial, é de que a contagem inicia-se do ato concessivo do benefício, e, transcorrido o quinquídio legal, opera-se a prescrição do fundo de direito. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região.
5. Interfere no cômputo do prazo prescricional o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, não porque é o marco inicial do prazo, mas porque tem o condão de interrompê-lo.
6. Da análise do artigo 9º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 383 do STF, o prazo prescricional é retomado do último ato ou termo do processo, fluindo pelo tempo restante, ou seja, 3 anos e 1 mês, porquanto referida interrupção deu-se na primeira metade do lapso quinquenal.
7. Iniciado o prazo prescricional em 30.06.2006, houve a interrupção em 29.05.2008 - transcorridos até 1 ano e 11 meses -, retomando-se a contagem do prazo da resposta administrativa, em 02.07.2008, findando-se em 01.08.2011. A ação foi proposta 21.08.2012, quando a pretensão encontrava-se fulminada pela prescrição.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004394-20.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.004394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	EDIE BENEDITO CAETANO

ADVOGADO	:	SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR. TEMPO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NO REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM E CÔMPUTO PARA A APOSENTADORIA: POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, para conceder parcialmente a segurança e "determinar que, considerando a situação de insalubridade ou periculosidade efetivamente comprovada na forma da legislação, seja revisado o procedimento administrativo e convertido o tempo de exercício daquelas atividades especiais, prestadas sob o regime da CLT (portanto antes da mudança para o regime estatutário), em tempo comum, e para que seja considerado esse tempo resultante da conversão para fins de aposentadoria pelo regime estatutário". Sem condenação em honorários.
2. O entendimento adotado na sentença encontra-se em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Reexame Necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010881-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010881-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CÁLCULOS. DISCORDÂNCIA DA PARTE EXECUTADA. LAUDO DA CONTADORIA APONTA CÁLCULOS NOS TERMOS DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PERÍCIA JUDICIAL. PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTE. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social sucedido posteriormente pela União apresentou os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução e apresentou planilha de cálculos.
2. Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, a fim de verificar se os cálculos elaborados observaram o disposto v. acórdão transitado em julgado. Sobreveio, assim, a informação da Contadoria Judicial (fls. 16), por meio da qual ficou constatado que o Valor do Cálculo do Autor aponta R\$ 73.322,59 (agosto/2005), Valor do Cálculo do Réu estabelece R\$ 67.303,68 (agosto/2005) e Valor do Cálculo da Justiça soma R\$ 67.401,57 (na data da conta do autor) e valor atual da Contadora Judicial R\$ 72.369,20 (junho/2007).
3. Sobreveio sentença de fls. 22/23, integrada aos declaratórios de fls. 31/32, que acolheu os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais e julgou parcialmente procedentes os presentes embargos.
4. Verifica-se que a informação da Contadoria Judicial às fls. 15/19 aponta que os cálculos observaram o quanto determinado pelo v. acórdão transitado em julgado. Ademais, a perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

5. A propósito, não é demais realçar que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização cível e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, são equidistantes dos interesses das partes e, por tudo isso, devem prevalecer os cálculos e os pareceres por elas elaborados. Precedentes.
6. Portanto, não há como dar guarida ao pleito da apelante, sendo assim, irreparável a sentença proferida.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013603-68.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.013603-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP050860 NELSON DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00136036820014036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA: DEZEMBRO DE 1.986. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme se verifica dos autos, as contribuições devidas dizem respeito às competências de 01/1986 a 11/1992 (fls. 04 dos autos da execução fiscal em apenso). Em 17/12/1992, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.391.613-6, constituindo, portanto, definitivamente o crédito tributário.
2. A apelante insurge-se contra a sentença no tocante à impossibilidade da contagem da decadência a partir do fato gerador, alegando que não se opõe ao período 01/1986 a 11/1986 reconhecido como prescrito, mas faz resistência apenas em relação a competência de 12/1986, alegando que esta não foi atingida pelo fenômeno da decadência, considerando que não houve o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional.
4. Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*".
5. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, *caput* e seu § 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.
6. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Precedentes.
7. Na hipótese em tela, o prazo decadencial para as contribuições referentes à competência de 12/1986, o termo *a quo* do prazo decadencial é 01/01/1988 e o termo *ad quem* 31/12/1992. Nessa senda, como o lançamento foi efetuado em 17/12/1992, não está consumada a decadência das contribuições relativas à competências de 12/1986, daí de rigor a reforma parcial da sentença para afastar a decadência relativa à referida competência.
8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012780-50.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.012780-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EXPRESSO RING LTDA
ADVOGADO	:	SP143000 MAURICIO HILARIO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. RETIFICAÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. TÓPICO FINAL DO RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS. INÉRCIA DA PARTE EMBARGANTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGOS 267, INCISO I, 284, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em juízo de admissibilidade recursal, não se conhece do pedido de retificação à apelação de fls. 51/52, haja vista a existência do instituto da preclusão consumativa do recurso de apelação interposto às fls. 43/47, o que torna impossível a substituição das razões no pretérito recurso. Precedentes.
2. Quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 43/47, observa-se que foi proferida sentença de fls. 27/29, contudo, repare-se que o pedido do recurso de apelação difere do que foi exarado no dispositivo da decisão. Dessarte, a apelação não deve ser conhecida quanto a tal tópico, pois, apresenta razões dissociadas do pronunciamento judicial originário, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Precedentes.
3. Mesmo que se curve exclusivamente à fundamentação do presente recurso interposto, não há como dar guarida a pretensão da apelante. Observa-se que a parte embargante deixou de regularizar o feito, assim, sobreveio sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil/73. Precedentes.
4. A parte embargante, ora apelante, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho, deixando transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedentes.
5. Sob qualquer ângulo que se analise o presente recurso, imperioso reconhecer o não provimento da apelação.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013049-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013049-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ASTHURIAS AGRICOLAS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	AGRICOLA MONCOES LTDA - em recuperação judicial
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	30011820920138260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. FORMAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.
2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Precedentes.
3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
4. A questão da responsabilidade da agravante, na hipótese, decorrente da sua participação no Grupo Econômico, é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a profundidade da cognição permitida em sede de exceção de pré-executividade.
5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020746-77.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.020746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JAIME MOSIC
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00207467720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL, TRABALHADO SOB CONDIÇÃO PERIGOSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor Jaime Mosaic, servidor público aposentado, contra sentença que declarou a prescrição do direito de ação, para reclamar a "conversão do tempo de serviço especial (01/07/1996 a 16/12/1998) em comum (aplicação do fator conversor 1,40) e respectiva averbação", para o fim de conceder-se aposentadoria com proventos integrais, revisando-se a aposentadoria concedida com proventos proporcionais, e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC/1973, condenando-se o autor ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa.
2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

3. O pedido da inicial é a revisão da aposentadoria do servidor, computando-se período laborado sob condição perigosa, para o fim de conceder-lhe aposentadoria integral, em detrimento da concedida com proventos proporcionais.
4. O posicionamento de nossos tribunais acerca da prescrição para pleitear a revisão de aposentadoria do servidor, com o intuito de incluir-se tempo especial, é de que a contagem inicia-se do ato concessivo do benefício, e, transcorrido o quinquídio legal, opera-se a prescrição do fundo de direito. Precedentes do STJ e deste TRF-3ª Região.
5. Concedida a aposentadoria em 14.07.2003, consoante Portaria nº 187, publicada no Diário Oficial da União em 22.07.2003, e ajuizada a ação na data de 27.11.2012, verifica-se o decurso do lapso quinquenal prescricional.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004027-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRAVADO: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência na ação ajuizada por D SANTO RIBEIRO EIRELI – ME para determinar que a agravante receba o bem alienado fiduciariamente e indique o nome do depositário, bem como para que proceda aos trâmites administrativos para a alienação extrajudicial do equipamento, aplicando o resultado da sua venda na amortização do débito.

A decisão também determinou a suspensão dos pagamentos e que a agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito e designou audiência de tentativa de conciliação.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que não pode ser obrigada a receber prestação diversa daquela que foi contratada e que não está interessada no equipamento alienado fiduciariamente, mas no recebimento do seu crédito. Aduz, outrossim, que não pode ser impedida de incluir o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito se ocorrer o inadimplemento.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Apenas menciona que não foi demonstrado o perigo da dano pela agravada, para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos da decisão impugnada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004027-23.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
AGRAVADO: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758  
Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência na ação ajuizada por D SANTO RIBEIRO EIRELI – ME para determinar que a agravante receba o bem alienado fiduciariamente e indique o nome do depositário, bem como para que proceda aos trâmites administrativos para a alienação extrajudicial do equipamento, aplicando o resultado da sua venda na amortização do débito.

A decisão também determinou a suspensão dos pagamentos e que a agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito e designou audiência de tentativa de conciliação.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que não pode ser obrigada a receber prestação diversa daquela que foi contratada e que não está interessada no equipamento alienado fiduciariamente, mas no recebimento do seu crédito. Aduz, outrossim, que não pode ser impedida de incluir o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito se ocorrer o inadimplemento.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Apenas menciona que não foi demonstrado o perigo da dano pela agravada, para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos da decisão impugnada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004027-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

AGRAVADO: D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME, DJALMA SANTO RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) AGRAVADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a decisão que concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência na ação ajuizada por D SANTO RIBEIRO EIRELI – ME para determinar que a agravante receba o bem alienado fiduciariamente e indique o nome do depositário, bem como para que proceda aos trâmites administrativos para a alienação extrajudicial do equipamento, aplicando o resultado da sua venda na amortização do débito.

A decisão também determinou a suspensão dos pagamentos e que a agravante se abstenha de incluir o nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito e designou audiência de tentativa de conciliação.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que não pode ser obrigada a receber prestação diversa daquela que foi contratada e que não está interessada no equipamento alienado fiduciariamente, mas no recebimento do seu crédito. Aduz, outrossim, que não pode ser impedida de incluir o nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito se ocorrer o inadimplemento.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem. Apenas menciona que não foi demonstrado o perigo da dano pela agravada, para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos da decisão impugnada.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. contra a decisão que indeferiu a penhora dos bens indicados pela executada, diante da recusa da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determinando a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que os bens indicados à penhora são valiosos e servem à garantia da execução, que deve ser feita da maneira menos gravosa ao devedor, sendo que a penhora de ativos financeiros poderá lhe acarretar inúmeros prejuízos tendo em vista a grave situação financeira pela qual a empresa vem passando.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. penhora ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE penhora . ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)...

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras...

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Na hipótese, embora tenham sido nomeados bens à penhora pela executada, a Exequente não os aceitou. E o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980 e art. 655 do CPC/1973 (correspondente ao art. 835 do CPC/2015):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhora do por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora .

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhora do por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora , além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora , observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006 (art. 835 do CPC/2015). Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS penhora DOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.
3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.
4. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.
5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema bacenjud.
6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).
7. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002978-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

**DESPACHO**

Inicialmente, intime-se a parte agravante para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos e prazo do art. 932, parágrafo único do CPC.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50054/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047694-96.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.047694-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ALADINO PISANESCHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
CODINOME	:	ALADINO PISANESCHI
PARTE RÉ	:	VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.61.26.004071-9 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão do ora agravado do polo passivo da execução.

O agravo foi provido, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, ensejando a interposição de agravo interno por Aladino Pisaneschi Junior, ao qual foi negado provimento. Este opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que o julgado foi omissivo quanto ao fundamento legal que autorizou o julgamento do agravo nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, sem oportunidade de defesa do agravado, bem como em relação à questão da exclusão da responsabilidade para os períodos posteriores a retirada formal do executado. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Foi interposto Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que há necessidade de abrir-se vista dos autos à parte contrária para apresentação de contraminuta ao agravo.

Destarte, em cumprimento à decisão proferida pelo STJ, determino a intimação da parte agravada Aladino Pisaneschi Junior para a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento.

P. I.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014069-98.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.014069-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUTORA BISTANE LTDA e outros(as)
	:	CLAUDIA SECAF BISTANE
	:	FLAVIO BISTANE
	:	JORGE BISTANE JUNIOR
ADVOGADO	:	SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00140699820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-22.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000374-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HERCULANO SANTANA DE MILHA e outro(a)
	:	ROSALIA SANTANA DE MILHA
ADVOGADO	:	SP263200 PEDRO CARDOSO RAFAEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003742220084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da conta corrente, cumulada com indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte autora reitera a inicial e requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC."*

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

In casu, a parte autora alega que é titular de conta corrente nº 013.00088082-7, na agência 0283 da CEF, na cidade de Araras/SP, e demonstra que, no dia 10/09/2007, houve dois saques com o seu cartão bancário totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário juntado com a inicial (fls. 13) de fato indica que neste dia, ocorreram os saques, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A instituição financeira, por sua vez, alega que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

Ocorre que, em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.

Dessa forma, cabe, pois, à ré, suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

Anote-se que a autoria deste saque pode ser demonstrada pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária.

Assim, a instituição financeira ré, não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

Além disto, não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.

A propósito desse ponto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte: "Consumidor. Saque indevido em conta corrente.

*Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido." (RESP nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).*

Também acerca dessa questão já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais, em várias ocasiões, como demonstram os seguintes julgados: **1. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Emunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art.14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imane ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. (...) 6. Apelação da CEF não provida." (1ª Região, AC 200334000090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77); **2. "DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e****

sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida." (2ª Região, AC 384240, Processo 200551010253976/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007, p. 200); 3. "DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR SACADO DA CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MATERIAL E DANO MORAL - CONFIGURADOS. - Sob o manto da responsabilidade objetiva, deverá a CEF indenizar, materialmente, a titular da conta-corrente, em razão do saque clandestino ocorrido, mesmo porque desprezou a Empresa Pública a oportunidade de produzir a prova que poderia identificar o autor da retirada reclamada, através, por exemplo, do fornecimento das fitas do circuito interno ou outro meio disponível para tanto; - Quanto à reparação por danos morais, não há a menor dúvida do dever que tem o infrator de reparar a ofendida pelo prejuízo imaterial causado, sem que ela fique obrigada a provar a sua existência, visto que esta decorreu, in casu, da imputação indevida à vítima dos fatos qualificados como ilegais." (2ª Região, AC 358796, Processo 199951022021420/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 27/01/2006, p. 225).

Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada.

Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta corrente. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.

Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. "(...). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em *quantum* que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendendo que, no caso, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

Em suma, devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações de saques indevidos da conta corrente de titularidade da autora.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, bem como à devolução dos valores indevidamente sacados e ao pagamento da verba honorária, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037706-80.2009.4.03.0000/MS

	2009.03.00.037706-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUF
ADVOGADO	:	MS008169 LUCIANA DE BARROS AMARAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 2008.60.00.011432-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	--

DESPACHO

Fls. 123/128: manifeste-se o SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFES sobre o recurso interposto pela UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032571-63.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.032571-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: LAURENTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP250781 MARCIO LEME DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SP241287A EDUARDO CHALFIN
PARTE RÉ	: BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADO	: SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
No. ORIG.	: 08.00.00112-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LAURENTINA OLIVEIRA DA SILVA contra sentença proferida em ação ordinária proposta por ela em face de BANCO G.E. CAPITAL S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais em razão da contratação, por terceiro desconhecido e não autorizado, de empréstimo consignado em benefício previdenciário de sua titularidade.

Realizada audiência de conciliação (fl. 144), ocasião em que o réu BANCO GE consignou ter devolvido os valores anteriormente descontados da autora, deu por desconstituído o contrato e propôs-se a pagar a quantia de R\$ 1.775,00 a título de indenização por danos morais. Acordo homologado pelo Juízo Estadual, tendo o feito sido extinto com relação ao banco conciliado e prosseguido com relação aos demais réus.

A sentença foi publicada em 22/01/2009 (fl. 151) e homologou o acordo entre autora e BANCO G.E. S/A, julgando o processo extinto sem exame de mérito com relação aos demais réus por reconhecer a ilegitimidade passiva deles.

Em razões de apelação, a autora, ora apelante, requer a reforma da sentença para que se reconheça a legitimidade passiva dos réus UNIBANCO S/A e INSS e que sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais, alegando que o banco em questão confessou que foi orientado a proceder os descontos e a autarquia federal falhou ao proceder às retenções nos proventos de sua aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de recurso inadmissível, não se pode dele conhecer, conforme dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 932. Incumbe ao relator: (...)*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

A mesma lei dispõe que este é o caso de decisão monocrática pelo Relator:

*Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:*

*I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;*

Pois bem. Não obstante o caso concreto não se trate de competência delegada, prevista no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, tenho que a relação jurídica foi consolidada pela transação homologada e cumprida.

Como o pedido de indenização por dano moral foi postulado de maneira solidária para com os requeridos, e tendo sido este dano indenizado por um dos devedores solidários, essa quitação pôs termo a esse pedido. Até porque o dano moral é único e foi, repita-se, indenizado.

Diante disso, declaro a consolidação da relação jurídica criada e satisfeita na lide, deixando, portanto, de declarar a ineficácia dos atos decisórios promovidos pelo Juízo estadual e, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso

diante da total ausência de interesse recursal, conforme fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010073-30.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010073-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP314507 JORGE ANTONIO DIAS ROMERO
APELADO(A)	:	AIG BRASIL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00100733020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão de fl. 141.

Após, retomem os autos para julgamento.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012784-08.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012784-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS
ADVOGADO	:	SP285553 BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00127840820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória.

A ação monitória foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato de Crédito Rotativo".

Em razões de apelação, a parte Ré sustenta ser vedada a capitalização dos juros em prazo inferior a um ano.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da

decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes.

Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para

o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

### **Capitalização de Juros e Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, REsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

*(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

*(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

*CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO.*

*ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

- 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*
- 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*
- 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*
- 4. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)*

Ressalte-se que tanto a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

#### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.*

*1 - (...).*

*2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.*

*3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado*

por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

No caso em tela, a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da embargante, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012710-45.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.012710-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
APELADO(A)	:	VITOR HUGO DOS SANTOS JORGE

ADVOGADO	:	SP189609 MARCELO AFONSO CABRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	DEBORA MARIA FAZZION BALDO JORGE
ADVOGADO	:	SP290212 DANILO AUGUSTO TONIN ELENA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA THEREZA CASTIGLIONE GAYA
ADVOGADO	:	SP153584 RENATO COSTA QUEIROZ
No. ORIG.	:	00127104520094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DESPACHO

Manifeste-se a Apelante acerca da proposta de realização de audiência de conciliação deduzida pela Apelada à fl. 331.

P. I

São Paulo, 05 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-89.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.004222-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VERA LUCIA PERES BUZOLO
ADVOGADO	:	SP201932 FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042228920094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora contra o v. acórdão contrário a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição no aresto quanto o reconhecimento da falha na prestação do serviço bancário e a configuração do dano moral e, omissão quanto à aplicação da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Decido.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

A parte Autora alega a ocorrência de contradição quanto ao reconhecimento da falha na prestação do serviço e a não configuração do dano moral. No entanto, verifica-se que o erro bancário não enseja automaticamente em violação de direitos da personalidade. Conforme explanado no acórdão, o simples recebimento de comunicado de nos órgãos de proteção ao crédito não configura danos morais indenizáveis, mas mero aborrecimento, haja vista que não houve a efetiva inscrição do nome da Autora que justificasse a pretendida indenização. Assim, os fatos trouxeram dissabor, aborrecimento à autora, mas não restou provado que estes lhe marcaram psicologicamente de forma indelével.

Ademais, quanto à omissão referente ao dispositivo do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, inciso VIII), cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova não afasta por si só a verificação de plausibilidade das alegações do consumidor. Com efeito, a parte Autora apenas trouxe aos autos suposições da ocorrência da inscrição, alegando que a demora no trâmite administrativo para computar o pagamento já indicaria a inscrição.

Desta feita, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como taxá-lo de omissão ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira,

não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003433-27.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.003433-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FERNANDO RAFAEL CABRERA
ADVOGADO	:	SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro(a)

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da conta poupança, cumulada com indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte autora reitera a inicial e requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o relatório.****Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

*In casu*, a parte autora alega que é titular de conta poupança nº 013.00.052.560-9, na agência 0575 da CEF, na cidade de Mogi Guaçu/SP, e demonstra que, no período de 03/09/2008 a 14/11/2008, houve vários saques com o seu cartão bancário totalizando R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais).

Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário juntado com a inicial (fls. 20/25) de fato indica que neste período, ocorreram os saques, totalizando R\$ 5.550,00 (cinco mil quinhentos e cinquenta reais).

A instituição financeira, por sua vez, alega que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

Ocorre que, em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.

Dessa forma, cabe, pois, à ré, suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

Anote-se que a autoria deste saque pode ser demonstrada pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária.

Assim, a instituição financeira ré, não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

Além disto, não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.

A propósito desse ponto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte: "*Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.*" (RESP nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).

Também acerca dessa questão já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais, em várias ocasiões, como demonstram os seguintes julgados: **1. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art.14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imaneente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a**

ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. (...) 6. *Apelação da CEF não provida.*" (1ª Região, AC 200334000090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77); 2. "DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêm que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - *Apelação conhecida e provida.*" (2ª Região, AC 384240, Processo 200551010253976/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007, p. 200); 3. "DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR SACADO DA CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MATERIAL E DANO MORAL - CONFIGURADOS. - Sob o manto da responsabilidade objetiva, deverá a CEF indenizar, materialmente, a titular da conta-corrente, em razão do saque clandestino ocorrido, mesmo porque desprezou a Empresa Pública a oportunidade de produzir a prova que poderia identificar o autor da retirada reclamada, através, por exemplo, do fornecimento das fitas do circuito interno ou outro meio disponível para tanto; - Quanto à reparação por danos morais, não há a menor dúvida do dever que tem o infrator de reparar a ofendida pelo prejuízo imaterial causado, sem que ela fique obrigada a provar a sua existência, visto que esta decorreu, in casu, da imputação indevida à vítima dos fatos qualificados como ilegais." (2ª Região, AC 358796, Processo 199951022021420/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 27/01/2006, p. 225).

Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada.

Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta- poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.

Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Nesse sentido tem norteador a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. "(...) 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em *quantum* que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendendo que, no caso, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

Em suma, devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações de saques indevidos da conta poupança de titularidade da autora.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, bem como à devolução dos valores indevidamente sacados e ao pagamento da verba honorária, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 02 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008254-79.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.008254-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP036420 ARCIDE ZANATTA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082547920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da conta corrente, cumulada com indenização por danos morais.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente sacados, bem como ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais e de 10% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Em razões de apelação, a Caixa Econômica Federal requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a modificação do termo inicial para a incidência de juros de mora.

Por sua vez, a parte autora também apela requerendo a majoração do valor arbitrado a título de danos morais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.)*

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

*In casu*, a parte autora alega que é titular de conta nº 013.13772-3, na agência 1207 da CEF, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, e demonstra que, no dia 15/09/2010, houve um saque com o seu cartão bancário totalizando R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário juntado com a inicial (fls.14) de fato indica que neste dia, ocorreu o saque, totalizando R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

A instituição financeira, por sua vez, alega que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

Ocorre que, em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.

Dessa forma, cabe, pois, à ré, suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

Anote-se que a autoria deste saque pode ser demonstrada pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária.

Assim, a instituição financeira ré, não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

Além disto, não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.

A propósito desse ponto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte: "*Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por*

este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido." (RESP nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).

Também acerca dessa questão já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais, em várias ocasiões, como demonstram os seguintes julgados: **1. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art.14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imane ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. (...) 6. Apelação da CEF não provida." (1ª Região, AC 20033400090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77); **2. "DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - Apelação conhecida e provida." (2ª Região, AC 384240, Processo 200551010253976/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007, p. 200); **3. "DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -******

*VALOR SACADO DA CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MATERIAL E DANO MORAL - CONFIGURADOS. - Sob o manto da responsabilidade objetiva, deverá a CEF indenizar, materialmente, a titular da conta-corrente, em razão do saque clandestino ocorrido, mesmo porque desprezou a Empresa Pública a oportunidade de produzir a prova que poderia identificar o autor da retirada reclamada, através, por exemplo, do fornecimento das fitas do circuito interno ou outro meio disponível para tanto; - Quanto à reparação por danos morais, não há a menor dúvida do dever que tem o infrator de reparar a ofendida pelo prejuízo imaterial causado, sem que ela fique obrigada a provar a sua existência, visto que esta decorreu, in casu, da imputação indevida à vítima dos fatos qualificados como ilegais." (2ª Região, AC 358796, Processo 199951022021420/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 27/01/2006, p. 225).*

Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada.

Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta- poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.

Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Nesse sentido tem norteado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: *1. "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. "(...) 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).*

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em *quantum* que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendendo que, no caso, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

Em suma, devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando êxito a ré em afastar as alegações de saques indevidos da conta de titularidade da autora.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, desde a data da fixação dos danos morais. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento às apelações da parte autora e da Caixa Econômica Federal**, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, bem como para modificar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, nos termos da fundamentação acima, mantendo, no demais, a douda decisão recorrida.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001149-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.001149-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LEONIDAS CORREIA DAS NEVES e outro(a)
	:	LEONIDAS CORREIA DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP164554 JOELSON SOARES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	99.00.00102-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 68. Defiro o pedido de "vista" dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014803-16.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.014803-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO TAVARES GOMES
ADVOGADO	:	SP182818 LERONIL TEIXEIRA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00148031620114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante e a União Federal para que informem se já houve o processamento do pedido de parcelamento, conforme requerido na exordial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008382-83.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.008382-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WILIAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP303250 RAPHAEL DAL FARRA MIGUEL JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00083828320114036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Relata o Autor que celebrou contrato de empréstimo com a CEF, no entanto, em decorrência de questões pessoais deixou de quitar as prestações devidas, sendo o seu nome inserido no cadastro de inadimplentes. Em 22 de julho de 2011, dirigiu-se a uma agência bancária e realizou o parcelamento de débito, ocasião em que seu nome deveria ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito.

Ocorre que, em 23/08/2011 ao tentar realizar um empréstimo perante outra instituição financeira, o Autor teve seu pedido negado em virtude da restrição em seu nome em cadastros restritivos.

Por fim, afirma que faz jus à indenização por danos morais, em decorrência do constrangimento que a negativa de crédito lhe causou, bem como, reparação material pelo valor do empréstimo que deixou de usufruir.

Em sede de contestação, a CEF reconhece a renegociação dos valores devidos pelo Autor, no entanto, não faz referência à manutenção da negativação ora tratada. Alega apenas que o requerente possui parcelas em atraso, sendo legítima a sua inscrição nos órgãos

protetivos de crédito.

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora apela reiterando as razões iniciais, alegando a ocorrência de dano moral e material em seu desfavor. Ao fim, pugna a reforma da r. sentença para condenar a apelada ao pagamento das indenizações.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que a CEF reconheceu que a dívida do Autor foi renegociada. Por seu turno, não contestou o fato da restrição ter sido mantida, bem como, não comprovou que a inscrição em vigor em agosto/2011 não foi por ela requerida.

Desta feita, vislumbra-se que a CEF manteve a restrição do nome do Autor mesmo após a realização da avença, impedindo assim, a realização de novos empréstimos (fls. 15). Ressalte-se que a negativação indevida permaneceu nos cadastros por mais de trinta dias, extrapolando prazo razoável e desrespeitando legislação aplicável ao caso.

*CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.*

*1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2.*

*Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.*

*3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.*

*4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.* Precedentes. *5. Recurso especial provido. (STJ, REsp.*

*1.149.998/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.08.2012, DJe. 15.08.2012)*

Cumpra mencionar que, a alegação de inadimplência do Requerente também deve ser afastada, pois se refere a outras parcelas do financiamento, e não ao período de renegociação da dívida.

Com efeito, o Autor comprovou que houve a manutenção indevida no registro no cadastro de restrição ao crédito o que já caracteriza o constrangimento possível de indenização por dano moral.

Quanto ao dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

*CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL RECONHECIDO. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR CURTO PERÍODO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO, MAS QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTÁ-LA.*

*- A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.*

*- O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.*

*Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ, Terceira Turma, Resp nº 200702348176, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 24.11.2008, unânime).*

Portanto, não há que se falar em prova do dano moral ou na necessidade de reflexos patrimoniais para a configuração do dano moral. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

*DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008.*

*II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido.*

*III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicitada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp*

827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006.

IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008, por maioria).

No caso em tela, verifica-se que restou configurado dano moral indenizável, posto que constatada a ilegalidade da inscrição no cadastro de inadimplentes.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que norteiam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Ainda, ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, nos termos do contido no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, dou provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017077-16.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017077-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO
ADVOGADO	:	SP260010 JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00170771620124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou improcedentes os embargos à monitoria.

A ação monitoria foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção"

Apela a parte ré alegando: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por ser um contrato de adesão; b) a ilegalidade da capitalização dos juros; b) a ilegalidade da cobrança da taxa de juros, da Tabela Price e da TR. Por fim, aduz o prazo de utilização do crédito somente poderia ser encerrado antecipadamente com a solicitação formal do devedor, o que não ocorreu no presente caso.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Taxa Referencial - TR**

Editada em março de 1991, em contexto de inflação galopante, a Lei 8.177 criou a Taxa Referencial (TR), a qual foi objeto de controvérsias judiciais, a exemplo de tantas outras medidas do período. Nunca foi declarada a incompatibilidade constitucional da TR, mas sim de alguns dos dispositivos daquela lei que objetivavam operar efeito imediato, modificando indexadores de correção monetária de contratos aperfeiçoados anteriormente à sua vigência.

Para os contratos celebrados antes da Lei 8.177/91, se houvesse a previsão de índice não relacionado à correção de poupança, especificamente contratado para a correção do saldo devedor, não se admitiria sua substituição pela TR, em observância ao ato jurídico perfeito e na esteira do que restou decidido na ADI 493.

Se, ao contrário, a atualização monetária do contrato estivesse vinculada à remuneração paga pelos depósitos da poupança, sem previsão de outro índice específico, poderia então ser aplicada a TR, não havendo substituição compulsória de cláusula contratual, mas apenas especificação do índice de correção a ser observado daí em diante, por força do art. 12 da Lei 8.177/91.

Neste sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 848240 RG / RN - RIO GRANDE DO NORTE, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014)

É de salientar, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 295 assentando ser válida a utilização da Taxa Referencial como indexador do contrato, desde que devidamente pactuada:

*A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (Súmula 295 do STJ)*

### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Ressalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

### **Limite legal às Taxas de Juros**

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

*(Súmula Vinculante nº 7, STF)*

*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

*(Súmula 382 do STJ)*

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

### **Capitalização de Juros e Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a

legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

*(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

*(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, existe ampla autorização para que as instituições do Sistema Financeiro Nacional pratiquem a capitalização de juros em período inferior a um ano. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos:

**CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.**

*1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.*

*2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.*

*3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.*

*4. Recurso extraordinário provido.*

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos seria realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

**Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cerne da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC.

Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.*

1 - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

*CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c",

da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

No caso em tela, a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

É o voto.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009778-18.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009778-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EGP FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP184087 FABIO MALAGOLI PANICO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO e outro(a)
	:	HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO	:	SP144025 JOAO ALEXANDRE PULICI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00021684620014036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Verifica-se do Sistema Processual Informatizado desta Corte regional estar o presente agravo esvaído de objeto ante a superveniente decisão proferida no feito de origem, disponibilizada no DJE em 16/06/2014, lançada nos seguintes termos:

"Vistos.

*Considerando que a execução encontra-se garantida pela penhora de fls. 1899/1900 (imóveis de matrículas n°s 128.872 e 128.873 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP), bem como o pedido da exequente de fl. 1888, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre todos os bens dos executados, atingidos pelas decisões de fls. 688 e 1421/1423, cancelando-se, inclusive, as averbações de ineficácia de alienação, exceção feita às matrículas supramencionadas. Expeçam-se MANDADOS e OFÍCIOS.*

*Traslade-se cópia desta decisão para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à presente Execução Fiscal. Por fim, decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se nova vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito.*

*Cumpra-se com prioridade e intinem-se."*

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019612-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019612-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028492120134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002403-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002403-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ADAVIO RIBEIRO DIAS
ADVOGADO	:	SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172647 ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024039620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição dos valores sacados indevidamente da conta poupança, cumulada com indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a parte autora reitera a inicial e requer a reforma da r. sentença, com a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.*

*Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

*(...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no

serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código.

Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido.

*In casu*, a parte autora alega que é titular de conta poupança nº 1328-1, na agência 3150 da CEF, na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, e demonstra que, no dia 27/05/2011, houve vários saques com o seu cartão bancário totalizando R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário juntado com a inicial (fls. 23) de fato indica que neste dia, ocorreram os saques, totalizando R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).

A instituição financeira, por sua vez, alega que as operações mostram-se regulares e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, aliás, que esta agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

Ocorre que, em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira.

Dessa forma, cabe, pois, à ré, suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

Anote-se que a autoria deste saque pode ser demonstrada pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada no caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária.

Assim, a instituição financeira ré, não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada.

Além disto, não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha.

A propósito desse ponto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o seguinte: "*Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.*" (RESP nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).

Também acerca dessa questão já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais, em várias ocasiões, como demonstram os seguintes julgados: **1. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art.14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é imane ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no §3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Não se pode esquecer a questão da segurança nas instituições bancárias que possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para proteção do numerário existente, como também a segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.**

4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. (...) 6. *Apelação da CEF não provida.*" (1ª Região, AC 200334000090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77); 2. "DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º). 3 - In casu, contestam os Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas no caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente no caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, com o caixa eletrônico utilizado. 5 - A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes. 6 - Direito dos Apelantes à indenização por dano moral, cujo direito à reparação foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), sendo que a configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 7 - A doutrina e a jurisprudência prevêem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir, razão pela qual afigura-se justa e compensatória fixar tal quantia em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 8 - *Apelação conhecida e provida.*" (2ª Região, AC 384240, Processo 200551010253976/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007, p. 200); 3. "DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR SACADO DA CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MATERIAL E DANO MORAL - CONFIGURADOS. - Sob o manto da responsabilidade objetiva, deverá a CEF indenizar, materialmente, a titular da conta-corrente, em razão do saque clandestino ocorrido, mesmo porque desprezou a Empresa Pública a oportunidade de produzir a prova que poderia identificar o autor da retirada reclamada, através, por exemplo, do fornecimento das fitas do circuito interno ou outro meio disponível para tanto; - Quanto à reparação por danos morais, não há a menor dúvida do dever que tem o infrator de reparar a ofendida pelo prejuízo imaterial causado, sem que ela fique obrigada a provar a sua existência, visto que esta decorreu, in casu, da imputação indevida à vítima dos fatos qualificados como ilegais." (2ª Região, AC 358796, Processo 199951022021420/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 27/01/2006, p. 225).

Assim sendo, provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada.

Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta- poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar.

Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Nesse sentido tem norteador a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. "1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir". (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. "(...). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso". (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321).

Em face disso, e atento às circunstâncias do caso concreto, a indenização pelo dano moral deve ser fixada em *quantum* que traduza legítima reparação à vítima e justa punição à ofensora. Assim sendo, entendendo que, no caso, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação.

Em suma, devida a indenização, tanto por danos materiais quanto por danos morais, conquanto a instituição financeira tem a responsabilidade objetiva de reparar os consumidores pelas falhas na prestação dos serviços, sendo esse o caso dos autos, não logrando

êxito a ré em afastar as alegações de saques indevidos da conta poupança de titularidade da autora.

Ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, bem como à devolução dos valores indevidamente sacados e ao pagamento da verba honorária, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 02 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005104-30.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FLAVIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00051043020134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se favoravelmente quanto ao interesse da parte ré para tentativa de audiência de conciliação (fls. 218).

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação, na forma como requerida.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022920-25.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022920-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106718 MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00229202520134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de inexistência de contrato de conta corrente, declaração de inexigibilidade de dívida, a retirada do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

Relata o Autor que, em outubro/2013, tentou celebrar um contrato de empréstimo com o Banco Itaú para a aquisição de um veículo. No entanto, foi informado pelo gerente que, em virtude de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão de dívidas junto à CEF, não seria possível a concessão do empréstimo.

Alega que, ao ser surpreendido com essa informação, dirigiu-se à uma agência da CEF, que confirmou o uso de seu nome para a abertura de conta e realização de compras na cidade de Caraguatatuba. Ocorre que, o Autor sustenta que nunca residiu em tal cidade, bem como, nunca perdeu ou teve seus documentos subtraídos. Desta forma, registrou Boletim de Ocorrência (fls. 11/12) e solicitou providências à Caixa, mas não obteve resultados.

Citada, a Caixa apresentou contestação (fls.50/66).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para: "1) declarar a inexistência dos contratos nº 2042307, débito 29/01/2012, valor R\$ 3.435,81 e nº 79716000030958, débito 15/01/2012, valor R\$ 26.138,80 e, em consequência, declarar a inexigibilidade das dívidas decorrentes deles e a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito; 2) condenar a CEF ao pagamento ao autor de indenização pelos danos morais causados, arbitrada em R\$15.000,00, que deverá ser atualizada a partir da data seta sentença, pela Selic." (fls. 152).

Em razões de apelação, a Caixa pleiteia a reforma da r. sentença para reduzir o *quantum* indenizatório. Sustenta que, considerando as circunstâncias do caso e o fato da Receita Federal ter de ser oficiada para esclarecer sobre os documentos apresentados pela pessoa que realizou os contratos com a CEF, o valor arbitrado deve ser reduzido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Compulsando os autos, restou incontroversa e devidamente comprovada a utilização de documentos falsos do Autor, que possibilitou a abertura de conta corrente e a concessão de financiamento. Portanto, inegável que as dívidas que ocasionaram a inclusão do nome do Autor em órgãos de proteção ao crédito não foram por ele contraídas.

Em relação a responsabilidade civil das instituições financeiras, mister se faz esclarecer que se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297, STJ:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*

Isto posto, configurando-se a CEF como uma prestadora de serviços bancários, se submete à legislação consumerista e, assim, responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores e àqueles equiparados a consumidores (art. 17, CDC).

Havendo falha na prestação do serviço, cabe à instituição financeira a reparação pelos danos sofridos pelo consumidor. Cabe frisar que, conquanto se reconheça que a CEF também foi vítima da fraude, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade exercida pelo Banco, que tem o dever de garantir os meios adequados para prevenir eventuais falsificações.

No caso em tela, resta patente que a fraude e a aquiescência da CEF ao aceitar os documentos falsificados geraram danos ao Autor, não podendo se imputar culpa exclusiva de terceiro. Logo, a conduta descuidada da Caixa, bem como, a aplicação da teoria do risco do empreendimento, geraram o dever de reparar os danos morais ocasionados ao Autor.

Assim, quanto aos danos morais, os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam que o Autor foi atingido em seus direitos da personalidade, da dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome.

O Autor sofreu constrangimento em face da inscrição do seu nome em cadastros de devedores, radicando, pois, na CEF a obrigação de indenizar. Vale ressaltar que se acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, o dano moral dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do sofrimento, do constrangimento.

Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, em tais casos, o dano moral é *in re ipsa*.

Ademais, o requerente foi privado de efetuar um financiamento e foi obrigado a ajuizar outras ações para desconstituir débitos que nunca efetuou. Por conseguinte, não há como alegar que os transtornos sofridos pelo Autor somente configurariam mero aborrecimento ou situações de menor importância.

Com efeito, o Autor logrou comprovar o dano moral sofrido. No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito.

Assim sendo, a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) fixada pelo *Juízo a quo* deve ser mantida, pois se mostra razoável diante dos fatos ocorridos no presente caso e das provas colacionadas aos autos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da CEF, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-13.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.003015-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCINEIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152412 LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030151320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da indevida inscrição e manutenção do nome da Autora nos cadastros de proteção

ao crédito.

Relata a Autora que, em julho de 2013 dirigiu-se a uma revenda de veículos para a compra de um carro, mas após a negociação, que envolveria um financiamento, foi informada que tal tratativa não poderia ocorrer, pois havia restrição cadastral no SCPC referente a um débito com a CEF.

Sustenta que possui conta corrente com a CEF, na qual são creditados os seus proventos e debitadas parcelas de financiamentos e empréstimos. Alega que a dívida em aberto era referente a um contrato de financiamento com a CEF, mas que a prestação mensal mencionada não foi debitada em sua conta corrente por equívoco no sistema de dados da Requerida, pois havia saldo suficiente para a quitação da dívida na data de vencimento.

Em sede de contestação, a CEF relata que a negativação do nome da Autora foi legítima, pois a parcela em aberto (10/01/2013) apenas foi quitada em 10/07/2013, ou seja, meses após a inadimplência. Ainda, informou que no nome da Autora constavam outros registros negativos derivados de diferentes contratos.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões de apelação, a Autora sustenta que os danos suportados por ela são decorrentes da desídia do banco em debitar corretamente as parcelas de seu empréstimo em conta corrente, haja vista a existência de saldo na data do vencimento da prestação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.  
DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado *princípio do tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no*

*presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Analisando os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que a 6ª parcela do contrato firmado entre a Autora e a CEF, com vencimento em 10/01/2013, ficou em aberto até a realização do pagamento ocorrido em julho/2013.

Verifica-se, inclusive pelo relato da CEF, que as prestações anteriores eram descontadas diretamente dos proventos da Autora. No entanto, a partir do mês de novembro/2012, o empregador deixou de descontar o valor do empréstimo, ocasionado a inadimplência dos meses de novembro e dezembro/2012.

Não havendo mais o desconto em folha, a Autora quitou os valores em atraso em 04/01/2013 e solicitou que as próximas prestações deveriam ser realizadas via débito em conta. Porém, a Caixa alega que entre o dia 04 e 10 de janeiro, não houve tempo hábil para acatar o comando de débito em conta, fiando a parcela de janeiro em aberto.

Vislumbra-se, assim, que a Autora tinha dinheiro em conta para pagamento da parcela, mas por falha da CEF o desconto não foi realizado conforme determinado e ajustado pelas partes.

Portanto, correta a alegação que foi em decorrência de erro da CEF que a prestação de janeiro/2013 ficou em aberto, o que deu causa à inscrição do nome da Requerente nos cadastros de inadimplentes.

No entanto, é preciso salientar que cabe a Autora o controle de suas finanças. Assim, ao notar a falta do desconto em sua conta, principalmente por ser a primeira parcela paga desta maneira, deveria ter comunicado à Caixa a irregularidade.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, mister se faz tecer as seguintes considerações.

Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos, corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade.

Com efeito, danos morais são os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração pessoal no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Não se pode dar guarida a susceptibilidades exageradas e interpretar os aborrecimentos cotidianos como causadores de abalos psíquicos ou à personalidade. Sérgio Cavaliere nos ensina que:

*"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo a normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 76).*

No mesmo sentido, Antônio Jeová Santos assevera:

*"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar sem exitar o autêntico dano moral" (Dano moral indenizável, 4ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 113).*

No caso em tela, verifica-se que a parcela que ensejou a inscrição em cadastros de inadimplentes ficou em aberto por culpa da Caixa, que não realizou a operação determinada pela Autora. Porém, a permanência dessa prestação em aberto por longo tempo, também pode ser imputada à Autora, que não tinha o controle de suas contas.

Em suma, a Autora logrou comprovar o dano moral sofrido, eis que a conduta foi de responsabilidade da Caixa, mas o valor da indenização deve ser mitigado diante de sua inércia e da constatação de outros registros de inadimplemento em seu nome.

Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. Ainda, ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, nos termos do contido no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-15.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000001-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDRE BAGGIO GUERRA
ADVOGADO	:	SP236862 LUCIANO RODRIGO MASSON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000011520134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal-CEF e de André Baggio Guerra visando a restituição de valores em conta poupança e indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a Autora que o gerente da CEF, Sr. André Baggio Guerra, realizou uma transferência de valores de sua conta poupança para a sua conta corrente para a quitação de débitos. Ocorre que, tal operação foi efetuada sem autorização prévia e gerou prejuízos financeiros, pois a Autora ficou impossibilitada de realizar despesas cotidianas.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar a restituição integral dos valores sacados da conta poupança da Autora (fls. 24/25).

Em sede de contestação, a Caixa alega, em síntese, a impossibilidade jurídica do pedido, pois os valores foram restituídos antes da citação e, a improcedência dos pedidos por falta de prejuízo à Autora.

Em sede de contestação, o réu alega sua ilegitimidade passiva e pugna pela improcedência dos pedidos.

A sentença julgou extinto o feito em relação ao réu André Baggio Guerra e, com relação à CEF julgou procedente o pedido de restituição e homologou a transação celebrada entre ela e a Autora.

Em razões de apelação, a Autora requer a reforma parcial da r. sentença para determinar o julgamento do réu, com a consequente condenação pela prática de atos ilícitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte: *"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"*. Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o

regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Depreende-se dos autos que restou comprovada que houve falha na prestação no serviço prestado Caixa Econômica Federal, haja vista que a instituição financeira não poderia ter realizado, sem a anuência da Autora, saques na conta poupança para pagamentos de débitos da conta corrente.

Cumprido registrar que, configurando-se a CEF como uma prestadora de serviços bancários, se submete à legislação consumerista e, assim, responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores e àqueles equiparados a consumidores (art. 17, CDC).

Com efeito, a CEF reconheceu a sua falha e propôs acordo para pagamento de indenização por danos morais, que foi aceito pela Autora e homologado em sentença.

Em relação ao réu, Sr. André Baggio Guerra, o juiz *a quo* acolheu a alegação de ilegitimidade passiva, o que ensejou a interposição do presente recurso.

Vislumbra-se que, o fato ora discutido decorreu da relação jurídica que se estabeleceu entre a cliente (a Autora) e o Banco, sendo este o responsável pela prestação do serviço, bem como, por eventuais falhas.

Desta feita, qualquer irregularidade na conduta dos empregados da instituição financeira deve ser por ela apurada. No entanto, perante o cliente, somente responde o Banco. É nesse sentido o disposto no art. 932, CC:

*Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:*

*III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*

Ista frisar que, o gerente age em nome de seu empregador, realizando atividades para desempenhar suas funções. Havendo qualquer falha no serviço, e não comprovada que a conduta do gerente está revestida de dolo ou má-fé, não é possível lhe imputar responsabilidade perante o consumidor.

Assim sendo, cabe à instituição financeira responder diretamente por atos de seus funcionários e gerentes que agem em seu nome e por

sua conta. Porém, a responsabilidade destes com a CEF deve ser discutida em processo distinto, pois pertinente a relação entre estes, e não com o cliente.

Por fim, necessário mencionar que o dano moral causado à Autora foi indenizado pela CEF, empresa responsável pelos erros cometidos na prestação dos serviços bancários, bem como, por qualquer falha de seus prepostos. Portanto, não merece prosperar o argumento de que o gerente do Banco também deveria indenizar eventuais erros cometidos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-04.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003168-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE EDUARDO CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031680420134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003471-18.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003471-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00034711820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.21.003485-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VICENTE EDUARDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034850220134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.21.003696-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP127863 ELISETE DOS SANTOS SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00036963820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.21.003802-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS LEITE
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038029720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 05 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003816-81.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003816-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VALTER CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP241985 BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038168120134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 05 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004056-70.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCELO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040567020134036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. São Paulo, 05 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.21.004231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BENEDITO DONIZETI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042316420134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal. Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.25.000685-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FABIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP272190 REGIS DANIEL LUSCENTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00006858620134036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

O DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS: Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou improcedentes os embargos à monitoria.

A ação monitoria foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em Contrato de Crédito Direto, Cheque Especial. Em razões de apelação, a parte Ré requer a aplicação das normas do CDC, considerando que o contrato em questão é de adesão, tendo ocorrido abuso quanto ao patamar das taxas de juros aplicadas nos contratos, bem como ao se considerar a capitalização dos mesmos. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Limite legal às Taxas de Juros**

A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

*(Súmula Vinculante nº 7, STF)*

*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

*(Súmula 382 do STJ)*

Deste modo, não se vislumbra que a taxa de juros fixada no contrato configure abuso que justifique o recálculo da dívida.

#### **Código de Defesa do Consumidor, Contrato de Adesão, Teoria da Imprevisão**

Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC).

Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste.

Cumpriria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos em testilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tornado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à

contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal.

Resalto, neste ponto, que os contratos em exame foram firmados livremente pelos interessados e não diferem dos contratos de adesão referentes a serviços essenciais, tais como o fornecimento de água, eletricidade, telefonia e outros imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Trata-se de contratos de empréstimo bancário cujo objeto, embora útil, não se revela imprescindível aos contratantes. Foram firmados, portanto, por vontade própria e não por inexigibilidade de outra conduta, decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.

Por fim, entendo que a invocação, apenas na ocasião do cumprimento da obrigação, de suposta nulidade de cláusulas livremente aceitas no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, viola a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*.

É de se ressaltar que em matéria de contratos impera o princípio *pacta sunt servanda*, notadamente quando as cláusulas contratuais observam legislação meticulosa e quase sempre cogente. Também por essa razão, não se pode olvidar o princípio *rebus sic standibus*, por definição, requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato e que justificam o pedido de revisão contratual.

### **Capitalização de Juros e Anatocismo**

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros". Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

Em outras palavras, na data em que vencem os juros, pode haver pagamento e não ocorrerá "capitalização", em sentido jurídico estrito. Na ausência de pagamento, porém, pode haver o cômputo dos juros vencidos e não pagos em separado, ou a sua incorporação ao capital/saldo devedor para que incidam novos juros. Apenas nesta última hipótese pode-se falar em "capitalização de juros" ou anatocismo para efeitos legais.

A ilustrar a exegese, basta analisar o texto do artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura":

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Se a redação da primeira parte do dispositivo não é das mais cuidadosas, a segunda parte é suficiente para delimitar o alcance do conceito e afastar teses das mais variadas em relação à proibição do anatocismo.

Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual.

A *mens legis* do art. 4º do Decreto 22.626/33, ao restringir a capitalização nestes termos, é evitar que a dívida aumente em proporções não antevistas pelo devedor em dificuldades ao longo da relação contratual. O dispositivo não guarda qualquer relação com o processo de formação da taxa de juros, como a interpretação meramente literal e isolada de sua primeira parte poderia levar a crer. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, EREsp. 917.570/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 4.8.2008 e REsp. 1.095.852-PR, de minha relatoria, DJe 19.3.2012).

Deste modo, tem-se o pano de fundo para se interpretar a Súmula 121 do STF:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

*(Súmula 121 do STF)*

A súmula veda a capitalização de juros mesmo quando convencionada. Veda a capitalização de juros (vencidos e não pagos), mesmo quando convencionada (em período inferior ao permitido por lei).

A Súmula 596 do STF, mais recente e abordando especificamente o caso das instituições financeiras, por sua vez, prevê:

*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

*(Súmula 596 do STF)*

A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo.

Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia ampla autorização para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional pactuarem a capitalização de juros com frequência inferior um ano. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal,

práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer, a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que não há inconstitucionalidade na MP 2.170-36/01 em razão de seus pressupostos: *CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.*

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 592377 / RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, 04/02/2015)

Ressalte-se que a legislação do SFN é especial em relação à Lei de Usura e às normas do Código Civil.

Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes.

Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderia ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidiriam somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deveria ser realizada em conta separada, sobre a qual incidiria apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios com previsão contratual tem autorização legal e não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão.

#### **Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema de Amortização Crescente (Sacre), Sistema Francês de Amortização (SFA ou Tabela Price)**

O contrato de mútuo é um dos cernes da atividade empresarial praticada pelas instituições financeiras pela qual ofertam quantia em dinheiro em troca de remuneração por juros. Ao efetivar pagamentos parcelados, o mutuário tem de realizar o reembolso do capital que inicialmente lhe foi disponibilizado, além de remunerar o mutuante por meio de juros incidentes em função do tempo necessário para que a dívida seja extinta.

Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price.

A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização.

A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor.

O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos.

Como se vê a sua utilização, não implica, de per si, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

O mero inadimplemento, reforçado por uma interpretação meramente literal e assistemática da Lei de Usura que questiona a própria lógica dos sistemas de amortização, não é favorável aos direitos do consumidor, ao princípio da transparência e à segurança jurídica, nem é suficiente para obter a revisão de contrato realizado dentro dos parâmetros legais.

*PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - SACRE - JUROS - ANATOCISMO.*

I - (...).

2 - Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00029879620094036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753160, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

CIVIL - ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CORREÇÃO MENSAL DAS PARCELAS PELO IPC A PARTIR DE JULHO DE 1994 - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PLANO REAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REDUÇÃO DO PLANO MENSAL DO SEGURO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

9. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

10. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

(TRF3, AC 00505420719984036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882073, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. PES/CP. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. REAJUSTES CONTRATUAIS. PLANOS ECONÔMICOS. CDC. NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. AMORTIZAÇÃO. LEI Nº 4.380/64. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964. Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização. Os três sistemas importam juros compostos, que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

(...)

Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

(TRF3, AC 00050589020034036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1570053, QUINTA TURMA, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPPO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012)

No caso em tela, a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da embargante, na forma da fundamentação acima. P.I.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-72.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000304-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	REGINALDO FRANZINI
ADVOGADO	:	SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00003047220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença que julgou improcedentes os embargos à monitoria.

A ação monitoria foi interposta pela Caixa Econômica Federal com fundamento em "Contrato Particular de abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos".

Em razões de apelação, a parte Ré sustenta que o contrato inadimplido que embasou a presente ação monitoria é de abertura de crédito fixo, na modalidade denominada Cartão Construcard Caixa, o qual constitui título executivo extrajudicial, e, por isso, não enseja a sua cobrança pela via da ação monitoria. Requer a extinção da ação sem resolução do mérito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

*(...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Este Tribunal Regional da 3ª Região, incluída sua Primeira Turma, ao julgar controvérsias relativas a contratos de mútuo "crédito construcard", vem adotando o entendimento de que o contrato assinado pelo devedor, por duas testemunhas e a planilha de evolução do débito são suficientes para satisfazer os requisitos do artigo 1.102a do CPC/73 (art. 700 do CPC/2015), sendo a ação monitória a via adequada para promover a cobrança em questão, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 247 do STJ.

É de se destacar, ademais, caso não fosse esse o entendimento adotado, que mesmo ao se considerar que os documentos em questão pudessem representar título executivo extrajudicial, a interposição de ação monitória não implica em qualquer prejuízo para o devedor. A proposição de ação fundada em título executivo extrajudicial estreita as suas possibilidades de defesa, já que na ação monitória, em regra, a constituição do título executivo só ocorre após ser proferida sentença que julga os embargos monitórios.

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA: DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. COBRANÇA DO IOF. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. AUTOTUTELA - CLÁUSULA AUTORIZADORA DE UTILIZAÇÃO DE SALDOS AFASTADA. ATUALIZAÇÃO DE DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. (...).

**3. Há prova escrita - contrato assinado pela devedora, duas testemunhas e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.**

4. (...)

20. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 00222583220114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1931083, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

**1. Não há que se falar em carência da ação, pois existe prova escrita, sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória;**

2. Não incumbe ao Poder Judiciário obrigar a Caixa Econômica Federal a manter abertas negociações para parcelamento da dívida, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade para a renegociação, tendo em vista o princípio da autonomia de vontade que rege os contratos. Pedido de parcelamento não conhecido;

3. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00033971520094036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1585753, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD*

**I. Adequado o procedimento adotado pela autora. Mesmo tendo o contrato de empréstimo bancário de valor determinado natureza de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor.**

II. Os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e, dessa forma, a irresignação genérica contra a memória de cálculo apresentada pela parte autora, sem indicar eventuais divergências ou incorreções, não comporta acolhida

III. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

IV. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide.

V. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios e demais encargos.

VI. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

VII. Recurso desprovido.

(TRF3, AC 00044998120154036143, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197935, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação acima.  
P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030702-16.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030702-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDSON SAGALLA
ADVOGADO	:	SP208845 ADRIANE LIMA MENDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095834 SHEILA PERRICONE
PARTE RÉ	:	WELLBRON USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA -ME
	:	VANIA VIEIRA PINTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044136120114036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF a respeito das fls. 240 e 248 dos autos.  
Após, conclusos.

São Paulo, 09 de maio de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-57.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.001552-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RUBENS JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP339059 FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015525720144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária em que há discussão quanto ao pedido de substituição da aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Constata-se que sobre o tema, o STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, determinou o sobrestamento de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria. Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 10 de maio de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2015.61.00.007229-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANASTACIO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	:	SP257386 GUILHERME FERNANDES MARTINS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LANCHONETE SANTOS DUMONT LTDA e outro(a)
	:	CEZARIO AUGUSTO COELHO
No. ORIG.	:	00072299720154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 68. Indefero o pedido de desistência do recurso de apelação visto que a parte autora, ora apelada, não pode desistir de recurso interposto pela parte contrária.

Acerca do pedido, manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005617-18.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.005617-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056171820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o depósito em juízo das parcelas vencidas do contrato de financiamento celebrado entre as partes e, a abstenção por parte da ré da prática de atos que importem na alienação do bem imóvel.

Intimada a retificar o valor dado à causa e juntar cópia das iniciais e das decisões proferidas nos processos apontados no termo de prevenção (fls. 42), a parte Autora deixou transcorrer in albis o prazo.

A sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do CPC/73.

Em razões de apelação, o Autor alega, sem síntese, a inexistência de litispendência, a falta de intimação pessoal do Autor para cumprir o determinado pelo juízo a quo e a limitação do acesso ao Judiciário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que "*Ademais, a extinção do processo, sem exame de mérito, face à inércia da parte autora em cumprir a determinação do Juízo, não configura a hipótese prevista no art. 267, inciso IV, do antigo CPC vigente a época, mas sim do art. 267, III, do CPC, antigo e vigente na época, e mesmo nessa situação, antes da extinção, em atenção ao disposto no §1º do referido artigo, o autor deveria ser intimado pessoalmente para suprir a falta, o que não ocorreu nos presentes autos.*" (fls. 52).

A r. sentença, contudo, fundamenta-se no descumprimento da decisão da fl. 42, que determinou à parte autora "adequar o valor da causa à devida pretensão, uma vez que é nítida a majoração da dívida do autor perante a CEF, haja vista que o contrato datar de 1999. Na mesma oportunidade, deverá trazer aos autos cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos processos apontados no termo de prevenção global de fl. 41".

Verifica-se, conforme fls. 45, que o juízo a quo indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do CPC/73. Deste modo, a extinção do processo foi ocasionada pelo não cumprimento de diligência necessária para adequar a petição inicial, o que ensejou o seu indeferimento e consequente extinção do processo.

Art. 284. *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.*

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Art. 295. *A petição inicial será indeferida:*

*VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.*

*267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:*

*I - quando o juiz indeferir a petição inicial;*

Vislumbra-se que o erro na indicação do valor da causa é motivo hábil a justificar o indeferimento da inicial, especialmente quando oportunizada a sua correção. Ademais, a parte autora também não juntou os documentos exigidos para o regular trâmite do processo. Com efeito, a determinação de emenda da inicial não pode ser ignorada pela parte, ainda mais quando assinalado o prazo para cumprimento e a penalidade que estaria sujeita a parte caso o descumprimento.

Sendo assim, constata-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*. Em nenhum momento, a decisão recorrida faz menção aos artigos 267, inciso IV ou art. 267, III, do CPC/73 citados pela parte Autora.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 514 do CPC/73 ou art. 1010 do CPC/2015, a apelação não deve ser conhecida, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.*

*1. A jurisprudência é no sentido de não se conhecer de apelação que verse matéria dissociada da decidida na sentença recorrida.*

*2. A apelação dos autores cuida de matérias diversas da abordada pela r. sentença, veiculando irresignação com fundamentos que não chegaram a ser analisados, sequer contraditados, vez que não constituem objeto da demanda em sua fase inicial, malferindo o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum".*

*3. Apelação de que não se conhece."*

*(TRF - 1ª Região, AC nº 200538000058737/MG, 2ª Turma, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, decisão em 13/08/08, TRF 100282119, DJ 03/10/08, pág. 97, g.n.).*

Por último, cumpre ressaltar que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, o que não obsta que a ação seja reproposta com as devidas adequações.

Isto posto, nos termos do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, **não conheço da apelação da parte autora**, por estarem as razões recursais dissociadas do *decisum*, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005924-97.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	FRANCISCO CANASSA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00059249720154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 147/160. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.61.33.001102-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAFAEL TEODORO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP318919 CAMILA ARANTES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011024420154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DESPACHO

Fls. 223 e ss. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

Oficie-se ao Leiloeiro (fls. 201), **com a máxima urgência**, comunicando o teor da decisão de fls. 220.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

## 00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015291-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015291-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP184328 EDUARDO MATOS SPINOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUELI ANACLETO
ADVOGADO	:	SP055490 TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00076968220064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Compulsando os autos, constato que a executada, ora agravada, manifestou na origem não reunir condições de pagar o valor total do empréstimo, em função de outros compromissos financeiros a que sujeita, como os atinentes ao sustento de seus filhos e à pensão de sua neta (fls. 39/40). Na oportunidade, a agravante comprometeu-se a pagar mensalmente a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), pois só assim poderia honrar seus demais compromissos financeiros.

Diante disso, tenho por indispensável intimar a agravada para que junte aos autos comprovantes de seus rendimentos mensais, assim como comprovantes das variadas despesas que realiza no sustento de sua família (ou então outras que se fazem igualmente necessárias), para que se ateste efetivamente se a executada reúne ou não condições de sofrer descontos em sua folha de pagamento.

Intimem-se.

Após, com ou sem manifestação da agravada, tornem os autos conclusos para julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

## 00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017668-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017668-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	YUNY INCORPORADORA S/A
ADVOGADO	:	SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP e outros(as)
	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
	:	Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157249620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, conforme consulta no sistema informatizado de andamento processual.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intinem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020122-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020122-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA e outro(a)
	:	MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00076095720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEIREDO BEDA E MARIA ÂNGELA ABBUD FRANCISCO em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, deixou de receber o recurso de apelação no efeito suspensivo.

Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifico que em 01.09.2016 o juízo de origem proferiu decisão indeferindo o pedido formulado quanto à atribuição de duplo efeito ao recurso de apelação interposto (fl. 91).

O Novo Código de Processo Civil fixou em seu artigo 1.015 as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, a saber:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Da análise dos autos, verifico que a decisão objeto do recurso interposto pela agravante não está sujeita à interposição de agravo de instrumento na nova sistemática recursal prevista pelo Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, trata-se de decisão que deixou de apreciar a atribuição de duplo efeito ao apelo interposto previamente. Ocorre, entretanto, que decisões de tal natureza não são sujeitas à revisão pela via recursal do agravo de instrumento, vez que não estão expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC.

Isto não quer dizer que a decisão ora recorrida não comporte qualquer revisão ou rediscussão. A análise dos efeitos em que a apelação deve ser recebida, que toma por conta o artigo 1.012 do CPC/2015, não compete mais à instância de origem, mas ao Tribunal *ad quem* (no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição) ou ao próprio relator (caso já distribuída), consoante estatui o §3º do mesmo dispositivo legal.

Por conseguinte, o agravo de instrumento se apresenta como via processual inadequada para desafiar a decisão que não apreciou o pedido de atribuição de duplo efeito ao apelo, pois a análise desta questão será realizada obrigatoriamente no segundo grau de jurisdição, em sede de autuação destacada para este fim, de acordo com o artigo 1.012, §3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023000-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023000-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HEDILAINE CARINA CAVALCANTE BARRETO
ADVOGADO	:	RJ152475 KATIA REGINA DOS REIS SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239421620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hedilaine Carina Cavalcante Barreto, contra decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente.

Alega a parte agravante, em síntese, que é militar de carreira e exercia a atividade de controlador de tráfego aéreo, no Destacamento de Telecomunicações e Controle do Espaço Aéreo de São Paulo; contudo, em virtude de problemas de saúde, foi afastada da referida função e, não obstante a conclusão de perícia médica realizada em 16/07/2016 no sentido de que se encontrava "*apta com restrição para o exercício da atividade aérea, controle de tráfego aéreo e escala de serviço armado por 180 (cento e oitenta) dias*", a Diretoria de Saúde da Aeronáutica expediu novo parecer, em 06/09/2016, concluindo pela incapacidade definitiva para o serviço militar, sem que tenha havido nova inspeção médica. Por conseguinte, a agravante apresentou requerimento para a realização de nova inspeção médica, o qual, até o momento, não foi apreciado e, outrossim, a parte agravada desligou a agravante do serviço ativo da Força Aérea Brasileira.

Sendo assim, requer a sua imediata reintegração ao efetivo do Destacamento de Telecomunicações e Controle do Espaço Aéreo de São Paulo até a realização de nova perícia médica.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo.

Com contraminuta.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 133/135) opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte agravante pleiteia a sua reintegração às fileiras da Força Aérea Brasileira, até que seja realizada inspeção de saúde requerida.

Os documentos acostados aos autos demonstram que, embora a ora agravante seja portadora de moléstias psiquiátricas, tais doenças não são incapacitantes, encontrando-se apta ao exercício de atividades administrativas no âmbito do Destacamento de Telecomunicações e Controle do Espaço Aéreo de São Paulo desde 2014, conforme sucessivas conclusões da Junta Especial de Saúde. Outrossim, os documentos médicos das fls. 107/109 declaram que a parte agravante não apresenta qualquer incapacidade laborativa.

Por outro lado, considerando a existência de recurso administrativo ainda pendente de julgamento, bem como considerando o evidente *periculum in mora* pelo não recebimento de remuneração, entendo, em sede de cognição sumária, comprovados os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, para a imediata reintegração da parte agravante, até a realização de nova perícia médica em sede recursal.

Com tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo*.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042497-24.2016.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP236059 IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00099643820138260268 2 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito oriundo do recebimento do benefício de auxílio-doença, e fixar a verba honorária em 15% do valor da causa.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente, senão ao menos, a isenção de custas e a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A parte autora percebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença (NB: 31/549.333.432-8), no período compreendido entre 24/03/2012 a 01/04/2013 (fl. 13), por erro administrativo.

Porém, a devolução dos valores pagos se mostra incabível, uma vez que importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem com por esta E. Corte Regional que seguem transcritas:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94. TERMO "NOMINAL". RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES.*

*I - A Terceira Seção já decidiu que a sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios prevista pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 assegura a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios previdenciários.*

*II - É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Valores sujeitos ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Ação rescisória procedente. Pedido de restituição indeferido.*

*(STJ - AR 3038/RS, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., DJE 30/06/2008)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há que se falar em incidência da Súmula 343 do STF, quando a questão versar matéria constitucional.*

*A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, §5º, ambos da Constituição da República.*

*Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.*

*Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.*

*Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.*

*(TRF - 3ª Região, Ação Rescisória nº 2007.03.00.086240-3, Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 09/10/2008, publ. D.E. 10/11/2008)*

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ.*

*I - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da autora, não se justificando, assim, os descontos na aposentadoria por tempo de contribuição fundados em desídia do próprio INSS, incorreu em erro administrativo ao calcular o benefício da requerente.*

*II - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. Há que se considerar, ademais, que o benefício previdenciário tem caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetível.*

*III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(TRF3ª Região, AC n.º 2013.03.99.030207-0/SP, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, D. 17 de dezembro de 2013, DJU 08/01/2014)*

Frise-se, por oportuno, que não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, em tais circunstâncias, o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, a aplicação dos mencionados dispositivos legais, não poderá ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade.

Nesse sentido, o INSS deverá se abster de cobrar do segurado os valores pagos a título de benefício previdenciário.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo

visto de modo equitativo.

Por fim, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Assim, afigura-se razoável a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Resoluções do CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para reduzir a verba honorária e isentar o INSS do pagamento das custas processuais, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-61.2016.4.03.6130/SP

	2016.61.30.000265-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUMAX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP138351 HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00002656120164036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lumax Participações S/A., em face da r. sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c 1º e 16, § 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.

Sustenta a parte apelante, em síntese, que não é necessário a garantia como condicionante dos embargos à execução.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

A propositura dos embargos à execução não se sustenta sem oferta de bens pelo devedor, conforme previsto no § 1º, art. 16 da LEF.

Ocorre que a nova redação do art. 736 do CPC/73, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

O tema foi alvo de pacificação sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

...

*6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC /73, a nova redação do art. 736, do CPC*

dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC /73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IVo CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000553-32.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000553-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PEDRO MACIEL DE MELO e outros(as)
	:	ANA MARIA SILVA DE MELO
ADVOGADO	:	SP066737 SERGIO LUIZ ROSSI e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOMINGOS PAPALEO NETTO
	:	ANNA MARIA DELLI IACONI PAPALEO
ADVOGADO	:	SP066737 SERGIO LUIZ ROSSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00039185720134036104 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC/15.  
Publique-se.  
Após, com ou sem contraminuta, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de abril de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2017.03.00.000987-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REQUERIDO(A)	:	RODOLFO BOTELHO CURSINO
ADVOGADO	:	PE032431 MARIA CATARINA LOPES CALADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012632020164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo formulado pela UNIÃO em face de sentença que julgou procedente a ação pelo rito ordinário proposta na origem e, na mesma oportunidade, considerando ser o caso de se conceder tutela de evidência em favor do autor, determinou sua imediata promoção nos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Inconformada, a União alega, dentre outros argumentos, que a concessão de tutela de evidência esbarra no óbice do artigo 1º da Lei n. 9.494/97, que impede a concessão de medida liminar contra a Administração que importe no pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Assevera, ainda, que o ato regulatório impugnado pelo autor-apelado não se reveste de qualquer ilegalidade.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo à apelação.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que nos autos de origem deferiu tutela de evidência sob o fundamento de que o C. STJ vem entendendo que é vedada a promoção de servidores que ainda se encontrem no cumprimento de estágio probatório.

Examinando os autos, verifico que em 11.04.2016 o apelado ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizado a participar no concurso de promoção regido pelo Edital nº 66/2016 do CSAGU.

O documento de fl. 75/v revela que não obstante tenha sido classificado no 46º posto na lista de merecimento da primeira categoria para a especial, o apelado não constou na lista final de aprovados com base em tal critério, que alcançou até a 58ª posição.

Afirma o apelado que a não inclusão do seu nome na lista de aprovados por merecimento se deve ao fato de se encontrar em período de estágio probatório, o que seria vedado pelo item I do anexo II do Edital nº 66/2016 do Conselho Superior da Advocacia Geral da União (fl. 42).

Como bem assinalado pela sentença apelada, ao enfrentar o tema o C. STJ tem adotado o entendimento de que a exigência do cumprimento de estágio probatório como condição à promoção na carreira não encontra amparo, à míngua de previsão constitucional e legal que a autorize. Neste sentido, transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE PROMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O acórdão recorrido ao reconhecer a ilegalidade da orientação do Edital CSAGU 39/2008, no sentido de estabelecer que somente os Procuradores da Fazenda Nacional com mais de três anos de exercício poderiam concorrer às vagas existentes para promoção na carreira, já que "a Lei Complementar nº 73/93, ao franquear ao CSAGU a fixação de critérios objetivos para a promoção, o fez apenas para a promoção por merecimento, e, ainda assim, não autorizou o estabelecimento de nenhum critério restritivo" e que "o Conselho Superior da AGU, portanto, não possuía discricionariedade para estabelecer o critério restritivo impugnado nestes autos, por absoluta ausência de autorização legal", o fez em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível condicionar a promoção dos Procuradores à aprovação em estágio probatório ante a falta de previsão legal. 2. "O edital 04/2010, do Conselho Superior da AGU, não pode exigir, para fins de promoção, a conclusão do estágio probatório, vez que a Lei Complementar 73/1993 nada dispôs sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, não cabendo a Administração inovar no ordenamento jurídico criando exigência para as promoções dos procuradores, sobretudo em face da ausência de previsão legal. 2. O Advogado-Geral da União ao criar condição de elegibilidade infringiu o princípio da reserva legal, mormente quando as atribuições do órgão restringem-se à fixação de diretrizes procedimentais para a concorrência promocional, e não a imposição de regras limitativas de direitos. [...]" (AgRg no REsp 1392899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014) 3. No mesmo sentido: REsp 1.375.521/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/05/2013; REsp 1.368.091/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1479630/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2014)

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LAPSO TEMPORAL APROVEITADO. LEGALIDADE. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A Resolução nº 11/2008 pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União conquanto pudesse ter esteio no permissivo legal previsto no artigo 25 da Lei Complementar 73/93, ainda assim incorreu em violação ao princípio da legalidade. O Conselho Superior da Advocacia Geral da União, ao determinar por meio da Resolução 11/2008, um requisito temporal para que o membro da Advocacia-Geral da União possa concorrer à promoção por merecimento, usurpou do seu poder regulamentar. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 17/04/2015)

Considerando, portanto, o entendimento da Corte Superior e deste Tribunal Regional sobre o tema, entendo que o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001676-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001676-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS SP
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023804920164036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS em face de decisão que, nos autos da ação pelo rito ordinário proposta na origem, indeferiu o pedido antecipatório, nos seguintes termos:

*Trata-se de Ação Ordinária c.c. Pedido de Tutela de Urgência, intentada pelo MUNICÍPIO DE IARAS em relação à UNIÃO, visando à anulação de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela (fl. 02/115) Juntou documentos (fls. 116/214). Sobreveio Decisão determinado a intimação da ré para manifestação em 72 horas, bem como sua citação (fls. 217/217-v). A citação foi realizada através da expedição da carta precatória nº 330/16 (fls. 224/232). A União manifestou-se contrariamente ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 234/235). A Decisão de fls. 241/243 estabeleceu prazo de 03 (três) dias para que Município de Iaras prestasse esclarecimentos. O Município de Iaras foi intimado da r. decisão em 03 de janeiro de 2017, conforme Certidão de fls. 256. A União manifestou-se às fls. 258-259. Juntou os documentos de fls. 260/265. É a síntese do necessário. Pretende o autor liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos DEBCADs 51026221-0, 37310158-9 e 51.026.220-1. Ocorre que, como informado pela ré em sua manifestação preliminar, os débitos em tela encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da pendência de recursos administrativos, nos termos do art. 151, III, do CTN, o que afasta todos os óbices e atos coativos inerentes à espécie. Instado a justificar seu pleito liminar em face disso, o autor restou silente. Dessa forma não vislumbro sequer interesse processual para a medida de urgência neste momento. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intimem-se.*

Inconformada, a agravante sustenta que, ao recorrer ao Poder Judiciário para solução do conflito, renunciou à esfera administrativa, pelo que a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que existia anteriormente já não mais obsta o prosseguimento de medidas constritivas. Aduz, assim, que deste contexto exsurge seu inegável interesse de agir na concessão do pleito antecipatório.

Assevera, ainda, ser necessária a aplicação do princípio da solvabilidade do ente federativo.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a antecipação da tutela recursal.

Compulsando os autos, constato que a ação de origem foi proposta pela recorrente com o fito de anular débitos previdenciários com origem nos processos administrativos de n. 10825.721346/2013-28, 10825.721347/2013-72 e 10825.722897/2014-90. Em sede liminar, a recorrente formulou requerimento para que a exigibilidade do crédito tributário fosse suspensa, e também para que fosse expedida certidão atestando sua regularidade fiscal (fl. 140).

O juízo de primeiro grau abriu vista à Fazenda Nacional, que se manifestou favorável à expedição de certidão atestando a regularidade fiscal da autora, assim como à pretensão de não imposição de sanções e restrições punitivas por parte do Fisco Federal.

Contudo, na mesma oportunidade, a Fazenda Nacional revelou-se contrária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que os débitos em discussão seriam objeto de procedimentos administrativos oriundos de impugnação administrativa por meio da qual a autora veicularia os mesmos fundamentos subjacentes à ação pelo rito ordinário proposta no juízo de origem (fls. 288/289).

O juízo *a quo* acolheu a argumentação da Fazenda Nacional, e não deferiu o pedido liminar. Tenho, entretanto, que razão não lhe assiste. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 6.830/1980 estatui o seguinte:

*"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."*

Assim, como bem assinalado pela agravante, a propositura da ação originária na esfera judicial importa na renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa, pelo que a insurgência administrativa por si manejada anteriormente já não tem mais o condão de suspender a

exigibilidade do crédito tributário. O juízo de primeiro grau, por conseguinte, não poderia ter indeferido o pleito liminar ao fundamento de que ausente o interesse de agir, na medida em que não há, realmente, qualquer causa atual apta a suspender a exigibilidade do crédito em cobro.

A corroborar o entendimento aqui esposado, calha transcrever o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COMEFEITO DE NEGATIVA - EXCLUSÃO DE REGISTRO DO CADIN - MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA CONCOMITANTE - ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEF - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Inexiste omissão em acórdão que se pronuncia sobre as questões jurídicas debatidas no curso do processo. 2. O art. 38, parágrafo único da Lei 6.830/80 impõe a renúncia à instância administrativa pelo ajuizamento de ação na esfera judicial, de modo que a causa de suspensão da exigibilidade motivada pela impugnação administrativa deixa de existir, sendo inviável a concessão de certidão de regularidade fiscal (cf. art. 206 do CTN) e a retirada do nome do devedor do CADIN. 3. Recurso especial provido." (grifei)  
(RESP 200902026452, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2010 ..DTPB:.)*

Com isso, o Município agravante estaria sujeito a medidas constritivas, situação que, neste momento de cognição sumária e não exauriente da questão posta nos autos, parece, de fato, conflitar com o princípio da solvabilidade dos entes federativos, responsável por exigir a suspensão da exigibilidade de débitos mantidos por unidades políticas da federação como forma de garantir sua própria manutenção e a indisponibilidade do interesse público. Nesta linha de entendimento, cumpre destacar o seguinte precedente:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. AÇÃO AJUIZADA POR ESTADO FEDERADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPD-EN). EXCLUSÃO CADIN. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. 1. Os embargos de declaração afiguram-se instrumento processual adequado para sanar as contradições, obscuridades ou omissões, bem como para corrigir eventuais erros materiais. 2. A jurisprudência desta Corte e do STJ admite a suspensão da exigibilidade de débitos tributários dos entes federativos pela propositura de ação anulatória, à qual devem equiparar-se os embargos do devedor, uma vez que os referidos débitos dispensam o depósito prévio, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado." (grifei)  
(EMBARGOS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2016 PAGINA:.)*

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos n. 10825.721346/2013-28, 10825.721347/2013-72 e 10825.722897/2014-90, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001921-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001921-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AXES SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP222203 VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG.	:	00056244020128260477 A Vr PRAIA GRANDE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de execução fiscal.

Não foi juntada a guia GRU referente ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno.

A decisão das fls. 100/100v determinou a regularização do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos seguintes termos:

*"Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 98).*

*Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das guias de custas (GRU, código receita 18720-8, no valor de R\$ 64,26) e porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029.*

**Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de ser negado seguimento ao Agravo.**

*Intime-se."*

Contudo, em que pese a referida determinação, a agravante ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

P. I.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004294-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte agravante (Id 552369).

Cientifique-se.

Arquivem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004208-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: JAIR PAULO DOS ANJOS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por JAIR PAULO DOS ANJOS, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004092-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GLOBAL MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CHARLES ELDERSON FERREIRA - SP237056

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por GLOBAL MAX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos sobre auxílio doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório. Com relação ao aviso prévio indenizado, a UNIÃO não apresentou recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de auxílio doença, auxílio acidente e terço constitucional de férias. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título auxílio doença, acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALVORADA DO BEBEDOURO S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa em razão do deferimento da sua recuperação judicial e que o simples fato de integrar o Grupo Econômico CAMAQ-ALVORADA não implica a responsabilidade solidária e o redirecionamento da execução fiscal.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002773-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALVORADA DO BEBEDOURO S.A., com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo DE Direito da Vara Única de Santo Anastácio/SP que, em sede de embargos à execução opostos pela Agravante, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz o agravante, em síntese, que enfrente sérios problemas financeiros, estando em recuperação judicial, o que enseja a necessidade da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Pretende o recorrente, decerto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conferindo-lhe, desde logo, os benefícios da justiça gratuita.

Ocorre que a parte agravante, apesar de formular pedido não expõe as razões que levariam à sua concessão, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Limitou-se a formular o requerimento.

Não compete ao magistrado aferir, suprimindo o ônus da parte, os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Pelo exposto, ausente a demonstração dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001367-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO AURELIO VASCONCELOS SILVA PAES - SP186826

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSEMILSON ALMEIDA OLIVEIRA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP pela qual revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação revisional de financiamento cumulada com consignação em pagamento de contrato de alienação fiduciária imobiliária.

Afirma que no curso do contrato de financiamento, passou por crise financeira que prejudicou o pagamento das prestações.

Esclarece que o Juízo *a quo* concedeu liminar suspendendo o pagamento das parceladas até o julgamento da revisão, concedendo o direito de purgar a mora no montante de R\$ 143.088,97.

Sustenta que tal valor é oneroso, protestando pelo depósito mensal de R\$ 1.500,00 até o final da discussão acerca da revisão.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e concedido “*o direito de depositar o valor de R\$ 1.500,00 mensais em conta judicial, valor este, condizente com a sua condição financeira atual ou se outro for o entendimento deste Egrégio Tribunal, a suspensão de contrato de financiamento e do pagamento de parcelas vincendas*”.

Inicialmente o recurso foi distribuído ao Gabinete do Desembargador Federal Souza Ribeiro, sendo redistribuído a este Gabinete em função do reconhecimento da prevenção (Id 511498).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O presente recurso não merece ter o seguimento deferido, uma vez que não impugna especificamente os fundamentos da decisão atacada.

Depreende-se dos documentos que acompanham a inicial do presente recurso que a tutela antecipada foi parcialmente deferida para autorizar o autor a depositar, no prazo de 30 dias, o valor correspondente à purgação da mora (Id 431526).

Referida decisão foi proferida em 26.08.2016 e disponibilizada no diário eletrônico de 09.09.2016, não havendo notícia de que contra este *decisum* o ora agravante tenha interposto recurso.

Assim, aquiesceu com o quanto decidido naquela ocasião.

A decisão ora agravada, por seu turno, encontra-se versada nos seguintes termos (Id 431528):

*“Analisados os autos, verifico que o AUTOR foi devidamente intimado para realizar o pagamento da importância referente à purgação da mora do contrato objeto da presente lide através de despacho disponibilizado em 25/11/2016 (fl. 272), no entanto, não se manifestou, conforme certificado à fl. 273.*

*Desta forma, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA, devendo a CEF informar ao E. TRF da 3ª. Região acerca desta revogação, diante da interposição do recurso de Agravo de Instrumento de fls. 259/268.*

*Oportunamente, venham conclusos para saneamento.”*

Portanto, a irresignação ora formulada no presente recurso visa a reforma daquela primeira decisão, que deferiu a purgação da mora e não da decisão que revogou aquela.

Note-se que o agravante em momento algum contesta os fundamentos da decisão que revogou a antecipação da tutela.

Sequer o pedido formulado no presente recurso tem por objetivo reformar a decisão de revogação da tutela, mas sim alterar a decisão que a concedeu, sendo que o recorrente não interpôs recurso em seu devido tempo.

Portanto, forçoso concluir que o pedido ora formulado encontra-se dissociado da decisão atacada.

Anoto não ser o caso de prévia aplicação do disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC, visto tratar-se de questão que não é passível de ser sanada.

Diante de todo o exposto, em face da ausência de impugnação específica da decisão recorrida, **não conheço do presente agravo de instrumento**, tendo por esteio o disposto no art. 932, inc. III, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, ao arquivo.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001525-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CARLOS TADEU KHODAIR, MARIANGELA KELI KHODAIR, ACCESS CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

Advogado do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

Advogado do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS TADEU KHODAIR E OUTRA contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões, alegam os agravantes, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois ausentes os requisitos do art. 135 do CTN que autorizariam o redirecionamento, bem como a nulidade do título executivo.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os agravantes apenas alegam genericamente que, se não foi suspensa a decisão, poderão sofrer constrictões ilegais de seus bens, sem esclarecerem qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Consigne-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificarem a concessão de efeitos suspensivo a recurso de agravo.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por KONTEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a abusividade das cláusulas do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras negociações celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, bem como a prescindibilidade de instrução probatória na hipótese.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas alega genericamente que, se não foi suspensa a decisão, poderá haver constrição ilegal de seus bens, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Note-se que as consequências ordinárias do processo de execução não são suficientes, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004233-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
AGRAVADO: NILTON VIEIRA ROBERTO, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVADO: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775  
Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por NILTON VIEIRA ROBERTO, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002384-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO MARCONDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO contra a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, a impenhorabilidade dos valores executados, pois se tratam de honorários advocatícios, bem como a manifestação expressa da FAZENDA NACIONAL desistindo da penhora em questão.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante apenas alega genericamente que, se não foi suspensa a decisão, os valores discutidos nos autos poderão ser transferidos para o juízo da execução fiscal, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SILVIA NASCIMENTO FARIAS, contra a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que atualmente não possui renda suficiente que lhe permita arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da sua subsistência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001774-96.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO DA ROCHA RIBEIRO DANTAS - SP348301, TAISA SILVA REQUE - SP317424, MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA - SP252039, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, ANTONIO SERGIO FALCAO - SP52986, FABIANA DEL PADRE TOME - SP181841, SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO - SP133378, ROBSON MAIA LINS - SP208576, MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra as decisões que, em sede de embargos à execução opostos por ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA., reconheceu hábeis as garantias prestadas na execução, determinando a reavaliação dos bens, afastando quaisquer óbices à certificação de regularidade fiscal.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, ofensa ao princípio do contraditório, pois não teria sido intimada para se manifestar acerca dos pedidos e documentos juntados pela executada para comprovar as garantias oferecidas.

Sustenta a insuficiência das garantias prestadas, diante do apensamento de outra execução fiscal, além da irregularidade de penhora sobre direitos sobre bens objeto de alienação fiduciária em garantia e da impossibilidade de se reconhecer os valores pagos nos contratos com valores garantidos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual seria o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003945-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: ANTONIO BATISTA DA SILVA, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por ANTONIO BATISTA DA SILVA, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002741-10.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: RESTAURANTE GERO LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança impetrado por RESTAURANTE GERO LTDA, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias e respectivo terço constitucional, aviso prévio indenizado, auxílio educação, salário família, vale transporte, licença prêmio indenizada e auxílio creche.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que são devidas as contribuições incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, férias e respectivo terço constitucional, auxílio educação e licença prêmio.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas alega genericamente que, se não for suspensa a decisão, poderá haver prejuízo ao interesse público, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 13 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004203-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: GILDETE DE OLIVEIRA SOARES, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão que, em sede de ação de indenização securitária, promovida por GILDETE DE OLIVEIRA SOARES, declinou a competência para a Justiça Comum Estadual.

Sustenta a agravante, em síntese, que tem interesse no feito porque há risco de comprometimento do FCVS, devendo ser mantida a competência da Justiça Federal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, estando previstas no art. 1.015 as suas hipóteses de cabimento, dentre as quais não se enquadra a decisão agravada, que declinou a competência para julgamento da ação.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50064/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049100-75.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.049100-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADALBERTO GERALDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP096240 ROGERIO ANTONIO GONCALVES
INTERESSADO(A)	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
ADVOGADO	:	SP084856 PAULO ROBERTO MARCON
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00034-3 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que informe se ainda possui interesse no julgamento do presente embargos à execução, tendo em vista os pedidos de desistência formulados nas fls. 169 e 171.

Após, retomem os autos à conclusão.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-13.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.006741-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALUMETAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Alumetal Indústria e Comércio LTDA., em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Sustenta a parte apelante, em síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a ilegalidade dos indexadores utilizados para a atualização do crédito tributário, quais sejam, UFIR, cujo cálculo foi baseado na Taxa Referencial (TR) e a TAXA SELIC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decism recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, as CDAs acostadas aos autos preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em*

lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.

Neste sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. **A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequiando, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. **A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.**

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias,

estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir de sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

No que concerne à aplicabilidade da Taxa Referencial, cabe um breve histórico a respeito do tema.

A Taxa Referencial Diária- TRD, criada pela Lei nº 8.177/1991, foi o índice oficial de atualização monetária durante o período de 01-03-1991 a 31-12-1991, a partir de quando foi substituída pela UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91, com vigência a partir de 01-01-1992, cujo parágrafo primeiro estipulava que tal índice se aplicava aos tributos e contribuições, inclusive as previdenciárias.

É pacífica a jurisprudência quanto à regularidade da atualização monetária dos débitos e dos créditos da Fazenda Pública com os índices previstos em lei.

A partir de fevereiro de 1991, todos os tributos federais passaram a sofrer a incidência da Taxa Referencial Diária-TRD, de acordo com a redação original do artigo 9º da Lei acima citada, mesmo antes do respectivo vencimento.

Ocorre que, por tratar-se de taxa de juros, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal-STF na ADIN 493-0/DF, a sua incidência antes do vencimento do tributo, sob o pretexto de se caracterizar como correção monetária, era indevida.

Para o fim de corrigir tal equívoco, foi editada a Lei nº 8.218/1991, a qual alterou o artigo 9º da Lei nº 8.177/1991, de modo que a TRD passou a incidir apenas sobre os débitos vencidos.

No caso dos autos, os débitos foram inscritos em 18-01-1996 e os fatos geradores estão compreendidos no período de agosto de 1991 e agosto de 1992, ou seja, a aplicação da Taxa Referencial ocorreu somente após os vencimentos dos débitos fiscais, razão pela qual

improcede o pedido da embargante.

Ademais, no que se refere à utilização da UFIR, observa-se que o STF já reconheceu a sua validade, considerando que, como bem salientou a MD. juíza *a quo*, "*trata-se de mero indexador, instituído com o fim de atualizar monetariamente valores, sendo simples recomposição do valor real, nada acrescentando ao tributo, mas apenas estabelecendo sua correção de valor.*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054437-10.1997.4.03.6100/SP

	2002.03.99.027351-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
APELADO(A)	:	SOLECRAM MARCELLOS espolio
ADVOGADO	:	SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ITALINA VOLPONE MARCELLOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.54437-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 324/325: manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à resposta do autor acerca da proposta de acordo ofertada a fls. 316/317.

Int.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-65.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003734-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO CARLOS BELLEGARD PAIM JUNIOR e outros(as)
	:	LISANDRA ISABEL SATURNO
	:	RENATO MATTOS CUNHA
	:	MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA
ADVOGADO	:	SP187418 LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA -ME massa falida
ADVOGADO	:	SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JORGE TOSHIHIKO UWADA
ADVOGADO	:	SP059453 JORGE TOSHIHIKO UWADA
APELADO(A)	:	NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP063728 FABIO HADDAD NASRALLA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ROBERTO RICARDO TOCA (desistente) e outros(as)

	:	LILIAM MARIA CAMACHO (desistente)
	:	SIMONE PAGANELLI (desistente)
	:	MARIA CELIA PIMENTEL DE CARVALHO (desistente)
	:	ALZIRA HELENA DE BARROS FONSECA julgado extinto
	:	LUCIANA DA SILVA PEREIRA julgado extinto
	:	MARIA JOSE MAGLIO ROQUE julgado extinto
ADVOGADO	:	SP187418 LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	VALERIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (desistente)
ADVOGADO	:	SP279781 SILVIA CORREA DE AQUINO

DESPACHO

**Fl. 1.360:** Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao MM. Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572401-47.1983.4.03.6100/SP

	2004.03.99.021205-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO
	:	SP046005 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE
	:	SP092906 PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA
SUCEDIDO(A)	:	EPTE EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A
APELADO(A)	:	NICOLAU CEMBALISTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA CEMBALISTA
ADVOGADO	:	SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
No. ORIG.	:	00.05.72401-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 346/360 e 366/367: Intime-se Furnas Centrais Elétricas S/A na pessoa de seu procurador Pedro Geraldo Severino Correia (OAB/SP nº 92.906) para que se manifeste a possibilidade de sucessão processual nos presentes autos.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005866-36.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.005866-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MS013942 ADRIANO STEFANI

	:	MS014738A RODRIGO JUVENIZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058663620054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela parte Autora.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002824-28.2005.4.03.6113/SP

	2005.61.13.002824-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CALCADOS CINCOLI LTDA e outros(as)
	:	PAULO ROBERTO COELHO
	:	PAULO ROBERTO COELHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela embargante contra sentença que, em sede de embargos à execução, julgou improcedente o pedido.

Nas razões recursais, a parte embargante pleiteia da nulidade da CDA, assim como a exclusão da incidência da Taxa SELIC no cálculo do débito fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal (fls. 55/58) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. **A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.*

*(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)*

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

- 1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.*
- 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.***
- 3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*
- 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*
- 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*
- 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*
- 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*
- 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*
- 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*
- 10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*
- 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.*

*(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)*

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do

comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

*1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.*

*(...)*

*3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.*

*(...)"*

*(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)*

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa SELIC sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.*

*3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".*

*4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*

*5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.*

*6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.*

*7. Agravo regimental não-provido."*

*(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).*

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.*

*1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.*

*2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.*

*3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.*

*4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.*

*5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."*

*(TRF4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Vilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0604875-70.1994.4.03.6105/SP

	2008.03.99.051569-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	RODOVIARIA LANCHES LTDA
ADVOGADO	:	SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	DANILO THEOBALDO CHASLES NETO e outro(a)
	:	LUCIA EDY PRADO CHASLES
No. ORIG.	:	94.06.04875-2 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela Rodoviária Lanches LTDA, visando o reconhecimento da nulidade da CDA. A r. sentença julgou improcedentes o embargos, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nas razões recursais, a parte embargante requer a reforma da sentença, com a total procedência dos embargos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em*

maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decismu recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal (fls. 28/29) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.**

**APLICABILIDADE.** 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC,

descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.

4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. **A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.**

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. **Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.**

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024200-36.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024200-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALAN BERGAMO RUIZ e outros(as)
	:	ALVARO COSTA NETO
	:	ANDRE LUIZ ZANGIACOMO
	:	ANDRE MALVEZZI LOPES
	:	ARTUR HENRIQUE MOELLMANN
	:	BIANCA MARIA PEDROSA
	:	CARLOS EDUARDO GUIMARAES
	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
	:	DANILO JOSE BRANDAO VITOR SILVA
	:	DENISE ELAINE EMIDIO

ADVOGADO	:	SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00242003620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelante acerca da manifestação da União às fls. 546, em relação ao requerido às fls. 539/542.

No silêncio, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000568-38.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000568-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SALVATORE PETRUSO - SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA
ADVOGADO	:	SP219188 JIVAGO DE LIMA TIVELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005683820124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Salvatore Petruso - Supermercado do Papai LTDA, visando a nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA objeto da execução fiscal, a ilegalidade da multa moratória e da aplicação da taxa SELIC, e a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.*

*Precedentes. (...)"*

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, as CDAs acostadas aos autos (fls. 26/54) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique.

Neste sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC.**

**APLICABILIDADE.** 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A

jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. **3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequiêdo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS.**

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

**2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.**

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir de sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.*

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Pacificada a legalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Confira-se o entendimento da jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.*

*FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO*

Data de Divulgação: 16/05/2017 581/994

MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF)
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.
6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

7. Agravo interno não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1574610 / RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2016)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO - LEI 1.025 /69: LICITUDE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1-Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

2-O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfoque indexador, bem assim o C. STJ, via Recurso Repetitivo. Precedentes.

3-Reflete a multa moratória (no percentual de 20%, fls. 20 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4-Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Precedente.

5-A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo decreto - lei n.º 1.025 /69, matéria também resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

6-Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741399, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, votação unânime, J. 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-82.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003856-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PONTO COM COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00038568220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Ponto Com Comércio de Pneus e Serviços LTDA, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista a não instalação de processo administrativo pela embargada.

Requer, ainda, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, senão ao menos, a incidência de juros de mora não superior a 12% ao ano, a ilegalidade da aplicação da multa moratória e da taxa Selic, assim como a impossibilidade de cumulação de juros, correção e multa.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Em razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, com a procedência total do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.*

*Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

*(...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, no tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, as CDAs acostadas aos autos (fls. 37/116) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP.

Neste sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)  
**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. **A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.**
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Ademais, sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual 'o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte'", de modo que "na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal".

Neste sentido:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.**

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).
2. **A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.**
3. **Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".**
4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel.

Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP's, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. **A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.** (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."

7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1143094/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.*

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir de sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.*

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, o patamar de 20% de multa há de ser mantido.

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não

ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)."

Ademais, cumpre ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209:

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.

Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)

Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação da parte embargante.**

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014328-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014328-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SEBASTIAO LOURENCO FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELANTE	:	SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00143287420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Diante da certidão de fl.206, regularize a representação processual o subscritor da peça de fls. 193/205, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006927-05.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006927-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANA LUA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP336772 LEANDO FERRARI FREZZATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069270520144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Ana Lua Comercial Ltda, que visa a cobrança de valores decorrentes de contrato firmado entre as partes de prestação de serviços e venda de produtos.

A parte ré foi citada (fls. 70), no entanto, não apresentou contestação.

Na sentença, o *juízo a quo* declarou a revelia da parte e julgou procedente o pedido.

Em razões de apelação, a Requerida pleiteia a reforma da r. sentença, alegando em síntese a inexistência da citação e vícios no contrato.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É O RELATO.

DECIDO.

Inicialmente, em suas razões recursais, a parte ré alega a inexistência da citação (fls. 80/83). Ocorre que, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 69/70) a citação foi devidamente efetuada na pessoa de seu representante legal. Nessa esteira, a alegação de nulidade da sentença em razão de ausência de citação não merece prosperar e não há falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Passo a análise dos demais itens tratados na apelação.

Verifica-se que as razões recursais encontram-se desconexas com a matéria tratada nos autos, bem como, com o *decisum*. Vejamos.

A parte alega que "*ingressou com a presente ação requerendo inclusive a consignação em pagamento das prestações*" (fls. 84). No entanto, não há nos autos qualquer pedido ou manifestação sobre uma possível consignação em pagamento.

Ademais, a parte discorre sobre a necessidade de uma revisão contratual no "*contrato de financiamento*" (fls. 86), pela inserção de "*cobrança de juros capitalizados nos contratos bancários*" (fls.88), da presença do anatocismo (fls. 93) e de comissão de permanência (fls. 94).

Com efeito, os argumentos apresentados pela parte ré não se referem ao contrato firmado com a ECT e, não possuem qualquer relação com os fatos tratados nos autos.

Assim, tendo em vista que o disposto no art. 514 do CPC/73, a apelação não deve ser conhecida nesta parte, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso*

especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGA 704653, Processo nº 200501451726/RS, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, decisão em 07/03/06, STJ000261999, DJ 03/04/06, pág. 00396, g.n.).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. A jurisprudência é no sentido de não se conhecer de apelação que verse matéria dissociada da decidida na sentença recorrida.

2. A apelação dos autores cuida de matérias diversas da abordada pela r. sentença, veiculando irresignação com fundamentos que não chegaram a ser analisados, sequer contraditados, vez que não constituem objeto da demanda em sua fase inicial, malferindo o princípio do "tantum devolutum quantum apelatum".

3. Apelação de que não se conhece."

(TRF - 1ª Região, AC nº 200538000058737/MG, 2ª Turma, Rel. Neuza Maria Alves da Silva, decisão em 13/08/08, TRF 100282119, DJ 03/10/08, pág. 97, g.n.).

Isto posto, conheço em parte da apelação da parte ré, e quanto a matéria conhecida, nego provimento, conforme fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-46.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003249-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FABIO FERNANDES FAMBRINI e outro(a)
	:	SIMONE ALVES DE LIMA FAMBRINI
ADVOGADO	:	SP017991 CELSO JOAQUIM FAMBRINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	ALESSANDRO PRISTILO
ADVOGADO	:	SP336785 MARCO ANTONIO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032494620144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte Autora em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte Autora.

A ação ordinária interposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, suspender os efeitos ou anular os atos que compõem o procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia em financiamento pelas regras do Sistema Financeiro Imobiliário.

A sentença julgou improcedente o pedido. A parte autora apela reiterando as razões iniciais, sustentando, em síntese, a nulidade da citação por edital e não observância do procedimento previsto pela Lei 9.514/97.

Nos presentes embargos de declaração a parte Autora sustenta que a sentença foi omissa ao não se manifestar em relação à alegação de que os autores não permanecem em casa em horário comercial, e que esta seria a única razão pela qual foi frustrada a intimação pessoal para purgar a mora.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no art. 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Sem razão a parte Embargante. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Ainda que o argumento apontado pela parte seja verossímil, não houve qualquer irregularidade no procedimento levado a cabo pela parte Ré. Restou certificado que foram três as tentativas frustradas para a intimação pessoal dos autores, apenas após tais tentativas é que o procedimento prosseguiu por meio da intimação por edital. De qualquer sorte, é de se ressaltar que o ato em questão tinha por finalidade dar oportunidade para que os mutuários procedessem à purgação da mora. Não logrando demonstrar a existência de irregularidades no procedimento, os autores também não intentaram ou não lograram demonstrar a inconsistência da dívida, e tampouco demonstraram possuir condições ou intenção de purgar a mora no curso da ação. Deste modo, não subsistem razões processuais ou materiais para atender o pleito dos mesmos.

Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse passo, eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses que justificam a sua interposição. Diante da não configuração de nenhum deles, a rejeição do recurso integrativo é medida que se impõe. (STJ; EADRES 200901235613; 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 25.11.2009; DJE 30.11.2009).

Ressalta-se que embargos declaratórios que não se revelem pertinentes à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do novo CPC, podem representar ausência de comportamento ético-jurídico na sua utilização, capaz de sujeitar o interponente ao pagamento de multa devida por procrastinação, e violação dos consagrados princípios que obrigam às partes atuar no processo com lealdade e boa-fé, conforme preceitua o art. 538, parágrafo único, do CPC/73 e art. 1.026, § 2º do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022362-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022362-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	METALURGICA KODAMA LTDA
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	09.00.00009-1 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METALÚRGICA KODAMA LTDA. em face de decisão que, nos autos da execução fiscal proposta na origem, reconheceu a existência de grupo econômico, incluindo no polo passivo do feito as empresas Kodama do Brasil Ltda. e Ercília Massumi Kodama - ME.

Inconformada, a agravante alega que as empresas Kodama do Brasil Ltda. e Ercília Massumi Kodama - ME contam com administradores distintos daqueles que constam de seu quadro, como também possuem endereços diversos, pelo que não poderiam ser incluídas no polo passivo da execução fiscal originária.

A agravada FAZENDA NACIONAL apresentou sua contraminuta às fls. 252/255.

Neste ponto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Decido.

A agravante (pessoa jurídica) interpôs o presente agravo de instrumento visando o afastamento do grupo econômico reconhecido pelo juízo *a quo*. Tem por intenção, assim, favorecer a situação jurídica das empresas que foram incluídas no polo passivo da execução fiscal (Kodama do Brasil Ltda. e Ercília Massumi Kodama - ME), que, por sua vez, não formularam nos autos qualquer requerimento em defesa de seus próprios interesses.

Por outras palavras, e como bem assinalado pela Fazenda Nacional em sua contraminuta, a agravante pretende, com o presente recurso, tutelar, em nome próprio, direito alheio, o que é vedado pela legislação processual civil (art. 18 do CPC/2015).

A busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a míngua de autorização específica na legislação de regência, é inviável. A corroborar o entendimento esposado por este Relator, calha transcrever a sempre balizada lição de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery, para quem

*"(...) substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (...). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual. (...). O direito brasileiro só permite a substituição processual legal, não a voluntária, sendo inválida cláusula contratual que a estipular fora dos casos expressos na lei ou decorrentes do sistema".* (Cf. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 190).

Cumprе salientar, de outro lado, que o entendimento dos tribunais pátrios segue a mesma orientação, *verbis*:

*"DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. **A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.** 4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns. 5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido. 6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma. 7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida." (RESP 201000181980, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/08/2011)*

Desta forma, nego seguimento ao presente agravo com fundamento no artigo 932, II, do CPC/2015, por inadmissível, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2016.03.99.014125-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00014878320148260076 1 Vr BILAC/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de declarar que não podem integrar a base de cálculo das CDA's as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado.

Em razões de apelação, a União alega que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Após o decurso de prazo, subiram os autos a esta Corte.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

*(...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195 da Constituição Federal reza que:

*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)*

A simples leitura do mencionado artigo leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Segundo o magistério de WLADIMIR NOVAES MARTINEZ (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário de contribuição *as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário. (...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórios e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios.*

É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Acrescente-se que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. Tal regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

Esse tem sido o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, conforme arestos abaixo ementados:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 595/994

de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE. 1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes. 2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais. 3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010) (Grifei)

Neste contexto, insta analisar a natureza jurídica da verba questionada na presente demanda e a possibilidade ou não de sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

### **Terço constitucional de férias**

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do julgado:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(Superior Tribunal de Justiça, Petição nº 7296, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 28.10.2009)

Dentre os fundamentos invocados pelo órgão colegiado que ensejaram a revisão de entendimento, encontra-se a tese do Supremo Tribunal Federal de que o terço constitucional de férias detém natureza "compensatória/indenizatória" e de que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 596/994

da contribuição previdenciária.

Enfim, ante o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema, adiro também ao entendimento supra.

### **Auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento)**

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos de do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

### **Aviso prévio indenizado**

Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo.

A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida.

Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo supra. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.

Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Além disso, tenho que a revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação.

Vale destacar que este é o entendimento pacificado nesta E. Corte Regional, conforme se observa nos acórdãos assim ementados:

*PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJI de 11/03/2010). (Grifei) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário*

correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJI de 03/02/2010). (Grifei)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 378377, Relator Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJI de 04/11/2009). (Grifei)

São também precedentes: Segunda Turma (AMS nº 318253, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 CJI de 11/02/2010 e AI nº 383406, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI de 21/01/2010) e Quinta Turma (AMS nº 295828, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJI de 26/08/2009).

Outrossim, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. Segue ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRèche. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbitrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 598/994

incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) **SALÁRIO MATERNIDADE**: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST**. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Emunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) **AUXÍLIO-ACIDENTE**: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (Primeira Turma, RESP nº 973436, Relator José Delgado, DJ de 25/02/2008). (Grifei)

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da União.**

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000095-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000095-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO	:	SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PERFURACOES S/A e outros(as)
	:	ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA

	:	HORACIO ALBERTO AUFRANC
	:	AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO
	:	SETAL TELECOM S/A
	:	PEM ENGENHARIA S/A
	:	PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
	:	SOG SISTEMAS EM OLEO E GAS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00083815120034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC/15.

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 05 de abril de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004001-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: CAETANO BATAGLIESE ESPOLIO: ROGERIO BATAGLIESI

null

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes, para excluí-los do polo passivo da execução fiscal, condenando a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC.

Em suas razões, a agravante sustenta a impossibilidade de aplicação dos percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC, devendo o valor dos honorários ser fixado por equidade.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Especial n.º 1.358.837 – SP e, considerando que a discussão no presente agravo envolve a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, determino a suspensão do processo até decisão a ser proferida naquele recurso especial, representativo da controvérsia.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50047/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-39.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000800-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DEODATO E FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA -ME e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES
	:	ILDA DAMASCENO GUIMARAES
	:	HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO	:	SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00008003920144036104 4 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007391-56.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007391-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VILMA DA CUNHA LOPES
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00073915620104036104 1 Vr SANTOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2008.61.16.001051-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	DERLE TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP278108 MÁRCIO JOSÉ NEGRÃO MARCELO
No. ORIG.	:	00010513120084036116 1 Vr ASSIS/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2013.61.11.001695-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	APARECIDA DA SILVA DOURADO e outros(as)
	:	BENEDITA FLORENCIO GOMES
	:	BRAULIO PINTO
	:	IZAIAS BAHIANO
	:	JOAO APARECIDO MARQUES
	:	NARCISO FERREIRA DE MORAIS
	:	PAULO ALVES DE MOURA
	:	TOMIKO MOTIZUKI YAMADA
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
No. ORIG.	:	00016951320134036111 3 Vr MARILIA/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2008.61.08.008648-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP242596 MARIANA DE CAMARGO MARQUES
APELADO(A)	:	LAZARO ALVES DA SILVA e outro(a)
	:	IRACEMA DURVAL MORENO
ADVOGADO	:	SP126067 ADRIANA CABELLO DOS SANTOS e outro(a)
LITISCONSORTE ATIVO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086487520084036108 2 Vr BAURU/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-25.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.000253-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654A LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELADO(A)	:	ISAAC FERREIRA JARCEM
ADVOGADO	:	MS012220 NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002532520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026234-52.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026234-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AUXILIAR S/A
ADVOGADO	:	SP042817 EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00262345220084036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004577-81.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.004577-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ERICA BRAGA DOMINGUES e outros(as)
	:	ERIC BRAGA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CLODONIL APARECIDO DOMINGUES falecido(a)
APELANTE	:	IZAEL BRAGA MOISES DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00045778120044036104 2 Vr SANTOS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015362-21.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015362-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A)	:	MARIA ELUZIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP221313 FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00153622120124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010951-53.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010951-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SANTOLIN e outro(a)
	:	ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a)
No. ORIG.	:	00109515320134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009237-67.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.009237-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER e outros(as)
	:	VANIA CRISTINA XAVIER
	:	VERA CRISTINA XAVIER
	:	EDUARDO XAVIER FILHO
	:	VALERIA CRISTINA XAVIER ORTEGA
	:	ROGERIO AGUIAR ORTEGA
ADVOGADO	:	SP127611 VERA CRISTINA XAVIER e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)

**CERTIDÃO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-86.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.002868-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	RAMON RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	SP113019 WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
No. ORIG.	:	00028688620104036108 2 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

#### Boletim de Acórdão Nro 20213/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025472-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.82/85
INTERESSADO	:	IRMAOS RAMBALDO LTDA
ADVOGADO	:	SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11034714119964036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

- Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do CPC/73, que dispõe, em seu artigo 535, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão a serem sanados pelo Juízo.
  - É a hipótese dos autos, uma vez que as questões concernentes à alegada ausência de inércia da exequente na movimentação do feito, bem ainda quanto ao do momento em que configurada a suposta violação ao direito após a citação da empresa, restaram não apreciadas.
  - Deveras, a citação da pessoa jurídica somente será termo inicial da contagem do prazo prescricional, para fins de redirecionamento da execução ao sócio, quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais for antecedente à citação da empresa e, cumulativamente, se o débito não estiver com a exigibilidade suspensa. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.
  - No caso dos autos, a citação da executada ocorreu em 25/03/1997 e o pedido de redirecionamento da execução, contra o suposto responsável tributário, foi realizado em 11/12/2012.
- Contudo, denota-se inexistir notícia acerca de eventual causa de suspensão da exigibilidade do débito anterior ao ajuizamento da ação, não tendo a exequente se mantido inerte por período superior a cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, não se cogitando no caso concreto em demora pela solução da demanda atribuível exclusivamente à Fazenda Pública. Ademais, a execução encontrava-se suspensa em razão da adesão da executada a programa de parcelamento em 30/12/1997, cuja rescisão ocorreu em 12/02/2006, sendo então determinada a expedição de mandado de livre penhora em 12/02/2009. Por outro lado, tal como sustentado pela União, somente depois da diligência do oficial de justiça em 25/05/2011, é que restou caracterizada a dissolução irregular.
- Consectariamente, uma vez constatada a dissolução irregular em momento posterior à citação da empresa, ou seja, em 25/05/2011, o

pedido de redirecionamento da execução contra o suposto sócio formulado em 11/12/2012, à luz da orientação firmada pelo STJ, não se encontra fulminado pela prescrição.

6. Embargos de declaração acolhidos, a fim de integrar o v. Acórdão de fls. 82/85, modificando a conclusão do julgado para dar provimento ao agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006978-46.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006978-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.59/63
INTERESSADO	:	TRAFIC PERSONAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00226508020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. MERO INADIMPLEMENTO. SÚMULA Nº 430/STJ. SOLIDARIEDADE. INVIABILIDADE.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.

2. Restou assentado no v. acórdão embargado que: a) "*apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN*"; b) "*não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto o distrato é forma regular de dissolução da sociedade*".

3. Por sua vez, denota-se que o pedido da União encontra-se lastreado em suposta dissolução irregular da empresa executada, havendo a União asseverado que "*a empresa executada encerrou suas atividades sem deixar patrimônio suficiente para saldar suas dívidas. Conforme extrato da JUCESP, que segue anexo, ocorreu o distrato social da sociedade executada, sem que tivesse havido a fase de liquidação, que tem como um dos seus requisitos a apresentação da Certidão Negativa de Débito da PGFN*".

4. Ora, o raciocínio desenvolvido pela Fazenda Nacional, no sentido de que não basta o arquivamento do distrato social, sendo também necessária a liquidação, com a apresentação da CND, é, no mínimo, paradoxal, pois se tivesse a empresa a CND, a execução que gerou o presente agravo sequer existiria, por pressuposto de lógica primária.

5. O que em verdade a Fazenda quer ver esclarecido é que não bastaria a regular dissolução com o simples arquivamento do distrato na Junta Comercial. Esse entendimento portanto, como já assentado nos julgamentos anteriores, não encontra ressonância na jurisprudência do STJ.

6. Quanto à necessidade de o contribuinte, ao lado de promover o arquivamento do distrato, ter o dever de também efetuar o pagamento - pena de atrair a responsabilidade pessoal do sócio - contraria frontalmente a Súmula nº 430 do STJ, *verbis*: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*".

7. Daí, conclui-se que o registro do distrato é suficiente para elidir a presunção de dissolução irregular da sociedade, não se podendo promover o redirecionamento da execução aos sócios, sob esse fundamento (dissolução irregular), mesmo que não tenha se seguido, ao arquivamento do distrato, a apuração e o pagamento do passivo, à luz da Súmula nº 430 do STJ, até porque, se tal providência fosse impositiva - e tivesse ocorrido no mundo fenomênico - não se estaria a reapreciar esse tema nessa sede, pois a dúvida já estaria satisfeita.

8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o efeito de integrar o v. Acórdão de fls. 59/63, mantida a conclusão quanto ao desprovimento do agravo legal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o efeito de integrar o v. Acórdão de fls. 59/63, mantida a conclusão quanto ao desprovimento do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000056-13.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.000056-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
EMBARGANTE	:	OSMAR BIGHETTI espólio
ADVOGADO	:	SP155500 CLARISSA CESQUINI BOSO GIROLDO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.150/155v.
No. ORIG.	:	00000561320064036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.**

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar aos embargos, com o revolvimento da matéria já submetida a julgamento, sem que se vislumbre quaisquer das hipóteses autorizadoras do manejo dos aclaratórios.
4. Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
5. Há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade", que se aplica ao caso presente, já que estes embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
6. Quanto aos embargos opostos pelo espólio de Osmar Bighetti, melhor sorte lhe assiste. A sentença de fls. 122/126 arbitrou honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que, sob esse aspecto, merece reforma o acórdão de fls. 150/155v., para, onde se lê "fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), leia-se "fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)".
7. Conhecidos os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal para o efeito de rejeitá-los.
8. Conhecidos os embargos de declaração opostos pelo espólio de Osmar Bighetti para acolhê-los e corrigir erro material constante do *decisum* de fls. 150/155v..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos da CEF e rejeitá-los, e conhecer dos embargos do réu e acolhê-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001471-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001471-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00030700220154036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A RETIRADA DO AGRAVADO DO KM 115+445, DO LADO ESQUERDO DA FERROVIA, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. NO LOCAL NÃO EXISTEM FAMÍLIAS, CONFORME ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE, MAS APENAS UM PORTÃO DE MADEIRA ANTIGO E FECHADO; INCLUSIVE, COBERTO PELA VEGETAÇÃO DA MATA FECHADA COM DIVERSAS ÁRVORES E PÉS DE BANANEIRAS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à alegação de que o recurso não comportaria o julgamento monocrático, anoto que a negativa de seguimento ao recurso encontra-se autorizada pelo artigo 557, "caput", do antigo Código de Processo Civil. Ainda que assim não se entenda, a apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil, restando, portanto, superada esta questão.
2. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1222313/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013); (STJ, AgRg no AREsp 276.388/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013); (STJ, AgRg no REsp 1359965/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 31/05/2013); (STJ, AgRg no REsp 1317368/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).
3. Para concessão do efeito suspensivo ou da antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.
4. Na hipótese, está ausente a plausibilidade na tese defendida pela Agravante. A MM. Juíza Federal assim decidiu:  
"ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. promove a presente ação, com pedido de liminar, em face de pessoa física conhecida apenas como Francisco, objetivando provimento jurisdicional que autorize ser mantida na posse de área de domínio público ao longo do Km 115+455, ao lado esquerdo da Ferrovia, no Município de Cubatão - SP, ordenando-se a interrupção do esbulho, bem como o desfazimento das construções ali existentes.  
Segundo a exordial, a autora é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, conforme instrumento de concessão de serviços celebrado com a União, por meio do Ministério dos Transportes. Aduz que em 30/01/2015 foi apurado o esbulho na área acima descrita pelo réu, na beira da ferrovia e dentro da faixa de domínio público, próximo à linha férrea. Ocorre que não obstante alertado sobre os perigos à sua segurança e de sua família, o invasor se recusou a sair do local.  
Pondera que a invasão configura violação à limitação administrativa prevista na Lei nº 6.766/79 (artigo 4º, inciso III), que torna obrigatória uma reserva de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias e ferrovias federais.  
Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/136.  
Instados, União (fl. 190) e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT (fls. 238/240) postularam o ingresso na lide ao lado da autora. A primeira como assistente simples; o segundo, na condição de assistente litisconsorcial.  
Brevemente relatado, DECIDO.  
Em primeiro lugar, cumpre consignar que, diante dos elementos carreados aos autos até o momento, não se pode aferir a alegada violação recente à posse. Com efeito, as fotografias carreadas (fls. 30/31) mostram moradia cercada por portão e muros, permitindo inferir que os moradores estejam naquela área mais tempo do que o ano e dia previsto na legislação processual civil de modo a autorizar o deferimento da liminar.  
A própria inicial, quiçá por equívoco, menciona que a ciência do esbulho se deu em 26 de fevereiro de 2012 (fl. 22).  
Nesses termos, conquanto não descaracterizada a ação possessória, o feito deverá seguir o procedimento ordinário, a teor do artigo 924 do Estatuto Processual Civil, impossibilitando a concessão de medida liminar, sendo cabível, porém, a antecipação da tutela, conforme, aliás, requerida na inicial, que passo a examinar agora.  
Pois bem. A pretensão está fundada na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, segundo a qual:  
"Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004)"  
Entretanto, em análise inicial não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, instituto previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, que tem como requisitos cumulativos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o

convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Examinando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo."

Na hipótese, o conjunto probatório até aqui apresentado, revela-se frágil e não demonstra, de forma inequívoca, a apontada irregularidade da localização do imóvel, conforme aduzido pela autora, restando, por demais, controversa a questão em apreço. De outro lado, apesar do DNIT sustentar sua preocupação no fato de que a ocupação irregular, além de prejudicar o tráfego da ferrovia, atenta contra a segurança e a vida dos usuários do local, a sua Procuradoria retirou os autos desta Secretaria em 23/07/2015 e os devolveu em 17/12/2015 (fl. 195), o que demonstra, a princípio, ausência de receio de dano irreparável a ensejar a retirada imediata dos moradores da área indicada na inicial.

Nesse cenário, a situação fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, afigura-se prudente aguardar a oportunidade do contraditório, ou eventual fase probatória. Vale lembrar, por fim, o disposto no 2º, do artigo 273, do CPC: "Não se concederá antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado".

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Admito a União Federal como assistente simples e o DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Anote-se oportunamente.

Intime-se e Cite-se", fls. 56/59 deste instrumento.

5. No caso dos autos, não há elementos suficientes neste recurso para autorizar a reintegração da área "sub judice", na medida em que as cópias das fotografias juntadas pela agravante neste recurso não demonstram que o Réu (identificação como Sr. Francisco) construiu uma "Obra" ou "Casa cercada" na faixa de domínio da Agravante.

6. Pelo contrário, no local não existem famílias, mas apenas um Portão de Madeira antigo e fechado; inclusive, coberto pela vegetação de Mata Fechada com diversas árvores e pés de bananeiras (fls. 70/72 e fls. 94/95 deste instrumento), afastando a alegação de que o suposto esbulho coloca em risco à saúde e segurança das pessoas.

7. Por sua vez, o artigo 927 do CPC estabelece que caberá ao Autor da ação provar a turbação ou esbulho praticado pelo réu, o que não ficou amplamente demonstrado pela agravante ao menos em sede de cognição sumária.

8. Como se observa, a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo apenas reiterou o que já havia sido antes deduzido e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada.

9. Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência: TRF3, 3ª Turma, agravo no AI n. 201003000374845/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. 14/06/2012, D.E 25/06/2012; TRF3, 5ª Turma, AC n. 200861140032915, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/08/2009; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1109792/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2009; STF, 2ª Turma, AgRg no AI n. 754086, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 25/08/2009.

10. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011897-49.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DELTA CONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as)
	:	CRISTY COM/ E IND/ LTDA
	:	MILTON DAVIS KUON

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00013776520004036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A citação dos responsáveis tributários (sócios) ocorreu em 19/09/2005 e 20/09/2005, portanto, após 5 (cinco) anos da data em que houve a citação da pessoa jurídica devedora (DELTA CONSULT ENGENHARIA E COM LTDA.), que, por sua vez, se deu em 17/05/2000, sendo manifesta a prescrição.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027718-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027718-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005351420084036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, ao rejeitar o pedido formulado pelo executado (agravante), reiterado no presente agravo por instrumento, o pedido de reconhecimento da invalidade da arrematação do imóvel de Matrícula nº 70.662 do RI Local, executado no processo de execução fiscal da qual se extrai o presente agravo, já foi apreciado e rejeitado em outro processo, no qual tramitou ação anulatória de ato jurídico (arrematação do referido imóvel), tendo-se exaurido a cognição do juízo *a quo* sobre ele.
2. Ademais, os pedidos de parcelamento formulados pelo agravante apenas produzem efeitos a partir do pagamento da primeira parcela. Contudo, o agravante não comprovou nem o pagamento da primeira parcela, nem que continua a pagar as restantes, o que é indispensável para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para a permanência da sua exigibilidade suspensa, respectivamente.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 611/994

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015992-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015992-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	R E R CONFECÇÕES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00004346320164036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. REQUERIMENTO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE DANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; e estiverem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.
2. Na hipótese, embora a execução esteja garantida por penhora não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018959-38.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018959-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HILARIO PEDRO COLDEBELLA e outro(a)
	:	NADIR XAVIER COLDEBELLA
ADVOGADO	:	MS007067 ALECIO ANTONIO TAMIOZZO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	MS011443 MARCELO PONCE CARVALHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00064578520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o Relator do agravo de instrumento poderá suspender os efeitos da decisão recorrida ou antecipar a pretensão recursal, desde que também presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, ou seja, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
2. Na hipótese, não há demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação a justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.
3. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006193-98.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006193-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
APELADO(A)	:	NATALIA MARIANO YAMAMOTO
ADVOGADO	:	SP260090 BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA e outro(a)
PARTE RÉ	:	TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA BAURU I SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP208972 THIAGO TAGLIAFERRO LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00061939820124036108 1 Vr BAURU/SP

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Programa Minha Casa Minha Vida é regado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele.
2. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um imóvel em construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. Precedentes.
3. O Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, regido pela Lei nº 11.977/2009, consubstancia-se em um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.
4. Impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos. Precedente.
5. Incabível a restituição em dobro do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores pagos indevidamente pela mutuária a título de encargos incidentes sobre a fase de construção, no período demarcado pela r. sentença, a serem apurados em fase de liquidação, deverão ser objeto de compensação com as prestações vincendas do contrato firmado.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.000272-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CONSTRU SOLO FUNDACOES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00286405220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. FATO GERADOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, estaria justificada, em princípio, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressaltando-lhes o direito de defesa pela via adequada.
2. No caso dos autos, certidão lavrada em 25/04/2014, pelo Oficial de Justiça Avaliador, atesta que a pessoa jurídica executada "não existe no local, estando a sala 10 fechada e vazia desde o início do ano". Situação que se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade não autorizada por lei
3. Deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.
4. Embora existam indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, mediante a certidão de oficial de justiça que atesta a não localização da agravada em seu domicílio fiscal, há elementos nos autos que comprovam que a Sra. *Geralda Ferreira de Oliveira* e o Sr. *Julio Joaquim de Oliveira* possuíam poder de gerência apenas em parte do período em que ocorreu o fato gerador da dívida executada (04/2004 a 11/2009 - fls. 04/10), isso porque ingressaram na sociedade comercial tão somente em 01/02/2008 (fls. 69).
5. Assim, não merece reparo a decisão combatida, cuja determinação redirecionou a presente execução fiscal para os sócios administradores *Geralda Ferreira de Oliveira* e *Julio Joaquim de Oliveira*, porém limitou suas responsabilidades aos fatos geradores contemporâneos às suas gestões, já que imprescindível ao redirecionamento que o sócio, à época da dissolução irregular da empresa e do fato gerador do tributo, integre o respectivo quadro societário com poder de gerência sobre a pessoa jurídica executada.
6. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.017533-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NABEL COM/ DE TAMBORES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP104502 CLEIDE RICARDO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00066865019998260161 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PENHORA PREEXISTENTE.**

- 1 - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir garantia formalizada em juízo.
- 2 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017354-27.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017354-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TRANSBRAT TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA
ADVOGADO	:	SP236310 BRUNO TREVIZANI BOER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00173542720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIREITO TRABALHISTA AUTÔNOMO. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMIÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

- 1 - Quando o art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social compõe a importância devida ao Fundo.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 4 - Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da exposição de motivos da lei.
- 5 - O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
- 6 - O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 7 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 8 - Não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 9 - Apelação da autora não provida, recurso fazendário provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao recurso fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017869-62.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017869-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO PAN S/A e outros(as)
	:	BM SUA CASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA
	:	BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECARIA
	:	BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
	:	PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
	:	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00178696220154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.**

- 1 - Ilegitimidade de Panamericano Adm. de Consórcio Ltda. para o feito.
- 2 - Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a título de férias gozadas.
- 3 - Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019605-23.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019605-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00196052320124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CARTA DE FIANÇA. HONORÁRIOS.**

1 - Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.

2 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002212-15.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002212-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL
ADVOGADO	:	SP226146 JULIANA RAMOS SALVARANI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.124/126
No. ORIG.	:	00022121520144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DECISÃO CONTRADITÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.

2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.

3. A corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, que "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios".

4. Da análise da certidão de registro imobiliário acostada aos autos, é possível vislumbrar que o imóvel em questão é de propriedade da Caixa Econômica Federal e em nosso sistema jurídico, o registro tem o condão de transferir a propriedade imobiliária. Assim, considerando estar comprovada que a posse do imóvel objeto do contrato foi transferida por meio da consolidação da propriedade, é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições condominiais.

5. Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004350-73.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.004350-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.227/237
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	URANIO DISTRIBUIDORA E COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043507320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.**

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
- No presente caso, constata-se a existência de contradição no julgado quanto à inaplicabilidade do artigo 170-A, do CTN, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.164.452-MG (Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 02.09.2010), sedimentou entendimento no sentido de que o artigo 170-A do CTN aplica-se às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar 104/01 que o introduziu.
- Quanto ao mais, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela embargante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
- Sequer a pretensão de alegado prequestionamento da matéria viabiliza a oposição dos embargos de declaração, os quais não prescindem, para o seu acolhimento, mesmo em tais circunstâncias, da comprovação da existência de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados. A simples menção a artigos de lei que a parte entende terem sido violados não permite a oposição dos aclaratórios.
- De todo modo, há de se atentar para o disposto no artigo 1.025 do novo CPC/2015, que estabelece: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*", que se aplica ao caso presente, já que os embargos foram atravessados na vigência do novel estatuto.
- Embargos de declaração da União acolhidos parcialmente, apenas para limitar a compensação ao trânsito em julgado nos termos do artigo 170-A do CTN.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da União para, alterando a conclusão esposada no v. Acórdão embargado, negar provimento às apelações da União e da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000133-41.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.000133-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	EDNALDO CORREIA SILVA
ADVOGADO	:	SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 238/240v. e 318/319

#### EMENTA

#### **DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ROUBO DE JOAIS EMPENHADAS. VALOR DE MERCADO. AGRAVO DO §1º DO**

#### ART. 557, DO CPC.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
2. Na hipótese, a decisão agravada deu provimento à apelação interposta pela CEF para reformar a sentença de fls. 185/190 e julgar improcedente o pedido de indenização pelo roubo de joias empenhadas, pelo valor de mercado, sob o fundamento de que o autor não comprovou que o valor pago pela ré não corresponderia ao "valor de mercado" das peças dadas em garantia.
3. O agravo interposto pela parte autora merece provimento para manter a sentença de procedência do pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização pelo valor de mercado das joias empenhadas.
4. Vê-se que constam dos autos diversos documentos, notadamente os de fls. 18/19, a indicar a procedência e o valor dos objetos que se perderam, inclusive o "relógio de meu uso de ouro com as minhas iniciais" (fl. 18), presenteado pelo finado Comendador Theodoro de Souza Campos Junior (Cautela das peças dadas em garantia, no total de cem gramas e três decigramas de ouro, Escritura de Testamento, nota indicando doação de diversos objetos ao autor, Nota Fiscal do referido relógio adquirido em 30.04.28, dados biográficos do falecido Comendador, testemunho de Vera Cristina de Souza Campos Fernandes, sobrinha do Comendador Theodoro de Souza Campos Junior - fls. 10, 12/17, 19, 22/26, 97/98).
5. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que o valor da indenização deve ser apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, à luz dos documentos constantes dos autos, ocasião, ainda, em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.
6. O risco de a liquidação resultar negativa é improvável, na medida em que é sabido que o valor da avaliação das joias, feita por ocasião da celebração do contrato, é apurado considerando somente o peso do metal precioso, sem considerar quaisquer outros elementos que, em uma situação normal de venda e compra, seriam levados em conta, quais sejam, origem, qualidade do metal e das pedras, fabricante, *design*, etc.
7. Em virtude do desaparecimento do bem não há que se falar em avaliação direta da joia, de modo que se mostra indispensável a apuração do valor da indenização mediante o exame dos documentos acostados aos autos, onde constam as características de cada joia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, propiciando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF.
8. O contrato de penhor celebrado pelas partes caracteriza-se como contrato de adesão, de modo que resta inquestionável que o autor não teve oportunidade de discutir a respeito das cláusulas previamente estabelecidas no contrato, tendo que se sujeitar a elas, pois, encontrando-se em situação de premente necessidade financeira, ao contrato se submeteu com a esperança de um dia poder resgatar os bens deixados em garantia, assim que quitada a dívida.
9. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que detém a atribuição de ajustar as desigualdades porventura existentes nos referidos contratos.
10. É de se afastar a aplicação da referida cláusula (Cláusula Terceira - Da Garantia, fl. 10), para que seja resguardada ao autor a justa indenização pelos bens que deixou em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. Aliás, tal proceder por parte da ré está vedado pelo princípio da boa-fé, resguardado no Código de Defesa do Consumidor e no atual Código Civil.
11. A CEF integra a administração pública indireta, encontrando-se vinculada, portanto, ao princípio da moralidade, inculcado no artigo 37, *caput* da Constituição Federal.
12. Verificada a obrigação do credor pignoratício de ressarcir o prejuízo causado ao devedor, deve-se compreendê-la à luz do Código de Defesa do Consumidor, como sendo a mais ampla e realista possível.
13. A avaliação unilateral das joias, realizada por funcionários da CEF, não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente.
14. A questão não dispensa o reexame na via judicial, na medida em que cabe ao Judiciário coibir os abusos por ventura existentes em contratos de tal natureza.
15. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das joias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda.
16. Agravo legal provido para negar provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 238/240v. e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029529-88.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.141/143
INTERESSADO	:	EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05183369319964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INATIVIDADE DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.**

1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

2. É a hipótese dos autos, uma vez que as questões concernentes à alegada ausência de inércia da exequente na movimentação do feito, bem ainda quanto ao do momento em que configurada a suposta violação ao direito após a citação da empresa, restaram não apreciadas.

3. Deveras, a citação da pessoa jurídica somente será termo inicial da contagem do prazo prescricional, para fins de redirecionamento da execução ao sócio, quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais for antecedente à citação da empresa e, cumulativamente, se o débito não estiver com a exigibilidade suspensa. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, a citação da executada ocorreu em 21/11/1996 e o pedido de redirecionamento da execução, contra o suposto responsável tributário, foi realizado em 19/06/2013.

Contudo, denota-se inexistir notícia acerca de eventual causa de suspensão da exigibilidade do débito anterior ao ajuizamento da ação, não tendo a exequente se mantido inerte por período superior a cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, não se cogitando no caso concreto em demora pela solução da demanda atribuível exclusivamente à Fazenda Pública. Ademais, houve penhora em bem móvel, avaliado pelo oficial de justiça em R\$128.000,00. Por outro lado, somente por ocasião do cumprimento do mandado de penhora sobre o faturamento em 21/03/2013, constatou-se a inatividade da empresa.

5. Consectariamente, uma vez constatada a inatividade em momento posterior à citação da empresa, ou seja, em 21/03/2013, o pedido de redirecionamento da execução contra o suposto sócio formulado em 19/06/2013, à luz da orientação firmada pelo STJ, não se encontra fulminado pela prescrição.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, a fim de integrar o v. Acórdão de fls. 141/143 e modificar a conclusão do julgado para dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002263-42.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.002263-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO
ADVOGADO	:	SP092619 MILTON JOAO FORAGI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.207

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NCPC. EMUNCIADO 6 DO STJ.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso.
2. Conforme Enunciado 6, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, que tratou das diretrizes para a aplicação do Novo Código de Processo Civil aos processos em trâmite no STJ, restou definido que: "Enunciado 6: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do NCPC."
3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007694-28.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007694-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	CONTATUS ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.413/414
INTERESSADO	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
INTERESSADO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00076942820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIRAS ENTIDADES. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. CONTRADIÇÃO EXISTENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.
2. Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, assiste razão à embargante quanto à contradição apontada, na medida em que há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar.
3. Quanto ao mais, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pelas embargantes, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate.
4. Embargos de declaração da impetrante acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, apenas para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012.

Embargos de declaração da União rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da imperante e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024128-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.386/388
EMBARGANTE	:	SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ INDL/
ADVOGADO	:	RJ046172 JOSE CARLOS SANTINO JACINTHO DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	02035121419974036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE RECURSAL. PERDA PARCIAL DE OBJETO. SUPERVENIENTE DECISÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO.**

1. Os embargos de declaração não comportam conhecimento no tocante à questão da constrição dos ativos financeiros em nome da agravante, via sistema BACENJUD, uma vez que foi acolhido o depósito judicial suspensivo da exigibilidade.
2. Com relação ao pleito da agravante/embargante para que seja a exequente condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, verifica-se haver omissão no v. Acórdão embargado.
3. Não se pode presumir má-fé da exequente quanto ao pedido de penhora dos ativos financeiros da executada, constituindo-se referido pleito mero exercício regular de direito, sendo imprescindível verificar a existência de dolo ou culpa grave, além de prejuízo à parte adversa, figuras aparentemente inexistentes no caso em exame, mormente considerando que a antecedente penhora restou desconstituída na decisão agravada de fls. 233.
4. Ademais, conforme ressaltado na decisão agravada de fls. 254/255, "*Não há se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Verifico que nenhuma das partes comunicou o Juízo, a tempo e modo, sobre a existência de mandado de segurança versando sobre as inscrições de dívida ativa de FGTS que aparelham a presente execução fiscal*".
5. Importa igualmente ressaltar que o depósito judicial no mandado de segurança, que tramitou perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi efetivado somente em 28/11/2008, ou seja, dez meses depois de protocolizado o questionado pedido da exequente "*de penhora on line em contas do executado SOCAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COML E INDL*".
6. Embargos de declaração conhecidos em parte e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conhecidos em parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041111-51.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.002496-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG079629 DANIELA CARVALHO DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.00.41111-3 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REEMBOLSO DE DESPESAS COM PLANO MÉDICO EXECUTIVO. NFLD ANTERIOR À LEI 9.528/1997. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS *EX TUNC*. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
- Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
- A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º do artigo 22 e ao item "b" do § 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997.
- A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
- Com relação às *gratificações* e aos *abonos*, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, é necessária a efetiva verificação da habitualidade do pagamento das referidas verbas. Constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição; ausente a habitualidade, a gratificação ou o abono não comporão o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. Precedente obrigatório.
- Quanto às *bolsas de estudo*, os gastos da empresa com a educação dos empregados não integram o salário de contribuição e, sendo assim, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Precedente.
- Os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir de 1997, quando foi editada a Lei 9.528/1997. Precedente.
- No caso dos autos, a NFLD nº 31.524.506-9 refere-se a 05/1990 e 08/1990, devendo, portanto, subsistir o crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o *plano médico executivo*, no período.
- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.102/DF, considerou inconstitucional a exação sobre a remuneração de autônomos e administradores, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Desse modo, a norma em questão foi retirada do ordenamento jurídico pátrio desde o momento em que publicada, sendo inexistentes quaisquer efeitos que pudesse vir a gerar, já que a declaração de inconstitucionalidade opera, indiscutivelmente, efeitos *ex tunc*.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001679-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITU  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 5000888-03.2016.4.03.6110, proposta pelo Município de ITU, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar à União que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, caso não hajam outras dívidas inscritas, proibindo-a de promover a inserção do município nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs. 16027.720236/2015-92 e 16027.720246/2015-28.

Em suas razões a agravante defende, em síntese, que a verdadeira intenção do Município Agravado é se livrar das consequências do inadimplemento de tributos federais. Argumenta que a simples alegação de impenhorabilidade dos seus bens não garante ao Município o direito à suspensão de exigibilidade dos créditos tributários. Defende, ainda, que o município autor não impugnou todas as verbas constantes do PA16027.720246/2015-28, a exemplo do crédito decorrente da rubrica "FUNÇÃO GRATIFICADA", sendo, portanto, impossível a expedição de CND pela existência de créditos vencidos e que não foram impugnados. Requereu, por fim, a concessão da tutela antecipada recursal para suspender a eficácia da decisão agravada e o total provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

Pois bem. Analisando os fatos e o arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro a coexistência dos referidos requisitos tendentes a ensejar, liminarmente, a suspensão requerida.

Com efeito, considerando que o conceito de fazenda pública engloba os Municípios, e, conseqüentemente, confere aos referidos entes os direitos e as prerrogativas processuais de seu regime jurídico próprio, cumpre mencionar que o STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, fixou tese no sentido de que "a Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens". Observe-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. " (Órgão - STJ, Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1.123.306/SP, relator Ministro LUIZ FUX, Data do Julgamento 09/12/2009, Data da Publicação /Fonte DJe 01/02/2010).

Assim, não prosperando a União em sua insurgência, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Turma.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002848-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIA GONZAGA DA SILVA ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de Id 489291, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e conseqüentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)”; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que “(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. **No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 10/1983 (f. 200/201), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples.** Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988”, por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002848-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIA GONZAGA DA SILVA ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de Id 489291, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e conseqüentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “O Superior Tribunal de Justiça decidiu que “nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)”; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que “(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor” (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. **No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 10/1983 (f. 200/201), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples.** Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988”, por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002848-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIA GONZAGA DA SILVA ASSISTENTE: MARIO MARCONDES NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de Id 489291, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e conseqüentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)"; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que "(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor" (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. **No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 10/1983 (f. 200/201), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples.** Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001684-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA ASSISTENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de Id 446393, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e conseqüentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)"; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que "(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor" (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). **No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 18), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse, é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indeefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.****

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001684-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA ASSISTENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de Id 446393, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e conseqüentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)"; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que "(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor" (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). **No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 18), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse, é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.****

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001684-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA ASSISTENTE: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão de Id 446393, pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferida a sua intervenção na lide e conseqüentemente declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal com determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a matéria debatida nos autos refere-se à cobertura de contrato de seguro cuja apólice é pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, por sua vez administrado pela CEF, que há risco de exaurimento do referido fundo e que a Medida Provisória 633/13 foi convertida na Lei 13.000/14, alterando a situação da presente demanda.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)"; EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que "(...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor" (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). **No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 18), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse, é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.****

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Peixoto Júnior  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005928-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Id 599921 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 pela ausência de intimação pessoal da data da realização do leilão.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*em princípio, prevalece o contratado, não se podendo substituir a metodologia de cálculos avançada. Agrava o caso o largo período de inadimplência. Já a execução extrajudicial reputo constitucional*”, quanto à alegação de exigência de intimação dos devedores da data de realização dos leilões consigno inexistir na legislação especial que rege a matéria previsão legal nesse sentido (AC 00459105720114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Júnior**

**Desembargador Federal em substituição regimental**

**São Paulo, 12 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005928-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Id 599921 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 pela ausência de intimação pessoal da data da realização do leilão.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*em princípio, prevalece o contratado, não se podendo substituir a metodologia de cálculos avançada. Agrava o caso o largo período de inadimplência. Já a execução extrajudicial reputo constitucional*”, quanto à alegação de exigência de intimação dos devedores da data de realização dos leilões consigno inexistir na legislação especial que rege a matéria previsão legal nesse sentido (AC 00459105720114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Júnior**

**Desembargador Federal em substituição regimental**

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005928-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSUE ELISEU ANTONIASSI - SP253903

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Id 599921 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a parte recorrente, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97 pela ausência de intimação pessoal da data da realização do leilão.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que “*em princípio, prevalece o contratado, não se podendo substituir a metodologia de cálculos avençada. Agrava o caso o largo período de inadimplência. Já a execução extrajudicial reputo constitucional*”, quanto à alegação de exigência de intimação dos devedores da data de realização dos leilões consigno inexistir na legislação especial que rege a matéria previsão legal nesse sentido (AC 00459105720114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.), reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Peixoto Júnior**

**Desembargador Federal em substituição regimental**

São Paulo, 12 de maio de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE: ELOISO ANTONIO SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAZ PESCIO - SP259660

IMPETRADO: EXMO DR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Eloiso Antonio Silva do Amaral**, qualificado nos autos, que atribui ao **Juiz Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo** a prática de ato abusivo e ilegal nos autos da execução fiscal n. 0036601-54.2006.403.6182, promovida pela **União**.

Alega o impetrante que, no referido processo executivo, foram realizadas a penhora, a avaliação e a arrematação do único bem imóvel de sua propriedade e que lhe serve como moradia, o que contrariaria o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.009/1990.

Diz, mais, o impetrante que a penhora viola norma de ordem pública e insuscetível de preclusão, devendo ser protegido o bem jurídico em questão.

Em acréscimo, o impetrante argumenta que, determinada a expedição de mandado de imissão na posse em favor do arrematante, avulta a necessidade de obter tutela liminar, a ser confirmada a final.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cabe deferir, em favor do impetrante, o benefício da gratuidade da justiça, mercê da declaração de sua pobreza.

Ao defender a tempestividade do *writ*, o impetrante aduz que o mandado de imissão na posse foi expedido em 23 de março de 2017, há menos de 120 dias da impetração.

Nesse particular, cumpre observar que a expedição do mandado não configura e nem pode configurar, propriamente, o ato combatido, uma vez que se trata de mero cumprimento material, por serventário da justiça, de decisão judicial proferida anteriormente. A bem da verdade, aliás, a expedição do mandado, em si, não é sequer ato de autoridade.

De rigor, nem mesmo a decisão que deferiu, em prol do arrematante, a expedição do aludido mandado configura o ato reputado coator, na medida em que, ainda anteriormente a ela, o ora impetrante teve indeferido explicitamente o pedido de declaração de nulidade dos atos de constrição e de expropriação.

Deveras, consta dos autos que, em 31 de maio de 2016, o impetrante pediu, ao juízo da execução fiscal, a reconsideração dos atos de penhora e de arrematação, fundando-se precisamente na impenhorabilidade que decorreria da Lei n. 8.009/1990, sendo certo que dito pleito foi indeferido por decisão de 11 de novembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 17 de novembro daquele ano.

Referido ato decisório é que poderia, em tese, ser alvo da insurgência do impetrante, mas não por meio de mandado de segurança e, sim, de agravo de instrumento, *ex vi* do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ora, é curial que o mandado de segurança contra ato judicial pressupõe o descabimento de recurso, nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal: “*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*” Tratando-se, pois, de ato judicial passível de recurso, descabe o manejo do *writ*.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009, indefiro liminarmente a petição inicial.

Comunique-se.

Intime-se o impetrante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003050-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVADO: VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

## **D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à antecipação de tutela, em ação objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

DECIDO.

Conforme cópia anexa, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003379-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: VALERIA ORMONDE MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravante para que, no prazo de cinco e sob pena de inadmissão do recurso, promova a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003828-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de inadmissão do recurso, promova a juntada de cópia legível da decisão agravada, inclusive a proferida em sede de embargos de declaração, bem como cópia legível da certidão de intimação.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006149-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: FLIR SYSTEMS BRASIL COMERCIO DE CAMERAS INFRAVERMELHAS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Flir Systems Brasil Comércio de Câmeras Infravermelhas Ltda** inconformada com a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 5001066-15.2014.403.6110, impetrado em face **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, SP**, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba, SP.

Alega a agravante que:

a) "por mero equívoco, a ora Impetrante não havia efetuado o recolhimento de uma pequena parcela de IRRF e de contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre pagamentos efetuados aos seus segurados à título de 'ajuda de custo', os quais sequer haviam sido declarados como fato geradores nas correspondentes 'GFIPS' e DIRFs do período de maio de 2011 a janeiro de 2016";

b) antes mesmo de qualquer procedimento fiscal, efetuou o pagamento dos tributos, tendo apresentado petições junto ao Fisco, que foram recebidas como "denúncias espontâneas", distribuídos sob os números 13811.724411/2016-67 (contribuições previdenciárias) e 13811.724410/2016-12 (IRRF);

c) embora tenha cumprido os requisitos previstos no art. 138 do CTN, em setembro de 2016, desde então constam pendências perante o Fisco, decorrentes da aplicação de multa de 20% de multa e juros nas competências que foram objeto de denúncias espontâneas;

d) "*Ocorre que a diferença devida se refere EXCLUSIVAMENTE aos valores devidos a título de 'MULTA DE MORA' (os quais deverão ser excluídos em razão da apresentação das Denúncias Espontâneas), não havendo que se falar em pagamento parcial dos valores devidos a título de 'principal' e 'juros de mora'*", sendo que tais divergências decorreram do fato de que, posteriormente ao protocolo das denúncias, ter retificado as DIRFS e as GFIPS;

e) já aguarda há mais de 8 meses a análise da documentação, tendo solicitado administrativamente que tal procedimento fosse ultimado antes do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal, em fins de abril de 2017, não tendo, contudo, obtido resposta no prazo legal;

f) o prazo de 5 dias, concedido pelo MM. Juiz de primeiro grau para a autoridade impetrada manifestar-se, causar-lhe-á inúmeros prejuízos, porquanto estará impossibilitada de participara de licitação no próximo dia 15 de maio;

g) caso não suspensa a exigibilidade do crédito, não obterá a certidão em tempo hábil para participar do certame;

h) a formalização dos processos, há mais de oito meses, é suficiente, ao menos, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pede-se, em liminar, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos administrativos, determinando-se a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou, subsidiariamente, que se determine que a análise da documentação apresentada seja feita em 24 horas, em vez de 5 dias, ao fim de que possa participar da licitação designada.

**É o relatório. Decido.**

Tratando-se, na origem, de mandado de segurança, não se pode olvidar que tal ação está reservada para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses em que se constatar prática de ato com ilegalidade ou com abuso do poder; sua utilização tem lugar para reparar eventual conduta ilícita ou desarrazoada de autoridade.

No presente caso, pretende a agravante a suspensão da exigibilidade dos débitos e, por conseguinte, a expedição de certidão de regularidade fiscal, notadamente, ao argumento de demora na apreciação da documentação apresentada, bem assim de que teria cumprido os requisitos previstos no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa é medida de inquestionável irreversibilidade fática, contraindicando o deferimento "inaudita altera parte", não se podendo, ademais, suprimir da Administração a análise de tal pedido.

De outra parte, o MM. Juiz de primeiro grau fixou o prazo com razoabilidade, não havendo, aí, qualquer ilegalidade a ser corrigida.

Frise-se, por importante, que a própria agravante contribuiu para a produção do perigo da demora, ocorrendo ao Judiciário quando já vencida a certidão e às vésperas da licitação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se.

Tratando-se de agravo de instrumento em mandado de segurança, oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031378-61.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.031378-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANFER CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
PARTE RÉ	:	SIMONE NASSAR TEBET e outros(as)
	:	WALMIR MARQUES ARANTES
	:	GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
	:	HELIO MANGIARDO
	:	JOSE SCARANSI NETTO
	:	SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO
	:	AIRTON MOTA
	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032722520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. ILICITUDE EM LICITAÇÃO. DANO "IN RE IPSA". INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE PROVA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPROVIMENTO.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o *periculum in mora* decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como ímproba.
2. Da leitura da cópia da petição inicial e do que consta dos autos, está a se apurar o narrado pelo Ministério Público Federal referente à prática de atos de improbidade administrativa atribuída a vários requeridos, por conta de procedimento licitatório e atos praticados na execução da revitalização e reforma do Balneário do Município de Três Lagoas/MS, com verbas públicas repassadas pela União.
3. Consoante afirmado pelo Órgão Ministerial, houve as seguintes ilegalidades nos certames, a fim de restringir a competitividade: i) exigência de aquisição do edital por preço superior aos custos de reprodução, contrariando o artigo 32, §5º, da Lei 8.666/93; ii) exigência indevida de garantia da proposta, excluindo-se do edital a opção de fiança bancária, em flagrante contrariedade ao artigo 56, §1º, da Lei 8.666/93, e dando-se preferência à caução em dinheiro, a qual deveria ser executada uma semana antes da apresentação das propostas; iii) exigência exorbitante de atestados de qualificação técnica, sendo que três dos cinco itens exigidos foram considerados excessivos pela CGU; iv) exigência ilegal de capital social mínimo e garantia de proposta, contrariando o §2º do artigo 31 da Lei 8.666/93; v) exigência de apresentação de atestado de visita técnica como condição de habilitação no certame, o que não tem respaldo legal; vi) exigência de apresentação de certidões indevidas quanto à regularidade fiscal, não se observando o disposto no artigo 29 da Lei 8.666/93; vii) exigência de comprovação de índices econômico-financeiros acima do razoável; e viii) exigência de apresentação de visto no CREA/MS para participação na licitação, quando a lei prevê a exigência apenas do licitante vencedor.
4. No que diz respeito à autoria dos agravados, tem-se que os indícios estão fortemente explanados na inicial e encontram amparo nos documentos acostados com a peça acusatória, demonstrando que a empresa ora agravante foi beneficiada com as mencionadas ilegalidades na licitação, tendo sido vencedora, e possivelmente serviu de instrumento para o desvio das verbas.
5. Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após a realização da fase de instrução, certo é que neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, entendo viável o acolhimento da medida cautelar pleiteada para garantia da efetividade da execução.
6. Bastando para a concessão da indisponibilidade de bens apenas a demonstração da presença de fundados indícios de que o requerido praticou ato de improbidade que tenha importado enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário, ensejando enriquecimento ilícito ou atentando contra os princípios da administração pública, é de rigor manter a indisponibilidade de bens.
7. Os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92 causam danos *in re ipsa* ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta.

8. Revela-se razoável fixar a indisponibilidade de bens da empresa agravante até o valor corresponde a 20% do valor contratado, sobretudo quando tal medida cautelar visa garantir a efetividade da execução, abrangendo eventual ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescido ilicitamente ao patrimônio e/ou pagamento de multa civil.

9. Insta destacar que tal valor não deve recair exclusivamente sobre a empresa ré, em face da responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano ao erário, nos termos do artigo 942, do Código Civil, de modo que o valor acima deve ser estendido, a título de indisponibilidade, aos demais requeridos, sendo tal medida adequada para garantir a efetividade da execução, compreendendo eventual condenação ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e/ou ao pagamento de multa civil.

10. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhe dava provimento.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.026383-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
AGRAVADO(A)	:	SIMONE NASSAR TEBET e outros(as)
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
AGRAVADO(A)	:	WALMIR MARQUES ARANTES
ADVOGADO	:	MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
ADVOGADO	:	SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO
AGRAVADO(A)	:	HELIO MANGIALARDO
ADVOGADO	:	MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	JOSE SCARANSI NETTO
AGRAVADO(A)	:	SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO
ADVOGADO	:	MS009879B SIMONE DOS SANTOS GODINHO
AGRAVADO(A)	:	AIRTON MOTA
ADVOGADO	:	MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
AGRAVADO(A)	:	ANFER CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032722520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. ILICITUDE EM LICITAÇÃO. DANO "IN RE IPSA". INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE PROVA DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO. PERCENTUAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPROVIMENTO.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o *periculum in mora* decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como improba.

2. Da leitura da cópia da petição inicial e do que consta dos autos, está a se apurar a prática de atos de improbidade administrativa atribuída a vários requeridos, por conta de procedimento licitatório e atos praticados na execução da revitalização e reforma do Balneário

do Município de Três Lagoas/MS, com verbas públicas repassadas pela União.

3. Consoante afirmado pelo Órgão Ministerial, houve as seguintes ilegalidades nos certames, a fim de restringir a competitividade: i) exigência de aquisição do edital por preço superior aos custos de reprodução, contrariando o artigo 32, §5º, da Lei 8.666/93; ii) exigência indevida de garantia da proposta, excluindo-se do edital a opção de fiança bancária, em flagrante contrariedade ao artigo 56, §1º, da Lei 8.666/93, e dando-se preferência à caução em dinheiro, a qual deveria ser executada uma semana antes da apresentação das propostas; iii) exigência exorbitante de atestados de qualificação técnica, sendo que três dos cinco itens exigidos foram considerados excessivos pela CGU; iv) exigência ilegal de capital social mínimo e garantia de proposta, contrariando o §2º do artigo 31 da Lei 8.666/93; v) exigência de apresentação de atestado de visita técnica como condição de habilitação no certame, o que não tem respaldo legal; vi) exigência de apresentação de certidões indevidas quanto à regularidade fiscal, não se observando o disposto no artigo 29 da Lei 8.666/93; vii) exigência de comprovação de índices econômico-financeiros acima do razoável; e viii) exigência de apresentação de visto no CREA/MS para participação na licitação, quando a lei prevê a exigência apenas do licitante vencedor.

4. No tocante à responsabilidade dos requeridos, alega-se que há fundados indícios, os quais se encontram respaldados em documentos acostados nos autos da ação originária, demonstrando que a empresa ora agravante foi beneficiada com as mencionadas ilegalidades na licitação, tendo sido vencedora, e possivelmente serviu de instrumento para o desvio das verbas.

5. Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após a realização da fase de instrução, certo é que, neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, a adoção das medidas assecuratórias se coadunam com o interesse público..

6. Bastando para a concessão da indisponibilidade de bens apenas a demonstração da presença de indícios de que o requerido praticou ato de improbidade que tenha importado enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário, ensejando enriquecimento ilícito ou atentando contra os princípios da administração pública, é de rigor manter a indisponibilidade de bens.

7. Os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92 causam danos *in re ipsa* ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta.

8. Considerando a responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano ao erário, nos termos do artigo 3º, da LIA c/c artigo 942, do Código Civil, revela-se proporcional e razoável estender o valor de R\$ 242.365,88 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a título de indisponibilidade, aos demais requeridos, a saber: Simone dos Santos Godinho Mello, Ailton Mota, Simone Nassar Tebet, Waldir Marques Arantes, Getúlio Neves da Costa Dias, Hélio Mangialardo, José Scaransi Netto e Antônio Fernando de Araújo Garcia, sendo tal medida adequada para garantir a efetividade da execução, compreendendo eventual condenação ao ressarcimento integral do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e/ou ao pagamento de multa civil, considerando que a obra foi integralmente concluída e colocada à disposição da população.

9. Valores oriundos de remuneração e depositados em cadernetas de poupança, até 40 (quarenta) salários-mínimos, são, *a priori*, impenhoráveis (art. 833, IV e X, CPC/15), em face da dignidade da pessoa humana, pois o legislador presumiu que seriam destinados à sobrevivência do beneficiado e de sua família.

10. Cumpre ao *Parquet* demonstrar que a decretação da medida cautelar não comprometerá a manutenção digna dos requeridos para que ela alcance referidos bens, pois, caso contrário, não poderão ser abrangidos numa eventual execução.

11. No tocante ao imóvel que o agravante alega ser bem de família, muito embora seja, a princípio, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90, não há óbice para que a indisponibilidade recaia sobre ele, desde que o Ministério Público Federal demonstre que foi adquirido com produto dos atos de improbidade administrativa, resguardando-se, todavia, o essencial para a subsistência do requerido e de sua família.

12. Agravos legais parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos agravos legais, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator Antonio Cedinho, vencido o Desembargador Federal Nery Junior que lhes dava provimento.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018768-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018768-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NILSON DE SOUZA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP285685 JOÃO BATISTA TORRES DO VALE e outro(a)
No. ORIG.	:	00187683120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXECUÇÕES FISCAIS E INSCRIÇÃO NO CADIN INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO (VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização, pela União, dos danos decorrentes do ajuizamento de execuções fiscais em face do autor e de sua inscrição indevida no CADIN.

2. *Ab initio*, não se conhece do agravo retido, na forma do Artigo 523, §1º, do CPC/73, vigente à época da interposição do referido recurso, porque não reiterado.

3. Restou comprovado nos autos que o autor figurou indevidamente no polo passivo quatro execuções fiscais (0035294-31.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182), no total de R\$ 67.219.565,58, por supostamente ser sócio e devedor solidário da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda, tendo o seu nome inscrito no CADIN. Mesmo diante do acolhimento das exceções de pré-executividade opostas, o Juízo das Execuções Fiscais entendeu não ser competente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN.

4. Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade.

5. Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, § 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude.

6. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes (*AgRg no AREsp 416.129, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014 / REsp 1.370.591, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013*).

7. O arbitramento do valor da indenização foi feito de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. Há de ser mantido, portanto, o *quantum* arbitrado pelo Juízo *a quo* - R\$20.000,00 (vinte mil reais).

8. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ ("*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*"), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ ("*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*").

9. Embora configurada a responsabilidade civil estatal, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Perfilha-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ no sentido de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (*ERESP 201403344436 / AGARESP 201501747363*) e desta C. Turma (*AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106*).

10. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, consoante o entendimento desta Turma.

11. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

12. Reformada a r. sentença somente para afastar a indenização por danos materiais e fixar os critérios de atualização monetária da indenização por danos morais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, em maior extensão, nos termos do voto do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 643/994

Desembargador Federal Antonio Cedenho, vencido o Relator, que dava parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, em menor extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de abril de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030808-85.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.030808-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP250384 CINTIA ROLINO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 202/203
INTERESSADO(A)	:	LINK RECURSOS HUMANOS LTDA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	05.00.02363-9 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.  
MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20216/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-75.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.005453-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros(as)
	:	NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA
	:	NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	BRUNO DE ABREU FARIA
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054537520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

### **DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 24, LEI 11.457/2007. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*a SELIC abrange juros moratórios e correção monetária. Vez que, ainda que se entendesse inexistente mora, nos termos da tese do contribuinte, não se poderia afastar a correção monetária, mera reparação da corrosão inflacionária, donde incabível obstar, inadvertidamente, a aplicação da taxa*".
2. Asseverou o acórdão que "*a iniciativa do contribuinte de discutir a idoneidade do crédito tributário não lhe exige da condição de devedor, no polo passivo da relação obrigacional tributária. Da impugnação poderá resultar causa extintiva alheia ao pagamento, mas, caso diverso, a resistência à cobrança restará injustificada, configurando inadimplemento por culpa do devedor, a motivar, portanto, a incidência de mora por todo o período*".
3. Concluiu o acórdão que "*quanto à pretensão subsidiária (de afastamento de juros moratórios enquanto suspensas as atividades do CARF), observa-se que as causas de pedir deduzidas pouco diferem das veiculadas em relação ao pedido principal. Sendo certo que, nos termos do quanto acima exposto, não há que se falar de enriquecimento ilícito da Administração, e que irrelevantes as razões que motivam, presentemente, a extrapolação pelo Fisco do prazo legal para apreciação das impugnações apresentadas (já que, como visto, tal circunstância, conquanto reprovável, não descaracteriza a mora do contribuinte), cumpre apenas adicionar que, admitida a atividade do CARF como serviço público, disto só seria possível arguir, porém, dano ou exigir a retomada de seu expediente, pretensões que desafiam, invariavelmente, o ajuizamento de ação específica*".
4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109, 110 do CTN; 396, 884, 885 do CC; 37 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

### **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004465-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

IMPETRANTE: PET SCOOPY COMERCIO E SERVICOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA ORTEGA - SP244532

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PET SCOOPY COMERCIO E SERVIÇOS PARA ANIMAIS LTDA**, contra ato imputado ao Delegado da Delegacia Regional de São Paulo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Decido.

No caso do writ, a competência se firma pela natureza da autoridade impetrada, ou, noutros dizeres, em função das respectivas qualificação (federal, estadual ou municipal) e hierarquia.

Quanto ao local, corresponde àquele em que a dita autoridade exerce suas funções.

Nesses termos, o art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal disciplina:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e ao habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*(...)."*

A teor do art. 108, inc. I, alínea c, da CF, compete ao Tribunal Regional Federal, originariamente, julgar:

*"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*(...)*

***c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;***

*(...)." (g. n.)*

O que se tem na hipótese deste mandado de segurança é ato coator praticado pelo Delegado da Delegacia Regional de São Paulo do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, donde inviável imputar competência originária à Corte para apreciação e julgamento do writ.

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA EM RAZÃO DA CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA .*

*- TRATANDO-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO É DEFINIDA SEGUNDO A CATEGORIA, QUALIFICAÇÃO E HIERARQUIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA , PORTANTO, ABSOLUTA.*

***- A COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO PODE SER PRORROGADA.***

*- PRECEDENTES.*

*- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, 5ª Turma, REsp 101102/PR, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJ 05.05.1997, p. 17076)*

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MENOR SOB GUARDA. JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 216 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ARTIGO 113, § 2º, DO CPC.*

***I. Nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça Federal de primeira instância o julgamento de mandado de segurança contra ato de autoridade federal. Precedentes deste Tribunal.***

*(...)*

*4. Determinada a remessa dos autos ao juízo competente nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil." (TRF - 1ª Região, 2ª Turma, AMS 2000.01.00.035582-8, v. u., DJ 23.04.2007, p. 41)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO RATIONE AUCTORITATIS. EXEGESE DO ART. 209 DO ECA.*

1. De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de competência para o julgamento de mandado de segurança, o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora (*ratione auctoritatis*), mostrando-se despcienda a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. Assim, voltada a medida judicial contra ato do Comandante do Colégio Militar de Manaus - autoridade federal - firma-se a competência da Justiça Federal.

3. Frise-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalva as hipóteses de competência da Justiça Federal: "Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores".

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 1167254 / AM AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0219278-5; Rel. Min. Og Fernandes; DJe 25/06/2014)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES.

1. No que tange às violações dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifico a falta de pertinência temática desta alegação com a matéria deduzida nos autos, porquanto tais dispositivos não dispõem de normas de fixação de competência.

De igual modo, não há também pertinência para a invocação quanto à inaplicabilidade da Súmula 83/STJ tendo em vista que tal enunciado sumular em nenhum momento fora invocado na decisão agravada, mesmo porque o recurso especial fora interposto com fundamento tão somente na alínea "a" do permissivo constitucional (e não na alínea "c").

Incidência da Súmula 284/STF, por aplicação analógica, a inviabilizar o conhecimento da presente parte da demanda.

2. Tendo a Corte de origem examinado todas as questões de relevo pertinentes à lide e fundamentado suas conclusões, inexistente violação ao art. 535 do CPC.

3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*". (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156).

5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência." (STJ; AgRg no AREsp 253007 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0234791-9; Rel. Min. DJe 12/12/2012)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTES DE CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) E DE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO (CONURB). AUTORIDADE S ESTADUAL E MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*): somente será a competência federal quando a autoridade indicada como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, as autoridades impetradas, indicadas na inicial, são o Chefe da 2ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de Joinville ( autoridade estadual) e o Presidente da Companhia de Desenvolvimento e Urbanização - CONURB ( autoridade municipal), que condicionaram o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. (STJ; CC 200702839471 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 92209; Rel. Min. Teori ZAVASCKI; DJE DATA:31/03/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 64 §1º do Código de Processo Civil, declino da competência para apreciação da presente ação e determino a redistribuição da mesma, "a uma das Varas Federais da comarca de São Paulo - Capital".

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5005113-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
RECORRENTE: PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RECORRIDO:

## DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de suspensão de eficácia da sentença após a subida dos autos principais a esta Corte, Embargos à Execução Fiscal nº 0020895-33.2015.4.03.6144, em razão da excepcionalidade da apreciação de medidas de urgência sem a oitiva da parte contrária, bem como da necessidade de melhor análise dos requisitos necessários à eventual concessão do efeito suspensivo.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001566-15.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: BOULEVARD NEW SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO FERNANDES PIRES - SP132723  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Boulevard New Serviços Automotivos Ltda - ME, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré -executividade a apresentada.

Alega, em síntese, que apresentou exceção de pré - executividade nos autos da execução fiscal nº. 0001550-81.2015.403.6144 , em curso perante o MM Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri - SP, pugnando pela falta de prova da cobrança dos referidos valores e que o MM. Juízo “a quo” deveria ter reconhecido de ofício a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal a apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pre tensão recursal, comunicando ao MM. Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada “exceção de pré – executividade” admite a defesa do executado sem a garantia do Juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pre tensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo..." (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11').

A fim de pacificar o entendimento, destaco, ainda, que o c.STJ tratou do tema por meio da edição da Súmula nº 393, abaixo transcrita:

*"A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

O caso dos autos está a revelar que não se trata de situação excepcional a se permitir o acolhimento ou não da questão discutida, tendo em vista que a análise dos argumentos da agravante objetivando desconstituir o crédito tributário diante da suposta ausência de notificação do contribuinte quanto ao desfecho do processo administrativo de constituição do crédito tributário e eventual falta da prova da cobrança dos referidos valores, demandam dilação probatória, que deverá ocorrer no bojo da ação própria, denominada embargos à execução.

Nesse sentido:

*" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA , INCOMPATÍVEL COM A EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009, JULGADO SOB ORITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A alegação de substituição da penhora, suspensão da exigibilidade do débito e que a matéria encontra-se sobre judice em outra demanda não são passíveis de exame em sede de exceção de pré-executividade, conforme consignado no julgado impugnado, somente seria possível a análise de tais alegações mediante dilação probatória , não sendo a exceção de pré - executividade o remédio jurídico adequado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.*

*2. No julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição , entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória*

3. No caso, quanto à nulidade da CDA, deve-se registrar que, a jurisprudência desta Corte já orientou que a verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. agravo Regimental a que se nega provimento. "(STJ-1ª Turma, AgRg no AREsp 449834 / SP, DJe 14/09/2015, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE . TESES DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL E P R E S C R I Ç Ã O . RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a exceção de pré - executividade para a discussão de matéria fática controvertida, em que necessária dilação probatória para a prova do fato invocado na defesa contra a execução fiscal, fundada em título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza. A alegação de que a conversão em renda foi suficiente para extinguir o crédito tributário, não havendo saldo executável, exige dilação probatória em relação à própria exatidão de valores depositados, como ainda da proporção válida, entre valores convertidos e levantados, para efetiva extinção do crédito tributário, dada a divergência resultante de planilhas conflitantes, inclusive por alegação de decadência de certos valores, não podendo em exceção de pré-executividade ser reconhecido direito sem prova cabal da situação narrada e contra a presunção que milita a favor do título executivo. 2. Também consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sem prejuízos de causas interruptivas; sendo que, no caso, após constituição por Termo de Confissão Espontânea (TCE) e parcelamento, a prescrição somente é contada a partir da rescisão do acordo com notificação do devedor, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, em 14/12/1994, enquanto a notificação sobre o próprio parcelamento ocorreu em 11/01/1994, não havendo prescrição à luz das Súmulas 78/TFR e 106/STJ. 3. Caso em que não consta arquivamento provisório do feito, por inércia da PFN, restando demonstrado pelos atos praticados dentro da execução fiscal que não houve inércia exclusiva e culposa por parte da exeqüente capaz de justificar o acolhimento da prescrição, inclusive porque não houve traslado de todas as peças necessárias a comprovar o fato constitutivo alegado pela agravante, estando claro que a falta de citação, suprida por comparecimento espontâneo, foi decorrência de informações equivocadas, dadas pela executada, que frustraram a consecução do ato processual, apesar das diversas tentativas feitas. 4. Assim, por exemplo, consta que o endereço da empresa indicado na procuração de 22/12/2004 é o da Rodovia SP 342, Km 225,5, em São João da Boa Vista, mesmo endereço da inicial da execução fiscal ajuizada em 14/12/1994, da qual resultou negativa a citação, constatando-se o abandono do local desde 13/02/1995, enquanto na petição inicial deste recurso apontou-se a sede à Rua Rubi, 37, São João da Boa Vista/SP, local onde o oficial de justiça igualmente diligenciou em 31/05/1995, sendo informado de que "ali nunca houve cerealista alguma instalada". 5. agravo inominado desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433972, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, data da publicação 27/07/2012).

Acerca da alegada ocorrência de prescrição dos créditos tributários constantes da(s) CDA(s) mencionada(s) nos autos, verifico que foi(ram) constituído(s) mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.

Vale dizer, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido, nos termos do entendimento pacífico do c.STJ, que editou o Verbete Sumular nº.436, *in verbis*:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".*

Assim, a CDA nº. 80.4.12.023794-00, relativa ao Simples e multas, refere-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2004.

A partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do seu crédito, nos termos do *caput* do artigo 174, do CTN.

Ocorre que, conforme documentação acostada, verifico que em 16/08/2007 a fluência do prazo prescricional foi interrompida, ante a adesão da agravante ao parcelamento, voltando a fluir o respectivo prazo em 18/02/2012, diante da rescisão pelo motivo 09.

Diante do ajuizamento da ação executiva em 10/02/2015, o prazo prescricional foi novamente interrompido, momento considerado como marco inicial para tal ocorrência, conforme entendimento firmado pelo c. STJ, ao analisar questões análogas a presente, senão vejamos:

*“EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO QUINQUÊNIO, CONTADO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 174, CAPUT, DO CTN. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 29/03/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos do art. 174, caput, do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Diante da redação do referido preceito legal, tem esta Corte entendido que, não sendo observado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executiva do ente público. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.375.892/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014; REsp 1.235.676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.234.212/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011. III. Na hipótese em apreço, consoante se depreende do quadro fático delineado pela Corte de origem - que não pode ser revisto, na seara do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ -, a presente Execução Fiscal foi ajuizada somente após o transcurso do quinquênio, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, já tendo sido fulminada pela prescrição a pretensão executiva para a cobrança do crédito tributário, quando do ajuizamento da Execução Fiscal, afigura-se impertinente a discussão quanto à eventual culpa, na demora da citação, e à possibilidade de retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN” (c. STJ, AINTARESP 201400936830AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506037, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB).*

*“EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO EXTINTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC, não podendo a parte exequente ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” ..EMEN: (AGRESP 201200172294AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1374265. Relatora Dr.ª DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, Segunda Turma, DJE DATA:31/03/2016)*

De todo o exposto, conclui-se não ter ocorrido a prescrição já que foram observados os prazos previstos no artigo 174, do CTN, observando-se a interrupção do lapso prescricional, considerando-se a data do ajuizamento da ação executiva, conforme decidido reiteradamente pelo c. STJ.

Assim, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5001620-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

RECORRENTE: MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ANTONIO VICENTE GONCALVES - SP343229

RECORRIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) RECORRIDO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação de rito ordinário nº. 0000799-52.2014.403.6137, incidentalmente formulado pela parte Apelante, Município de Tupi Paulista/SP, objetivando provimento jurisdicional que o desobrigue, até o trânsito em julgado do referido recurso de apelação, do cumprimento à Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, tal como determinada pela r.sentença proferida pelo MM. Juízo de 1ª Instância.

Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que declarasse a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o sistema de iluminação pública, consubstanciado no Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, permanecesse sob a responsabilidade da concessionária de serviço público ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A.

À época, “(...) a fim de desobrigar o Município de TUPI PAULISTA ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, devendo manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento da lide, após regular instrução processual.”, foi concedida pelo MM. Juízo de Primeira Instância a antecipação da tutela pleiteada.

Mesmo após o julgamento aos agravos de instrumento nº. 0000359-03.2015.4.03.0000 e nº. 0001855-67.2015.4.03.0000, interpostos pela concessionária de serviço público ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e pela ANEEL, respectivamente, tal decisão restou irretocável.

Contudo, sobreveio r.sentença de mérito que julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim “*de declarar a suspensão do dever do município autor de assumir a gestão e os ativos de iluminação pública até a data de 01/02/2017 (primeiro de fevereiro de 2017), momento a partir do qual deverá obrigatoriamente assumir a gestão serviço de iluminação pública e, apenas se lhe aprouver, nos termos da fundamentação, os ativos (equipamentos) atualmente em posse da concessionária.*”(ID Num. 440556 ao ID Num. 440549)

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, o qual, ante o indeferimento, na origem, do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (Num. 472503 - Pág. 2).

### **Decido.**

Neste exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nº. 0000799-52.2014.403.6137, na forma do artigo 1.012, §3º., inciso I e §4º. do atual Código de Processo Civil.

Na espécie, sustenta a requerente estarem demonstrados *in casu* a “*probabilidade de provimento do recurso*” e o “*risco de dano grave ou de difícil reparação*”, ante a alegada inconstitucionalidade das disposições contidas no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/12, ambas da ANEEL, e os graves prejuízos a serem suportados pela municipalidade em decorrência da imediata obediência ao referido ato administrativo, uma vez que tal dispositivo cria obrigações das quais resultam despesas sem previsão orçamentária antecedente.

No julgamento dos agravos de instrumento nº. 0000359-03.2015.4.03.0000 e nº. 0001855-67.2015.4.03.0000, a Egrégia Quarta Turma desta E. Corte, manteve a decisão atacada que desobrigou o Município e Tupi Paulista ao cumprimento do disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12 *in verbis*:

*“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, COM AS ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 479/2012 e Nº 587/2013. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO AO MUNICÍPIO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLAUSIBILIDADE PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO ENTE MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - Ação principal promovida pelo município de Tupi Paulista que impugna as exigências trazidas por norma infralegal editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através da Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pelas Resoluções Normativas nº 479/2012 e nº 587/2013, a qual impôs ao Ente Municipal a obrigação de receber o sistema de iluminação, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, das concessionárias de distribuição de energia elétrica.*

*2- Todavia, referida previsão efetivamente ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.*

*3 - A Constituição Federal, em seu art. 30, V, e art. 149-A, parágrafo único, prescreve a prestação dos serviços públicos de interesse local pelos Municípios, diretamente, por concessão ou permissão, não se vislumbrando obrigações outras, mesmo porque o art. 5º, II, da Carta Constitucional prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Cabe ainda mencionar o artigo 175 da Constituição Federal que estabelece que a prestação de serviço público deve ser feita nos termos da lei.*

*4 - Extraí-se da leitura dos dispositivos citados a presença da plausibilidade de direito em favor da Municipalidade, mormente se o ato normativo cria obrigações das quais resultam despesas sem previsão orçamentária antecedente, daí podendo derivar graves prejuízos ao Ente Federado, quiçá irreversíveis, tolhendo inclusive seu direito de defesa, acaso não seja concedida a antecipação de tutela.*

*5 - Pode-se até mencionar, a título de despesas à Municipalidade, os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, dentre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho, tudo a ser repassado aos municípios.*

*6 - Mantida a decisão atacada que desobrigou o Município e Tupi Paulista ao cumprimento do disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, assim devendo a agravante se abster de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço.*

*7 - Pedido de reconsideração prejudicado.*

*8 - Agravo de instrumento improvido.” (AI 0001855-67.2015.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016)*

*“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, COM AS ALTERAÇÕES PERPETRADAS PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO AO MUNICÍPIO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLAUSIBILIDADE PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO ENTE MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - Ação principal promovida pelo Município de TUPI PAULISTA que impugna as exigências trazidas por norma infralegal editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através da Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, a qual impôs ao Ente Municipal a obrigação de receber o sistema de iluminação, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, das concessionárias de distribuição de energia elétrica.*

*2- Todavia, referida previsão efetivamente ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, uma vez que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica.*

3 - A Constituição Federal, em seu art. 30, V, e art. 149-A, parágrafo único, prescreve a prestação dos serviços públicos de interesse local pelos Municípios, diretamente, por concessão ou permissão, não se vislumbrando obrigações outras, mesmo porque o art. 5º, II, da Carta Constitucional prevê que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Cabe ainda mencionar o artigo 175 da Constituição Federal que estabelece que a prestação de serviço público deve ser feita nos termos da lei.

4 - Extrai-se da leitura dos dispositivos citados a presença da plausibilidade de direito em favor da Municipalidade, mormente se o ato normativo cria obrigações das quais resultam despesas sem previsão orçamentária antecedente, daí podendo derivar graves prejuízos ao Ente Federado, quiçá irreversíveis, tolhendo inclusive seu direito de defesa, acaso não seja concedida a antecipação de tutela.

5 - Pode-se até mencionar, a título de despesas à Municipalidade, os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, dentre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho, tudo a ser repassado aos municípes.

6 - Mantida a decisão atacada que desobrigou o Município de TUPI PAULISTA ao cumprimento do disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/10, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/12, assim devendo a agravante se abster de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço.

7 - Agravo de instrumento improvido. (AI 0000359-03.2015.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016)''

A tese defendida pelo recorrente vem sendo acolhida por esta E. Corte, a demonstrar a probabilidade do direito reclamado, conforme observado nos julgados abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 5º DO DECRETO N.º 41.019, DE 26/02/1957. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N.º 9.427, DE 26/12/1996. ARTIGO 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL N.º 414/2010, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.ºs 479/2012 E 587/2013. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. 2. Precedentes desta Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros. 3. Honorários advocatícios, considerando a complexidade da matéria, o valor atribuído à causa - R\$ 500.000,00, com posição em dezembro/2014 - e seguindo entendimento iterativo firmado por esta E. Turma julgadora em casos análogos, majorados para R\$ 15.000,00, nos termos do disposto no artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie. 4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. 5. Recurso adesivo a que se dá parcial provimento." (APELREEX 2160416, 4ª Turma, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

"AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. CPFL. DECRETO 41019/57. ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS TERMOS DA LEI. RESOLUÇÃO 414/10 ANEEL. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL expediu a Resolução Normativa n. 414/2010, cujo art. 218 transfere a titularidade da prestação do serviço de iluminação pública para os Municípios. 2. É cediço que o serviço de iluminação pública possui interesse local e, dessa forma, sua prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a teor do disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. 3. Todavia, não se pode olvidar que o artigo 175 da Magna Carta estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei. 4. Não é suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora, como no caso em análise. Precedentes. 5. Como a agravante pretende reabrir discussão sobre a questão de mérito decidida monocraticamente com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, consoante autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil, suas alegações devem ser rechaçadas. 6. Agravo legal não provido." (AC 1955366, 3ª Turma, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016)

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do § 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."(AI 539330, 4ª Turma, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2015)*

Outrossim, é flagrante o perigo de dano se não for concedido o efeito suspensivo à sua apelação, tendo em vista que o recorrente não possui recursos operacionais, humanos e financeiros para assumir os serviços de iluminação pública, bem como pelo fato de a concessionária estar desobrigada, a partir de 02/02/2017, da promoção dos serviços de manutenção nos pontos de iluminação pública, nos termos da r. sentença prolatada.

Diante do exposto, na forma do art.1.012, §3º. e §4º. do Código de Processo Civil, **concedo o efeito suspensivo** à apelação interposta nos autos ação de rito ordinário n°. 0000799-52.2014.403.6137, a fim de desobrigar o apelante do cumprimento das disposições contidas no artigo 218 da Resolução Normativa n° 414/10, com redação dada pela Instrução Normativa n° 479/12, ambas da ANEEL, até o julgamento do recurso de apelação.

Sem prejuízo, considerando que o Recurso de Apelação já consta distribuído a esta E. Corte, reputo desnecessário o processamento do presente requerimento em autos eletrônicos apartados da apelação principal, que tramita de forma física.

Assim, providencie a Subsecretaria da 4ª. Turma o traslado de cópia da presente decisão aos autos da apelação n°. 0000799-52.2014.403.6137 e a retificação do processo referência informado, a fim de passe a constar os autos mencionados, e após, archive-se o presente incidente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004379-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SUPERMERCADO FLAQUER LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004502-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BANDEIRANTE QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205

### **DESPACHO**

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004685-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: BARILLA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

### **DESPACHO**

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004701-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AMERIPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

### **DESPACHO**

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, voltem conclusos.

**São Paulo, 11 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003088-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GRAFICA CENTRAL DE MOGI MIRIM LTDA - ME, MARIO SERGIO SILVERIO DOS REIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000100-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: FERNANDA AKEMI UTIKAVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA PAIXAO ZAVATI - SP352182, JESSICA GISELE DA SILVA - SP358134, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto sem pedido de efeito suspensivo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 12 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004183-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003207-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003694-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JF – Transportes e Prestadora de Serviços Ltda - ME em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente - SP, nos autos do mandado de segurança nº. 00020923020174036112.

Alega que, tendo a Corte Superior confirmado o seu entendimento quanto ao conceito de faturamento, não restam dúvidas quanto a procedência do pedido aduzido ao final, uma vez que os valores recebidos dos clientes a título de ICMS e ISS não visam remunerar a atividade empresarial.

Quanto ao ISS, embora também exista repercussão geral da matéria reconhecida nos autos do Recurso Extraordinário nº. 592.616/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, o Exmo. Ministro proferiu decisão, ante a existência de nexo de prejudicialidade, determinando o sobrestamento do RE até o julgamento da ADC nº. 18 em conjunto ao RE nº. 574.706.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) e ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, para possibilitar à agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas tanto ao ICMS quanto ao ISS de sua base de cálculo, suspendendo, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grown Optical Ltda em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 8ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da ação declaratória nº. 5001780-05.2017.4.03.6100, que indeferiu o pedido de tutela provisória requerido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário corresponde ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, nos termos das Leis nºs. 9718/98, 10833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº.12.973/2014.

Alega a agravante, em síntese, que não obstante a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, produziu prova inequívoca do seu direito, tanto é que forneceu ao r. Juízo "a quo" diversos elementos que comprovam que promove ao recolhimento das aludidas contribuições calculadas sobre o ICMS por ela pago, conforme documento acostados à presente petição inicial dos autos originários, o que, por si só, justifica a concessão de ordem judicial para evitar que novos pagamentos indevidos sejam realizados.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a serem recolhidas pela agravante, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003861-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELE CRISTINE DOLATA - PR54899, VALTER FISCHBORN - SC19005

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para determinar à agravante a suspensão da exigência do PIS e da COFINS com o ICMS incluído em sua base de cálculo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência dos tribunais federais do país, em especial as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça; a necessidade de observância do princípio da segurança jurídica e de se aguardar o trânsito em julgado da decisão exarada pelo STF no RE 574.706 e a possibilidade de modulação de seus efeitos; inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese e a impossibilidade de compensação e/ou restituição por ausência de prova das alegações da parte impetrante.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, ao fundamento de estarem presentes o *fumus boni iuris* (princípio da presunção da constitucionalidade das normas) e *periculum in mora* inverso (a suspensão da retenção da contribuição poderá vir a causar prejuízos a Administração Pública). (Id n.º 525496 – Págs. 06 e 07). Por fim, pugna seja provido o recurso no mesmo sentido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu, há tese firmada em julgamento de casos repetitivos relativamente à matéria* (artigo 311 do CPC). Passa-se à análise.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança no qual foi deferida a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, conforme consulta processual realizada em seu *site*, julgou o RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 69), e fixou a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*. A questão, portanto, encontra-se pacificada, de modo que não cabe mais discussão a esse respeito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o efeito suspensivo**, mantida a decisão agravada.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005585-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. contra a decisão que, em sede de execução fiscal, entre outras medidas, deferiu a indisponibilidade dos bens e direitos da empresa executada com fulcro no artigo 185-A do CTN.

Alega a agravante, em síntese, que o crédito cobrado nos autos está garantido por carta de fiança, razão pela qual indevida a decretação da indisponibilidade. Argumenta que o juízo “a quo” confunde a questão da suspensão da exigibilidade do crédito com a suspensão da própria execução fiscal. Aduz que, na hipótese, os embargos foram recebidos no efeito suspensivo. Defende como *ultima ratio* o princípio da menor onerosidade da execução.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

A questão controvertida nos autos gira em torno da possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens da agravante, existindo garantia do juízo mediante carta de fiança.

A empresa executada, ainda em 2007, apresentou carta de fiança com o intuito de garantir a execução fiscal. Opostos embargos de declaração, estes foram recebidos no efeito suspensivo (DOC ID 586056). Sucederam-se várias petições da UNIÃO FEDERAL em que requeria a alteração de um ou outro ponto do documento bancário para a adequação legal. Tais requerimentos foram todos cumpridos pela executada. Enfim, em petição datada de 6 de abril de 2011, a UNIÃO FEDERAL acolheu a carta de fiança, requerendo o sobrestamento do feito.

Em 5 de dezembro de 2011, a ora agravante atravessou petição nos autos originários, requerendo a declaração expressa da suspensão dos créditos tributários cobrados nos autos, pois a Receita Federal estaria criando empecilhos para a emissão de CPND, ainda que houvesse nos autos o reconhecimento tácito de que a execução estava garantida.

Em petição datada de 14 de maio de 2014, por sua vez, a UNIÃO FEDERAL, requereu que a executada ajustasse a fiança bancária aos termos da portaria PGFN 1.378/09, sob pena de não se considerar garantido o juízo da execução fiscal. Em petição de 25 de setembro de 2015 a agravante solicitou a substituição da carta de fiança por seguro garantia.

Em 28 de setembro de 2015 foi proferida decisão em que o juízo de primeiro grau declarou que “o juízo se encontra garantido, e, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade do crédito, até porque existe manifestação da exequente, que corrobora a aceitação das correções efetuadas”.

Interposto agravo de instrumento contra tal decisão pela UNIÃO FEDERAL, foi dado parcial provimento ao recurso apenas para “esclarecer que a fiança bancária não constitui fundamento para suspensão da exigibilidade do crédito, mas tão somente para se considerar garantidos os créditos especificados, possibilitando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”.

Ocorre que, posteriormente, em petição de 24 de maio de 2016, a UNIÃO FEDERAL requereu a decretação de indisponibilidade dos bens do ora agravante. Tal requerimento foi deferido pelo juízo “a quo” que, interpretando o acórdão proferido no agravo de instrumento, entendeu que a garantia do juízo não impediria a medida constritiva, uma vez que não haveria suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN. É contra tal entendimento que se insurge a recorrente.

De fato, a decisão vergastada merece ser revista.

A execução fiscal encontra-se garantida, nos termos da decisão de ID 586051, posteriormente confirmada em agravo de instrumento. No mais os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo. Entendo, ao menos nesse juízo sumário de cognição, que a decisão recorrida deu interpretação equivocada ao acórdão proferido no AI 0024565-81.2015.4.03.0000.

Pois bem.

Em tal aresto diferenciou-se o instituto jurídico suspensão da exigibilidade do crédito (Art. 151 do CTN) da garantia da execução. Deveras, nem sempre que se constatar que a execução está garantida, automaticamente haverá a suspensão da exigibilidade do crédito. Isso porque o mencionado dispositivo legal é taxativo no sentido de afirmar que apenas o depósito integral em dinheiro tem tal condão. Nesse sentido veja-se o seguinte aresto:

*AGRAVO EM EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. É possível o oferecimento do seguro garantia para a prestação de caução visando a concessão da CPEN, na forma Lei nº 13.043/04, que alterou a Lei de Execuções Fiscais permitindo a possibilidade de nomeação à penhora do seguro-garantia pelo executado, principalmente porque tal medida não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Agravo improvido. (EI 00098082320124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Entretanto, ainda que a exigibilidade do crédito não esteja suspensa, a execução pode estar, por força de garantia. Haverá, nesse caso, a suspensão da execução, embora não haja da exigibilidade.

Uma vez efetuada a penhora, garantido o crédito, o executado tem a oportunidade de ofertar embargos do devedor, que no caso de haver requerimento expresso, serão recebidos no efeito suspensivo. O recebimento nesses termos não significa, novamente, a suspensão da exigibilidade do crédito, mas apenas da execução.

Por sua vez, se o executado não opuser embargos, caberá ao fisco a excussão do próprio bem penhorado, ou, no caso, da carta de fiança apresentada. Não há qualquer sentido lógico de, havendo uma carta de fiança – ou seguro – que garanta a dívida nos autos, se decretar a indisponibilidade dos bens do executado. Nessa mesma lógica, não haveria sentido o caso de, havendo um bem penhorado garantindo a dívida (no caso de não oposição de embargos do devedor), o exequente buscar outros bens que não exatamente aquele penhorado. O bem penhorado, ou a carta de fiança no caso, se destina exatamente a satisfazer a dívida no caso de não haver discussão judicial em embargos à execução.

Como se não bastasse, no caso dos autos, revela-se até despicienda a discussão, uma vez que os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (ID nº 586056). Assim, ao menos por ora, deve ser negada pelo juízo “a quo” qualquer medida constritiva em relação ao patrimônio da executada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 20194/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000078-96.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.000078-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DANIELY PAULA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000789620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída se houver ausência denexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior.
2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em vista que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
3. A pesquisa da idoneidade financeira do cliente é um procedimento rotineiro da instituição financeira, vez que não pode ser obrigada a oferecer crédito bancário sem as garantias necessárias de que o contrato será adimplido, mesmo que o nome daquele não conste em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
4. Pela análise dos documentos acostados aos autos, não restou comprovada a efetiva ocorrência de conduta ilícita da ré, que enseje indenização a título de danos morais.
5. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019919-03.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019919-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA

ADVOGADO	:	SP109676 MARCIA MARTINS MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00199190320114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS. PRÊMIO PAGO POR ATINGIMENTO DE META. NATUREZA DAS VERBAS PAGAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

1. Não se acolhe a preliminar de cerceamento de defesa arguida em apelação porque o direito de réplica à contestação somente existia, na vigência do Código de Processo Civil à época em vigor, se a defesa alegasse questões preliminares previstas no artigo 301 do CPC. Versando a contestação sobre questões de mérito e se estas forem exclusivamente de direito ou se não houver necessidade de dilação probatória, o juiz promove o julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, CPC/73). Neste sentido, *STJ, REsp 840690/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 19.08.2010, DJe 28.09.2010*.
2. A forma e tempo diferenciados de pagamentos de verbas decorrentes da relação de emprego não têm o condão de descaracterizar a natureza jurídica das parcelas pagas ao trabalhador.
3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída pelo empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
4. Observe-se, ainda, que os documentos que acompanham a inicial não indicam que o pagamento desta verba objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configura vantagem pecuniária custeada pela autora.
5. Pagamento de prêmio por atingimento de meta, concedidos espontaneamente e em caráter transitório e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas "quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição", sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária.
6. No caso, não estando claro se a multa foi imposta no tocante à legislação previdenciária ou à legislação do FGTS, levando a crer que se trata de multa do FGTS, dessa forma, comporta razão o recurso da parte autora, devendo a "multa de mora" ser reduzida para 10%, conforme Lei nº 8.036/90, artigo 22, §2º.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir o valor da multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008428-35.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084283520124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. AJUIZAMENTO EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. Competência de 06/2003. Apresentação de GFIP retificadora do débito em 04.07.2008, data a partir da qual iniciou o prazo para a contagem do prazo prescricional, que não decorreu tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal em outubro de 2012.
2. Débito DCG 37.345.772-3, pedido de parcelamento em 31.07.2007, para o ingresso no Simples Nacional, interrompendo, assim, o prescrição e, antes do desdobramento por parcelamento, houve o ajuizamento de execução fiscal (0008974-23.2010.8.26.0019), no bojo do qual houve nova interrupção do prazo prescricional. Ainda que essa ação tenha sido extinta, a citação válida constitui causa interruptiva do prazo prescricional, que reinicia seu curso a partir do último ato do processo.
3. Apelação da parte autora e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017262-16.1996.4.03.6100/SP

	2008.03.99.015107-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO
ADVOGADO	:	SP066507 HELAINE MARI BALLINI MIANI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DUGRANDI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA e outros(as)
	:	RUI DE CARVALHO BENEDITO
	:	LUCIANO AUGUSTO HEEREN
	:	HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG.	:	96.00.17262-5 25 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL PARTILHADO EM ACORDO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATORIA ANTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS POSTERIOR A PENHORA. IRRELEVÂNCIA. APELO DESPROVIDO.**

1. A despeito de a partilha não ser registrada imediatamente depois de formalizada a separação judicial, não há qualquer impedimento para o ajuizamento destes embargos de terceiro, dado que seu objeto restringe à insubsistência da penhora incidente sobre imóvel que já não integrava o patrimônio do credor por ocasião da celebração do já mencionado contrato creditório.
2. Tem-se por insubsistente a penhora incidente sobre imóvel que, em razão de formal de partilha derivada de separação judicial, já não mais pertencia ao credor por ocasião da assinatura do contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Títulos, ainda que o registro da respectiva carta de sentença somente se tenha efetivado após a constrição.
3. Apelo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008630-54.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008630-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00086305420084036108 1 Vr BAURU/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PENHORA. BEM DE PESSOA HOMÔNIMA. DANOS MORAIS. COMPROVADOS.**

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. Demonstrados os requisitos para a responsabilidade civil.
3. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incomodo ou aborrecimento. *In casu*, trata-se de dano moral *in re ipsa*.
4. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, com a condenação da ré no pagamento de danos morais de R\$ 5.000,00, com incidência dos consectários legais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006400-12.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.006400-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: JOSE VENANCIO DE MEIRA
ADVOGADO	: SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro(a)
APELADO(A)	: ANA LUA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	: SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	: FABIO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: SP085169 MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES e outro(a)
EXCLUIDO(A)	: SILVIA SIMONE CONSULTORIA DE IMOVEIS
ADVOGADO	: SP151348 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00064001220124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 204, CAPUT, DO CC. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. NÃO REALIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Em regra a interrupção da prescrição possui efeitos pessoais e não afeta terceiros, conforme previsão normativa do *caput* do art. 204 do CC.
2. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
3. Ausentes os requisitos para a responsabilidade civil. Culpa exclusiva do autor.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007402-51.2002.4.03.6109/SP

	2002.61.09.007402-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MILTON FONTES
	:	GABRIEL NEDER DE DONATO
No. ORIG.	:	00074025120024036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039350-43.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.039350-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	GEOFIX ENGENHARIA FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	:	ANDREA VARGAS BAPTISTA
	:	ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005418-72.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	MUNICIPIO DE SERRANA SP
ADVOGADO	:	ELSIMAR ROBERTO PACKER
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054187220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008945-77.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008945-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	JULIANA CARVALHO FARIZATO
No. ORIG.	:	00089457720064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001665-66.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001665-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CRISTIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP296124 BIANCA APARECIDA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00016656620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1 - A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
- 2 - Na fixação do valor dos danos experimentados, deve-se consignar que a indenização por danos morais além do caráter reparador da perda, tem também natureza repressiva, com o fim de evitar que a conduta seja reiterada pelo causador do dano.
- 3 - Apelação da autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora para fixar a indenização correspondente aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2003.61.05.011953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE VALINHOS SP
ADVOGADO	:	SP225362 THIAGO ANTÔNIO DIAS E SUMEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO RGPS.

1. A Lei Municipal nº 2.018/1986 editada em 17.01.1986 previu o custeamento pelo Município de Valinhos de determinados benefícios previdenciários (aposentadoria compulsória, voluntária (integral e proporcional)), sendo tal norma revogada pela Lei Municipal 3.186, editada em 12.01.1997.
2. Para a criação de um regime próprio de previdência, é necessária a previsão dos eventos que serão objeto da cobertura assim como a respectiva fonte de custeio, não bastando a mera edição de uma lei prevendo o pagamento de determinados benefícios.
3. O Município, a partir da instituição do regime de previdência próprio não deve continuar a verter contribuições para o regime de previdência geral.
4. O Município autor foi tributado pela autarquia previdenciária durante o período que agora afirma que estava em vigência o regime próprio de previdência.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2008.61.00.004839-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	BARCACA RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00048390420084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, consigno que o objeto do recurso de apelação restringe-se ao ônus de sucumbência determinado na sentença, tendo em vista que a apelante, em momento algum, impugnou a extinção sem resolução do mérito.
2. Com relação ao ônus de sucumbência, é verdade que se aplica o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à ação deve arcar os honorários. Ocorre que, conforme bem asseverou o MM. Magistrado *a quo*: (...) *não se pode afirmar ter havido*

recusa por parte da CEF em atender o pedido feito, pois apontava número errado da agência respectiva, além de ter sido feito pedido meramente por telegrama, informando os dados errados. (fl. 157-vº).

3. Assim, ausente a recusa administrativa na exibição dos documentos, não é possível atribuir à CEF a responsabilidade pelo ajuizamento da ação. Em verdade, quem deu causa à propositura da presente ação foi justamente a parte autora, seja por ter ajuizado a ação sem ter formulado pedido administrativo conforme os procedimentos da ré, seja por ter informado dados equivocados no telegrama enviado à ré.

4. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047845-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047845-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	LUDOVICO BISINOTTO e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES CAMPOS BISINOTTO
ADVOGADO	:	PAULO JOSE GOUVEA JUNIOR
CODINOME	:	MARIA DE LURDES CAMPOS BIZINOTTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ODALICIO DONIZETE BIZINOTO
ADVOGADO	:	SP082051B HELIO RUBENS PONDE GALVAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	10.00.00067-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE A PENHORA RECAIR SOBRE SEUS BENS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O objeto dos presentes embargos de terceiro consiste na suposta ilegalidade da penhora dos bens do embargante, sob a alegação de não ter sido ele incluído no polo passivo da execução fiscal, que teria sido ajuizada somente contra ODALICIO DONIZETE BIZINOTO. Não obstante, o MM. Juiz *a quo* apreciou a existência de corresponsabilidade do embargante em relação ao crédito executado. Em momento algum a embargante formulou alegações de direito material, isto é, no sentido de não ter assinado a cédula rural pignoratícia e hipotecária executada ou de não ser o garante de dívida. Ao contrário, depreende-se da leitura da exordial que o objeto dos presentes embargos consiste em uma questão estritamente processual, a saber: a suposta nulidade da penhora que recaiu sobre seus bens, por ausência de sua inclusão no polo passiva da execução. A sentença recorrida apreciou questão diversa do objeto dos autos, configurando, portanto, de julgamento *extra petita*.

2. Dessa forma, impõe-se a anulação da sentença, todavia é aplicável ao caso *sub judice* o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil/2015, porquanto se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.

3. Depreende-se dos autos que a execução fiscal nº 242.01.2006.004186-1, em apenso, foi ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra ODACÍLIO DONIZETE BIZINOTO, em 26/05/2006 (fl.02). Em 20/06/2007, foi arrestado o seguinte imóvel: Uma gleba de terras de cerrado na Fazenda Santo Inácio, distrito de Jubaí, matriculado sob o nº 1677 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Conquista - MG (fls. 36/37), o qual posteriormente foi convertido em penhora (fls. 59). Em 04/12/2007, foi citado por edital o executado ODACÍLIO DONIZETE BIZINOTO (fl. 45/49). Foi nomeado depositário dos bens. A titular do Cartório de Imóveis informou ter registrado a penhora na matrícula do bem nº 1677. Houve tentativas de realização das Praças para alienação do imóvel, contudo todas restaram canceladas, até que os apelantes opuseram os presentes embargos, suspendendo a tramitação da execução em apenso.

4. Como se vê, em momento algum o embargante foi citado para integrar o polo passivo da execução fiscal, tampouco intimado dos atos constritivos de penhora que recaíram sobre seus bens (fl. 89). Assim, independente da existência ou não de corresponsabilidade dos embargantes, é certo que os atos constritivos não poderiam ter recaído sobre seus bens particulares, tendo em vista que eles não integram a relação jurídico-processual em que tais atos foram determinados (a execução fiscal) e, por conseguinte, não tiveram oportunidade para oferecer defesa. Aliás, anote-se que, no caso, o equívoco é tão evidente que consta no "Autos de Arresto" que o bem penhorado pertence ao executado, Sr. ODACÍLIO DONIZETE BIZINOTO (fl. 36 da execução), quando, na verdade, o bem pertence ao Sr.

LUDOVICO BISINOTTO, tendo sido averbado na certidão de matrícula nº 1.677 em 17/06/1996, que o imóvel foi por ele adquirido em 10/05/1974 (fl. 09 destes autos).

5. Em decorrência, considerando que foi a União quem indicou o bem à penhora (fl. 08 dos autos da execução, em apenso), deve ela arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC/1973.

6. Recurso de apelação da parte embargante provido, para, julgando procedentes os embargos de terceiro, determinar a liberação do imóvel matriculado sob o nº 1677 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Conquista - MG, penhorado nos autos da execução nº 242.01.2006.004186-1, bem como para condenar a União ao pagamento de custas processuais e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, para, julgando procedentes os embargos de terceiro, determinar a liberação do imóvel matriculado sob o nº 1677 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Conquista - MG, penhorado nos autos da execução nº 242.01.2006.004186-1, bem como para condenar a União ao pagamento de custas processuais e honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200201-20.1994.4.03.6104/SP

	96.03.047644-7/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ANTONIO SORIANO e outros(as)
	:	ELIEZEL PAULO DA SILVA
	:	JOSE GOMES BARRETO
	:	NELSON CUSTODIO DE SOUZA
	:	URIEL GUEDES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	94.02.00201-4 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA.

1. Não há condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca consignada no aresto do Superior Tribunal de Justiça.
2. A irresignação recursal deveria se dar nos autos dos embargos à execução opostos pela CEF, uma vez que a sentença recorrida fora proferida naqueles autos e já transitara em julgado.
3. Recurso de apelação a que não se conhece.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202966-27.1995.4.03.6104/SP

	2000.03.99.058557-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA e outros(as)
	: ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS
	: ODAIR MATHIAS
	: ROBERTO MARIANO DE MORAES
ADVOGADO	: SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	: MILTON DE ASSIS GODKE e outros(as)
	: SAMUEL CARLOS DA SILVA
	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
	: JOSE ROBERTO AMADO
	: ALCIONE SOUTO COSTA
No. ORIG.	: 95.02.02966-6 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARECER ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS DA CEF CORRETOS. IMPUGNAÇÃO INCONSISTENTE E GENÉRICA DOS CÁLCULOS DA CEF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O laudo da Contadoria Judicial observou os preceitos do título executivo judicial ao analisar os cálculos apresentados pelas partes, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, sobretudo porque, contrariamente ao sustentado pelos exequentes, o laudo concluiu que a CEF cumpriu o aresto exequendo.
2. O parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto.
3. Além disso, os apelantes cingiram-se a sustentar a existência de erro no crédito realizado pela CEF e nos cálculos, sem apresentar qualquer planilha de cálculo, deixando de apontar de forma precisa onde está o suposto erro material nos referidos créditos e cálculos.
4. Dessa forma, não tendo a parte credora se desincumbido do ônus de demonstrar as incorreções nas quais incidiu a devedora ao dar cumprimento à obrigação de fazer constante do título executivo judicial, deve ser mantida a sentença extintiva da execução, porquanto não se admite impugnação genérica.
5. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024281-97.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.024281-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	: RENAN OLIVEIRA DE BARROS LEAL
ADVOGADO	: SP067694 SERGIO BOVE e outro(a)
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REPRESENTADO(A)	: FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CAPES BOLSA DE ESTUDOS. DOUTORADO NO EXTERIOR. OBRIGAÇÃO DO ESTUDANTE DE NÃO DESISTIR DOS ESTUDOS. NÃO CUMPRIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O apelante recebeu uma bolsa de estudo, junto ao CAPES, para realização de doutorado na Geórgia Institute of Technology", no período de setembro de 1991 a setembro de 1995.
2. Ao assinar o termo de compromisso de bolsista no exterior, o apelante tinha pleno conhecimento de que a desistência dos estudos fomentaria na devolução do valor recebido à CAPES.
3. E, na hipótese dos autos, o autor não cumpriu a sua obrigação de lograr a titulação, ficando caracterizada a desistência dos estudos.
4. É incontroverso que o apelante tinha o prazo de 4 (quatro) anos para o término do doutorado.
5. Torna-se irrelevante a alegação de que o prazo mínimo de conclusão de teses entre os candidatos com que conviveu naquela época, era de 06 (seis) anos no total.
6. Ocorre que o autor ao escolher em fazer doutorado no exterior, deveria ter analisado a viabilidade de cursá-lo dentro do prazo estabelecido, sob pena de arcar com os custos dos estudos.
7. A alegação do autor de que passou por problemas pessoais e profissionais não é justificativa para a falta de entrega da tese de doutorado, até porque, após o seu retorno ao Brasil, o prazo ainda não havia expirado e o mesmo não se prontificou em defendê-la.
8. Do mesmo modo, não assiste razão à apelante quanto ao pedido de restituição parcial, como bem argumentou o juízo *a quo*: *Isso porque o autor, ao assinar o Termo de Compromisso de Bolsista no Exterior, se comprometeu a devolver o valor total da bolsa ou auxílio, inclusive o da passagem, no caso de desistência dos estudos.*
9. Portanto, o autor ao descumprir o contido no termo de compromisso de bolsista no exterior, mais especificamente o item 4, era de rigor a devolução da importância recebida.
10. A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido da devolução dos recursos despendidos quando não houver cumprimento das exigências constantes dos termos de compromisso.
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008177-06.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008177-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO ESTEBAN DECIA
ADVOGADO	:	SP261716 MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00081770620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE. APOSENTADRIA POR INVALIDEZ. SEGURO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, alega a Caixa Econômica Federal - CEF que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa ação. Com efeito, nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no polo passivo uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Tampouco há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a companhia seguradora, tendo em vista que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora - quem o faz é a própria CEF, para garantia do mútuo.
2. No tocante à prescrição, não obstante o prazo anual do Código Civil aplica-se à ação de seguro habitacional, o prazo prescricional só se inicia a partir da data em que o segurado é notificado da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. E, na hipótese dos autos, a autora, ora agravada, recebeu a resposta informal de sua negativa em 26/07/2010 (fl. 69) e propôs a ação em 09/11/2010 (fl. 02), não havendo que se falar em decurso do prazo de um ano.

3. *In casu*, trata-se de responsabilidade da seguradora pela cobertura decorrente de invalidez permanente, como constava expressamente da cláusula 5.1.2. da apólice de seguro (fl. 86) referente a contrato de financiamento imobiliário. Debate-se, no recurso, a possibilidade de a parte mutuária obter ou não a liberação da cobertura do seguro habitacional obrigatório para fim de liquidação da dívida, em face do acometimento de invalidez permanente. Depreende-se dos autos que em 24/02/2006 a parte autora firmou com a CEF contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, e que em 06/01/2009 passou por sérios problemas de saúde, os quais comprometeram sua capacidade laborativa, culminando com sua aposentadoria por invalidez pelo INSS a partir de 26/03/2010. Ressalto, que a superveniência da incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividades laborativas, bem como a sua aposentadoria por invalidez, tornaram-na impossibilitada de cumprir as obrigações contratuais, pelo que requereu à CEF a quitação do imóvel. Ademais, a declaração fornecida pelo INSS, informando a ocorrência de aposentadoria por invalidez da Segurada, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública. Assim, não restam dúvidas sobre a incapacidade da parte autora.

4. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais e do C. STJ que compete à CEF provar a existência de má fé do mutuário no ato da celebração do contrato, assim como cumpre-lhe investigar sobre o seu estado de saúde, para saber se o mesmo é portador ou não de doença grave com risco de vida ou de invalidez permanente, hipóteses que autorizam a cobertura securitária e a quitação do financiamento concedido.

5. Recurso de apelação da CEF desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20197/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012381-78.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.012381-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	ELVIRA CRISCUOLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP247803 MAYRA DA MOTA CRUZ
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**HABEAS DATA. INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DA IMPETRANTE. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME NECESSÁRIO.**

1. O *habeas data* é remédio constitucional previsto no inciso LXXII do artigo 5º da Constituição da República, in verbis: "LXXII - conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo

2. A fim de dar efetividade ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 9.507, de 12.11.1997, que regulou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*, dispondo em seu artigo 7º, in verbis: "Art. 7º *Conceder-se-á habeas data*: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável

3. A impetrante objetiva a concessão de ordem que determine o conhecimento das informações referentes a investimentos e depósitos bancários feitos em seu nome, juntamente com seu irmão. Alega que vem diligenciando junto ao BACEN para localizar seus investimentos e depósitos bancários feitos em seus nome, juntamente com seu irmão, já falecido, vindo a ser informada que para tanto necessitaria de

Alvará Judicial. Aduziu, ainda, que recebeu de seu outro irmão uma doação em dinheiro.

4. Não há falar em ilegitimidade ativa tendo em conta que a impetrante requer informações tão-somente de contas conjuntas abertas em seu nome e de seu falecido irmão, ademais, aqui não se está se discutindo o destino a ser dado às mesmas, mas apenas o direito ao conhecimento de sua existência e seus valores.

5. Não se pode negar o direito da impetrante ao acesso aos dados referentes à existência de contas correntes, poupanças, aplicações financeiras, saldos e extratos bancários, em seu nome.

6. Remessa Oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605308-40.1995.4.03.6105/SP

	2008.03.99.014342-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	J.L.C. CONSTRUCOES DE ITAPIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.06.05308-1 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO-DE-OBRA EMPREGADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

1. A fiscalização constatou que com os dois únicos empregados registrados a parte autora não conseguiria prestar todos os serviços que prestou, demonstrando que se utilizou de mão-de-obra informal, para furtar-se aos encargos previdenciários e trabalhistas, o que levou a apurar, indiretamente, através dos serviços prestados, os reais valores de mão-de-obra utilizada.

2. A lei autoriza a aferição indireta quando houver irregularidade na escrituração contábil, recusa ou sonegação de documento ou informação ou ainda em caso de apresentação insuficiente.

3. O fato de ser a apelante microempresa não a exime de sua obrigação de recolher corretamente os tributos devidos e que as NFLDs questionadas contém todos os elementos para a identificação da obrigação tributária, nos termos do artigo 142 do CTN.

4. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033371-37.1998.4.03.6100/SP

	2005.03.99.024256-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A
ADVOGADO	:	SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.33371-1 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC.

1. A multa moratória incidente sobre o débito da autora devida. O percentual da multa de mora, devida em razão do atraso no pagamento da dívida tributária, é fixado em lei e tem por finalidade desestimular o não-pagamento do tributo. Não se há de cogitar aqui de multa com efeito de confisco, uma vez que os percentuais atualmente estipulados na legislação vigente não se mostram exorbitante a ponto de se caracterizar o intuito confiscatório na aplicação da multa.
2. A multa moratória no campo tributária é regida por leis especiais, não se aplicando as regras atinentes ao direito do consumidor. É que a figura do contribuinte em nada se confunde com aquela do consumidor.
3. Utilização da taxa de juros nos débitos fiscais que não encontra qualquer óbice constitucional. O art. 192, § 3º, da Constituição Federal, conforme já proclamou inúmeras vezes do Supremo Tribunal Federal, não traduz norma de eficácia imediata. A par de dispor sobre de limitação da taxa de juros no âmbito do sistema financeiro nacional, portanto, fora do campo tributário aqui tratado, está a depender de edição de lei específica para que a norma constitucional passe a gerar efeitos.
4. No campo específico dos créditos tributários, vige disposição expressa do Código Tributário Nacional (art. 161): O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."
5. Observa-se que a taxa de 1% ao mês será aplicada apenas se a lei não dispuser de modo diverso. No caso, a lei nº 9.065/95 dispôs de modo diverso, ou seja, determinou a aplicação da taxa Selic a título de juros moratórios.
- 6 O art. 161, caput, do Código Tributário Nacional deixa claro que a taxa de juros de mora incidirá independentemente da aplicação de outras penalidades. Entre as outras penalidades se inclui, no caso, a multa pelo atraso no pagamento.
7. A incidência dessa verba acessória (juros de mora) não está sujeita às regras rígidas insertas na Constituição Federal e atinentes à criação ou majoração de tributos. Assim é que apenas no que diz respeito aos elementos essenciais do tributo aplicam-se os princípios constitucionais tributários, como o da estrita legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva, entre outros.
8. Não há qualquer vício que determine a exclusão da taxa Selic no caso aqui tratado.
9. Alegada incidência de juros sobre juros (anatocismo) constitui prática não autorizada pela lei tributária; porém não há prova nos autos que isto tenha ocorrido no caso específico aqui tratado.
10. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007715-96.1999.4.03.6115/SP

	1999.61.15.007715-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADO	:	GO008621 ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOSA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PALAVRAS. CUNHO OFENSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.**

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incomodo ou aborrecimento.
3. No REsp. nº 1.253.389, a 4ª Turma do STJ firmou a tese de inviabilidade da pessoa jurídica de direito público sofrer dano moral.
4. O requerido se limitou a expor sua opinião sobre a atuação e possível influência de um partido político dentro da universidade e a suposta imoralidade decorrente desta ação, sem qualquer intenção de ofender e atacar a honra objetiva da autora, o que inviabiliza a obrigação de indenizar.
5. Apelação provida. Pedido inicial improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido inicial**, com a consequente inversão do ônus de sucumbência e condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000722-12.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.000722-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE LUIZIANIA
ADVOGADO	:	SP128979 MARCELO MANSANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00007221220094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 9.506/97. INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. VALIDADE DA COBRANÇA COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 10.887/04. MANDADO ELETIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO.

1. Para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, enquanto que para os feitos apresentados após 09/06/2005, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE n. 566.621).

2. Com o advento da Lei nº 10.887/2004, os exercentes de cargo com mandato eletivo estão sujeitos à contribuição para a previdência pública.

3. Nos casos de compensação ou restituição, a partir de 01.01.96, o índice de correção monetária aplicável é, desde o recolhimento indevido, a Taxa Selic, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

4. Apelação da União não conhecida. Reexame necessário desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação interposta pela União Federal e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013317-11.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.013317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
ADVOGADO	:	SP275241 TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133171120024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVIENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A ré somente deixou de resistir ao direito da autora quando o presente feito já estava em curso, não dando a ela alternativa, à época do ajuizamento, que não fosse recorrer ao Poder Judiciário.
2. Correta a aplicação do princípio da causalidade pelo juízo sentenciante, com condenação da ré apelante nas verbas da sucumbência.
3. Apelação da União Federal desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009829-33.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.009829-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218965 RICARDO SANTOS

#### EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado.
3. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.
4. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102184-77.1995.4.03.6109/SP

	1999.03.99.009492-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO	:	SP170613 PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO
No. ORIG.	:	95.11.02184-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado.
3. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.
4. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027911-54.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.027911-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EDERNEI DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)

EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. SÚMULA VINCULANTE Nº 1. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

1. Houve adesão ao acordo extrajudicial que pôs fim à controvérsia sobre os expurgos de correção monetária em contas de FGTS.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 não faz qualquer exigência de que o acordo nela previsto seja concretizado com a assistência de advogado.
3. Inexiste prova de que o acordo foi realizado com erro, dolo ou coação. Incidência da Súmula Vinculante nº 1.
4. O direito objeto da transação é disponível, não havendo razão para que a parte não possa dele dispor sem qualquer formalidade.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048608-43.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.048608-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP060583 AFONSO RODEGUER NETO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELANTE	:	JOSE CARLOS CAFFARO
ADVOGADO	:	SP063994B SHOZO MATSUNAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	MARILENE CALLEGARO PITOL
ADVOGADO	:	SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA e outro(a)

EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE BANCÁRIA. FRAUDE. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS.**

1. A falta de oportunidade para oferta de alegações finais, por si só, não gera nulidade do processo, haja vista a ausência de demonstração de efetivo prejuízo.
2. Demonstrada a pertinência subjetiva de José Carlos Caffaro.
3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos.
4. Comprovada a culpa exclusiva de terceiro. Dano material e moral não caracterizados.
5. Apelação da CEF e de José Carlos Caffaro parcialmente providas e da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da CEF e de José Carlos Caffaro para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus de sucumbência, bem como estender o resultado à corré Marilene Callegaro Pittol, nos termos do art. 509 do CPC/73 e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029845-18.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO WALDYR MOLTER
ADVOGADO	:	SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00298451820054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RESSARCIMENTO. FGTS. SAQUE DE FGTS. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. VEDAÇÃO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 684/994

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO VALOR DA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 2028 do Código Civil, restou estabelecido que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.
2. Há de se aplicar o prazo prescricional disposto no art. 206, parágrafo 3º do Código Civil atual (3 anos), visto que, quando de sua vigência, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei anterior. Afastado o instituto da prescrição, visto que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional.
3. O art. 876 do Código Civil prevê que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituí-lo. É fato incontroverso que o réu efetuou saque em conta fundiária de valor que não lhe era devido da conta vinculada ao FGTS, de modo que deve ser condenado a restituir o valor excedente, mesmo que tenha agido de boa-fé, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.
4. O alegado excesso do valor atualizado deve ser devidamente apontado e comprovado, sob pena de caracterizar impugnação genérica.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020216-54.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020216-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROSEANE CLEIDE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR.**

1. O negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos junto à CEF, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel.
2. Não houve a revogação dos benefícios da justiça gratuita na sentença proferida pelo juízo monocrático, que apenas condicionou o pagamento da verba honorária no caso da parte vencida comprovar que a beneficiária perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do § 2º, do art. 11, da Lei 1060/50.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200430-48.1992.4.03.6104/SP

	1992.61.04.200430-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ILHA PORCHAT CLUBE

ADVOGADO	:	SP154728 MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Sao Vicente SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	CONDOMINIO EDIFICIO GUARU PORCHAT
No. ORIG.	:	02004304819924036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO QUE REPRESENTAVA O RÉU À ÉPOCA. PARTE ASSISTIDA POR DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE INEXISTÊNCIA.

1. Não houve qualquer irregularidade na intimação dos patronos do réu apelante. O apelante foi intimado por meio do advogado que o representava à época.
2. Se a parte a ser intimada tem mais de um advogado constituído nos autos e a publicação mencionou o nome de um deles, é eficaz o ato intimatório.
3. Apelação do réu Ilha Porchat Clube desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu Ilha Porchat Clube, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20193/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046725-32.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.005286-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IZAEL VIEIRA LEAL e outros(as)
	:	JOSE DA SILVA OLIVEIRA
	:	JOSE SANTIAGO DUTRA
	:	JOSE SANTOS SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP060275 NELSON LUIZ PINTO
PARTE AUTORA	:	JOSE ANTONIO JACINTO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG.	:	98.00.46725-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ACORDO. JUNTADA. ASSINATURA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou tese, no julgamento de questão de direito repetitiva, de que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada" (REsp 1107460/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe de 10/11/2009).
2. Apelação provida para que a execução prossiga em relação a Izael Vieira Leal, José da Silva Oliveira, José Santiago Dutra e José Santos Sanchez, cujos termo de adesão não foram juntado aos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para que a execução prossiga em relação aos exequentes Izael Vieira Leal, José da Silva Oliveira, José Santiago Dutra e José Santos Sanchez, cujos termos de adesão não foram juntados aos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006812-72.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.006812-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LANCHES STOP DOG LTDA e outros(as)
	:	MARCELO DE PAULA CAMPOS NUNES
	:	RUY CAMARGO MARINO
ADVOGADO	:	SP083660 EDUARDO RODRIGUES ARRUDA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. LEI 8.866/1993. DEPOSITÁRIO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADIN 1.055-7. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS.

1. A ADIN nº 1.055-7, que discute inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 449, de 17/03/1994, reedição da Medida Provisória nº 427, de 11/02/1994, e posteriormente convertida na Lei nº 8.866, de 11/04/1994, foi julgada em 15/12/2016 tendo o Supremo Tribunal Federal julgado procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.866, de 11 de abril de 1994:

2. Verba honorária aumentada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por critério de equidade, visto que não se trata de questão de alta complexidade, nos termos do artigo 20 § 4º, do CPC/73 aplicável à espécie.

3. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte ré provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento apelação da parte ré para aumentar a verba honorária para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013308-94.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.013308-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FUNDICAO PRADO LTDA
ADVOGADO	:	SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. QUITAÇÃO DE DÉBITO. ERRO DE CÁLCULO DA DATAPREV. DIFERENÇAS. COBRANÇA.

1. Autora que efetuou o pagamento dos valores apontados pela ré como devidos, nos termos da Medida Provisória nº 75/2002 sendo

que, posteriormente, veio a saber que a DATAPREV havia cometido erro no cálculo de tais valores.

2. É certo que a Administração tem o poder-dever de rever seus próprios atos.

3. Ademais, o débito não pode ser considerado quitado, uma vez que o valor da dívida e do benefício decorrem de previsão legal e, no caso dos autos o valor recolhido não satisfaz a obrigação, nos termos da Medida Provisória nº 75/2002.

4. Tendo o débito sido pago parcialmente, nada impede o prosseguimento da cobrança sem substituição da CDA.

5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011835-81.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011835-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MIXKIT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118358120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO -. DECADÊNCIA. ART.45 e 46 DA LEI 8212/91.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA.

1. Superada a questão da constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam o prazo de 10 anos para a Fazenda apurar e constituir os créditos relativos às contribuições sociais, sendo inclusive objeto da Súmula vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário" e por fim revogados por meio da Lei Complementar nº 128/2008.

2. Aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário (arts. 150, § 4º, 173).

3. Decorridos mais de cinco anos, encontra-se caduco o direito do fisco.

4. Apelação da ré e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007176-74.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007176-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP045599 EDUARDO GIL CARMONA e outro(a)

APELADO(A)	:	MADEVIDRO COM/ DE VIDROS LTDA e outro(a)
	:	JOAO FRANCISCO DE PAULO
ADVOGADO	:	SP117949 APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071767420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. PRAZO TRIENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A discussão dos autos cinge-se à forma de contagem do prazo prescricional para ajuizamento de execução de crédito consubstanciado em "Nota de Crédito Comercial". O C. superior Tribunal de Justiça já apreciou a questão, consolidando que o prazo para ajuizamento de **execução** de título extrajudicial do título de crédito denominado "Nota de Crédito Comercial" é **trienal**, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra. Ocorre que, como em outros títulos de crédito, mesmo vencido tal prazo, ainda é possível ao credor ajuizar **ação de cobrança** visando a satisfação do crédito estampado na cártula prescrita. E, em relação à ação de cobrança é que o prazo prescricional é contado nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916 e do art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, a contar do vencimento do título de crédito, podendo ser **vintenário ou quinquenal**.

2. **No caso dos autos**, as Notas de Crédito nºs 0368.051.0003057-0, 0368.051.0003085-6 e 0368.051.0003210-7 (fls. 09/17 dos autos da execução) comercial foram firmadas pelos executados com o Banco Meridional do Brasil S/A, tendo sido emitidas em 06/01/95, 17/01/95 e 23/02/95, com vencimento em **06/02/95, 16/02/95 e 27/03/95**. Em 30/05/1997, os mencionados créditos foram adquiridos pela CEF, por meio de "Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de dívidas e Outras Avenças" (fls. 23/30 dos autos da execução). Contudo, somente em **30/05/2007**, a CEF ajuizou **execução** de título extrajudicial visando a satisfação destes créditos. Nesta data os títulos encontravam-se prescritos, desde 06/02/98, 16/02/98 e 27/03/98.

3. É verdade, conforme já explicado, que é possível a cobrança de créditos oriundos de títulos prescritos, via ação de cobrança (e, em alguns casos, ação monitória), respeitando-se os prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Todavia, não foi essa a opção da credora, que ajuizou ação executiva para cobrança de título de crédito prescrito.

4. Consigno ainda que a cessão dos créditos do Banco Meridional do Brasil para a CEF não possui o condão de alterar os prazos prescricionais dos títulos de créditos. A CEF, ciente da aquisição de títulos de créditos já vencidos, deveria executá-los dentro do prazo prescricional trienal ou, então, ajuizado ação de cobrança.

5. Por fim, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, tampouco em inércia imputável aos mecanismos do judiciário ou ainda em *pacta sunt servanda*, tendo em vista que estas questões não se relacionam com a discussão dos autos, que consiste na impossibilidade de execução de título de crédito prescrito.

6. Recurso de apelação da parte embargada desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte embargada**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003673-37.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.003673-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	FENANDO SCHEID e outro(a)
	:	ANGELA MARIA LOBATO ATANES SCHEID
ADVOGADO	:	SP133673 WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP047490 RICARDO RIBEIRO DE LUCENA e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso para condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023897-56.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023897-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ARAPUA COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00238975620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CARTÕES PREMIAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O questionamento em relação à decisão de litispendência não procede visto que o pedido constante do item "e.1" é no sentido de que se reconheça que os despachos administrativos que determinaram a intempestividade dos recursos administrativos são nulos, garantindo a continuidade da discussão das exigências lançadas de ofício na esfera administrativa. De seu turno, o mandado de segurança nº 0020314-34.2007.4.03.6100 foi impetrado com o objetivo de afastar a decisão que reconheceu serem os recursos apresentados intempestivos. Patente, assim, a tríplice identidade entre as ações ajuizadas, caracterizando a litispendência (art. 301, §§ 1º a 3º do CPC/73). Ademais, está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de existência de litispendência entre a ação ordinária e a mandamental quando as ações conduzirem ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos e o polo passivo aparentemente distinto.

2. Alegação de decadência, em relação às competências de 12/2000 a 09/2001 afastada.

3. Levando-se em conta o vencimento mais remoto, da competência 12/2000, este ocorreu em janeiro de 2001, de modo que a decadência, nos termos do artigo 173 do CTN passa a contar a partir de 1º de janeiro de 2002 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado), com termo final em janeiro de 2007. E a lavratura da NFLD ocorreu em 26.10.2006, de modo que não há falar em decadência quanto às competências 12/2000 a 09/2001.

4. Hipótese de lançamento da contribuição com base em aferição indireta, conforme dispõe o art. 33 da Lei nº 8.212/91. A lei autoriza a aferição indireta quando houver irregularidade na escrituração contábil, recusa ou sonegação de documento ou informação ou ainda em caso de apresentação insuficiente. A parte autora foi intimada a apresentar documentos e não fez, de modo que a medida foi corretamente aplicada.

5. Somente as verbas com caráter indenizatório estão excluídas da incidência do tributo, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída pelo empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

6. No que tange aos cartões premiação, é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Verificada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando, assim, a cobrança de contribuição. Caso contrário, ausente a habitualidade, a gratificação, prêmio ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

7. A parte autora alegou que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "cartão de premiação" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, todavia, foram creditados aos beneficiários os valores a título de "prêmios", no período de 05.1999 a 12.2005, ou seja, por mais de 6 anos, situação que afasta a alegação de pagamento ocasional.

8. A alegação de ter agido de boa-fé não foi comprovada e, ainda que o fosse, não teria o condão de anular o lançamento de débito.

9. A alegação de que ficou comprovado que os valores dos "prêmios" foi objeto da cobrança do Imposto de Renda, na tributação especial do art. 61 da Lei 8.981/95, que, por ter como pressuposto a falta de identificação dos beneficiários, resulta numa exigência

agravada que fulmina a capacidade contributiva do fato tributado e, por consequência, substitui as demais, não prospera. De fato, o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal veda a identidade de fato gerador entre impostos mas não em relação à contribuição.

10. Na fixação os honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. Em relação ao montante arbitrado a título de verba honorária, nota-se que a causa não envolve grande complexidade, tratando-se, in casu, de questões eminentemente de direito.

11. A jurisprudência desta 5ª Turma tem aplicado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em condenações da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Por critério de equidade, em consonância com o entendimento desta 5ª Turma e visto que não se trata de questão de alta complexidade, deve ser reduzida a verba honorária a esse patamar, nos termos do artigo 20 § 4º, do CPC/73 aplicável à espécie.

12. Apelação provida em parte para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida, no mais, a sentença recorrida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida, no mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-37.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.000695-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SERGIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA e outro(a)
	:	SILVANA CONCEICAO CARNEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00006953720024036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR.

1. É imprescindível, tratando-se de pretensão que versa sobre a extinção de negócio jurídico, que a lide se forme com todos os envolvidos na relação que se pretende anular, direta e indiretamente, pois a coisa julgada, inevitavelmente, alcançará todos.
2. O negócio jurídico de compra e venda de imóvel, mesmo que os recursos destinados ao pagamento do preço tenham sido obtidos junto à CEF, envolve apenas comprador e vendedor, sendo deste a responsabilidade por eventuais defeitos do imóvel.
3. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** a apelação da parte autora para anular a sentença de primeiro grau e, no mérito, com fundamento no artigo 515, § 3º, do CPC/73, **julgar improcedente os pedidos iniciais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010931-90.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010931-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	SOUZA SECRON ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP253984 SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON
SUCEDIDO(A)	:	MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00109319020114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CC/2002. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DO ACTIO NATA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Quando a CEF age como instrumento de ação econômica do Estado (art. 173, §1º, II da CF), não há prejuízo ao erário público, portanto, sua pretensão indenizatória como empresa pública não é imprescritível. Assim sendo, consoante previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil por atos ilícitos.
2. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que a fixação do termo inicial do prazo prescricional na reparação civil deve observar o princípio da *actio nata*, ou seja, o referido prazo só começa a fluir a partir do momento em que surge o legítimo interesse para a ação, e não da data em que a vítima tem conhecimento do dano.
3. Mantida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência no valor fixado por ser mostrar razoável.
4. Sentença mantida. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-65.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004660-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046606520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

1. A controvérsia já foi suscitada na Justiça do Trabalho, por meio de embargos à execução e outros recursos cabíveis.
2. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida.
3. Direito fundamental de ação não é absoluto, pois seu exercício submete-se ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador.
4. O interesse de agir marca-se pelo binômio "adequação-necessidade", através do qual a parte autora comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, além de que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pleiteado.

5. Ausente o interesse processual pela inadequação da via eleita.
6. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020314-34.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020314-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ARAPUA COML/ S/A
ADVOGADO	:	SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NFLD. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECRETO 70.235/1972. PEREMPÇÃO A SER JULGADA PELO ÓRGÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

1. Mesmo perempto, o recurso deve ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção, consoante dispõe o Decreto 70.235/72, artigo 35, procedimento não feito pela autoridade impetrada, que negou seguimento aos recursos, por deserção.
2. Apelação provida.
3. Segurança concedida determinando-se à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos voluntários apresentados pela impetrante para que sejam apreciados e julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante para reformar a sentença e determinar à autoridade impetrada que dê seguimento aos recursos voluntários apresentados pela impetrante para que sejam apreciados e julgados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012607-63.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.012607-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	GLASSEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR DE LUNA PAES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-72.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.006502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	MARIA D AJUDA RABELO e outro(a)
	:	DOUGLAS ALEXANDRE RABELO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP285371 ADRIANO CUSTODIO BEZERRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	AGILIS COM/ DE INFORMATICA E IMP/ LTDA -EPP
No. ORIG.	:	00065027220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PROVIDO.**

1. Em razão do parcial acolhimento dos embargos do devedor, faz-se necessária a compensação de honorários e custas processuais, em razão da sucumbência recíproca, prevista pelo artigo 21 do Código de Processo Civil, então vigente.
2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal apenas para reconhecer o acolhimento parcial dos embargos do devedor e, por consequência, fixar sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027666-48.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.027666-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007897-54.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.007897-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOLUTIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2005.60.00.002668-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	REGINALDO SARIAN
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	00026688820054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN REJEITADA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO BACEN - SISBACEN. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Afastada a preliminar de legitimidade passiva "ad causam" do Banco Central do Brasil suscitada pela parte autora, vez que cabe às instituições financeiras adotar as medidas necessárias para inclusão ou exclusão do nome dos supostos devedores nos cadastros respectivos, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CMN nº 2.724/2000.
2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
3. Não restou comprovada a efetiva demora na instituição financeira na retirada do nome da parte autora do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN após ordem judicial favorável a ela, portanto, não pode ser responsabilizada por danos morais.
4. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 20202/2017

	2014.61.05.009194-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SOLANGE APARECIDA PONCIANO
ADVOGADO	:	EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00091943220144036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297, §1º, DO CÓDIGO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APOSIÇÃO DE ASSINATURA FALSA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO DO §1º, DO ART. 297 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 92, INC. I, ALÍNEA "B", DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, a adulteração nos documentos mencionados foi realizada mediante a aposição de assinaturas falsas, ou seja, os documentos não foram assinados por quem tinha poderes para assim proceder. Assim, nota-se que, o que se questiona, no caso, não é a veracidade da informação constante nos documentos, isto é, não é o seu conteúdo ideológico, mas sim as assinaturas apostas, as quais são imprescindíveis à formação daqueles, envolvendo, portanto, a forma.
2. Restou demonstrada a tipicidade dos fatos atribuídos a ré, já que o vício nos documentos é material, configurando o crime descrito no art. 297 do Código Penal.
3. A materialidade encontra-se consubstanciada no processo administrativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pelos depoimentos prestados pela apelada tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede judicial.
4. A autoria e dolo restaram comprovados nos autos.
5. O delito previsto no art. 297 do Código Penal não exige a ocorrência de prejuízo, sendo suficiente a possibilidade de dano.
6. Não se aplica o princípio da insignificância ao delito de falsidade de documento público, posto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, é assente no sentido da impossibilidade de aplicação do mencionado princípio aos crimes contra a fé pública.
7. Reforma da reforma da r. sentença absolutória para condenar a ré pela prática do crime previsto no art. 297, §1º, do Código Penal.
8. Pena-base no mínimo legal. Atenuante da confissão espontânea. Aplicação da súmula 231 do STJ. Incidência Causa de aumento do §1º do art. 297 do Código Penal.
9. Regime de cumprimento da pena fixado no aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.
10. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária.
11. Não se aplica a perda do cargo público ao caso, nos termos do art. 92, I, alínea b, do Código Penal, posto que a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos.
12. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso da acusação, a fim de reformar a r. sentença absolutória, para condenar SOLANGE APARECIDA PONCIANO pela prática do crime previsto no art. 297, §1º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária no montante de 02 (dois) salários mínimos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004528-56.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.004528-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	EDSON GONCALVES BRAGA
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00045285620114036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, C.C. ART. 14, II, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME

IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADOS. TENTATIVA CARACTERIZADA NO CASO DOS AUTOS. DOSIMETRIA.

1. Não se amolda ao caso concreto a teoria de que o crime seria impossível em razão de meio empregado absolutamente inidôneo, visto que tanto a gerente da Caixa Econômica Federal como também a policial militar que deu voz de prisão ao acusado afirmaram que a contrafação não foi verificada *primo ictu oculi*, mas decorreu da análise em conjunto das desconfianças em relação à qualidade do documento e também do comportamento do agente.
2. Tampouco é possível dizer que os atos praticados foram meramente preparatórios. Conforme demonstrado nos autos, o réu iniciou a execução do delito, visto que adquiriu os documentos falsos, dirigiu-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal e, fazendo-se passar por beneficiário do INSS e utilizando os documentos inautênticos, manifestou o desejo de obter um empréstimo consignado, tendo efetivamente empregado o meio fraudulento visando à vantagem indevida, sendo que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, deve ser reformada a sentença, a fim de que o réu seja condenado como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal.
4. Recurso da acusação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da acusação, a fim de condenar o réu EDSON GONÇALVES BRAGA à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal substituída, a ser especificada pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007681-69.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007681-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FERNANDO ISSAO ONAGA
ADVOGADO	:	JOAO ROBERTO DE TOLEDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	KIYOSSI TAKITA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00076816920134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C. C. O ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/90. FALSAS DECLARAÇÕES EM CONTRATOS DE CÂMBIO. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA E TRIBUTOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Não está prescrita a pretensão punitiva. O prazo prescricional de 6 (seis) anos não foi ultrapassado entre a data da constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia nem entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, tampouco entre a publicação da sentença condenatória até o presente momento.
2. Comprovada a materialidade delitiva.
3. Insuficiência de provas denotativas da autoria. Em contraponto à hipótese de que o réu, juntamente com outros, transferiu a empresa para "laranjas" para perpetrar as fraudes subsiste também a hipótese de que, malgrado essa transferência, o réu não teria efetivamente perpetrado as fraudes de remessa ilegal de divisas e/ou fiscais. A subsistência dessas duas hipóteses, que razoavelmente podem ser extraídas do exame dos autos, predetermina a absolvição do réu.
4. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.
5. Apelação do réu provida para absolvê-lo pela insuficiência de provas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do acusado Fernando Issao Onaga para absolvê-lo da prática do crime do art. do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e julgar prejudicada a apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004467-62.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.004467-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ATILA SANTANA CHAGAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00044676220164036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO. ROUBO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. LATROCÍNIO. TENTATIVA. POSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. UMA DAS VÍTIMAS DOS CRIMES PRATICADOS É SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, QUE ESTAVA A SERVIÇO DA RECEITA FEDERAL QUANDO FOI ALVO DOS TIROS DISPARADOS PELOS CRIMINOSOS. ASSIM, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, FATO REITERADO PELA SÚMULA N. 147 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2. Materialidade e autoria comprovadas.

3. As provas são claras e numerosas, destacando-se a confissão, no sentido de que o réu aderiu à vontade do grupo criminoso e participou ativamente da ação, que englobou diversos delitos cuja execução só foi possível graças à colaboração mútua entre seus partícipes. Assim, para fins de condenação, é irrelevante a hipótese de que o acusado não teria participado diretamente de determinada prática específica, pois, em relação ao concurso de agentes, o art. 29 do Código Penal prevê que "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Desse modo, não há que se falar que a condenação é genérica porque a sentença não teria detalhado a autoria delitiva referente aos furtos e à corrupção de menores.

4. Incabível qualquer desclassificação do crime de tentativa de latrocínio. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a configuração do delito de latrocínio na modalidade tentada, sendo prescindível que a vítima tenha sofrido qualquer lesão e bastando o desígnio de matar por parte do agente. Precedentes.

5. As diversas provas existentes no processo mostram, com clareza, o dolo do réu ao subtrair coisas alheias, mediante ameaças exercidas com arma de fogo, além de violência de fato, pois ele e seu grupo efetuaram vários disparos com a finalidade de assegurar o êxito das subtrações que já haviam praticado (sendo que a posse dos itens se deu por tempo razoável), bem como o sucesso da fuga, assumindo o risco de matar uma ou mais pessoas. Note-se que o analista tributário da Receita Federal sequer chegou a abordar a embarcação utilizada pelos criminosos, uma vez que foi alvo dos disparos assim que se aproximou (e não pôde revidá-los, pois havia um refém a bordo). Assim, não há que se falar em ato legal por parte da vítima e, portanto, em resistência.

6. Cumpre apontar que a defesa requereu a aplicação da atenuante de confissão, sem especificar em relação a qual crime. No entanto, verifica-se que a sentença reconheceu a atenuante mencionada nas dosimetrias das penas de todos os delitos, razão pela qual o pedido resta prejudicado.

7. Houve multiplicidade de crimes diferentes, cometidos em lugares distintos, contra patrimônios e vítimas diversos. Contudo, é cabível a aplicação da continuidade delitiva apenas entre os dois furtos. Anoto que o Juízo *a quo*, acertadamente, reconheceu o concurso formal entre os dois roubos, bem como entre as seis tentativas de latrocínio, e que esse instituto é mais benéfico ao réu do que o da continuidade delitiva.

8. No tocante ao crime de latrocínio, conforme o parecer da Procuradoria Regional da República, a conduta do réu beirou a consumação do delito, motivo que justifica a aplicação de fração de 1/3 (um terço) pela tentativa. Nesse sentido, a sentença destacou, ainda, que a perícia constatou que três dos vários tiros disparados acertaram a lancha da Receita Federal, tornando evidente a intenção de matar.

9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para modificar a pena de Átila Santana Chagas em relação aos dois delitos de furto, que, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, passa ao *quantum* total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida a sentença em todos os demais termos. Desse modo, a pena total passa a 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, regime inicial fechado, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, IV (duas vezes), art. 157, § 2º, I, II e V (duas vezes), art. 157, § 3º, segunda parte, c. c. art. 14, II (seis vezes), todos do Código Penal, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006643-74.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.006643-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MOISES GUZMAN DIAZ reu/ré preso(a)
	:	RITA APONTE RODRIGUEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	MARIA LUZ SALAR SALAZAR (desmembramento)
No. ORIG.	:	00066437420164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, C/C ARTIGO 40, I, AMBOS DA LEI DE DROGAS. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE REDUZIDAS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 DO STJ. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 PARA AMBOS OS RÉUS. INTERNACIONALIDADE DO DELITO. REGIME INICIAL MODIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Os réus permaneceram custodiados durante todo o processo, sendo, ao final, condenados, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas.
2. As circunstâncias nas quais foi realizada a apreensão do entorpecente, aliadas à prova oral colhida, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade pela autoria destes, fato incontroverso no presente caso.
3. Inexigibilidade de conduta diversa - estado de necessidade. Ausência de culpabilidade não acolhida. Dificuldade financeira não afasta responsabilidade penal. Não comprovado perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Delito cujo planejamento e execução prolongam-se no tempo e no espaço - elementos que esvaziavam alegação de estado de penúria. Excludente não demonstrada. Condenações mantidas.
4. Redução das penas-base.
5. O corréu Moisés faz jus à atenuante da confissão espontânea. Apesar de ter sustentado que desconhecia o transporte do entorpecente, confessou que foi o responsável por trazer a mala ao Brasil, sendo sua alegação utilizada como elemento de convicção na r. sentença recorrida. Aplicação da Súmula 545 do STJ.
6. Inaplicabilidade da redução do artigo 24, § 2º, do Código Penal.
7. Reconhecimento da benesse do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas em favor dos dois acusados, mas, tão somente, na fração de 1/6. Não há provas nos autos de que integrem organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Prevalece presunção de atuação de modo ocasional, na função de transportadores, não tendo a atividade criminosa como meio de vida.
8. A majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 resta mantida na fração de 1/6.
9. Fixação do regime prisional semiaberto.
10. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos não se mostra suficiente no caso concreto.
11. Recursos providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso dos réus, para reduzir as penas-base aplicadas, reconhecer a atenuante da

confissão espontânea em benefício de MOISÉS GUZMAN DIAZ, aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas em favor de RITA APONTE RODRIGUEZ, e alterar o regime inicial de cumprimento de pena; resultando a reprimenda final de ambos os réus em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000859-36.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOAO VITOR OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008593620154036122 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SEMENTES DE MACONHA. IMPORTAÇÃO. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. AUSÊNCIA.**

1. A semente da *Cannabis sativa* Linneu não é considerada droga pois não possui, em sua composição, a substância tetrahidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha. Não configuração do tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
2. O fruto da maconha não constitui nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga. Não configuração penal do artigo 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06.
3. Não preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal ou ausentes os fundamentos de direito e de fato mínimos a legitimar a instauração do processo, deve a denúncia ser rejeitada.
4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20206/2017**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002483-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002483-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO
PACIENTE	:	LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO043840 MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

CO-REU	:	GIOVANI PENHA LAZZAROTTO
	:	OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
	:	MATHEUS FREITAS QUEIROZ
	:	ROBERTO NUNES PORTILLO
	:	UDSON CESAR DOS SANTOS
	:	RODANERES CASANOVA DE SOUZA
	:	MARCIANO VIANA BARRETO
	:	WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00067048520154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. O paciente Luiz Cláudio Penha Lazzarotto, em especial, teria se associado aos demais corréus, desempenhando atividades relacionadas ao transporte do entorpecente, atuando como batedor e recrutando outras pessoas, havendo indícios de participação na prática de, ao menos, 2 (dois) crimes de tráfico internacional, nos quais houve a apreensão de 740 kg (setecentos e quarenta quilogramas) de maconha, em 25.03.15, e de 898 kg (oitocentos e noventa e oito quilogramas) de maconha, em 16.05.15.

3. Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos para prisão preventiva do paciente, os quais não são obliterados por eventuais requisitos subjetivos favoráveis, tais como a ausência de antecedentes criminais e residência fixa (cfr. fl. 82). A propósito, cumpre ressaltar que o paciente não comprovou ter ocupação lícita, como alegado.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 0002499-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002499-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MIGUEL ALMEIDA BARROS
PACIENTE	:	ODILON CORREA PACHECO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP203538 MIGUEL ALMEIDA DE BARROS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00003081020144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.**

1. O impetrante sustenta ilegalidade na ordem de prisão expedida contra o paciente em decorrência de decisão condenatória, sem consignação da inexistência de vagas no regime prisional semiaberto.

2. Não se entrevê o alegado constrangimento ilegal. Nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84, o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal.

3. É necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação. Não é possível instituir ressalvas no mandado de prisão, uma vez que o regime prisional mais brando é, sem embargo, prisão.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 0002484-70.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002484-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO
PACIENTE	: GIOVANI PENHA LAZZAROTTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: GO043840 MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
CO-REU	: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
	: MATHEUS FREITAS QUEIROZ
	: UDSON CESAR DOS SANTOS
	: RODANERES CASANOVA DE SOUZA
	: MARCIANO VIANA BARRETO
	: WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA
	: LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO
EXCLUIDO(A)	: ROBERTO NUNES PORTILLO
No. ORIG.	: 00067048520154036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. O paciente teria se associado aos demais corréus, desempenhando atividades relacionadas ao transporte do entorpecente, atuando como batedor e recrutando outras pessoas, havendo indícios de participação na prática de, ao menos, 2 (dois) crimes de tráfico internacional, nos quais houve a apreensão de 740 kg (setecentos e quarenta quilogramas) de maconha, em 25.03.15, e de 898 kg (oitocentos e noventa e oito quilogramas) de maconha, em 16.05.15.
3. Infere-se, portanto, que estão presentes os requisitos para prisão preventiva do paciente, os quais não são obliterados por eventuais requisitos subjetivos favoráveis, tais como a ausência de antecedentes criminais e residência fixa (cfr. fl. 82). A propósito, cumpre ressaltar que o paciente não comprovou ter ocupação lícita, como alegado.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0002530-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	: CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS
	: ANDRE LUIZ BELTRAME

PACIENTE	:	PRISCILA CUBO SUBTIL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP217112 ANDRÉ LUIZ BELTRAME e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	MITSUO NAGATSU FILHO
No. ORIG.	:	00131938520164036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. Não se verifica constrangimento ilegal à paciente pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e pelo óbice, na sentença condenatória, de a paciente recorrer em liberdade. A impetração não juntou ao feito as decisões judiciais que indeferiram sucessivos pedidos de liberdade provisória, mas tão somente cópia de uma decisão que manteve as negativas anteriores, à mingua de alteração das circunstâncias fáticas. Não há elementos, portanto, para apreciar a alegação de falta de fundamentação nas decisões que indeferiram a liberdade provisória da paciente.
2. Pelos elementos dos autos, mostra-se razoável a manutenção da prisão da paciente, no momento em razão da sentença condenatória. Com efeito, consta que a ré se dedicava à venda de notas falsas, inclusive por meio de perfil falso em redes sociais.
3. Segundo a sentença que a condenou a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a 20 (vinte) dias-multa pelo crime do art. 289, § 1º, c. c. o art. 29, todos do Código Penal, foram apreendidos com Priscila e com o namorado Mitsuo R\$92.050,00 (noventa e dois mil e cinquenta reais) em cédulas falsas. Menciona-se, outrossim, que os réus teriam vendido a Bernardo e Rúbia, presos em Florianópolis (SC) em 17.08.16, R\$530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) em cédulas falsas (fls. 25/35).
4. A paciente admitiu a autoria do crime, sendo suficientemente esclarecedores os fundamentos que obstaram seu direito de apelar em liberdade.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0002710-75.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002710-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	ANGELA MARIA PINHEIRO
PACIENTE	:	CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP112903 ANGELA MARIA PINHEIRO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00001615020174036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

##### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. Considerando estarem preenchidos os requisitos para a concessão de liberdade provisória, essa foi concedida, com fiança, fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pretende a impetrante que a liberdade provisória seja concedida sem fiança ou que o valor estabelecido seja reduzido.
2. Verifica-se que para determinar o valor da fiança o magistrado sopesou o fato de ter sido apreendida expressiva quantidade de cigarros, que conforme termo de apreensão e guarda fiscal foi avaliada em R\$ 142.350,00 (cento e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta reais) (fl. 69), com a supressão de tributos federais no valor de R\$ 108.148,56 (cento e oito mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 70) e a possível participação em organização criminosa voltada para a prática desse crime, justificando-se, assim, o valor estabelecido.
3. Cumpre observar que não obstante o paciente declarar a renda mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos) reais, nenhum documento referente a essa foi juntado aos autos. Tendo, posteriormente, recolhido o valor arbitrado.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0002482-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002482-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE	:	LUIZ ALVES CAMPOS
ADVOGADO	:	SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
	:	RUBENS JOSE DE ALCANTARA
	:	MARIANNA DONATO PIRRONE
	:	UBALDINA BERNARDES FERREIRA
No. ORIG.	:	00050508120154036104 6 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.**

1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
2. O impetrante requerer a suspensão e posterior trancamento da Ação Penal n. 0005050-81.2015.403.6104, sob o fundamento de que se baseia em procedimento administrativo não concluído pela ANVISA, o que repercute na denúncia, que não descreve pormenorizadamente os fatos criminosos e suas circunstâncias (CPP, art. 41).
3. Consta da denúncia que, em 2012 e 2013, no âmbito do Posto de Vigilância Sanitária do Porto de Santos, Luiz Alves Campos, servidor público federal, e outros denunciados, agindo em conluio e com unidade de desígnios, associaram-se para o fim específico de cometer os crimes de advocacia administrativa e inserção de dados falsos em sistema de informações. Em relação à suposta prática do delito do art. 288 do Código Penal, destaca-se em relação a Luiz Alves Campos.
4. Conforme se verifica, a denúncia descreve de modo satisfatório os fatos criminosos e suas circunstâncias, de modo a atender ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, em relação aos delitos dos arts. 321, 333-A e 317, do Código Penal, cujas condutas que teriam sido praticadas pelo paciente são discriminadas por empresas que teriam sido beneficiadas (cf. fls. 41/94).
5. Em que pese a alegação do impetrante de que os fundamentos únicos da denúncia seriam os elementos obtidos em procedimento administrativo, não resta comprovada a atipicidade das condutas imputadas a Luiz Alves Campos, afigurando-se prematuro obstar o andamento de ação penal, uma vez que a matéria depende de dilação probatória e análise aprofundada de elementos dos autos, o que se mostra incabível nesta via estreita.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001216-42.2016.4.03.6005/MS

	2016.60.05.001216-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CRISTIANO PEREIRA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GO030741 BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR e outro(a)
	:	GO016139 MARIO ANISIO BARBOSA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012164220164036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAÇÃO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CABIMENTO. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÕES CRIMINAIS DESPROVIDAS.**

1. A materialidade e a autoria delitiva estão suficientemente demonstradas.
2. A natureza e a quantidade da droga são elementos importantes para aferir a quantidade da pena inicial a ser aplicada ao crime de tráfico, conforme expressa previsão legal no art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso, está justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado. Assim, é mantida a pena-base fixada na sentença.
3. O réu é primário e sem antecedentes criminais. Não há indícios satisfatórios de que integre organização criminosa ou que sejam as atividades criminosas seu meio de vida. Faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, mas na fração mínima de 1/6 (um sexto), considerando as circunstâncias subjacentes à prática delitiva consistentes no fato de ter transportado carga ilícita de elevado valor, malgrado dispusesse de meios legais de sobrevivência.
4. A pena privativa de liberdade não é substituível por penas restritivas de direitos, uma vez que não está preenchido o requisito legal do art. 44, I, do Código Penal.
5. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.
6. Apelação do réu Cristiano Pereira Rodrigues desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal e, por maioria, negar provimento ao apelo do réu Cristiano Pereira Rodrigues, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011501-85.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.011501-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	OSMAR SANCHES BARRETO FILHO
ADVOGADO	:	SP376196 MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00115018520154036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVADA.**

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Conforme documentos juntados aos autos e a própria declaração do réu em Juízo é possível verificar que o acusado utilizou, de forma consciente e voluntária, declaração falsa de endereço para obter o benefício previdenciário LOAS em favor de Alzira Marciano Monteiro indevidamente (fls. 9, 10, 15 e 17 e mídia de fl. 187).
3. O réu não comprovou estar em dificuldades financeiras, motivo pelo qual deve ser mantido o valor do dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Osmar Sanches Barreto Filho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004557-32.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.004557-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	WEIZHI WEI
ADVOGADO	:	SP027510 WINSTON SEBE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045573220154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13).

2. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13).

3. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09).

4. Materialidade e autoria comprovadas.

5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2005.60.05.001705-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO MARTELI
ADVOGADO	:	MS008614 ALESSANDRO KLIDZIO e outro(a)
	:	MS007285 RICARDO TRAD FILHO
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	PAULO ROBERTO DE LIMA NERY
No. ORIG.	:	00017056520054036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MUNIÇÕES, PARTE DELAS DE USO RESTRITO. ART. 18 C. C. O ART. 19, AMBOS DA LEI N. 10.286/03. NULIDADES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA NÃO CONSTATADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO COMPROVADO. PENA BASE REDUZIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. A irresignação quanto à ausência de análise da detração traduz-se em inconformismo quanto ao próprio conteúdo da sentença, a qual será objeto de exame em razão desse mesmo inconformismo, sem, contudo, sujeitar-se à anulação.
3. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas.
4. Não é aplicável o princípio da insignificância ao delito do art. 18 da Lei n. 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento, tendo em vista tratar-se de crime de perigo abstrato, cujos bens jurídicos tutelados são a segurança da coletividade e a paz social, as quais são afetadas pela importação, exportação ou favorecimento da entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem a autorização necessária, independentemente do resultado concreto da ação (STF, HC n. 97777, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.10.10; STJ, RESP n. 1258447, Rel. Sebastião Reis Júnior, j. 04.12.12 e RESP n. 43756, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.14).
5. Nada obstante, a significativa quantidade de munições apreendidas em poder do réu - mais de 500 (quinhentos) cartuchos - e a circunstância de parte delas tratar-se de armamento de uso restrito descaracterizam a alegada insignificância da conduta.
6. A alegação de erro de proibição é infirmada pelas próprias declarações do réu em Juízo, indicativas de que possuía conhecimento da ilicitude de sua conduta, tanto que, em seu primeiro interrogatório judicial, admitiu que "sabia que era ilegal trazer munição". Logo, inviável a incidência do art. 20 do Código Penal na espécie.
7. Na espécie, as circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu, embora reprováveis, ensejam aumento menor do que aquele aplicado pelo Juízo *a quo*. Assim, a pena-base é fixada apenas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.
8. Em que pese o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, os 12 (doze) dias em que o réu permaneceu preso preventivamente em nada alteram o regime inicial de cumprimento da pena.
9. Apelação do réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do acusado, a fim de reduzir a pena-base, tornando suas penas definitivas em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, regime inicial semiaberto, mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser corrigido na forma do art. 49, § 2º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001413-86.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001413-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	PATRICIA VETORATO GASBARRO
ADVOGADO	:	SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00014138620154036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

**PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. CONTRADIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Reconhecidas e supridas as omissões relativas à análise das alegações da embargante sobre a invalidade de fundamentação da sentença e a prova de materialidade.
2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Não verificadas as contradições aduzidas pela embargante no tocante à prova de autoria delitiva e suposta inversão de ônus da prova em prejuízo da ré.
3. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento para suprir as omissões indicadas no voto do Relator, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013351-19.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.013351-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ZEN MIN QIANG
ADVOGADO	:	SP288567 PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00133511920114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes.
2. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial.
3. O embargante apenas repete os argumentos que já havia trazido na apelação e que foram todos analisados na extensa e detalhada decisão embargada, não havendo que se falar em contradição. Desse modo, inexistente razão para que seus fundamentos sejam reproduzidos novamente.
3. Saliente-se, ainda, que, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 2007.61.81.001984-6, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.11.09, EDeclACr n. 2000.61.11.008176-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.03.10; EDeclACr n. 2006.61.19.005936-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 19.05.08), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. Ainda nesse tocante, ressalto que os embargos de declaração não podem ser opostos apenas com o objetivo de prequestionamento da matéria.
4. Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007905-05.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007905-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CAMILA FONSECA MARTINS
ADVOGADO	:	SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079050520164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

### **PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Embargos de declaração desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002354-98.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.002354-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TANIA FLAVIA NAGASHIMA SIMONAKA
ADVOGADO	:	SP018940 MASSAO SIMONAKA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023549820164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Não há omissão na decisão embargada, que ressaltou ser medida de exceção o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus*.

2. Afirmou-se na decisão embargada ser competência da Justiça Federal a apuração de eventual malversação de verbas federais repassadas por convênio. A eventual inexistência de ofensa a bens e interesses da União (em face do ressarcimento de valores e extinção do convênio), assim como a suposta inexigibilidade de conduta diversa, são matérias que demandam o exame e a produção de provas, inadmissível nesta sede. No que toca à conexão entre os convênios, ponderou-se que o apensamento dos respectivos inquéritos policiais foi determinado pelo Juízo *a quo* após várias diligências, não se configurando em ofensa à liberdade de ir e vir da paciente. Consignou-se, ainda, que a prescrição de falta funcional (administrativa) não importa em extinção da punibilidade no âmbito penal, dada a independência de instâncias.

3. Conforme se verifica, não houve omissão na decisão recorrida, que se manifestou sobre as matérias deduzidas pelos impetrantes. Não são cabíveis embargos de declaração para a manifestação expressa sobre específicos dispositivos legais ou constitucionais nem para rediscussão da matéria.

4. No que toca à posterior determinação de arquivamento do inquérito policial pelo Juízo *a quo* (nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal, cf. fl. 501), trata-se de matéria que refoge ao âmbito deste recurso.

5. Embargos declaratórios não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004336-74.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.004336-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RITA DE CASSIA CANDIOTTO
ADVOGADO	:	SP310945 LUIZ AUGUSTO COCONESI e outro(a)
No. ORIG.	:	00043367420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. O embargante aduz a existência de contradição no acórdão embargado, uma vez que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram utilizadas para majorar a pena-base, porém, não foram consideradas na fixação do regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, o qual deveria ser o regime semiaberto.

2. A ré Rita de Cássia Candiotto já possui condenação transitada em julgado, motivo pelo qual se verifica a contradição aduzida.

3. Embargos declaratórios providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Ministério Público Federal, para sanar a contradição e fixar a pena definitiva de Rita de Cássia Candiotto em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2008, pela prática do crime do art. 332, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 HABEAS CORPUS Nº 0002407-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002407-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ
PACIENTE	:	CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007067420174036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA.**

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).
2. A decisão da autoridade impetrada está satisfatoriamente fundamentada em dados concretos sobre as circunstâncias da prisão e os indícios de reiteração delitiva do paciente, que justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Das cópias juntadas a estes autos verifica-se a expressiva quantidade de substâncias ilícitas localizadas em poder do paciente (auto de apresentação e apreensão às fls. 43/47), cuja apreensão caracteriza, em tese, prática do delito previsto no art. 273 do Código Penal, restando preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
4. A prisão em flagrante e a apreensão da mercadoria em poder do paciente formam o conjunto mínimo de indícios de autoria e elementos de materialidade delitiva (CPP, art. 312, parte final).
5. Ademais, estão presentes indícios de reiteração delitiva, haja vista os documentos às fls. 49/51, 55/68 e 72/77 destes autos, cujo conteúdo fundamentou a decisão da autoridade impetrada no tocante à indispensabilidade da prisão para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, primeira parte), pois que o paciente teria sido anteriormente autuado pela Receita Federal por importação de mercadorias de procedência estrangeira em desacordo com a legislação interna e estaria implicado em procedimentos criminais relacionados à prática de crimes de contrabando e disparo de arma de fogo.
6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002795-60.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.002795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
AUTOR(A)	:	BENE WLADIMIRSKI
ADVOGADO	:	DANIEL LEON BIALSKI
	:	THAIS PETINELLI FERNANDES
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027956020084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. OMISSÃO NÃO CONSTATADA.**

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. Precedentes do STJ.
2. Na espécie, em sentido contrário ao alegado pelo embargante, verifica-se que o acórdão embargado foi expresso e conclusivo acerca da existência de provas denotativas do dolo.
3. Depreende-se da decisão embargada que as dificuldades financeiras que teriam sido enfrentadas pela empresa do embargante não foram suficientemente comprovadas, o que inviabilizou a incidência da causa excludente de culpabilidade de inexistência de conduta

diversa.

4. Embargos de declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 20210/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001723-31.2016.4.03.6125/SP

	2016.61.25.001723-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ARMINDO MATESCO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	PR069883 EMANUELI VIOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00017233120164036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. FRAÇÃO MÍNIMA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A materialidade e a autoria estão suficientemente demonstradas.
2. Agente que faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porém na fração mínima de 1/6 (um sexto), haja vista as circunstâncias subjacentes à prática delitiva que demonstraram tratar-se de ação delituosa de certa sofisticação, com escolta por outros automóveis e modificação de veículo de grande porte para o transporte das substâncias.
3. Redução do valor unitário do dia-multa ao mínimo legal, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante das condições financeiras do réu.
4. Não preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
5. Considerando a quantidade de pena, é adequado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, consoante o art. 33, § 2º, b, do Código Penal.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu Armindo Matesco para reduzir o valor unitário do dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato e, por maioria, manter, no mais, a sentença que o condenou às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000001-56.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.000001-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUCIANA DINIZ GUTTILLA
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	SALIM LAMHA NETO
ADVOGADO	:	SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA
No. ORIG.	:	00000015620144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSO PENAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO (LEI N. 8.666/93, ART. 89). DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE. ACOLHIDO PARECER MINISTERIAL. APELAÇÕES PROVIDAS PARA ABSOLVER OS RÉUS. PREJUDICADA APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO.**

1. Não provado o dolo dos réus para a prática do delito do art. 89 da Lei n. 8.666/93.
2. O delito do art. 89 da Lei n. 8.666/93 se tipifica quando o agente "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade". Trata-se, portanto, de delito formal que dispensa resultado naturalístico para sua configuração. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça desabona a tipificação do fato abstraído-se a intenção do agente de ocasionar dano à Administração Pública, o qual por essa razão seria pressuposto à tipificação (STF, Plenário, Inq. 2.688, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 02.12.14; STF, Plenário, Inq. n. 2.616, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.05.14; STF, Inq. n. 3.077, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29.03.12; STF, AP n. 527, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.12.10; STJ, AP n. 480, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29.03.12).
3. Acolhido parecer ministerial e providas as apelações dos réus para absolvê-los. Apelação da acusação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial, dar provimento às apelações dos réus para absolvê-los e julgar prejudicada a apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
 Andre Nekatschalow  
 Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011107-20.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.011107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	CARLOS EDUARDO SCHAHIN
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGANTE	:	PEDRO HENRIQUE SCHAHIN
	:	MARIA ANGELA MORA CABRAL
ADVOGADO	:	SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111072020114036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS NÃO VERIFICADAS. EMBARGANTES PRETENDEM REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não há qualquer omissão ou contradição quanto à análise dos argumentos defensivos, já que as insurgências dos embargantes foram devidamente analisadas ao longo do voto integrante do *decisum* embargado.
2. O que se observa da leitura das razões expendidas pelos embargantes é a intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, valer-se do recurso próprio.
3. Embargos declaratórios não acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007344-79.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007344-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FARES BAPTISTA PINTO
ADVOGADO	:	SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	JOSE BAPTISTA PINTO
No. ORIG.	:	00073447920094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE ANTE AO DECRETO DE PERDA DESSES BENS, COM FUNDAMENTO NO ART. 91, II, B, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO MANTIDA.**

1. Em que pese as alegações do apelante, a manutenção do bloqueio dos valores depositados no banco estadunidense impõe-se em razão da condenação do corréu José Baptista nos autos da Ação Penal n. 0007342-12.2009, já confirmada por este Tribunal, que também manteve o perdimento do numerário mantido na Conta Benfica, nos termos do art. 91, II, *b*, do Código Penal
2. Embora o acórdão deste Tribunal nos Autos n. 0007342-12.2009 não tenha transitado em julgado, porque pendentes de julgamento os agravos interpostos contra as decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, essa circunstância não infirma o fato de que a impossibilidade de devolução do numerário da Conta Benfica já restou decidida por esta Corte tendo em vista provas de que os valores depositados consubstanciavam produto do crime cometido pelo corréu José Baptista.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0022668-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022668-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUIZ FELIPE PEDROSA VERDI
ADVOGADO	:	SP182485 LEONARDO ALONSO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP

INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00082517820154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. DENEGAÇÃO.**

1. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
2. Não restou de plano comprovada a regular aquisição do bem, objeto de restrição judicial diante dos indícios de que teria sido importado mediante fraude. Não demonstrado que o impetrante seja terceiro de boa-fé atingido pelos efeitos de decisão judicial ilegal.
3. Em que pesem as considerações do impetrante, a função de depositário é atividade própria de auxiliar do juiz, de sorte que não se resolve em direito subjetivo passível, no caso, de ser imposto pela via do mandado de segurança. Dito em outros termos, não há direito líquido e certo ao *minus* processual.
4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50065/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006998-06.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006998-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ADRIANO REIS MARIN
ADVOGADO	:	SP097722 JUAN ANTONIO LOUREIRO COX e outro(a)
No. ORIG.	:	00069980620114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **manifestação do Ministério Público Federal**, cientificando-se do acórdão de fl. 260 que condenou o réu **Adriano Reis Marin** à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fl. 260), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pela prática do delito tipificado no art. 296, § 1º, inciso I, CP (fl. 260). O *parquet* abre mão do prazo recursal e alega ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a este crime (fl. 266-vº).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de não provido seu recurso, a prescrição se regula pela pena aplicada.

Considerando que a pena aplicada ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional do delito é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Com efeito, houve prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que transcorreu período superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (21.11.2011, fl. 56) e a publicação da sentença condenatória (03.03.2017, fl. 264-vº).

Ante o exposto, **reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de Adriano Reis Marin**, com

fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de abril de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007989-70.2010.4.03.6181/SP

	2010.61.81.007989-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CLAUDIO UDOVIC LANDIN
	:	MILENA MARTINEZ PRADO
ADVOGADO	:	SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI e outro(a)
APELANTE	:	REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG
ADVOGADO	:	SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00079897020104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, diante da natureza de documentos constantes nos autos, relativos a dados protegidos por sigilo bancário, há necessidade de restringir seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, bem como às autoridades que oficiam no feito.

Assim, e a fim de resguardar interesses das pessoas eventualmente envolvidas, decreto o sigilo dos autos nos termos do artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal, e do artigo 7º, § 1º, item 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que oficiarem neste processo e a defesa dos acusados, em conformidade com a Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

**Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial, retificando-se a autuação.**

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002432-26.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RONALDO DA SILVA MELO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP030318 LYGIA SOUZA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	JOAO LINO SOBRINHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	ANTONIO DOMINGOS MOREIRA
	:	RONALDO DE SOUZA
EXCLUIDO(A)	:	IDALINA MENDES DOS SANTOS (desmembramento)

No. ORIG.	: 00024322620134036140 1 Vr MAUA/SP
-----------	-------------------------------------

## DESPACHO

Intime-se a defesa dos apelantes Ronaldo da Silva Melo e João Lino Sobrinho para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000746-42.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000746-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	: Justiça Publica
APELANTE	: MICHELLE FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	: MICHELLE FERREIRA RAMOS
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO
EXCLUIDO(A)	: LUZINEIA DA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	: 00007464220154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido da Defensoria Pública da União para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 109, V, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10, tendo em vista o prazo prescricional de 2 (dois) anos e o decurso de prazo de mais de 6 (seis) anos, entre a data dos fatos e recebimento da denúncia (fls.618/619).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. José Ricardo Meirelles, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (fl. 623).

### Decido.

**Prescrição retroativa. Trânsito em julgado para a acusação. Exigibilidade.** A prescrição extingue a pretensão punitiva representada pela sanção penal cominada ao delito, razão por que o prazo respectivo é definido em função da pena. Na prescrição retroativa, emprega-se o mesmo raciocínio, observando-se contudo a pena efetivamente aplicada ao acusado. Para viabilizar o cálculo do prazo prescricional, portanto, é necessário apurar qual a pena, o que depende do trânsito em julgado para a acusação, isto é, quando esta não puder mais agravar a pena. A partir do momento em que a pena, em si mesma considerada, transita em julgado, torna-se possível identificar o prazo prescricional e, conforme o caso, declarar a extinção da punibilidade. É o que sucede, por exemplo, quando a acusação não recorre da sentença condenatória para exasperar a pena, de modo que ela não poderá ser agravada em outro grau de jurisdição. É nesse sentido que se deve interpretar o § 1º do art. 110 do Código Penal: "A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada". Assim, malgrado desprovido o recurso da acusação, não é possível apurar o prazo prescricional se a acusação ainda puder postular a majoração da pena em instância superior e, com isso, a alteração do prazo prescricional (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, EI n. 20016116.001133-9, Rel. Juíza Fed. Conv. Sílvia Rocha, j. 05.05.11; ACr n. 200161100086359, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.05.08; EI n. 2000.61.06.010204-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.09.11).

**Do caso dos autos.** O Juízo *a quo* condenou Michele Ferreira de Macedo à pena de 2 (dois) anos de reclusão, com regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa equivalente a 1/30 mínimo vigente a época dos fatos, pelo crime previsto no art. 342 do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pública ou privada e prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente a época do pagamento (fls. 504/513v.). A 5ª Turma negou provimento às apelações interpostas pela defesa e acusação, mantida a sentença (fls. 606/606v. e 611/613v.). O Ministério Público Federal foi intimado dos acórdãos e do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 621 e 623)

Foi certificado o trânsito em julgado para a acusação.

Assiste razão à da Defensoria Pública da União.

De acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, considera-se a pena aplicada, que foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão. No caso, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V).

Entre a data do fato, o crime de falso testemunho ou falsa perícia foi praticado em 08.10.08, e da data do recebimento da denúncia, em 23.03.15, transcorreram 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, restando superado o prazo prescricional.

Portanto, extinta a punibilidade da ré.

Ante o exposto, **EXTINGO A PUNIBILIDADE** da ré Michelle Ferreira de Macedo, dada a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, art. 110, § 1º, na redação anterior à Lei n. 12.234/10, todos do Código Penal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0003062-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003062-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	OCTAVIO CESAR RAMOS
	:	RONALDO PAULOFF
PACIENTE	:	RICARDO BARBARIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP196738 RONALDO PAULOFF e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	MANOEL DA GRACA NETO
	:	CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS
No. ORIG.	:	00046266020064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos Ilustres Advogados Drs. Octavio Cesar Ramos e Ronaldo Pauloff em favor de Ricardo Barbaris para que se conceda "liberdade em regime aberto ou semiaberto ao paciente expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado" (cfr. fl. 10).

Os impetrantes alegam o seguinte:

- após julgamento por esta Corte, reformando a sentença, a pena do paciente foi diminuída para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, o que acarretaria o regime aberto; no entanto, o acórdão foi omissivo na fixação do regime de cumprimento da pena;
- o paciente é primário, sem antecedentes criminais;
- a jurisprudência dos Tribunais Superiores afirmam que o regime aberto é o mais adequado para o caso;
- dada a condenação, a autoridade impetrada determinou a expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena em regime fechado;
- "há sem dúvida um injusto da autoridade coatora, o Ilustre e MD Juízo *a quo*, em não averiguar a tonante que diferenciava o Suplicante, na justa dosimetria e medida, e a apontada omissão ocorrida no ponto do tocante ao Tribunal, vez que se alterou o regime prisional, e somente por intermédio do presente habeas corpus e liminar poderá tal injustiça ser de imediato sanada e restabelecido e reconhecido o seu Direito à liberdade no regime aberto" (fl. 9) (fls. 2/10.)

#### Decido.

Em sessão de 16.06.14, a 5ª Turma deste Tribunal, "por unanimidade, decidiu rejeitar as preliminares arguidas pelas defesas, dar parcial provimento à apelação de Manoel da Graça Neto para fixar a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. *Ex officio*, aplicar retroativamente a Lei n. 12.850/13 para fixar as penas de Ricardo Barbaris e Camila Fonseca Martins Vivanco em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e negar provimento às suas apelações" (cfr. fl. 14).

De fato, como sustentam os impetrantes, no julgamento da apelação por este TRF da 3ª Região a pena foi reduzida. Contudo, não assiste razão aos impetrantes ao afirmarem que houve omissão na fixação do regime de cumprimento da pena, uma vez que o regime inicial fechado foi expressamente mantido, nos seguintes termos:

*Mantenho o regime inicial fechado para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade (CP, art. 33, § 3º), sendo incabível ainda a substituição por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. (fl. 104)*

Não se constata, portanto, nenhuma ilegalidade na determinação de expedição de mandado de prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à Autoridade Impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003026-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	VALDI BARCELOS ALENCAR JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035534320174036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de VALDI BARCELOS ALENCAR JUNIOR, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, do Código Penal.

Informa que, quando da audiência de custódia, formulou pedido de liberdade provisória, que restou indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a sua liberdade traz risco à ordem pública, pois o paciente seria um contumaz praticamente de crime de importação de produtos ilícitos.

Aduz que o fato de haver procedimentos investigativos por crime de contrabando em andamento não é suficiente para a manutenção do paciente sob custódia.

Sustenta que, após o paciente sofrer um acidente automobilístico que lhe deixou sequelas físicas, ele não logrou êxito na concessão do benefício de aposentadoria, motivo pelo qual passou a empreender viagens para o Paraguai, a fim de adquirir mercadorias como brinquedos, roupas e acessórios para revenda.

Afirma que o paciente é réu primário, possui residência fixa e trabalho lícito, e que o delito a ele imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, não se justificando a manutenção da sua prisão preventiva.

Requer a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva, com imediata expedição de alvará de soltura, ainda que com a imposição de medidas cautelares e, no mérito, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/99.

É o relatório.

#### Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos (grifo nosso):

"(...)

*Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 17 de abril de 2017, pela prática do **delito capitulado no art. 18 da Lei nº 10.826/03**, praticado, em tese, pelo flagranteado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR, uma vez que foi **flagrado na posse de 200 munições calibre 38 SPL da marca PMC; 100 munições calibre 389 SPL da marca PMC e 200 munições calibre 32 auto da marca PMC, escondidas dentro de caixas de som**.*

*Por outro lado, em relação à questão relacionada com a liberdade do detido, aduz-se que uma simples análise dos documentos disponíveis em relação ao custodiado revela que se trata de indivíduo contumaz praticante de crime de importação de produtos ilícitos.*

*Neste diapasão, há que se aquilatar que **existem três procedimentos investigatórios envolvendo crime de contrabando perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, ou seja: 0000235-60.2011.404.7007, 5007751-56.2014.404.7002 e 5010188-61.2014.404.7005, conforme certidão de fls. 57 e verso.*

*Entretanto, a comprovação de que o custodiado VALDI BARCELOS ALENCAR JÚNIOR **é contumaz importador de mercadorias ilícitas** está provada no ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 54 e verso.*

*Com efeito, em fls. 54 verso constam **treze apreensões da Receita Federal em face do custodiado, ficando evidenciado que desde o ano de 2007 até a presente data, ele faz da importação de produtos ilícitos seu meio de vida**.*

(...)

Portanto, o custodiado é contumaz, importador de bens proibidos desde o ano de 2007 até 2016, sendo certo que no ano de 2017 comete uma importação extremamente grave, isto é, importa do Paraguai munições em grande quantidade (quinhentas), fato objetivo este que demonstra que o custodiado passou a cometer delito mais grave envolvendo a importação de bens, eis que dado como incurso no art. 18 da Lei nº 10.826/03.

(...) fls. 89/95

Consoante se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante com grande quantidade de munições em seu poder (quinhentas), tendo confessado, em sede inquisitorial, a prática delitiva, aduzindo que as munições vieram do Paraguai.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está devidamente fundamentada e alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da informação de reiteração delituosa. Nesse sentido, aliás, a decisão ora combatida bem destacou que a documentação juntada aos autos indica o envolvimento do paciente em outros delitos.

Desse modo, a gravidade concreta do delito, diante do transporte de diversas munições, aliada à notícia de que o paciente possui contra si diversos registros criminais, justificam a medida constritiva para a garantia da ordem pública.

A propósito, colaciono decisão do STF no sentido de que:

"...se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria." Precedentes (HC 105.043/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 05.5.2011; HC 102.449/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 21.10.2010; HC 97.688 - 1ª Turma do STF - Rel. Min. Carlos Ayres - por maioria - j. 27/10/2009 - DJe de 27/11/2009) (HC 106.326, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012).

Segundo o que o STF tem reiteradamente decidido:

"a garantia da ordem pública (...) visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03.06.2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 18.05.2007).

Presente, portanto, o *periculum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública, bem como o *fumus comissi delicti*, em face da materialidade e dos indícios suficientes de autoria.

Preenchido também o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal, já que o crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos.

Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, como residência fixa, trabalho lícito e família constituída, estas não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE INFRINGIR OS ARTIGOS 241-A E 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. FUTURA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IRRELEVÂNCIA DA TESE E IMPROBABILIDADE DO ARGUMENTO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONDUTAS QUE TERIAM SIDO PRATICADAS REPETIDAMENTE, AO LONGO DE VÁRIOS MESES. RISCO DE QUE, EM LIBERDADE, O AGENTE TORNE A DELINQUIR. PERIGO À ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA PRIMARIEDADE E DE OUTROS PREDICADOS DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Se o agente é acusado de infringir também o disposto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há falar em suspensão condicional do processo, pois a pena mínima cominada é superior a um ano de reclusão. 2. Os requisitos da prisão preventiva são diversos daqueles exigidos para a condenação, podendo a custódia cautelar subsistir mesmo quando possível, em tese, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Com mais razão deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória quando de pronto se percebem circunstâncias capazes, em tese, de exasperar a pena para além do mínimo legal e, com isso, inviabilizar a concessão de tal benefício. 3. Os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são praticados, quase sempre, por pessoas que, conquanto plenamente conscientes da ilicitude da conduta, deliberam por ceder à vontade de se auto-satisfazerem. Essa característica, somada à existência de indícios concretos de que o paciente vinha praticando tais atos de forma reiterada e contínua, ao longo de vários meses, autoriza a conclusão de que, em liberdade, é grande a probabilidade de tornar a delinquir. 4. A probabilidade, concretamente demonstrada, de reiteração delituosa autoriza a prisão preventiva como forma de acautelar a ordem pública, perdendo relevo os predicados pessoais do agente (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego certo etc.). 5. Ordem denegada. (HC 00344985420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011)*  
*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. LEI 8.069/1990, ARTIGO 241-A, 1º, INCISO I. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME CIBERNÉTICO. INTERNET. POTENCIALIDADE LESIVA. PERNICIOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. Os crimes cibernéticos, embora não sejam praticados com emprego de violência, tal como se conhece, apresentam grande potencialidade lesiva e perniciosidade social, por isso sua perpetração depende apenas do acesso à rede mundial de computadores (internet). 5. A possibilidade concreta de reiteração delitiva justifica a conversão do flagrante em prisão preventiva para acautelamento do meio social. 6. As circunstâncias pessoais relativas à primariedade, residência fixa e/ou bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes aos pressupostos e fundamentos da espécie. 7. Paciente que foi preso*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 721/994

*em flagrante como incurso nas penas do artigo 241-A, 1º, inciso I, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e teve a prisão preventiva decretada em face da constatação da materialidade delitiva, fortes indícios de autoria e para acautelamento do meio social. 8. Segregação cautelar decretada para garantia da ordem pública para evitar que, em liberdade, o paciente encontre os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Fundamentação idônea do decreto prisional, que se encontra respaldado em elementos extraídos do inquérito policial, que teve origem em investigação realizada em outra Unidade da Federação, visando identificar crimes de pornografia infantil e pedofilia. (HC 00609744720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/12/2014 PAGINA:2772.)*

Assim, nesta via de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para seu pronunciamento e, após, voltem conclusos para julgamento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003028-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003028-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	CLAY RAMOS MENESES
PACIENTE	:	EDIE DELLAMAGNA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP089357 CLAY RAMOS MENESES e outro(a)
CO-REU	:	RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00064537320004036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Clay Ramos Meneses em favor de **EDIE DELLAMAGNA JUNIOR**, em razão de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que condenou o réu pela infração ao art. 171, § 3º, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estando o crime prescrito.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- os fatos narrados na denúncia ocorreram em 27/12/1995, conforme consta do relatório da sentença, sendo que a denúncia foi recebida apenas em 21/10/2003;
- considerando a condenação do paciente a 2 anos e 8 meses, com o trânsito em julgado para a acusação, o prazo prescricional da pena em concreto é de 8 (oito) anos, sendo que já se passaram 22 (vinte e dois) anos da ocorrência dos fatos;
- não se aplica ao caso a Lei 12.334/2010, vez que representa agravamento para o paciente.

Requer, assim, o reconhecimento da prescrição retroativa e a extinção da punibilidade, preservando-se a liberdade do paciente.

Foram juntados documentos (fls. 6/54).

É o relatório.

#### DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º do Código Penal, por obter, de forma fraudulenta, com a ajuda de Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceira, aposentadoria por tempo de serviço para Josuel Soares da Cruz.

O impetrante, por sua vez, pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a data dos fatos (27/12/1995) e o recebimento da denúncia (21/10/2003) sob a alegação de que a denúncia menciona apenas o ano de 1995 como data do crime, sendo esta a data consignada na sentença. Sustenta, ainda, que o Ministério Público Federal, de forma lacônica e imprecisa, menciona julho de 1996 como sendo a data que a servidora Raquel indevidamente inscreveu Josuel Soares da Cruz como beneficiário. Dessa forma, havendo dúvida e incerteza quanto à data precisa do delito imputado, deve-se adotar a data do crime 27/12/1995 para beneficiar o paciente.

Há no Supremo Tribunal Federal jurisprudência reiterada de que a natureza do delito de estelionato previdenciário distingue-se conforme o papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional

se inicia com a cessação do recebimento indevido; se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; STF, 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12). Com efeito, em razão de o paciente atuar como mero intermediário na concessão do benefício previdenciário a Josuel Soares da Cruz, o prazo prescricional se inicia com o recebimento da primeira prestação do benefício, data da consumação do crime. Conforme cópia da denúncia juntada às fls. 13/15, verifica-se que o beneficiário Josuel, em seu depoimento, informou: "...*Que começou a receber o benefício em agosto de 1996; que na primeira parcela recebeu um valor alto, que incluía as parcelas atrasadas, cerca de R\$ 3.600,00 ou 3.800,00, não se recordando ao certo; QUE o advogado cobrou-lhe, a título de honorários, todo este valor, (...)*"

Já no v. acórdão que julgou o recurso de apelação criminal do ora paciente, nos autos da ação principal, o início do Voto (fl. 55) menciona que "(...) *Consta dos autos que, em 22/07/96, Raquel Beatriz Leal Ferreira Terceiro e Edie Dellamagna Junior, com unidade de designios e conluio entre si, obtiveram fraudulentamente para Josuel Soares da Cruz parcelas indevidas de aposentadoria por tempo de contribuição (...)*"

Dessa forma, não resta dúvida de que a consumação do crime em questão se deu em 22/07/1996 e não em dezembro de 1995.

Em razão de a sentença haver transitado em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 53), a pena aplicada na sentença é a que deve ser considerada para fins de prescrição (art. 110, § 1º, do Código Penal).

Assim, o prazo prescricional para o acusado, pela prática do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, será de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal, dado que sua pena ultrapassou 2 (dois) anos de reclusão.

Considerando que entre a data dos fatos (22/07/1996) e o recebimento da denúncia (23/10/2003) passaram-se 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia e,

entre a data do recebimento da denúncia (23/10/2003) e a publicação da sentença condenatória (04/11/2009) transcorreu o período de 6 (seis) anos e 7 (sete) dias, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista aos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0002862-26.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002862-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	KASENDA MUKENGE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00027998220174036181 8P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de KASENDA MURENGE, contra ato imputado ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, que decretou a prisão do paciente, para fins de expulsão, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

A impetrante alega que o paciente, cidadão da República do Congo, está submetido a constrangimento ilegal em virtude de sua prisão para fins de expulsão.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de liberdade vigiada do paciente, sob o fundamento de que a prisão seria necessária para não frustrar a expulsão.

Aduz que formulou pedido de suspensão da efetivação da expulsão por 30 (trinta) dias para que pudesse ser comprovado que o paciente possui filha brasileira, o que também restou indeferido, sob o fundamento de que a expulsão foi realizada pelo Ministro da Justiça, não cabendo ao Judiciário obstá-la.

Sustenta que a decisão é desproporcional, porquanto dias antes de sua decretação, havia sido expedido alvará de soltura em virtude da concessão do benefício do livramento condicional.

Alega que a decisão viola o princípio do non-refoulement, ou da "proibição do rechaço", que veda a proibição do refugiado ou solicitante ser devolvido para o Estado em que tenha fundado temor de ser alvo de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo

social ou opinião política. Nesse sentido, aduz que o paciente já formulou pedido de refúgio ao Brasil.

Discorre sobre suas teses e cita precedente do Supremo Tribunal Federal, argumentando que, no caso concreto, o Juízo sequer fez uma análise individualizada do caso.

Pede a concessão da liminar para que seja revogada a prisão ou, subsidiariamente, que seja convertida em liberdade vigiada até o julgamento de seu pedido de refúgio, pugnando, por fim, pela designação de audiência para a oitiva do paciente.

Diante da informação de que o paciente possui filha brasileira, deixei para apreciar a liminar após a vinda aos autos da respectiva documentação comprobatória.

Intimada, a Defensoria Pública da União aduziu que obteve informação no sentido de que "a criança é filha de Kazenda, mas não está registrada em seu nome..." (fls. 15).

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão que visa assegurar a efetividade do processo de expulsão de estrangeiro do Brasil se encontra em pleno vigor e em consonância com o ordenamento Jurídico Pátrio, consoante vem decidindo essa Egrégia Corte Regional, *in verbis*:

*"HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. PRISÃO ADMINISTRATIVA. - A prisão administrativa para cumprimento de decreto de expulsão é medida que sobrevive no ordenamento jurídico pátrio, apenas saindo da esfera de atribuições do Ministério da Justiça para ingressar na competência da autoridade jurisdicional, por imposição do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. - Necessidade da medida que se observa pelo comportamento anterior do paciente, que retornou ao país de modo irregular e cometeu novo delito. - Ordem denegada."*

*(HC 47932 (Proc. 0038978-41.2011.4.03.0000-SP) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, j. 07/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 16/02/2012)*

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA A SUA DECRETAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. FILHO NASCIDO NO BRASIL. CONVIVÊNCIA SÓCIO-AFETIVA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVA, INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE EXPULSÃO NA PENDÊNCIA DE PROCESSO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão administrativa de estrangeiro submetido a processo de expulsão, prevista na Lei n. 6.815/80, é admitida mediante decisão da autoridade judiciária, e não mais da autoridade administrativa, nos termos da ordem constitucional vigente.*

*(...)*

*4. A teor do artigo 67 da Lei 6.815/80, a expulsão de estrangeiro, desde que conveniente ao interesse nacional, poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.*

*5. Ordem denegada"*

*(HC 38505 (Proc. 0039990-61.2009.4.03.0000-SP) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 14/01/2010)*

*"HABEAS CORPUS - PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - LEI Nº 6.815/80, ARTIGOS 69 e 73 - LIBERDADE VIGIADA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.*

*I - A Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, expressamente prevendo a prisão administrativa do estrangeiro para fins de sua expulsão do país (artigo 69), a qual pode se dar "a qualquer tempo" e "por 90 (noventa) dias", prorrogável por igual prazo, quando for submetido a processo de expulsão, destinando-se a custódia cautelar "para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida", com a única ressalva de que a prisão somente pode ser ordenada, conforme a nova ordem constitucional, por ordem escrita e fundamentada e pela autoridade judiciária competente (Constituição Federal, artigo 5º, LXI).*

*II - A prisão administrativa para fins de expulsão pode ser decretada "a qualquer tempo" e "ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação" (art. 67), pelo que não há impedimento legal a que o réu tenha sua expulsão procedida após o cumprimento da pena a que foi condenado, muito menos podendo se falar em "prescrição", que não tem previsão legal, bastando que o estrangeiro venha a "de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais" (art. 65).*

*III - No caso dos autos, a prisão foi decretada por autoridade judiciária competente (o juiz federal da localidade de seu domicílio, onde se encontrava preso em cumprimento da pena), mediante representação da autoridade policial em razão da instauração do inquérito destinado à expulsão do estrangeiro, em decisão fundamentada com a necessidade da custódia cautelar para assegurar a expulsão, à vista do seu estado de estrangeiro em situação irregular no país e do prazo necessário à conclusão do procedimento administrativo de expulsão, daí não se inferindo qualquer ilegalidade na prisão decretada.*

*IV - Quando da impetração, o prazo da prisão administrativa decretada ainda não havia se encerrado, daí não decorrendo também qualquer ilegalidade.*

*V - Ante a necessidade da prisão cautelar e o prazo regular da medida, incorrentes as situações de concessão de liberdade vigiada do artigo 73 da Lei nº 6.815/80.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada."*

*(TRF3 - HC 00375425220084030000 - 2ª Turma - rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 2 12/02/2009)*

No caso dos autos, verifico que a decisão que determinou a prisão do paciente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se encontra devidamente

fundamentada, como se depreende da simples leitura do seguinte excerto, in verbis:

"(...)

*De início, importa salientar que, em regra, este Juízo não decreta a prisão para fins de expulsão quando o pedido é formulado após o cumprimento integral da pena e não foram tomadas as providências necessárias para a expulsão pelo Poder Executivo. Contudo, no caso em tela, a situação é diversa, uma vez que o ora custodiado encontrava-se em livramento condicional e já restavam adiantadas as providências para fim de expulsão, havendo ainda a necessidade de checar a real identidade de KASSEDA MUKENG ou KASSEDA DINIZ. Foi nesse contexto que este Juízo decretou a denominada prisão para fins de expulsão, consignando inclusive prazo fixo de 30 (trinta) dias para a tomada das referidas providências. De outra face, a questão relativa à existência de filha brasileira e sua repercussão no âmbito do procedimento de expulsão não se encontram no âmbito da competência deste Juízo criminal. Por fim, considerando que a prisão foi determinada por prazo fixo inferior inclusive ao consignado em lei, bem ainda a existência de dívida do Estado brasileiro no tocante à identidade do custodiado, entendo que, em caso, a imposição de liberdade vigiada não seria eficaz o bastante para a consecução do ato de expulsão. Posto isso, mantenho a prisão outrora decretada.*

"(...)"

Vê-se, portanto, que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, sobretudo diante do fato de que o paciente encontrava-se em livramento condicional, estando adiantadas as providências para fins de expulsão. Além disso, restou consignado pela autoridade impetrada a necessidade de se verificar a real identidade do paciente, o que demonstra a imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da efetividade do decreto de expulsão da paciente, nos termos do artigo 69 da Lei 6.815/80.

Compulsando os autos, especialmente a decisão ora impugnada (fls. 10/11), verifica-se que a prisão do paciente foi decretada pelo prazo de 30 (trinta) dias, no dia 30 de março deste ano.

E, em que pese o decurso do tempo, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a prisão em tela como ofensa à dignidade da pessoa humana ou, tampouco, sua desnecessidade no caso concreto.

Com efeito, o exame dos autos revela que a prisão foi decretada diante de fundada e concreta necessidade de garantir o cumprimento da expulsão, a demonstrar que a soltura do paciente pode, em princípio, prejudicar a execução da medida.

Não se constata, pois, nesse momento processual, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na prisão com vistas a garantir a instrumentalização do decreto de expulsão em desfavor do paciente, que, entretanto, deverá ser realizada com a máxima urgência possível, ressaltado o caráter de urgência e excepcionalidade da medida constritiva.

Pelas mesmas razões, considero a medida alternativa, de liberdade vigiada, incabível, pelas razões apontadas pela autoridade impetrada, especialmente diante das dúvidas sobre a identidade do paciente.

No tocante à designação de audiência para ser ouvido pelo Juízo de origem, não há nos autos prova de que tal providência teria sido requerida. Portanto, o seu exame neste momento poderia implicar supressão de instância.

Quanto à alegação de que o paciente possui filha brasileira, a Defensoria Pública da União não logrou trazer aos autos, até o momento, nenhum documento comprobatório.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

P.I.C.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0002997-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002997-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	IVAN CIARLO
	:	WILSON APARECIDO LEIVA
	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001737520094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (SP), ora autoridade coatora, para determinar à autoridade que a ação penal seja instruída com as certidões de antecedentes criminais

dos acusados Ivan Ciarlo e Wilson Aparecido Leiva no feito originário (Autos n. 0000173-75.2009.403.6115).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a ação penal de base foi instaurada para apurar a responsabilidade dos réus pela prática do crime do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, c. c. o art. 29 do Código Penal;
- b) no momento em que foi oferecida a denúncia, o órgão ministerial então oficiante requereu ao Juízo Federal a juntada das folhas e certidões criminais dos denunciados, com vistas a uma melhor instrução do procedimento criminal, na perspectiva de uma análise dos diversos institutos jurídicos potencialmente aplicáveis, o que foi deferido;
- c) mais adiante, diante da necessidade da juntada das folhas e certidões criminais atualizadas do acusado, em complementação àquelas já anexadas aos autos, houve novo requerimento ministerial para vinda dessas informações atualizadas, e o Juízo *a quo*, todavia, indeferiu o pleito;
- d) ocorre que, não pode ser colocado como ônus do órgão titular da ação penal a juntada de documentos que não se ligam à prova dos fatos objeto da imputação, mas antes se prestam a viabilizar a adequada dosimetria da pena por ocasião da sentença;
- e) ao requerer a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público como titular da ação penal está a atuar na função de fiscal da ordem jurídica, velando pela regular tramitação processual, sendo certo que referidas providências inserem-se como medidas a serem tomadas pelo Juízo, inclusive, de ofício, na medida em que se ligam diretamente à prolação de ato tipicamente jurisdicional, qual seja, a sentença penal;
- f) nesse contexto, tem-se que o pronunciamento jurisdicional, ora combatido, não vela pela correta instrução do processo, em promover, por impulso oficial e na busca da verdade real, a vinda de certidões criminais atualizadas relativas a feitos cujo apontamentos já constam nos autos, e que podem vir a configurar maus antecedentes ou mesmo reincidência, institutos que impactam diretamente a pena a ser aplicada em caso de eventual condenação;
- g) aplica-se o art. 234 do Código de Processo Penal;
- h) a correta instrução da ação penal com todas as provas relevantes para a busca da verdade real não é uma faculdade do Juiz. Muito antes disso, esse necessário adimplemento configura um dever funcional, uma vez que tal documentação pública se prestará a correta aplicação da pena àquele que, em sociedade, ofendeu valores constitucional e legalmente tutelados;
- i) este Tribunal a que o nobre Juízo *a quo* está vinculado, ao enfrentar o tema, por intermédio de sua 4ª Seção, órgão decisório máximo em matéria criminal (ressalvada a competência do Órgão Especial), a teor do § 4º do artigo 10 de seu Regimento Interno, vem decidindo que: "muito embora possa o Ministério Público requisitar informações e documentos diretamente, consoante dispõe o art. 8º da LC nº 75/93, tal requisição não é ônus do *parquet* federal, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório" (MS n. 0020426-86.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.02.16);
- j) cumpre registrar, por fim, que a decisão atacada, ao tempo em que impede uma adequada valoração da conduta, ensejará em uma generalidade de casos a cominação de penas mínimas, a despeito da existência de antecedentes criminais ou reincidência, o que vai de encontro ao interesse do legislador, que estabeleceu intervalo de pena suficiente para permitir ao Judiciário sua individualização à luz do caso concreto;
- k) estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que instrua a ação penal com a juntada completa das folhas e certidões criminais atualizadas do acusado, bem como certidões de objeto e pé do que nelas constar (fls. 2/6v.).

#### **Decido.**

**Direito líquido e certo. Constatação de plano. Necessidade.** O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDcl no RMS n. 24137-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06.08.09)

**Requisição de antecedentes. Direito líquido e certo.** Precedentes jurisprudenciais resguardam o livre exercício pelo Ministério Público de sua prerrogativa de requisitar documentos, o que sinaliza, ao mesmo tempo, para a desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e para a inexistência de lesão a direito líquido e certo na hipótese de não se abalancar o órgão jurisdicional a promover por ele mesmo, a requisição:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ, ROMS n. 37223, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.03.16)*

*PROCESSUAL PENAL. REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR MEIOS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em que pese possa o Ministério Público requerer ao juízo a realização de diligências necessárias ao exercício de suas atribuições, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requerimento ao Poder Judiciário só se justifica se demonstrada a imprescindibilidade de utilização dessa via. 2. Hipótese em que não restou demonstrada a impossibilidade de o próprio Parquet requisitar a ficha de antecedentes criminais dos denunciados, não havendo qualquer direito líquido e certo a ser amparado na via do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AROMS n. 372274, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.12.14)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o requerimento de diligências pelo Parquet ao Poder Judiciário só se justifica quando comprovada a real necessidade da intervenção judicial. 2. Hipótese em que não houve a demonstração da existência de efetivo obstáculo para a obtenção, pelo próprio órgão ministerial, das certidões de antecedentes criminais pretendidas. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS n. 37205, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.09.14)

**Do caso dos autos.** O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais do réu mediante ordem judicial. Argumenta tão somente que faz parte do impulso oficial promover a juntada das certidões de antecedentes criminais, dado serem imprescindíveis para a correta aplicação da reprimenda estatal.

Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0003031-13.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003031-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
PACIENTE	:	JOEL ROZA
ADVOGADO	:	GUILHERME LUNELLI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00002915320104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública de Eldorado/MS, em favor de JOEL ROZA, contra ato imputado ao Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Navirai/MS.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi denunciado, nos autos da ação penal nº 0000291-53.2010.403.6006, pela prática do delito insculpido no art. 334, *caput*, do Código Penal.

Informa que, preenchidos os requisitos do art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos.

Afirma que o juízo impetrado revogou o benefício sob o argumento de que foi instaurada contra o paciente, durante o período de prova, a ação penal de nº 0001403-57.2010.4.03.6006.

Aduz, entretanto, que a referida ação penal já estava em curso quando do oferecimento da proposta de *sursis* pelo MPF, haja vista que a referida ação foi distribuída em 2010, e a proposta de suspensão oferecida apenas em 2011.

Sustenta que caberia ao *Parquet*, quando do oferecimento da benesse, analisar a presença dos requisitos autorizadores da suspensão, não sendo possível que, após a sua concessão, e tendo o paciente cumprido todas as determinações, ter o seu benefício revogado em razão de fato que já existia quando do oferecimento da proposta.

Pleiteia o deferimento do pedido liminar para suspender o trâmite da ação penal nº 0000291-53.2010.403.6006 e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, determinando-se o seu trancamento, bem como declarando extinta a punibilidade do paciente.

Requer, por fim, sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União para que assumo o feito.

Juntou os documentos de fls.10/66.

É o relatório.

**Decido.**

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada restou assim consignada (fls. 51):

"O Ministério Público Federal denunciou JOEL ROZA pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, o MPF propôs a suspensão condicional do processo ao acusado.

**Após aceito o benefício, durante o período de prova, o réu teve instaurada contra si a ação penal nº 0001403-57.2010.4.03.6006, em que se apura a prática de crime idêntico ao dos presentes autos.**

Sendo assim, nos termos do art. 89, §3º, 1ª parte da Lei nº 9.099/95, REVOGO o benefício do sursis processual outrora concedido ao réu.

(...)"

Depreende-se dos autos que o paciente foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos autos da ação penal nº 0000291-53.2010.403.6006, em 17 de janeiro de 2011, conforme se verifica através do documento às fls. 15.

Entretanto, em 03 de outubro de 2012, o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação do benefício, aduzindo que foi instaurada contra o paciente, durante o período de prova, a ação penal nº 0001403-57.2010.403.6006, em que se apura a prática de crime idêntico àquele dos autos que redundou na concessão do *sursis* processual.

Desse modo, o juízo impetrado revogou o benefício, nos termos do art. 89, §3º, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95, conforme se verifica através da decisão de fls. 51.

Insta consignar que a ação penal de nº 0001403-57.2010.403.6006 foi distribuída em 17 de dezembro 2010 - conforme extrato processual de fls. 49/50 -, em momento anterior à proposta de suspensão condicional do processo, oferecida nos autos da ação penal de nº 0000291-53.2010.403.6006 e aceita em 17 de janeiro de 2011.

Não há nos autos, até o presente momento, a informação relativa à data do recebimento da denúncia no processo anterior, o que pode ter relevância para o deslinde do feito, tendo em vista que o art. 89 da Lei 9099/95 fala em "*não esteja sendo processado*" (*caput*) e "*vier a ser processado*" (§3º), o que, numa análise inicial, exigiria o aperfeiçoamento da relação processual, com o recebimento da denúncia.

Pela data de oferecimento da denúncia no outro processo (distribuição em 17/12/2010) e pelos registros constantes às fls. 49/49v, depreende-se que a denúncia foi provavelmente recebida apenas em 28/01/2011, após, portanto, a proposta de suspensão - nesse caso, o beneficiado veio a ser efetivamente processado após a concessão da benesse, de forma incidir o §3º do referido artigo, autorizando-se a revogação.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Intime-se a Defensoria Pública da União para verificar a possibilidade de nomear Defensor que assuma a defesa técnica do paciente, e, por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0003042-42.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003042-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA
PACIENTE	:	MARILENE LEITE DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089822520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor Marilene Leite da Silva diante do "constrangimento ilegal sofrido por parte do Ilustre Juiz da Primeira Vara Federal de Sorocaba, nos autos do Proc. 0008982-25.2016.403.6110, visto que este Juízo é que deveria julgar o pedido de indulto humanitário" (fl. 6).

Esclareça o impetrante se já foi instaurado processo de execução definitiva das penas aplicadas à paciente e em que vara tramita o processo.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

São Paulo, 11 de maio de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003060-63.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003060-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	WILLIAM ROGER NEME
PACIENTE	:	ERON DE BARROS MOREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP207370 WILLIAM ROGER NEME e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00030255420134036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado William Roger Neme em favor de Eron de Barros Moreira, com pedido para que o paciente "(...) possa permanecer solto até o julgamento da apelação (...)" (fl. 11).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi condenado pela prática do crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, tendo comparecido a todos os atos processuais, confessado o delito;
  - b) foi concedida a liberdade provisória do paciente e vinha cumprindo cumprido todas as medidas cautelares impostas;
  - c) o paciente vem respondendo ao processo em liberdade desde 2013 e a sentença condenatória não menciona se poderá recorrer em liberdade e não apresenta nenhum argumento para justificar a sua prisão;
  - d) a prisão é medida excepcional e configura execução provisória da pena;
  - e) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem garantido o direito de liberdade, em casos como o dos autos, considerado o princípio da presunção de inocência;
  - f) considerando que o paciente respondeu ao processo em liberdade, o fato do crime ser classificado como hediondo não é suficiente para afastar o seu direito de ser mantido em liberdade para aguardar o julgamento de sua apelação (fls. 2/12).
- Foram juntados documentos (fls. 13/117).

#### Decido.

Pretende o impetrante que o paciente responda ao processo em liberdade, até o julgamento de sua apelação (fl. 25).

O mandado de prisão do paciente foi expedido em 02.03.17 (fl. 22/22v.).

Consta que o paciente foi condenado a 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial de cumprimento de pena fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

A sua prisão foi decretada em tal decisão, nos seguintes termos:

*Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisão põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual ingressou, ilícitamente, em pátrio território com expressivo / contundente carregamento de medicamentos de uso proibido (nove dezenas de caixas e duas dezenas de frascos), de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior) : centenas de cápsulas e centenas de comprimidos. Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO do réu Eron de Barros Moreira, fls. 160, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, decretada a prisão antes firmada, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal ao tipo inculcado pelo retratado artigo 273, CPB, nos termos dos incisos I e V, de seu 1º-B, com a fixação da pena em treze anos e oito meses de reclusão e de onze dias-multa, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da apreensão em foco (28/02/2013), sujeitando-se o réu a custas ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 171). Expeça-se mandado de prisão. Regime inicial de cumprimento o fechado, na forma da lei. Oportunamente, comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP) e lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF). Também com o trânsito em*

julgado, fica autorizada a destruição das drogas, oficiando-se à Autoridade Policial.P.R.I. (fls. 20/21).

Deve ser expedido o alvará de soltura clausulado em favor do paciente.

Verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, pela prática do delito do art. 273, § 1º-B, pois encontrados, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, medicamentos anabolizantes e hormônios, trazidos do Paraguai, sem registro junto à ANVISA, que estavam em sua residência e era comercializado por meio da *internet*. (fls. 70/80).

O Ministério Público Estadual manifestou-se favoravelmente ao pedido de liberdade provisória do paciente em 01.03.13, requerendo a imposição de medidas cautelares (fls. 29/30).

O pedido de liberdade provisória foi concedido em 01.03.13, considerando que o paciente era primário, tinha ocupação lícita e residia no distrito da culpa (fls. 31 e 61).

A sentença condenatória foi disponibilizada em Diário Eletrônico em 27.03.17 (fl. 21).

Em que pese a fundamentação trazida pelo MM. Juízo *a quo* não há nos autos notícia de nenhuma alteração fática, posterior à concessão da liberdade provisória, que pudesse justificar a prisão do paciente, que vinha respondendo ao processo em liberdade e cumprindo as medidas a ele impostas.

Assim, não há elementos concretos aptos a justificar a imposição da custódia cautelar, tendo em vista que não restou demonstrado o risco à ordem pública ou econômica, tampouco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A prisão processual, não obstante ser admitida, em princípio, no presente caso, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal, exige para a sua decretação a existência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva apenas deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise da adequação e da necessidade.

Revela-se mais adequado ao caso, considerando a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente, e em obediência às modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11, a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva da paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de expedição de alvará de soltura clausulado ou contramandado de prisão, conforme o caso, em favor de Eron de Barros Moreira, mediante o compromisso de:

- a) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) proibição de acesso ou frequência a academias de ginástica ou de esportes, clubes esportivos, estabelecimentos que comercializem suplementos alimentares, e outros lugares os quais, por circunstâncias relacionadas aos fatos, deva o atuado permanecer distante para evitar o risco de novas infrações e;
- c) não se ausentar do município que reside sem autorização judicial, comunicar eventuais mudanças de endereço ao Juízo e comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada, sob pena de decretação de prisão preventiva.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se alvará de soltura clausulado ou contramandado de prisão, conforme o caso, em favor de Eron de Barros Moreira.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0003005-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	DANIELA COZZO OLIVARES
PACIENTE	:	MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN
ADVOGADO	:	SP237794 DANIELA COZZO OLIVARES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00015541220124036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniela Cozzo Olivares, em favor de MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN, sob o argumento de que a paciente estaria submetida a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

A impetrante alega, inicialmente, a ausência de litispendência entre o objeto do presente *writ* e os *habeas corpus* nº 0018193-82.2016.4.03.0000 e nº 0023072-35.2016.4.03.0000, ambos de minha Relatoria.

Aduz a impetrante que a paciente foi condenada nos autos da ação penal nº 0001554-12.2012.4.03.618, por ter praticado, em tese, o delito descrito no art. 339 do Código Penal por três vezes: as duas primeiras, na forma do art. 70 e a terceira na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Alega que a paciente não foi ouvida em sede de interrogatório, pois não foi encontrada no endereço constante dos autos. Sustenta que a r. sentença de primeiro grau é nula, tendo em vista que não foram esgotados os meios para localização da paciente. Aduz que a prisão da paciente constituiu constrangimento ilegal, pois não estariam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para justificá-la.

Informa que a paciente é pessoa idônea, tem bons antecedentes, possui profissão certa (é advogada) e residência fixa, não havendo motivos para a sua prisão preventiva.

Requer, por fim, seja deferida a medida liminar contra a decisão que decretou a prisão da paciente, com expedição de contramandado de prisão, bem como a anulação da ação penal nº 001554-12.2012.4.03.6181, que tramita perante a 1ª Vara Criminal Federal da Capital/SP, a partir do interrogatório da paciente.

A presente impetração veio instruída com XIV volumes.

É o breve relatório.

**Decido.**

Do exame dos autos, verifico que as questões trazidas na presente impetração foram objeto dos *habeas corpus* de nº 0018193-82.2016.4.03.0000 e nº 0023072-35.2016.4.03.0000, ambos de minha Relatoria, e impetrados em favor da paciente.

Ressalte-se, que, quando do julgamento do *habeas* de nº 0018193-82.2016.4.03.0000, que ocorreu em 05/12/2016, a E. 5ª Turma, à unanimidade, denegou a ordem, estando o julgado assim ementado:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETAÇÃO DE REVELIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

1. A paciente foi condenada pela prática do crime de denúncia caluniosa.
2. A alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal para interrogatório não merece prosperar.
3. Infere-se que a paciente está tentando obstaculizar o andamento da ação penal, pois foi procurada por diversas vezes, não tendo sido encontrada, podendo-se considerar que se evadiu do distrito da culpa, hipótese autorizadora da prisão cautelar, com o fim de assegurar a lei penal.
4. A paciente foi citada pessoalmente e manteve-se inerte, sem constituir defensor para apresentar resposta à acusação, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa inicial.
5. A paciente compareceu na Subseção Judiciária de Londrina e informou que desejava ser intimada para interrogatório na Subseção Judiciária de São Paulo, juízo natural da causa, indicando o advogado Dr. Nilton Mendes Camparim (OAB/SP 103.098) como seu defensor.
6. Designada audiência, a paciente e seu advogado, devidamente intimados, não compareceram, nem tampouco ofereceram justificativa, sendo decretada a revelia.
7. Não há que se falar em nulidade por ausência de intimação pessoal, tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de intimação pessoal da paciente.
8. Ausência de constrangimento ilegal.
9. Agravo regimental prejudicado.
10. Ordem denegada.

Saliente-se, ademais, que quando da denegação da ordem, foram opostos embargos de declaração com nítido intuito infringencial, contra decisão monocrática proferida por este Relator no *Habeas Corpus* nº 0018193-82.2016.4.03.0000, que indeferiu a liminar, buscando a reconsideração daquela decisão, com o fim de anular a intimação da paciente e revogar a sua prisão preventiva, decretada nos autos da ação penal nº 0001554-12.2012.4.03.6181.

Depreende-se dos autos que não há qualquer alteração fática a sugerir avaliação diversa daquela outrora apreciada e decidida pelo colegiado, motivo pelo qual o *habeas* de nº 0023072-35.2016.4.03.0000 foi indeferido liminarmente, posto que mera reiteração de pedido.

Assim como nas demais impetrações, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*, pois não demonstrado, *quantum satis*, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetida a paciente.

Consigno, por oportuno, que causa espécie a alegação de paciente foragida sustentar residência fixa e labor lícito.

Desse modo, nos termos do art. 11, *caput* do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

Por conseguinte, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente *writ*.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

	2014.61.81.010624-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	EDINEIA APARECIDA TELES
	:	FRANCISCO FIRMO TELES
ADVOGADO	:	SP183246 SIMONE FOYEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARIA APARECIDA PRADO
No. ORIG.	:	00106248220144036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Trata-se de apelação criminal interposta por Edineia Aparecida Teles e Francisco Firmo Teles contra a sentença de fls. 588/589.
2. Os apelantes manifestaram desejo de apresentar razões em 2ª instância, a teor do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fl. 607).
3. O Ilustre Procurador Regional da República requereu a intimação da defesa para apresentar as razões recursais e o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o membro do Ministério Público Federal apresente contrarrazões (fl. 619).

**Decido.**

4. Defiro vista dos autos à defesa dos apelantes para que apresente as razões recursais.
5. Caso não sejam oferecidas, intime-se a parte recorrente para que junte as suas razões de apelação. Após, persistindo a omissão, intime-se a Defensoria Pública da União.
6. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se estes autos à 1ª instância para apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público Federal e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.
7. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20201/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003058-46.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.003058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279993 JANAÍNA DA SILVA SPORTARO ORLANDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030584620114036130 2 Vr OSASCO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR VIGILANTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA. NECESSÁRIA A EFETIVA COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A responsabilidade civil está prevista nos arts. 186 e 927 do CC, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Exige o preenchimento dos pressupostos, que são o dano, a conduta ilícita e o nexo de causalidade. Somente poderá ser excluída se houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. No caso dos autos, não restou efetivamente demonstrada a suposta agressão física cometida pelo segurança da CEF, que

teria desferido uma coronhada na cabeça do cliente da agência bancária.

2. O ônus da prova cabia ao autor, para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do CPC, o que não ocorreu.

3. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088120-24.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.088120-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AURO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.61.82.045541-4 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. RETRATAÇÃO (CPC, art. 1.040, II). NÃO CABIMENTO.**

1. Não houve divergência entre o julgado firmado pela 5ª Turma nestes autos e o julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

2. Questão de ordem acolhida para ratificar o acórdão de fls. 99/105 e encaminhar os autos à Vice-Presidência desta Corte, com fundamento no art. 1.041 do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem para ratificar o acórdão de fls. 99/105 e encaminhar os autos à Vice-Presidência desta Corte, com fundamento no art. 1.041 do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014324-96.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.014324-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA RESCISÃO. NATUREZA DAS VERBAS PAGAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

1. Não cumprido o que determina o artigo 523, §1º do CPC/73, não se conhece do agravo retido.
2. A forma e tempo diferenciados de pagamentos de verbas decorrentes da relação de emprego não têm o condão de descaracterizar a natureza jurídica das parcelas pagas ao trabalhador.
3. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída pelo empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
4. Na mesma linha de entendimento da eg. 1ª Seção do c. STJ, o qual, em procedimento de recursos repetitivos, segundo a orientação do artigo 543-C, do CPC/73, que consolidou o entendimento no sentido de que incide imposto de renda sobre quantia paga a título de indenização especial ou gratificação concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, fundamentando que tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado, deve, em se tratando de contribuição previdenciária, como no caso, adotar idêntico entendimento.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017005-30.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017005-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CEMAPE TRANSPORTES S/A e outros(as)
	:	ADRIANO MASSARI
	:	BRUNO MARCO MASSARI
	:	CALISTO MASSARI
	:	NELSON LAMBERT DE ANDRADE
	:	JUSTO PRIMO CARAVIERI
	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ
	:	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00116823020084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CONFORMIDADE. RETRATAÇÃO (CPC, ART. 1.040, II).**

1. A 5ª Turma negou provimento ao agravo legal e aos embargos de declaração, ratificando a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Adriano Massari e Bruno Marco Massari no pólo passivo da execução fiscal.
2. Verifica-se que houve divergência entre o julgado firmado pela 5ª Turma nestes autos e o julgado no RE n. 562.276/PR do Supremo Tribunal Federal.

3. Questão de ordem acolhida para sanar a contradição e dar provimento aos embargos de declaração e negar provimento ao agravo de instrumento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para sanar a contradição e dar provimento aos embargos de declaração para manter a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal e negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017550-46.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.017550-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Causa que não envolve grande complexidade: erro no preenchimento de guias de recolhimento.
2. Hipótese de apreciação equitativa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Majoração da verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por critério de equidade.
4. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal para majorar a verba honorária para R\$ 5.000,00 nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001709-64.2008.4.03.6113/SP

	2008.61.13.001709-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MARTINHO MANSANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP129445 EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ARABELLI CALCADOS LTDA e outro(a)
	:	EDERSON JOSE DA SILVA

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RETRATAÇÃO (CPC, art. 1.040, II). CABIMENTO.**

1. Houve divergência entre o entendimento firmado pela 5ª Turma nestes autos e o precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. No Recurso Especial n. 1.153.119/MG, o Superior Tribunal de Justiça tratou da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93.
3. A União impugnou os embargos à execução fiscal, com fundamento exclusivo na aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, para justificar a legitimidade do sócio (fls. 77/83).
4. Não se justifica o redirecionamento da execução fiscal, com base, exclusivamente, na aplicação do revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93, motivo pelo qual, é caso de retratação nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão contrariou a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no Recurso Especial n. 1.153.119/MG.
4. Questão de ordem acolhida para reconsiderar o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo legal e negar provimento à apelação da União, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para reconsiderar o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo legal e negar provimento à apelação da União, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004956-05.2003.4.03.6121/SP

	2003.61.21.004956-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	JOSE EDNEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00049560520034036121 1 Vr TAUBATE/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO. TAXA SELIC.**

1. Os valores recebidos pela parte autora na seara trabalhista, sendo percebidas de forma acumulada em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, desde que somados às demais verbas de caráter remuneratório do respectivo mês não ultrapassem o teto máximo vigente no respectivo período.
2. Remessa oficial desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024054-68.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.024054-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	BRASAL TRANSPORTES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
	:	BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA
	:	LOCADORA BRASAL LTDA
ADVOGADO	:	SP169685 MAURO HAMILTON PAGLIONE
No. ORIG.	:	00240546820054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021023-31.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.021023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TAMOTSU NAKAMURA espolio
ADVOGADO	:	SP126020 HELIO BORGES RIBEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
REPRESENTANTE	:	MASA NAKAMURA
ADVOGADO	:	SP126020 HELIO BORGES RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002981320084036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a esclarecer via embargos de declaração.
2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil/2015.
3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil/2015, tendo enfrentado todas as questões postas em juízo.
4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022915-23.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.022915-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Brasileiro de Turismo EMBRATUR
ADVOGADO	:	RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA NORBERTO
ADVOGADO	:	SP150778 ROBERTO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	HOMESTAY INTERCAMBIOS CULTURAIS E TURISMO LTDA

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBRATUR. REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Conforme art. 10 da Lei nº 10.480/2002, art. 1º da Portaria AGU nº 450 de 2004, listas anexas das Portarias PGF nºs 126 de 2005 e 530 de 2007 e informação constante no endereço eletrônico da Advocacia-Geral da União ([http://agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/200773](http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/200773)), a Procuradoria Regional Federal possui atribuição para representar a EMBRATUR, autarquia ligada ao Ministério do Turismo, desde 11/08/2004.
2. Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.028/95 e art. 17 da Lei nº 10.910/2004, a intimação dos Procuradores Federais deve ser pessoal.
3. E, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a prerrogativa da intimação pessoal, legalmente prevista para a União, não pode prevalecer sobre os institutos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a nulidade absoluta do processo, advinda da não intimação da União, deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.
4. **No caso dos autos**, a autora RITA DE CASSIA NORBERTO ajuizou a presente ação ordinária contra HOMESTAY INTERCAMBIOS CULTURAIS E TURISMO LTDA. e INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR, em 17/08/2000, visando a rescisão do contrato e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A ré EMBRATUR foi citada pessoal na pessoa do Procurador Regional da União - AGU, em 19/12/2002 (fl. 99), oferecendo contestação às fls. 101/109. As tentativas de citar a ré HOMESTAY INTERCAMBIOS CULTURAIS E TURISMO LTDA. restaram negativas. Em 10/04/2006, sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, XI c/c 47, § único, do CPC, condenando a autora a pagar à EMBRATUR os honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Em 07/08/2006, a EMBRATUR foi intimada dessa sentença na pessoa do Procurador Regional da União - AGU (fl. 148). Diante da ausência de manifestação, foi certificado o trânsito em julgado em 19/09/2006 (fl. 149). Tendo em vista o trânsito em julgado, o juiz determinou a intimação da EMBRATUR para requerer o que lhe é de direito (fl. 150). Em 31/10/2006, a EMBRATUR foi intimada dessa decisão na pessoa do Procurador Regional da União - AGU (fl. 148). Em 15/12/2006, foi certificada a ausência de manifestação (fl. 154). Na mesma data, foi prolatada sentença, que, considerando que a ausência de manifestação equivale à renúncia ao crédito, extinguiu a execução, nos termos dos arts. 794, III c/c 795 do CPC. Em 28/02/2007, a EMBRATUR foi intimada dessa sentença na pessoa do Procurador Regional da União - AGU (fl. 160-vº). Em 15/03/2007, a representante da Procuradoria Regional da União - AGU informou que a EMBRATUR é representada pela Procuradoria Regional Federal - PGF, que requerendo sua intimação (fls. 162/163). O juiz determinou a intimação no endereço informado (fl. 164). Em 11/05/2007, a EMBRATUR foi intimada dessa sentença na pessoa do Procurador Regional Federal (fl. 168). Em 01/06/2007, a Procuradoria Regional Federal interpôs o presente recurso de apelação.

5. Como se vê, todas as intimações a partir da sentença, que extinguiu a fase de conhecimento foram irregulares. Cabe esclarecer, contudo, que a sentença foi de extinção sem julgamento do mérito, de modo que não houve nenhum prejuízo à Embratur e esta não possuía interesse recursal. O Código de Processo Civil, nos arts. 244 e 249, § 1º, consagra a premissa do "*pas de nullité sans grief*", isto é, não há nulidade sem prejuízo, segundo o qual é indispensável verificar se o sujeito ao qual a lei oferecia proteção mediante a forma exigida ficou ou não prejudicado. Nesse sentido, tendo em vista a premissa "não há nulidades sem prejuízo", consagrada no art. 249, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como os princípios da instrumentalidade do processo e da celeridade processual, seria inoportuna a intimação pessoal da EMBRATUR em relação a sentença que não lhe trouxe prejuízo e contra a qual sequer há interesse recursal. Ademais, verifica-se dos autos que a Procuradoria-Geral Federal já tomou ciência da mencionada sentença quando da carga dos autos para interpor o recurso de apelação (fl. 169). Reputo, portanto, suprida a nulidade na intimação da sentença de fls. 142/143.

6. Não obstante, a irregularidade nas intimações passou a causar prejuízos à EMBRATUR a partir do despacho determinando sua manifestação para requerer o que de direito. Isso porque, em decorrência da errônea intimação do órgão sem atribuições para representar a EMBRATUR, não houve manifestação, o que ensejou a extinção da execução de sentença. Analisando o processo entendo que a intimação da Procuradoria Geral Federal, à fl. 168, não é suficiente para suprir a nulidade, uma vez que neste momento já havia sido proferida sentença extinguindo a execução em virtude de suposta renúncia da apelante. Portanto, são nulos todos os atos processuais posteriores ao despacho de fl. 164, devendo a EMBRATUR ser intimada pessoalmente acerca do despacho de fl. 164, por meio de representante da Procuradoria Geral Federal.

7. Recurso de apelação da EMBRATUR provido, para determinar a anulação de todos os atos processuais posteriores à fl. 164, bem como seja promovida nova intimação pessoal da EMBRATUR por meio de representante da Procuradoria Geral Federal, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da EMBRATUR**, para determinar a anulação de todos os atos processuais posteriores à fl. 164, bem como seja promovida nova intimação pessoal da EMBRATUR por meio de representante da Procuradoria Geral Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005126-25.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.005126-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
	:	NILZA FERREIRA DOS SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP133469 JOSE MANUEL DE LIRA e outro(a)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. DANO MORAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula nº 479 do STJ, segundo a qual "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraude e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

3. **No caso dos autos**, narram os autores que obtiveram um financiamento de computador junto à ré, que seriam pagos em 36 parcelas de R\$ 88,90. Alegam que efetuaram o pagamento da primeira parcela em setembro de 2001 e das seguintes, dentro do vencimento, todavia atrasaram o pagamento da parcela com vencimento em fevereiro de 2002 em quatro dias. Afirmando que, quando a Sra. Nilza Ferreira dos Santos Freitas dirigiu-se ao banco para efetuar o pagamento desta parcela, o empregado da CEF questionou-lhe "como a senhora quer pagar fevereiro se não pagou nem dezembro/2001 e nem janeiro/2002", constringendo-a perante os demais clientes. Alegam que, após o ocorrido, recalcularam o débito e o pagaram novamente, contudo, ainda assim, receberam alguns dias depois em sua

residência cartas de cobrança com aviso de que o nome dos autores seria encaminhado aos cadastros de inadimplentes. Narram que, ao final, descobriram que o valor que pagaram em fevereiro de 2002 foi utilizado para cobrir os débitos de setembro a novembro de 2001 que, por erro, constavam em aberto. Sustentam que, como a ré nada explicou aos autores, as parcelas que iam sendo pagas pelos autores eram, sucessivamente, utilizadas os meses anteriores, criando uma "bola de neve". Explicam, então, que para evitar que o computador de seu filho fosse tomado, efetuaram o pagamento do valor cobrado, R\$ 385,58. Concluem pela responsabilidade civil da ré pelo pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (e pago pelos autores), bem como pelos danos morais decorrentes da situação. Por sua vez, a parte ré suscita, em preliminar, incompetência absoluta e falta de interesse de agir. No mérito, deixa de impugnar os fatos e afirma que o valor indevidamente cobrado da parte autora já fora estornado. Alega a ausência de dever de indenizar, por não ter havido inscrição no SERASA. Também sustenta ausência de responsabilidade objetiva da ré e ausência de demonstração do dano, não se desincumbindo os autores do ônus da prova. Defende que, no caso, houve meros aborrecimentos. Por fim, aduz que os danos morais terem de ser fixados em pequenas montas.

4. Como se vê, a defesa da ré é genérica, vez que não impugna o pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro de 2001 a janeiro de 2002 dentro do vencimento, nem ao menos que a autora, Sra. Nilza Ferreira dos Santos Freitas, foi submetida à situação vexatória por um de seus prepostos. Os comprovantes de pagamento de fls. 28/33 demonstram que as parcelas de setembro de 2001 a fevereiro de 2002 foram pagas, respectivamente, em 06/09/2001, 03/10/2001, 12/11/2001, 10/12/2001, 08/01/2002 e 20/02/2002, antes, portanto, do comunicado do SERASA encaminhado em 21/02/2002 (fl. 34). E ainda que assim não fosse a própria ré confirma os fatos, já tendo, inclusive, efetuado o ressarcimento administrativamente.

5. Com relação à pretensão de restituição de em dobro, tendo em vista o ressarcimento administrativo dos valores indevidamente cobrados do autor, demonstrado nos extratos de fls. 77/79, subsiste apenas a pretensão referente à dobra do art. 42 do CDC. Ressalte-se, ainda, que a indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. Vale dizer: a mera cobrança, sem que haja efetivo pagamento, não enseja tal indenização. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que para a caracterização da hipótese acima referida é necessária a cobrança indevida e a demonstração de má-fé em lesar a outra parte. No caso, não restou comprovada qualquer conduta dolosa da CEF. Ao contrário, os fatos, sobretudo a conduta da CEF de ressarcir os valores administrativamente, indicam tratar-se de engano justificável.

6. No tocante à pretensão de condenação do fornecedor, por danos morais, em decorrência de cobranças indevidas e ameaças de encaminhar o nome do consumidor para cadastros de inadimplentes, o C. superior Tribunal de Justiça já assentou que, não existindo anotação irregular nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança indevida de serviços ao consumidor não gera danos morais presumidos. Assim, a configuração do dano moral dependerá da consideração de peculiaridades do caso concreto, a serem alegadas e comprovadas nos autos. Com efeito, a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, por exemplo com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência na sua vida social. A par disso, faz-se necessária a análise das circunstâncias fáticas para, a partir daí, verificar se efetivamente houve a alegada situação vexatória suscetível de reparação.

7. No caso dos autos, depreende-se do Comunicado enviado pelo SERASA ao autor, em 21/02/2002, que o nome do autor, Sr. Luiz Carlos de Freitas, foi encaminhado pela CEF ao SERASA para inclusão nos cadastros de inadimplentes, o que somente não se efetivou em razão do novo pagamento efetuado pelos autores (fls. 37/38). Também se verifica da resposta da CEF ao PROCON que os autores tiveram de promover diligências junto ao PROCON visando a solução do problema. Ademais, é evidente que o simples pagamento indevido da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Por estas razões, a situação a que foram submetidos os autores ultrapassa o limite dos meros aborrecimentos e dissabores inerentes à vida em sociedade, justificando a caracterização dos danos morais.

8. Com relação ao *quantum* indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELLIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.**

9. Por tais razões, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, sobretudo o baixo valor cobrado e a ausência de inscrição em cadastros de inadimplentes, mostra-se razoável manter a condenação arbitrada na sentença, no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros adotados por esta E. Quinta Turma.

10. Quanto ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência da parte ré em maior grau, devendo ser mantida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

11. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais referentes ao dobro do valor indevidamente cobrado pela ré, no valor de R\$ 685,84 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do voto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos materiais referentes ao dobro do valor indevidamente cobrado pela ré, no valor de R\$ 685,84 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006126-82.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.006126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SIMONE DA SILVA VASCONCELOS
No. ORIG.	:	00061268220114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO JUÍZO. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA ANULA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Depreende-se dos autos que a CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra SIMONE DA SILVA VASCONCELOS, em 30/06/2011, objetivando o cumprimento do mandado de busca e apreensão, nem como a consolidação da propriedade em relação ao veículo "marca GM, modelo CELTA SPIRIT 2 PORTAS, cor AZUL, chassi nº 9BGRX08906G129067, ano de fabricação 2005, ano modelo 2006, placa DRT7868/SP, RENAVAM 864075707". Houve diversas tentativas de citação nos endereços informados pela CEF, todavia o mandado de citação restou negativo (fls. 64, 75, 83, 85, 90, 92, 100, 102, 110 e 112), tendo havido inclusive pesquisa de informações via BacenJud, Banco Central, RenaJud, WebService e Receita Federal (fls. 52/53, 55, 57 e 59/60). À fl. 113, a autora foi intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. À fl. 117, a autora requereu a concessão de prazo suplementar para realizar diligências administrativas a fim de obter o endereço atual do réu. O pedido foi deferido e o processo suspenso por 30 dias, 04/06/2013 (fl. 118). Em 06/11/2013, a autora foi intimada a dar prosseguimento (fl. 119), todavia não se manifestou (fl. 119-vº). Sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC.

2. Como se vê, o juiz determinou à CEF dar prosseguimento ao processo, em 06/11/2013. Não houve manifestação da CEF, no prazo geral de 5 dias, conforme certidão de fl. 119-vº. Assim, verifico que não se trata de ausência de indeferimento da inicial. A rigor, o que houve no caso foi o descumprimento da determinação do juiz de fl. 119. A extinção deveria ter sido fundada, portanto, no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Ocorre que é pacífico nos E. Tribunais que, no caso do inciso III, para que se decrete a extinção do processo por abandono, isto é, sem resolução de mérito, deve-se obedecer à condição estipulada em lei, provocando a manifestação da autora, mediante intimação pessoal para cumprir a determinação que lhe foi imposta, conforme comando contido no parágrafo 1º deste dispositivo.

4. A par disso, nota-se, com devido respeito, que a errônea invocação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil provavelmente ocorreu com o propósito de evitar a aplicação da norma contida no artigo 267, § 1º, pois, na verdade, a hipótese estava a recomendar a extinção do feito por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso III, do aludido diploma processual.

5. Recurso de apelação da CEF provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do processo, com a intimação pessoal da parte autora para cumprir a determinação de fl. 119, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da CEF**, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do processo, com a intimação pessoal da parte autora para cumprir a determinação de fl. 119, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005343-50.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.005343-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	YURI DEMIDOFF
ADVOGADO	:	SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053435020124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE "PRESTAÇÃO DE CONTAS". DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. **Com relação à pretensão de prestação de contas**, consigno, de início, que a ação de prestação de contas é cabível sempre que alguém administra bens e patrimônio de terceiros e mesmo bens comuns. Sua finalidade consiste na extinção dessa obrigação, apurando-se o saldo porventura existente, seja em favor de quem propõe a ação, seja em favor do requerido. Como se vê, o pressuposto da ação de prestação de contas é que terceiro administre bens do autor (exigir contas).
3. O próprio apelante, em suas razões de apelação, ao defender o cabimento da ação de prestação de contas, afirma que pretende **obter a evolução de débito referente ao contrato**, bem como **explicações da autora em relação à divergência entre os valores apontados na planilha teoria e os efetivamente cobrados**.
4. Em relação à primeira pretensão, caberia a rigor a ação de exibição de documentos. Pois, em se tratando de financiamento imobiliário, não há administração de bens ou patrimônio pela instituição financeira. É verdade que alguns Tribunais vêm admitindo o cabimento da ação de prestação de contas para o caso de financiamento. No caso dos autos, entretanto, sequer seria útil cogitar tal entendimento, eis que a ação de prestação de contas segue rito especial composto por duas fases, não podendo ser cumulada com a repetição de indébito, que segue o rito ordinário - de qualquer modo, a prestação de contas merece ser extinta.
5. E, sobretudo em relação à segunda pretensão, verifico que o autor confunde a ação de prestação de contas com a revisional de contrato. Pois, apesar de formular o pedido de "prestação de contas", fundamenta-o na existência de cláusulas leoninas, que teriam ensejado, a partir de fevereiro de 2012, o acréscimo de 400% em relação à planilha teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CET, entregue na data de assinatura do contrato. Ora, a pretensão de afastamento de cláusulas supostamente leoninas - ou nas palavras da apelante, de obter explicações da autora em relação à divergência entre os valores apontados na planilha teoria e os efetivamente cobrados - é típica das ações revisionais de contratos. E mesmo analisando o pedido como se revisional fosse, não prospera a pretensão da apelante. Isso porque a planilha juntada às fls. 16/19-<sup>v</sup>, como o próprio nome informa, é **teórica**, ou seja, é mera simulação da possível evolução do contrato. A CEF não está vinculada aos valores nela constantes e, à mingua de cópia do contrato de financiamento, não é possível apurar a existência de eventual cláusula abusiva que possa ter ensejado o aumento desproporcional do valor das prestações.
6. **No tocante à pretensão de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de seguro e devolução dos valores pagos**, cumpre esclarecer, de início, que *a priori* não se trata de caso de "venda casada", pois não há demonstração de que o agente financeiro condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à abertura de conta junto à citada pessoa jurídica ou à contratação do seguro de vida. O simples fato de terem sido contratados na mesma data, o financiamento e o seguro, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 969.129, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já analisou a questão da configuração de venda casada em relação ao contrato de seguro habitacional, oportunidade em que entendeu que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada, porém para a configuração da venda casada é **necessária a demonstração de recusa do agente financeiro em aceitar contrato com seguradora diversa**.
7. **Na hipótese dos autos**, não houve demonstração de que o agente financeiro tenha imposto a contratação, recusando-se a aceitar contrato com seguradora diversa. Ademais, a apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Sem prejuízo de os mutuários poderem substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária. Por não ter sido comprovada a "venda casada", não merecem prosperar a pretensão de declaração de inexistência do débito decorrente do contrato de seguro, tampouco de devolução dos valores pagos a este título.
8. Por fim, persiste a sucumbência da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença.
9. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020231-47.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020231-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	SAO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	:	SP151869 MARCOS BUOSI RABELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00202314720094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA JUDICIAL DA RÉ EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E INDEVIDAMENTE LEVANTADOS POR TERCEIRO COM PROCURAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Narra a SPTRANS que, nos autos da reclamação trabalhista nº 2667/2001 ajuizada por José Tadeu da Silva, que tramitou perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, realizou depósito recursal no valor de R\$ 3.196,10, por meio de Guia de Recolhimento na Conta vinculada do FGTS. Todavia, ao final da ação, a CEF autorizou indevidamente terceira pessoa, sem procuração e mediante uso de documentação falsa, a levantar estes valores. Pretende, então, a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagas pela ré a terceiro, sob os argumentos de descumprimento da obrigação de guarda do bem depositado (art. 629 do CC) e falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC).
2. Como se vê **a pretensão de ressarcimento da parte autora nestes autos é independente em relação à reclamação trabalhista**. Isso porque não se discute o depósito ou o levantamento em si, tampouco as decorrências diretas de decisões da justiça do trabalho, hipóteses em que, de fato, devem ser discutidas nos próprios autos da reclamação trabalhista.
3. Aliás, ressalto ainda que o precedente adotado pelo MM. Magistrado *a quo* para fundamentar seu entendimento pela incompetência da justiça federal não guarda qualquer relação com o caso dos autos. Conquanto a ementa possa levar à conclusão equivocada, da leitura do relatório e voto proferido naqueles autos, verifica-se que o autor pretendia promover o exaurimento da execução de acordo homologado entre ele e a CEF na Justiça do Trabalho.
4. Nesta ação não se discutem decorrências de decisão proferida em Reclamação Trabalhista, muito menos de acordos homologados pela justiça do trabalho. Como já explicado, discute-se, na presente ação ordinária, a eventual **responsabilidade civil da CEF** decorrente da negligência em autorizar terceiro portando procuração falsa a levantar os valores que pertenciam à parte autora. Pouco importa a que título tais valores pertenciam à autora - tanto é que a própria ré não discute se a autora tinha direito de levantá-los ou não em decorrência do resultado a ação trabalhista. Ao contrário, a argumentação da CEF é no sentido de haver excludente da responsabilidade civil, a saber: culpa exclusiva de terceiro de má-fé, isto é, do preposto da autora que teria levantado os valores.
5. Dessa forma, sendo a presente ação adequada à pretensão da parte autora, impõe-se a anulação da sentença.
6. Verifico, todavia, que o juiz, ao proferir a sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, deixou de realizar a oitiva da testemunha, assim como não foram apreciados aos demais pedidos de produção de provas (fls. 71/73 e 75/76). Assim, não é aplicável ao caso *sub judice* o artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil/2015, porquanto a causa não se encontra madura para julgamento, tampouco se trata de matéria exclusivamente de direito.
7. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para determinar a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da instrução, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para determinar a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da instrução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001938-74.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001938-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDSON BUJATO
ADVOGADO	:	SP250625B EDSON BUJATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
No. ORIG.	:	00019387420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que o agravo recebido como retido (fls. 51 e 113) não foi reiterado no recurso de apelação, razão pela qual não merece ser conhecido por este E. Tribunal.
2. O Código Civil dispõe, de maneira expressa e clara, em seu art. 206, §5º, I, que a pretensão de **cobrança de dívidas líquidas constantes em contratos** prescreve em cinco anos.
3. Não é possível aplicar, por analogia, ainda que com o intuito de beneficiar o consumidor, à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes em contratos quando o devedor for consumidor o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil, porquanto este prazo refere especificamente aos casos de **reparação civil**, isto é, às pretensões indenizatórias. Isso porque há um limite à interpretação que o Judiciário pode dar às leis. A tese defendida pela apelante é flagrantemente *contra legem*, pois consiste no afastamento do prazo previsto especificamente para à pretensão de cobrança e, em seu lugar, aplicar um prazo menor previsto para **situação totalmente diversa**, isto é, a de reparação civil.
4. Veja que, quando o Código de Defesa do Consumidor quis prever um prazo específico a fim de beneficiar o consumidor, fê-lo expressamente. É o caso do prazo do art. 27: a pretensão de reparação civil conforme o art. 206, §3º, V, do Código Civil prescreve em três anos; todavia, se se tratar de fato do produto/serviço em relação de consumo, o consumidor disporá do prazo de cinco anos. Contudo, o Código de Defesa do Consumidor não criou um prazo específico para a pretensão de ação de cobrança quando o devedor for um consumidor, razão pela qual se aplica o prazo geral do art. 206, §5º, I, do Código Civil.
5. Ademais, não há que se falar em ofensa à isonomia ou em *injustiça* decorrente de a pretensão de reparação do consumidor contra o fornecedor prescrever em três anos, ao passo que a pretensão de cobrança do fornecedor contra o consumidor prescreve em cinco anos, pois se tratam de **pretensões diversas** e o prazo prescricional é definido pela pretensão. Aliás, *a contrario sensu*, é certo que a cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular do consumidor contra o fornecedor também prescreverá em cinco anos nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, assim como a pretensão de reparação civil do fornecedor contra um eventual consumidor também prescreverá em três anos nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil. Como se vê, dentro de cada situação é respeitada a isonomia - e evidentemente não fere a isonomia tratar situações distintas de modo diverso.
6. Recurso de apelação da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007130-06.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.007130-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
PARTE AUTORA	:	FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP
ADVOGADO	:	SP149011 BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
----------	---	--------------------------------

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO -. DECADÊNCIA. ART.45 e 46 DA LEI 8212/91.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA.

1. Superada a questão da constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam o prazo de 10 anos para a Fazenda apurar e constituir os créditos relativos às contribuições sociais, sendo inclusive objeto da Súmula vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário" e por fim revogados por meio da Lei Complementar nº 128/2008.
2. Aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário (arts. 150, § 4º, 173).
3. Decorridos mais de cinco anos, encontra-se caduco o direito do fisco.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004570-31.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.004570-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO
ADVOGADO	:	MS011156 GILMAR JOSE SALES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045703120094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. No tocante ao *quantum* indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido.
2. A indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: *RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.*
3. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: *RESP\_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.*
4. Por tais razões, manter o valor arbitrado na sentença, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), equivaleria a não reparar integralmente os danos sofridos pelo autor.
5. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso e considerando que o valor da anotação indevida era de R\$ 167,09 (fl. 25), mostra-se adequado e razoável a majoração da indenização, a título de danos morais, para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de ser compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.
6. Recurso de apelação parcialmente provido, para majorar a condenação, a título de danos morais, para o montante de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), nos termos da fundamentação do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para majorar a condenação, a título de danos morais, para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012402-03.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.012402-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E IND. NAVAL DE CUBATAO SANTOS S.VICENTE GUARUJA P.GRANDE BERTIOGA MONGAGUA ITANHAEM PERUIBE E S.SEBASTIAO
ADVOGADO	:	SP258205 LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES
	:	SP285276 FAUSTO FERREIRA CRUZ DE SOUZA
No. ORIG.	:	00124020320094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO -. DECADÊNCIA. ART.45 e 46 DA LEI 8212/91.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA.

1. Superada a questão da constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam o prazo de 10 anos para a Fazenda apurar e constituir os créditos relativos às contribuições sociais, sendo inclusive objeto da Súmula vinculante nº 08: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário" e por fim revogados por meio da Lei Complementar nº 128/2008.
2. Aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário (arts. 150, § 4º, 173).
3. Decorridos mais de cinco anos, encontra-se caduco o direito do fisco.
4. Apelação da ré desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da ré**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001634-17.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001634-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO e outro(a)
	:	WAGNER TADEU DE FRANCESCO
ADVOGADO	:	SP183446 MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO e outro(a)

APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA	: WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA
No. ORIG.	: 00016341720114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Inicialmente, verifico que a parte embargante, ora apelante, **não juntou aos autos cópia da execução de título extrajudicial** (nº 0008588-21.2007.4.03.6114), **tampouco cópia do contrato que originou o débito**, o que, se não chega a impossibilitar, ao menos dificulta a análise das questões suscitadas. Ciente a embargante que, no caso de sentença de improcedência dos embargos à execução, os autos são desamparados para prosseguimento da execução, deveria ter sido diligente e juntado aos autos os documentos necessários para corroborar suas alegações. Como não o fez, passo à apreciação das alegações com base nos escassos documentos presentes nestes autos.
2. Pretende a apelante seja declarada nula a citação por edital, sob o argumento de que o juiz da execução não determinou tentativa de citação no endereço do domicílio dos executados, que constava nos autos. Todavia, dentre os documentos juntados não há qualquer prova neste sentido. Não há cópia dos pedidos formulados pela exequente, nem do mandado de citação. Assim, não é possível verificar se o juiz da execução determinou a citação por edital em detrimento da tentativa de citação no endereço localizado em diligências ou se foi desconsiderado o endereço supostamente indicado. O juiz, na sentença recorrida, considerou que foram esgotadas as tentativas de localizar os executados e, à mingua de qualquer prova em sentido contrário, é esse entendimento que deve prevalecer.
3. Nesse ponto, ressalto que a jurisprudência entende ser cabível a citação por edital quando houver se realizado outras tentativas de citação pelos meios ordinários e o Sr. Oficial de Justiça certificou encontrarem-se os executados em lugares incertos e não sabidos, consoante com o disposto nos arts. 231 e 232, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Em outras palavras, em relação às execuções civis, diferentemente das execuções fiscais, inexistente exigência legal que determine o esgotamento das outras vias, tampouco a expedição de ofícios às repartições públicas e/ou outras medidas do gênero a fim de tentar localizar o réu tido em lugar incerto e não sabido para que, então, proceda-se à citação por edital, não havendo razão que justifique o reconhecimento de nulidade na citação por edital.
4. Por todas as razões expostas, não vislumbro qualquer irregularidade na citação por edital.
5. Também pretende a apelante o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas até dezembro/2002, por ter transcorrido mais de 05 anos entre o inadimplemento e a propositura da execução, ressaltando ainda que somente ocorreu a citação (por edital) em 2010. Ocorre que, do mesmo modo, a apelante não juntou os documentos aptos a provarem tais alegações. Não há cópia do contrato, de documento que demonstre a data em que se iniciou a inadimplência, da inicial da execução (a fim de demonstrar a data que fora ajuizada), do despacho que determinou a citação ou das tentativas de citação negativas.
6. Assim, não é possível aferir se a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional e se a demora na citação é imputável à inércia do exequente ou a mecanismos inerentes ao judiciário. Por conseguinte, não há como se reconhecer a prescrição.
7. Com relação à alegação de necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, bem como de produção de prova pericial contábil, destaco que se trata de uma execução de título extrajudicial. A inversão do ônus da prova existe principalmente em processos de conhecimento, nos quais o magistrado busca aferir se a pretensão deduzida em juízo procede ou não. No caso, a exequente, munida de título, já move a execução. Embora seja possível a produção de provas em sede de embargos à execução, é certo que a parte embargante - que pretende desconstituir o título executivo - possui o ônus de demonstrar a suposta nulidade do título.
8. Ocorre que, além de não juntar o contrato do qual teria se originado o débito, a fim de possibilitar a verificação de alguma cláusula abusiva, ainda fundamenta a ilegalidade em alegação genérica, isto é, na divergência entre o montante da dívida cobrada e o seu valor originário. Em outras palavras, o embargante não aponta qualquer irregularidade no título executivo ou valor executado. Aliás, é evidente que o valor executado, após quase cinco anos de inadimplência é superior ao valor originário, considerando que recaem sobre a dívida os encargos moratórios.
9. Recurso de apelação parte embargante desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação parte embargante**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019907-91.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019907-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
EMBARGANTE	:	MARIA NILZA CONCEICAO SIMAO
PROCURADOR	:	RJ112458 CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SPDPU (Int.Pessoal)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RÉ	:	BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA
	:	JOSE LUIZ DA SILVA
No. ORIG.	:	00199079120084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DA CEF DESPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS SOBRE SALDO DEVEDOR. LEI 12.202/10. APLICAÇÃO AO CASO. PROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Não há no acórdão embargado qualquer contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, restou claro e inequívoco do julgado ora em tela que a aplicação da *Tabela Price* não se caracteriza como anatocismo (juros sobre juros). Demais disso, veda-se, expressamente, no r. *decisum* ora embargado, a aplicação, *in casu*, de juros compostos. Tudo em consonância com a Jurisprudência mansa e pacífica das Cortes Superiores, notadamente do disposto no comando da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Intenção da CEF de prover efeitos infringentes ao recurso, que não se coaduna com os objetivos traçados pelo art. 535 do Código de Processo Civil. Descabe, ainda, a utilização de embargos de declaração para fins de prequestionamento a fim de viabilizar a interposição de recurso às superiores instâncias, se nele não se evidencia qualquer dos pressupostos elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Quanto aos embargos de declaração da parte devedora, com efeito, conforme bem levantado pelo DD. Representante da Defensoria Pública da União, *in casu*, a despeito de o artigo 5º da Lei 10.260/01, em sua redação original, não prever a hipótese ora levantada, a Lei 12.202/10 alterou a referida redação, determinando que os contratos de financiamento estudantil deverão observar os juros a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e acrescentou ainda que "*a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*"
4. Portanto, no caso dos autos, em tendo sido o contrato assinado antes da edição da Lei 12.202/10, aplica-se, sobre o saldo devedor à época em referência, a taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.
5. Desta feita, conheço e dou provimento aos embargos de declaração de MARIA NILZA CONCEIÇÃO SIMÃO, para suprir a omissão apontada, determinando a aplicação, sobre o saldo devedor de seu contrato de financiamento estudantil (FIES), à taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.
6. Embargos de declaração da CEF desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração de MARIA NILZA CONCEIÇÃO SIMÃO, para suprir a omissão apontada, determinando a aplicação, sobre o saldo devedor de seu contrato de financiamento estudantil (FIES), à taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVANTE: ONOFRE ROSA DE REZENDE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 12 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ONOFRE ROSA DE REZENDE  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000855-10.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:08/06/2017  
Horário:14 horas  
Local: - Av. Paulista, 1842, 15º andar, Quadrante 1, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004689-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500  
Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Limeira.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004689-84.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Limeira.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004689-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA, COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

Advogados do(a) AGRAVADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Limeira.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004714-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: LABATE PAPEIS MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276

### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Federal de São Paulo.

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003871-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) AGRAVADO: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, LIA MARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP2532170A

### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000832-64.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: NEIDE CORDONI DA CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THYAGO GARCIA - SP299751  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000832-64.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: NEIDE CORDONI DA CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THYAGO GARCIA - SP299751  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

### **A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio das contas do Banco Bradesco efetuado mediante sistema Bacenjud.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deixa de recolher as custas de preparo do presente recurso, conforme comprovante de insuficiência em anexo; que é pobre e utiliza os recursos que recebe de aposentadoria para arcar com despesas médicas e outros cuidados; que o bloqueio é descabido, haja vista que as inscrições em dívida ativa encontram-se em parcelamento deferido pela PGFN; que inexistiu citação válida, nos termos do CPC, apta a ensejar a execução.

Requer *a) seja determinado em caráter de urgência o desbloqueio das contas do Banco Bradesco e Banco do Brasil; b) por fim, seja deferida a Justiça Gratuita, tendo em vista que a parte é comprovadamente pobre* (ID 168138 - Pág. 10)

Em 5/8/2016, foi proferido despacho determinando a juntada aos autos de cópias do extrato da conta corrente n. 0091223-9, Banco Bradesco, agência 0280-1, mencionada no ID 168138, na qual a agravante alega ter ocorrido o bloqueio judicial.

Em resposta, a agravante juntou a petição ID 196350.

Em 26/8/2016, foi proferido novo despacho, determinando que a recorrente esclarecesse a situação do parcelamento, diante da ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Petição da agravante (IDs 213690, 213691, 213694, 213696 e 213697), demonstrando que continua no parcelamento.

A União Federal apresentou contraminuta (ID 295348), onde alega falta de interesse recursal, tendo em vista que a execução está suspensa por força do parcelamento.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000832-64.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: NEIDE CORDONI DA CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: THYAGO GARCIA - SP299751  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

### **A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):**

Primeiramente, deve ser rejeitada a alegação de falta de interesse recursal arguida em contraminuta, pois o objeto do recurso é o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD e não a suspensão da execução.

Passo à análise do mérito.

Assiste razão à agravante.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo (ID 265332):

Afasto a alegação de nulidade da citação.

No caso, embora o AR tenha sido recebido por terceira pessoa (ID 168145 - Pág. 2), a agravante compareceu voluntariamente aos autos em 14/6/2016, juntando petição (ID169207 - Pág. 1) e exceção de não-executividade (ID 169208 - Pág. 1)

Dessa forma, inexistente qualquer vício a contaminar a sua citação, não se vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo à defesa da parte executada.

A propósito da questão, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E MULTAS ADMINISTRATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO DO EFEITO INTERRUPTIVO SOBRE OS DEMAIS DEVEDORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO DESIDIOSA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 2001, com a finalidade de cobrar créditos de IPTU e taxa de limpeza pública referentes aos exercícios de 1998 a 2000, bem como multas administrativas vencidas em 1997 e 1998. O despacho de citação foi proferido em 23.11.2001. Frustrados os demais meios citatórios, a comunicação processual do executado realizou-se por meio de edital em 03.06.2003, sem que fosse nomeado curador especial para defendê-lo. Em 18.11.2005, a Fazenda Municipal incluiu os demais coproprietários no polo passivo da demanda, os quais foram citados apenas em 13.09.2007. Posteriormente, houve oferecimento de objeção de pré-executividade pelo devedor anteriormente citado por edital e pelos demais executados, em que buscam o reconhecimento da nulidade da citação editalícia e a prescrição da ação executiva. 2. A falta de nomeação de curador especial não invalida imediatamente a citação editalícia, mas acarreta a nulidade do processo, nos casos em que haja prejuízo para a defesa do executado. Daí porque a aludida providência apenas é exigida nas hipóteses em que ele não se manifesta nos autos. Correta interpretação da Súmula 196/STJ. No caso, além do comparecimento espontâneo do devedor, não houve o alegado prejuízo, pois, com o aditamento da inicial e o novo termo de penhora, reabriu-se o prazo para oferecimento dos embargos à execução, sendo proporcionada ao executado ampla oportunidade para discutir o título exequendo. 3. Quanto aos créditos tributários, a citação por edital interrompe a prescrição, seguindo-se a sistemática adotada pelo STJ no julgamento do REsp 999901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao art. 543-C, do CPC. Dessarte, deve-se considerar que o prazo prescricional foi interrompido em 03.06.2003, data em que fora realizada a citação editalícia, a teor da interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, esse último dispositivo com a redação anterior à LC 118/05. 4. Havendo solidariedade passiva pela quantia cobrada em juízo, aplica-se o disposto no art. 125, III, do CTN, o qual estabelece que a interrupção do prazo prescricional em relação a um dos executados também atinge os demais devedores. 5. No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Precedentes. 6. A interrupção da prescrição das multas administrativas ocorre com o despacho citatório, já que o regime a ser adotado com relação ao aludido efeito não é do Código Tributário Nacional, mas o previsto no art. 8, § 2º, da Lei 6.830/80. 7. No que diz respeito à solidariedade para pagar as multas administrativas, não incidindo a norma prevista no art. 125, III, do CTN, por abranger apenas os débitos tributários, deve-se aplicar o art. 204, § 2º, do Código Civil, o qual veicula norma similar, ao prever que a interrupção da prescrição efetuada contra o devedor solidário envolve os demais codevedores. 8. Tratando-se de multas administrativas vencidas em 27.02.1997 e 07.10.1998 e com despacho citatório proferido em 23.11.2001, não se atingiu o lustro prescricional. 9. Quanto à prescrição intercorrente da execução fiscal, esta Corte apenas a reconhece se estiverem presentes os seguintes pressupostos: transcurso do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 10. Considerando os elementos fático-probatórios fixados pela Corte de origem - que não podem ser revistos pela instância extraordinária, em razão do óbice da Súmula 07/STJ - não há que se falar em prescrição intercorrente, ante a ausência da comprovação da desídia ou do abandono processual da Fazenda Pública. 11. Recurso especial não provido. (grifei)

(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200900853412, CASTRO MEIRA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB)

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifico que, em 23/6/2016, foi proferida decisão em Primeiro Grau, deferindo o desbloqueio de R\$2.748,65, da conta do Banco do Brasil. E, em 14/07/2016, foi proferida nova decisão no R. Juízo a quo, desbloqueando o restante dos valores do BB, por serem poupança. Assim, somente há interesse recursal quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco.

Passo, então, ao exame.

Como é cediço, a adesão ao parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados, para a cobrança dos débitos, desde que já existentes.

Contudo, do exame dos documentos trazidos aos autos, a agravante aderiu a parcelamento simplificado, em 11/9/2015 (ID 168159 - Pág. 1), antes do deferimento do pedido de bloqueio dos seus ativos financeiros, ocorrido em 6/6/2016 (ID 169201 - Pág. 1), razão pela qual deve ser determinada a liberação dos valores objeto de constrição.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD APÓS ADESÃO AO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DOS VALORES.

1. A adesão ao parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados para a cobrança dos débitos, desde que já existentes.
2. O próprio legislador determinou expressamente que, havendo garantia no executivo fiscal pré-existente à adesão ao pacto, a mesma deverá ser mantida incólume.
3. No caso, o bloqueio via Bacen-Jud ocorreu após a adesão do contribuinte ao parcelamento de débito, devendo, portanto ser determinada a liberação dos valores construídos nas contas bancárias da parte.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4ª Região, AI nº 00052519820104040000, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 26/05/2010).

Em face do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para determinar o desbloqueio da conta corrente n. 0091223-9, Banco Bradesco, agência 0280-1, ocorrido em 6/6/2016.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcritas, rejeito a matéria preliminar arguida em contraminuta e **dou provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

---

---

## EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO AOS AUTOS. ADESÃO A PARCELAMENTO ANTERIOR AO BLOQUEIO PELO BACENJUD. LIBERAÇÃO DOS VALORES OBJETO DA CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Matéria preliminar de ausência de interesse recursal arguida em contraminuta rejeitada, pois o objeto do recurso é o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD e não a suspensão da execução.
2. Alegação de nulidade da citação afastada. No caso, embora o AR tenha sido recebido por terceira pessoa, a agravante compareceu voluntariamente aos autos em 14/6/2016, juntando petição e exceção de não-executividade, inexistindo qualquer vício a contaminar a sua citação, não se vislumbrando, ainda, qualquer prejuízo à defesa da parte executada.
3. Em consulta ao sistema de andamento processual, em 23/6/2016, foi proferida decisão em Primeiro Grau, deferindo o desbloqueio de R\$2.748,65, da conta do Banco do Brasil. E, em 14/07/2016, foi proferida nova decisão no R. Juízo a quo, desbloqueando o restante dos valores do BB, por serem poupança. Assim, somente há interesse recursal quanto aos valores bloqueados no Banco Bradesco.
4. Como é cediço, a adesão ao parcelamento implica manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados, para a cobrança dos débitos, desde que já existentes.
5. Contudo, do exame dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que a agravante aderiu a parcelamento simplificado, em 11/9/2015, antes do deferimento do pedido de bloqueio dos seus ativos financeiros, ocorrido em 6/6/2016, razão pela qual deve ser determinada a liberação dos valores objeto de constrição.
6. Matéria preliminar arguida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001447-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME, TOSHIO MUKAI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001447-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME, TOSHIO MUKAI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

### A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em execução fiscal, entendeu ser caso de rejeição parcial da exceção de pré-executividade apresentada, reconhecendo tão somente a prescrição do crédito tributário relativo à declaração 200180594395 e que a alegação de pagamento é questão que exige dilação probatória.

Alegam, em síntese, que a exceção de pré-executividade é a via adequada para arguir a prescrição e o pagamento do débito exequendo; sustenta a ocorrência de prescrição de todo o débito exequendo, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 08/06/2006 para cobrança de débitos declarados em 15/05/2001, 15/08/2001, 12/03/2002 e 14/05/2002, sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 03/08/2006 e a efetiva citação se deu somente em 10/02/2015; que embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido a prescrição dos valores declarados em 15/05/2001 (declaração nº 200180594395) é certo que todos os créditos estão prescritos, não se aplicando ao caso concreto o disposto no art. 219, do CPC/73; que decorreram 13 (treze) anos entre a constituição do crédito e a citação dos agravantes; que a agravada não promoveu o devido impulso ao processo, mantendo-se inerte, limitando-se a requerer sucessivos prazos suplementares de 120 (cento e vinte) dias para efetuar diligências; que a exequente poderia ter localizado a empresa executada por meio de seus sócios; que diante da inércia da exequente deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição, visto não ter havido a interrupção desta, nos termos do disposto no art. 219, §§ 2º a 4º do CPC/73.

Sustentam que, além disso, os débitos tributários também são inexigíveis em razão de o crédito tributário cobrado referir-se a receitas auferidas em outra sociedade, da qual o sócio agravante também integra o quadro societário, a Mukai Advogados Associados, sendo que a cobrança ocorreu por erro de preenchimento da Declaração de Rendimentos, com a errônea informação do CNPJ da ora executada e não do CNPJ da sociedade de advogados; que a empresa executada está inativa desde outubro de 1998; que nos anos calendário de 2001 e 2002 o faturamento foi gerado pela empresa Mukai Advogados e não pela empresa executada, porém, no recibo de entrega da declaração constou o CNPJ da Mukai Eventos, ora executada; que os valores foram integralmente pagos pela empresa que auferiu receita, a Mukai Advogados.

Aduzem que a exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida e o r. Juízo de origem deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios devidos em razão do princípio da causalidade, pois teve que contratar advogado para proceder a sua defesa; que os honorários devem ser aplicados nos termos do art. 85 do CPC/2015

A União Federal apresentou contraminuta (ID 286661), onde alegou preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto, pois a matéria debatida demanda dilação probatória; e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001447-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME, TOSHIO MUKAI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE - SP172669

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

### A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

A preliminar arguida se confunde com o mérito do recurso e será apreciada no decorrer do voto.

Não assiste razão à agravante.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

*Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.*

*(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)*

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A desnecessidade de dilação probatória não se confunde com desnecessidade ou ofensa à garantia do contraditório. A manifestação da exequente torna-se imprescindível em determinados casos, como na hipótese de alegação de prescrição. Tal necessidade não impossibilita, no entanto, o cabimento da exceção de pré-executividade.

Neste sentido, manifesta-se o citado processualista Sérgio Shimura:

*Se salta aos olhos, de forma imediata e óbvia, a ocorrência da prescrição, ao simples exame do título executivo, parece-nos que o sistema não proíbe o uso da exceção antes mesmo do ato propriamente executivo.*

*Não quadra supor que o reconhecimento da prescrição se mostraria temerário, diante de simples petição juntada aos autos pelo devedor, ao argumento de que poderia ter ocorrido a sua interrupção, em virtude, por exemplo, de propositura de ação cautelar seguida de citação regular.*

*Para superar o óbice, basta o juiz abrir vista ao exequirente para se manifestar sobre a petição do devedor, para decidir a exceção oposta. (op. cit., p. 80)*

A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. ( súmula 393/STJ).*

No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, alegando a prescrição e o pagamento do débito.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*(...)*

*IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCRF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

De outra parte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015 (art. 219, §1º, do CPC/73).

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O *Codex Processual*, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa são relativos ao **PIS –Faturamento** e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/04/2002, conforme inscrição nº 80706012818-40 (ID 217206 e ID 217212); **COFINS** e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2002 e 15/04/2002, conforme inscrição nº 80606041095-79 (ID 217206); **CSSL** e respectivas multas, com vencimentos em 30/04/2001 e 31/04/2002 conforme inscrição nº 80606041096-50 (ID 217206); **IRPJ** e multas com vencimentos entre 30/04/2001 e 30/04/2002 conforme inscrição nº 80206027039-70 (ID 217195); e **IRRF** e multas com vencimentos entre 07/02/2001 e 06/03/2002, conforme inscrição nº 80206027040-04 (ID 217195); o crédito foi constituído mediante Declaração e a execução fiscal ajuizada em 08/06/2006 (ID 217195).

A Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos débitos declarados em 15/05/2001 (declaração nº 200180594395) – ID 217224.

Com relação às demais declarações, não se verifica a ocorrência de prescrição, considerando que a declaração mais antiga foi entregue em 15/08/2001 (ID 217224).

De outra parte, ao que se colhe dos autos, a empresa agravante não foi localizada no endereço registrado como sua sede quando da citação (ID 217218) tendo a exequente requerido prazos sucessivos para efetuar diligências no sentido de localizar o devedor e bens; na sequência, requereu a expedição de mandado de Citação da Empresa Executada, com a constatação do funcionamento da empresa (ID 217218), o que foi indeferido, ensejando a interposição do AI nº 0019256-65.2011.4.03.0000 a que foi dado provimento; assim, após a expedição de referido mandado e a constatação da dissolução irregular da executada, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios, o que foi deferido tão somente para o sócio ora agravante.

Portanto, não está caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08/06/2006, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinzenal.

Passo à análise da alegação de pagamento.

Na hipótese dos autos, os agravantes alegam que o crédito tributário exigido é, na verdade, devido por outra empresa, em razão de erro quando do preenchimento nas DCTF's apresentadas, pois em

Nos termos do art. 204, do CTN:

*Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

Na hipótese dos autos, a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida, uma vez que não está evidenciado o correto pagamento do débito.

O próprio contribuinte reconhece que houve preenchimento incorreto do código da receita relativo ao tributo, o que, por certo, impede o reconhecimento do pagamento pelo sistema eletrônico daquele órgão.

Por derradeiro, cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa, por erro no preenchimento das Guias DARF's e sendo o crédito tributário em questão, constituído por declaração do contribuinte, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção ou mesmo a suspensão da execução fiscal, como requerido.

Em face de todo o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

---

## EMENTA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. ( súmula 393/STJ).*
4. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, alegando a prescrição e o pagamento do débito.
5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
6. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DC/TF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, **encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.** Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545.
7. O *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.
8. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente.
9. Não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional **a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, § 1º do CPC.**
10. Se constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

11. Na hipótese, os débitos inscritos na dívida ativa são relativos ao **PIS –Faturamento** e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/04/2002, conforme inscrição nº 80706012818-40 (ID 217206 e ID 217212); **COFINS** e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2002 e 15/04/2002, conforme inscrição nº 80606041095-79 (ID 217206); **CSSL** e respectivas multas, com vencimentos em 30/04/2001 e 31/04/2002 conforme inscrição nº 80606041096-50 (ID 217206); **IRPJ** e multas com vencimentos entre 30/04/2001 e 30/04/2002 conforme inscrição nº 80206027039-70 (ID 217195); e **IRRF** e multas com vencimentos entre 07/02/2001 e 06/03/2002, conforme inscrição nº 80206027040-04 (ID 217195); o crédito foi constituído mediante Declaração e a execução fiscal ajuizada em 08/06/2006 (ID 217195). A Fazenda Nacional reconheceu a prescrição dos débitos declarados em 15/05/2001 (declaração nº 200180594395) – ID 217224. Com relação às demais declarações, não se verifica a ocorrência de prescrição, considerando que a declaração mais antiga foi entregue em 15/08/2001 (ID 217224).

12. Ao que se colhe dos autos, a empresa agravante não foi localizada no endereço registrado como sua sede quando da citação (ID 217218) tendo a exequente requerido prazos sucessivos para efetuar diligências no sentido de localizar o devedor e bens; na sequência, requereu a expedição de mandado de Citação da Empresa Executada, com a constatação do funcionamento da empresa (ID 217218), o que foi indeferido, ensejando a interposição do AI nº 0019256-65.2011.4.03.0000 a que foi dado provimento; assim após a expedição de referido mandado e a constatação da dissolução irregular da executada, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios, o que foi deferido tão somente para o sócio ora agravante.

12. Não está caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 08/06/2006, verifica-se a inoccorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

13. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

14. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida, uma vez que não está evidenciado o correto pagamento do débito.

15. O próprio contribuinte reconhece que houve preenchimento incorreto do código da receita relativo ao tributo, o que, por certo, impede o reconhecimento do pagamento pelo sistema eletrônico daquele órgão.

16. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão, constituído por declaração do contribuinte, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

17. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção ou mesmo a suspensão da execução fiscal, como requerido.

18. Agravo de instrumento improvido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001901-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: AMAURI ALEXANDRE DA CRUZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, contra decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 1ª Vara Federal de Catanduva que, em embargos de terceiro, indeferiu o pedido de suspensão da execução em relação ao veículo placa DGA-4744.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo I/M Benz C240, placa DGA-4744, em 19 de Janeiro de 2016 e a comunicação de venda/Protocolo no Detran ocorreu em 21 de Janeiro de 2016; que a constrição do veículo ocorreu apenas em 26/02/2016; que existem outros bens penhorados no mesmo processo garantindo a execução, conforme fls. 93 e 117 da execução; que não transferiu o veículo para o seu nome desde já, por não dispor de condições no momento, bem como pelo fato de comercializar veículos, e esse seria objeto de venda posterior.

Requer a concessão liminar da tutela antecipada, para suspender a decisão quanto ao bloqueio e penhora do bem nos autos da execução fiscal.

Não assiste razão ao agravante.

A fraude à execução do crédito tributário tem previsão no art. 185, *caput* e parágrafo único, do CTN, cuja redação anterior às alterações promovidas pela LC nº 118/2005 era a seguinte:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.*

A Lei Complementar nº 118/2005, publicada no Diário Oficial da União em 09/02/2005, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação (09/06/2005), introduziu alteração no referido dispositivo, de forma a suprimir no *caput* a expressão "em fase de execução" e no parágrafo único, substituí-la pelo adjetivo "inscrita".

Na esteira da orientação sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a alteração introduzida pela LC nº 118/2005 no art. 185 do CTN não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (09/06/2005), conforme se observa do REsp 1141990/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

*2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução."*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."*

*3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."*

*4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.*

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ".

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);".

(REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 85 do CTN pela LC 118/2005".

(AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal".

(REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.141.990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

O reconhecimento da fraude à execução, tal como previsto no CTN, se traduz em medida que visa a proteção do crédito tributário, como bem assevera Hugo de Brito Machado:

*A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário....Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário.*

(Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2008, p.239)

No caso vertente, tendo em vista a data em que ocorreu a autorização para transferência da propriedade do veículo, 19/1/2016, aplicável a nova redação do art. 185 do CTN que tem como pressupostos caracterizadores da fraude fiscal: a) alienação ocorrida após a inscrição do débito em dívida ativa; b) inexistência de bens ou rendas reservados pelo devedor para quitação do débito inscrito.

De se notar que a alienação ou oneração de bem ou renda em fraude à execução fiscal realiza-se em detrimento do interesse público, pelo que se opera *jure et de jure*, gerando presunção absoluta de fraude e dispensando, para seu reconhecimento, qualquer comprovação do *concilium fraudis*.

Assim, considerando-se que a inscrição do débito na dívida ativa ocorreu em 25/1/2013 (Num. 513712 - Pág. 1/12), com o subsequente ajuizamento da execução fiscal em 3/5/2013 e que autorização para transferência da propriedade do veículo, em 19/1/2016 (ID Num. 455704 - Pág. 8), reconheço que tal se deu em evidente fraude à execução.

Quanto à alegação de que o executado, Gabriel Pindaga Dias, possui outros bens garantindo a execução, conforme *fls. 93 e 117 da execução* (ID Num. 455157 - Pág. 4), certo é que o agravante não juntou ao presente recurso o mencionado documento a *fls. 117* dos autos originários. E o documento a *fls. 93* (ID Num. 455704 - Pág. 20) refere-se à cópia de “Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular”, o qual, por si só, é insuficiente para demonstrar o valor dos referidos bens e a atual situação desses, eis que o veículo ora discutido encontra-se ali listado e, no entanto, a sua propriedade está sendo questionada no presente recurso.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003120-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - PR42489

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal, contra decisão proferida pelo R. Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo que, em ação ordinária transitada em julgado, entendeu que, *existindo controvérsia sobre a forma de interpretação das condições do REFIS, bem como os critérios de conversão dos depósitos judiciais para amortização das dívidas, a NOVA LIDE deverá ser tratada em ação própria* (ID Num. 500057 - Pág. 2), e complementada no sentido de que *a aplicação dos critérios de conversão em renda previstos devem ser pleiteados junto à própria autoridade fiscal, perante a qual pendente o processamento do acordo, ou em ação judicial própria a fim de ver reconhecida a sua pretensão* (ID Num. 500057 - Pág. 3/5)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a renúncia ao direito em que se funda a ação foi requerida em virtude da sua pretensão de proceder ao pagamento à vista dos créditos tributários de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF objeto do processo originário mediante a conversão em renda dos depósitos judiciais, após a aplicação das reduções previstas no artigo 1º, § 3º inciso I c.c. o artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009, com a redação dada pela Lei n.º 12.865/2013 (REFIS da Crise); que a discussão relativa aos critérios de conversão dos depósitos judiciais não devem ser tratados em ação própria, mas sim na fase de cumprimento da sentença de mérito; que a decisão agravada contraria a remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça; que os autos foram remetidos ao Juízo de Primeiro Grau para dar prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, com a consequente validação dos cálculos a serem apresentados pela União Federal; que a conversão integral dos depósitos em renda implica em enriquecimento ilícito da agravada, uma vez que os valores originalmente depositados excedem os créditos tributários vinculados aos autos originários e devidamente constituídos no âmbito administrativo, conforme devidamente comprovado pela agravante na manifestação de fls. 486/490 e documentos de fls. 491/819 do processo originário.

*Requer a antecipar os efeitos da tutela recursal para que os depósitos judiciais permaneçam vinculados à ação originária até a integral conversão em renda dos valores devidos à Agravada, com as reduções/benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, independente do ajuizamento de nova medida judicial, bem como que o saldo remanescente seja levantado em favor da Agravante, sem prejuízo do prévio cumprimento da penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0004299-25.2013.403.6182, determinada pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais da Capital (ID Num. 500036 - Pág. 46).*

Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação parcial da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de discussão nos próprios autos da ação ordinária na qual houve a renúncia ao direito em que se funda a ação, objetivando proceder ao pagamento à vista dos créditos mediante a conversão em renda dos depósitos judiciais, após a aplicação das reduções previstas no art. 1º, § 3º inc. I c/c o art. 10 da Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013 (REFIS da Crise), expedindo-se, na sequência, alvará de levantamento dos valores excedentes, eventualmente apurados.

O depósito dos valores em discussão judicial traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes, pois, ao contribuinte, além de assegurar-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, CTN), impede que incida em mora, e à Fazenda Nacional, possibilita-lhe a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado.

No julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia nº 1.251.513/PR (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 17/08/2011) ficou consolidado que a remissão dos juros não alcança a SELIC que incidiu como remuneração dos depósitos judiciais. Isso porque o desconto previsto pela lei do parcelamento se refere aos juros sobre o tributo, enquanto que a SELIC, pese tenha em sua composição juros moratórios e correção monetária, nessa concepção, não incide sobre a obrigação tributária principal em si considerada, mas apenas a título de remuneração legal de depósitos, ônus que sequer foi carreado ao contribuinte.

As reduções somente podem atingir multas e juros preexistentes à realização do depósito judicial, que nele foram incluídos. De outra parte, em relação aos depósitos feitos a tempo e modo não há se falar em qualquer redução.

Portanto, a agravante somente faz jus à redução em relação a eventuais multas e juros cujos valores foram depositados juntamente com o principal, em razão de o depósito ter sido feito em atraso, mas não sobre a SELIC que incidiu após a sua realização.

De qualquer modo, anoto que a questão relativa à manutenção da decisão de primeira instância deve ser submetida ao Colegiado, tendo em vista o caráter satisfativo da determinação de discussão em nova lide e consequente conversão em renda dos depósitos.

Em face do exposto, por cautela, de modo a propiciar o exame da controvérsia pelo Colegiado, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela requerida (CPC/2015, art. 1019, I) apenas para sobrestar a conversão do saldo remanescente **controvertido** até o julgamento deste recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004893-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA MARIA BARBOSA ESPER PICCINNO - SP203925

AGRAVADO: MEDPRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ASSISTENTE: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, objetivando o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

Em consulta ao sistema de andamento processual, consta informação que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004409-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MEDIC S A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND E AO COMERCIO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001533-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A, RFM PARTICIPACOES LTDA., TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

AGRAVADO: NEILSON PAULO DOS SANTOS, DENISE GALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 5 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001533-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A, RFM PARTICIPACOES LTDA., TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

Advogados do(a) AGRAVANTE: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

AGRAVADO: NEILSON PAULO DOS SANTOS, DENISE GALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002518-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: THAILA MOURA CAMPOS STOCCO

nul

AGRAVADO: RUBRO COMERCIAL IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003925-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JUCELINO PELIZARO

Advogados do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 49923/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401055-38.1991.4.03.6103/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 769/994

	93.03.028401-1/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO(A)	:	TRANSPORTADORA TIBIRICA LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	91.04.01055-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
**RONALDO ROCHA DA CRUZ**  
 Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303319-87.1995.4.03.6100/SP

	97.03.069434-9/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ADERVAL RODRIGUES e outros(as)
	:	MIRIAM APARECIDA PEREIRA RODRIGUES
	:	ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES NETO
	:	JOSE CUOGHI
	:	OLGA FURLAN CUOGHI
ADVOGADO	:	SP175011 GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG.	:	95.03.03319-5 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista às decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação de cobrança. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
**DIVA MALERBI**  
 Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030794-57.1996.4.03.6100/SP

	1999.03.99.019347-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WOLFGANG DONNERSTAG e outros(as)
	:	ANTONIO CAPIRACO

	:	CELSO TAHAN
	:	CONCEICAO DE OLIVEIRA BRITO
	:	LAURO SALLES CUNHA
	:	EDUARDO RACIUNAS
	:	JESUS DANTE LEITE
	:	JOAO BAPTISTA DONNINI
	:	JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA
PARTE RÉ	:	OTTO ALFREDO GORES
ADVOGADO	:	SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI
No. ORIG.	:	96.00.30794-6 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista às decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação de cobrança. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072956-68.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.072956-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP076570 SIDINEI MAZETI
No. ORIG.	:	97.00.00002-2 1 Vr SAO SIMAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de r. sentença de fls. 126/130 que, acolhendo a preliminar de ausência de interesse processual da exequente, julgou extinta a execução fiscal, sem apreciação do mérito dos embargos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Na petição inicial dos embargos à execução, a autora Alcinira Representações Ltda. - ME alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual da Fazenda Nacional na execução fiscal, na medida em que os créditos exequendos estavam com a exigibilidade suspensa, uma vez que efetuou o pagamento dos débitos relativos à CSLL das competências de janeiro e fevereiro de 1992 e realizou o depósito judicial dos valores referentes às demais competências (de março a dezembro de 1992). No mérito, sustentou, em síntese: *i*) não estar obrigada a recolher a CSLL, por se tratar de microempresa, que não possui a condição de empregadora, bem como em razão da inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da Lei n. 7.689/88; *ii*) a inaplicabilidade da apuração mensal da CSLL em relação às competências de janeiro a março de 1992; bem como *iii*) a inexigibilidade da cobrança do encargo previsto no Decreto Lei n. 1.025/69.

A União Federal apresentou impugnação aos embargos, às fls. 64/69.

A embargante se manifestou sobre a impugnação, às fls. 71/77.

Sobreveio a r. sentença terminativa, que acolheu a preliminar arguida pela embargante, admitindo que os documentos constantes dos autos comprovaram que, em ação cautelar, foi concedida liminar, confirmada por sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito em cobrança, tendo em vista o depósito dos valores discutidos. Condenou a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do crédito.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese: *i*) a nulidade de citação e, conseqüente, cerceamento de defesa, ante a ausência de cópia da inicial e dos documentos que a instruíram no mandado de intimação para apresentação de defesa nos

presentes embargos; ii) a nulidade do dispositivo da r. sentença, uma vez que extinguiu os embargos sem julgamento do mérito e, concomitantemente, determinou a extinção da execução; e iii) a prevalência da presunção de certeza e liquidez do título executivo, uma vez que ausente prova de suficiência dos valores depositados.

Com contrarrazões de fls. 146/149, subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da citação.

Observa-se que a União Federal arguiu como preliminar da impugnação aos embargos a ocorrência de cerceamento de defesa pelo descumprimento do disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/1967, em razão de a petição inicial supostamente não ter sido acompanhada de cópias autenticadas dos documentos que a instruíram.

Por determinação do MM. Juízo, a embargante procedeu, no curso do processo, à autenticação dos documentos juntados com a petição inicial (fls. 107 e 109), sanando a irregularidade apontada pela embargada.

No recurso de apelação, contudo, a Fazenda Nacional alega que, na verdade, o mandado de citação não estava acompanhado de cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, acarretando a nulidade de todos os atos praticados no presente processo.

Tais afirmações, além de desprovidas de qualquer comprovação, são inaptas a acarretar a nulidade dos atos do processo, na medida em que não constituíram obstáculo à apresentação de defesa pela Fazenda Nacional.

Superada tal alegação, verifica-se que a controvérsia recursal cinge-se quanto à possibilidade de extinção da execução fiscal, em razão da existência de depósitos judiciais em ação cautelar proposta anteriormente ao feito executivo.

Consoante se extrai dos presentes autos, a embargante ajuizou, aos 29/04/1992, ação ordinária em face da União Federal, autuada sob o nº 92.0304311-0, distribuída ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da CSLL, instituída por meio da Medida Provisória nº 22, convertida na Lei nº 7.689/1988.

Aos 30/04/1992, propôs medida cautelar incidental, autuada sob o nº 92.0304418-3, distribuída por dependência à ação ordinária nº 92.0304311-0, requerendo autorização para depósito dos valores relativos à CSLL, referentes ao ano-base de 1992 (fls. 17/25).

Por meio de decisão proferida em 22/06/1992, foi deferida a liminar de depósito naqueles autos, bem como determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl. 26).

Ao final, a referida ação cautelar foi julgada procedente, por sentença proferida em 16/11/1993, para "*a) autorizar o depósito judicial do tributo, até a solução final da lide principal e b) suspender a exigibilidade do tributo, até o limite depositado, facultando ao Fisco apurar eventual diferença, cobrando-a na forma legalmente estabelecida*" (fls. 29/31).

A realização dos depósitos judiciais nos autos da ação cautelar foi comprovada pela embargante por meio da juntada de cópias das Guias de Depósito de fls. 36/45, relativas à CSLL do período de apuração de 03/1992 a 12/1992.

A execução fiscal nº 22/1997, a que se refere os presentes embargos, foi ajuizada pela Fazenda Nacional, em 03/03/1997, para cobrança de débito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 96 105890-09, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do período de apuração de 01/1992 a 12/1992, no valor de R\$ 1.848,87 (mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) (fls. 02/11, da execução fiscal em apenso).

Por meio da r. sentença recorrida, a execução fiscal foi extinta, ao fundamento de que os créditos tributários em cobrança estavam com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida na medida cautelar incidental nº 92.0304418-3.

Com efeito, nos termos do artigo 151, incisos II e V, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral, bem como a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em ação judicial.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.140.956/SP, recurso submetido ao rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, pacificou orientação no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela realização do depósito do montante integral obsta o ajuizamento da execução fiscal, que, se proposta, deverá ser extinta.

Confira-se a ementa do referido julgado:

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.***

***1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.***

*(Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel.*

*Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro*

GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. **Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.**

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: "Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito.

(...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206).

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: "A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora."

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dессume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: "O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva.

Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente." 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicaível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ressalte-se que, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o montante integral a ser depositado deve corresponder ao valor apurado pela autoridade fiscal, e não ao valor que o contribuinte entende ser devido, cabendo à Fazenda constatar a integralidade do valor depositado.

Ademais, importante observar que, no caso em referência, embora o juízo cível tenha determinado a suspensão da exigibilidade do tributo, o fez de forma condicionada, limitando a suspensão até o limite do montante depositado.

Assim, seria cabível a extinção da execução fiscal se houvesse comprovação de que os depósitos judiciais efetuados pela embargante efetivamente correspondem ao valor integral do crédito tributário exigido na execução fiscal. Contudo, da análise dos autos não é possível extrair tal conclusão.

Na hipótese em apreço, não é possível aferir se os valores depositados pela embargante nos autos da medida cautelar nº 92.0304418-3 efetivamente correspondem ao montante integral do débito objeto de cobrança na ação executiva, havendo dúvida em relação à suficiência dos valores.

Ademais, observa-se que a execução fiscal trata de cobrança de débitos de CSLL do período de apuração de 01/1992 a 12/1992, enquanto que, nos autos da medida cautelar, a contribuinte realizou os depósitos relativamente ao período de 03/1992 a 12/1992. Em relação ao período de apuração 01/1992 e 02/1992 não se poderia cogitar da suspensão da exigibilidade, na medida em que a embargante alega ter havido pagamento.

Contudo, também em relação a tais valores não é possível aferir tão somente a partir dos DARFs juntados às fls. 34/35 se houve pagamento integral, a fim de extinguir o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, constata-se que a extinção do executivo fiscal deu-se de forma prematura, eis que haveria a necessidade de intimação da

exequente para que se manifestasse conclusivamente quanto à suficiência dos valores cujos recolhimentos e depósitos estão comprovados às fls. 34/45.

Isto porque, nos termos do artigo 204, do Código de Processo Civil, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, gerando efeitos de prova pré-constituída até que haja prova inequívoca acerca de sua respectiva invalidade.

Apesar de ter havido intimação da embargada para indicação de provas que pretendia produzir no feito, a extinção da execução fiscal, sob o fundamento de que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, dependeria de prévia intimação da Fazenda Nacional para se manifestar especificamente acerca da integralidade do valor depositado.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIÃO - ÔNUS DA EMBARGANTE DE COMPROVAR O ALUDIDO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA - HIGIDEZ DA CDA.**

1. Alegação de que o valor em cobrança já foi integralmente quitado na época do respectivo vencimento, mas, por inconsistências no preenchimento da declaração, não foi identificado pelo Fisco como pagamento da presente dívida. Acostou aos autos cópia da entrega da declaração retificadora, a qual foi apresentada à Receita Federal a fim de esclarecer tais inconsistências. Intimado por diversas vezes, o Fisco não emitiu parecer conclusivo sobre a alegação posta.
2. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.
3. Não tendo sido a tese de pagamento aceita, por ora, pela Administração Fazendária e não tendo sido realizada perícia contábil para infirmar a liquidez e certeza que reveste o título executivo, não há como acolher a tese do contribuinte, já que tal crédito pode ter sido alocado a outro débito existente em nome do executado. Ademais, em tais hipóteses é necessário que esteja perfeitamente demonstrado nos autos o encontro de contas, para que não parem dívidas quanto à liquidez e certeza do crédito.
4. Apesar da ausência de pronunciamento conclusivo da Receita Federal acerca do alegado pagamento, a demora fazendária não justifica o acolhimento do pedido. É prerrogativa da Fazenda Nacional a imputação do pagamento de débitos vencidos do mesmo sujeito passivo.
5. Pelas provas acostadas nos autos não é possível concluir, de forma inequívoca, que a cobrança é indevida.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582484 - 0016957-28.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 )

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA UNIÃO. CARÁTER INDISPONÍVEL DO CRÉDITO FISCAL.**

- I. A apresentação de prova da inexigibilidade do crédito tributário pela executada não acarreta a extinção do processo, sem antes se manifestar conclusivamente a União, porquanto o crédito tributário possui uma série de prerrogativas, dentre elas o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública e interesse público.
- II. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito e intimação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para manifestar-se conclusivamente sobre a exigibilidade do crédito tributário.
- III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 947170 - 0021321-09.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 10/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 973)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a Fazenda Nacional seja intimada para se manifestar quanto à suficiência dos valores recolhidos e dos depósitos efetuados pela executada para satisfação do crédito tributário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010043-04.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.010043-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	N A B L e o
	:	M M A

ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI
No. ORIG.	:	00100430420004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença de fls. 148/148-v que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 156, III, do Código Tributário Nacional, em razão do parcelamento do débito.

Apela a União Federal, sustentando, em síntese, que o parcelamento administrativo do débito não tem o condão de extinguir a obrigação, fato que ocorre com o pagamento integral. Aduz que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não de transação ou extinção. Afirma que a r. sentença foi na direção contrária da jurisprudência pacífica do C. STJ que não determina a extinção da execução fiscal no caso de parcelamento, mas a suspensão do feito, justamente por reconhecer que não se trata de novação de dívida, nem se encontra presente o cumprimento da obrigação (quitação).

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 191).

A União Federal interpôs agravo interno em face da decisão de fl. 191, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

É o relatório.

### Decido.

Ante o exame da apelação, resta prejudicada a análise do agravo interno.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso interposto em face de decisão contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 957.509-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, bem como que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo, *in verbis*:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.**

1. *O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.*

2. *Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).*

3. *A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).*

4. *A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)"*

5. *Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.*

6. *In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inextinguível a dívida em foco, caracterizou-*

se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe."

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mulitude da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

**8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.**

**9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).**

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp nº 957.509/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.08.2010, v.u., DJe 25.08.2010)

In casu, observa-se que somente após a propositura da execução fiscal (01/08/2000 - fls. 02), houve a adesão ao parcelamento, noticiado em 06/03/2015 (fl. 143), sendo de rigor a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e não sua extinção.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESÃO DA EXECUTADA A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DESCABIMENTO.**

1. Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC/73 e 156, III, do CTN, em virtude da adesão da executada a programa de parcelamento.

2. Em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, houve o c. Superior Tribunal de Justiça por assentar entendimento de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

3. Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2078325 - 0006992-62.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016)

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Manifestamente improcedentes os embargos do devedor, pois decidiu o acórdão embargado que o parcelamento não é causa de extinção da execução, mas apenas de suspensão até o cumprimento integral do acordo.

2. Tal fundamentação consta, expressamente, do voto (f. 299-v) e da ementa do acórdão (f. 301), invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, CPC.

3. Assim, inexistente omissão no exame da causa, mas julgamento com o qual não se conformou a embargante, sendo o caso, pois, de recorrer à instância superior, e não se valer de embargos de declaração, via manifestamente imprópria para discutir suposto error in iudicando.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(AC nº 0034998-27.2008.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 04.09.2014, v.u., e-DJF3 09.09.2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso V, b, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação, para reformar a r. sentença a fim de determinar a suspensão do feito enquanto perdurar o parcelamento do débito executado e **julgo prejudicado** o agravo interno.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003432-32.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.003432-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
APELANTE	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP241287A EDUARDO CHALFIN e outro(a)

APELANTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP121645 IARA REGINA WANDEVELD e outro(a)
APELANTE	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP113514 DEBORA SCHALCH
APELANTE	:	CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO	:	SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA
APELADO(A)	:	JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034323220004036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011535-19.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.011535-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI
ADVOGADO	:	SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00115351920004036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC, negou provimento à apelação, em Embargos à Execução Fiscal em que se alega a irregularidade na elaboração do cálculo do tributo do Imposto de Renda de Pessoa Física, tendo em vista que houve o desrespeito ao disposto no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91. Insurge-se contra a alegação do Fisco de acréscimo patrimonial, pela aquisição do imóvel, discordando do valor da compra, constante da escritura pública. Requer a exclusão da taxa Selic e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Aduz o embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, tendo em vista que não houve omissão de receita, muito menos imposto a pagar, sendo que o Fisco não aceitou que o saldo positivo apurado em dezembro/1992 fosse considerado no mês de janeiro/1993, em total afronta às regras de auditoria e aos princípios e normas de contabilidade.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.*

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponte de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014247-24.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.014247-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO
	:	SP132321 VENTURA ALONSO PIRES
	:	SP131600 ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

#### DESPACHO

Vistos.

Fl. 356: Consoante certidão da Subsecretaria da 6ª Turma, intime-se a parte ré, ora apelada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., para que regularize sua representação processual, promovendo à autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratem-se de cópias simples os documentos de fls. 337/355, acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-74.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.000311-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP212538 FÁBIO MARCONDES MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00003117420054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente.

A apelante aponta a nulidade da sentença. Alega o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento do pedido de expedição de ofício à autoridade fiscal, para informação sobre o andamento dos pedidos administrativos de compensação.

Contrarrazões (fls. 111/112v).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

**\*\*\* Análise da compensação nos Embargos a Execução \*\*\***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

**1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)**

**10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).**

O Código de Processo Civil de 1.973:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe :*

*I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

No caso concreto, a apelante sustenta a existência de pedidos administrativos de compensação.

Requeru a expedição de ofício à autoridade fiscal, para que informasse o andamento dos referidos pedidos administrativos.

Os procedimentos administrativos permanecem na repartição competente. A Lei Federal nº 6830/80, no artigo 41, autoriza o interessado a requerer cópia. Diante da resistência da autoridade administrativa, o juiz pode requisitar o documento.

A apelante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.*

**1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.**

**2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.**

**3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.*

**1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.**

**2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

**3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.**

**4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo**

administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Cumpria à apelante provar as alegações.

Não satisfeito o ônus, a parte deve sofrer a consequência legal: o pedido deve ser julgado improcedente, porque os fatos alegados não foram comprovados.

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE. ART. 14 DO CTN. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.*

1. O Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu que não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para a concessão da imunidade. Dessa forma, para rever tal fundamentação, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em sede de recurso especial.

2. No presente caso, trata-se de embargos à execução, cujo objetivo é desconstituir o crédito, o título ou a relação processual. Assim como cabe ao executado-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, incumbe ao embargado, réu no processo de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

3. Ocorre que, como afirmado pelo acórdão recorrido, o executado-embargante não fez a prova do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade, não havendo como imputar à Fazenda Pública o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, se não ocorreu a comprovação do fato constitutivo do direito do embargante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 36.553/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

*RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA ACEITA. QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO SUBJACENTE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE NÃO CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE.*

1. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98 do STJ.

2. Mesmo tendo oferecido o aceite na duplicata, pode o sacado discutir a causa debendi com o credor da relação de direito material originária, se o título não tiver circulado.

3. Recai sobre o embargante o ônus probatório quanto aos fatos e circunstâncias hábeis a desconstituir a legitimidade do título executivo formalmente perfeito.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1250258/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015).

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043345-02.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.043345-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142973 JAQUELINE TREVIZANI ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00433450220054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de extinção dos embargos à execução, com fundamento nos artigos 269, inciso V, e 329, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários.

A União, apelante, requer a condenação da apelada ao pagamento de verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

É indevida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, se requerida a desistência, nos embargos à execução fiscal, em decorrência de adesão a parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/2009.

A jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL constituídos mediante Auto de Infração.*

*2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal.*

*3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ.*

*4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).*

*5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

*(REsp 1353826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

*1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

*2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*

*3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística,*

devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025155-72.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.025155-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro(a)
APELANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	LUCIANO BORGES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e apelação contra a r. sentença (fls. 287/292) pela qual liminarmente indeferida a petição inicial desta ação civil pública, sendo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, II, e 267, I e VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Na exordial da ação civil pública (fls. 02/21), o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, em litisconsórcio ativo facultativo, afirmaram, em síntese, que a União teria a obrigação constitucional de arcar com as despesas de sepultamento, cremação, embalsamento e de transporte dos restos mortais dos brasileiros *Davison Lins Alves de Oliveira*, falecido na Colômbia em 28.08.2006, e *Danilo Mendes*, morto na Venezuela em 11.01.2007. Sustentaram, ainda, que a União também teria o dever "de arcar, no prazo máximo de cinco dias após a comunicação escrita da morte, com o pagamento de despesas de sepultamento, cremação, embalsamento e de transporte de restos mortais no caso de família hipossuficiente financeiramente" (fls. 20, item "3").

Antes mesmo da citação da ré, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir a petição inicial, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, uma vez que a ação teria por escopo a tutela de interesses individuais disponíveis, de tal maneira que somente os próprios interessados - no caso, os familiares de *Davison* e *Danilo* - teriam legitimidade para promover a demanda. Decidiu, ainda, que não se haveria reconhecer a legitimação extraordinária dos autores, diante da ausência de lei que previsse, para o caso, a substituição processual.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 302/303).

Nas razões de apelação (fls. 308/320), os recorrentes argumentaram, em suma, que o apontado "direito ao luto" não seria individual, mas ao contrário, teria natureza difusa. Ponderaram que o pedido inicial extrapolaria os limites puramente individuais, na medida em que a ação teria por objeto a tutela do patrimônio cultural de toda a coletividade. Aduziram, ainda, que o ajuizamento de uma única demanda evitaria a proliferação de ações com idênticos fundamentos e objetos. Em relação à suposta impossibilidade jurídica do pedido, alegaram que, em se tratando de preservação do patrimônio cultural, não se poderia cogitar de discricionariedade administrativa. Derradeiramente, no que

tange à suposta ilegitimidade da Defensoria Pública da União, sustentaram que, além de a instituição - tal como o Ministério Público - ter ampla legitimidade para a propositura de ação civil pública, a demanda teria por escopo proteger os interesses de necessitados, em perfeita harmonia com os respectivos objetivos institucionais.

O MM. Magistrado de piso não exerceu juízo de retratação (fls. 327).

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, a D. Procuradoria Regional da República da 3ª Região ofereceu parecer, opinando pelo reconhecimento da legitimidade ativa dos autores e, conseqüentemente, pela anulação da sentença. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que a União seja imediatamente compelida a adotar todas as providências cabíveis - nelas compreendido o pagamento das despesas necessárias - para viabilizar o transporte dos restos mortais de *Davison e Danilo*. Solicitou, por fim, prioridade no andamento deste recurso (fls. 355/359).

Sobrevieram petições da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal (fls. 361 e 363, respectivamente) requerendo urgência na tramitação deste feito.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, ainda que disso não se tenha cogitado na instância originária, registro que a r. sentença está submetida à remessa oficial, à semelhança do que verificado no manejo da ação popular, consoante a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717/65, a qual prevê, no respectivo artigo 19, que "*a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição*". Confira-se:

#### **"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.**

1. "*Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário*" (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009).

2. *Agravo Regimental não provido.* (STJ, AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

#### **"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES - ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DESATIVADA - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CLASSIFICADA PELA LEI Nº 4.943/96 COMO ELEMENTO DE PRESERVAÇÃO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - IMPOSIÇÃO À UNIÃO FEDERAL E AO IPHAN A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO - ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO MÍNIMAS - CUSTEADAS PELO FUNDO DE PRESERVAÇÃO MUNICIPAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

*Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4717/65.*

[...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003381-16.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)"

Nesse passo, reconhecida, em primeiro grau de jurisdição, a carência da ação por ilegitimidade ativa *ad causam*, de rigor submeter o provimento ao duplo grau obrigatório, conjuntamente à análise do recurso voluntário.

Não obstante a relevância constitucional e a amplitude cada vez mais conferida pela doutrina e jurisprudência aos desdobramentos da ação civil pública, para o correspondente manejo se mostra necessária a existência de um mínimo de amparo legal ou constitucional que sustente a pretensão nela deduzida, substratos esses inexistentes na hipótese ora sob apreciação.

Com efeito, por se tratar de exceção ao princípio da separação dos poderes, o controle judicial das políticas públicas tem sido admitido pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça somente em casos excepcionais, nas hipóteses em que direitos fundamentais e sociais diretamente extraíveis do texto constitucional são violados, como, por exemplo, comumente verificado nos casos de violações dos direitos à saúde e à educação. Confira-se:

#### **"ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS**

**PODERES - NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.**

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

**"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.**

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ, REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

Entretanto, não há qualquer previsão, na Carta Magna ou na legislação infraconstitucional, impondo à União o dever de custear despesas de transporte, sepultamento, cremação ou embalsamento de brasileiros mortos no exterior, ainda que presente a condição de hipossuficiência, sendo esse "direito ao luto", apontado pelos autores, um conceito construído a partir de interpretações sobre o princípio constitucional aberto da dignidade da pessoa humana.

Ora, obrigação dessa magnitude, da forma em que requerida pelos autores e, principalmente, sem qualquer referência constitucional, exigiria, além de discussão legislativa e apropriada reserva financeira, um hígido aparelhamento e organização administrativos, que decerto não surgiriam adequadamente caso simplesmente ordenada diretamente pelo Judiciário, em clara afronta ao preceito da separação de poderes.

Trata-se, portanto, de pretensão desajustada às hipóteses de cabimento da ação civil pública, cujo escopo é o amparo aos direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

E ainda que se aponte entendimento jurisprudencial segundo o qual os direitos individuais indisponíveis de relevância pública e social também são defensáveis mediante ação civil pública, não se pode extrair do indigitado "direito ao luto" uma interpretação de tamanha magnitude que lhe retire a possibilidade de disposição pelos interessados. É dizer: muito embora sem conteúdo patrimonial, esse "direito ao luto" deve ser exercido e respeitado conforme os interesses e cultura dos envolvidos.

E bem por isso, não merece reparos a conclusão da r. sentença segundo a qual, ao assentar o descabimento da ação civil pública e a ilegitimidade ativa dos recorrentes para ambas as postulações deduzidas, assentou que "*a própria Constituição Federal reserva ao autor da presente demanda a legitimidade para defender os interesses individuais, quando estes se mostrarem qualificados pela indisponibilidade, o que não é o caso dos autos, onde o objeto da demanda, embora não seja de conteúdo patrimonial, é passível de disposição por seus titulares. O reconhecimento da carência de legitimidade do Ministério Público não esvazia o direito à ação por seus titulares, nem veda o acesso à Justiça, contrariamente, os justifica e fortalece, porque a demanda individual é merecedora de tutela específica e adequada aos seus contornos fáticos e jurídicos*" (fls. 290).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação.**

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, vão os autos ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009775-49.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.009775-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00097754920074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. Não houve condenação em honorários.

A apelante alega a ocorrência de prescrição. Sustenta a iliquidez e incerteza da CDA. Insurge-se contra a aplicação da UFIR e da SELIC.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

#### \*\*\* Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

*9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).*

*10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).*

*11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."*

*12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época*

em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários constituídos em 21 de junho de 2004 (fls. 197).

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 06 de junho de 2005.

Não houve prescrição.

### \*\*\* Liquidez e certeza da dívida fiscal \*\*\*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp

n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

**\*\*\* Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais \*\*\***

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

**\*\*\* A incidência da UFIR\*\*\***

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.

NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES."

(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.

- Divergência jurisprudencial não comprovada.

- Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-23.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.007656-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES
No. ORIG.	:	00076562320074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, negou provimento à apelação, em Embargos à Execução em que alega, em preliminar, a falta de interesse de agir em razão da quitação dos tributos, restando nula a execução fiscal; afirma a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação. Sustenta a prescrição de parte do crédito tributário, o pagamento da dívida, e se insurge contra a aplicação da taxa SELIC e dos juros de mora.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de erro material no dispositivo da decisão embargada, por constar "nego provimento à apelação" quando o correto seria "dou provimento à apelação", considerando que a fundamentação adotada foi no sentido da incoerência da prescrição.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão embargada incorreu em erro material, na medida em que a sua fundamentação foi no sentido da não incidência do prazo prescricional, porém, em seu dispositivo, por equívoco, constou "nego provimento à apelação" quando o correto seria "dou provimento à apelação".

Desse modo, o dispositivo é corrigido e passa a apresentar a seguinte redação: *Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/15, dou provimento à apelação.*

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.** Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032022-29.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032022-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00320222920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que julgou extintos os embargos, por rejeição à alegação de pagamento parcial. Julgou improcedentes os demais pedidos. Não houve condenação em honorários.

A apelante sustenta a nulidade da CDA, a ocorrência de decadência ou prescrição, a iliquidez e incerteza do título e o excesso na exigência dos juros e da taxa Selic. Sustenta, ainda, a inexistência do regular processo administrativo, a inocorrência do lançamento e a cobrança de multa confiscatória. Por fim, pede a condenação da apelada em honorários advocatícios.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Decadência e Prescrição \*\*\***

O Código Tributário Nacional:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp*

962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

O crédito tributário foi constituído mediante declaração retificadora, em 04 de junho de 2001 (fls. 587), não sendo de se cogitar a

ocorrência de decadência.

De outra parte, desde a constituição do crédito, até a propositura da execução fiscal, em 19 de agosto de 2003 (fls. 100), não transcorreu o prazo prescricional quinquenal.

### \*\*\* A regularidade da inscrição na dívida ativa - tributo sujeito a lançamento por homologação \*\*\*

Não há que se falar em ausência de lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

### \*\*\* Tributos sujeitos a lançamento por homologação: desnecessidade de procedimento administrativo prévio \*\*\*

A ausência de procedimento administrativo prévio não caracteriza cerceamento de defesa, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

A presente execução fiscal está devidamente instruída com a Certidão da Dívida Ativa (artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80).

A jurisprudência do STJ, na Súmula nº 436 e no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".*

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal.*

*2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso de não pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel.*

*Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005)*

*3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CND antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício.*

*4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contestando os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente quando do exaurimento da instância administrativa é que se configura a constituição definitiva do crédito fiscal.*

*5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários impagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND."*

*6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(REsp 1123557/RS, Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Seção, j. 25/11/2009, Dje.: 18/12/2009).*

### \*\*\* A liquidez e a certeza da dívida fiscal \*\*\*

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não

se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. O Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.  
2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)  
4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."  
5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.  
6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.  
7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".  
(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

**\*\*\* Os juros de mora \*\*\***

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. No caso concreto, não restou comprovada a incidência de juros compostos.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

*"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.*

(...)

4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.

5. Recurso especial da autora improvido.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".

(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)

Não merece guarida a alegação de cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do § 3º do art. 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic.

A jurisprudência:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)*

6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional.

7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica".

9. Agravo inominado desprovido".

(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69.*

(...)

16. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.

17. Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%".

(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### **\*\*\* Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais \*\*\***

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.*

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

### **\*\*\* A regularidade da multa moratória fiscal \*\*\***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. **A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco.** O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

### \*\*\* Os honorários e o princípio da causalidade \*\*\*

O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (artigo 574, do Código de Processo Civil).

Na execução fiscal, a norma de responsabilização foi mitigada: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes" (artigo 26, da LEF).

Nos casos de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da União ao pagamento de verba honorária deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, RESP 1111002, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 01/10/2009)

No caso concreto, a CDA original foi substituída por outra (fls. 600/602), com os valores readequados, após constatado, pela Receita Federal, erro de preenchimento na declaração, pela embargante (fls. 598).

A Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

A jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese em que a execução fiscal prossegue o seu trâmite, mesmo com a redução de valores, a mera troca da CDA, quando aberto o prazo para ajuizamento de novos embargos do devedor, não implica a condenação na verba honorária. Precedentes.

2. Recurso especial provido".

(2ª Turma, Resp. 927409, Ministro Castro Meira, j. 22.05.07, DJU 04.06.07, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO (CDA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. "A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo" (REsp 408777/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento".

(1ª Turma, Resp. 817581, Ministro Teori Albino Zavascki, j. 04.04.06, DJU 17.04.06, p. 189)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - PRETENDIDA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. A simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Recurso especial improvido".

(RESP 200200107683, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/04/2005 PG:00263 ..DTPB:.)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083617-98.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.083617-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ANASTACIO KATSANOS
ADVOGADO	:	SP252050A ALTAMIR JORGE BRESSIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00836179820074036301 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha o *porte de remessa e de retorno* dos autos de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC.

Após, voltem-me os autos cls.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026700-86.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.026700-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP234545 FERNANDO SCARTOZZONI
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00092-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista às decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação de cobrança. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035445-55.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035445-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP251470 DANIEL CORREA
APELADO(A)	:	ANTONIO GUARAZEMINI espolio
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA MARGARIDA DA SILVA GUARAZEMINI
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
No. ORIG.	:	07.00.00117-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Tendo em vista às decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797, 626.307 e 754.745, determinando a suspensão de todos os recursos que tenham por objeto o pagamento da diferença de correção monetária, correspondente ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, envolvendo os Planos Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, determino o sobrestamento da presente ação de cobrança. À Subsecretaria da Sexta Turma para as devidas anotações no Sistema Processual Informatizado.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001602-68.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.001602-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	IVANILDO SILVA DA COSTA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
PROCURADOR	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARCOS VINICIUS VEIGA PEIXOTO incapaz
ADVOGADO	:	SP267903 LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	PATRICIA RODRIGUES VEIGA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016026820084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, pela União Federal e pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face de sentença que, em ação ordinária com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido formulado na inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, e condenou a União Federal, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, de forma solidária, ao fornecimento gratuito (obrigação de fazer) do medicamento "ELAPRASE (Indursulfase)", mediante apresentação de receituário médico devidamente atualizado, de forma contínua e ininterrupta, pelo tempo que for necessário e na quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento da enfermidade de que padece o autor (MPS II ou Síndrome de Hunter, CID 10 E76.1).

#### Decido

Nos autos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 09 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010003-92.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010003-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00100039220084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a nulidade das certidões de dívida ativa, em decorrência da extinção do crédito, pela compensação (fls. 37/41).

Contrarrazões (fls. 45).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Análise da compensação nos Embargos a Execução \*\*\***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

*1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)*

*10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

O Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

No caso concreto, a apelante sustenta a extinção dos créditos, pela compensação, e requer a extinção da execução.

Foi intimada para manifestar-se quanto à impugnação aos embargos e especificar as provas pretendidas (fls. 31).

Não se manifestou.

Cumpria à apelante provar as alegações.

Vencido o prazo, sem atenção ao ônus, a parte deve sofrer a consequência legal: o pedido deve ser julgado improcedente, porque os fatos alegados não foram comprovados.

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE. ART. 14 DO CTN. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.*

*1. O Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu que não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para a concessão da imunidade. Dessa forma, para rever tal fundamentação, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em sede de recurso especial.*

2. No presente caso, trata-se de embargos à execução, cujo objetivo é desconstituir o crédito, o título ou a relação processual. **Assim como cabe ao executado-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, incumbe ao embargado, réu no processo de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).**

3. Ocorre que, como afirmado pelo acórdão recorrido, o executado-embargante não fez a prova do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade, não havendo como imputar à Fazenda Pública o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, se não ocorreu a comprovação do fato constitutivo do direito do embargante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 36.553/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

**RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA ACEITA. QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO SUBJACENTE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE NÃO CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE.**

1. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98 do STJ.

2. Mesmo tendo oferecido o aceite na duplicata, pode o sacado discutir a causa debendi com o credor da relação de direito material originária, se o título não tiver circulado.

**3. Recai sobre o embargante o ônus probatório quanto aos fatos e circunstâncias hábeis a desconstituir a legitimidade do título executivo formalmente perfeito.**

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1250258/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010086-11.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.010086-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A
ADVOGADO	:	SP116347 FLAVIO SOGAYAR JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00100861120084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente.

A apelante sustenta a inexigibilidade dos créditos, porque foram extintos por compensação.

Contrarrazões (fls. 58/61).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.**

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

*1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)*

*10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

A apelante alega a inexigibilidade dos créditos, porque foram extintos por compensação. Prova alguma a socorreu. A gratuita alegação não é suficiente para a comprovação da compensação.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021784-14.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.021784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SONECAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122048 IRANY PARANA DO BRASIL NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	REGINALDO PRIVATO
No. ORIG.	:	00217841420084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, que anulou a penhora de veículo automotor. A verba honorária foi fixada em R\$ 1.000,00.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União, apelante, objetiva a manutenção da penhora, sob a alegação de fraude à execução. Requer, alternativamente, a redução da verba honorária.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

*2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."*

*3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."*

*4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.*

*5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.*

*6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel.*

*Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).*

*7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)*

*"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)*

*8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

*9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do*

débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

A Súmula n.º 375, do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às execuções fiscais.

A partir de 9 de junho de 2005, a presunção de fraude é absoluta, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto, o embargante informa que o automóvel foi adquirido do executado em 27 de setembro de 2007 (fls. 15).

Os créditos foram inscritos em dívida ativa em 23 de abril de 2007 (fls. 02, do apenso).

A alienação do veículo é ineficaz perante a Fazenda Pública, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 60.000,00 - fls. 22), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017022-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00170227020094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-35.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.001644-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CALCADOS SAMELLO S/A

ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00016443520094036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Fl. 483: Consoante certidão da Subsecretaria da 6ª Turma, intime-se a embargante, ora apelante: CALÇADOS SAMELLO S.A., para que regularize sua representação processual, promovendo à autenticação dos documentos juntados por cópia aos autos, ou declare-lhes a autenticidade, tendo em vista tratarem-se de cópias simples os documentos de fls. 479/482, acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-72.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000800-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00008007220094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que rejeitou os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a nulidade da CDA, bem como a iliquidez e incerteza do título. Sustenta, ainda, o excesso na exigência dos juros e a ocorrência de anatocismo. Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic e o valor da multa moratória.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* A liquidez e a certeza da dívida fiscal \*\*\***

A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.

O Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO*

*DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

**\*\*\* Os juros de mora \*\*\***

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo. No caso concreto, não restou comprovada a incidência de juros compostos.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

**"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.**

(...)

4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.

5. Recurso especial da autora improvido.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".

(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)

Não merece guarida a alegação de cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do § 3º do art. 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa Selic.

A jurisprudência:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

(...)

6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional.

7. No plano infraconstitucional, pacifica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica".

9. Agravo inominado desprovido".

(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

16. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.

17. Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%".

(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### \*\*\* Aplicabilidade da Selic nas execuções fiscais \*\*\*

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa Selic propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação da Selic nas execuções fiscais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

(...)

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

### \*\*\* A regularidade da multa moratória fiscal \*\*\*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 59, CLT. REVELIA ADMINISTRATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA.

(...)

5. A multa administrativa não tem natureza fiscal, o que afasta a aplicabilidade do princípio constitucional tributário da

**vedação ao confisco.** O valor da multa foi fixado, conforme os critérios de arbitramento indicados na própria decisão administrativa e se houve, como afirmado, excesso na sua aplicação, é certo, porém, que a embargante sequer fundamentou em que termos ocorreu, para efeito de viabilizar o reexame do arbitramento administrativo, o que evidencia o caráter genérico da defesa e, pois, a impossibilidade de seu acolhimento, dada a presunção de legitimidade do ato administrativo." (o destaque não é original).

(AC 98030616293 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - Terceira Turma, j. 17/12/2003, v.u., DJ 28/01/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo.

6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida."

(AC 200103990204226 - Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida - Sexta Turma, j. 03/12/2003, v.u., DJ 23/12/2003).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011494-03.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.011494-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00114940320094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 438: Requer o embargante, ora apelante: HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO o desapensamento da execução fiscal nº 0023496-39.2008.4.03.6182, em apenso, e seu retorno à Vara de origem, para que possa requerer levantamento de depósitos efetuados antes do trânsito em julgado. Devidamente intimada à fl. 440, a embargada, ora apelada: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se, à fl. 442, pela concordância com o pedido.

Defiro o pedido, promova a Subsecretaria da Sexta Turma o desapensamento dos autos da execução Fiscal nº 0023496-39.2008.4.03.6182, em apenso, e sua remessa à Vara de origem, acostando aos autos cópias autenticadas da petição de fl. 438 e manifestação de fl. 442. Observe-se a Subsecretaria as cautelas de praxe, certificando-se.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016172-61.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.016172-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	REGINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA
No. ORIG.	:	00161726120094036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Fls. 232/239: a exequente informa a extinção de todos os débitos discutidos.
2. Houve a perda superveniente do objeto. Não há interesse processual.
3. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973.
4. Prejudicada a apelação.
5. Publique-se. Intimem-se.
6. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012113-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012113-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	PANIFICADORA FURNAS LTDA -ME e outro(a)
	:	PANENOSTRO PANNETERIES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00121134820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013880-24.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013880-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NEWTON LIMA NETO
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138802420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença proferida nesta ação ordinária promovida por NEWTON DE LIMA NETO, pela qual se objetiva a declaração de nulidade dos Acórdãos 867/2004 e 850/2005, ambos do Tribunal de Contas da União - TCU, referentes à rejeição da prestação de contas em período no qual o autor foi reitor da Universidade Federal de São Carlos - UFScar.

A r. sentença (fls. 200/206), forte na constatação de impedimento do Ministro Relator que analisou as referidas contas, por ter atuado anteriormente como membro do Ministério Público junto ao TCU no mesmo processo, afastou as preliminares e julgou procedente o pedido para, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, reconhecer a nulidade dos Acórdãos supramencionados, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com as devidas correções.

Nas razões de apelação (fls. 213/230), a recorrente alega, preliminarmente: **a)** litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 25.630, impetrado perante o E. Supremo Tribunal Federal, dada a coincidência entre partes, causa de pedir e pedido entre as demandas; **b)** impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, por serem atos administrativos não dotados de generalidade e abstração, as decisões do TCU não se submetem a controle de constitucionalidade incidental; **c)** impossibilidade jurídica do pedido, posto que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, ao Judiciário não cabe a revisão do mérito das decisões proferidas por Tribunal de Contas. Em relação ao **mérito**, argumentou, em síntese, que diferentemente do alegado pelo autor e registrado na r. sentença, a anterior atuação do Ministro Relator como membro do Ministério Público junto ao TCU não teve o condão de assentar posterior impedimento para o julgamento das contas, uma vez que essa atuação, no tocante ao apelado, se dera em procedimentos desvinculados do processo que, derradeiramente, culminou na rejeição das contas, não havendo que se cogitar, portanto, de violações ao art. 39 do Regimento Interno do TCU ou ao preceito do devido processo legal, ou mesmo de quaisquer outros prejuízos relevantes. Requer o acolhimento das preliminares para que seja extinto o feito sem resolução do mérito ou, caso assim não se entenda, pugna pelo provimento da apelação, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

O recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 234).

Contrarrazões às fls. 236/247, sobrevindo a remessa dos autos a esta E. Corte Regional também por força de reexame necessário.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, suscita a apelante a ocorrência de litispendência entre esta ação ordinária e o postulado no Mandado de Segurança nº 25.630, impetrado perante o E. Supremo Tribunal Federal.

A r. sentença afastou tal óbice processual, sob o fundamento de que *"o autor pleiteou nos autos do Mandado de segurança a desistência, que foi homologada em 02 de agosto, data posterior à propositura da presente ação (23.06.2010) e à concessão do pedido de antecipação de tutela (29.06.2010) nos presentes autos. Portanto, face à desistência nos autos do Mandado de Segurança e considerando que aquela ação foi impetrada perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, passo à análise do mérito da ação."* (fls. 205).

A litispendência, consoante o art. art. 301, III, §§ 1º a 3º, do CPC/73, ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, nos moldes do conceito clássico da *tria eadem*, inalterado mesmo após o advento do CPC/2015 (art. 337, VI, § 1º e § 2º). A *ratio essendi* da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, amparado na mesma causa de pedir (nesse sentido: STJ, Mandado de Segurança nº 19.348/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe: 03/03/2016). Dessa forma, tem-se por efeito jurídico natural da litispendência o de atrair a extinção sem resolução do mérito do processo superveniente, o que expressamente previsto nos artigos 267, V, do CPC/73 e 485, V, do CPC/2015.

No caso dos autos, observo que, em 2005, ou seja, antes do ajuizamento desta ação ordinária (2010), o autor, ora apelado, impetrou no C. Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança autuado sob nº 25.630, contendo causa de pedir e pedidos idênticos ao ora analisados, constatação que se faz pelo simples cotejo entre os conteúdos das respectivas petições iniciais (fls. 02/12 e 178/197), sendo a única diferença a figuração dos polos passivos, pois no *mandamus* foi indicado o Presidente do Tribunal de Contas da União, enquanto que esta ação ordinária foi promovida contra a União Federal.

Todavia, a mera diferenciação entre os demandados nas referidas ações, *per si*, não tem o condão de afastar a litispendência, uma vez que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ao expressamente admitir a possibilidade desse fenômeno entre ações ordinárias e mandamentais, entende que a *"litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e, no outro a própria entidade de Direito Público"* (STJ, MS 21.734/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, DJe 09/12/2016; AgRg no MS 18.759/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 10/05/2016, g.n.).

Volvendo ao caso, em consulta ao Acompanhamento Processual do MS nº 25630 no site do Supremo Tribunal Federal (em anexo),

constato que o referido mandado de segurança foi impetrado em 01.11.2005 e distribuído ao e. Ministro Carlos Brito; em 30.11.2005 foi indeferida a liminar; devidamente processado foi incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 17.02.2010, ocasião em que "Após o relatório, a sustentação oral do Dr. Igor Tamasauskas, pelo Impetrante, e o voto do Relator, denegando a segurança, o julgamento foi adiado a pedido de Sua Excelência."; em 01.07.2010, através da petição 38142/2010, o impetrante NEWTON LIMA NETO requereu a desistência do feito; em 02.08.2010 o e. Ministro Relator homologou o pedido de desistência, decisão esta que transitou em julgado em 06.09.2010; tendo sido retirado de pauta da sessão plenária de 24.11.2010, cuja publicação da Ata deu-se em 03.12.2010.

O ajuizamento desta ação ordinária, por sua vez, ocorreu em 23.06.2010; dessa forma, tendo as referidas ações coexistido a partir de 23.06.2010 e até 03.12.2010, se mostra nítida a verificação da litispendência.

Frise-se que o Mandado de Segurança nº 25.630 foi impetrado em 01.11.2005, tendo regular processamento - inclusive com inclusão em pauta de julgamento, com prolação do voto do e. Ministro Relator pela denegação da ordem - e o pedido de desistência somente foi protocolado em 01.07.2010, ou seja, após o ajuizamento da presente ação (23.06.2010 - fls. 2) e do deferimento do pedido de antecipação de tutela nos presentes autos, em 29.06.2010 (fls. 91/92).

Assim, se houvesse que prosseguir numa das ações, certamente não seria nesta, pois desenvolvida a relação processual no Mandado de Segurança nº 25.630 no qual, para infortúnio do autor, foi formulado o pedido de desistência.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar hipótese semelhante à ora apreciada, assim tem decidido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIORMENTE INTENTADA TRÍPLICE IDENTIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO MANDAMUS POSTERIOR A DECISÃO PROFERIDA NO SEGUNDO WRIT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Wilmar José Wojciechowski contra a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências 2011.900034-7, do egrégio Conselho da Magistratura Catarinense, a qual não acolheu o pedido do impetrante para excluir o Tabelionato de Notas e Protesto em Geral da comarca de Papanduva da relação de serventias vagas constantes no Edital 703/2010-GP, que serão oportunamente incluídas em edital de concurso público.
  2. O Tribunal de origem, extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, por reconhecer que houve litispendência entre o presente Mandamus e anterior Mandado de Segurança ajuizado pelo ora agravante.
  3. A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC).
  4. A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido ("tríplice identidade") das ações em curso (artigo 301, § 1º, do CPC).
  5. No hipótese em exame, averigua-se a presença da tríplice identidade, porquanto o impetrante do presente writ é o mesmo impetrante do Mandado de Segurança, que impugna decisão proferida pelo Desembargador Relator do Pedido de Providências 2011.900034-7, do Conselho da Magistratura Catarinense, a qual não acolheu o seu pedido para excluir o Tabelionato de Notas e Protesto em Geral da Comarca de Papanduva da relação de serventias vagas constante no Edital 703/2010-GP.
  6. No pertinente às autoridades apontadas como coatoras, forçoso reconhecer a presença de elemento que configure a litispendência, haja vista que a diversidade entre os cargos ocupados pelos impetrados, in casu, não constitui motivo bastante para afastar a extinção do processo pela tríplice identidade entre as ações. É que, na ação do Mandado de Segurança, a atuação dos impetrados ocorre por substituição processual, sendo a legitimatio passiva ad causam, em última análise, do próprio ente público ao qual eles estejam vinculados.
  7. Em relação ao argumento de que foi formulado pedido de desistência no primeiro Mandado de Segurança (MS 2011.074042-1), o Tribunal de Justiça, nesse ponto, deixou claro ao consignar: "Extrai-se do Sistema de automação do Poder Judiciário que as informações da autoridade coatora foram prestadas no mandado de segurança n. 2011.074042-1 em 4.10.2011, seis dias antes do ajuizamento da presente demanda. O pedido de desistência somente aportou aos autos em 31.10.2011, muito depois de se ter estabelecido a relação processual na primeira ação. Aliás, nesse tocante, no presente caso, sequer a relação processual foi inaugurada, em razão do reconhecimento da litispendência. De igual forma, colhe-se ainda do SAJ que a decisão monocrática ora combatida foi proferida em 13.10.2011, antes mesmo do pedido de desistência formulado naquele mandamus, o que impõe reconhecer que, quando do julgamento monocrático, a configuração da litispendência era de clareza solar" (fl. 196, e-STJ).
  8. In casu, a decisão impugnada no Mandado de Segurança, que deu origem ao presente Recurso Ordinário, foi proferida antes do pedido de desistência do primeiro writ, razão pela qual não há como afastar a litispendência reconhecida pela instância a quo.
  9. Assim sendo, deve ser mantido o decisum recorrido, porque não há violação do direito líquido e certo do recorrente.
  10. Agravo Regimental não provido.
- (STJ, AgRg no RMS 39.269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJE 18/06/2014, grifei).

No mesmo sentido, confira-se:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC.**

I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir.

II - No mandado de segurança, "a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada". Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007.

III - In casu, resta evidenciada a triplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC.

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.595/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 05/04/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. PARTES E PEDIDOS IDÊNTICOS.**

1. Este recurso foi interposto na ação de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular edital elaborado pelo Distrito Federal para viabilizar a alienação de imóvel funcional ocupado pelo ora recorrente, o qual se calca em suposta direito adquirido e nas disposições contidas na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69 para defender a necessidade de venda direta do apartamento, sem qualquer procedimento licitatório.

2. Acolhendo a preliminar de litispendência suscitada nas informações prestadas pela autoridade tida por coatora, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios extinguiu o mandamus sem resolução do mérito.

3. A razão de ser do instituto da litispendência é impedir a existência de duas demandas envolvendo as mesmas partes e almejando um idêntico resultado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ.

Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07.

5. Não pairam dúvidas de que o pedido formulado no mandado de segurança insere-se à perfeição no pedido deduzido na ação ordinária, isto é, ambos os feitos perseguem a sustação do procedimento licitatório e a venda direta do imóvel funcional aos atuais ocupantes com lastro na Lei Distrital nº 128/90 e no Decreto-Lei nº 768/69.

6. Isso se torna ainda mais evidente quando se constata que a confecção do edital impugnado no mandamus decorreu justamente da sentença proferida na ação ordinária, a qual, ao rejeitar o pleito do ora recorrente, cassou a liminar anteriormente deferida em medida cautelar e que vedava o Distrito Federal de praticar atos tendentes a submeter o imóvel funcional ao procedimento licitatório.

7. Recurso ordinário não provido.

(RMS 29.729/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO: LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA**

1. Se o feito foi extinto em razão de litispendência, o Tribunal não estava obrigado a se pronunciar sobre o mérito da impetração. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre tese trazida no especial.

3. Esta Corte firmou entendimento de que: a) não afasta a litispendência a circunstância de as ações possuírem ritos diversos; b) não afasta a litispendência o fato de o réu, no writ, ser autoridade coatora do ato impugnado e, na ação ordinária, figurar no pólo passivo a pessoa jurídica ao qual pertence o agente público impetrado;

c) a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 866.841/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 07/11/2008)

**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUTORIDADES COATORAS DIVERSAS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE - RIGOR DA LEI AFASTADO - LEGITIMIDADE DE AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.**

1. A controvérsia versa sobre a existência ou não de coisa julgada, em relação a mandado de segurança impetrado contra ato do Governador do Estado do Piauí transitado em julgado, que foi renovado, figurando, desta vez, como autoridade coatora o Secretário da Fazenda.

2. Ocorre coisa julgada quando se repete uma ação já anteriormente ajuizada e ambas as ações tenham em comum a causa de pedir, as partes e o pedido (art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC).

3. No caso de mandado de segurança, a identidade entres as partes passivas, para fins de caracterização de coisa julgada, deve ser vista com *gramus salis*, porquanto a autoridade coatora somente participa do processo no 1º Grau, prestando as informações que lhe são requestadas; após, na fase recursal, tem legitimidade *ad causam* a pessoa jurídica de direito público interessada.

4. A autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada (REsp 676.054-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 5.9.2005), e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada.

5. In casu, os atos impetrados foram decretos que regularam o regime especial para deferimento do ICMS, sendo a autoridade

coatora legítima o Sr. Secretário de Estado da Fazenda do Piauí; pois, conforme Hely Lopes Meirelles, considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução...

Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas... ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 34).

6. No primeiro mandado de segurança, todavia, a autoridade coatora foi o Sr. Governador de Estado do Piauí, que em suas informações, não argüiu sua ilegitimidade passiva, mas tão-somente defendeu o mérito do ato impugnado. Houve incidência da teoria da encampação.

7. Se ambas as autoridades coatoras possuem legitimidade passiva ad causam, mesmo que uma delas adquira supervenientemente, a renovação do mandado de segurança, implica coisa julgada.

8. De forma idêntica à litispendência, conforme salientou o Sr.

Min. Rel. Hamilton Carvalhido (EDREsp 610.520, DJ 25.10.2004), a ratio essendi da coisa julgada, que sejam promovidas duas ações buscando o mesmo resultado.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 11.905/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 23/08/2007, p. 240)

Também a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO PARA ANULAR ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Identificada a existência de litispendência, o Mandado de Segurança mostra-se manifestamente inadmissível, atraindo a competência do relator para decisão monocrática, nos termos do art. 34, XIX, do Regimento Interno do STJ.

2. O confronto das iniciais do Mandado de Segurança e da Ação Ordinária 0013677-16.2009.4.02.5101 (número original 2009.51.01.013677-1) da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro mostra que esta ação repete aquela.

3. Em ambas as ações o autor é o mesmo e a ré é a mesma, pois a autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança é simples substituta processual da União, tanto que a legitimidade para eventual recurso da parte ré é apenas da pessoa jurídica de Direito Público.

4. De igual maneira, os pedidos formulados são os mesmos, ou seja, anulação do PAD 02022.003106/2008-06 e da Portaria pela qual foi aplicada a pena de demissão. Embora a penalidade não tivesse sido aplicada quando do ajuizamento da Ação Ordinária, a inicial foi ementada para contemplar o fato.

5. A causa de pedir também é igual, consistindo nos alegados vícios do Processo Administrativo Disciplinar. Esses vícios são até mais explorados na Ação Ordinária, fazendo com que a hipótese, tecnicamente, não seja de identidade, mas de continência.

6. A simples leitura da sentença da Ação Ordinária mostra que naquele processo são formulados os mesmos pedidos e exploradas as mesmas teses defendidas neste processo (impedimento da Ministra do Meio Ambiente, irregularidade da atuação do Procurador Federal Elielson Ayres de Souza como Presidente de Comissão Processante, efeito da declaração de incompetência da 5ª Vara Federal de São João de Meriti).

7. O sistema processual não admite "duplicação de chances" de vitória para o autor, que decorreria da tramitação simultânea de um processo da Justiça Federal de 1º grau (atualmente no Tribunal Regional Federal da 2ª Região) e outro originalmente no Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo Interno não provido, mantendo-se a extinção do Mandado de Segurança por litispendência.

(AgInt no MS 15.497/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 26/04/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal** para, reconhecida a litispendência, extinguir este processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do mencionado Diploma Processual Civil, invertidos os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014124-50.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014124-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	CERAMICA TRES BARRAS LTDA e outros(as)
	:	MADEBRAS LONGO COM/ DE MADEIRAS LTDA
	:	MADEREIRA PARIQUERA LTDA -ME
	:	OSTIMAR AGRO INDL/ LTDA
	:	POLYPLASTIC S/A IND/ E COM/
	:	PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA
	:	SERRAMAR MADEIRA COML/ EXPORTADORA LTDA
	:	STOLF E THOMAZ LTDA -ME
	:	DALMO ANTONIO COVOLAN
	:	GILSON LOBO
ADVOGADO	:	PR004395 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141245020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014320-20.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014320-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO SARKIS JUNIOR e outros(as)
	:	ALVARO SADEK SARKIS
	:	ADILSON SARKIS
	:	TORCITEX TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP162522 RODOLFO OTTO KOKOL e outro(a)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143202020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

	2010.61.00.022543-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
No. ORIG.	:	00225435920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

	2011.61.00.023563-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LEO MANIERO FILHO
ADVOGADO	:	SP128248 SILVIA MATILDE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00235635120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

	2011.61.07.001614-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016144720114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada em 19/4/2011 pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de inexistência de relação jurídica entre o requerido e a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional (regulada pela Lei nº 8.650/93), independentemente de sua modalidade e com efeitos *ex tunc* (fls. 2/13 e documentos de fls. 14/44).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da apresentação da contestação (fls. 108).

Contestação às fls. 112/148 e documentos de fls. 149/194.

Às fls. 196/198, o CREF4/SP requereu a instauração de incidente de arguição de falsidade de documento quanto ao conteúdo da lista de associados apresentada na petição inicial, obrigando-se o Sindicato a apresentar nova lista atualizada.

Instadas a especificarem provas (fls. 222), o CREF4/SP requereu o julgamento antecipado da lide, ressalvada a hipótese da juntada de novos documentos (fls. 223), ao passo que a parte autora juntou aos autos cópia de decisão proferida neste Tribunal acerca da questão atinente à instauração de incidente de falsidade requerida pelo Conselho réu (fls. 224/225).

A r. sentença proferida em 11/12/2012 afastou a prejudicial de mérito relativa ao pedido de instauração de incidente de arguição de falsidade do conteúdo da lista dos sindicalizados apresentada na petição inicial e, no mérito, julgou **procedente a ação** "para declarar a inexistência de relação jurídica entre o Conselho Regional Federal de Educação Física e os Treinadores e Técnicos de Futebol Profissional sindicalizados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais do Estado de São Paulo, residentes e domiciliados nos municípios sujeitos à jurisdição da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, *excetuando-se os formados em Educação Física*, tendo em vista as disposições da Lei nº 9696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física". Foi **deferido o pedido de antecipação da tutela** para assegurar aos Técnicos e Treinadores de Futebol Profissional, residentes e domiciliados nos municípios sujeitos à jurisdição da 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o livre exercício de sua profissão independentemente de estarem inscritos no Conselho Regional Federal de Educação Física, excetuando-se os formados em Educação Física, tendo em vista as disposições da Lei nº 9696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Ainda, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa (fls. 227/231).

Apelação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO às fls. 248/282.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 291).

Contrarrazões às fls. 292/308.

É o Relatório.

## **DECIDO:**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra ainda lembrar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anote inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossejo.

A Lei nº 8.650/93, ao regulamentar as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, acabou por clarificar que o exercício dessa profissão não é privativo de pessoa graduada em curso superior de Educação Física.

Diz a norma:

*Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:*

*I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;*

Se os treinadores profissionais de futebol não necessitam ser diplomados em curso superior de Educação Física, nenhum é o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuições fiscalizatórias apenas em relação aos profissionais de Educação Física.

A respeito, convém aduzir que a inclusão formal dos treinadores profissionais de futebol nos registros do Conselho Regional de Educação Física/SP - a quem eles passarão a dever as contribuições financeiras anuais, é claro - não fará deles "melhores profissionais", ao contrário do que pretende a entidade recorrente; aliás, não se sabe de qualquer professor de educação física ou graduado em educação física que tenha se tornado "melhor" só porque passou a pertencer aos quadros dos fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Educação Física.

Ainda nessa ótica, são absolutamente injurídicos os argumentos deduzidos nas razões de apelação, no sentido de que a fiscalização dos Conselhos Regionais de Educação Física diminuiria os casos de prática de "pedofilia" por treinadores de futebol.

O argumento não tem base empírica, tampouco jurídica, pois combater a "pedofilia", nas suas manifestações que atentam contra a lei penal, é tarefa da Polícia e do Ministério Público.

Não é preciso muito esforço para compreender que ninguém deixa de ser "pedófilo", como não deixa de praticar qualquer outro ato ilícito ou imoral, só porque pertence aos quadros de uma determinada corporação profissional. Ninguém se torna eticamente melhor nem pior por pertencer ou deixar de pertencer a uma corporação ou agremiação.

O Estado pode fiscalizar exercentes desta ou daquela profissão quando a lei determina, e *in casu* não há lei ordenando essa fiscalização. Sim, pois nem com muito esforço se enxerga no texto da Lei 9.696/98 beneplácito para obrigar quem não é formado em faculdade de Educação Física a se inscrever no respectivo Conselho Regional para que possa desempenhar regularmente uma função para a qual uma *lex specialis* (Lei nº 8.650/93) não exige a formação em qualquer curso superior.

Muito pelo contrário, o texto da Lei nº 9.696/98 fala claramente em demérito da pretensão do Conselho Regional de Educação Física, pois o artigo 2º afirma com todas as letras que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física "*os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido*" (inciso I). Assim: se uma pessoa não é formada em Educação Física, mas mesmo assim é autorizada por lei (Lei nº 8.650/93) a desempenhar uma determinada ocupação (treinador de futebol), obviamente que sequer pode ser inscrita nos quadros de um Conselho Regional de Educação Física. Portanto, o treinador profissional de futebol pode ou não ser graduado em curso superior de educação física (Lei nº 8.650/93), e apenas no primeiro caso é possível exigir-lhe a inscrição no Conselho Regional de Educação Física (Lei nº 9.696/98, artigo 2º, I). Demais dispositivos da Lei 9.696/98 não têm qualquer significado - a não ser na ótica peculiar do recorrente - para obrigar a inscrição.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante desta E. Corte no sentido de que não há obrigatoriedade legal de inscrição de Treinador Profissional de Futebol não graduado no Conselho Profissional de Educação Física. Neste sentido:

**AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

1. Preliminar rejeitada.

2. Não exige o ordenamento formação superior em educação física para o desempenho da atividade de treinador Futebol. É aconselhável, não obrigatório, que a atividade seja desenvolvida por profissional graduado/licenciado.

3. Algumas áreas de atuação não exigem ser diplomados em curso superior de educação física. Não há o sentido a submissão à autarquia

corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física, por exemplo.

4. Interessante mencionar que a jurisprudência se manifesta no sentido de que a lei quando fala 'preferencialmente' no caput do art. 3º da Lei nº 8.650/93, dá prioridade aos diplomados em educação física, bem como aos profissionais que, abril de 1993, comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações no o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol na lei não dispõe restrição aos não diplomados ou aos que não comprovem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses naquele período.

5. Depois, a Lei nº 9.696/98 descreve somente que os profissionais com registro regular no conselho regional podem atuar na atividade de educação física e receber a designação de 'Profissional de educação física', sem determinar a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos conselhos de educação física.

6. Verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 em favor do autor, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73, considerando que a r. sentença foi proferida antes da reforma do Código de Processo Civil de 2015.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185374 - 0000553-22.2015.4.03.6137, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR DE FUTEBOL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). REGISTRO INEXIGÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador profissional de futebol, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador profissional de futebol que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física, nos termos da Lei nº 8.650/93.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

-A lei cuidou de especificar as atribuições cabíveis ao treinador de futebol, de forma que comparando as duas legislações, a conclusão é que o profissional de educação física poderá se habilitar como treinador de futebol, entretanto, o treinador de futebol não graduado somente pode exercer a profissão de treinador de futebol. Justamente por isso não há nada que vincule o treinador profissional de futebol ao Conselho Regional de Educação Física, já que este não pode atuar como profissional da referida área.

-Relativamente referente à Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego mediante a portaria ministerial nº. 397, a qual inclui o treinador profissional de futebol dentro da área de atuação do profissional de atuação física, impende destacar a ressalva constante do próprio site do órgão, ao informar que a finalidade da classificação é a identificação das ocupações no mercado de trabalho, "já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República".

-No tocante ao pedido de que a procedência do pedido tenha abrangência em todo o território do Estado de São Paulo, não assiste razão ao apelante. Conforme afirmação do próprio apelante, existem outras 27 ações, cada qual referente a uma região, assim, deve permanecer a procedência do pedido, nestes autos, restringido aos sindicalizados que residam nas cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Santos.

-Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814127 - 0003935-64.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TÉCNICOS E/OU TREINADORES DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 9.696/98. REGISTRO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes.

2. De acordo com jurisprudência majoritária do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, não há respaldo legal para se exigir dos técnicos e treinadores de futebol formação acadêmica em Educação Física, tampouco o registro no Conselho Profissional para que possam exercer a profissão. Ademais, a exigência de registro é cabível somente para os treinadores graduados, conforme se extrai da redação do artigo 2º, I e II da Lei nº 9.696/98. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2071558 - 0000886-76.2011.4.03.6116, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - TREINADORES E TÉCNICOS EM FUTEBOL - PRETENDIDA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO LEGAL

IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.
2. Não há obrigatoriedade legal de inscrição de Treinador Profissional de Futebol não graduado no Conselho Profissional de Educação Física. Precedentes desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça.
3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos.
4. Agravo legal improvido.

(AC 0004006-20.2012.4.03.6108, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, j. 14/5/2015, e-DJF3 22/5/2015)

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98.

1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol.
2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.
3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

[...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Desse modo, estando o presente recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007753-43.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.007753-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	DONIZETE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	00077534320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em execução fiscal proposta, aos 16/05/2011, em face de Donizete Oliveira Santos, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2009 e 2010 e multa eleitoral do exercício de 2009.

A r. sentença julgou extinta a execução, com fundamento nos artigos 803, inciso I e 924, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inexigibilidade da cobrança das anuidades e multas eleitorais fixadas com base em ato infralegal, em afronta à regra constitucional da legalidade. Sem condenação em honorários.

Em razões recursais, o Conselho profissional sustenta, em síntese, a observância do princípio da legalidade tributária para a cobrança das anuidades, bem como seus reajustes, nos termos e limites da Lei nº 6.994/82.

Requer a reforma da r. sentença, para o fim de acolher as razões expostas, determinando-se o prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Com efeito, as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

Nessa linha, o artigo 150, inciso I, da Carta Magna assenta o princípio da legalidade tributária, dispondo ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça.

O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, que pretendeu delegar aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação dos valores das respectivas anuidades, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717/DF, julgamento realizado em 07.11.2002. Esse julgado deixou registrado que "[...] se ao Estado não é permitido cobrar tributo sem previsão legal, menos autonomia tem as autarquias corporativas, que agem por delegação do Estado, em fazê-lo por suas resoluções". Confira-se a ementa do r. julgado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime".

(ADI 1.717/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28.3.2003).

O artigo 2º, da Lei 11.000/2004, ao autorizar a fixação das anuidades por ato infralegal dos Conselhos Profissionais, utilizou fórmula análoga àquela prevista no artigo 58, §4º, da Lei nº 9.649/1998, violando igualmente o princípio da legalidade tributária.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"** (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

In casu, os títulos executivos indicam como fundamento legal das exações, dentre outros diplomas, a Lei nº 11.000/2004. Deste modo, não há como subsistir a cobrança das anuidades e multa eleitoral lastreadas em ato infralegal, pelo que nulas as CDAs de fls. 05/06, que embasam a presente execução fiscal.

Frise-se que não merece amparo as alegações trazidas em razões de apelação pelo conselho profissional, visto que a Lei nº 6.994/82 sequer é mencionada como fundamento legal das Certidões de Dívida Ativa.

Ademais, o referido diploma foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94 (v.g. EDcl no Resp 1.040.793, REsp 1.032.814, REsp 181.909, REsp 396.751), não havendo que se falar em repristinação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil/2015, **nego provimento** a apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008768-47.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.008768-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	KIDELICIA SUPERMERCADOS LTDA
No. ORIG.	:	00087684720114036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, negou provimento à apelação, em Execução Fiscal promovida pela União Federal com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto à análise conjunta do disposto nos arts. 1.033, 1.036, 1.038, 1.102, 1.103 e 1.108 do CC, art. 135, III do CTN e no art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, sustentando que o mero registro do distrato não é suficiente para a regularidade da dissolução.

Requer, ainda, a apreciação dos dispositivos suscitados para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumprir assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.*

*4. Recurso não provido.*

(TRF3, 6ª T., Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios*

apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032394-36.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.032394-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00323943620114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil/1973. Não houve condenação em honorários, em decorrência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

A apelante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pela ausência de notificação do lançamento ao contribuinte. No mérito, insurge-se contra a aplicação da UFIR.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* A regularidade da inscrição na dívida ativa - tributo sujeito a lançamento por homologação \*\*\***

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "efetuado com base na declaração do sujeito passivo" (art. 147, "caput"). Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "matéria tributável" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento. Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

**\*\*\* A incidência da UFIR\*\*\***

Há jurisprudência pacífica, no Superior Tribunal de Justiça, quanto à utilização da UFIR, instituída pela Lei Federal nº 8.383/91, como indexador fiscal:

*"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - UTILIZAÇÃO DA UFIR - LEI 8.383/1991 - ART. 202 DO CTN - COMPATIBILIDADE ENTRE OS DOIS DISPOSITIVOS.*

*NÃO HA CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 202 DO CTN E O ART. 57 DA LEI 8.383/1991. OS DOIS SE COMPLEMENTAM: ENQUANTO O ART. 202 DO CTN EXIGE A INDICAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA; O ART. 57 DA LEI 8.383/1991 UNGE A UFIR EM INSTRUMENTO PARA EXPRESSAR VALORES."*

*(STJ, Resp. nº 106177/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20/03/1997, v.u., DJU 05/05/1997).*

*"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EM UFIR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*- Havendo compatibilidade entre o art. 57 da Lei 8.383/91 e o art. 202, II do CTN, podem os valores da certidão da dívida ativa ser expressos em UFIR's, persistindo sua liquidez e certeza.*

*- Divergência jurisprudencial não comprovada.*

*- Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. nº 106330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 06/04/1999, v.u., DJU 31/05/1999).*

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012428-72.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GEMO PATRIMONIAL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00256867720054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ a respeito da matéria (responsabilidade de sócio quando verificada dissolução irregular da empresa) em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.377.019-SP, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

Comunique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015467-77.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.015467-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP034780 JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	12.00.01290-7 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 31.07.2012 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal que tramita na Justiça Estadual, antecipou os efeitos da tutela em favor da empresa-agravada, mediante caução real ou imobiliária, com a consequente expedição de ofício ao CADIN, para a exclusão do apontamento existente, bem como para determinar à ora recorrente que expeça certidão negativa de débito (fls. 10 e verso).

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese: (i) a incompetência absoluta do juízo estadual para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, mormente diante da ausência de execução fiscal para cobrança do crédito impugnado; (ii) a ausência de informações acerca da situação fiscal do agravado, o que inviabiliza a concessão liminar para a expedição da certidão; (iii) o perigo da demora, pois a empresa, ao obter tal documento, poderá se desfazer de bens imóveis que poderiam vir a ser penhorados para a satisfação do débito; e, ainda, (iv) que a decisão é usurpação da competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

O presente recurso foi, inicialmente, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, deixou de conhecer do recurso e determinou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça, para dirimir a dúvida a respeito da competência (fls. 33/39).

Na Corte Superior, firmou-se o entendimento pela competência desta Corte Regional para conhecer e julgar o recurso.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 71/75).

É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

*In casu*, o juiz *a quo*, após a concessão da liminar para permitir o oferecimento de caução real destinada à suspensão da exigibilidade de crédito tributário, aceitou **bem imóvel** oferecido pela agravada (fls. 13/14).

A discussão acerca da competência da Justiça Estadual para apreciar ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da União, principal alegação da recorrente em seu agravo de instrumento, foi objeto de manifestação do STJ, não só na própria decisão resultante do julgamento do conflito de competência originado deste agravo de instrumento (fls. 47/49), como também em diversos julgados, citados no referido provimento jurisdicional, *in verbis* (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência recursal envolvendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra medida liminar concedida pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Cajamar/SP em sede de ação anulatória de crédito tributário inscrito em dívida ativa. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora suscitado, ao declarar a incompetência daquela Corte Regional para julgar o agravo de instrumento, o relator o fez com base na Súmula 55/STJ por considerar que o mencionado recurso impugna decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito por considerar aplicáveis ao caso as disposições do art. 109, I, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, e do art. 15, I, da Lei 5.010/66.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 60/65 (e-STJ), opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência federal delegada ao Juízo estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União (artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66) estende-se também aos meios de que dispõe o executado para opor-se à execução, caso da ação anulatória de débito fiscal. A respeito: PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1.966) PRECEDENTES.

1. É possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*.

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.**

3. Precedentes: CC 98.090/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4.5.2009; CC 95.840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008; CC 89267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10.12.2007 p. 277.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 96308/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.4.2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2017 825/994

FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66.

1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.

2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (CC 95840/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.10.2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).

Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante (CC 89.267/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU 10.12.2007)

Assim, como ponderado no parecer de fls. 60/65, "em se tratando de reexame de decisões proferidas por Juízo estadual investido de jurisdição federal, como no presente caso, caberá ao Tribunal Regional Federal ao qual está vinculado o processo e julgamento do feito, o que implica reconhecer a competência do TRF/3ª Região para analisar o agravo de instrumento interposto pela União Federal".

Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

Ademais, não há que se falar em ausência de informações a respeito de **todas as dívidas** do agravado, pois, aqui, tanto o pedido, como a decisão recorrida estão limitadas a apontamento específico, objeto da CDA nº 80.3.97.002821-64. Caso persistam outras pendências a própria agravante poderia indicá-las no seu recurso.

A argumentação apresentada nas razões recursais da União, portanto, merece ser afastada.

De outra parte, a Fazenda Nacional, ora recorrente, em *nenhum momento impugnou* a decisão concessiva da tutela, sob a ótica da *possibilidade ou não de oferecimento de bem imóvel* para a suspensão da exigibilidade.

Nesse sentido, a matéria não é passível de exame no presente momento processual, sob pena de ser ultrapassado o limite de devolutividade recursal.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016617-93.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016617-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084418120004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que **acolheu pedido de redução da garantia** prestada nos autos de medida cautelar já transitada em julgado onde foi assegurada à autora a expedição de certidão de regularidade fiscal mediante oferecimento de caução real em antecipação de penhora relativamente a débitos ainda não inscritos ou inscritos em dívida ativa mas ainda não cobrados mediante ajuizamento de execução fiscal.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que não houve alteração fática quando da propositura da ação a justificar a liberação de garantias, de modo que o dispositivo transitado em julgado deve prevalecer.

Aduz, por fim, que a existência de parcelamento não tem qualquer pertinência ao caso, já que somente após o pagamento de todas as parcelas é que se tornaria possível se pensar em liberação das garantias existentes, sendo certo, todavia, que a autora encontra-se em situação de exclusão do parcelamento por atraso no recolhimento das prestações mensais.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 1.467/1.468, oportunidade em que a União foi intimada a informar a atual posição do parcelamento noticiado e dos débitos relacionados na inicial.

Contraminuta acostada às fls. 1.474/1.479.

Não houve manifestação da agravante acerca da decisão proferida (fl. 1.490).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa

decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Decidiu com acerto a Magistrada de primeiro grau ao deferir a medida postulada, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

*".....quando do ajuizamento da ação, havia 58 inscrições em dívida ativa em nome do requerente (fls. 76/87). Às fls. 974/1032 e 1041/1045 o requerente demonstrou que, à exceção das inscrições nº 80 2 98 014938-72 e 80 2 98 016022-48, objeto de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, todas as demais foram extintas.*

*...  
A existir outros débitos em aberto [além daqueles relacionados na inicial], o prejuízo é também da requerente, que não obterá a certidão de regularidade fiscal. E, em relação a eles, havendo necessidade de garantia, tendo o Fisco conhecimento da existência de bens livres em nome do contribuinte, pode tomar as medidas cabíveis para tanto.*

*Volto aqui à questão da extinção de todos os débitos. Caso tal tivesse ocorrido, nem por isso poder-se-ia manter a garantia ofertada, em razão da existência de outros débitos em descoberto.*

*E, relativamente aos débitos que, à época da propositura da ação ainda não tinham sido inscritos em dívida ativa da União, esta não demonstrou terem sido inscritos posteriormente, nem que correspondem a um dos apontados às fls. 1047/1091.*

*Ademais, seus valores se mostram irrisórios em face da garantia ainda ofertada e dos demais débitos parcelados (fls. 89/90).*

*Quanto ao valor da garantia, ressalto que ainda à época da sentença o MM. Juiz aceitou o laudo extrajudicial apresentado pela requerente, nos termos do art. 427 do CPC e também por não ter a União contestado o feito.*

*Pois bem.*

*As inscrições originalmente apontadas nestes autos - 80 2 98 014938-72 e 80 2 98 016022-48 - que ainda estão em aberto (parcelamento Lei 11.941/09), estavam calculadas em R\$ 211.285,11 e R\$ 502.604,73, em 04/2012 (fls. 974/979).*

*O requerente requer seja mantida a caução apenas em relação aos imóveis das matrículas 9487 e 11.516, que, segundo o laudo de avaliação por ele trazido, estão avaliados em R\$ 2.200.000,00.*

*Consistem tais imóveis em dois terrenos de 350 e 174 metros quadrados, os quais, somados correspondem ao terreno descrito no laudo de avaliação (524 m), sendo ali construído um centro ecumênico, no Bairro da Barra Funda.*

*O avaliador atribuiu um valor de pouco mais de R\$ 4.000,00 por metro quadrado, considerando a área total do terreno, o que não parece demasiado face às condições do mercado imobiliário na cidade de São Paulo.*

*Ademais, a dívida total referente a estes autos aproximava-se de R\$ 714.000,00 em abril/2012, valor que pode ser garantido pelos imóveis ofertados, ainda que estejam um pouco sobrevalorizados.*

*Dessa forma, não vislumbro prejuízo ao Fisco em impor a redução da garantia, estando tal deferimento condizente com as garantias dos contribuintes, que não podem ser onerados indevidamente em relação a débitos já quitados.*

*Ante o exposto, DEFIRO a liberação dos gravames que atualmente incidem sobre os imóveis de matrículas 7356, 9481, 9486, 9488, 9489, 9490 e 9491, oficiando-se o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.*

*..."*

Além do mais, a agravante intimada a prestar maiores informações a respeito do parcelamento e quitação dos débitos aqui discutidos, ficou-se inerte.

Por sua vez, a empresa agravada em sua contraminuta afirmou que à época do ajuizamento da ação devia R\$ 2.496.652,83 e caucionou bens no valor de R\$ 3.630.000,00, todavia, a situação fática se alterou significativamente e das 58 inscrições em dívida ativa caucionadas, 56 foram quitadas.

Desse modo, a dívida remanescente encontra-se no valor de R\$ 697.627,48, o que justifica a redução da caução pretendida.

Anoto, ainda, que a agravada colacionou extratos das dívidas consolidadas a fim de demonstrar a amortização do saldo devedor.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STJ: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 828/994

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021974-54.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021974-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO	:	PR035664 PAULO HENRIQUE BEREHULKA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00065666720114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORCELANA SCHMIDT S/A contra decisão proferida em sede de execução fiscal que **declarou a ineficácia da alienação de imóveis** realizada pelo executado, por entender o magistrado *a quo* que houve fraude à execução.

Consta da decisão agravada que, embora penhorados, não houve registro no cartório de imóveis, e por este motivo requereu o exequente expedição de mandados de constatação e registro das penhoras no cartório competente, sendo deferido e expedido.

Ocorre que os ofícios expedidos pelo Cartório de Imóveis de Mauá deram conta da impossibilidade de registro das penhoras, uma vez que os bens imóveis de matrícula 11.516 e 11.518 não mais pertenciam ao executado PORCELANA SCHMIDT S/A, CNPJ: 85459691/0009-04, tendo sido alienados à MAUÁ ADMINISTRADORA DE BENS S/A, CNPJ: 14.444.927/0001-25, sem que tais alienações fossem anteriormente noticiadas nos autos, ou que bens outros que se prestassem a garantir os feitos executivos fossem ofertados em substituição das penhoras.

Considerou ainda o d. magistrado que restou caracterizada pelo executado a **prática de ato atentatório à dignidade da justiça** (artigo 600, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo por esta razão **aplicada multa de 20%** (vinte por cento) incidente sob o débito desta execução fiscal (0006566-67.2011.403.61410) e de cada feito executivo apenso (autos nº 0005029-36.2011.403.6140, 0004652-65.2011.403.6140, 0008222-59.2011.403.6140 e 0004810-23.2011.403.6140).

Nas razões do agravo a empresa alega que não teve oportunidade de se manifestar previamente à decisão agravada; que não ocorreu fraude tendo em vista que não houve alienação a terceiro; que os imóveis foram apenas utilizados em troca de ativos, para a integralização de capital social de uma nova empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico, e da qual a executada detém todas as cotas.

Aduz, ainda, que pediu à Procuradoria da Fazenda a substituição dos bens penhorados, sem que tivesse o procurador decidido ou formalizado esses pedidos em mais de dezoito meses sendo que indicou à penhora outros bens, em valor muito superior aos anteriormente penhorados.

Afirma que os débitos objeto das execuções fiscais apensadas estão incluídos em parcelamento, e que as parcelas, inclusive algumas em atraso, estão sendo quitadas.

Defende a nulidade da decisão, pela ausência de intimação de diversos atos processuais que culminaram com a aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça.

Em despacho inicial, o então relator Juiz Federal Convocado Paulo Domingues postergou a análise do pedido de efeito suspensivo (fl. 1.597).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 1.603/1.604.

Contraminuta pela agravada (fls. 1.618/1.621).

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 1.623/1.625.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Primeiramente, não entrevejo relevância suficiente nas razões recursais para reconhecer as nulidades processuais alegadas pela agravante. É de se ter em conta que o reconhecimento da fraude à execução deu-se em juízo de urgência *inaudita altera pars* com fundamento da informação prestada pelo Registro de Imóveis de Mauá e requerimento da exequente, sendo certo que a empresa teve inequívoca ciência do *decisum* e exerceu plenamente seu direito de defesa através deste recurso; não se cogita de nulidade sem prova de prejuízo.

Ademais, observo do sistema de consulta processual que, ao ser comunicado acerca da interposição deste agravo, o Juízo de origem proferiu *nova decisão* rejeitando fundamentadamente as nulidades aqui alegadas, não havendo notícia de insurgência por parte da empresa executada.

Consta, ainda, que posteriormente foi determinado o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 11.516, com anuência da exequente, pelo que *o recurso fica prejudicado nesta parte.*

No mais, há notícia de adesão da executada principal a programa de parcelamento, o que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Sucedendo que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Com efeito, tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor.

Assim, embora o parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, este não tem o efeito de desconstituir a penhora já realizada. Neste sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.*

1. (...)

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. (...)

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, **seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora**" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Ainda: AgRg no REsp 1146538/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010 - AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 10/12/2010).

No âmbito deste Tribunal Regional Federal destaco os seguintes julgados: AI 00251746920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 - AI 00168258220094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 - AI 00178003620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 - AI 00819827020074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012.

No caso dos autos, é fora de dúvida que o imóvel matriculado sob nº 11.518 foi alienado, a título de conferência de bens, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa.

Ora, a redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005 que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário *regulamente inscrito*.

A propósito, a questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que "a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". Confira-se recente julgado do STJ (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESAPROPRIAÇÃO. DÚVIDA SOBRE O DOMÍNIO DO BEM EXPROPRIADO. RETENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCERTEZA DA PROPRIEDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual.

2. **A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução a simples alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, destacando-se, no julgado que "a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".**

3. Assentou-se ainda que a lei especial, qual seja, o Código Tributário Nacional, se sobrepõe ao regime do direito processual civil, não se aplicando às execuções fiscais o tratamento dispensado à fraude civil, diante da supremacia do interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

4. Assim, no que se refere à fraude à execução fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. **Antes da alteração da Lei Complementar n. 118/2005, pressupõe-se fraude à execução a alienação de bens do devedor já citado em execução fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre quando já existente a inscrição do débito em dívida ativa.**

5. Alienado o bem após a citação, suscita-se tese de que há outros bens suficientes à quitação do débito fiscal, o que afastaria a fraude à execução. O Tribunal de origem não reconheceu a liquidez destes. Conclusão contrária demandaria incursão na seara fática dos autos, o que refoge à legitimidade constitucionalmente outorgada ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. Inafastável incidência da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl. No AREsp. 497776/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 03/06/2014, DJ 12/06/2014)

Ou seja: a executado alienou imóvel após ter ocorrido inscrição em dívida ativa de débito ora em execução, não havendo prova de que foram reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

De se notar ainda que a lei não exige a que título que a alienação ou oneração se opere, sendo certo, todavia, que a integralização do capital impõe a transferência da propriedade do bem do acionista para a formação do capital social da sociedade a ser constituída. Destarte, a r. decisão *a qua* é acertada porquanto proferida nos termos da lei vigente.

Tampouco verifico desacerto quanto à aplicação da multa de 20% do débito por ato atentatório à dignidade da justiça, sendo decorrente do reconhecimento da fraude à execução.

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência do E. STJ, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, na parte conhecida, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026776-95.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026776-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI
	:	SP174332 LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142970620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ecolé Serviços Médicos Ltda. contra a decisão de fls. 61/63 que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que a Agência Nacional de Saúde - ANS se abstenha de ajuizar execução fiscal em face da agravante, bem como de inscrever seu nome no CADIN.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) no período de julho a dezembro de 2008 alguns dos beneficiários da agravante se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS e não procuraram a rede de atendimento dessa operadora;
- b) a agravada, com fundamento no art. 32 da Lei n. 9.656/98, notificou a agravante para que esta procedesse ao pagamento das despesas decorrentes do atendimento do SUS aos seus beneficiários, sob pena de inscrição do título em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal;
- c) a relação entre a agravada e a agravante é nula e esta deve ser desobrigada a realizar os pagamentos das despesas referentes aos serviços prestados pelo SUS;
- d) a legislação vigente não é clara quanto a constituição dos ativos garantidores para o ressarcimento do SUS;
- e) nenhum dos dispositivos legais indicados pela agravada determina a necessidade de constituição de ativos garantidores para ressarcimento ao SUS, apenas informam a necessidade de ativos garantidores para o cumprimento de suas obrigações;
- f) tais dispositivos legais têm apenas o condão de tutelar a prestação de serviços de saúde pelas operadoras aos seus beneficiários, para que não esta não venha a ser comprometida em razão das obrigações por ela gerada;
- g) na Instrução Normativa Conjunta IN n. 3 da DIOPE e DIDES, a agravada prevê que as operadoras tenham provisão contábil para ocorrências de ressarcimento ao SUS e não propriamente a necessidade de guardar parte dos seus recursos exclusivamente para custeio do ressarcimento ao SUS;
- h) não há correlação entre os artigos da Lei n. 9.656/98 e a mencionada Instrução Normativa, pois no primeiro caso, as operadoras devem guardar parte de seus recursos para o cumprimento de suas obrigações desde o pagamento de um prestador de serviço até o ressarcimento ao SUS e no segundo caso, a agravada impõe não apenas o dever de disponibilizar parte dos recursos para o cumprimento de suas obrigações, mas também reservar outros valores exclusivamente para o ressarcimento ao SUS;
- i) a obrigação não é derivada da lei, mas de norma infralegal, o que contraria o princípio da legalidade;
- j) deve ser concedido o efeito suspensivo para que o nome da agravante não seja incluído no CADIN e para que a agravada se abstenha de ajuizar execução fiscal (fls. 2/11).

Este agravo de instrumento foi distribuído inicialmente ao Juiz Convocado Paulo Domingues (fl. 83), que postergou a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após as informações do MM. Juízo *a quo* e da resposta da parte agravada (fl. 97/97v.).

O MM. Juízo *a quo* prestou informações (fls. 105/106) e a parte agravada apresentou resposta ao agravo de instrumento (fls. 107/113).

Determinada a redistribuição do feito para as Turmas da 1ª Seção desta Corte (fl. 127), o Des. Fed. André Nekatschalow suscitou

conflito negativo de competência (fls. 129/130).

Considerando que foi proferida decisão designando o Des. Fed. André Nekatschalow para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 137/141.

Diante do julgamento do Conflito de Competência nº 0009996-46.2013.4.03.0000, os autos foram distribuídos a minha relatoria em 24.08.2015.

É o breve relatório.

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada, *verbis*:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.*

*1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.*

*2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.*

*3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.*

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação imprecisa. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.
5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.
6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para sus pender-lhes a eficácia até decisão final da ação.
7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à sus citada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para sus pender a eficácia apenas da expressão "atuais e". sus pensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI-MC 1931/STF - PLENO/MIN. MAURÍCIO CORREA / 21.08.03)

A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva quanto ao mérito, tanto na ADI 1931, quanto no RE 597.064, este submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade efetuado na ADI 1931, assim o fazendo também este Tribunal. Esse entendimento é fortemente lastreado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, de modo que é constitucional e exigível que o Estado deva ser ressarcido, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. *In verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. APELO DESPROVIDO. (...)*

3. A propósito da controvérsia, sus citada quanto ao artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

4. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173136 / SP / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE- SUS. LEI N.º 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÕES OBSTATIVAS DA COBRANÇA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Para aplicação do art. 557 do CPC/73, não havia necessidade da jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já era suficiente

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.

3. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008.

4. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de sus pensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJE-108 12/06/2009).

5. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. (...)

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2032844 / SP / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANS. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.

1. Observa-se que o ônus probatório é da Fundação demandante, cabendo a ela a juntada dos documentos para o deslinde da lide, não havendo qualquer impedimento para a obtenção dos documentos solicitados. A realização de prova pericial também se mostra inócua, já que a pretensão para verificação das ilegalidades das cobranças demandam apenas prova documental, sendo despcienda perícia.

2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de sus pensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

3. O crédito cobrado foi definitivamente constituído em 01/10/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 1684). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2005, verifica-se que foi interposto processo administrativo em 2007, encerrado em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

5. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. (...)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2160508 / SP / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARCELO SARAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP.

1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de sus pensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.

3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS).

5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna.

6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. (...)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1990710 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. CONSUELO YOSHIDA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Sendo assim, o ressarcimento ao SUS encontra lastro no ordenamento jurídico constitucional, não havendo que se cogitar em violação aos arts. 1º, V, 5º, XXII, 170 e 196 da Constituição Federal.

Destarte, o presente recurso é de manifesta improcedência, pois é patente a ausência dos mínimos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Como é consabido, são condições para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação de origem).

Ressalto ainda que todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada devem estar presentes de maneira concomitante, não sendo este o caso dos autos.

Em acréscimo, destaco que a concessão *in limine* de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Se essa densidade não é visível *primu ictu oculi*, descabe a invocação do art. 273 do CPC. Aliás, a ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

A pretensão recursal é manifestamente improcedente pelo que, na forma do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73, **nego seguimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027527-82.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.027527-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TOPOSAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MS012480 DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016147720114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Agravo de instrumento interposto por TOPOSAT ENGENHARIA LTDA contra decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar prevista no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil (fls. 1.425/1.426), proferida em ação ordinária em que a parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade dos processos administrativos que aplicaram multa à autora e que rescindiram os contratos 062/2008 - Lote 01 (Estado da Bahia), 065/2008 - Lote 05 (Estado de São Paulo), 063/2008 - Lote 03 (Estado do Maranhão) e 064/2008 - Lote 04 (Estado de Minas Gerais), firmados pela agravante com a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário e de sua Secretaria de Reordenamento Agrário (fls. 21/95).

Para melhor exame da espécie, excepcionalmente determino que a parte agravante junte ao instrumento cópia da decisão de fls.

1.501/1.505 dos autos de origem, por se tratar de documento mencionado na r. interlocutória agravada.

Isso não ocorrendo será negado seguimento ao agravo por deficiência de instrumento no tocante a documentos que o relator reputa como **necessários** ao exato conhecimento da pendência.

Prazo: cinco dias improrrogáveis.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028301-15.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP155362 JOSEMAR ANTONIO BATISTA e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	10037910919984036111 2 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios, nos moldes do art. 185-A do Código Tributário Nacional, por entender o magistrado *a quo* que a própria exequente reconhece que a executada não possui bens.

Pedido de efeito suspensivo indeferido a fl. 1.042.

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia noticiada reside em determinar o cabimento do decreto de indisponibilidade de bens previsto no artigo 185-A do CTN.

Decidiu o E. STJ que tal medida somente poderá ser decretada após verificada a citação do devedor tributário; a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda a fim de localizar bens penhoráveis, caracterizado pelo pedido de bloqueio via BACENJUD e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN

Veja-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.*

*2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185 -A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.*

*3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.*

*4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.*

*5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.*

*6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.*

*7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.*

*8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.*

*9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.*

*(REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014)*

Tendo em vista que não restou demonstrada a realização de todas as diligências necessárias ao decreto de indisponibilidade de bens previsto no artigo 185-A do CTN, a r. interlocutória deve ser mantida por fundamento diverso.

Tratando-se de matéria já decidida pelo E. STJ, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

	2012.03.00.029357-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JOAO ORTIZ GUERREIRO e outro(a)
	:	NADIE AFFONSO ORTIZ
ADVOGADO	:	SP148484 VANESSA CRISTINA DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	TERLON POLIMEROS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	08.00.00667-6 A Vr MOGI MIRIM/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

	2012.03.00.031330-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ZAKIA ALBERT e outros(as)
	:	DILSON DE OLIVEIRA
	:	JOSE FRANCISCO CANEPA
	:	JULIO ABEL DE LIMA TABUACO
	:	MARCOS ROBERTO CARNIELLI
	:	MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ
	:	SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP138647 ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PATRICK PIERRE DELFOSSE (desistente) e outro(a)
	:	CARLOS EDUARDO MONICO (desistente)
ADVOGADO	:	SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112717820044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE ZAKIA ALBERT E OUTROS contra decisão que, em sede de mandado de segurança preventivo, no momento em que se discutia os valores que devem ser levantados e/ou convertidos em renda em virtude da adesão à anistia, acolheu os cálculos apresentados pela autoridade coatora.

Às fls. 764/765, o agravante ALEXANDRE ZAKIA ALBERT vem expor e requerer que: "O peticionário através da presente manifestação, opta por não continuar a pleitear a diferença a que teria direito. Em que pese não ter a Receita Federal aplicado o desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os juros de maneira correta, pois o aplicou sobre o saldo existente à data do depósito judicial, quando o que determina a Lei 11.941/2009 é que o mesmo seja aplicado sobre o valor calculado até a data da adesão à anistia, o Agravante, para por fim à demanda, concorda com os cálculos apresentados pela Receita Federal. Diante do exposto, o Agravante Alexandre Zakia Albert desiste do presente recurso. Esclareça-se que esta manifestação se restringe ao peticionário, ou seja, não diz respeito aos demais Recorrentes, que prosseguirão com a discussão."

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo agravante Alexandre Zakia Albert, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para oportuno julgamento do agravo de instrumento em relação aos agravantes remanescentes.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012509-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012509-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	SP131646 SANDRA KHAFIF DAYAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	FRIGORIFICO MARGEM LTDA
No. ORIG.	:	00125095420124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003075-81.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003075-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA
ADVOGADO	:	CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030758120124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000652-41.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.000652-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	DELFINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00038567120104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELFINO ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 216/217 (fls. 199/200 dos autos originais) que, na ação ordinária em fase de cumprimento do julgado, na qual se discute o imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente na via judicial, entendeu pela ausência de pedido relacionado à incidência do IRPF sobre os juros moratórios percebidos por ocasião do pagamento, com a consequente manutenção da exação em relação a esses valores. Nas razões recursais o agravante sustenta ser indevido o imposto de renda sobre juros moratórios aplicados sobre os benefícios previdenciários pagos judicialmente de maneira acumulada e que o pleito formulado na petição inicial, por óbvio, abrange claramente juros e correção monetária.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE**

**910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG**

em **RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ, **sob o regime do art. 543-C, do CPC/73**, examinou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros de mora, em acórdãos assim ementados (destaquei):

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- *Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

- ***Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.***

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido." Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.*

1. ....

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Na singularidade do caso, no entanto, observamos situação que merece algumas digressões.

Aqui, a discussão cinge-se aos juros de mora sobre **benefício de caráter previdenciário** pago *acumuladamente* na via judicial.

A respeito do específico tema o entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça é o seguinte, *in verbis* (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJE 14.5.2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos a destempe e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção em 10.10.2012, com acórdão publicado em 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; e b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.

3. **Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário em causa e também os juros de mora respectivos, se integram a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 256.244/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJE 19/06/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora delas decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400213849, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64, excetuando-se os juros de mora referentes à verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, em conformidade com a regra do "accessório segue o principal" e os pagos no contexto da perda de emprego. 2. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integram a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AEARESP 201202568509, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.)

Para melhor esclarecimento da questão, transcrevo excertos do voto da eminente Relatora, Ministra Eliana Calmon (destaques originais):

"O particular, ora agravado, opôs embargos de declaração alegando, em síntese, que o acórdão embargado foi obscuro pois não observou a particularidade do caso concreto, consistente no fato de a verba principal ser isenta, por estar abaixo do mínimo tributável.

(...)

Os embargos de declaração foram acolhidos para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos do julgado, tão-somente para elucidar que, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, bem

como no REsp 1.089.720/RS, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência) e, se o valor principal estiver fora do campo de incidência, os juros de mora também estará, por força da regra "*accessorium sequitur suum principale*", circunstância a ser verificada por ocasião da liquidação do julgado".

No caso concreto o Juízo prolator da decisão recorrida afirmou expressamente (fl. 216vº):

"Logo o autor não deve qualquer valor a título de imposto de renda sobre as prestações atrasadas e pagas pelo INSS na referida ação judicial, **como reconhecido na sentença**" (grifos nossos).

A imutabilidade dos efeitos da r. sentença, agora objeto de cumprimento, é válida também para a isenção do imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre as prestações devidas ao segurado, ora agravante.

De outra parte, descabe falar-se em ausência de pedido de não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pois "*incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação*" (Súmula nº 254, do STF).

Por isso é despicando o debate a respeito da **formulação ou não de pleito visando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao IRRF, especificamente sobre os juros de mora incidentes sobre as prestações de benefícios pagos acumuladamente pelo INSS, quando aquela verba (juros moratórios), como é cediço, é inerente às decisões tomadas na seara judicial.**

A decisão agravada está, portanto, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, razão pela qual **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do IRPF sobre os juros de mora vertidos judicialmente (R\$ 59.734,34) e lançados na declaração de 2009/2010.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002249-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002249-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA e outro(a)
	:	EMERSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	12.00.00093-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004585-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004585-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDITORA JB S/A e outro(a)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064894919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOCAS INVESTIMENTOS S/A, em 28.02.2013, contra r. decisão de fls.

1.835/1.841 (fls. 1767/1773 dos autos originários) que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal de dívida

ativa tributária, proposta originariamente em face de GAZETA MERCANTIL S/A.

Aduz a agravante que o D. Juízo singular a incluiu indevidamente no polo passivo da execução originária apenas em razão desta empresa integrar o grupo econômico da Editora JB S/A, a qual, por sua vez, licenciou as marcas do Jornal "Gazeta Mercantil" e "GZM", respectivamente da Gazeta Mercantil Participações S/A e da executada originária.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 2.308/2.310.

A agravante formulou pedido de reconsideração às fls. 2.316/2.324.

Contraminuta acostada às 2.390/2.391.

É o relatório.

### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Com relação à *ilegitimatio ad causam*, concluiu o MM. Juiz *a quo*, com base nos elementos constantes dos autos, pela responsabilidade tributária da agravante por fazer parte do grupo econômico formado pela executada e várias empresas, *verbis*:

.....

*No presente caso, os vínculos entre as empresas estão plenamente caracterizados nos documentos de fls. 1718 a 1757. Isto porque estes documentos comprovam que havia autorização de movimentação de contas bancárias entre a Editora JB e a CBM (fls. 1724 a 1728) e, ainda, que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues tinha poder de movimentação das contas das empresas Editora*

JB e da DOCAS (fls. 1751 e 1752). Note-se, adicionalmente, que outros membros da família detinham poderes para movimentar os recursos financeiros da Editora JB, como se observa em relação aos Srs. Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure e Márcio Drummond Sequeiros Tanure (fls. 1730, 1731 e 1733).

A reforçar todo o quadro acima, o relatório de administração do Grupo Docas (fl. 119 do anexo I) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico; sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo.

Por todo o exposto, reconheço a pertinência da DOCAS Investimentos S.A. no grupo econômico formado pela Editora JB e pela Companhia Brasileira de Multimídia, razão pela qual é de rigor sua manutenção no pólo passivo do presente feito.

.....

Deveras, não há qualquer espaço nesta sede para se perscrutar em detalhes a alegada inocorrência de responsabilidade tributária fundada na caracterização de grupo econômico que foi reconhecida na origem diante de minuciosa petição acompanhada de farta documentação acostada pela exequente, resultado de diligente pesquisa.

Os elementos documentais abrigados na execução indicam a existência de multiplicidade de empresas administradas, formalmente ou não, pelo mesmo corpo diretivo, com nítido esvaziamento patrimonial da executada associado ao incremento patrimonial de outras empresas do grupo econômico de fato.

Ressalte-se que os argumentos deduzidos nestes autos não são hábeis a infirmar o quanto já foi perscrutado a respeito, notadamente tendo em conta o âmbito restrito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade, limitado à arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e que prescindem de dilação probatória.

A questão já foi decidida por esse Tribunal Regional Federal:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDE O EXCIPIENTE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
2. É problemática a discussão por meio de exceção de pré-executividade a respeito da ilegitimidade passiva da agravante como veiculada no caso dos autos porquanto seu deslinde não prescinde de amplo e aprofundado exame das provas. Assim, embora a exceção diga respeito à matéria de ordem pública, tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.
3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0032387-29.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ERIGIDA DO GRUPO. SUBSTITUIÇÃO DE CDA'S. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA QUESTIONAR PROVIDÊNCIA QUE AFETA APENAS OS OUTROS EXECUTADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1. O recurso não comporta conhecimento quanto à questão da substituição das certidões de dívida ativa, pois a recorrente não é afetada nesse aspecto, de modo que lhe carece interesse. As novas certidões não fazem referência à agravante. 2. Esta C. Turma já decidiu no Agravo de Instrumento de nº0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), também tirado do mesmo feito, que a questão envolve dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução. 3. O caso não consiste em singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, mas sim em responsabilização solidária por conta de sucessão no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família. A agravante sucedeu a exploração do fundo de comércio deixado pela primeira executada, a qual foi encerrada irregularmente, conforme constatado pelo Oficial de Justiça. 4. Quanto à decadência, esta não possui relação com a inclusão da agravante no polo passivo (que diz respeito à responsabilidade solidária), mas sim com a constituição do crédito. Na hipótese dos autos, conforme se pode depreender das certidões de dívida ativa executadas, a constituição do crédito se deu pela tempestiva notificação de auto de infração em 1999, tendo em vista que os tributos dizem respeito ao exercício de 1995. 5. Agravo conhecido em parte e na parte conhecida desprovido. (AI 00095304720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

polo passivo da execução, sendo desnecessária ação específica:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE*

1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.

2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

Ademais, é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).

De índole muito elucidativo, registro o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.*

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.

2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.

3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade .

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

*A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004586-07.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EDITORA JB S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A e outro(a)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064894919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDITORA JB S/A, em 28.02.2013, contra r. decisão de fls. 1860/1866 (fls. 1767/1773 dos autos originários) que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal de dívida ativa tributária, proposta originariamente em face de GAZETA MERCANTIL S/A.

A interlocutória agravada afastou a alegação de ilegitimidade passiva, ante a comprovação da responsabilidade tributária da agravante por sucessão (art. 133, I, do CTN), dissimulada mediante a celebração de "contrato de cessão de uso". O MM. Juiz *a quo* igualmente refutou a alegação de prescrição do redirecionamento da execução, posto que não decorridos 5 anos entre a ciência da exequente acerca da circunstância motivadora da pretensão ao redirecionamento da execução e o pedido de inclusão da ora agravante (princípio da *actio nata*).

Nas razões do agravo, sustenta a excipiente, em síntese:

- ilegitimidade passiva. Argumenta que não adquiriu estabelecimento ou fundo de comércio da executada e que a existência de contrato de licenciamento de uso e usufruto da marca não pressupõe a responsabilidade tributária por sucessão;
- prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução, posto que decorridos mais de cinco anos da citação da executada principal (04/06/1999 - fl. 138);
- requer subsidiariamente a suspensão da execução, em razão da concessão de tutela antecipada nos autos da ação ordinária nº 2009.001.145597-0, em trâmite perante o Juízo da 24ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em que se discute a suspensão dos efeitos do contrato de licenciamento de uso de marca e usufruto, que surtiria efeitos nos executivos fiscais nos quais figura a agravante como parte. Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 2.705/2.709.

A agravante formulou pedido de reconsideração às fls. 2.715/2.721.

Contraminuta acostada às 2.742/2.747.

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa

decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Com relação a *ilegitimatio ad causam*, concluiu o MM. Juiz *a quo* pela responsabilidade tributária da agravante nos termos do art. 333, I, do CTN, *verbis*:

".....

*A controvérsia presente neste feito executivo trata de responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.*

(...)

*De início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 27/43 do anexo I).*

*Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB (fl. 33 do anexo I) que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão.*

*Após a celebração do contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 44/55 do anexo I), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 1,5% sobre o faturamento em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10. - fl. 49 do anexo I).*

*Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A.*

*Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária.*

*Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo.*

*Pelas razões acima expostas, os pareceres dos eminentes juristas (fls. 783/907) não são aplicáveis ao presente caso, pois na situação concreta não houve contrato de cessão de uso de marca puro e simples, mas sim assunção integral das atividades empresariais da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A.*

....."

Deveras, a decisão abrangeu a ora recorrente EDITORA JB S/A e os argumentos deduzidos nestes autos não são hábeis a infirmar o quanto já foi perscrutado a respeito, notadamente tendo em conta o âmbito restrito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade, limitado à arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e que *prescindem* de dilação probatória. A questão já foi decidida por esse Tribunal Regional Federal:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDE O EXCIPIENTE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.*

*2. É problemática a discussão por meio de exceção de pré-executividade a respeito da ilegitimidade passiva da agravante como veiculada no caso dos autos porquanto seu deslinde não prescinde de amplo e aprofundado exame das provas. Assim, embora a exceção diga respeito à matéria de ordem pública, tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.*

*3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0032387-29.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL.**

*CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ERIGIDA DO GRUPO. SUBSTITUIÇÃO DE CDA'S. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA QUESTIONAR PROVIDÊNCIA QUE AFETA APENAS OS OUTROS EXECUTADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1. O recurso não comporta conhecimento quanto à questão da substituição das certidões de dívida ativa, pois a recorrente não é afetada nesse aspecto, de modo que lhe carece interesse. As novas certidões não fazem referência à agravante. 2. Esta C. Turma já decidiu no Agravo de Instrumento de nº0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), também tirado do mesmo feito, que a questão envolve dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução. 3. O caso não consiste em singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, mas sim em responsabilização solidária por conta de sucessão no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família. A agravante sucedeu a exploração do fundo de comércio deixado pela primeira executada, a qual foi encerrada irregularmente, conforme constatado pelo Oficial de Justiça. 4. Quanto à decadência, esta não possui relação com a inclusão da agravante no polo passivo (que diz respeito à responsabilidade solidária), mas sim com a constituição do crédito. Na hipótese dos autos, conforme se pode depreender das certidões de dívida ativa executadas, a constituição do crédito se deu pela tempestiva notificação de auto de infração em 1999, tendo em vista que os tributos dizem respeito ao exercício de 1995. 5. Agravo conhecido em parte e na parte conhecida desprovido. (AI 00095304720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes de grupo econômico autorizam a inclusão das empresas envolvidas no polo passivo da execução, sendo desnecessária ação específica:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE*

*1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.*

*2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)*

*Ademais, é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).*

*De índole muito elucidativo, registro o seguinte julgado:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.*

*1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.*

*2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.*

*3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)*

*Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:*

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)*

Sob outro aspecto, não há que se cogitar da alegada prescrição.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os corresponsáveis deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010).

Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito, vindo a tomar conhecimento acerca da dissimulada cessão de uso de marcas e usufruto oneroso, firmada entre a executada e a agravante (fls. 308/317; 352/368), a ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 133, I, do CTN.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.*

*2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*

*4. Agravo regimental desprovido*

*(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.*

*3.....*

*4.....*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

Cumprido ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ter conhecimento dos "contratos" firmados entre a empresa executada e a ora agravante.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. PRECEDENTES. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou em diversos casos semelhantes no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.596/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJJ/RS), Sexta Turma, DJe 23/11/2011; AgRg no REsp 1136942/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2010. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201600089438, HERMAN DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 850/994*

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.
2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)

AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".

1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.
2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.
4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)

Neste sentido, acolho as considerações expendidas pelo MM. Juiz *a quo*, ao afastar a alegação de prescrição do redirecionamento da execução, porquanto não decorrido prazo superior a cinco anos entre a ciência da exequente acerca do "contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso", lavrado em 16/12/2003 perante o 23º Tabelião de Notas do Rio de Janeiro, do qual emerge a responsabilidade da agravante, e o pedido da exequente de inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal em 19/10/2007 (fls. 308/317), reiterado em 05/11/2007 (fls. 352/368).

Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009), resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia as manobras perpetradas entre a empresa executada e a agravante.

Por fim, descabida no âmbito deste recurso, sob pena de indevida supressão de instância, qualquer análise acerca da pretensão à suspensão do feito executivo, com fundamento na concessão de medida liminar nos autos de ação ordinária em trâmite perante a Justiça do Rio de Janeiro, posto que a decisão agravada nada dispôs sobre referida questão.

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, na parte conhecida, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004588-74.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004588-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDITORA JB S/A e outro(a)
	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00064894919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, em 28.02.2013, contra r. decisão de fls. 65/77 (fls. 1767/1773 dos autos originários) que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal de dívida ativa tributária, proposta originariamente em face de GAZETA MERCANTIL S/A.

A interlocutória agravada afastou a alegação de ilegitimidade passiva, ante o reconhecimento da responsabilidade por sucessão (art. 133, I, do CTN) de EDITORA JB S/A (empresa da qual a agravante é sócia) bem como da formação de grupo econômico envolvendo a agravante, dentre outras empresas, e a consequente desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). O MM. Juiz *a quo* igualmente refutou a alegação de prescrição do redirecionamento da execução, posto que não decorridos 5 anos entre a ciência da exequente acerca da circunstância motivadora da pretensão ao redirecionamento da execução e o pedido de inclusão da ora agravante (princípio da *actio nata*).

Nas razões do agravo, sustenta a excipiente, em síntese:

- ilegitimidade passiva. Argumenta que inexistem requisitos que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica nos termos previstos no art. 50 do Código Civil, tampouco do reconhecimento da existência de grupo econômico, pelo simples fato de a agravante deter participação societária na empresa EDITORA JB S/A, à qual foi redirecionada a execução fiscal com base no art. 133, I, do CTN (responsabilidade por sucessão). Sustenta a incompetência do juízo *a quo* para apreciar a questão relativa à sucessão de empresas, ao argumento de ser matéria a ser dirimida na justiça comum;
- prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução, posto que decorridos mais de cinco anos da citação da executada principal (04/06/1999 - fl. 138);

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 2.346/2.350.

A agravante formulou pedido de reconsideração às fls. 2.356/2.363.

Contraminuta acostada às 2.384/2.389.

A agravante atravessou petição noticiando a incorporação da empresa Companhia Brasileira de Multimídia pela empresa Editora RIO S/A.

É o relatório.

### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode*

*interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Com relação a *ilegitimatio ad causam*, concluiu o MM. Juiz *a quo*, com base nos elementos constantes dos autos, pela responsabilidade tributária da agravante nos termos do art. 333, I, do CTN, bem como em razão de fazer parte a agravante do grupo econômico formado pela executada e várias empresas, *verbis*:

.....  
*A nota de empenho mencionada pela exequente (fl. 126 do anexo I) comprova que os valores obtidos pelas vendas de assinaturas do periódico "Gazeta Mercantil" compunham o faturamento da Companhia Brasileira de Mídia. Assim, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia. Note-se que a excipiente não logrou êxito em comprovar que não era a detentora dos meios de produção que outrora pertenceram à Gazeta Mercantil S/A e à Editora JB S/A, de modo que é de rigor sua permanência no polo passivo do presente feito executivo. Ainda que não fosse pela sucessão a excipiente deveria permanecer no polo passivo em razão de pertencer ao grupo econômico composto pela DOCAS e pela Editora JB, nos termos já fundamentados e pelos fatos já delineados no tópico anterior, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 1718 a 1757.*  
.....

Deveras, não há qualquer espaço nesta sede para se perscrutar em detalhes a alegada inoocorrência de responsabilidade tributária fundada na caracterização de grupo econômico que foi reconhecida na origem diante de minuciosa petição acompanhada de farta documentação acostada pela exequente, resultado de diligente pesquisa, sendo perfeitamente cabível a aplicação do art. 50 do Código Civil no caso presente.

Os elementos documentais abrigados na execução indicam a existência de multiplicidade de empresas administradas, formalmente ou não, pelo mesmo corpo diretivo, com nítido esvaziamento patrimonial da executada associado ao incremento patrimonial de outras empresas do grupo econômico de fato.

Ressalte-se que os argumentos deduzidos nestes autos não são hábeis a infirmar o quanto já foi perscrutado a respeito, notadamente tendo em conta o âmbito restrito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade, limitado à arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e que *prescindem* de dilação probatória.

A questão já foi decidida por esse Tribunal Regional Federal:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENDE O EXCIPIENTE AFASTAR O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. É problemática a discussão por meio de exceção de pré-executividade a respeito da ilegitimidade passiva da agravante como veiculada no caso dos autos porquanto seu deslinde não prescinde de amplo e aprofundado exame das provas. Assim, embora a exceção diga respeito à matéria de ordem pública, tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0032387-29.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECADÊNCIA QUE NÃO POSSUI RELAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ERIGIDA DO GRUPO. SUBSTITUIÇÃO DE CDA'S. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA QUESTIONAR PROVIDÊNCIA QUE AFETA APENAS OS OUTROS EXECUTADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. 1. O recurso não comporta conhecimento quanto à questão da substituição das certidões de dívida ativa, pois a recorrente não é afetada nesse aspecto, de modo que lhe carece interesse. As novas certidões não fazem referência à agravante. 2. Esta C. Turma já decidiu no Agravo de Instrumento de nº0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), também tirado do mesmo feito, que a questão envolve dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução. 3. O caso não consiste em singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, mas sim em responsabilização solidária por conta de sucessão no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família. A agravante sucedeu a exploração do fundo de comércio deixado pela primeira executada, a qual foi encerrada irregularmente, conforme constatado pelo Oficial de Justiça. 4. Quanto à decadência, esta não possui relação com a inclusão da agravante no polo passivo (que diz respeito à responsabilidade solidária), mas sim com a constituição do crédito. Na hipótese dos autos, conforme se pode depreender das certidões de dívida ativa executadas, a constituição do crédito se deu pela tempestiva notificação de auto de infração em 1999, tendo em vista que os tributos dizem respeito ao exercício de 1995. 5. Agravo conhecido em parte e na parte conhecida desprovido. (AI 00095304720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AMPLA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise da inexistência de formação de grupo econômico requer dilação probatória ampla, cabível em sede de embargos à execução, como restou consignado na decisão agravada. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00156630820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes de grupo econômico autorizam a inclusão das empresas envolvidas no polo passivo da execução, sendo desnecessária ação específica:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE*

*1. Presença de indícios de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.*

*2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)*

*Ademais, é "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014).*

*De índole muito elucidativo, registro o seguinte julgado:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.*

*1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.*

*2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.*

*3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.*

*4. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)*

*Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:*

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)*

Sob outro aspecto, não há que se cogitar da alegada prescrição.

É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os corresponsáveis deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal (AgRg no REsp 1198750/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 23/11/2010).

Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito, vindo a tomar conhecimento acerca das "manobras contratuais" perpetradas entre a agravante e a empresa EDITORA JB S/A, integrantes e controladas pelo grupo econômico DOCAS S/A, a ensejar a responsabilidade tributária prevista no art. 133, I, do CTN e a desconsideração da personalidade jurídica.

Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente.

Nesse sentido colaciono a ementa de recentes julgados do STJ:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.*

*2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg. no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.*

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*

*3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou caracterizada a inércia do credor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*

*4. Agravo regimental desprovido*

*(AgRg. no AREsp. 277620/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJ 03/02/2014 - grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.*

*2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.*

*3.....*

*4.....*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1.222.444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

Cumprido ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da *actio nata*, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ter conhecimento da formação de grupo econômico de fato, envolvendo a agravante.

Nesse âmbito, colaciono os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO ACTIO NATA. TERMO INICIAL. DATA DA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. PRECEDENTES. 1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, como preceitua o art. 189 do Código Civil/2002. 2. O Superior Tribunal de Justiça julgou em diversos casos semelhantes no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data da homologação do resultado final da primeira etapa do certame. Precedentes: AgRg no REsp 1.099.596/RS, Rel. Ministro Vasco*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 855/994

*Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 23/11/2011; AgRg no REsp 1136942/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/9/2010. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201600089438, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.*

- 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.*
- 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.*
- 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.*
- 4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*Agravo regimental provido.*

*(AgRg. no REsp. 1196377/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJ 27/10/2010)*

*AGRAVO - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - "ACTIO NATA".*

- 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.*
- 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a ocorrência de prescrição em face dos sócios da empresa executada, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.*
- 3. Certidão do Oficial de Justiça indica a inatividade da empresa executada em 31/08/2010. A União Federal tomou ciência dessa circunstância em 31/03/2011, ocasião em que pleiteou o redirecionamento do feito em face dos sócios da pessoa jurídica. Denota-se, pois, a não-ocorrência da prescrição intercorrente quando do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.*
- 4. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10/05/2012, DJ 18/05/2012)*

Neste sentido, acolho as considerações expendidas pelo MM. Juiz *a quo*, ao afastar a alegação de prescrição do redirecionamento da execução, porquanto não decorrido prazo superior a cinco anos entre a ciência da exequente do fato motivador à pretensão de redirecionar a execução e o pedido de inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal.

Assim se pronunciou o juízo de origem:

(...)

*De acordo com a nota de empenho trazida pela exequente (fl. 126 do Anexo I) a Companhia Brasileira de Multimídia em 30/07/2004 era a fornecedora responsável pela comercialização do jornal "Gazeta Mercantil". Ante a ausência de dados adicionais sobre a sucessão ou do início de sua participação no grupo econômico, esta data será considerada como termo a quo da prescrição.*

*Considerando o termo a quo acima mencionado (30/07/2004) e a data do pedido de inclusão da CBM (24/07/2009), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.*

*Ora, se a "...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata" (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009), resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia as manobras perpetradas entre a agravante e as empresas integrantes do grupo econômico de fato.*

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil/1973.

Por fim, entendo que a análise da incorporação noticiada pela agravante deverá ser apreciada pelo Juízo *a quo*.

**Determino, ainda, à Subsecretaria que proceda à remuneração dos autos a partir da fl. 2.389 (término da contraminuta).**

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Origem.

Cumpra-se.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2013.03.00.007702-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: WALDEMAR ABUD e outros(as)
	: FERNANDO NEGRINI
	: NESTOR LANZILOTTI
ADVOGADO	: SP125449 JOSE CARLOS TOBIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP102121 LUIS FELIPE GEORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: SP129119B JEFFERSON MONTORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SP188813 SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	: SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA e outro(a)
PARTE AUTORA	: ANTONIO LEOPOLDI e outros(as)
	: MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD
	: ALCIDES VEIGA
	: YVONNE TASSANARI VEIGA
	: EROS GONCALVES DIAS
	: ZULMIRA LOPES DA SILVA
	: MARIA TEREZA DA SILVA
	: LUIZ CARLOS DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 04015383819954036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMAR ABUD E OUTROS em face de decisão de fls. 1637/1640 dos autos originais que revogou decisão precedente que havia autorizado o levantamento de valores.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil/73 exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que, para julgamento do recurso, faz-se mister a juntada: (i) de **todas** as decisões judiciais que formaram o título executivo judicial (sentença e acórdãos) e (ii) dos comprovantes dos depósitos efetuados pelo Banco Nossa Caixa S.A. em favor dos ora agravantes, devidamente acompanhados dos respectivos cálculos que os instruíram.

O descumprimento ensejará a negativa de seguimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020562-54.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020562-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	: SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
AGRAVADO(A)	: POSTO TIGRAO FRANCA LTDA
ADVOGADO	: SP190938 FERNANDO JAITEZ DUZI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INMETRO em face da decisão fls. 25/28 (integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 29/30) que **indeferiu** pedido formulado no sentido de que a empresa executada fosse intimada novamente na pessoa de seus representantes legais para que indicassem bens passíveis de penhora nos termos do artigo 652, §3º, do CPC, sob pena de sua inércia ser recebida como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600, inciso IV, do CPC. Requereu, alternativamente, o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, com fulcro no disposto no artigo 8º, da Lei nº 6.830/80.

Nas razões do agravo a União Federal repisou os argumentos expendidos na ação originária no sentido da necessidade de nova intimação dos sócios da autora e, alternativamente, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores.

Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido às fls. 190/192.

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Inicialmente se mostra inócua a determinação de nova intimação da executada para que apresente bens à penhora, tendo em vista que esta medida já foi adotada pelo Juízo "a quo" e os bens passíveis de ser penhorados foram apontados, mas recusados pelo INMETRO. Assim, como bem destacado na r. decisão agravada "(...) considerar ato atentatório à dignidade da Justiça o não oferecimento de bens

quando o bem oferecido foi recusado pelo exequente é contraditório. Não é possível considerar como ato atentatório o não oferecimento de bens quando não os há, pela impossibilidade de conduta contrária: O executado não apresenta bens porque os que apresentou foram recusados e não tem outros, e não porque atenta contra a dignidade da Justiça."

Destarte, quanto a este tema, a r. interlocutória merece ser mantida nas exatas razões e fundamentos nela expostos.

No mais, pretende o agravante-exequente o redirecionamento da execução fiscal, na qual se exige o pagamento de dívida não-tributária, em face dos sócios-gerentes em virtude da dissolução irregular da empresa executada.

Anoto que a matéria discutida nos autos foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.*

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae.

Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n. ° 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG n° 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n. ° 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

No caso, consta da certidão de fl. 76 que o oficial de justiça não localizou a empresa executada no endereço indicado na CDA, pelo que incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Tratando-se de matéria já decidida por Tribunal Superior, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, §1º-A, Código de Processo Civil/1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032032-82.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.032032-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS QUAGLIO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118068920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que **rejeitou exceção de incompetência** pela qual objetivava a remessa dos autos da ação ordinária para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista em razão do domicílio do autor. Sustenta, em síntese, que o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal de São Paulo/SP não encontra amparo no art. 109, § 2º, da CF, já que a autora tem *domicílio tributário* em Mogi Mirim/SP, submetido à jurisdição da Subseção Judiciária de São José da Boa Vista.

A decisão agravada está assim fundamentada:

"(...)

*Com efeito, prevalece in casu a regra constante do art. 109 da Constituição Federal que determina em seu 2º que: 'Art 109. (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.'*

*Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o autor pode optar por ajuizar a ação na Capital, em razão da União Federal possuir representação local.*

*Ademais, prejuízo algum acarreta ao réu o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter representação nesta cidade de São Paulo.*

"(...)"

Indeferi o pedido de efeito suspensivo (fl. 239).

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões (fls. 244/245).

O Juiz *a quo* prestou informações (fl. 248).

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal*

do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O art. 109, § 2º da Constituição Federal consagra competência concorrente, facultando ao autor ajuizar demanda contra a UNIÃO na Seção Judiciária de seu domicílio, no foro onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que referida regra constitucional também permite à parte autora optar pelo ajuizamento da ação contra a União *na capital do Estado-membro*, ainda que em seu domicílio haja Vara da Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência remansosa do STF:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO. FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. § 2º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que o § 2º do art. 102 do Magno Texto admite o ajuizamento de ação contra a União Federal no foro da seção judiciária federal da capital do estado membro, mesmo que o autor seja domiciliado em município do interior.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AI 457968 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012)*

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(RE 641449 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 30-05-2012 PUBLIC 31-05-2012)*

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, § 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.*

*(RE 233990 ED, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00106 EMENT VOL-02076-06 PP-01128)*

Na mesma toada, a jurisprudência desta C. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO DA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.*

*2. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal admite o ajuizamento de ação contra a União Federal no foro da Seção Judiciária Federal da capital do Estado-membro, mesmo que o autor tenha domicílio no interior. Precedentes.*

*3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*4. Agravo desprovido.*

*(AI 00242115620154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, CF/1988.*

*1. Como a ação anulatória foi proposta em face da União, faculta-se à parte autora que escolha entre os juízos do seu domicílio, de onde ocorre o ato ou fato que deu origem à demanda, de onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal. Inteligência do*

art. 109, § 2º, da CF/1988.

**2. A jurisprudência do STF, há tempos, já vem decidindo pela possibilidade da parte ajuizar ação contra a União perante a Subseção Judiciária da Capital, mesmo que exista, em seu domicílio, Vara da Justiça Federal. Precedentes.**

4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00058728820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, com amparo na jurisprudência do STF e desta Corte, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002336-13.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.002336-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP288032 NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Município de Aracatuba SP
ADVOGADO	:	SP229407 CLINGER XAVIER MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023361320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação interposta em 3/7/2013, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de nulidade do Auto de Infração, da notificação, da inscrição em dívida ativa e dos débitos decorrentes de tais atos (fls. 2/16 e documentos de fls. 17/45). Alega que recebeu notificação de recolhimento de multa aplicada pela ré no valor de R\$ 2.265,00, o que gerou o Auto de Infração nº 266319, em razão da ausência de profissional técnico farmacêutico responsável pela Farmácia Popular, em descumprimento dos artigos 10, "c" e 24 da Lei nº 3.820/60.

Sustenta que o entendimento do conselho réu no sentido de que qualquer local em que haja medicamentos é necessária a atuação de farmacêutico cadastrado no CRF é equivocada, tendo em vista que o Município somente utiliza o local como dispensário de remédios, ou seja, não há manipulação, tampouco venda e orientações de medicamentos.

O **pedido de tutela antecipada foi deferido** para determinar que o réu se abstenha de inscrever a autora nos cadastros de restrição ao crédito, bem como de promover novas atuações até a decisão da presente demanda (fls. 56/57v).

Contestação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 62/74 acompanhada dos documentos de fls. 75/112. Sustenta, preliminarmente, carência superveniente da ação (ausência de interesse processual), tendo em vista que a autora regularizou a assistência farmacêutica perante o CRF. No mérito, afirma que a farmácia popular não se confunde com o dispensário de medicamentos, pois a primeira é estabelecimento criado especificamente para venda de medicamentos a preços bem menores daqueles praticados no mercado, classificando-se, portanto, como drogaria.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/126).

Foi juntada decisão proferida nesta Corte nos autos nº 2013.03.00.024956-0 dando **provimento ao agravo de instrumento** (fls. 129/131).

Réplica às fls. 135/146 e documentos de fls. 147/160.

Na r. sentença proferida em 17/9/2015 o magistrado *a quo* rejeitou a questão preliminar e, no mérito, julgou **procedente o pedido** para o fim de declarar nulo o Auto de Infração TI 266319, bem como para determinar que o conselho réu se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial contra a Prefeitura de Aracatuba em virtude do referido auto de infração. Determinou que o réu deverá arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou apelação às fls. 177/191.

As contrarrazões não foram apresentadas (fls. 197).

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra ainda rememorar que, ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC/73**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/15, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/15, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O Programa Farmácia Popular do Brasil vem a ser uma iniciativa do Governo Federal que cumpre uma das principais diretrizes da Política Nacional de Assistência Farmacêutica. Foi implantado por meio da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) a disponibilizar medicamentos mediante ressarcimento, e pelo Decreto nº 5.090, de 20 de maio de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.858 e institui o Programa Farmácia Popular do Brasil. Em 31/7/2006 foi firmado o convênio entre a Fundação Oswaldo Cruz e a Prefeitura Municipal de Araçatuba para o desenvolvimento do programa de farmácia popular (fls. 95/99).

Na hipótese dos autos, a autuação da Farmácia Popular do Brasil (Município de Araçatuba) ocorreu em razão de, no momento de fiscalização de rotina efetuada pelo CRF, o referido estabelecimento encontrar-se em funcionamento sem a presença de profissional farmacêutico habilitado, em contrariedade aos artigos 10, "c" e 24 da Lei nº 3.820/60 e ao artigo 15, § 1º da Lei nº 5.991/73 (fls. 110/112).

Claro é o enquadramento da Farmácia Popular como drogaria, pois conforme esclareci no julgamento do agravo de instrumento nº 2013.03.00.024956-0, consultando o sítio do Município de Araçatuba/SP na *internet*, verifiquei que a Farmácia Popular mantida naquele local está a léguas de distância de ser um simples dispensário de medicamentos; trata-se de um estabelecimento comercial onde são vendidos 97 medicamentos diferentes, ainda que a preço mais barato do que no mercado farmacêutico comum, ou seja, é mesmo uma "drogaria" e como tal exige-se a presença de profissional de farmácia no local, *in casu* inexistente (fls. 129/131).

De outro lado, não se vislumbra no teor da Portaria nº 184 de 3/2/2011 o fundamento da sentença de procedência, no sentido de que apenas nas redes de farmácias e drogarias privadas se exige a presença de responsável técnico cadastrado junto ao CRF. Ao revés, seu artigo 14, VI, é cristalino ao dispor como condição de adesão ao programa:

*"Art. 14. Poderão participar do PFPB as farmácias e drogarias que atenderem aos seguintes critérios:*

VI - farmacêutico responsável técnico com Certificado de Regularidade Técnica (CRT) válido e emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF)".

Portanto, não tem qualquer valor o queixume deduzido pelo poder público local contra a autuação e a penalidade imposta.

A jurisprudência desta Corte é no sentido da "obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15, da Lei n.º 5.991/73)" (AC 0008930-55.2013.4.03.6103, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 30/3/2017, e-DJF3 11/4/2017).

Seleciona-se, ainda, o acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A controvérsia dos autos gira em torno de eventual irregularidade na aplicação de multa à empresa do ramo farmacêutico que descumpriu a obrigação legal de manter profissional habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.

-O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea "c", e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

-Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

-A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73.

-A C. Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores.

-Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial.

-No que pertine à alegação de justificação apresentada, conforme decisão de fls. 33, a mesma se prestou apenas para comprovar os fatos, se abstendo da apreciação do mérito. É incontroverso a necessidade de farmacêutico habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, e no caso, conforme informado às fls. 36, foram diversas faltas, cabendo ao apelante adotar as providências necessárias a fim de providenciar substituto ou se valer da permissão prevista no art. 17 da Lei nº 5.991/73, demonstrando que no período permitido no aludido artigo, não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420563 - 0011632-61.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

No Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015)

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004478-87.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.004478-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IRRIGACAO PENAPOLIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP184842 RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00044788720134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha o *porte de remessa e de retorno* dos autos de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC.

Após, voltem-me os autos cls.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005863-31.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.005863-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	DROGA VEN LTDA
ADVOGADO	:	SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058633120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009324-11.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.009324-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA - prioridade
ADVOGADO	:	SP287263 TATIANA INVERNIZZI RAMELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00093241120134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIAO FEDERAL contra sentença que, em ação ordinária, tornando definitiva a tutela antecipada deferida, condenou a União Federal à obrigação de fazer consistente na aquisição e fornecimento regular e gratuito à autora, Alessandra Aparecida Arruda da Silva, do medicamento Soliris® (Eculizumab) necessário para combater a SHUAa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica e de acordo com a recomendação médica (fls. 41/42), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); determinou ainda, a r. sentença, que a parte autora encaminhe trimestralmente ao Ministério da Saúde ou a outro órgão a ser indicado pela ré, prescrição e receita médica atualizadas para viabilização da continuidade do tratamento, consignando que, caso isso não ocorra, fica a ré, desde já, autorizada a suspender o fornecimento do medicamento ora determinado.

Contrarrazões às fls. 458/483, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002426-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002426-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	HERACLITO CASSETARI e outros(as)
	:	EBE CEZAR SALOMAO
	:	JOAO SALIBA
	:	JANDYRA ALVES SALIBA
	:	GERALDA ARAUJO MARTINS espolio
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANISIO SERAPHIN MONTEFERRANTE
AGRAVANTE	:	ALBERTINA SABBA XAVIER DE MENDONCA
	:	ARMANDO ELIAS CHAMMA
	:	VALERIA REGINA CHAMMA CINTRA
	:	MARIA LUIZA MARTIN
	:	ADELINA MARTIN
ADVOGADO	:	SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085931 SONIA COIMBRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERÁCLITO CASSETARI e Outros contra a decisão de fls. 346/348 (fls. 390/392 do feito originário) na parte que arbitrou os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 ante a rejeição da impugnação ao cumprimento provisório de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal.

Nas razões recursais, a parte agravante pleiteia a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da execução, sustentado que foi fixada em valor ínfimo, não condizente com o valor e a importância da causa, o tempo transcorrido e a distância entre o escritório dos advogados recorrentes e a Subseção Judiciária de origem, o que viola o disposto no art. 20, § 3º e 4º, do CPC/73.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contraminuta.

É o relatório.

**Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O pedido de majoração da verba honorária veiculado neste recurso é *manifestamente improcedente*.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.291.736/PR, firmou entendimento no sentido de que é incabível o arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Vejamos:

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL*

CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. **Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.** 1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 201101151143, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/12/2013 REVPRO VOL.:00228 PG:00418 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO DO TEMA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa ao cabimento dos honorários advocatícios em execução provisória foi prequestionada, tendo o Tribunal de origem, de modo explícito, emitido juízo de valor acerca do art. 475-O do CPC.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, em execução provisória, é incabível o arbitramento de honorários advocatícios em favor do exequente.

3. Esta eg. Terceira Turma já exarou a compreensão de que não é necessário o trânsito em julgado do acórdão que delineou o entendimento uniformizador para que se possa aplicá-lo em situações semelhantes (EDcl no AgrRg no REsp nº 1.328.884/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 28/10/2014).

4. A alegação de que todos os atos executivos já foram praticados, havendo a possibilidade concreta de o cumprimento provisório nunca vir a se convolar em definitivo, não foi ressaltada no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, que dispôs: convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

5. O credor-agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201200869214, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que "em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente" (REsp n. 1.291.736/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201201128660, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/06/2014 ..DTPB:.)

In casu, a despeito de se tratar de cumprimento provisório de sentença, o juiz *a quo* julgou improcedente a impugnação apresentada pela executada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00.

Sucedee que descabe a esta Corte majorar verba de sucumbência que sequer poderia ter sido fixada, na esteira da jurisprudência remansosa do STJ.

Ante o exposto, com amparo na jurisprudência do STJ, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005064-78.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.005064-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	MANOEL GODE DE FREITAS

ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00146101520134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que considerou **intempestiva a contestação** apresentada, mas deixou de aplicar os efeitos da revelia.

Nas razões recursais a UNIÃO sustenta, em síntese, que a contestação apresentada em **12.02.2014** é tempestiva, pois os prazos processuais não correm durante o recesso forense, consoante entendimento pacificado na jurisprudência.

Não houve pedido expresse de efeito suspensivo.

O Juiz *a quo* apresentou informações (fl. 50), *in verbis*:

"(...)

*Cuida-se de ação ajuizada visando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da demissão do autor dos quadros da Petrobrás, em razão de sua participação no movimento grevista deflagrado no ano de 1983, durante o regime militar. Alega a seu favor o próprio reconhecimento pelo Estado de sua condição de anistiado político. A União federal foi citada em 02/12/2013, mediante a retirada dos autos em carga, os quais foram devolvidos em Secretaria em 12/02/2014, consoante certidão e termo de devolução de fl. 35, tendo sido protocolizada a contestação sob nº 2014.61050006272-1 em 12/02/2014, razão pela qual à fl. 40 este Juízo reconheceu a intempestividade da defesa, declarando, contudo, não se aplicar os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis. A ré, ora agravante, tomou ciência do despacho, mediante carga dos autos (certidão à fl. 40 verso). A disposição contida no art. 526 do CPC foi levada a efeito pela agravante em 11/03/2014."*

Contrarrazões às fls. 51/54.

É o relatório.

### **Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator

Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Depreende-se que o entendimento adotado pelo Juiz *a quo*, quando ainda vigente o CPC/73, é no sentido de que os prazos processuais correm normalmente durante o recesso forense - de 20 de dezembro a 6 de janeiro -, havendo apenas prorrogação dos prazos vencidos nesse interregno para o primeiro dia útil subsequente ao seu término.

Na Justiça Federal, a Lei nº 5.010/66 estabelece que o período de recesso forense é feriado legal (art. 62, I).

Nada obstante, firmou-se no âmbito do STJ e desta Corte o entendimento no sentido de que durante esse período os prazos processuais são suspensos, retomando-se a contagem a partir do primeiro dia útil após o encerramento do recesso.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.*

1. Conforme dispõe o art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, entre o dia 20 de dezembro até o dia 6 de janeiro, inclusive, é feriado na justiça federal e nos tribunais superiores. Nesse contexto, publicado o acórdão no dia 10 de dezembro de 2009, o prazo, iniciado no dia 11, só foi suspenso no dia 20 de dezembro, domingo, voltando a correr no dia 7 de janeiro de 2010, primeiro dia útil seguinte ao feriado; assim, o termo final do prazo de 15 dias é o dia 11 de janeiro de 2010. Assim, o recurso especial interposto dia 13 de janeiro de 2010 é intempestivo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1301779/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJE 14/05/2015)

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL ANTES DO RECESSO FORENSE. INCLUSÃO DOS DIAS NÃO ÚTEIS ANTERIORES À SUSPENSÃO DO PRAZO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

1. A falta de observância do quinquídio do art. 536 do CPC importa em não conhecimento dos embargos de declaração.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado que, na contagem do prazo recursal iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ..EMEN:

(EDRESP 201001113350, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:.)

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, "além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive". Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro.

3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. "Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005" (fl. 519), portanto, extemporaneamente.

4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(AGA 200600014696, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2007 PG:00403 ..DTPB:.)

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES.*

1. "Na linha dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, as férias e o "recesso" forense suspendem os prazos, ao contrário dos feriados, ainda que contínuos e/ou contíguos às férias, que apenas prorrogam, a teor dos arts. 179 e 184, § 1º, CPC." (Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n. 280.326 - SP, DJ de 18.12.2000) 2. Recurso especial provido.

..EMEN:

(RESP 200301709448, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/02/2007 PG:00311 ..DTPB:.)  
*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO - PRAZO RECURSAL - RECURSO PROVIDO.*

1. Consta nos autos que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011 (quinta-feira) considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419, portanto a

contagem do prazo para a interposição da apelação iniciou-se em 19/12/2011 (segunda-feira), seguida pelo início do recesso forense da Justiça Federal de 20/12/2011 (terça-feira) à 07/12/2011 (sábado), suspendendo assim a contagem do prazo, e devendo ser retomada em 09/01/2012 (segunda-feira).

2. O termo final se deu em 17/01/2012 (terça-feira) e o protocolo da interposição em 16/01/2012 (segunda-feira), logo, tempestivo o recurso.

3. Está sedimentado nessa Corte, o entendimento de que o recesso forense suspende a contagem do prazo.

4. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 469104 - 0007312-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 )

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE

1. O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Sua interposição a destempo enseja a rejeição liminar dos embargos.

2. Durante o recesso e as férias forenses, os prazos processuais permanecem suspensos, consoante disposto no art. 179, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 105, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/66 é expresso ao afirmar que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

4. Tempestivos os presentes embargos do devedor porque interpostos no prazo de 30 dias da intimação da penhora considerando-se, o recesso forense, período de suspensão dos prazos processuais.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1948661 - 0000203-64.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 )

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. - O prazo para apresentação do agravo de instrumento é de dez dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação da decisão a ser agravada.

- Evidencia-se no exame dos autos que a contagem do prazo teve início no dia 19/12/2012 e fim em 28/12/2012. Entretanto, o recesso forense deste tribunal começou no dia 20 de dezembro e acabou em 06 de janeiro daquele ano, de forma que o vencimento do prazo se deu durante esse período. Porém, é entendimento desta corte e das instâncias superiores que tais férias suspendem a contagem dos prazos e são retomadas no primeiro dia útil subsequente ao seu fim.

- Na presente demanda, houve a suspensão da contagem do prazo no dia 19/12/2012, cuja fluência retornou em 07/01/2013 e terminou em 15/01/2013. Assim, como o protocolo do agravo ocorreu em 15/01/2013, não há que se falar em intempestividade. - Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494837 - 0000728-65.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 )

In casu, a UNIÃO foi citada em **02.12.2013** e apresentou contestação em **12.02.2014**. Considerando-se a suspensão do prazo durante o recesso forense - de 20.12.2013 a 06.01.2014 -, a defesa é tempestiva.

Ante o exposto, com amparo na jurisprudência dominante do STJ, **dou provimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC/73.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008537-72.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008537-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	RENATO ELIAS SAAB DESIGN EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048269220144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a decisão de fls. 359/364 da ação ordinária que **indeferiu o pedido de antecipação de tutela** pelo qual a

autora objetivava que a ré ECT fosse impedida de cancelar, anular ou extinguir o Contrato de Franquia Postal de nº 9912305657/2012, mantendo a plena operação da AGF Jardim Aricanduva.

Contraminuta às fls. 410/428.

Através da decisão de fls. 453 **julguei prejudicado** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal diante da notícia de extinção do contrato de franquia postal firmado com a agravante.

O Juiz *a quo* prestou informações (fls. 458/459).

Sucedeu que foi **proferida sentença**, que julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a consulta anexa.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012750-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.012750-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	MURILO MAGANINI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADO	:	SP211125 MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF
AGRAVADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
	:	Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00004412620144036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, contra a r. decisão de fls. 148/149 destes autos, que, em sede de ação cautelar inominada, indeferiu o pedido de liminar em que objetivava provimento jurisdicional para determinar a *paralisação das obras que estão sendo realizadas no trecho da BR-153 existente defronte ao campus universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO, até a conclusão de estudo técnico viário, bem como para que seja determinada a imediata implantação de sinalização especial de segurança* (fls. 148).

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 409/414vº, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013059-45.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013059-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	WEST AIR CARGO LTDA

ADVOGADO	:	SP028638 IRMO ZUCATO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00037788320144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão (fl. 06 do recurso, fl. 119 dos autos originais) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no processo administrativo fiscal nº 10611.720761/2013-70 (referente a auto de infração lavrado em decorrência de extravio de mercadoria importada submetida a regime especial de trânsito aduaneiro).

A decisão agravada encontra-se fundamentada na verossimilhança da alegação da autora de que a tributação deve ser afastada na forma do art. 664 do Regulamento Aduaneiro já que há indícios razoáveis do cometimento de roubo de mercadorias quando a carga estava *it itinere* ao destino final.

Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, que a suspensão da exigibilidade deveria ser condicionada ao depósito do montante em dinheiro ou garantia idônea.

Através da decisão de fl. 29, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Sucedeu que foi **proferida sentença** que, confirmando a tutela antecipada, julgou procedente os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a consulta anexa.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013305-41.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013305-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA
ADVOGADO	:	DF036077 DEMETRIO RODRIGO FERRONATO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	SP318687 LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP e outro(a)
	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00067169120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA contra a decisão (fls. 84/86 do recurso, fls. 67/69 dos autos originais) que **deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar "ao CREA/CONFEA que aceite a grade de horário realizada (2.320 horas) como curso SUPERIOR (Tecnólogo em Automoção e Robótica), bem como para que emita certificado de inscrição no órgão de classe em favor do autor, para que este possa trabalhar".

Assim procedeu o MM. Juiz *a quo* por verificar a urgência no provimento jurisdicional haja vista que, sem o registro do profissional no CREA, resta impedido de exercer suas atividades profissionais de forma regular, bem como por verificar que o autor, agindo de boa-fé, não pode ser obstado de exercer suas atividades profissionais em razão de fato para o qual não concorreu, qual seja, a não observância pela instituição de ensino da carga horária mínima exigida pelo CONFEA na Decisão Plenária nº PL - 0087/2004.

Nas razões do agravo a recorrente afirma, em resumo, a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o curso terminou em 2008, bem como a ausência de verossimilhança, pois a inicial se encontra confusa e a exigência de 2400 horas para o curso tecnológico frequentado pelo autor foi imposta pelo próprio Ministério da Educação. Pede a atribuição de efeito suspensivo.

Através da decisão de fls. 140 **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 146/153.

Sucedeu que foi **proferida sentença**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a decisão antecipatória e determinar ao CREA e ao CONFEA que aceitem a grade horária cursada pelo autor de 2.320 horas como curso superior (tecnólogo em automação e robótica), e para que emitam certificado de inscrição no órgão de classe em favor do autor.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a consulta anexa.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015037-57.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.015037-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SEMENTES GUERRA S/A
ADVOGADO	:	MS016783 ANDERSON YUKIO YAMADA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036066820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que **indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela** em ação declaratória de nulidade de ato administrativo (multa lavrada em decorrência de fiscalização que apurou irregularidades na produção/armazenamento/comercialização de sementes pela autora).

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, inciso III, do CPC/73.

Contraminuta às fls. 561/562.

Sucedeu que foi **proferida sentença**, que julgou improcedente o pedido com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a consulta anexa.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023650-66.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.023650-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP043958 MARINO DE PAULA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO FACIC
ADVOGADO	:	SP083280 ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00013360820144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver garantido o seu direito de entregar as atividades complementares obrigatórias e apresentar o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) à Banca examinadora da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC, a fim de obter a emissão de seu diploma no curso de Direito.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

A agravada, intimada, não apresentou contraminuta.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 70/71).

Sucedeu que foi **proferida sentença** denegatória da segurança, conforme verificado em consulta processual.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a consulta anexa.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025244-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025244-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON/SP
ADVOGADO	:	SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130987520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito representado pela multa aplicada à Caixa Econômica Federal no montante de R\$ 6.087.883,54, em decorrência do processo nº 1371/11-ACP, auto de infração nº 00590-D8, por meio do qual a agravada foi autuada pelo PROCON/SP em razão de campanha publicitária afirmando que oferecia as menores taxas de juros do mercado, utilizando como fonte a Fundação Procon-SP.

Aduz a agravante a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada em favor da Caixa Econômica Federal, bem como que no caso em espécie aplica-se a regra do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e Súmula nº 112 do e. STJ, impondo-se a necessidade da efetivação de depósito prévio, integral e em dinheiro da penalidade pecuniária, para assim obter a suspensão da exigibilidade.

Através da decisão de fls. 295/296, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fls. 306/319.

Sucedeu que foi **proferida sentença** que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a consulta anexa.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027407-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027407-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ABBVIE FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP158301 GUSTAVO DE FREITAS MORAIS
SUCEDIDO(A)	:	ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	RJ108161 EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A e outros(as)
	:	SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
	:	SERVIMED COML/ LTDA
	:	NOVARTIS BIOCENCIAS S/A
	:	INTENDIS DO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.
	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
	:	INTERLAB FARMACEUTICA LTDA
	:	CIRURGICA MAFRA LTDA
	:	BENAMED FARMACEUTICA LTDA
	:	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA
	:	HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
	:	BLAU FARMACEUTICA S/A
	:	R A P APARECIDA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
	:	ARP FARMA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -ME
	:	A L B DA FONSECA -EPP
	:	ANDRE LUIS BERNARDO DA FONSECA
	:	RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
	:	CIRURGICA SAO JOSE LTDA
	:	C R POLETTI CORREA SILVA -ME
	:	CARLOTA REGINA POLETTI CORREA SILVA
	:	DF MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA
	:	VALINPHARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
	:	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
	:	ATIVA COML/ HOSPITALAR LTDA
	:	SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080598220144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento oferecido por ABBVIE FARMACEUTICA LTDA contra a r. decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública 0008059-82.2014.4.03.6105/SP, em trâmite no MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ora recorrente e das demais empresas farmacêuticas e distribuidoras supraidentificadas.

Na referida Ação Civil Pública, pretendeu-se, em suma, com pedido de antecipação de tutela, a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente e efetuar a venda de medicamentos com a incidência do CAP - Coeficiente de Adequação de Preço, sempre que forem solicitados por entes do Poder Público, salvo comprovação de absoluta incapacidade, com imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento, bem como se pleiteou condenação de ressarcimento ao erário, em dobro, dos valores que receberam indevidamente, em razão da não observância do PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo e, ainda, condenação por danos morais coletivos.

Pela r. decisão recorrida, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que as empresas demandadas realizem a venda imediata dos medicamentos em estoque, com a incidência do CAP, em todas as hipóteses previstas nos atos normativos e orientadores da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, sempre que solicitados por entes da administração pública, sob pena de *astreinte* no importe de R\$ 50.000,00.

A agravante sustenta, em resumo, a incompetência do MM. Juízo *a quo*, dada a conexão com a Ação Civil Pública 0007102-77.2011.4.03.6108, julgada extinta pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru e ora pendente de análise de apelação. Ponderou sobre a ausência de demonstração acerca de ilicitude nas suas condutas, mormente se considerado o instituto do exercício regular de direito. Argumentou que, em relação ao medicamento Synagis (Palivizumab), não é devida a incidência do CAP, por expressa indicação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2017 876/994

ANVISA, na medida em que firmou com a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, o acordo nº 01/2013, para fornecimento exclusivo do referido fármaco (venda centralizada), sendo as respectivas condições negociais de venda mais favoráveis do que se aplicado o coeficiente. Disse, ainda, serem inaplicáveis ao caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo, para que suspensa a decisão vergastada, que deverá ser cassada mediante julgamento definitivo deste agravo de instrumento (fls. 02/31).

Pela manifestação anexada às fls. 1.011/1.020, a agravante insistiu nos argumentos lançados nas razões de recurso, aduzindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e falta de interesse de agir.

Contramina às fls. 1.028/1.208.

Às fls. 1.209/1.211, foram prestadas informações pelo MM. Juízo *a quo*.

Pelo despacho às fls. 1.213-v, facultou-se ao Ministério Público Federal a oportunidade de nova manifestação, o que feito às fls. 1.215/1.222.

É o relatório.

### **Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não se sustenta o argumento de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, pois a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública objetivando a proteção do direito à saúde, por se tratar de direito fundamental indisponível (REsp 1654321/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe: 25.04.2017; AgInt no REsp 1588315/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe: 07.10.2016; AgRg no AREsp 737.887/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe: 14.09.2015).

No que tange à tese do recorrente acerca de conexão e impossibilidade jurídica do pedido, verifico que não foram decididas em primeiro grau de jurisdição, razão pela qual a correspondente análise, diretamente nesta E. Corte Regional, configuraria indevida supressão de instância. Nesse sentido:

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC DE 1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Como o próprio agravante reconhece, a decisão ora agravada nada dispôs acerca do pedido de tutela inibitória deduzido na ação originária.
2. A matéria trazida na minuta do agravo não pode ser conhecida pelo Tribunal porque sequer foi apreciada no juízo de 1º grau, de modo que é vedada sua análise no âmbito deste recurso sob pena de indevida supressão de instância. O agravo de instrumento não se presta como substitutivo de declaratórios.
3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572663 - 0028750-65.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016)

**"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NA EXCEÇÃO OPOSTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Muito embora as questões relativas à nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário sejam matérias de ordem pública, que admitem ser conhecidas de ofício, tenho por inoportuna a análise de tais questões nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância.
2. A nulidade suscitada e a prescrição não foram veiculadas na exceção de pré-executividade e, sequer, foram objeto de julgamento pelo r. juízo de primeiro grau em sua decisão, pelo que descabe serem analisadas nesta oportunidade.
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438467 - 0012485-27.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 )

Já no que diz respeito ao mérito do agravo, pela análise dos autos, não se verificam motivos que ensejem a reforma da r. decisão pela qual se antecipou os efeitos da tutela.

Com efeito, pela ação civil pública subjacente, alega o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que consoante averiguado em Inquérito Civil, as empresas rés estariam, propositalmente, se furtando a participar de processos licitatórios com o Estado de São Paulo, com o intuito de não serem obrigadas a comercializar remédios com a redução de custo determinadas pelo PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo e pelo Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, consoante normatização imposta pela Câmara de Regulação do

Dessa forma, ainda conforme alegado pelo *Parquet*, a agravante e demais rés da ação civil pública estariam criando, artificialmente, cenário de desabastecimento de remédios, obrigando o Poder Público a adquiri-los com dispensa de licitação e sem os redutores de custo supracitados, causando enorme e irregular dispêndio de recursos.

De se ter presente, ainda, que nos termos da ação civil pública, o Estado Bandeirante é, reiteradamente, compelido a adquirir os medicamentos por obediência a decisões judiciais, devendo repassá-los com urgência aos interessados.

A r. decisão recorrida, por sua vez, utilizando-se da técnica *per relationem*, adotou os fundamentos expostos pela E. Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento 0037364-98.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, D.E. 23.07.2013, cuja ementa ficou assim redigida:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO DE COMPRA DE MEDICAMENTOS POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL RECUSADOS PELAS EMPRESAS FORNECEDORAS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS FORNECEDORAS DE FÁRMACOS E O ENTE ESTATAL CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM LEI INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 39 DO CDC. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.**

- A peça recursal, não obstante repise os argumentos expostos na petição inicial da ação originária, impugna a decisão recorrida por meio da explanação das razões do pedido de reforma da decisão, em observância ao artigo 524, II, do CPC, motivo pelo qual não restou configurada a alegada inépcia.

- A planilha apresentada pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru indica a MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA., com endereço à Rua Treze de Maio, 815, Campinas - SP, como uma daquelas que se recusaram a vender medicamentos (Glifage) para atendimento de determinações judiciais. Não há notícia de que a referida empresa tenha informado ao órgão público quando lhe foi feita solicitação sobre produzir ou não o fármaco. Em consequência, o pressuposto da recusa continua válido.

- À vista das razões expostas pelo *parquet* federal, de ausência de providências do órgão estadual no sentido de tomar as providências que entende serem necessárias para o controle do atendimento às solicitações de compra de medicamentos para cumprimento de ordem judicial, que é claramente a causa de pedir da ação civil pública originária em relação a esse agravado, justifica-se a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da ação.

- Está demonstrado o interesse de agir do *parquet* federal em relação à FARMOQUÍMICA S/A, uma vez que está relacionada na citada planilha apresentada pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru, que indica os que se recusaram a vender medicamentos (*in casu*, Nutricional D) para atendimento de determinações judiciais.

- Está igualmente demonstrado o interesse de agir do *parquet* federal em relação à DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA., uma vez que está relacionada na citada planilha apresentada pelo Departamento Regional de Saúde de Bauru, que indica os que se recusaram a vender medicamentos para atendimento de determinações judiciais.

- Não há indício nos autos de conduta de abuso de poder econômico, na medida em que para a configuração de práticas abusivas, na forma da Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94), é necessário que haja posição dominante da empresa, entendida como controle de parcela substancial de mercado relevante (artigo 20, § 2º), circunstância que nem ao menos é narrada na petição inicial. De outro lado, também não há vestígios de conluio entre as empresas agravadas a fim de boicotar a administração pública, porque demonstraram, por meio dos documentos que anexaram às suas defesas, que participam de licitações, nas quais obedecem aos limites de preços fixados na tabela da CMED.

- Constata-se a existência de relação de consumo entre as empresas agravadas e o ente público.

- A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado democrático de direito, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CF) e como meta, dentre outras, o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais (artigo 5º da CF). Nesse contexto, a fim de implementar tais garantias o constituinte de 1988 também inseriu na Lei Maior princípios como o da função social da propriedade - artigos 5º, XXIII, e 170, III, cuja implantação na ordem jurídica nacional trouxe uma nova concepção de institutos como propriedade, contrato e empresa. Inspirado nesses ditames surgiu o Código Civil de 2002 que em uma série de dispositivos implantou uma nova visão do conceito de empresa e de como deve ser a sua atuação, a qual não deve se restringir a propiciar lucro ao empresário ou à sociedade empresária.

- Antes mesmo da promulgação do novo estatuto civil, já vigia o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), o qual reflete nitidamente a preocupação do legislador em promover a função social do contrato por meio da intervenção estatal em prol do equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, que de um lado tem o fornecedor/empresário e do outro, a parte considerada mais fraca, o consumidor. Referida norma tem como cláusula geral a boa-fé objetiva, que consiste na atuação leal e sem abusos das partes, na busca do cumprimento do objetivo contratual e da realização de seus interesses.

- Na relação de consumo estabelecida no caso em questão, as empresas são as fornecedoras dos medicamentos e o Estado de São Paulo é o consumidor. A partir desse pressuposto, constata-se que, nas situações comprovadas pelo Ministério Público Federal de recusa, praticada na forma de omissão, em atender à demanda daquele ente estatal, consubstanciada nos pedidos de compra de medicamentos por força de determinação judicial, as agravadas infringiram o disposto no artigo 39 do referido estatuto, o qual veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) II - recusar atendimento às demandas dos

consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes.

- Presente o *fumus boni juris*, está demonstrado também que a conduta das empresas réis, se mantida, pode vir a causar dano grave de difícil reparação à sociedade em geral, dado que a compra dos medicamentos na rede varejista, como tem ocorrido em muitos casos, conforme demonstrado pelos documentos apresentados pelo parquet federal, a preços superiores aos praticados pelos fornecedores na venda direta à administração pública, cuja negociação tem desconto previsto na sistemática do CAP editada pela CMED em sua Resolução nº 4 de 2006, no cômputo geral, tem gerado prejuízos de milhões de reais aos cofres públicos.

- As medidas pleiteadas pelo agravante, a serem implantadas no âmbito administrativo, não se revestem da urgência necessária a justificar a antecipação de tutela. Tais medidas tratam de políticas e procedimentos que não cabe, neste momento processual, ao judiciário determinar o cumprimento, uma vez que dependem de um juízo definitivo acerca da causa e levam a uma estruturação do aparelho estatal que não se tem notícia nos autos da sua existência. Acrescente-se que a ausência de cadastro de recusa não inviabiliza a implantação da decisão, porquanto ela já é o bastante para se evitar danos ao erário, bem como à saúde pública, bem como que a providência requerida pelo agravante de notificação pessoal das autoridades é descabida no âmbito do agravo de instrumento.

- Os provimentos antecipatórios revelam, in casu, a necessidade de urgência, posto que se destinam a propiciar o mais célere atendimento das ordens judiciais, que se referem ao fornecimento de medicamentos considerados imprescindíveis a situações de saúde inadiáveis e resultantes de prescrições médicas. Em função da urgência, relevância e necessidade, bem como que as empresas agravadas já não atenderam solicitações anteriores, impõe-se a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da tutela concedida.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravos regimentais de fls. 953/965, 1468/1477 e 1539/1548 prejudicados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460982 - 0037364-98.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 12/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013 )

De fato, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal definem a relevância pública das ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a correspondente regulamentação, fiscalização e controle.

A Lei 10.742/2003, por sua vez, estabeleceu normas de atuação para o setor farmacêutico e criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, a ela delegando a regulação econômica específica do setor de medicamentos, dentro dos critérios adotados em Lei.

Dessa forma, a CMED, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 4/2006, cujo art. 1º dispõe que as distribuidoras e empresas produtoras de medicamentos deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP (espécie de desconto mínimo obrigatório) ao preço dos produtos definidos no art. 2º da Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas próprias hipóteses que prevê, dentre elas a de obtenção de medicamentos por imposição judicial. E da aplicação do CAP sobre o preço de fábrica dos medicamentos, obtém-se o PMVG - Preço Máximo de Venda ao Governo, que é o maior preço permitido para venda do medicamento a entes do Poder Público (Resolução CMED nº 3, de 02.03.2011).

Mostra-se nítido, pois, que tais institutos têm por objetivo fulcral uniformizar o processo de compras públicas de medicamentos e tornar mais efetivo o acesso universal e igualitário, princípio nuclear do SUS - Sistema Único de Saúde.

Nesse passo, não se pode olvidar que a Administração Pública, ao adquirir das empresas-rés medicamentos compelida por determinações judiciais, atua na condição de consumidora, considerada a teoria finalista temperada adotada pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (STJ, REsp 1195642/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ªT, DJe 21.11.2012), devendo repassá-los, com brevidade, ao beneficiário necessitado.

Ora, sempre considerada a cognição sumária própria a esta fase processual, e sem que se expresse qualquer juízo em relação ao mérito da demanda principal, as alegações e documentos anexados à ação civil pública, mormente as planilhas encaminhadas pelo Departamento Regional de Saúde de Campinas, dão conta que a venda de remédios procedida pela agravante à Administração, atualmente, é feita a preços superiores ao PMVG e à míngua de aplicação do CAP.

Especificamente em relação ao fármaco *Synagis*, o cenário é o mesmo, pois os documentos anexados à ação civil pública dão conta que a aquisição pela Administração Pública do referido medicamento, em determinada oportunidade, deu-se no valor de R\$ 7.289,42, quando o desejado, pela aplicação do redutor CAP, seria o de R\$ 5.489,66. Nesse ponto, as afirmações acerca de existência de acordo de aquisição firmado com o Ministério da Saúde em condições mais benéficas, bem como de inaplicabilidade do coeficiente CAP ao *Synagis* determinada pela ANVISA, deverão ser mais bem apuradas em primeiro grau de jurisdição, após dilação probatória, até porque não foram tratadas na decisão agravada.

A imediata aplicação do CAP e do PMVG na aquisição de remédios pela administração pública, seja mediante procedimento licitatório ou sua dispensa, salvo indisponibilidade no estoque, é medida que se impõe como corolário à salvaguarda das políticas públicas relacionadas à saúde, mesmo porque, nos termos da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, "apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos" (ARE 870174, Rel. Min. Roberto Barroso, p. em 20.03.2015).

Nesse sentido, há jurisprudência do Pretório Excelso e do C. Superior Tribunal de Justiça, assim ementados:

**"Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.** 1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos. 2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos. 3. **O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88).** 4. **A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade.** 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido."

(STF, RMS 28487, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 26/2/2013, DJe 14/3/2013, grifei)

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS. CMED. COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP). LEI 10.742/2003. RESOLUÇÃO 4/2006. LEGALIDADE.**

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do MS 12.730/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, decidiu que a Resolução CMED 4/2006, que determinou a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) a diversos produtos adquiridos por entes estatais, encontra respaldo na Constituição da República e na Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral.

2. Mandado de Segurança denegado.

(STJ, MS 12.915/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009)

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PROCESSUAIS - INTERVENÇÃO ESTATAL NA ATIVIDADE ECONÔMICA - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CEMED - COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) - LEI 10.742/2003.**

1. Legitimidade da associação autora, constituída há mais de ano e devidamente autorizada a agir por decisão da assembléia geral.

2. Inexistência de ofensa ao art. 20 do Código de Ética da OAB a justificar o envio, pelo STJ, de cópia dos autos àquela Autarquia, a quem compete a apuração da infração.

3. A Lei 10.472/2003 definiu as normas de regulação do setor farmacêutico, criando o CEMED - CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS, órgão a quem compete estabelecer critérios de aferição dos preços dos produtos novos, antes de entrarem no mercado, havendo precedente desta Corte dando pela constitucionalidade da delegação de competência normativa (MS 11.706/DF).

4. A Resolução CEMED 04/2006 determinou a aplicação do CAP ao preço de diversos produtos (inclusive de alto custo), impondo limitações nos preços quando adquiridos por entes estatais.

5. Ato impugnado que encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Saúde - LOS (Lei 8.080/90), atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei 10.742/2003 relativamente à implementação da política de acesso a medicamentos pela população em geral.

6. Segurança denegada.

(STJ, MS 12.730/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 112)

Outrossim, e corroborando os fundamentos registrados no julgado que deu amparo à r. decisão recorrida, destaca-se outro precedente deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DO PREÇO MÁXIMO DE VENDAS AO GOVERNO (PMVG) E DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇO (CAP) NA COMPRA DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO PARA ATENDER DECISÃO JUDICIAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO ENTE POLÍTICO PARA CONTROLAR A APLICAÇÃO DAS REGRAS, COMUNICAR AS HIPÓTESES DE DECUMPRIMENTO E INGRESSAR COM MEDIDAS JUDICIAIS VISANDO RESSARCIR O ERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A pretensão deduzida em face do Estado de São Paulo não revelam a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela postulada, além de envolver a adoção de procedimentos administrativos cujo cabimento demanda juízo exauriente da questão, o que é incompatível com o momento processual.

2. No tocante às empresas agravadas, presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a inobservância das regras atinentes ao Preço Máximo de Vendas ao Governo - PMVG na aquisição de medicamentos pelo Poder Público inclusive para dar cumprimento a ordens judiciais, acaba por onerar indevidamente a proteção do direito à saúde prevista constitucionalmente, além de prejudicar o rápido cumprimento de fornecimento de medicamentos/produtos determinada pelo

Poder Judiciário.

3. A Lei n. 10.742/2003 estabelece normas de regulação do setor farmacêutico e cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.
4. No exercício de suas funções regulamentares, a CMED instituiu o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP, que se trata de um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado nas vendas de medicamentos destinadas aos entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º, § 1º, da Resolução CMED n. 4/2006), nas hipóteses previstas, dentre elas a compra de produtos comprados por força de ação judicial, sendo que a legitimidade deste coeficiente já foi reconhecida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.
5. Na aquisição de medicamento para atender decisão judicial, o Poder Público atua como consumidor, entregando a medicação ao beneficiário necessitado, em respeito à garantia ao acesso universal e igualitário à saúde (art. 196 da CF/88), cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade (art. 2º, da Lei n. 8.080/90), sendo aplicável à hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
6. Os documentos acostados aos autos demonstram que as empresas ora agravadas, em diversas ocasiões em que houve dispensa de licitação para compra de medicamentos em atenção a determinações judiciais, venderam medicamentos à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo sem a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), em desacordo às determinações regulamentares da CMED.
7. Existência de indícios no sentido de que agravadas deixaram de prestar informações quanto à pesquisa de preços solicitadas pela Secretaria Estadual de Saúde aparentemente sem justificativa, o que, a princípio, configura prática abusiva, nos termos do já citado art. 39 do CDC.
8. Necessidade de aplicação, pelas empresas envolvidas, do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) e do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG na aquisição de medicamento/produto pela Administração Pública, mediante licitação ou dispensa desta, salvo indisponibilidade de estoque, sob pena de onerar indevidamente a consecução das políticas públicas de saúde.
9. Inexistência de ofensa ao princípio da legalidade. Precedente do STF.
10. Restrição da aplicação do CAP e do PMGV aos pedidos feitos pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e suas respectivas Delegacias Regionais, nos termos dos elementos constantes dos autos.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496582 - 0002279-80.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014).

Nessa linha, remete-se, ainda, às decisões monocráticas proferidas pelo E. Juiz Federal Convocado Renato Barth nos Agravos de Instrumento 2008.03.00.050561-1/SP e 0001727-47.2015.4.03.0000/SP, todos em 10.07.2015.

Dessa forma, e porque alinhada à jurisprudência dominante sobre o assunto, mantém-se os termos da r. decisão agravada, também pelos respectivos e apropriados fundamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, **nega-se seguimento ao agravo de instrumento.**

São Paulo, 11 de abril de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031659-17.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.031659-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	PATRICIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	:	MS014162B RODRIGO SANTANA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00086454620144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em 12.12.2014 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar a imediata devolução do veículo *Fiat Ducato Minibus, chassi 93W245L34B2059202, Placa HKE 4133, Renavam 225251094, ano/modelo 2010/2011*, nomeando a autora, PATRÍCIA DE ALMEIDA MACHADO

FERREIRA, **fiel depositária do veículo**, bem como determinado a expedição de ofício ao DETRAN para inclusão de restrição de alienação do automóvel.

Nas razões recursais a agravante sustenta, em síntese, que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento, nos termos do art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo objetiva a responsabilidade do proprietário, que não se exime alegando que o veículo estava locado.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Intimada, a agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

#### **Decido.**

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

*In casu*, a juíza *a qua*, com fundamento na existência de contrato particular de locação do veículo apreendido e na aparente boa-fé da autora, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a liberação do automóvel *Fiat Ducato Minibus, chassis 93W245L34B2059202, Placa HKE 4133, Renavam 225251094, ano/modelo 2010/2011*, nomeando a autora, PATRÍCIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA, **fiel depositária** do veículo, bem como determinado a expedição de ofício ao DETRAN para inclusão de restrição de alienação do automóvel.

Pois bem, considerando que os Policiais Militares Rodoviários encontraram o veículo, que estaria supostamente locado, abandonado na Rodovia MS-164, KM 014, Município de Maracajú/MS, o que tornou impossível a identificação do condutor, e especialmente, que a agravada foi nomeada **fiel depositária** do veículo liberado, com expedição de ofício ao DETRAN para inclusão de restrição de alienação do automóvel, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, na excepcionalidade do caso.

Com efeito, a Juíza *a qua* adotou as cautelas necessárias para a preservação de eventuais direitos da agravante, pelo que o provimento

jurisdicional concedido à agravada, consistente na liberação do veículo apreendido, é dotado de reversibilidade na medida em que investiu a agravada na qualidade de **fiel depositária**.

Nesse sentido, colaciono julgados desta C. Corte:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DO VALOR DO AUTOMÓVEL: DEVERÁ SER DIRIMIDA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE ANALISOU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.*

- O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada para determinar-lhe que, em dez dias, procedesse à restituição do automóvel objeto dos autos ao autor, que será seu fiel depositário, ao fundamento de que, a despeito de haver a necessidade de ele ser responsabilizado pelo transporte de mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro, há desproporcionalidade entre o valor dos produtos - R\$ 19.833,00 - e o do veículo - R\$ 31.770,90. - O FIAT UNO/WAY 1.0, placa OGV 2767/GO, foi apreendido, em 13/9/2014, por transportar mercadoria oriunda do Paraguai sem documentação para o Brasil. O veículo era conduzido pelo agravado, seu proprietário, como consta do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, fato que ele mesmo admite na inicial.

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do dono do veículo na prática da infração, o que independe de sua propriedade sobre os bens apreendidos, exatamente o que ocorre no caso, em que ele dirigia o veículo.

- Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas.

- No caso dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 19.833,00, conforme consta do decisum agravado (fl. 59). O juízo a quo considerou que o FIAT/UNO WAY 1.0, ano de fabricação 2011, modelo 2012, tem o valor de R\$ 31.770,90, que se refere ao montante financiado pelo recorrido em 23/12/2011 (documento de fls. 36/41). Por outro lado, a agravante procedeu à juntada de pesquisa de valor de mercado e encontrou valores muito inferiores, que partem de R\$ 21.900,00 (fls. 68/71). Há, destarte, controvérsia acerca do real valor atual do automóvel, o que deverá ser solucionado nos autos originários, inclusive por meio de perícia, se necessário. **Nesses termos, ao menos por ora, não se verifica qualquer prejuízo à União com a manutenção da determinação de restituição do veículo ao agravado, que foi nomeado como seu fiel depositário e, dessa forma, responde por todos os ônus advindos desse encargo, de modo que deve ser cassado o decisum que antecipou parcialmente a tutela recursal.**

- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental com pedido de reconsideração interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal.

- Agravo de instrumento desprovido, antecipação parcial da tutela recursal anteriormente concedida cassada e agravo regimental prejudicado.

(AI 00007132820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE POSSA RESULTAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.*

1. Ao determinar a entrega do veículo apreendido ao agravado, o Juízo o fez de forma clausulada: na condição de fiel depositário, até julgamento final, não podendo dispor dos bens até ulterior deliberação deste Juízo.

2. A condição determinada na decisão recorrida afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante, sem embargo de não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00032977320124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A liberação do veículo à agravada na condição de **fiel depositária** afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante nesta via de cognição sumária, já que torna praticamente inexistente o risco de lesão, considerando-se a reversibilidade da medida no caso de eventual reforma por ocasião do julgamento do mérito.

Ante o exposto, considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar dano à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e amparado na jurisprudência desta Corte, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC/73.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2014.60.00.009910-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	CAMILA FARIA GONCALVES DA SILVA
No. ORIG.	:	00099108320144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL), em face de sentença que, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, julgou extinta ação de execução de título executivo extrajudicial, com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de novação da dívida objeto de execução (anuidade), em razão do parcelamento firmado pela executada.

Sustenta a apelante, em síntese, que o parcelamento da dívida não conduz à extinção do processo, mas à sua suspensão. Ressalta que o artigo 5º, da Resolução OAB/MS nº 05/2016, que disciplina o Programa de Recuperação de Créditos, estabelece expressamente que, havendo processo de cobrança em juízo, este será suspenso até o cumprimento integral das parcelas firmadas. Aduz não se tratar de novação, na medida em que seus requisitos legais não estão preenchidos, eis que inexistente ânimo de novar pelo mero parcelamento da dívida. Invoca, por fim, a aplicação do entendimento do STJ aplicável ao parcelamento dos débitos tributários.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 47, a apelante requer a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, em virtude do adimplemento da dívida pela executada.

É o relatório.

#### Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

À vista do adimplemento administrativo do crédito noticiado às fls. 47 e do requerimento formulado pela exequente, constata-se que o recurso de apelação perdeu integralmente seu objeto, porquanto, ainda que por fundamento diverso, a presente execução não comporta prosseguimento, sendo cabível sua extinção.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil e **dou por prejudicada** a apelação, nos termos do artigo 932, III, do citado diploma processual.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014379-75.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.014379-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MILLENE FERNANDES TORRETA MAZZER
ADVOGADO	:	SP238729 VANESSA KOMATSU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00143797520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Com fulcro no art. 219 do CPC/15, disponibilizada a sentença no DJE em 24.11.16, o prazo recursal para a interposição de apelo pela impetrante teve início em 28.11.16 e término em 19.12.16, não levado em consideração o dia 08.12.16 (Dia da Justiça), sem expediente forense.

Interposta a apelação em 12.01.17, deve-se reconhecer a intempestividade do recurso e dele não se conhecer, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Intime-se. Publique-se

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 11 de maio de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005929-92.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.005929-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MICHEL JANAS MURIER e outro(a)
	:	NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER
ADVOGADO	:	SP305866 MICHEL JANAS MURIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00059299220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por MICHEL JANAS MURIER E OUTRO (A) contra atos praticados pelo Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP e pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física (IRPF), constante na notificação de lançamento nº 2012/081868017939924, em razão da isenção conferida ao contribuinte portador de moléstia grave.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, para afastar a incidência do imposto sobre a renda do *de cuius* ROBERTO JANAS MURIER, a partir de 26/04/2011, exigido pela Notificação de Lançamento nº 2012/081868017939924, única e exclusivamente quanto aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (art. 6º, inc. XIV e XXXI, da Lei nº 7.713/1988). Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Em razões recursais, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) sustenta, em síntese, a necessidade da realização de perícia médica oficial emitida por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, consoante o disposto nos art. 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, XXXI, §§4º e 5º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), no que tange à demonstração de moléstia grave para fins da isenção do imposto de renda, não bastando a apresentação de exames e atestados emitidos por clínicas e médicos particulares, como ocorreu no presente caso.

Com contrarrazões (fls. 96/102), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/105.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, uma vez que foi concedida a segurança, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à concessão da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 à pessoa portadora de doença grave (neoplasia maligna), restando controvertido o ponto atinente à necessidade da realização de perícia médica oficial emitida por serviço médico oficial para tal fim.

Com efeito, a regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, *in verbis*:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1116620/BA, submetido à**

sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que se tratando de isenção tributária, incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do imposto de renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013.

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas" (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO.**

O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 514.195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO E MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.459/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.

2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Ademais, a jurisprudência da Colenda Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COMBASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.**

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.**

1. Após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes.

2. Os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.**

1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor.

2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.

3. "Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1403771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

No caso dos autos, restou comprovado que o falecido era portador de neoplasia maligna, sendo que o juízo a quo deixou bem consignado: "E, na singularidade do caso, analisando os documentos acostados aos autos, restou evidenciado, sem reboços, que o de cujus já estava severamente acometido pela moléstia, ao menos, desde 26/04/2011 (exame médico - fls. 36/37), sendo esta a causa de seu óbito no ano seguinte (cf. doc. Fls. 15 - insuficiência múltipla de órgãos), podendo-se afirmar sem titubeios que a doença desde então já se apresentava grave."

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010848-09.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010848-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CATARINA MARIA CIOFFI DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP313056 ESTELA BARRIOS TRENCH e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00108480920144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CATARINA MARIA CIOFFI DO AMARAL, em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Araraquara/SP, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e pela União Federal, objetivando, com pedido de liminar, a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos, desde 31/10/2011, por ser portadora de neoplasia maligna, tipo carcinoma ductal. A r. sentença denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Sem honorários. Custas pela impetrante.

Em razões recursais, a apelante, sustenta, em síntese, que busca isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os seus proventos de aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, por ser portadora de neoplasia maligna, tipo carcinoma ductal, situação esta demonstrada por meio de documentos médicos firmados por especialista de renome no centro médico da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP, sendo que o médico do INSS que negou o seu benefício não é especialista na área. Aduz que a Lei nº 11.052 de 2004, que alterou o art. 6º da Lei nº 7.713/88 e derogou a disposição da Lei nº 9.250 de 1995, exige apenas a comprovação da doença por meio de um especialista, não havendo mais a obrigatoriedade de um laudo oficial da União. Salienta, ainda, que jamais poderá ser considerada curada, não sendo necessária a demonstração da presença de sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recaída da doença, já que a finalidade de tal benefício é diminuir o sacrifício do inativo ao aliviar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e remédios, não caracterizando ofensa ao art. 111 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da apelação da impetrante (fls. 180/182v).

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos presentes autos refere-se à concessão da isenção do imposto de renda prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 à pessoa portadora de doença grave (neoplasia maligna), restando controvertido o ponto atinente à necessidade da realização de perícia médica oficial emitida por serviço médico oficial para tal fim, bem como à contemporaneidade dos sintomas.

Com efeito, a regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, *in verbis*:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)*

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1116620/BA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que se tratando de isenção tributária, incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto exposto da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto exposto da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)

4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos,

por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.

Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do imposto de renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013.

II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 556.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. VIOLAÇÃO ART. 30 DA LEI 9.250/95. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. "O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas" (AgRg no REsp 1.233.845/PR Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 16/12/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; AgRg no AREsp 436.268/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/03/2014.

2. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA PERICIAL OFICIAL DISPENSÁVEL. LIVRE CONVENCIMENTO.**

O art. 30 da Lei n. 9.250/95 impõe como condição para concessão da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave por meio de laudo pericial oficial, contudo, tal dispositivo não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 514.195/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO E MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.459/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o artigo 30 da Lei n. 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado sem a existência de laudo oficial a atestar a moléstia grave.

2. Também, consoante entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a cegueira prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 inclui tanto a binocular quanto a monocular.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Ademais, a jurisprudência da Colenda Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COMBASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.**

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV,

da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015)  
**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.**

1. Após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de se constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos beneficiários, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes.

2. Os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 701.863/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.**

1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor.

2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.

3. "Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1403771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)

No caso dos autos, restou comprovado que a impetrante foi diagnosticada com neoplasia maligna em 05/2009 (carcinoma mamário), tendo se submetido a cirurgia, conforme exames e atestado médico de fls. 22/28 e 43/46.

Às fls. 29/42 consta o indeferimento do pedido formulado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o fundamento de que: "Apresentou quadro de neoplasia maligna de mama diagnosticada em 210509, terminando tratamento quimioterápico e radioterápico no final de 2010. No momento curada, em uso de Tamoxifeno e acompanhamento ambulatorial. Não faz jus a isenção por não mais apresentar o câncer de mama."

Ressalte-se que a impetrante trouxe aos autos novo atestado médico datado de 19.08.2015, comprovando que se encontra em tratamento oncológico por tempo indeterminado por ser portadora de neoplasia maligna (fls. 185).

Assim, comprovado que a impetrante é portadora de neoplasia maligna, deve ser reformada a r. sentença para reconhecer o seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre os proventos de inatividade.

Com relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada em laudo médico oficial. Nestes termos, segue julgado desta Corte:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. PENSÃO. VÍRUS HIV. LEI. 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas.

2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.

3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.

4. O fato de o impetrante, no momento, não apresentar sintomas do estágio mais grave da patologia, não afasta a pretensão delineada. Precedentes do E. STJ.

5. Com relação ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada em laudo médico oficial

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364651 - 0007182-20.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

No presente caso, contudo, o termo inicial deve ser fixado em 31.10.2011 (data do requerimento administrativo) a fim de não incidir em julgamento *ultra petita*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação da impetrante nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002120-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002120-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LARA SOPHIA LIMA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO	:	SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADAILTO MARCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP051972 ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
	:	Municipio de Sao Paulo SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004676520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar às rés - União Federal, Estado de São Paulo e Município de São Paulo - que, em 48 horas, disponibilize à autora a nutrição PEPTAMEN JÚNIOR pelo tempo necessário para conclusão do tratamento, segundo prescrição médica, até o julgamento definitivo da presente ação.

Sustenta a agravante, em síntese, que não cabe à União para entrega direta de medicamento, uma vez que embora gestora e financiadora do SUS, não é a União quem executa as atividades propriamente ditas, e sim, os Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme art. 198 da CF, arts. 17 e 18 da Lei 8.080/90. Aduz a impossibilidade de concessão de tratamentos médicos de forma genérica, sem a realização de perícia médica caso a caso. Alega a ausência de interesse de agir, pois a autora poderá solicitar o suplemento de acordo como requerido pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, ou seja, pelas vias devidas administrativas para obtenção da nutrição enteral.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada às fls. 91/94.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi

afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007400-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007400-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	ALFACOMEX S/A
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059204120154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 44/44vº dos autos originários (fls. 24/24vº destes autos) que indeferiu a liminar em mandado de segurança impetrado objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e da Cofins, bem como se abstenha de incluí-las no CADIN e inscrevê-las em Dívida Ativa da União, não constituindo óbice para expedição da certidão de regularidade fiscal.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário (Consulta da Movimentação nº 16).

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021517-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021517-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA
ADVOGADO	:	SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00137782620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da decisão que, em medida

cautelar de sustação de protesto ajuizada por RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA., deferiu pedido de liminar, "para determinar a sustação do protesto do título nº. CDA nº. 8021500205430 emitido em 13/07/2015, com vencimento em 16/07/2015, no valor atualizado de R\$ 38.019,60 (fls. 24), ou se já houver sido protestado o título mencionado, determino a suspensão dos efeitos dos referidos protestos".

Sustenta a agravante, em síntese, que no que tange à legalidade do procedimento de protesto de CDA, a Lei nº 9.492/97 inovou a ordem jurídica, autorizando não apenas que títulos de crédito, mas também que quaisquer outros documentos de dívidas - inclusive CDAs, pudessem ser prestados. Alega que o protesto das CDAs não viola direitos fundamentais, não fere princípios constitucionais, tendo em conta que protestar um título, seja ele público ou privado, não implica a inviabilidade da atividade econômica, não afasta a apreciação do Poder Judiciário sobre a constituição e validade do documento objeto do protesto, não consiste em medida desproporcional e está previsto em lei. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Às fls. 35/36v foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a União Federal apresentou pedido de reconsideração (fls. 43/56).

Contraminuta às fls. 57/67.

O pedido de reconsideração foi processado como agravo, tendo sido apresentada contrarrazões ao agravo interno às fls. 71/82.

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de sustação do protesto de certidão de dívida ativa em nome da agravada.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 09.11.2016, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Assim, é de ser reformada a decisão agravada que deferiu a medida liminar que objetiva a sustação do protesto de título apresentado ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente na CDA nº 8021500205430 emitido em 13/07/2015, com vencimento em 16/07/2015, no valor atualizado de R\$38.019,60.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025622-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025622-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CARVAJAL INFORMACAO LTDA e filia(l)(is)
	:	CARVAJAL INFORMACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114745420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a r. decisão que **deferiu o pedido de antecipação de tutela** em ação ordinária para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo nº 15165.002590/2010-80 (Imposto de Importação, IPI vinculado ao Imposto de Importação, PIS-importação e COFINS-importação, nos períodos de janeiro de 2006 a março de 2010), até o julgamento da demanda.

Consta do relatório da decisão agravada que a empresa autora, por intermédio da sua filial nº 59, importou expressivas quantidades de papel para impressão de listas telefônicas no período de dezembro de 2005 a meados de 2010.

Realizada a fiscalização pela SRFB para verificação de regularidade das importações, constatou-se que a filial nº 59 da empresa não possuía o devido Registro Especial para importação do papel imune, mas tão somente o estabelecimento matriz, do que resultou a perda do direito à imunidade constitucional e à redução de alíquotas e, por conseguinte, o lançamento dos tributos mediante autuação no valor de R\$ 10.190.598,36. Na esfera administrativa decidiu-se pela manutenção do lançamento.

O d. juiz da causa concedeu a antecipação dos efeitos da tutela por considerar presente a verossimilhança das alegações, embora reconhecendo a validade da exigência do Registro Especial para a realização da importação de papéis, consoante normas infralegais que estabeleceram tal obrigação acessória (por exemplo a Instrução Normativa nº 71/2001 e o Decreto nº 5.171/2004), e tendo em conta a natureza jurídica própria das filiais para fins tributários.

Todavia, considerou o magistrado federal que "os benefícios tributários em questão possuem natureza objetiva, isto é, não levam em consideração características subjetivas do contribuinte, mas sim o objeto envolvido no potencial fato gerador, qual seja, o papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas".

Assim, "a inobservância de uma obrigação tributária acessória concernente ao contribuinte (Registro Especial) não poderia levar à desconsideração, pura e simples, do benefício fiscal" (AMS 0002065-23.2007.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada Gisele França, Sexta Turma, j. 16/01/2014), na medida em que a regulamentação infralegal não poderia inovar juridicamente, acrescentando um requisito subjetivo para o gozo fiscal.

Destarte, "apenas com a edição da Lei nº 11.945/09 é possível concluir que o Registro Especial constitui requisito subjetivo para o gozo do benefício fiscal no que tange às contribuições sociais".

Concluiu o magistrado "a quo" asseverando que "a exigência de Registro Especial, em relação à hipótese de imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea "d", constitui mera obrigação acessória e não requisito para o gozo do benefício tributário; da mesma forma, em relação ao benefício de alíquota zero estabelecido na Lei nº 10.865/04, ao menos até a edição da Lei nº 11.945/09, a inexistência de Registro Especial não implica a desconsideração pura e simples do benefício, ante sua natureza objetiva".

Nas razões do agravo a União Federal sustenta, em resumo, que "utilizando uma interpretação sistemática das normas sobre imunidade, alíquota zero das contribuições e controle de papel imune, extrai-se que o controle de renúncia fiscal, constitucionalmente e legalmente prevista, deve ser exercido através de obrigações acessórias definidas em normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil". Destaca que o art. 1º da Instrução Normativa nº 71/2001, em atendimento à previsão legal e regulamentar, condicionou a importação de papel imune ao registro especial por estabelecimento importador.

Pede a reforma da decisão, com atribuição de efeito suspensivo diante do iminente perigo de grave lesão de difícil reparação aos cofres públicos em face do não recolhimento dos mencionados créditos tributários.

Através da decisão de fls. 41/42, **indeferi** o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta.

Sucedeu que foi **proferida sentença** de procedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré a anular e extinguir os lançamentos constantes do procedimento administrativo nº 15165.002590/2010-80.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a consulta anexa.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026261-55.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.026261-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS019856B GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS014568 JACKELINE TORRES DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	MUNICIPIO DE TRES LAGOAS MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00028761420154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação ordinária a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu

objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026408-81.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026408-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CARLOS CEZAR OURIQUE
ADVOGADO	:	SP220728 BRUNO ZILBERMAN VAINER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172166020154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS CEZAR OURIQUE contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento pelo SUS de medicamento, até decisão final, consistente este em Mipomersen (Kynamro 200 mg/ml), para uso de forma contínua.

Sustenta o agravante, em síntese, ser portador da enfermidade Hipercolesterolemia Familiar Homozigótica de grau severo ("HFHO"), CID E-78.0, uma rara patologia extremamente grave, responsável por um distúrbio lipídico genético, ocasionando a concentração em níveis extremamente elevados de lipoproteína de baixa densidade (LDL-C) ou "colesterol ruim" na corrente sanguínea do autor. Aduz que o relatório médico emitido em 03.07.2015 pelo médico cardiologista Dr. Carlos Eduardo Ornelas, descreve que "*o autor já se submeteu a todos os medicamentos regulares possíveis e cirurgias sem eficácia plena, correndo risco iminente de morte caso não passe a se submeter em caráter de urgência ao tratamento com medicamento proveniente do princípio ativo 'MIPOMERSEN'*". Afirma que o medicamento MIPOMERSEN não é fornecido espontaneamente pela rede pública de saúde, nem mesmo mediante requerimento administrativo, por se tratar de medicamento de altíssimo custo e utilizado somente em pacientes portadores da rara doença HFHO. Evidencia que não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da sua enfermidade.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal por decisão exarada às fls. 449/451.

Contraminuta às fls. 445/467.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026892-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026892-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GIRO IMP/ EXP/ DE ALIMENTOS ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243708 FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214829020154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GIRO IMP/ EXP/ DE ALIMENTOS ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA em face de decisão que **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela** em ação ordinária na qual a autora objetivava o desembaraço dos itens descritos nas declarações de importação nº 15/1209055-9, 15/1428054-1, 15/1428080-0, retidos pela Receita Federal. O pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 197/198).

Sucedo que foi **proferida sentença** que julgou improcedente o pedido (fls. 210/214).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000310-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00251438120098260161 A Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal. Não houve condenação em honorários.

A apelante sustenta a ocorrência de prescrição.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos*

termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).*

*PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO*

*TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

*2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.*

*4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

*6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.*

*7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.*

*8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).*

*9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).*

*10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).*

*11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de*

abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos tributários declarados em DCTF em 15 de maio de 2000, 15 de agosto de 2000, 13 de novembro de 2000 e 13 de fevereiro de 2001 (fls. 83).

A apresentação de declarações retificadoras ocorreu em 25 de novembro de 2004, 29 de julho de 2004 e 24 de novembro de 2004 (fls. 83).

**Não** há prova de que as retificações tenham alterado o tributo devido.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.**

1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e **interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado** (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo

único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.

1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial.

4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. Recurso não provido.

(REsp 1167677/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.

INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. A termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.

3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

4. Hipótese em que a **declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior**, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 26 de maio de 2004 (fls. 02, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 25 de maio de 2004 (fls. 01, do apenso).

Não houve prescrição.

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000405-28.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.000405-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	MT013884 FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUMGART
APELADO(A)	:	GUILHERME CARTAPATTI
ADVOGADO	:	MS016856 BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004052820154036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado em 2/2/2015 por GUILHERME CARTAPATTI, em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL, a fim de que seja determinada a sua manutenção no curso de Medicina Veterinária (primeiro semestre de 2015 - terceiro semestre do curso), a regularização do repasse de valores pelo FIES e a confirmação dos aditamentos referentes à 2014 (segundo semestre) e 2015 (primeiro semestre).

Afirma que em 20/3/2014 efetuou junto à Caixa Econômica Federal o financiamento estudantil para cursar Medicina Veterinária, sendo que após a aprovação do referido financiamento, cursou o primeiro e o segundo semestre de 2014.

Alega que em janeiro de 2015, ao requerer nova matrícula junto à instituição de ensino, foi informada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) que não receberia autorização para tal, tendo em vista que não havia realizado o aditamento obrigatório do semestre anterior (segundo semestre de 2014). Em busca de informações na tesouraria da instituição de ensino, foi informado que teria que pagar pelo último semestre que cursou, no valor de R\$ 9.000,00, pois o FIES não efetuou o repasse.

Aduz que a própria Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) alegou que o sistema do FNDE estava com problemas.

**O pedido de medida liminar foi deferido**, determinando: "I) à Reitora da UNIGRAN, que efetive o aditamento extemporâneo do 2º semestre de 2014 (2014.2) e a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao curso de Medicina Veterinária, primeiro semestre de 2015 (2015.1), tendo em vista que inscrito regularmente no FIES, abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; II) ao Presidente do FNDE que providencie o aditamento do contrato FIES do impetrante" (fls. 58/59).

A REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN prestou informações às fls. 66/68 e documentos de fls. 69/97.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE prestou informações às fls. 107/111 e documentos de fls. 112/116.

E o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL prestou informações às fls. 117/119 e documentos de fls. 120/121.

Parecer da Procuradoria Regional da República pela concessão da segurança (fls. 133/135).

A r. sentença proferida em 4/12/2015 **julgou procedente a demanda, concedendo a segurança**, determinando: "I) à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que confirme a renovação da matrícula do impetrante, atinente ao primeiro semestre de 2015 (3º semestre) do curso de Medicina Veterinária abstendo-se da cobrança de mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência de realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES; II) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente do Banco do Brasil que providenciem o repasse dos valores pelo FIES à Instituição de Ensino, bem como confirmem os aditamentos referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015" (fls. 137/139v).

Apelação do BANCO DO BRASIL e do FNDE, respectivamente, às fls. 148/153, 158/161v.

Contrarrazões às fls. 169/177, 178/190.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvido das apelações e da remessa oficial (fls. 193/194v).

Nesta E. Corte, os recursos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fls. 196).

É o relatório.

## **DECIDO:**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido

juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença deve ser mantida.

Consoante disposto no Manual Operacional de Aditamento de Renovação Semestral do Financiamento, elaborado pelo SisFIES, a solicitação do aditamento é de responsabilidade da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local da oferta do curso (fls. 35v), sendo que ao confirmar o aditamento, o sistema emite e-mail ao estudante, informando-o sobre como proceder com a validação da solicitação efetuada pela CPSA e o prazo para esta validação (fls. 37v).

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos de aditamento do contrato de financiamento relativos ao segundo semestre de 2014 (fls. 75) e ao primeiro semestre de 2015 (fls. 33) não foram iniciados pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA. Contudo, foi emitido documento pela UNIGRAN em 29/7/2014 autorizando a matrícula do impetrante no segundo semestre de 2014 (fls. 31), fazendo com que o mesmo acreditasse não possuir nenhuma pendência perante o financiamento estudantil, até porque o aditamento deveria ser realizado anteriormente à renovação da matrícula, não sendo possível, portanto, presumir má-fé ou desídia do impetrante.

Assim, não sobejam dúvidas acerca da ocorrência de falha operacional no sistema que inviabilizou a efetivação dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil - FIES, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não sendo lícito à Instituição de Ensino Superior impedir o aluno beneficiado pelo FIES, com crédito aprovado para os 10 (dez) semestres de curso, de prosseguir seus estudos, tampouco exigir o pagamento de mensalidades.

Nesse contexto, dispõe o artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 24 de 20/12/2011:

*"É vedado às instituições de ensino superior participantes do Fies exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição do Sisfies".*

O ato de indeferimento da matrícula para o primeiro semestre de 2015, por falha em procedimento burocrático relativo ao repasse de verbas, constitui uma afronta aos princípios do acesso à educação, razoabilidade e proporcionalidade; e, se mantido os seus efeitos, implicará em desfavor do impetrante e no atraso de sua formação educacional.

Constitui entendimento desta Corte: "...VIII - Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas" (AMS 0002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); "...3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas" (AMS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. REJEITADA. ART. 6º. LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260 /2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016.

3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, aluna do curso de Medicina Veterinária na UNIGRAN, era beneficiária do Programa FIES, desde 2011, por intermédio do contrato nº 021.105.211. Alega a impetrante não ter logrado êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado do referido órgão.

4. Há que se ressaltar, por oportuno, que o Financiamento Estudantil - FIES, é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitas na forma da Lei 10.260/2001. Tal programa governamental visa proporcionar a alunos carentes, o cumprimento pela União Federal, do disposto no art. 205, da Constituição Federal, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado. Por conseguinte, determinando o mesmo dispositivo constitucional que ela seja promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, ao aderir à referida Política Pública, a instituição de ensino torna-se dela partícipe.

5. Depreende-se dos autos que a aluna acreditava que o último semestre de seu curso estava sendo contemplado pelo financiamento estudantil, tendo apenas descoberto que seu aditamento não havia sido processado, no momento em que tentou matricular-se em uma única disciplina faltante, restando tal matrícula condicionada ao pagamento das mensalidades respectivas ao segundo semestre de 2014.

6. Como é cediço, e como bem asseverou o juízo a quo, além de não haver manifestação de vontade no sentido de permanecer vinculada à Universidade às suas expensas, havia autorização para matrícula do FIES expedida para o semestre em favor da aluna.

7. Muito embora o FNDE alegue desídia da impetrante, ao deixar de ser aditado o financiamento estudantil no prazo estipulado, imprescindível destacar que consta dos autos que a impetrante foi autorizada, na IES, a proceder à matrícula para o 2º semestre de 2014, realizada em 01/09/2014 (f. 82), tendo regularmente cursado tal período letivo.

8. O procedimento de aditamento do contrato, cuja iniciativa compete à CPSA, não foi iniciado, tendo tal fato gerado suspensão do financiamento estudantil no período, embora a impetrante tenha logrado matrícula e frequência no semestre letivo, conforme demonstrado nos autos.

9. Não é possível, assim, presumir má-fé nem desídia da impetrante a justificar a suspensão do financiamento estudantil, com os graves efeitos que lhe são próprios, sem conferir oportunidade de discussão e regularização, como aqui se pretendeu, em via judicial, ainda que exaurido o prazo administrativo à conta de inércia não da impetrante, mas da própria CPSA, como se pode depreender da análise dos documentos carreados aos autos.

10. Em questão de acesso ao ensino superior, a jurisprudência tem sido firmada neste sentido, em razão da evidente expressão e dignidade constitucional do bem jurídico tutelado.

11. Pode-se inferir que, por erro no sistema ou ausência de providências por parte da CPSA e FNDE, o segundo semestre de 2014 não foi albergado pelo FIES.

12. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa.

13. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a ausência de culpa por parte do discente.

14. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Precedente: AC 0006107-05.2012.4.05.8200.

15. Apelações e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364896 - 0001885-41.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil em 16/12/2013 para o 1º e 2º semestre de 2014 e o 1º semestre de 2015 do curso de Direito, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referente ao 1º semestre de 2015.

2. Devido a esse fato, foi impedida de realizar sua matrícula no 8º semestre do curso em razão da recusa ao aditamento contratual, por pendência atribuída ao "Aviso 917".

3. A UNIP, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.

4. No que se refere ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade da impetrante. Não se mostrando razoável o impedimento de sua rematrícula no curso.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade à impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes.

6. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359707 - 0023920-26.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)

Pelo exposto, **nego seguimento às apelações e à remessa oficial.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026662-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.026662-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOAO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP289476 JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00266628720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por JOÃO DE BARRO VINHEDO ADMINISTRADORA LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando determinação para que a autoridade fiscal proceda à imediata apreciação de 280 (duzentos e oitenta) PER/DCOMP's requerendo a restituição de valores pagos indevidamente.

Às fls. 323/325v foi indeferida a liminar.

A r. sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de Restituição (PER/DCOMP's) no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e declarou encerrado o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 11.457/2007 ao caso, uma vez que esta não menciona expressamente os casos envolvendo pedido de restituição ou de eventuais débitos passíveis de compensação. Aduz que os processos envolvendo pedidos de suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica. Ressalta, ainda, que a quantidade de pedidos administrativos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é enorme e, devido a isso, estes pedidos não são imediatamente analisados. Conclui que a concessão da segurança acabaria por ferir o princípio da isonomia, além do que, diante da ausência de ato coator, não cabe a utilização do mandado de segurança para acelerar o julgamento de pedido administrativo, justificado pela autoridade impetrada o motivo da demora e observado o julgamento na ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Requer seja reformada a sentença, reconhecendo a legalidade e legitimidade do procedimento adotado pela Receita Federal do Brasil, que dispõe de prazo de cinco anos a contar da data de entrega da declaração, sendo inaplicável o prazo genérico de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/2007.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em parecer de fls. 384/386, a ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença que concedeu a segurança requerida.

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, uma vez que foi concedida a segurança, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, **no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia**, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360

(trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

No caso dos autos, verifica-se a não observância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que entre as datas dos protocolos dos pedidos formulados pela impetrante em 20.10.2014, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança em 18.12.2015, decorreram mais de 360 dias.

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Seguindo essa orientação, trago à colação, precedentes desta E. Corte:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. APRECIÇÃO. LEI 11.457/2007. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

2. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

3. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

5. Ademais, os recursos nos processos administrativos já foram apreciados, como comprovado pelas decisões de fls. 81/99.

6. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364204 - 0007893-25.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. O requerimento administrativo foi protocolado em 12/09/2011, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 23/10/2015, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365512 - 0021922-86.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

**ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário, que se aplica guardadas as devidas especificidades, ao caso em apreço.

2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359081 - 0001335-37.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. PRAZO MÁXIMO. LEI N. 11.457/2007. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A Lei nº 11.457 de 16/03/2007 fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto aos apresentados posteriormente à edição da referida lei.

3. A justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento, na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado. Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

4. Observa-se que os processos administrativos foram protocolados em 26/02/2014 e 30/10/2014 e, após decorrido o prazo determinado em lei, ainda não tinham sido analisados, restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora para a análise do recurso em comento.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363720 - 0007416-27.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2015.61.08.002273-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	C H D R
ADVOGADO	:	SP072167 ANTONIO DALLA RU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022731420154036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação ordinária, com tutela antecipada deferida, para condenar a União ao fornecimento à autora Cice Hironi Dalla Ru de 70 comprimidos do medicamento Ditosilato de Lapatinibe (Tykerb®) 250mg, a cada 21 dias, enquanto perdurar o quadro fático apresentado nos autos, e até que sobrevenha alta médica, garantindo-se à União, a qualquer tempo, solicitar em juízo a revisão do julgado, a fim de apurar alteração na situação de fato.

Com contrarrazões às fls. 599/604, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à **"Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)"**, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007645-08.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007645-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP279477 SAMIRA REBECA FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	:	DEBORA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS SAUDE E TECNOLOGIA LTDA FACIG
ADVOGADO	:	SP288067 VIVIANE FERREIRA MIATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00076450820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante (BANCO DO BRASIL S/A) recolha o *porte de remessa e de retorno* dos autos de acordo com o §4º do artigo 1.007 do NCPC.

Após, voltem-me os autos cls.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargadora Federal em substituição regimental

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-32.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000189-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	CHOICE GENETICS BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00001893220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, IV, "b", do CPC, negou provimento à apelação, em ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, para fins de caucionamento das CDA's nº 80.7.15.0000771-88 e 80.7.15.000978-07, como forma de antecipação dos efeitos de penhora futura, através do competente depósito judicial do montante integral, com a imediata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que a sua apelação versa sobre a suspensão da exigibilidade determinada pela r. sentença, estando impedida de ajuizar a execução fiscal, razão pela qual requereu a declaração da perda da eficácia do provimento cautelar. Caso assim não se entenda, requer a reforma da r. sentença para que seja restaurada a exigibilidade do crédito, possibilitando o ajuizamento da execução.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão embargada incorreu em erro material, na medida em que a sua fundamentação foi no sentido da Fazenda Nacional, instigada pela caução oferecida, poder iniciar a execução, porém, em seu dispositivo, por equívoco, constou "nego provimento à apelação" quando o correto seria "dou parcial provimento à apelação".

Desse modo, o dispositivo é corrigido e passa a apresentar a seguinte redação: *Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/15, dou parcial provimento à apelação, para afastar a suspensão da exigibilidade reconhecida na sentença, tendo em vista que a presente cautelar foi ajuizada tão somente para fins de expedição de CND.*

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes excepcionais efeitos infringentes.**

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014374-72.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.014374-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

EMBARGANTE	:	ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237579 JULIANO RODRIGUES CLAUDINO e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00143747220154036144 2 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, do CPC, deu parcial provimento à apelação, em execução fiscal promovida pela União Federal, com objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidões de dívida ativa.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, por não constar que os honorários advocatícios fixados no importe de 10% incidirão sobre o valor total "atualizado" das 3 inscrições canceladas.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão embargada incorreu em omissão, na medida em que não constou que os honorários advocatícios fixados no importe de 10% incidirão sobre o valor total "atualizado" das 3 inscrições canceladas.

Desse modo, o penúltimo parágrafo da decisão (fls. 140) é corrigido e passa a apresentar a seguinte redação: *Desta feita, consoante entendimento desta E. Sexta Turma, condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total atualizado das 3 inscrições canceladas.*

Por outro lado, o dispositivo da decisão embargada assim fica redigido: *Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 do CPC/15, dou parcial provimento à apelação, para condenar a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total atualizado das 3 inscrições canceladas.*

Em face de todo o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.** Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040776-93.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.040776-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	CONFAB MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00407769320154036144 1 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CONFAB MONTAGENS LTDA contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheceu da apelação, em execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa a título de Finsocial.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de contradição na decisão embargada, pois se a extinção da ação pelo pagamento do PAES resultará na extinção dos embargos à execução fiscal, sem a decisão final quanto ao mérito desta última ação, o recurso de apelação torna-se indispensável para se aferir eventual direito à repetição do indébito, de forma que a sua apresentação teve justamente o objetivo de obter a análise do mérito para afastar o risco da ausência de prestação jurisdicional. Alega, ainda, omissão quanto à violação

aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Requer, por fim, o acolhimento dos embargos opostos para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumprir assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.*

*4. Recurso não provido.*

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

*II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).*

(...)

*IV. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

*I. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art.*

535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000895-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000895-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ANDREW PETERSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258140320154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREW PETERSON DE SOUZA contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária de obrigação de fazer, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento do medicamento BETAGALSIDASE (FABRAZYME), no prazo de 48 horas, na quantidade e na periodicidade prescrita pela médica Dra. Andressa Nijenhuis.

Sustenta o agravante, em síntese, ser portador da enfermidade denominada DOENÇA DE FRABRY, CID E-75.2. Afirma que o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme), apesar de ter o uso aprovado pela ANVISA, não é fornecido espontaneamente pela rede pública de saúde, nem mesmo mediante requerimento administrativo, por se tratar de medicamento de altíssimo custo e utilizado somente em pacientes portadores da rara DOENÇA DE FRABRY. Alega não possuir condições financeiras de arcar com os custos do tratamento médico necessário para o combate da sua enfermidade.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal por decisão exarada às fls. 197/200.

Às fls. 205/208, a União requer a reconsideração da r. decisão de fls. 197/200; e, na eventualidade de ser mantida, que seja submetida à apreciação da Turma para julgamento.

Contraminuta às fls. 212/223.

É o relatório.

#### Decido.

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001319-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001319-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO
ADVOGADO	:	SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00258366120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL, em face da decisão que, em ação ordinária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela *"para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento agalsidase-beta, 5 frascos, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS. O primeiro fornecimento deverá ser no prazo de 10 dias a contar da intimação da União, com base na prescrição de fl. 211, os demais em 10 dias a contar da renovação do receituário, que deverá ocorrer mensalmente. Tendo em vista a ocorrência comum de descumprimento de decisões desta espécie, deverá a ré neste prazo de 10 dias comprovar ao menos a encomenda e/ou início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00."*

Sustenta a agravante, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Alega que o medicamento BETAGALSIDASE não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada às fls. 206/209.

Contraminuta às fls. 213/224.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à **"Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)"**, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008583-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008583-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	TAIS DIJAN DE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026994220144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, considerando a existência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, determinou a *intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição (ões) objeto desta execução fiscal não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa* (fls. 146).

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 154/157, que o d. magistrado de origem reconsiderou a decisão impugnada, eis que o valor transferido em pagamento definitivo é muito inferior ao valor do débito exigido nestes autos.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, III e art. 1018, §1º do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009653-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009653-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00327352320154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, IV, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, considerando a garantia integral do débito, recebeu os embargos com suspensão da execução.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de erro material na decisão embargada, já que se insurgiu contra decisão que considerou a garantia integral e recebeu os embargos no efeito suspensivo sem oportunizar prazo para a aferição do efetivo montante penhorado, e não contra decisão que teria entendido que a insuficiência da penhora não ensejaria a rejeição *in limine* dos embargos à execução fiscal. Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumprе assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioли, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.*

*4. Recurso não provido.*

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

*II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).*

(...)

*IV. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de*

deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012694-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012694-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP104160 LUIZ VIRGILIO P PENTEADO MANENTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00026867220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Junte-se o extrato anexo obtido junto ao sistema informatizado de consulta processual desta Justiça Federal.

Trata-se de **agravo interno** interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão unipessoal do Relator que *julgou prejudicado o agravo de instrumento*.

Naquele recurso a mesma agravante contrastava decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência para suspender, até a prolação da sentença, a decisão administrativa tomada no processo administrativo n. 64318.039455/2014-38, consistente no pagamento de multa e impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de um ano.

A decisão unipessoal do Relator considerou prejudicado o agravo de instrumento tendo em vista o pedido da agravante que postulou a suspensão da ação originária e também deste recurso em razão das tratativas das partes a respeito de transação, praticando assim ato incompatível com a vontade de recorrer.

Contra isso se insurge a UNIÃO FEDERAL através de agravo nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o agravo de instrumento restaria prejudicado somente em caso de transação ou prolação de sentença no feito originário.

Pois bem

Após a interposição do presente recurso foi proferida **sentença que julgou procedente o pedido com resolução de mérito**.

Desta forma, não há mais como olvidar que o presente recurso perdeu seu objeto pela superveniente carência de interesse recursal.

Pelo exposto **julgo prejudicado o agravo interno**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013161-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013161-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	YOSHIO MATUDA
ADVOGADO	:	SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO

EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
INTERESSADO(A)	:	MASTER TAYLON CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	LUIS CARLOS MONARO
	:	CLEUZA RAMILHA GARRIDO MONARO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00068829220048260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por YOSHIO MATUDA contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, V, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, por entender que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a natureza impenhorável dos valores bloqueados.

Aduz o embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto ao desbloqueio dos valores referentes às verbas rescisórias de contrato de trabalho, FGTS e ao PIS, montante impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

A cópia do extrato da CEF, além de se tratar de "documento novo" que não foi objeto da decisão agravada, refere-se a período de abril a agosto/2013 (fls. 133), sendo certo que o bloqueio Bacenjud ocorreu em agosto/2015 (fls. 131/132), insuficiente, portanto, para comprovação do alegado, de que os valores bloqueados são relativos a FGTS e PIS.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.*

*Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.*

*3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.*

*4. Recurso não provido.*

(TRF3, 6ª T, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006.*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE*

**VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

*II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).*

(...)

*IV. Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).*

*3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013979-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013979-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	ANDRE PANUCCI incapaz
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	APARECIDO PANUCCI
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037741220164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDRE PANUCCI incapaz, em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o

pedido de antecipação de tutela objetivando obter provimento jurisdicional que determine à União Federal o fornecimento gratuito e por tempo indeterminado do medicamento Translarna (Ataluren), utilizado para o tratamento da doença rara e grave, denominada Distrofia Muscular de Duchenne - DMD (CID 10 G71.0).

Sustenta o agravante, em síntese, que padece de doença genética ligada ao cromossomo X, progressivamente degenerativa e sem cura. Afirma que a DMD é uma doença rara degenerativa que afeta principalmente crianças do sexo masculino, ocasionado pela mutação do gene que codifica a proteína Distrofina, essencial para a manutenção da membrana da célula muscular. Alega que seu quadro clínico já é avançado, diante do que se faz necessário o início imediato do tratamento mediante o uso do medicamento Translarna (Ataluren) como única forma de tratamento existente. Aduz que tal fármaco é considerado como medicamento órfão, único no mundo indicado para tratamento de pacientes com esta doença, de uso permitido e com eficácia comprovada, sendo aprovado para uso e comercialização em mais de 31 países, após o registro na Europa (European Medicines Agency-EMA), podendo sua importação e fornecimento, em casos excepcionais como o presente, serem efetivados pela própria ANVISA, nos termos da Lei nº 9.782/99. Afirma que o Ministério da Saúde se nega a fornecer tal medicamento, sob a alegação de que o mesmo não está contemplado na rede pública e não possui registro na ANVISA. Esclarece que atualmente sua família não possui condições financeiras para o custeio do mencionado medicamento, de preço extremamente elevado.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal por decisão exarada às fls. 169/175.

Contraminuta às fls. 178/193.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 197/213, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

#### **Decido.**

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à **"Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)"**, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014765-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014765-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JOSE ALBERTO PASTORE
ADVOGADO	:	SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	WOODPLAS DO BRASIL S/A e outro(a)
	:	WALTER CLAUDIO PASTORE
No. ORIG.	:	00249269620154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### **DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Alberto Pastore ao v. acórdão, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda executiva.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão no v. acórdão embargado no que concerne à condenação da agravada ao pagamento dos honorários advocatícios.

O presente agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo o agravante no polo passivo da execução fiscal.

Em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1358837, determinando seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade,

quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, determino o sobrestamento do presente feito.  
À Subsecretaria, para as anotações necessárias.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014784-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014784-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO incapaz
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00120170820164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO - incapaz contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento do medicamento "Aldurazyme - Laronidase", na forma e condições exigidas pelos relatórios médicos anexados aos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, ser portador de doença genética rara e degenerativa, denominada Mucopolissacaridose Tipo I, também conhecida como Síndrome de Hurler (CID 10: E-76.0), cujo agravamento gradual e progressivo evolui para o óbito, principalmente em razão de complicações cardiorrespiratórias. Alega a necessidade do fornecimento do medicamento "Aldurazyme - Laronidase", na forma e condições exigidas pelos relatórios médicos anexados aos autos, oriundos do Hospital da PUC-Campinas Universidade Federal de São Paulo (Serviço de Quimioterapia) e do Serviço de Genética Clínica - HC - Unicamp. Relata que o referido medicamento possui registro na ANVISA desde 2005, não tendo sido providenciado pelo Poder Público a sua incorporação na lista de medicamentos do SUS.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal por decisão exarada às fls. 89/93.

Às fls. 97/106, a União interpôs "agravo interno c.c. resposta ao agravo de instrumento", requerendo a reconsideração da r. decisão que concedeu a tutela antecipada; e, na eventualidade de ser mantida, que seja integralmente provido o agravo interno, negando-se provimento ao agravo manejado pelo autor.

É o relatório.

#### Decido.

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015538-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015538-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: DU TINTAS E ACESSORIOS LTDA e outro(a)
	: AIRTON PAZZELLI
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00110907120044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

**DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 95 destes autos que, em sede de execução fiscal, determinou, de ofício, a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes, do CPC/2015, bem como a suspensão da execução, nos termos do art. 134, parágrafo terceiro, do mesmo Diploma Processual Civil.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não é hipótese de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de reconhecimento de formação de grupo econômico e inclusão de sócio no polo passivo da lide; que há incompatibilidade do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica com os fins almejados na execução fiscal; aduz que o Enunciado 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM afirma que o redirecionamento na execução fiscal não necessita ser feito por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; que o d. magistrado de origem não poderia, de ofício, ter determinado a instauração do incidente.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de execução fiscal para cobrança dos tributos descritos nas CDAs de fls. 21/43.

No caso, não há necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

Nesse sentido, o Enunciado n. 53 do Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece que: *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015* (<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>).

No âmbito desta E. Sexta Turma, existem diversas decisões concedendo a antecipação da tutela recursal para afastar a necessidade de instauração do mencionado incidente: AI n. 0001298-12.2017.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, j. 23/02/2017; AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 05/07/2016.

A E. Segunda Turma também já decidiu no mesmo sentido: AI n. 0013732-67.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.

Por fim, o Órgão Especial desta E. Corte instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.

001761097.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar matéria discutida neste recurso. E, como naquele processo, o eminente Relator suspendeu a tramitação de todos os incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a manutenção da decisão ora atacada, nos termos em que foi proferida, estaria afrontando com o que ali restou determinado.

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016016-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016016-1/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PATRICIA DIAS NAKAMURA
ADVOGADO	:	P0000000 JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Município de Registro SP
ADVOGADO	:	SP231270 RONI SERGIO DE SOUZA
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP228258 SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005860220164036129 1 Vr REGISTRO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação ordinária a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00101 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0016081-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016081-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE	:	FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA
ADVOGADO	:	SP240117 ERIK GUEDES NAVROCKY e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JOSE TADEU DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARCOS MOTTA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP322059 THIAGO BIANCHI DA ROCHA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ANA CONSTANTINA OLIVEIRA SARMENTO DE AZEVEDO e outros(as)
	:	JOAO FRANCISCO DOS ANJOS
	:	DARLENE LEITAO E SILVA
No. ORIG.	:	00229768720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 240/253: Ante a interposição do agravo interno, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2016.03.00.016514-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RAUL OLIVEIRA CORREA incapaz
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIANA OLIVEIRA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149039220164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL, em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento Translarna (Ataluren), nas quantidades descritas no relatório médico de fls. 104/105, garantindo o fornecimento contínuo desde que apresentada prescrição médica pelo autor. Sustenta a agravante, em síntese, que o medicamento não possui registro na ANVISA, bem como que o tratamento ideal é o efetivado a base de corticosteroides, com necessidade de monitorização cardíaca regular para permitir o tratamento precoce com inibidores da ECA. Alega que o SUS também oferece outros medicamentos e tratamentos alternativos para controle e medicação da doença indicada na inicial, de forma que não pode ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento mais custoso, que ainda não tem comprovação a respeito de sua eficácia, segurança e qualidade. Conclui que o fornecimento, por via judicial, de medicamento que não possua o devido registro na ANVISA constitui-se em provimento jurisdicional ilegal, nos termos do art. 12 da Lei 6.360/76 e art. 19-T da Lei 8.080/90. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada às fls. 80/86.

Contraminuta às fls. 88/124.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Abras-se vistas ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2016.03.00.017292-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00140542320164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 83/85vº, destes autos, que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30(trinta) dias, *conclusivamente o pedido de ressarcimento objeto do PER/DCOMP nº 33516.09165.220615.1.17-4524*.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional, que o magistrado de origem proferiu sentença no feito originário (Consulta da Movimentação nº 39).

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017521-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017521-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	NAYRA MACIEL BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARLENE MACIEL EDUARDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180209120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela *"para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento, no prazo de 10 dias e a partir daí mensalmente, enquanto houver prescrição médica, até ulterior deliberação judicial, por meio do SUS, do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, Eculizumab (Soliris), na forma preceituada pelo receituário de fls. 42/43"*.

Determinou, ainda, que a ora agravante, *"neste prazo de 10 dias, comprovar ao menos a encomenda e início da importação e apresentar data estimada de entrega, bem como comunicar a este Juízo, em 24 horas de sua ocorrência, qualquer óbice que venha a ocorrer, que seja imputável a terceiros ou à própria autora, para que este Juízo oficie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, ou realizar depósito judicial do valor equivalente para aquisição direta pela demandante, sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa diária no valor de R\$ 10.000,00."*

Sustenta a agravante, em síntese, que o medicamento Eculizumabe (Soliris) ainda não completou todo o ciclo de pesquisa para sua concepção, não havendo como saber se o fármaco tem eficácia garantida a ponto de melhorar a doença que acomete a agravada. Sustenta que o medicamento pleiteado não possui registro na ANVISA; bem como que seu fornecimento encontra óbice no art. 19-T, inc. II, da Lei nº 8.080/90, que veda o pagamento de medicamento sem registro na ANVISA, além de violar o entendimento do STF (STA nº 175) e do STJ e desrespeitar a Recomendação nº 31 do CNJ. Defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, posto que não incumbe à União o fornecimento de medicamentos excepcionais, segundo a distribuição de competência normatizada pela Lei 8.080/90. Alega que o instituto da multa não se aplica à Fazenda Pública, especialmente à União, pois foram exercidas satisfatoriamente as competências estabelecidas na Constituição Federal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada às fls. 280/286.

Transcorreu "in albis" o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017940-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017940-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP254553 MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00061439020124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

**DEFIRO** o efeito suspensivo (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 86/86º destes autos que, em sede de execução fiscal, determinou, de ofício, a instauração do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes, do CPC/2015.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não é hipótese de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de reconhecimento de formação de grupo econômico e inclusão de sócio no polo passivo da lide; que há incompatibilidade do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica com os fins almejados na execução fiscal; aduz que o Enunciado 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM afirma que o redirecionamento na execução fiscal não necessita ser feito por meio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; que o d. magistrado de origem não poderia, de ofício, ter determinado a instauração do incidente.

Não foi apresentada contraminuta.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Trata-se de execução fiscal para cobrança dos tributos descritos nas CDAs de fls. 18/39.

No caso, não há necessidade de instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, nos moldes do art. 133 e seguintes do CPC/2015, já que o acatamento do pedido de responsabilidade tributária decorre diretamente da observância dos pressupostos previstos em lei.

Nesse sentido, o Enunciado n. 53 do Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que estabelece que: *O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015* (<http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>).

No âmbito desta E. Sexta Turma, existem diversas decisões concedendo a antecipação da tutela recursal para afastar a necessidade de instauração do mencionado incidente: AI n. 0001298-12.2017.4.03.0000/SP, Relatora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, j. 23/02/2017; AI nº 0011841-11.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 05/07/2016.

A E. Segunda Turma também já decidiu no mesmo sentido: AI n. 0013732-67.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.

Por fim, o Órgão Especial desta E. Corte instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 001761097.2016.4.03.0000/SP, tendo por objeto apreciar matéria discutida neste recurso. E, como naquele processo, o eminente Relator suspendeu a tramitação de todos os incidentes de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a manutenção da decisão ora atacada, nos termos em que foi proferida, estaria afrontando com o que ali restou determinado. Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), para que haja apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017988-53.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.017988-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO
ADVOGADO	:	PABLO LUZ DE BELTRAND (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal e outros(as)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00014788020164036202 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o fornecimento alternativo dos medicamentos "PAZOPANIBE", dose diária de 800 mg, preferencialmente, ou o medicamento "SUTENT" 50 mg.

Sustenta a agravante, em síntese, ser portadora de portadora de carcinoma renal, o qual se encontra com metástase para tecido pulmonar (CID 10, C64). Alega não dispor de condições financeiras para custear um dos medicamentos indicados, que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde.

Às fls. 52/56, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato fornecimento do medicamento "Pazopanibe na dose de 800 mg ao dia até a progressão clínica que pode ser substituída pela medicação Sutent na dose de 50 mg ao dia por 4 semanas a cada 6 semanas", conforme prescrição da médica que acompanha a agravante (fls. 17/18 destes autos).

Contraminuta às fls. 66/86, pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

A União opôs embargos de declaração (fls. 87/89).

Manifestação do Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 91/98, requerendo a dilação do prazo para fornecimento do medicamento, reiterada às fls. 105/112.

Manifestação da agravante acerca dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 113/115).

Instada a se manifestar, em 07.03.2017 a agravante informou que, a despeito da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, o medicamento pleiteado não está sendo fornecido (fls. 119/120).

Consoante consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal de Primeiro Grau, em anexo, consta que em 30.03.2017 o MM. Juízo *a quo* determinou aos réus que comprovem o fornecimento do fármaco à autora.

É o relatório.

#### Decido.

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à **"Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)"**, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código

de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018131-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE INTERATIVA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP208840 HELDER CURY RICCIARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00044739720144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 123:

Defiro o prazo suplementar de vinte dias requerido pela parte agravante para regularização da sua representação processual. Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018515-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018515-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00177818720164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL, em face de decisão que, em ação ordinária, deferiu a tutela de urgência para que a União Federal forneça à autora, de forma contínua, e nas quantidades previstas no receituário de fl. 43, a medicação

indicada na inicial, a saber: Kanuma (Sebelipase-alfa) na quantidade e doses especificadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do mandado, sob pena de configuração do crime de desobediência e imposição de multa diária em decorrência do descumprimento.

Sustenta a agravante, em síntese, que o medicamento não possui registro na ANVISA, ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade, ficando configurado o risco sanitário e consequentemente a vedação da importação e posterior entrega ao consumo do mesmo. Alega que o SUS também oferece outros medicamentos e tratamentos alternativos para controle e medicação da doença indicada na inicial, de forma que não pode ser imposto à União o ônus de fornecer medicamento de alto custo, que ainda não tem comprovação a respeito de sua eficácia, segurança e qualidade. Conclui que o fornecimento, por via judicial, de medicamento que não possua o devido registro na ANVISA constitui-se em provimento jurisdicional ilegal, nos termos do art. 12 da Lei 6.360/76 e art. 19-T da Lei 8.080/90.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada às fls. 107/113.

Contramina às fls. 115/135.

Às fls. 137/152, a União requer a reconsideração da r. decisão de fls. 107/113; e, na eventualidade de ser mantida, que o agravo interno seja levado a julgamento pela Turma, a fim de ser provido.

É o relatório.

#### Decido.

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à **"Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)"**, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019796-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019796-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031632820074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ARANTES DE CARVALHO E CIA LTDA contra r. decisão que **designou datas (09.11.2016 e 23.11.2016) para realização de hastas públicas** em autos de execução fiscal.

Alega-se, em resumo, que o magistrado não apreciou o pedido referente à *subavaliação* do imóvel formulado nos embargos à execução fiscal, disso decorrendo violação ao seu direito de defesa.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso com determinação de nova avaliação por perito judicial.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 95/96).

Verifico do extrato de consulta processual da execução de origem que a hasta pública teve resultado positivo e **foi expedida Carta de Arrematação do imóvel** em questão.

Desta forma, não há mais como olvidar que o presente recurso perdeu seu objeto pela superveniente carência de interesse recursal.

Pelo exposto **julgo prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Johanson di Salvo  
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020172-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020172-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	BIAGINI COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP065996 REGINA MARIA BOSIO BIAGINI e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FLS
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00190613520124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIAGINI COMÉRCIO LTDA - EPP contra a r. decisão monocrática, que, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheceu do agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de renomeação do perito anterior e determinou o encaminhamento dos autos ao perito para que se manifeste sobre as alegações do réu e pertinência dos quesitos novamente apresentados.

Aduz a embargante, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, quanto ao cerceamento do seu direito de produzir provas, nos termos do art. 5º, LV da CF.

Preliminarmente, cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, com apreciação pelo Relator (art. 1.024, § 2º, do CPC/2015).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

*Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.*

*I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.*

*II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso. Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).*

Cumprido assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento da embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.**

*1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde,*

nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, mesmo nos embargos de declaração interpostos com este intuito, é necessário o atendimento aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil.

4. Recurso não provido.

(TRF3, 6ªT, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, AI nº 00300767020094030000, j. 03/03/2016, e-DJF de 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 14.223/2006. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES REALIZADAS PELO MUNICÍPIO, EM DECORRÊNCIA DE MANUTENÇÃO IRREGULAR DE "ANÚNCIOS INDICATIVOS", NO ESTABELECIMENTO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

II. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/5/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

(...)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 705.907/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO DEVIDO. RECOLHIMENTO CONCOMITANTE AO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não há como reconhecer os vícios apontados pelo embargante, visto que o julgado hostilizado foi claro ao consignar que o preparo, devido no âmbito dos embargos de divergência, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção (art. 511 do CPC).

3. Os aclaratórios, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1352503/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/06/2014)

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022249-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022249-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A ECONORTE
ADVOGADO	:	SP194037 MARCIO ARAUJO OPROMOLLA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP098146 JOAO CARLOS LIBANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

PARTE RÉ	:	ESTADO DO PARANA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012114820164036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DESPACHO

Agravo de instrumento interposto pela EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE contra a decisão que deferiu a **antecipação dos efeitos da tutela requerida** "para determinar à corrê ECONORTE que, em 7 (sete) dias, deposite na Secretaria deste juízo quarenta cartões de isenção (um para cada caminhão discriminado às fls. 08 e 09 da inicial e de propriedade do autor), permitindo-os trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (no entroncamento das BR 153 e 369), independente do condutor", sob pena de multa diária de R\$ 300,00 para cada descumprimento.

Assim procedeu o d. juiz da causa por considerar a ilegalidade da alteração da praça de pedágio que se encontrava na extensão da BR 369 (objeto da licitação) para o entroncamento daquela rodovia com a BR 153 (entre Ourinhos/SP e Jacarezinho/PR), de modo a atingir também os usuários desta última, porquanto ausente o respectivo procedimento licitatório.

Nas razões do recurso a agravante sustenta, em resumo, a ausência de irregularidade na alteração da praça de pedágio e a validade do convênio de delegação celebrado pela União e o Estado do Paraná e também do termo aditivo do contrato de concessão.

#### Decido.

Na singularidade, o exame da pretensão recursal não pode ser efetuado sem que se assegure à parte agravada o direito de responder o presente agravo.

Bem por isso determino que se proceda ao prazo de contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022459-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022459-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP325571 ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00210044820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 106 - REsp 1.657.156/RJ - Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL contra decisão que, em ordinária de obrigação de fazer, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que tome as providências cabíveis para o fornecimento à agravada, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão, e a partir daí mensalmente enquanto houver prescrição médica, do medicamento Fabrazyme 35 mg, 4 frascos/mês, por meio do SUS, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão exarada às fls. 68/73.

Contraminuta às fls. 75/91.

Às fls. 93, a União requer a reconsideração da r. decisão de fls. 68/73 e, na eventualidade de ser mantida, requer que seja submetida à apreciação da Turma para julgamento.

É o relatório.

#### Decido.

Nos autos do **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, a questão relativa à "**Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)**", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código

de Processo Civil de 2015 (**Tema 106**), tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015. Cuidando a hipótese dos autos da questão versada no referido **Recurso Especial nº 1.657.156/RJ**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 11 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021562-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021562-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
No. ORIG.	:	10000146220088260106 A Vr CAIEIRAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com fundamento na ocorrência de prescrição.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 50.000,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União, apelante, sustenta a inoccorrência da prescrição. Requer, alternativamente, a redução da verba honorária.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data*

estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz

*incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição . § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de cobrança de créditos de IPI, cuja declaração foi entregue em 15 de agosto de 2000 (fls. 143). A exigibilidade do crédito estava suspensa até 28 de agosto de 2000, em decorrência de decisão liminar em mandado de segurança (fls. 49).

Nos termos do recurso repetitivo acima citado, o marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura da ação.

A execução foi protocolada em 14 de janeiro de 2008 (fls. 02, do apenso).

Ocorreu a prescrição.

A apresentação da declaração retificadora ocorreu em 6 de junho de 2004 (fls. 158).

Não há provas de que as retificações tenham alterado o tributo devido.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORA S. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.*

1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadora s modificaram o dies a quo da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA . ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE.*

1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN.

2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008.

3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial.

4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já

reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN.

5. Recurso não provido.

(REsp 1167677/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).  
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.  
INTERRUPÇÃO.

INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.

3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.

Não incide o § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, mas, o § 4º, do mesmo dispositivo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008".

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

No caso concreto, a verba honorária deve ser mantida no valor fixado, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados (valor da causa: R\$ 1.996.875,43).

Por estes fundamentos, nego **provimento** à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

FÁBIO PRIETO

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027597-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027597-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
---------	--------------------------------------

APELANTE	:	JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP301018 WILLIAM SOBRAL FALSSI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00075792020098260281 A Vr ITATIBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito (valor executado: R\$ 117.074,45).

A apelante sustenta a necessidade de juntada da cópia do processo administrativo, para a comprovação da constituição equivocada do crédito tributário. Insurge-se, ainda, contra a incidência dos juros e a aplicação da taxa SELIC. Por fim, afirma o caráter confiscatório da multa.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* A regularidade da inscrição na dívida ativa - Tributo sujeito a lançamento por homologação - Inocorrência de denúncia espontânea\*\*\***

Não há que se falar em ausência de lançamento.

O Código Tributário Nacional prevê o lançamento "**efetuado com base na declaração do sujeito passivo**" (art. 147, "caput").

Nesta modalidade, a declaração abrange a determinação da "**matéria tributável**" (art. 142, "caput", do CTN), no que se compreendem, entre outros aspectos da obrigação tributária, o montante do débito e o prazo para o seu pagamento.

Vencido, sem a prestação, o prazo para o pagamento - nos exatos e inalterados termos declarados pelo devedor -, ao credor compete, tão-só, a inscrição na dívida ativa.

E, neste contexto, sem alteração da dívida ou do prazo para o seu pagamento, tal qual declarados pelo devedor, não cabe ao credor notificar a inscrição na dívida ativa, **porque esta será feita com os dados cientificados pelo primeiro**.

A Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

**\*\*\* Multa moratória \*\*\***

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

4. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

(...)

11. Agravo inominado desprovido".

(AC 00021223520124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DISCREPÂNCIA DE VALORES ENTRE TÍTULO E PETIÇÃO INICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

8. Não configura efeito confiscatório e não caracteriza violação aos princípios da capacidade contributiva, moralidade, dentre outros, a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

9. Apelação improvida".

(AC 00021414620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**\*\*\* Os juros de mora \*\*\***

"O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária" (artigo 161, do CTN).

Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa, sob a alegação genérica de anatocismo.

A Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal, veda a capitalização de juros convencionais, mas não se aplica em matéria tributária, regida por legislação específica:

*"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO.*

(...)

4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica.

5. Recurso especial da autora improvido.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido".

(REsp 497.908/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 219)

Não merece guarida a alegação de cobrança de juros superiores ao limite de 12% ao ano.

A Súmula Vinculante 7, do Supremo Tribunal Federal, dispõe: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

O artigo 161, "caput" e §1º, do Código Tributário Nacional, estabelece: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."

No caso em análise, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da taxa SELIC.

A jurisprudência:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

6. Quanto à taxa SELIC, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional.

7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica".

9. Agravo inominado desprovido".

(AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69.

(...)

16. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal era inaplicável no caso, pois tinha como destinatário o Sistema Financeiro Nacional. Referia-se à concessão de crédito e não às relações com a Fazenda Pública.

17. Segundo a legislação de regência consignada na CDA, não há exigência pelo exequente de juros capitalizados tipificadores do alegado anatocismo.

20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%".

(AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

\*\*\* A incidência da Selic \*\*\*

A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória."

5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

	2016.03.99.036613-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA ISABEL PRESTES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP085840 SHINJI TANENO
APELADO(A)	:	PACIC PAVIMENTADORA E ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	JOSE PEREIRA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP108624 ARTEMIA PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG.	:	00031736019998260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Às fls. 293/295 a Sra. Maria Isabel Prestes Pereira, esposa do co-executado, ingressou com exceção de pré-executividade alegando a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, a desconstituição da penhora sobre os bens de propriedade particular dos sócios, e a exclusão da sua meação relativamente aos imóveis penhorados.

O r. juízo *a quo* reconheceu a prescrição intercorrente em relação à sócia da empresa executada, e extinguiu o processo nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil de 1973. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença, afirmando a inocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, a despeito da r. sentença ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição, não conheço da remessa oficial uma vez que o valor do débito exequendo atualizado é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório (art. 475, § 2º do CPC/1973). Confira-se, a propósito: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200300486550, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.05.2004, DJ 24.05.2004, p. 183.

Há que ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade da parte para ingressar com a exceção de pré-executividade.

No caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada unicamente contra a empresa executada, tendo sido constatada sua dissolução irregular por oficial de justiça em 22/05/2000 (fl.13), o que ensejou o pedido de redirecionamento em face do sócio Sr. JOSÉ PEREIRA (fls. 64) em 05/05/2003.

Foi noticiado o parcelamento do débito pela empresa executada, que foi encerrado em 07/02/2006 com sua exclusão do PAES (fl.268, vº).

Após inúmeras diligências com vistas à localização e penhora de bens aptos a garantir a execução, a Sra. MARIA ISABEL PRESTES PEREIRA, esposa do co-executado JOSÉ PEREIRA, opôs exceção de pré-executividade alegando a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, a desconstituição da penhora sobre os bens de propriedade particular dos sócios, e a exclusão da sua meação relativamente aos imóveis penhorados.

Na medida em que não é parte no processo, pois sequer foi incluído no polo passivo da execução, vislumbra-se a ilegitimidade e a absoluta falta de interesse do ora excipiente na oposição da exceção de pré-executividade, mormente considerando-se que a ninguém é dado postular em juízo em favor de terceiro.

Há que se considerar que a excipiente sequer foi intimada da penhora efetuada em bem imóvel, conforme certidão de fl. 289, e que, a despeito do comprovado falecimento do co-executado Sr. JOSÉ PEREIRA, ela não ostenta condição de inventariante, o que, em princípio, lhe conferiria legitimidade para postular em juízo.

A propósito, cito precedente jurisprudencial desta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMPRESA FALIDA - SÓCIOS - ILEGITIMIDADE - DIREITO ALHEIO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DO AGRAVANTE - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Assim como a pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, por lhe faltar interesse de agir. O sócio não tem legitimidade para litigar em juízo, opondo defesa à execução fundamentada em*

título no qual não consta.

2. A execução foi proposta tão somente em face da pessoa jurídica e dos autos não consta se a ocorrência do redirecionamento do executivo.

3. Trata-se de defesa pertencente apenas àquela, qual seja, a empresa-executada, posto que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC), o que não é o caso dos autos.

(...)

9. Quanto às demais nulidades da CDA alegadas, verifica-se que o título executivo em questão apresenta todos os requisitos legais, não configurando, portanto, nulidade da execução.

10. No que concerne à prescrição quanto aos sócios, deixo de apreciá-la, posto que não há notícia de redirecionamento da execução. Na eventualidade de um redirecionamento vindouro, será aberta oportunidade para discussão da questão pelos ora agravantes.

11. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 00124706320084030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 19/08/2010, e-DJF3 J1 30/08/2010, p. 262)

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço da remessa oficial e, de ofício, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade ante a manifesta ilegitimidade da excipiente para sua oposição, restando prejudicada a apelação da exequente.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002895-83.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002895-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO FRESP
ADVOGADO	:	SP044908 ANNA EMILIA CORDELLI ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP172045 LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028958320164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta em Ação Civil Coletiva, originariamente proposta como ação ordinária coletiva, com fulcro no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, por Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a declaração da inexigibilidade da cobrança da taxa de serviço criada pela Lei nº 12.996/2014, artigo 77, § 3º, que alterou a Lei nº 10.233/2001, e regulamentada pelas Resoluções nº 4.936/2015 e 5.000/2016.

O digno juízo *a quo* deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da taxa de fiscalização cobrada pela ANTT com fundamento na majoração instituída pela Lei nº 12.996/2014. Determinou, ainda, que as filiadas da autora continuem a pagar a taxa de fiscalização estabelecida por meio da Resolução ANTT 05/2002, com fundamento no artigo 77 da Lei nº 10.233/2001, em redação anterior à alteração legislativa da Lei nº 12.996/2014.

A ANTT interpôs Agravo de Instrumento que, distribuído a minha relatoria foi apreciado em sede de liminar (CPC/2015, art. 1019, I), ocasião em que indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Com contestação e réplica apresentadas, o feito foi sentenciado, com a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento da ilegitimidade ativa da autora para a ação, que foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC/2015.

Sentenciado o feito, foi julgado prejudicado o julgamento do Agravo de Instrumento supramencionado, em face da ausência superveniente de interesse.

Nas suas razões de apelação, às fls. 471/525, a autora pede, em preliminar, que seja apreciado seu agravo retido, no atinente ao valor que foi atribuído à causa na instância ordinária; que seja decretada a nulidade da sentença devido à ausência de intervenção do Ministério Público Federal no feito. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, com o reconhecimento da legitimidade processual e que, na sequência seja realizado o julgamento do feito, nos termos do que dispõe o art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 536, alegando a agência apelada, em preliminar, que no caso não há que se falar em nulidade do feito pela ausência de intervenção do órgão ministerial, visto tratar o feito de matéria tributária, consoante entendimento do Excelso Pretório no julgamento do ARE nº 694.294-MG, apreciado no regime da repercussão geral (DJe 16/10/2014). No mérito, pugna pela manutenção da sentença recorrida.

Ainda, a autora manejou pedido de efeito suspensivo à apelação, com a pretensão de sustar a eficácia da sentença. Apreciado o pleito, foi determinado que se aguardasse a apreciação do apelo, oportunidade em que a matéria poderá melhor ser enfrentada no respectivo voto.

A Procuradoria Regional da República, através do seu digno representante, manifestou-se pela nulidade de todos os atos decisórios, com a devolução dos autos ao juízo *a quo*, oportunizando-se que seja ofertado parecer em primeiro grau de jurisdição. O faz com fulcro nos art. 178 e 179, ambos do CPC e art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

É o relatório do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 e incisos do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do relator do recurso, com fulcro no art. 932 e incisos do CPC/15, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Na hipótese dos autos merece ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal.

De início saliento que originariamente o pleito foi proposto como ação ordinária coletiva, proposto com fulcro no art. 8º, inciso III da Constituição Federal. O juízo *a quo* determinou a classificação do feito como ação civil coletiva (fl. 194).

De fato. O feito trata-se de ação civil coletiva proposta por entidade de classe, a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento no Estado de São Paulo, que representa os interesses de seus afiliados nominada na inicial de fls. 02/36.

Compulsando os autos, verifico não ter sido oportunizada a manifestação do órgão ministerial em primeira instância, nem sequer sobre a sentença proferida, o que seria indispensável, nos termos do art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 7.347/85, que se aplica ao caso vertente, assim disposto:

*"Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar (g.n.):*

*I - o Ministério Público;*

...

**§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei".**

A legitimidade ativa do *parquet* para o ajuizamento da Ação Civil Pública, visando à tutela dos direitos difusos ou coletivos, decorre do artigo 129, III, da Constituição Federal. Todavia, como é cediço, sua legitimidade não é exclusiva nos termos do art. 5º da LACP.

Entendo, pois, que sendo a ACP ajuizada por outro colegitimado, cumpre ao Ministério Público atuar como "*custos legis*", podendo requerer provas, diligências, recorrer com benefício de prazo e exercer todos os poderes que competem às partes. No entanto, para que possa cumprir seu mister, imprescindível seja intimado de todos os atos do processo.

Na hipótese destes autos o órgão ministerial não foi chamado a intervir ou manifestar-se em qualquer oportunidade no primeiro grau.

Portanto, claro está não ter o Ministério Público Federal atuado no processo como determina a lei, visto ser sua atuação preponderante por força dos dispositivos supramencionados, pois o objeto da ação revela a presença de interesse público que enseja a participação do órgão ministerial.

Imperioso, destarte, o reconhecimento da nulidade da sentença e das demais decisões proferidas nos autos, devendo o processo retornar à origem para sua regularização com a intimação do órgão ministerial.

Nessa mesma esteira são os julgados que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 5º, § 1º, DA L. 7.347/85. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET NA INSTÂNCIA A QUO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EX OFFICIO.**

*I. Trata-se de ação civil pública proposta pela Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em apertada síntese, a instalação de sistemas de vigilância e segurança em todas as casas lotéricas da rede da CEF, nos termos da Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83.*

*II. A presença do Ministério Público na ação civil pública é obrigatória, pois no caso de não intervir como parte, deverá nela atuar como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85.*

*III. Prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, face à ilegitimidade ativa ad causam, cuja apreciação se revela inclusive prematura em sede de ação civil pública, sem a prévia intimação do Ministério Público, daí decorre nulidade absoluta, vício insanável e passível de reconhecimento ex officio, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC. Precedentes do STJ.*

*IV. Declarada a nulidade de todos os atos praticados após o oferecimento da contestação, abarcada a sentença recorrida, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC, face ao não atendimento do preceito contido no art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85, determinando-se a baixa dos autos à origem para se proceder à abertura de vista dos autos ao MPF, sendo regularmente processada a demanda.*

*V. Reconhecida de ofício a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040291 - 0002308-81.2004.4.03.6100, Rel.*

*DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 )*

*ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECIMENTO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS COM VISTA NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 8.625/93. NULIDADE CARACTERIZADA. JULGAMENTO ANULADO. I - No tocante à afronta ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, esta não se verifica, eis que o Tribunal de origem julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas. Precedentes: REsp nº 791.768/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; e AgRg no Ag nº 704.930/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006. II - Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003. III- **Qualquer que seja a posição do Ministério Público no processo, seja como parte, seja como fiscal da lei, deverá o Parquet ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade do ato** (cf. NERY JÚNIOR, Nelson; et NERY, Rosa Maria de Andrade. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003). IV- Conforme disposto nos artigos 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar n.º 75/93, e 41, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, a intimação pessoal é prerrogativa do Ministério Público, por meio da entrega dos autos com vista, não suprimindo tal exigência a mera remessa de Pauta de Julgamento da Sessão, como ocorreu na presente hipótese. Precedentes: AgRg no RESP nº 729.764/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA; REsp nº 650.837/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005; e AGREsp nº 432.202/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ de 17/12/2004. V- Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (RESP 200703098612, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 12/11/2008)*

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, às fls. 676/678. **Declaro a nulidade da sentença, julgando prejudicada a apelação e determino o retorno dos autos à vara de origem**, para as providências supramencionadas. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014840-67.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014840-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	SARAH RODRIGUES LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP361662 GISELE GIBIN FILISBINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148406720164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, objetivando a impetrante, estudante do curso superior de Pedagogia, a constituição de banca examinadora para a abreviação da duração de seu curso e antecipação da colação de grau, tendo em vista a aprovação em concurso público.

O r. Juízo *a quo* deferiu a liminar, determinando a avaliação da impetrante, nos termos do artigo 47, §2º, da Lei nº 9.394/96, com estipulação de programa a ser exigido na avaliação e os meios de prova no prazo de 15 dias.

O r. Juiz confirmou a liminar deferida, concedendo a segurança pleiteada, reforçando que a impetrada realizou as avaliações, razão pela qual, a despeito da reprovação da impetrante, *o processo se deu regularmente cumprido seu escopo* (fls.313/315). Sem condenação em honorários.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se regular prosseguimento do feito, considerando desnecessário seu pronunciamento sobre o mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/15.

No caso em tela, configurou-se a ausência superveniente de interesse, uma vez que o r. Juízo *a quo* e a própria Instituição de Ensino informaram que houve a realização de avaliações, com banca examinadora especial, analisando a possibilidade de abreviação do curso. Os documentos de fls. 292/305 informam que a banca examinadora especial foi constituída regularmente, com intimação da impetrante acerca das datas e do conteúdo programático a ser estudado.

Ademais, em que pese reprovação da impetrante, foi garantido o direito de permanência no curso durante o restante do período letivo, fato que provavelmente já ocorreu, visto que o prazo previsto para conclusão do curso era a data de dezembro de 2016.

Assim, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, diante da ausência de interesse das partes, daí porque, o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, inc. VI do CPC/15.

A presença do interesse processual deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de condição da ação, nos termos do art. 17 do CPC/15 (art. 3º do CPC/73).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 485, inc. VI, do CPC/15), restando prejudicada a remessa necessária, razão pela qual, nego-lhe seguimento (art. 932, inc. III, do CPC/15).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018984-84.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018984-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SAULO VASSIMON
ADVOGADO	:	RJ032889 SAULO VASSIMON e outro(a)
APELADO(A)	:	MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADVOGADO	:	SP161191 GIAMPAOLO GENTILE e outro(a)
No. ORIG.	:	00189848420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00119 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004151-80.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004151-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	VITOPÉL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP304773 FABIO BERNARDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041518020164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por VITOPÉL DO BRASIL LTDA, no sentido de afastar a incidência do IPI incidente nos *descontos incondicionais*, e de lhe reconhecer o direito à restituição dos impostos recolhidos nos últimos cinco anos antes da impetração.

Intimada, a União Federal deixou de interpor recurso da sentença, por força da Portaria PGFN 502/16, item 1.20, letra c, c/c Nota PGFN/CRJ/N 492/15 (fs. 97).

A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença (fs. 102/110).

É o relatório.

**Decido.**

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, porquanto a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Nesse sentido:

*PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO I. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido. (RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...). Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicação do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.*

*(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas. (APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, não conheço do reexame necessário.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-87.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.001826-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	WILSON LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP174556 JULIANA DIAS GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00018268720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante a Certidão da Dívida Ativa.

Às fls. 59/67 o executado ingressou com exceção de pré-executividade alegando a irregularidade na cobrança da suposta restituição indevida do imposto de renda e do ITR.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Apelou o executado requerendo a condenação da exequente no pagamento dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

*Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são arguíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor.*

*(Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)*

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São arguíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

Quanto à fixação da verba honorária, ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, pela indevida cobrança do débito, é cabível a condenação em honorários advocatícios.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Como bem ressaltado por Cândido Rangel Dinamarco, ao se referir ao citado princípio:

*Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). (Instituições de Direito Processual Civil, Volume II. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 648)*

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

*(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)*

restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. Em análise à matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 420816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição. (Tribunal Pleno, RE nº 420816, j. 29/09/2004).

O entendimento da E. 6ª Turma, desta Corte, quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais); no caso, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 tendo em vista que o débito perfazia o montante de R\$ 104.724,14 (cento e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), conforme certidão de dívida ativa datada de 22/02/2016.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem  
Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000777-67.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000777-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
AGRAVADO(A)	:	ANA MARIA ROSA MIRANDA BARBOSA - ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08036951120138120018 2 Vr PARANAIBA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra decisão que **indeferiu pedido de nova suspensão da execução fiscal** pela não localização de bens penhoráveis, e determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, contados retroativamente a partir de 11.06.2015 (um ano após a suspensão anteriormente determinada).

Sustenta a agravante, em resumo, que de sua parte não houve desídia no curso da execução, sendo cabível novo pedido de suspensão para fins de localização de bens nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

É o breve relatório.

#### Decido.

Em 11.06.2014 foi ordenada pelo Juízo *a quo* a suspensão do curso da execução fiscal no arquivo provisório pelo prazo de um ano, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (f. 33 vº).

Após o decurso desse prazo de um ano, devidamente certificado nos autos (fl. 35 vº), foi a exequente intimada a se manifestar, tendo decorrido o prazo assinalado sem manifestação (fl. 39).

Somente em 08.01.2016 a exequente requereu nova tentativa de penhora via BACENJUD; a medida foi deferida mas se revelou, mais uma vez, inútil (fls. 37vº/39vº).

Na sequência requereu a credora nova tentativa de bloqueio *on line*, agora em nome da titular da empresa individual, mas a pretensão foi indeferida em razão das diversas diligências já empreendidas, todas sem sucesso (fl. 41/43). Não há notícia de insurgência recursal tempestiva.

Por fim, postulou a exequente a suspensão do feito, pretensão que foi indeferida e que é objeto deste agravo.

A Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça é do seguinte teor:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

(Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)"

Ora, o feito executivo permaneceu suspenso por um ano a contar de 11.06.2014 sem que fosse requerida qualquer diligência pela parte interessada no período.

E devidamente intimada do decurso daquele prazo inicial de suspensão - *medida desnecessária, pois o arquivamento provisório após o período de um ano é automático, conforme dispõe a Súmula 314/STJ* - a exequente não se manifestou tempestivamente no prazo assinalado.

É certo que algum tempo depois a agravante requereu novo bloqueio *on line* mas a medida se revelou ineficaz, tal como antes.

Sucedee que nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "**os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente**" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013". - (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016).

Didaticamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INOCORRE VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CPC QUANDO A DECISÃO SINGULAR DO RELATOR FUNDA-SE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, ALÉM DO QUE FACULTA-SE À PARTE A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL, POR MEIO DO QUAL A QUESTÃO PODERÁ SER SUBMETIDA AO COLEGIADO COMPETENTE, TAL COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE A PRETENSÃO RECURSAL RESTOU AFASTADA DE FORMA FUNDAMENTADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não viola o art. 557 do CPC a decisão singular de Relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de Agravo Regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes: AgRg no AREsp 366.349/MG, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 05.03.2014, e AgRg no REsp. 1.418.835/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 19.02.2014.

2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula 314/STJ.

Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.

Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014.

3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014)"

Como se vê, a pretensão recursal não encontra lastro jurídico, antes, confronta Súmula de Tribunal Superior e entendimento jurisprudencial dela derivado.

Pelo exposto, autorizado pelo artigo 932, inciso IV, 'a', do Código de processo Civil, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Comunique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001058-23.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001058-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TELEVISAO CIDADE S/A
ADVOGADO	:	RS087674 FELIPE FRANCHI DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00319102620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Agravo de instrumento interposto por TELEVISÃO CIDADE S/A contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em autos de execução fiscal (fl. 115 dos autos originais).

Tendo em vista a irregularidade na formação do recurso consistente na ausência de preparo e autenticação de documentos, **foi oportunizada a regularização sob pena de não conhecimento do recurso**, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 143).

Sucedo que a parte agravante, apesar de devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, deixou de cumprir a determinação judicial e não realizou a regularização solicitada e necessária para a apreciação do agravo (certidão de fl. 146).

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do agravo o recurso não reúne condições de ser conhecido, posto que deficientemente instruído e deserto.

Ante o exposto **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001608-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00062991920164036141 2 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

Certidão da DIPR da UFOR (fl. 155), dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016, da Presidência desta Casa.

No caso, a agravante não recolheu ao instrumento a guia de recolhimento da custa de porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, regularize a parte agravante o recolhimento da guia de porte de remessa e retorno (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Prazo: 10 (dez) dias improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001609-03.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001609-1/MS
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: PR030277 ERIC RODRIGUES MORET e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00016417820164036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação contida da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ao interpor o recurso de agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno, conforme Tabela de Custas devidas à União.

Intimado o agravante para regularizar o recolhimento das custas de preparo e o porte de remessa e retorno, a teor do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, deixou de apresentar o devido recolhimento.

Assim, impõe-se a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.007, *caput* e § 4º, c.c. o artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001810-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001810-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272967 NELSON BARDUCO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012958520164036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROGÉRIO MARQUES DA SILVA contra a decisão que, em embargos à execução fiscal de dívida ativa tributária, **indeferiu nomeação de bens à penhora**.

No caso, o executado ofereceu um título público da espécie LTN - Letra do Tesouro Nacional, série H, número 222262, emitido em 1970, com valor nominal de Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros).

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*"1. Fls. 165/166: é legítima a recusa da embargada quanto aos títulos da dívida pública ofertados pelo embargante como garantia da execução fiscal, em virtude da sua duvidosa liquidez e questionada veracidade, bem como por não possuir cotação na bolsa de valores.*

*O devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.*

*Ademais, o embargante não obedeceu à ordem prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835, I, do CPC, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, de modo que é lícito ao credor a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente, e não do executado.*

*Outrossim, é possível verificar que existem vários veículos registrados em nome da empresa executada (fl. 132 da execução fiscal n. 0001311-10.2014.403.6113, anexa), ainda não penhorados.*

*Isto posto, rejeito a nomeação ofertada pelo embargante".*

Nas razões do recurso o agravante sustenta a idoneidade da oferta e que desconhece qualquer falsificação, visto que foram apresentados diversos documentos devidamente assinados e carimbados pelos responsáveis do Tesouro Direto.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é,

atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedee que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da mesma lei.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do artigo 11 da LEF, quanto às disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

No caso dos autos, é forçoso convir que a nomeação não atendeu a gradação legal e a recusa da União Federal tampouco é caprichosa, porquanto existem sérias dúvidas quanto à liquidez e veracidade do título ofertado.

Ora, se a nomeação não atende aos requisitos legais e se a Fazenda Nacional a considerou inconveniente aos seus interesses, não há vestígio de direito do executado em sobrepor os seus objetivos ao interesse público na garantia de créditos federais.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001954-66.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001954-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00013962520128260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial contra decisão que **deferiu** pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD em autos de execução fiscal.

Alega-se, em resumo, a ilegalidade da medida por se tratar de empresa submetida à recuperação judicial, de modo que a constrição sobre seus numerários comprometerá suas atividades e inviabilizará o cumprimento do acordo firmado com credores.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a

decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedendo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **foi** suficientemente demonstrada.

Isso porque na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Anoto que a matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Ademais, a circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005: "*As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*".

À míngua de óbice legal, inexistente empenço ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001997-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001997-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LUSIL COM/ E EMPREITEIRA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	RS065008 CLARICE TEREZINHA TOMIELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	JOSE LUCIANO CONSTANTINO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00403093920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUSIL COMÉRCIO E EMPREITEIRA LTDA - EPP que questiona a cobrança de encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69) em autos de execução fiscal.

Tendo em vista a irregularidade na formação do recurso consistente na ausência de documentos obrigatórios e preparo, **foi oportunizada a regularização sob pena de não conhecimento do recurso**, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 19).

Sucedendo que a parte agravante, apesar de devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, deixou de cumprir a determinação judicial e não realizou a regularização solicitada e necessária para a apreciação do agravo (certidão de fl. 21).

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do agravo o recurso não reúne condições de ser conhecido, posto que deficientemente instruído e deserto.

Ante o exposto **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001998-85.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001998-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP087066 ADONILSON FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252213720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, contra a r. decisão de fls. 41/43 dos autos originários (fls. 55/59 destes autos) que, em sede de *habeas data*, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando o fornecimento da *relação de todos os débitos (tributos e contribuições) declarados pela impetrante, controlados pelo sistema SINCOR ou quaisquer outros em que estiverem registrados, a partir de 01/01/2004 até a presente data; relação dos pagamentos efetuados pela impetrante, utilizados na liquidação dos débitos acima citados, através de vinculação automática ou manual referentes ao período acima; relação dos pagamentos efetuados pela requerente e disponíveis (não vinculados) existentes no sistema SINCOR ou quaisquer outros em que tiverem registrados e relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte (todos os códigos), IRPJ, Contribuição Social Sobre o lucro, PIS, COFINS, (IPI) e FINSOCIAL, também referente ao supra citado período, com indicação expressa de tais débitos e créditos e seus respectivos códigos* (fl. 22 deste agravo, sic)

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 72/76<sup>v</sup>, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço **do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002267-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002267-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071975020154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Verifico que a agravante, pessoa jurídica, instruiu o agravo de instrumento com cópia da procuração (fls. 20/21), **contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo estatuto/contrato social.**

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do artigo 75, VIII c.c o artigo 105 do Código de Processo Civil/15, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do estatuto/contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Assim, concedo à parte agravante o prazo **improrrogável de 5 (cinco) dias** para providenciar a juntada de cópia do estatuto/contrato social autenticada em uma das formas do artigo 425 do Código de Processo Civil de modo a regularizar sua representação judicial, **sob pena de não conhecimento do agravo.**

Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002314-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002314-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSENEIDE MARIA DA SILVA APRIGIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00053070320144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que **indeferiu** pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*"O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD."*

Alega-se, em resumo, a legalidade da medida e que o limite de isenção de imposto de renda não é requisito para a concessão do bloqueio on line de ativos financeiros.

Decido.

Na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Tampouco a lei exige um valor mínimo ou demonstração da utilidade da medida porque o discurso do art. 835 do CPC de 2015 não as menciona como condições da providência.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Pelo exposto, **defiro** a antecipação de tutela recursal pleiteada.

Comunique-se.

À contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00131 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001876-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001876-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI
PARTE RÉ	:	GALVAO E LEO LTDA e outros(as)
	:	JOSE ARILDO LEO
	:	ALEXANDRE CESAR GALVAO FREIRE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	01.00.00019-8 2 Vr APARECIDA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 269, IV do CPC/1973). Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não há que ser conhecida a remessa oficial

Assim dispõe o art. 496, *caput*, I e II do CPC/2015:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

Contudo, de acordo com o § 3º do referido dispositivo, *não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*(...)*

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o juízo monocrático proferiu julgamento contra a autarquia e o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado por esta Corte Regional:

*REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO EXCEDENTE AO PATAMAR LEGAL (CPC, ART. 496, § 3º, I). NÃO CONHECIMENTO. 1. O novo Código de Processo Civil elevou o valor de alçada para a remessa "ex officio", de 60 (sessenta) salários mínimos, para 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 3. Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial. 4. Reexame necessário não conhecido. (8ª Turma, APELREEX 00089396120164039999, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 13.06.2016, publ. 27.06.2016)*

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço da remessa oficial**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008355-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008355-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DROGARIA BRANCALHONI LTDA -ME
No. ORIG.	:	00195852920048260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 269, IV, do CPC).

Apelou a Exequente pleiteando a reforma da sentença face à inoccorrência da prescrição.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932 do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051 de 29 de dezembro de 2004:

*Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

No entanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente depende não apenas do decurso do prazo prescricional previsto em lei, mas também da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito.

A ação de execução fiscal foi ajuizada em 06.07.2004, porém a executada não foi localizada para citação (fls. 10v). A análise dos autos revela que, em 23.02.2007, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento, sem baixa, da execução fiscal tendo em vista o valor abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.05.2007 (fls. 15). Em 18.02.2009, o r. juízo determinou a manifestação da exequente em termos de ocorrência da prescrição intercorrente. Em 28.07.2009, a União alegou a inoccorrência da prescrição intercorrente (fls. 17/20).

Nesse passo, tenho que o magistrado de primeiro não observou o lapso temporal exigido em lei para fins de decretação da prescrição intercorrente, e nem restou caracterizada a inércia da exequente a justificar a extinção do feito nos termos do art. 269, IV do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50049/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028845-85.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.028845-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA
	:	SP093557 RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119039B JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se o advogado André Ferreira Lisboa, procurador constituído pela parte autora para que, no prazo legal, requeira o que de direito, habilitando eventuais dependentes ou sucessores do "de cujus", sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005960-51.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005960-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GILMAR TENORIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059605120044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002512-13.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.002512-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JEFFERSON MARTINS LAGE BONFIM incapaz
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CRISTINA MARTINS LAGE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VALDENICE ALVES DE MORAES e outros(as)
	:	ELIZABETH CORREA BONFIM
	:	GRAZIELLA CORREA BONFIN incapaz
REPRESENTANTE	:	ELIZABETH CORREA BONFIM

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 306/308, dê-se vista dos autos à parte autora.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006286-51.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.006286-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALICIO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-09.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.002631-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PEDRO
ADVOGADO	:	SP189722 ROSANA RAMIRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026310920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 235/236: intime-se a subscritora (Dr.<sup>a</sup> ROSANA RAMIRES) para firmar substabelecimento sem reservas juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009100-37.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.009100-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO LEME
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00091003720074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 372/373: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004498-82.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.004498-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JAIR NEIVALDO SCCOTON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044988220074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010978-76.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.010978-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	FRANCISCO CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109787620074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

## 00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003588-27.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ELISA MARTINS FERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174550 JESUS GIMENO LOBACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035882720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração do INSS.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

## 00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007589-55.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007589-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PAULO ROSALEM
ADVOGADO	:	SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075895520074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 192/195: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

## 00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004705-19.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.004705-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALOIZIO LAURENTINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047051920084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 307-310: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001773-73.2009.4.03.6102/SP

	:	2009.61.02.001773-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAIR ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00017737320094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 239: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005642-44.2009.4.03.6102/SP

	:	2009.61.02.005642-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	PAULO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056424420094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 359: em face de alteração de entendimento desta Relatoria com relação à habilitação dos demais herdeiros, torno seu efeito a determinação de fls. 356.

Providencie a habilitante MARIA LUIZA LEITE DA SILVA CASTRO, apenas, comprovação de que é a única sucessora habilitada à

pensão por morte, no prazo de 15 dias.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014482-34.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.014482-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLODOMIRO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00144823420094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Em face de o INSS, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 431/437, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-86.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS PIRES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00032298620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 103-107: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-12.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.001170-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR TREVISAN
ADVOGADO	:	SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG.	:	03.00.00042-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004326-26.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.004326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DJANIR BARBOSA CINTRA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043262620104036113 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Em face de o INSS, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 521/527, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009951-23.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009951-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MUTUO IKEOKA
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099512320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.93/97v: manifeste-se a parte sobre o alegado pelo INSS, em cinco dias.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007273-52.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007273-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00072735220114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 217: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003174-27.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003174-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RUI FERRONI
ADVOGADO	:	SP291083 JAQUELINE CRISTINA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031742720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2011.61.14.007357-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE SALMERON
ADVOGADO	:	SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073571720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 66: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2011.61.83.012086-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JORGE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120867320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.03.99.003133-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA MOREIRA PASCHOAL
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	99.00.00032-9 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 111: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014618-81.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014618-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE FRANCISCO LAUREANO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.00238-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 370: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038406-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038406-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01032586420088260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 196: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-76.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003609-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS MILANE
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00036097620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 328: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004652-45.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004652-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRIQUE DIMAS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP237019 SORAIA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00046524520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 106: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005551-25.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.005551-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00055512520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---

DESPACHO

Vistos.

Fls. 137-142: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003503-42.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO	: SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00035034220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 105-108: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-08.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000187-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JAIR JOSE BATAGLIA
ADVOGADO	: SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG.	: 12.00.00007-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002067-35.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002067-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO SOARES FERREIRA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00083-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010318-42.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010318-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANESIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00306-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020554-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARTUR BERNARDES LOPES
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	12.00.00012-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171-172: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031505-09.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.031505-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00069-3 2 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 933 do CPC, manifeste eventual interesse na obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição após o ajuizamento da ação, na hipótese de não ser deferido o benefício nos termos pleiteados na inicial.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-57.2013.4.03.6007/MS

	2013.60.07.000620-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GILBERTO AVILA
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	:	00006205720134036007 1 Vr COXIM/MS
-----------	---	------------------------------------

DESPACHO

Vistos.

Fls. 69-70: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007219-85.2013.4.03.6112/SP

	:	2013.61.12.007219-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP317510 ELIANE LEAL DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072198520134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Providencie, a parte autora, cópia autenticada da sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001408-96.2013.4.03.6128/SP

	:	2013.61.28.001408-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SIDNEI CAVALLARO
ADVOGADO	:	SP289649 ARETA FERNANDA DA CAMARA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014089620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 188: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2013.61.83.003547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO SEVERINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP329905A NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035475020134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Ante o julgamento exarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016), determino que a parte impetrante se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento desta relação processual. Destaque-se que o silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse pela continuidade do feito.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.03.99.007029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TEREZA FALANQUI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00151-0 1 Vr GUARIBA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 259: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2014.03.99.033808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRINEU MENDES FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00104-2 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 417: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034973-44.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDITE DE JESUS TOME GONCALVES
ADVOGADO	:	SP329449 ALAIDE DE FATIMA CORREA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00022-4 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Anoto que, em 26 de janeiro p.p., ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente feito se encontra na 7.812ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos na presente data.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000463-50.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000463-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025935 SILVIO MATTOSO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERZIO CLEMENTE DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	MS017283 ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004635020144036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 105-106: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-58.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000374-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO CHINELATTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003745820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 136-139: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010343-91.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.010343-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CELIO PANEQUE
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP

No. ORIG.	: 00103439120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP
-----------	--

DESPACHO

Vistos.

Fls. 298: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002382-78.2014.4.03.6329/SP

	2014.63.29.002382-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: EDISON RAYMUNDI
ADVOGADO	: SP263146A CARLOS BERKENBROCK e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00023827820144036329 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando-se a possibilidade de recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Interno, em razão do princípio da fungibilidade, dê-se vista à parte autora para oferecimento de contraminuta.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022778-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022778-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: BELARMINO ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 09.00.00236-1 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 301: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032431-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032431-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO BENEDITO DE MEIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	00024695620148260025 1 Vr ANGATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 175: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034745-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALGACIR PAULINO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10007884420158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 137/144: Indefiro.

O pleito deduzido deve ser dirigido ao 1º grau de jurisdição, eis que se trata de incidente afeto à execução provisória do julgado, sob pena de supressão de instância.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000652-19.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000652-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DAVI HONORIO CAMARA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006521920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando a demanda, verifica-se a necessidade da vinda aos autos de contagem de tempo de labor apurado administrativamente pela autarquia previdenciária a fim de que seja possível saber quais os períodos (e em que termos: se na forma simples ou na forma especial) computados pela autarquia previdenciária quando da apuração do tempo total de labor da parte autora (que culminou na contagem de 36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço). A necessidade de tal prova remonta, inclusive, ao fato de se saber se eventualmente os períodos controversos já não foi acolhidos (ainda que parcialmente) pelo ente autárquico quando da contagem mencionada anteriormente. É verdade que o CD acostado às fls. 74 deste feito contém cópia integral do procedimento administrativo - todavia, acessando o arquivo respectivo (especificamente fls. 78/80 dele), nota-se que o documento ora requerido encontra-se completamente ilegível (seja na mídia digital, seja imprimindo-o).

Desta forma, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com base no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da contagem de tempo de labor levada a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quando da concessão de sua aposentadoria.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014494-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014494-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JORGE LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021508020118260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 493/497: Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamentos, respeitada a ordem cronológica das conclusões, nos termos do artigo 12, *caput* do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010052-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVERALDA SANTANA BARRETO
ADVOGADO	:	SP283756 JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	14.00.00031-7 1 Vr ARUJA/SP

## DESPACHO

Vistos.

Em sede de cognição primária, entendo necessária a vinda de cópia integral dos autos do processo administrativo concessório de amparo social à parte autora, a fim de corroborar, ou não, com a versão trazida pela exordial.

Nesse passo, converto o feito em diligência para que a parte autora providencie cópia integral do referido processo, querendo, no prazo suficiente de 60 dias, dando ciência ao INSS acerca da prova acrescida, caso seja apresentada pela demandante, no prazo ora concedido.

Oportunamente, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001581-57.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CLAUDICEIA DOS SANTOS CAVALHEIRO

Advogado do(a) APELADO: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002671-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: SANDRO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de ação visando a concessão de aposentadoria especial ao autor, Sandro da Silva Brito, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Requeru a parte agravante que se **determine LIMINARMENTE** a expedição de ofício ao agravado, para que promova o reconhecimento do período de 01/06/1998 à 18/11/2003 laborado na empresa Villares Metals S/A como periculoso e, portanto, especial, e a soma com os períodos já reconhecidos como especiais (02/02/1987 à 05/03/1997, 19/11/2003 à 31/12/2003 e, de 01/01/2004 à 13/03/2014), *incontroversos*, **concedendo a Aposentadoria Especial, sem o chamado Fator Previdenciário, uma vez que possui o Agravante mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade insalubre/periculosa até a DER e, já reconhecido pelo Agravado em recurso administrativo sua maior parte.**

É o relatório.

Verifico em consulta ao sistema processual em primeira instância que a ação subjacente fora julgada procedente, em 27.04.2017:

*Teor do ato: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido. DECLARO como tempo de efetivo serviço do autor em atividade especial o período de 01/06/1998 a 18/11/2003. CONDENO o réu implantar em favor do autor benefício mensal a título de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, incluído na condenação o 13º salário. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados monetariamente desde os respectivos meses de pagamento pela tabela prática de cálculos de benefícios previdenciários, com as alterações da Resolução CJF n. 267/13 e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o vencido com advocatícios, que deverá observar, em momento oportuno, os patamares estabelecidos pelo art. 85, §3º, do Código de Processo Civil. Isento a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.”*

No presente caso, é inegável a perda de objeto do presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão que não concedera a tutela antecipada, restando prejudicado.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 932, III, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000938-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: VALDIR RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI - SP160800  
AGRAVADO: INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Ricardo da Silva, contra decisão que indeferiu a devolução do prazo para a apresentação de agravo de instrumento – DOC. 1765178 -, a considerar que os autos saíram em carga com o INSS, dentro do prazo para a apresentação do recurso.

Alega a parte agravante possuir direito à devolução do prazo requerida.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Entendo não estarem presentes elementos suficientes à concessão da tutela requerida, nos termos do art. 300 do CPC, “in verbis”, uma vez que, devolvido o prazo e apresentado o recurso pretendido, haverá satisfação da medida:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2017.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001006-73.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: ADILSON MAURICIO GOMES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### **INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ADILSON MAURICIO GOMES  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001006-73.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000028-72.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ROSIMEIRE ALVES MARTINS  
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ROSIMEIRE ALVES MARTINS

O processo nº 5000028-72.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001368-51.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: LETICIA WANDERLEI FREITAS CURADOR: JORGE ARAUJO DE FREITAS  
Advogado da Apelada: CLEBER SPIGOTI - OAB MS11691

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LETICIA WANDERLEI FREITAS CURADOR: JORGE ARAUJO DE FREITAS

O processo nº 5001368-51.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002333-29.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: JACINTA NUNES  
Advogado do(a) APELANTE: ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES - MSA1465100  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: JACINTA NUNES  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002333-29.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000545-77.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: VALDIR SEGURA - SP3032650A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000545-77.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001239-46.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MARIA CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA SILVA DE SOUZA - MS1100700A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA CORREA DA SILVA

O processo nº 5001239-46.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000748-39.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: TACIANO OSVALDO CANDIA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982000A  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TACIANO OSVALDO CANDIA RODRIGUES  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: TACIANO OSVALDO CANDIA RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TACIANO OSVALDO CANDIA RODRIGUES

O processo nº 5000748-39.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000593-36.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: CAMILA FIGUEIREDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MS1287800A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: CAMILA FIGUEIREDO DOS SANTOS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000593-36.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000082-38.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: JOAO RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogado do(a) APELANTE: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: JOAO RODRIGUES DE CAMARGO  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000082-38.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002057-95.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: FERNANDINHA GAUNA ALVARENGA  
Advogado do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: FERNANDINHA GAUNA ALVARENGA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002057-95.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000060-77.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MARIA DA CONCEICAO DIMICIANO  
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS1139700S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA DA CONCEICAO DIMICIANO

O processo nº 5000060-77.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000075-46.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: SERGIO JOSE BOVI  
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO JOSE GUERRA - SP2346900A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: SERGIO JOSE BOVI  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000075-46.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001830-08.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: APARECIDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: APARECIDO JOSE DA SILVA

O processo nº 5001830-08.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001466-02.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: GABRIEL RICARDO SOUSA ROCCO

Advogado do(a) APELADO: VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI - MS8440000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: GABRIEL RICARDO SOUSA ROCCO

O processo nº 5001466-02.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:06/06/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001690-37.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: DINALVA DE ALCANTARA CAMPOS

Advogado do(a) APELADO: SUZANA BULGARELI DODERO GRILLO - MS1338300A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DINALVA DE ALCANTARA CAMPOS

O processo nº 5001690-37.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:06/06/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000945-91.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: RONALDO FELICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: RONALDO FELICIO DE OLIVEIRA

O processo nº 5000945-91.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001604-66.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: IZABEL BORGES AMARANTE  
Advogado do(a) APELADO: SERGIO LOPES PADOVANI - MS1418900A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: IZABEL BORGES AMARANTE

O processo nº 5001604-66.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000518-60.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: APARECIDA JACINTA DA CRUZ

Advogados do(a) APELANTE: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS1811700A, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: APARECIDA JACINTA DA CRUZ

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000518-60.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:06/06/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000391-59.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: VENANCIA GALEANO ORTIZ

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VENANCIA GALEANO ORTIZ

O processo nº 5000391-59.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:06/06/2017

Horário:15:00

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003332-06.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PAULO CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU DA COSTA - SP33166

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: PAULO CORREA DA SILVA

O processo nº 5003332-06.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000408-95.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: GREGORIA RODRIGUES IFRAN  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: GREGORIA RODRIGUES IFRAN

O processo nº 5000408-95.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento  
Data:06/06/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000370-83.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: GENI FERREIRA DIAS

Advogado do(a) APELADO: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - MS1612800S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de maio de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GENI FERREIRA DIAS

O processo nº 5000370-83.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:06/06/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

## SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50059/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0002936-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MOISES PEREIRA SANTOS
PACIENTE	:	MOISES PEREIRA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP346533 LUIZ ANTÔNIO SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00131999220164036181 7P Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

1. Fls. 26/27: **de firo** o requerimento formulado pela Defensoria Pública União (DPU).

Considerando que nos autos de origem o ora impetrante/paciente MOISES PEREIRA SANTOS é representado por defensor constituído, advogado *Luiz Antonio Santos* (OAB/SP nº 346.533), intime-se referido defensor, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, diga se também o patrocinará neste *habeas corpus*, sendo que, em caso positivo, deverá, neste mesmo prazo, apresentar fundamentos

técnicos para o pedido formulado.

Sendo negativa a manifestação do defensor ou transcorrido *in albis* o prazo supra, **dê-se nova vista à DPU.**

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003032-95.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003032-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	FABIO ADRIANO ROMBALDO
PACIENTE	:	EMERSON DE MORAES ROBERTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019434 FABIO ADRIANO ROMBALDO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091684820164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Fábio Adriano Rombaldo em favor de EMERSON DE MORAES ROBERTO, contra a sentença da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP que, na ação penal de origem, condenou o paciente pelos delitos previstos nos arts. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal, e 183 da Lei nº 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 dias (sendo 4 anos e 8 meses de reclusão e 3 anos e mês e 10 dias de detenção), em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 12 dias-multa, mantida sua prisão preventiva.

A defesa argumenta, em síntese, que "existem flagrantes ilegalidades [na sentença] que merecem a reforma urgente", considerando que "a Apelação interposta provavelmente demorará meses ou até anos para surtir efeito". Aduz que o magistrado não aceitou a tese da consunção em relação ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, que "foi praticado como meio para atingir objetivo fim (contrabando), nem o pedido de sua desclassificação para o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, tendo, ainda, majorado a pena-base dos delitos indevidamente, "com fundamentação em apenas 02 (duas) circunstâncias judiciais", "elementares ao tipo", e só considerado a confissão como atenuante para o contrabando, "sem utilizá-la com relação ao crime das telecomunicações".

Aduz, ainda, que a agravante do art. 62, IV, do Código Penal, "se traduz em abuso, pois é evidente que a obtenção financeira é inerente ao delito", e que impor ao paciente, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, dada a sua condição de motorista profissional de carreta, significa "arrancar seu 'ganha pão', levando-se em conta que necessita de habilitação para prover seu sustento básico".

Pleiteia, assim, a reforma da sentença, assegurando ao paciente "a possibilidade de recorrer em liberdade, até o trânsito em julgado, por ser a regra em nosso ordenamento jurídico, e por não ser mais necessária a prisão cautelar, com a fixação posteriormente de medidas cautelares alternativas".

É o relato do essencial. Decido.

Desde logo, não conheço do *habeas corpus* no que tange ao pedido de reforma da sentença, posto que as matérias impugnadas pela defesa - consunção entre os crimes, desclassificação, dosimetria da pena e efeitos da condenação - desafiam recurso próprio (CPP, art. 593, I), sendo inviável sua análise na via estreita do presente *writ*, cujo contorno constitucional o limita às hipóteses de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à prisão preventiva mantida no decreto condenatório (fls. 15/47), embora se possa afirmar seguramente a sua natureza acautelatória (CPP, art. 312), que, em tese, não guarda relação de prejudicialidade com o regime de pena, oriundo que é de juízo satisfativo da pretensão punitiva estatal, o fato é que, impor uma medida cautelar mais gravosa (prisão) do que a constrição alicerçada em um juízo meritório de culpabilidade (regime semiaberto), como se deu na espécie, reclama do magistrado fundamentação robusta quanto à presença inequívoca dos requisitos listados no art. 312 do CPP.

No caso, o motivo declinado na sentença (manutenção das razões que levaram à decretação da preventiva, "agora robustecidas" pelo teor da sentença"), fazendo referência ao fato de que o paciente "envolve-se costumeiramente em situações delituosas, especialmente relacionadas ao contrabando de cigarros (cf. extraído da decisão em audiência de custódia, publicada no *site* da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo), não foi suficiente para que o juízo de origem fixasse regime em tudo compatível com a prisão preventiva, como lhe permitia o art. 33, § 3, do Código Penal.

Logo, não é razoável que o paciente fique segregado cautelarmente até o trânsito em julgado da condenação, se, no momento em que for cumprir a pena que lhe foi imposta, o regime de segregação lhe será mais brando. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME FIXADO NA SENTENÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (...) 5. Tendo a sentença condenatória fixado ao recorrente o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena, deve a prisão provisória ser compatibilizada ao regime imposto, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum. Recurso desprovido. Habeas corpus concedido de ofício, para adequar a prisão preventiva decretada ao paciente, a qual deverá ser cumprida no regime semiaberto, em atendimento ao regime prisional fixado na sentença.*

(RHC 201601293155, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:..)(destaquei)

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus* no que tange ao pedido de reforma da sentença condenatória, e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido relacionado à **prisão preventiva**, determinando ao juízo impetrado que adote as medidas necessárias à pronta colocação do paciente EMERSON DE MORAES ROBERTO em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto (CP, arts. 33, § 1º, "b", e 35 e seus parágrafos).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, preste informações, inclusive apontando as medidas adotadas para cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50057/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024145-27.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024145-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	LUCIANA PATRICIA MIRANDA e outro(a)
APELANTE	:	DANILA MIRANDA PERALTA
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00241452720064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUCIANA PATRICIA MIRANDA E DANILA MIRANDA PERALTA contra sentença que julgou improcedente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, cumulada com repetição de indébito e compensação.

Em petição de fls. 435/436, 447/450, 452, 462/465, noticiam os advogados das autoras a renúncia ao mandato, e a consequente

notificação das mandantes.

Deferidos os pedidos de renúncia às fls. 455 e 468, e determinadas as intimações pessoais e por edital para sua regularização processual, quedaram inertes as apelantes.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da renúncia dos advogados constituídos, na fase recursal, sem a indicação de novos procuradores pelas autoras, mesmo após a tentativa de intimação pessoal, por Oficial de Justiça, no endereço constante dos autos, ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual e requisito essencial de validade do processo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do artigo 76, § 2º, I, do CPC/2015.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO INSTRUMENTO DE MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diligência infrutífera para intimação da recorrente para constituir novo advogado, em razão da mudança de endereço. 2. Incide, in casu, a presunção relativa de validade da intimação, na medida em que a parte deixou de informar ao juízo a mudança de endereço (CPC/15, art. 274, § único). 3. A falta de representação judicial da apelante/autora ocorreu após interposição do recurso de apelação contra sentença que julgara improcedente o pedido autoral. Em caso que tais, a solução que se apresenta, para a espécie, é o não conhecimento do recurso, em razão da falta de procurador regularmente constituído para representar a parte recorrente (CPC/15, art. 76, § 2º, I). 4. Recurso não conhecido. (TRF 2ª Região, AC 00004709120124025117, Relator Des. Fed. FERREIRA NEVES, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, j. 03/11/2016, DJe 10/11/2016)*

Por tais fundamentos, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades de praxe, e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-08.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.005146-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MATHEUS JOSE THEODORO e outro(a)
	:	CARLA RENATA DE GIORGIO
ADVOGADO	:	SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00051460820064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTRO contra a sentença de fls. 373/374 que, nos autos da ação de consignação em pagamento, cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, readequação de saldo devedor e/ou repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73.

Razões de apelação às fls. 413/470.

MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTRO, ora apelante, requer, às fls. 508/509, a juntada do comprovante (fls. 510/512) de pagamento e respectiva liquidação do contrato de financiamento ora em debate, aguardando que a CEF expeça a carta de levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel.

Recebido o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a esta e. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Ante a juntada, por MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTRO, ora apelante, do comprovante original de pagamento e cópia do recibo de liquidação (fl. 510/511) do contrato de financiamento nº 103536751178-7 do respectivo imóvel objeto da presente ação de revisão contratual, fica configurada a perda superveniente do interesse recursal, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/15. Conforme se infere dos documentos acima citados, o contrato de financiamento objeto de revisão foi extinto, donde se conclui que não remanesce interesse processual dos apelantes no trâmite da presente ação, se encontrando prejudicado o recurso de apelação interposto. Em razão do pagamento noticiado às fls. 508/512, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, e NÃO CONHEÇO do apelo, nos termos do artigo 932, inciso III, da mesma lei, porque prejudicado. Cumpram-se as formalidades de praxe, em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012530-23.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.012530-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS CASTRO RODRIGUEZ e outro(a)
	:	LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00125302320094036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Determino a retificação da autuação para fazer constar o nome da nova advogada constituída (fls. 280/283).

Consigno a impossibilidade de anotação no sistema processual deste Tribunal, como terceiro interessado, do nome do patrono que deixou de oficiar no feito, cabendo-lhe o encargo de acompanhamento processual, para o caso de eventual execução de honorários advocatícios. Cumpridas as formalidades de praxe, e decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado, com remessa dos autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 50074/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006312-15.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.006312-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	R H S
ADVOGADO	:	SP092081 ANDRE GORAB
APELANTE	:	R A D M V O
ADVOGADO	:	SP173163 IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS

	:	SP163657 PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00063121520044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

...

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109 inciso V, c/c 117, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados..., restando prejudicadas as apelações interpostas.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007217-97.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.007217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JAIME AUGUSTO DA CUNHA REBELO
ADVOGADO	:	SP331779 DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	RICARDO JULIO COSTA
ADVOGADO	:	SP153714 EURO BENTO MACIEL FILHO e outro(a)
ASSISTENTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00072179720164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 57, 283 e 285/285v: ante a concordância do Ministério Público Federal, expressa em seu parecer acostado a fls. 275/280, **defiro o ingresso da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como assistente da acusação neste feito**, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal e do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986.

Por conseguinte, **defiro a vista destes autos fora de Secretaria**, requerida pela CVM a fls. 283.

2. Proceda-se às anotações pertinentes no sistema processual e nos autos.

3. Oportunamente, **dê-se ciência** ao Ministério Público Federal e à defesa.

4. Por fim, tornem os autos conclusos. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal